TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ATOS OFICIAIS ELETRÔNICO

Edição Digital nº 311 **Divulgação: Sexta-Feira, 05 de Agosto de 2011** **Ano VII – 119 páginas**

SUMÁRIO

Tribunal Pleno 3
Pautas 3
Atas 3
Acórdãos 5
Primeira Câmara 12
Pautas 12
Atas 13
Acórdãos 14
Segunda Câmara 45
Pautas 45
Atas 46
Acórdãos 46
Extratos de Distribuição 67
Gabinete da Presidência 67
Corregedoria Geral 72
Atos de Relatoria 77
Conselheiro NESTOR BAPTISTA 77
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO 83
Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG 87
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES 93
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO 101
Conselheiro IVAN LÉLIS BONILHA 102
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI 102
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA 104
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES 108
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO 111
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA 117
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas 118
Editais 118
Despachos 119
Atos de Alerta 119
Atos Normativos 119
Jurisprudências 119
Informativos de Licitações 119
Comunicados 119

TRIBUNAL PLENO

Fernando Augusto Mello Guimarães
Conselheiro Presidente

Artagão de Mattos Leão
Conselheiro Vice Presidente

Nestor Baptista
Conselheiro Corregedor-Geral

Heinz Georg Herwig
Conselheiro

Caio Marcio Nogueira Soares
Conselheiro

Hermas Eurides Brandão
Conselheiro

Ivan Lélis Bonilha
Conselheiro

Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Claudio Augusto Canha
Auditor

Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Samara Xavier de Alencar Lima
Secretária do Tribunal Pleno

PRIMEIRA CÂMARA

Artagão de Mattos Leão
Conselheiro Presidente do Colegiado

Heinz Georg Herwig
Conselheiro

Hermas Eurides Brandão
Conselheiro

Sergio Ricardo Valadares Fonseca
Auditor

Thiago Barbosa Cordeiro
Auditor

Vera Lucia Amaro
Secretaria da Primeira Câmara

SEGUNDA CÂMARA

Nestor Baptista
Conselheiro Presidente do Colegiado

Caio Marcio Nogueira Soares
Conselheiro

Ivan Lélis Bonilha
Conselheiro

Jaime Tadeu Lechinski
Auditor

Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

Claudio Augusto Canha
Auditor

Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco
Secretaria da Segunda Câmara

CORREGEDORIA-GERAL

Nestor Baptista
Conselheiro Corregedor-Geral

Regina Cristina Braz
Assessora Jurídica

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Laerzio Chiesorin Junior
Procurador Geral

Angela Cassia Costaldello
Procuradora

Elizeu de Moraes Correa
Procurador

Gabriel Guy Léger
Procurador

Flávio de Azambuja Berti
Procurador

Michael Richard Reiner
Procurador

Célia Rosana Moro Kansou
Procuradora

Juliana Sternadt Reiner
Procuradora

Valéria Borba
Procuradora

Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
Procuradora

Kátia Regina Puchaski
Procuradora

ADMINISTRAÇÃO

Simone de Souza Pinto Manassés
Diretora Geral

José Alberto Reimann
Diretor de Administração do Material e Patrimônio

Mauritânia Bogus Pereira
Controladoria Interna

Rita de Cássia Bompeixe Carstens Mombelli
Coordenadora Geral

Cleuza Bais Leal
Diretora de Protocolo

Paulo César Sdroiewski
Diretor de Gabinete da Presidência

Ângela Beatriz Bot
Diretora de Tecnologia da Informação

Agileu Carlos Bittencourt
1ª Inspetoria de Controle Externo

Cristina Teresa Iwersen
Diretora de Gestão de Pessoas

Cintia Rosa Ferreira
Coordenadora de Planejamento

Ângelo José Bizineli
2ª Inspetoria de Controle Externo

Davi Gemael de Alencar Lima
Diretor de Execuções

Luciane Ferraz Bortolini
Coordenadora de Auditorias

Desirée do Rocio Vidal
3ª Inspetoria de Controle Externo

Eliane Rodrigues Guimarães
Diretora Econômico-Financeira

Luiz Henrique de Barbosa Jorge
Coordenador de Engenharia e Arquitetura

4ª Inspetoria de Controle Externo

João Luiz Giona Júnior
Diretor Jurídico

Luiz Carlos Marchesini Rego Barros
Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca

Tatianna Cruz Bove Iatauro
5ª Inspetoria de Controle Externo

Daniel Valle
Diretor de Contas Estaduais

Valmir José Denardin
Coordenador de Comunicação Social

Solange Sá Fortes Ferreira Isfer
6ª Inspetoria de Controle Externo

Mario Antonio Cecato
Diretor de Contas Municipais

Sergio José Buzato
Coordenador de Apoio Administrativo

Carlos Eduardo de Moura
7ª Inspetoria de Controle Externo

Elias Gandour Thomé
Diretor de Análise de Transferências

Elys Dallavalli Spinato Machado
Comissão Permanente de Licitação

RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Frederico Scholl Bettega
Técnico de Controle

Juliana Araujo
Técnico de Controle

INFORMAÇÕES GERAIS

Praça Nossa Senhora Salette S/N
Geral: (41) 3350-1616

Centro Cívico – 80530-910
Ouvidoria: 0800-645-0645

Curitiba – Paraná
Corregedoria Geral: (41) 3350-1611

Tribunal Pleno

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 29 EM 11 DE AGOSTO DE 2011

NESTOR BAPTISTA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 99893/09 Nova Audiência desde 07/07/2011
Entidade: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ
Interessado: 1ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA, LINDSLEY DA SILVA RASCA RODRIGUES

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

Processo: 328556/11 Vistas desde 21/07/2011 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: OBRA PRIMA S.A - TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS

RECURSO DE REVISTA

Processo: 240000/10
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
Interessado: LUIZ DE LIMA

Processo: 638566/08 Vistas desde 28/07/2011 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: PEDRO WOSGRAU FILHO, PERICLES DE HOLLEBEN MELLO (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES)

Processo: 454892/10 Adiado desde 28/07/2011
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): ROGERIO NUNES DE OLIVEIRA, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA)
Interessado: ADELINO MARGONAR (Procurador(es): ORLANDO PESSUTI, MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA, TATIANA RODRIGUES, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT), ANA PAULA DE ANGELI ANDRADE, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CAMBÉ, JOÃO DALMÁCIO PAVINATO, MUNICÍPIO DE CAMBÉ (Procurador(es): ROGERIO NUNES DE OLIVEIRA, EDUARDO FERNANDO LACHIMIA)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 119554/10
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: JOÃO IVO CALEFFI

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 643497/08 Adiado desde 07/07/2011
Entidade: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE
Interessado: LUIZ ANTONIO KRAUSS

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ALERTA

Processo: 82912/11
Entidade: GOVERNO DO ESTADO DO PARANA
Interessado: CARLOS ALBERTO RICHA, ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 356843/11
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVAÍ
Interessado: JOSÉ PASZCZUK (Procurador(es): ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES)

Processo: 369287/11
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: DOUGLAS ANDRÉ ROESLER

HEINZ GEORG HERWIG

RECURSO DE REVISTA

Processo: 21976/07
Entidade: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
Interessado: PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 423359/03 Vistas desde 07/07/2011 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: AMBIENTAL PARANA FLORESTAS S.A
Interessado: EUGENIO LIBRELOTO STEFANELO, INDUSTRIA DE COMPENSADOS GUARARAPES LTDA, INSDUSTRIA DE COMPENSADOS SUDATI LTDA, LUIZ EDUARDO RATZKE, PAULO JANINO JUNIOR

RECURSO DE REVISTA

Processo: 581475/08
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: MARIO VANDERLEI DE MORAES CHAGAS (Procurador(es): JOSÉ ROBERTO MARTINS)

Processo: 621373/10 Adiado desde 30/06/2011
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
Interessado: LYGIA LUMINA PUPATTO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 385637/09 Vistas desde 21/07/2011 Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU
Interessado: DARIO DI MIGUELI LUNARDELLI (Procurador(es): CARLOS ALBERTO MARICATO)

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 181700/05 Vistas desde 14/07/2011 Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Entidade: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ
Interessado: CELSO DE SOUZA CARON, OGIER ALBERGE BUCHI

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 222835/09
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO
Interessado: ANTONIO CARLOS ALEIXO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 580185/08 Adiado desde 14/07/2011
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 137931/08 Adiado desde 07/07/2011
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON

RECURSO DE REVISTA

Processo: 161409/08 Adiado desde 02/06/2011
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: AMAURI CEZAR JOHNSSON

CONSULTA

Processo: 508875/08 Adiado por ausência de quorum qualificado desde 16/06/2011
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA
Interessado: CLAITON CLEBER MENDES

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: http://www.tce.pr.gov.br, opção Consulta Plenário.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 26, EM 21 DE JULHO DE 2011

Aos vinte e um dias do mês de julho do ano de dois mil e onze (21/07/2011), com início às quatorze horas (14h00min), realizou-se a Vigésima Sexta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Fernando Augusto Mello Guimarães**, com a presença dos Conselheiros **Nestor Baptista, Artagão de Mattos Leão, Heinz Georg Herwig, Caio Marcio Nogueira Soares, Hermas Eurides Brandão** e **Ivan Lelis Bonilha**, bem como dos Auditores **Jaime Tadeu Lechinski, Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, Ivens Zschoerper Linhares** e **Cláudio Augusto Canha**. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador-Geral, **Laerzio Chiesorin Junior**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Tribunal Pleno, **Samara Xavier de Alencar Lima**. Ausente o Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**, em razão de férias. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário a Ata de n° 01, da Sessão Extraordinária do dia 11 de julho de 2011 e a Ata de nº 25, da Sessão Ordinária do dia 14 de julho de 2011, as quais foram homologadas. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE

concedeu a oportunidade para as comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram **incluídos em mesa** para julgamento os processos nº: 87396/11, 609373/10, 701890/10, 311653/11 e 363360/11, na pauta do Conselheiro Presidente Fernando Augusto Mello Guimarães; 418741/11, na pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig. Foram **devolvidos os processos** nº: 554969/06, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista, pelo Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 328556/11, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista, pelo Conselheiro Heinz Georg Herwig; 298121/06, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski, pelo Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. O Auditor Cláudio Augusto Canha pediu a palavra e afirmou que a Diretoria de Protocolo tem devolvido processos para o seu Gabinete por não ter sido cumprido o art. 2°, da Instrução de Serviço n° 20, o que o motivou a solicitar esclarecimentos ao Presidente, uma vez que o Tribunal tem adotado o processo digital para tornar mais célere a tramitação processual. Assegurou que a citada Instrução de Serviço exige que se publique o despacho que manda citar ou intimar ou fazer uma diligência, comando esse que, na visão do Auditor não tem utilidade, já que a parte será cientificada pela via postal da citação, da intimação ou diligência. Aduziu que está sendo causada uma delonga processual que poderia ser evitada, pois, com o devido respeito, não entende como a publicação do despacho possa ser considerada uma citação editalícia que fosse suprir a citação postal, até mesmo porque a citação editalícia tem que ser feita em momento posterior. Feita a explanação, solicitou ao Presidente que fosse revista essa Instrução de Serviço para que seja permitido dar seguimento aos processos sem a necessidade da publicação do referido despacho. O Presidente aproveitou a comunicação para lembrar que ao término da sessão passada comunicou aos Conselheiros Substitutos que necessitaria ter uma conversa sobre questões processuais. Afirmou que o momento oportuno seria nessa discussão que trará de assuntos de trabalho. Asseverou não existir só esse problema a ser discutido, já que o processo digital não se implanta de um dia para outro, embora as normas regimentais tenham sido aprovadas como se o processo digital estivesse 100% (cem por cento) em andamento. Destacou que os jurisdicionados ainda estão utilizando, e bastante, os meios físicos. Por isso, independente dessas questões processuais internas, há também questões processuais externas, havendo necessidade de revisão não só da Instrução de Serviço ou do Regimento Interno, mas sim, de alguns procedimentos por parte das Diretorias, dos Gabinetes da Auditoria, de Conselheiros que, inclusive, já se prontificaram a discutir na semana que vem com a Coordenadoria Geral e Diretoria Geral uma forma de transição até que o 100% (cem por cento) do peticionamento eletrônico e do processo digital esteja em andamento e implantado. Assegurou que são dificuldades na operacionalidade dessa fase de transição. Reafirmou que isso tudo será discutido, mas entendeu que o foro da decisão não seria na sessão plenária, mas sim, na reunião que será marcada a fim de que sejam encontrados meios para que a transição ocorra da forma mais eficiente. O Auditor Cláudio Augusto Canha afirmou ser uma questão pontual que poderia ser resolvida desde logo, sem criar delongas no processo. Lembrou que lhe foram devolvidos 12 (doze) processos, sem contar os que ainda deverão ser devolvidos. O Presidente certificou que outros processos ainda podem ser devolvidos, pois aguardam essa reunião com os Gabinetes e Diretorias. Garantiu que a Presidência já estruturou a Diretoria de Protocolo o melhor que pôde para atender essas demandas. Lembrou que o Auditor Ivens Zschoerper Linhares esteve conversando com a Presidência, na semana passada a fim de esclarecer a filosofia da aprovação do Regimento Interno. Nesta conversa concluíram que o Regimento Interno foi aprovado como se 100% (cem por cento) do peticionamento eletrônico, não do processo eletrônico, estivesse implantado. Afirmou que haverá uma campanha do Tribunal para conscientização, principalmente dos órgãos estaduais para adoção do peticionamento eletrônico, desafogando bastante o cumprimento das diligências e certificações. Reafirmou que o Auditor poderia ficar tranquilo que semana que vem haverá essa conversa para tentar estabelecer todas essas propostas de melhorias para tramitação processual. O Auditor então indagou qual seria a decisão do Presidente, se ele deveria remeter os processos novamente à Diretoria de Protocolo ou aguardar. O Presidente respondeu não ter decisão a tomar na sessão, uma vez que não havia questão a ser decidida pelo Pleno, pois não se tratava de questão de ordem de processo de julgamento, tampouco de questão de reforma de Regimento Interno ou Instrução de Serviço. Reforçou já ter noticiado que a reunião se destinará a adotar procedimentos para mudança das Instruções de Serviço e destacou que caberia ao Auditor interpretar. O Auditor manifestou-se novamente aduzindo que a Instrução de Serviço é ato privativo do Presidente, que, por sua vez, afirmou que nunca adotou ato unilateralmente. Com isso, decidiu que ficaria mantida a Instrução de Serviço em discussão até que haja a reunião com todas as partes. O Auditor Cláudio Augusto Canha aproveitou a oportunidade para cientificar o Presidente de que entende que a Instrução de Serviço não pode vincular os Gabinetes dos Relatores. O Presidente assegurou ser uma posição pessoal do Auditor, mas que poderão ser discutidos incidentes processuais, não havendo qualquer problema quanto a isso. Reforçou que, como Presidência, irá cumprir a Instrução de Serviço. Evidenciou o entendimento de que a sessão plenária não é o foro adequado para discutir questões de processo, de propostas para melhoria de problemas de processos, mas que as questões de ordem da sessão ele decidiria naquele momento. Indagou o Auditor se haveria alguma questão de ordem em relação a isso. O Auditor Cláudio Augusto Canha respondeu negativamente, mas completou afirmando que não deixa de ser questão de ordem em relação aos processos que lhe foram devolvidos. O Presidente então questionou se os processos tratados pelo Auditor estavam em pauta. O Auditor confirmou que os processos não estavam incluídos em pauta e acrescentou que esperava uma decisão célere, em congruência com o processo digital, mas ponderou que, conforme já fundamentado pelo Presidente, não haveria decisão quanto ao apontado. O Presidente, por fim, declarou aceita a comunicação do Auditor e destacou que ele será bem recebido na reunião da próxima semana para discutir as questões de melhorias dos processos e dificuldades internas. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os processos nº: 87396/11, 609373/10, 701890/10, 311653/11, 363360/11, da pauta do Conselheiro Presidente Fernando Augusto Mello Guimarães; 228752/10, 570248/09, 343384/07, 467803/09, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista; 205728/09, 276080/10, 339116/11, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 227485/08, 418741/11, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 860/10, 410778/08, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 168539/09, 412685/09, 124914/10, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 298121/06, da pauta do Auditor Jaime Tadeu Lechinski; 563540/08, 387180/05, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 373075/11, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Não houve **redistribuição** de processo para lavratura de acórdão em virtude da proferição de voto vencedor. Foram concedidas **vista** aos processos nº: 27911/11, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 385637/09, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista. Continuaram com vista os processos nº: 423359/03, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 621373/10, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 181700/05, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Não houve pedido de **nova audiência** pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. **Continuou em nova audiência** ao Ministério Público junto ao Tribunal o processo nº: 99893/09, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista. Foram **adiados após devolução de vista** os julgamentos dos processos nº: 554969/06, 328556/11, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista. **Continuaram adiados** os julgamentos dos processos nº: 643497/08, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral Nestor Baptista; 580185/08, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 137931/08, 161409/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Continuou **adiado por ausência de *quorum* qualificado** o julgamento do processo nº: 508875/08, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Não houve **retirada** de pauta de processo. Não houve **sobrestamento** de processo. Não houve **pauta de julgamento** do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha e do Auditor Cláudio Augusto Canha. O Conselheiro Nestor Baptista declarou seu impedimento no julgamento do processo nº 373075/11, tendo sido convocado o Auditor Ivens Zschoerper Linhares para composição do *quorum* de julgamento. Durante o relato de sua pauta o Conselheiro Heinz Georg Herwig, ao relatar o processo n° 418741/11, lembrou aos componentes do Plenário que na semana passada relatou protocolado semelhante de outro financiamento também da Prefeitura de Curitiba e foi surpreendido quando lhe mostraram notícia veiculada na imprensa afirmando que o Tribunal de Contas teria encontrado irregularidades na prestação de contas. Ao verificar o voto que proferiu na semana anterior concluiu que a Coordenadoria de Auditorias (CAD) tinha feito um trabalho muito consistente no qual foi recomendada a aprovação com algumas ressalvas, inclusive na aplicação destes recursos. Salientou que o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas também opinou pela aprovação recomendando algumas situações que entende que o Tribunal deve se aprofundar mais. Assegurou que o Tribunal de Contas não aprova contas desse financiamento, não julga essas contas, simplesmente as encaminha ao órgão financiador, no caso, o BID e no relatório constante nesta pauta, o FONPLATA – outro órgão de financiamento. No processo anterior, para que não pairasse qualquer dúvida, o Conselheiro Heinz Georg Herwig leu o voto proferido na sessão e que foi aprovado por unanimidade: *"Consoante bem observado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o trabalho de auditoria foi realizado de forma proficiente pela Coordenadoria de Auditoria e encontra-se apto a subsidiar a apreciação pelo agente financeiro acerca da aplicação dos recursos. Diante do exposto, VOTO, nos termos do art. 269-A, do Regimento Interno, pela remessa do Relatório de Auditoria do Programa Integrado de Desenvolvimento Social e Urbano do Município de Curitiba – PROCIDADES ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID. Outrossim, a fim de que seja conferida maior efetividade ao trabalho de fiscalização desta Corte determino, conforme sugerido no Parecer Ministerial sob nº 3931/11, o acompanhamento dos contratos junto à COHAB e à Secretaria Municipal de Obras Públicas de Curitiba, na forma estabelecida no Art. 257 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RELATÓRIO DE AUDITORIA,* ***ACORDAM*** *OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em: I - Remeter o presente Relatório de Auditoria do Programa Integrado de Desenvolvimento Social e Urbano do Município de Curitiba – PROCIDADES ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID; II - Determinar o acompanhamento dos contratos junto à COHAB e à Secretaria Municipal de Obras Públicas de Curitiba, na forma estabelecida no Art. 257, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a fim de que seja conferida maior efetividade ao trabalho de fiscalização desta Corte".* Afirmou ser apenas uma colocação, pois os processos quando chegam aos Relatores já vêm instruídos com pareceres que podem ou não ser acatados e que a decisão só haverá após o processo ser levado para julgamento. Tornou a frisar que a decisão só é válida após manifestação do Plenário e que, no caso em tela, apenas analisou o Relatório e o encaminhou ao órgão financiador. Explicou o caso e a preocupação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas exposta no Parecer. Destacou novamente que o relatório da CAD deve ser elogiado, tanto assim que o BID os utiliza, sendo o Paraná um dos poucos Estados do Brasil que faz auditoria para os órgãos internacionais, fato esse que se deve à equipe técnica que existe no Tribunal. Então, para restabelecer a verdade, salientou que o Tribunal não desaprovou, apenas encaminhou o relatório com sugestão de aprovação com ressalvas das contas de 03 (três) contratos. Em seguida, passou ao relato do processo incluído na pauta. Aprovado este, o Presidente ratificou a manifestação do Conselheiro Heinz Georg Herwig no sentido do conteúdo da decisão do Plenário em relação ao relatório de auditoria anterior confirmando ser um produto encaminhado ao Banco Interamericano que contém acompanhamento técnico, uma vez que se trata de um contrato de médio e longo prazo. Reforçou que o Conselheiro Relator foi feliz na reafirmação da decisão acatada pelo Plenário. Após o relato da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig, o Conselheiro Artagão de Mattos Leão pediu a palavra afirmando que deveria ter se manifestado por ocasião do relato de sua pauta, mas pediu para fazê-lo naquele momento já que na semana anterior a essa sessão estava em férias e não pôde deixar consignada a satisfação pela posse do Dr. Ivan Lelis Bonilha neste Tribunal. Quis fazê-lo deixando claro que conhece a íntegra da pessoa, a capacidade jurídica do profissional e afirmar a certeza que tem de que o Tribunal estará muito bem servido com a posse do Conselheiro Ivan. Deus as boas vindas sinceras e desejou um profícuo trabalho deixando clara a sua satisfação pessoal e a alegria de tê-lo entre seus pares. Durante o relato da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, houve discussão no processo 412685/09, acerca da figura do 'carona'. O Presidente apenas alertou que o Plenário decidiu anteriormente sobre essa figura, porém, com relação à questão de quando há recurso estadual envolvido, o Tribunal ainda não enfrentou a matéria, fez isso com o fito de esclarecer que a decisão do Conselheiro Hermas Eurides Brandão não abrange tal questão. Com relação ao processo n°373075/11, da pauta do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, após o relato do processo o Conselheiro Nestor Baptista pediu a palavra para declarar o seu impedimento e manifestou-se no sentido de esclarecer que a 1ª Inspetoria de Controle Externo que foi mencionada pelo Relator, à época 2004/2005 (dois mil e quatro ou dois mil e cinco) era superintendida por outro Conselheiro que era o mais antigo não tendo nada a ver com a atual 1ª Inspetoria de Controle Externo que é superintendida por ele. O Relator, então, penitenciou-se quanto à omissão no Relato e agradeceu a manifestação oportuna do Conselheiro Nestor Baptista. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e cinquenta minutos (15h50min), do dia vinte e um do mês de julho do ano de dois mil e onze (21/07/2011), o Senhor Presidente encerrou a Vigésima Sexta Sessão do Tribunal Pleno, convocando Sessão Ordinária para o dia vinte e oito de julho de dois mil e onze (28/07/2011), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada por mim, Samara Xavier de Alencar Lima, Secretária do Tribunal Pleno e pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, Presidente do Colegiado.**********

Acórdãos

PROCESSO Nº: 233806/11
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ANGELA CASSIA COSTALDELLO
ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL
RELATOR: CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG
ACÓRDÃO Nº 1271/11 - TRIBUNAL PLENO

Requerimento Togado. Solicitação de férias. Preenchimento dos requisitos legais. Deferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de férias subscrito pela Sra. *Angela Cassia Costaldello*, ocupante do cargo de Procuradora do Ministério Público junto a este Tribunal, no qual solicita 30 (trinta) dias referentes ao exercício de 2010, a serem usufruídas no período de 04 de julho de 2011 a 02 de agosto de 2011.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, através da Instrução nº 179/11, atesta que a interessada ainda não usufruiu as férias objeto do pedido.

A Diretoria de Finanças informa, na peça nº 06, o lançamento em ficha financeira para pagamento do terço constitucional correspondente, em folha de pagamento do mês de julho do corrente exercício.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 4095/11, conclui que o pedido encontra amparo na disposição contida no art. 72, do Regimento Interno desta Corte, opinando pelo seu deferimento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 4029/11, considerando que a interessada atendeu aos requisitos legais para a concessão pretendida e não havendo impedimento administrativo para tanto, opina pelo deferimento do pedido.

VOTO

Isto posto, acompanhando as informações prestadas e as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial, VOTO pelo deferimento do pedido, concedendo trinta dias de férias relativas ao exercício de 2010 a serem usufruídas a partir do dia 04/07/2011, com fulcro no art. 152, da Lei Complementar nº 113/2005, e do art. 72 do Regimento Interno desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL ,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Deferir o presente pedido, concedendo 30 (trinta) dias de férias relativas ao exercício de 2010, a serem usufruídas a partir do dia 04/07/2011, com fulcro no art. 152, da Lei Complementar nº 113/2005, e do art. 72 do Regimento Interno desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 14 de julho de 2011 – Sessão nº 25.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº: 205728/09
ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMBIRA
INTERESSADO: JOSÉ DECÍNIO CATANEO
ADVOGADO: MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA (OAB/PR 44112), TATIANA RODRIGUES (OAB/PR 47350)
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 1337/11 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: RECURSO DE REVISÃO. INVESTIDURA EM CARGO EM COMISSÃO. ASSESSORAMENTO JURÍDICO. ATOS PRATICADOS EM DATA ANTERIOR A EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL. MANTIDA A PROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA, ENTRETANTO, SEM A NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE REMUNERAÇÃO.

I - DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre Recurso de Revisão interposto por advogado, devidamente constituído pelo interessado, acima epigrafado, inconformado com o teor do Acórdão nº 276/2009 do Tribunal Pleno, que, em síntese, manteve a decisão que julgou procedente denúncia que responsabilizou os ex-prefeitos de Cambira, ora Recorrente e de Novo Itacolomi, pela infração ao preceito do art. 37, XVI da Constituição Federal, determinando a restituição aos cofres dos dois Municípios dos valores pagos ao ex-servidor Rodrigo Gonçalves Portella [1].

O Recorrente, em sua peça vestibular busca demonstrar a existência de (i) dissídio jurisprudencial, mormente a não necessidade de devolução aos cofres públicos dos valores pagos por serviços prestados, o que caracterizaria enriquecimento ilícito da Administração Pública; (ii) entendimento do relator no Acórdão nº 276/09, admitindo entendimento contrário, porém considerando que o paradigma utilizado não está em consonância com a decisão que se pretende reformar; (iii) entendimento do Parquet quanto à responsabilidade solidária do servidor e dos ex-prefeitos e (iv) responsabilização do servidor e do ex-prefeito de Novo Itacolomi, excluindo-se o ora Recorrente, considerando que o mesmo quando nomeou Rodrigo Gonçalves Portella este não ocupava outro cargo, emprego ou função pública.

Recebido o presente recurso, este foi remetido à Diretoria Jurídica que analisou a matéria, exarando o parecer nº 9618/09, no qual pondera que o recurso nada traz de novo ao já debatido por este Tribunal, tendo por escopo tão somente procrastinar a decisão definitiva pelo ressarcimento do erário pela malversação do dinheiro público e má-fé por parte dos envolvidos, razão pela qual opina pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas editou o parecer nº 10938/10, no qual corrobora do entendimento esposado pela unidade técnica, concluindo, dessarte, pelo não provimento do presente recurso, mantendo-se inalterada a decisão corporificada no Acórdão nº 276/09 do Tribunal Pleno.

Mediante o protocolado nº 68281-0/10, o prefeito do Município de Novo Itacolomi, Sr. Moacir Andreolla apresentou arrazoado buscando a anulação do Acórdão nº 1702/07 do Tribunal Pleno por entender, em síntese, que o recurso por ele interposto (protocolo nº 17969-0/07) encontrar-se-ia pendente de julgamento.

Entendendo oportuno este Relator por intermédio do despacho nº 2665/10 (peça 86) remeteu os autos ao dileto relator do recurso, conselheiro Heinz Gerorg Herwig para exame das ponderações articuladas pelo Requerente.

Através do despacho nº 1861/10 (peça 88), o ilustre conselheiro acima mencionado esclarece que a citada peça recursal não foi recebida por intempestiva, nos termos do despacho do Corregedor-Geral, à época, constante às fls. 254 dos autos nº 547458/06, não encontrando, desta feita, pendente de julgamento como alegado pelo Requerente.

II - DO VOTO

Inobstante as ponderações contidas no relatório, entende-se oportuno historiar este processo desde o seu início até o presente momento para facilitar o deslinde da questão.

Em data de 21 de setembro de 2006, mediante o Acórdão nº 1406/06, o Tribunal Pleno acatou a denúncia formulada pelo ex-deputado estadual José Domingos Scarpellini contra os ex-prefeitos José Decinio Cataneo, de Cambira e Moacir Andreolla, de Novo Itacolomi, propondo a responsabilização dos mesmos, pela infração ao contemplado no art. 37, XVI da Magna Carta Federal, devendo restituir aos cofres municipais os valores pagos ao ex-servidor Rodrigo Gonçalves Portella, a título de salários e eventuais gratificações, remetendo-se cópias ao Ministério Público Estadual para os devidos fins.

Em 06 de novembro de 2006, o senhor José Decínio Cataneo, por meio de advogado, devidamente constituído, interpôs Recurso de Revista, que após as demarches procedimentais de estilo recebeu o julgamento do Tribunal Pleno, corporificado no Acórdão nº 1702/07, que conheceu do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento e manter em todos os seus termos a decisão recorrida.

Em 07 de fevereiro de 2008, o senhor José Decínio Cataneo, por meio de seu advogado, interpôs novo recurso, agora de Revisão, que foi apreciado pelo ilustre conselheiro relator do Recurso de Revista, recebendo o despacho nº 278/08, que negou seguimento ao recurso por entender ausentes os pressupostos de admissibilidade constantes do art. 486 do Regimento Interno deste Tribunal.

Em 03 de março de 2008, o senhor José Decínio Cataneo, por intermédio de seu advogado, interpôs Embargos de Declaração contra o despacho suprarreferido, o qual foi recebido e processado [2], desaguando no Tribunal Pleno que através do Acórdão nº 04/09 julgou-os improcedentes.

Em 25 de fevereiro de 2009, o multicitado interessado, novamente representado por seu advogado, interpôs Recurso de Agravo contra o despacho nº 278/08, que foi acolhido, recebendo do Tribunal Pleno a decisão contida no Acórdão nº 276/09, que negou provimento ao recurso, mantendo a decisão monocrática contida no despacho retromencionado.

Em 07 de maio de 2009, o interessado, representado por advogado, interpôs novo Recurso de Revisão contra o Acórdão nº 276/09, que em sede de Agravo, manteve o despacho de nº 278/08, que por sua vez deixou de acolher Recurso de Revisão, em face da ausência do preenchimento dos pressupostos para a sua admissibilidade, como já noticiado.

Inobstante o longo percurso percorrido pelos autos ora em comento, cumpre-se aqui observar a realidade fática vivida pelos municípios em questão e o momento da expedição dos atos de nomeação denunciados a este Tribunal.

O Município de Cambira, à época dos fatos, possuía em torno de 6.000 (seis mil) habitantes e o de Novo Itacolomi algo como 2.000 (dois mil) habitantes, o que demonstra tratar-se de municípios de pequeníssimo porte e com gigantescas dificuldades de amealhar pessoal para o desempenho de suas atividades constitucionalmente impostas.

Com efeito, o assessoramento jurídico é fundamental na vida de um ente público, com o propósito de evitar afrontas ao ordenamento jurídico e prejuízos ao erário. Destarte, inexistindo nos quadros municipais a figura do cargo ou do emprego de assessor jurídico, lançou-se mão, frise-se, como era comum à época da contratação de um profissional mediante a nomeação para o exercício de cargo em comissão.

Cumpre-se ressaltar que as nomeações ocorreram por intermédio dos decretos nºs 012, de 07 de janeiro de 2005 (Cambira) e 551, de 12 de janeiro de 2005 (Nova Itacolomi), portanto, exarados em datas anteriores a Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005).

Sendo assim, como os atos irregulares praticados são anteriores a Lei Complementar nº 113/05 e por não terem ensejado prejuízos ao erário, uma vez que o profissional (advogado) nomeado exerceu suas funções em benefício dos municípios em questão, quiçá, evitando prejuízos significativos aos já mencionados entes públicos VOTO pela manutenção da procedência da denúncia oferecida (Acórdão nº 1406/06 do Tribunal Pleno), entretanto, desobrigando os senhores José Decínio Cataneo e Moacir Andreolla da necessidade de restituírem aos cofres públicos os valores pagos ao advogado Rodrigo Gonçalves Portella a título de salários e eventuais gratificações, deixando-se de remeter cópias ao Ministério Público Estadual.

VISTOS, relatados e discutidos ,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar procedente a denúncia oferecida (Acórdão nº 1406/06 do Tribunal Pleno), porém, como os atos irregulares praticados são anteriores a Lei Complementar nº 113/05 e por não terem ensejado prejuízos ao erário, uma vez que o profissional (advogado) nomeado exerceu suas funções em benefício dos municípios em questão, quiçá, evitando prejuízos significativos aos já mencionados entes públicos ficam desobrigando os senhores José Decínio Cataneo e Moacir Andreolla da necessidade de restituírem aos cofres públicos os valores pagos ao advogado Rodrigo Gonçalves Portella a título de salários e eventuais gratificações, deixando-se de remeter cópias ao Ministério Público Estadual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2011 – Sessão nº 26.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro-Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

[1] Ocupou dois cargos em comissão de assessoramento jurídico.

[2] O que a nosso sentir, com a devida venia, não poderia ter ocorrido por ausência de previsão legal, considerando que de despacho singular só cabe Recurso de Agravo, conforme

PROCESSO Nº: 227485/08
ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO
INTERESSADO: LUIZ FORTE NETTO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
RELATOR: CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG
ACÓRDÃO Nº 1340/11 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual. FUNDO ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO. Exercício financeiro de 2007. Irregularidades sanadas parcialmente. Falta de CNPJ próprio. Pareceres favoráveis. Pela regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano - FDU, relativa ao exercício de 2007, sob a responsabilidade do Sr. *Luiz Forte Netto*, tendo sido oportunizado o devido contraditório em face dos achados da 5ª Inspetoria no exercício do controle externo que lhe cabia.

Apontou a unidade técnica, que o FDU não possui estrutura administrativa e a sua operacionalização, controle financeiro e contábil são executados pelo órgão gestor – Serviço Social Autônomo Paranacidade e nos documentos fiscais emitidos esta sendo utilizada a razão social da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano em face da ausência de documentos necessários para liberação de recursos e do não fornecimento da inscrição do Fundo perante a Receita Federal.

Através do protocolado nº 48744-4/08 o interessado apresentou suas razões de defesa alegando que foram adotadas as medidas visando a correção dos procedimentos, tendo anexado os documentos pertinentes.

A 5ª Inspetoria de Controle Externo através da Informação nº 37/2008 se manifesta acerca do contraditório apresentado, acatando as justificativas trazidas aos autos, concluindo que as contas podem ser consideradas regulares, com ressalva no tocante a falta de certidão de regularidade na liberação de recursos relativos ao convênio firmado com a RTVE e à ausência de CNPJ próprio do Fundo desde a edição da Instrução Normativas nº 748 da Receita Federal.

A Diretoria de Contas Estaduais através da Instrução nº 231/08 DCE, acompanha a manifestação da Inspetoria concluindo que as contas podem ser aprovadas com a ressalva apontada pela Inspetoria de Controle Externo.

Através do Parecer nº 3373/11, manifesta-se nos autos o Procurador Geral do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, propondo que se acate o posicionamento das unidades técnicas, com a regularidade das contas com ressalva.

É o relatório.

VOTO

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 231/08, da Diretoria de Contas Estaduais e o Parecer Ministerial de nº 3373/11, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade com ressalva das contas do Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano, relativas ao exercício financeiro de 2007, sendo responsável o gestor Luiz Forte Netto, na qualidade de Superintendente, em face da ausência de documento essencial à liberação de recursos e a falta de CNPJ próprio do Fundo conforme exige a Instrução Normativa nº 748 da Receita Federal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL ,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Julgar regular com ressalva a prestação de contas do Fundo Estadual de Desenvolvimento Urbano, relativas ao exercício financeiro de 2007, sendo responsável o gestor Sr. *Luiz Forte Netto*, na qualidade de Superintendente, em face da ausência de documento essencial à liberação de recursos e a falta de CNPJ próprio do Fundo conforme exige a Instrução Normativa nº 748 da Receita Federal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2011 – Sessão nº 26.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 418741/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: LUCIANO DUCCI
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA
RELATOR: CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG
ACÓRDÃO Nº 1341/11 - TRIBUNAL PLENO

Relatório de Auditoria. Programa de Estruturação de Assentamentos Habitacionais de Curitiba. Exercício de 2010. Observância dos trâmites regimentais. Pelo encaminhamento ao agente financeiro – FONPLATA.

RELATÓRIO

Trata o presente de Relatório de Auditoria do Programa de Estruturação de Assentamentos Habitacionais de CURITIBA, executado por esse Município, financiado com recursos do Contrato de Empréstimo *n.º* BR - 11/2006, do Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA, relativo ao exercício de 2010.

O presente Relatório refere-se ao previsto no art. 164, I, do Regimento Interno, que trata das auditorias em programas co-financiados por organismos multilaterais de crédito, realizado pela Coordenadoria de Auditorias deste Tribunal.

Encaminhado o feito ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o órgão ministerial, através do Parecer 4199/11, informa que *"A Coordenadoria de Auditorias deste Tribunal debruçou-se sobre o Demonstrativo de Recursos Recebidos e Desembolsos Efetuados, Demonstrativo de Origens e Aplicações de Recursos, Demonstrativo de Investimentos, bem como as respectivas Notas Explicativas e avaliou a Elegibilidade dos Gastos e Uso Correto do Fundo Operacional, bem como as Informações Financeiras Complementares e o cumprimento das normas aplicáveis aos desembolsos, referentes ao ano encerrado em 31 de dezembro de 2010, sem encontrar ressalvas."*

Conclui, assim, pelo envio do presente ao ente financeiro que concedeu o empréstimo.

É o relato.

VOTO

Tendo em vista o proficiente trabalho realizado pela Coordenadoria de Auditoria, conclui-se que o mesmo encontra-se apto a subsidiar a apreciação pelo agente financeiro acerca da aplicação dos recursos.

Diante do exposto, VOTO, nos termos do art. 269-A, do Regimento Interno, pela remessa do Relatório do Programa de Estruturação de Assentamentos Habitacionais de Curitiba, ao Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RELATÓRIO DE AUDITORIA ,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Aprovar a remessa do Relatório do Programa de Estruturação de Assentamentos Habitacionais de CURITIBA, ao Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata – FONPLATA.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2011 – Sessão nº 26.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 410778/08
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
INTERESSADO: CATEDRAL CONSTRUÇÕES LTDA, MARC CONSTRUTORA DE OBRAS EM SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ADVOGADO: ANDREA MARI DOMINGUES LIBERATO (OAB/PR 42091), CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA (OAB/PR 22695), DANIEL JOSÉ BITTENCOURT GAIDESKI (OAB/PR 39320), MARIANA KOWALSKI FURLAN (OAB/PR 37138), PIRATAN ARAUJO FILHO (OAB/PR 7.490), PIRATAN ARAUJO FILHO (OAB/PR 7.490), RODRIGO DA ROCHA ROSA (OAB/PR 24738)
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
ACÓRDÃO Nº 1342/11 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Pelo conhecimento. Improvimento no mérito. Manutenção da decisão recorrida.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista interposto por Catedral Construções Civis Ltda. e Marc Construtora de Obras Ltda., contra a decisão prolatada por esta Corte de Contas, materializada no Acórdão nº 43/08 - Pleno, que julgou procedente a denúncia apresentada pela Associação dos Produtores Rurais de Araucária, objeto de Embargos de Declaração formulado pelas referidas empresas e não provido pelo Acórdão nº 705/08 - Pleno.

Fundamentalmente, refere-se o ato denunciatório à pretensão de declarar nulos os atos administrativos da Prefeitura Municipal de Araucária, na gestão do ex-prefeito Rizio Wachowicz, relativos à contratação das empresas ora recorrentes e vencedoras da Tomada de Preços nº 017, referente a obras de reestruturação e melhorias na rodovia DT 101, no trecho entre a PR 423 e a Colônia Cristina.

Neste pleito, em preliminar, os recorrentes alegam o uso político deste Tribunal pela Associação denunciante, bem como a existência de Ação Civil Pública pelos mesmos fatos, cerceamento de defesa e a falta de fundamentação do Acórdão atacado, para no mérito refutar o relatório de inspeção "in loco" realizado.

A Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura pela informação 055/08-CEA, acerca do recurso, concluiu que as manifestações apresentadas e os novos elementos trazidos não alteram as conclusões do relatório, bem como são carecedoras da apresentação de elementos técnicos capazes de caracterizar suas afirmações.

A Diretoria Jurídica - DIJUR, através dos pareceres 19292/08 e 330/11, acompanhados pelo parecer nº 2090/11 do Ministério Público junto a este Tribunal, entendem que a iniciativa tida como de cunho político partidário por parte dos denunciantes é irrelevante para o processo e o desfecho das investigações, tendo em vista que foram apuradas, confirmadas e culminaram na confirmação das irregularidades e condenação solidária dos envolvidos.

Ainda, referente à pretensa litispendência em razão de Ação Civil Pública de mesma causa de pedir da denúncia, aludem à independência das esferas administrativa e judicial, citam o artigo 71 da Constituição Federal e evidenciam as atribuições e a autonomia das decisões desta Casa e a possibilidade de revisão pelo Poder Judiciário.

A respeito da suposta violação ao princípio do contraditório, destacam que o trâmite processual obedeceu à legislação pertinente e indicam as várias peças processuais de oportunização aos recorrentes do direito de defesa.

Acerca da ausência de fundamentação do Acórdão atacado, enfatizam que o mesmo traz o relato do feito, pondera as alegações dos recorrentes, bem como consigna a motivação da decisão, seja fazendo menção ao parecer ministerial, seja expondo motivos no próprio texto.

No mérito reconhecem as conclusões da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura e as informações adicionais da análise do recurso, concluindo pela improcedência do Recurso.

VOTO

Considerando o contido nos autos, a Informação 055/88-CEA, bem como as posições, que adoto na íntegra, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto a este Tribunal, voto pelo conhecimento do recurso por estarem presentes os requisitos legais, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se nos exatos termos a decisão proferida anteriormente, de acordo com o Acórdão nº 43/08 - Pleno.

VISTOS, relatados e discutidos ,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Conhecer do recurso por estarem presentes os requisitos legais, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se nos exatos termos a decisão proferida anteriormente, de acordo com o Acórdão nº 43/08 - Pleno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES,

HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA.
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 21 de julho de 2011 – Sessão nº 26.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº: 412685/09
ASSUNTO: CONSULTA
ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO HOFFMANN
RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
ACÓRDÃO Nº 1344/11 - TRIBUNAL PLENO

CONSULTA. LICITAÇÃO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS (SRP). ADESÃO A ATA DO SRP DE OUTROS ÓRGÃOS PÚBLICOS. Não se admite adesão à ata de registro de preços de outros órgãos públicos.

I. Relatório

Encerram os presentes autos indagação formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná acerca das seguintes dúvidas:

- Possibilidade de adesão à ata de registro de preços de outros órgãos públicos nos casos em que a entidade requerente já possui ata própria.
- Possibilidade de recebimento ou oferecimento de 'carona' quando os quantitativos da ata registro de preços já tenham sido totalmente utilizados pelo órgão gerenciador, restando, todavia, a hipótese de acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) do total registro em ata, nos termos do art. 65, §1º, da Lei n. 8666/93, de 21 de junho de 1993.

Por meio do Despacho n. 1815/09 (fls. 14), a consulta foi devidamente recebida.

O expediente foi encaminhado à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, que se manifestou por meio da Informação n. 76/09, dando conta de um julgado, consubstanciado no Acórdão n. 174/08 do Pleno desta Corte (Processo n. 429505/07).

Em cumprimento ao art. 313, §3º, do RITCEPR, o feito foi encaminhado à 4º Inspetoria de Controle Externo, a qual, por meio da Informação n. 37/10, entendeu pela "possibilidade de utilização do instituto "carona", desde que adotas as providências constantes do item 9.2.2 do Processo nº. TCU – 008.840/2007-3, Acórdão 1487/2007-Plenário, relativamente ao Decreto Estadual 2.391/2008".

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n. 11576/10) entende, respondendo aos quesitos propostos, pela "possibilidade de adesão à ata de registro de preços de outros órgãos públicos, mesmo quando o requerente já tiver ata própria, desde que em momento prévio à realização do procedimento licitatório; e impossibilidade de utilização do instituto da "carona", seja por órgãos e entidades do mesmo ente, seja por órgãos de diferente esfera administrativa, uma vez que o procedimento viola os princípios da isonomia, impessoalidade, eficiência, moralidade e vinculação ao instrumento convocatório".

Por derradeiro, cumprindo sua atribuição regimental, a Diretoria Jurídica (Parecer n. 3156/11) esclarece que não há possibilidade de adesão à ata de registro de preços de outros órgãos públicos nos casos em que a entidade requerente já possui ata própria, com exceção das possibilidades aventadas pela Lei Federal 11.121/2001, não se admitindo o recebimento ou oferecimento de "carona" quando os quantitativos da ata de registro de preços já tenham sido totalmente utilizados pelo órgão gerenciador, com exceção, novamente, das possibilidades aventadas pela Lei Federal 11.121/2001.

Vieram-me os autos para a decisão.

É o conciso relatório.

2. Fundamentação

2.1. Preliminares

Preliminarmente, comportam os autos as condições necessárias a sua admissibilidade. O consulente é parte legítima para suscitar o presente expediente nesta Corte de Contas, consoante faculta o art. 39, I, da Lei Complementar n. 113/2005 [1]. Dado o prescrito no art. 71, III, *in fine*, Constituição Federal, a dúvida versa acerca da aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência deste Tribunal de Contas. No mais, o feito encontra-se devidamente instruído e quesitado.

Destarte, conheço da presente consulta.

Antes do enfrentamento do mérito, convém afastar a recomendação feita pela 4º Inspetoria de Controle Externo, a qual sugere a reunião da presente consulta aos protocolos n. 19310/10 e 449127/08, em razão de, que segundo alega, tratarem os expedientes da mesma temática. Deixo de acatar o sugestionado, dado que as referidas consultas já restaram respondidas por esta Casa. O Processo n. 449127/08, que veicula consulta formulada pela Câmara Municipal de Toledo, foi julgado pelo Acórdão n. 984/11, do Pleno desta Casa. De igual forma, o protocolado n. 449127/08 já recebeu resposta por esta Corte dada pelo Acórdão n. 984/11.

2.2. Possibilidade de adesão à ata de registro de preços de outros órgãos públicos nos casos em que a entidade requerente já possui ata própria

Utilizando-se da competência para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação (art. 22, XXVII), outorgada privativamente pela Constituição, a União, por meio do art. 15, II, da Lei n. 8.666/93, determinou que as compras, sempre que possível, deverão ser processadas através de sistema de registro de preços. Diga-se, de passagem, que a regra não é inédita, descendendo do prescrito no art. 14, II do revogado estatuto jurídico das licitações e contratos administrativos, qual seja, o Decreto n. 2.300/93. O mandamento legal traz apenas a previsão genérica da adoção do sistema de registro de preços, relegando sua disciplina à regulamentação via decreto (art. 15, §3º), no caso, Decreto n. 3.931, de 19 de setembro de 2001, em âmbito federal. Do regramento antes descrito, dessume-se que a Administração utilizar-se-á do registro de preços, sempre que possível, para aquisição de bens, por meio de concorrência (art. 15, §3º, I, Lei n. 8.666/93), sendo admitido o uso do pregão para a formação do registro (art. 11, Lei n. 10.520/02).

No âmbito estadual, a mesma orientação legal foi encampada pela Lei n. 15.608, de 16 de agosto de 2007, que regula o instituto no art. 10, VI, e principalmente, nos arts. 22 e 23. A exemplo do preconizado pela Lei n. 8.666/93, a Lei Estadual n. 15.608/07 transpassa a regulamentação ao chefe do Poder Executivo, que o faz por meio do Decreto Estadual n. 2.391, de 25 de março de 2008, a estender sua força normativa por todos os entes públicos estaduais (art. 1º, p. único, do referido decreto).

Tanto a regulamentação federal (art. 8º do Decreto n. 3.931/01) quanto a estadual (art. 7º, do Decreto Estadual n. 2.391/2008) inovam a ordem jurídica, e sem amparo na lei que pretendem regulamentar, possibilitam a outro órgão público que não tenha participado do certame à adesão a ata de registro de preços, o que se popularizou sob o rótulo de "carona".

Diga-se que esta Corte já deixou hialinamente claro o seu posicionamento quanto ao instituto do "carona" nos protocolados n. 19310/10 e 449127/08, julgados pelos Acórdãos n. 986/11 e n. 984/11, ambos do Pleno desta Casa. Por óbvio, as indagações discrepam daquelas aqui formuladas, mas, em sua essência, deságuam na inadmissão da possibilidade de adesão à ata de registro de preços por outros entes da administração. Relembrando, no Processo n. 19310/10, o Município de Londrina questionou esta Corte acerca de:

a) "possibilidade de o Município aderir às Atas de Registros de Preços de outros entes Administrativos, quer seja da esfera Federal, Estadual ou Municipal, desde que a legislação da origem do órgão detentor da Ata contenha a necessária permissão para tal pretensão"; e

b) Qual "o quantitativo a ser adquirido, em virtude da decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão, nº 1487/2007-Plenário (relator Min. Valmir Campelo) que reprova a prática da figura do "carona" quando as aquisições alcançam o limite de 100% (cem por cento) do quantitativo registrado em ata".

Por outro lado, no Processo n. 449127/08, a Câmara Municipal de Toledo perguntou:

1) Pode a Câmara Municipal efetuar adesão a processos licitatórios realizados e já homologados pelo Poder Executivo Municipal, visando à aquisição de produtos por melhor preço, mediante sua conveniência e oportunidade?

2) Há necessidade de edição de lei municipal para possibilitar a adesão?

3) Há algum impedimento que inviabilize a implementação dessa possibilidade?

Como se pode perceber, as dúvidas formuladas referiam-se a entes municipais, mas as respostas dadas àquelas perguntas podem tranquilamente serem transportadas para a presente consulta, notadamente quando assentam que a previsão do carona não poderia se dar por simples decreto regulamentar aplicável ao âmbito federativo daquele que o editou. Em ambas as consultas, daquilo que ser retira do Acórdão n. 986/11 e das discussões quando do julgamento do Processo n. 449127/08, esta Corte possui veementes óbices à aceitação do "carona", explicitados de forma clara no referido aresto:

Mostra-se inconstitucional a adesão à ata de registro de preço na forma prevista no art. 8º do Decreto nº 3.931/01, por ofensa aos arts. 22, XXVII, e 37, XXI e 84, IV da Constituição Federal, que exigem lei federal para a disciplina do processo licitatório, notadamente, quanto à previsão de causa de dispensa ou inexigibilidade, e por ofensa à disciplina da habilitação, ao princípio da legalidade, da vinculação ao edital, da isonomia, da impessoalidade, da moralidade e da economicidade.

Destarte, não há que se afastar do caminho dantes trilhado por esta Corte.

A adesão por outro ente à ata de registro de preços encontra fundamento apenas e tão-somente em decreto regulamentar. Em momento algum a Lei n. 8.666/93, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição, veiculando normas gerais na forma do art. 22, XXVII, também da Constituição, dispõe sobre o instituto do carona. Tampouco existe regra similar na Lei n. 15.608/07. Em não havendo previsão expressa em lei, os regulamentos federal e estadual houveram por bem agregar à ordem jurídica tal possibilidade, o que não se admite. Na forma do art. 84, IV, da Constituição, o qual serve de parâmetro para as constituições estaduais, decreto e regulamentos se prestam única e exclusivamente para a "fiel execução da lei". O preconizado pela Constituição deixa claro que o decreto há que se pautar pela lealdade à lei, regulamentando, detalhando, esmiuçando, institutos por ela estabelecidos e não os criando. Ora, é um truísmo afirmar que a Administração Pública só pode fazer aquilo que a lei faculta. É a legalidade em sua essência, erigida como princípio de estatura constitucional (art. 37, *caput*), que orienta a atividade administrativa. É um tanto óbvio, mas convém reiterar que, diferentemente do particular que pode fazer tudo aquilo que a lei não proíba, a Administração se encontra adstrita aos estritos termos da lei, pautando-se apenas por aquilo que a lei, em sentido formal, permite. Dela não se pode esquivar. Disse que a adesão por outro ente à ata de registro de preços não poderia vir disciplinada em simples ato regulamentar. Há, inevitavelmente, a necessidade de lei. O decreto não se consubstancia na via adequada, dado que, como aventado no Acórdão n. 986/11, o "carona" obliquamente se traveste em causa de contratação direta em favor da entidade pública aderente, se funcionalizando como dispensa ou inexigibilidade de licitação, não prevista em lei.

Assim, tendo em vista a orientação encampada por esta Corte, não há que se admitir a figura do "carona".

2.3. Possibilidade de recebimento ou oferecimento de 'carona' quando os quantitativos da ata registro de preços já tenham sido totalmente utilizados pelo órgão gerenciador

Dada a resposta dada ao primeiro questionamento, fica prejudicada a segunda indagação.

3. Voto

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. Conhecimento da consulta formulada pela Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná para, no mérito, responder pela impossibilidade de adesão à ata de registro de preços de outros órgãos públicos, independentemente se a entidade requerente já possui ata ou não, restando prejudicada a segunda indagação;

3.2. Após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal, à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos ,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

I - Conhecer da consulta formulada pela Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná para, no mérito, responder pela impossibilidade de adesão à ata de registro de preços de outros órgãos públicos, independentemente se a entidade requerente já possui ata ou não, restando prejudicada a segunda indagação;

II - Encaminhar à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, os registros pertinentes, no âmbito de sua competência definida no Regimento Interno, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE

MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 21 de julho de 2011 – Sessão nº 26.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro-Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

[1] *Art. 39. Estão legitimados para formular consulta: I - no âmbito estadual, Governador do Estado, Presidente de Tribunal de Justiça, Presidente da Assembleia Legislativa, Secretários de Estado, Procurador-Geral de Justiça, Procurador-Geral do Estado, dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo Estado e conselhos constitucionais e legais, conforme previsto em Regimento Interno;*

PROCESSO Nº: 49320/11
ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 1416/11 - TRIBUNAL PLENO
Registro de preços. Pela homologação do certame.
Trata o presente de licitação com vistas à aquisição de cloro granulado estabilizado e algicidas de manutenção do espelho d´água desta Corte de Contas.
O certame foi realizado na modalidade pregão presencial, menor preço global, visando à elaboração de registro de preços para eventuais aquisições do material.
Após a tramitação regular do processo e realização da sessão pública, classificou-se em primeiro lugar a empresa General Chemicals do Brasil LTDA, com valor máximo global de R$ 9.796,00 (nove reais, setecentos e noventa e seis reais).
Em face de sua desclassificação, a empresa Damarfe Produtos Químicos Ltda. impetrou recurso, o qual foi provido parcialmente, no entanto, sua desclassificação foi mantida.
A Diretoria Jurídica manifestou-se pela regularidade do certame, opinando pela possibilidade de homologação desta.
Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, após tecer suas considerações, também opinou pela homologação do feito e execução do registro de preços.
Assim, verificada a regularidade deste procedimento e baseado no art. 522, do Regimento Interno, VOTO pela homologação da presente licitação, devendo ser executado o registro de preços relativo ao fornecimento de cloro granulado estabilizado e algicidas de manutenção do espelho d'água deste Tribunal, com valor máximo global de R$ 9.796,00 (nove mil, setecentos e noventa e seis reais).
VISTOS, relatados e discutidos ,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
Homologar a presente licitação, devendo ser executado o registro de preços relativo ao fornecimento de cloro granulado estabilizado e algicidas de manutenção do espelho d'água deste Tribunal, com valor máximo global de R$ 9.796,00 (nove mil, setecentos e noventa e seis reais).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 28 de julho de 2011 – Sessão nº 27.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº: 256954/11
ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 1417/11 - TRIBUNAL PLENO
Licitação – inexigibilidade – aquisição de biblioteca digital - pela contratação.
Trata-se de procedimento de inexigibilidade de licitação, visando à contratação da empresa Editora Fórum Ltda., tendo por objeto a aquisição da Biblioteca Digital Fórum de Direito Público com 19 (dezenove) títulos de periódicos, com 15 (quinze) acessos on-line simultâneos e 08 (oito) revistas técnicas impressas.
O valor total da contratação é de R$ 31.890,00 (trinta e um mil, oitocentos e noventa reais), sendo R$ 29.800,00 (vinte e nove mil e oitocentos reais) destinados às Revistas digitais e R$ 2.090,00 (dois mil e noventa reais), às Revistas Técnicas Impressas e sua vigência será de 12 (doze) meses, prorrogáveis.
O presente processo seguiu o devido trâmite, havendo a anuência das unidades técnicas pela realização do feito. Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela possibilidade da contratação, desde que haja a prévia complementação da documentação referente à regularidade fiscal da empresa.
Assim, considerando o disposto no art. 522, do Regimento Interno, que prevê deliberação pelo Tribunal Pleno dos atos de despesa, VOTO pela contratação da empresa Editora Fórum Ltda., tendo por objeto a aquisição da Biblioteca Digital Fórum de Direito Público com 19 (dezenove) títulos de periódicos, com 15 (quinze) acessos on-line simultâneos e 08 (oito) revistas técnicas impressas, no valor total de R$ 31.890,00 (trinta e um mil, oitocentos e noventa reais), pelo período de 12 (doze) meses.
VISTOS, relatados e discutidos ,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
Contratar a empresa Editora Fórum Ltda., tendo por objeto a aquisição da Biblioteca Digital Fórum de Direito Público com 19 (dezenove) títulos de periódicos, com 15 (quinze) acessos on-line simultâneos e 08 (oito) revistas técnicas impressas, no valor total de R$ 31.890,00 (trinta e um mil, oitocentos e noventa reais), pelo período de 12 (doze) meses.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 28 de julho de 2011 – Sessão nº 27.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº: 145060/11
ASSUNTO: CONTRATO/ADITIVO
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 1419/11 - TRIBUNAL PLENO
Aditivo Contratual. Prestação de serviços de gestão de resíduos de serviços de saúde. Possibilidade legal. Pela convalidação, do presente, desde que comprovada a regularidade fiscal da contratada.
Trata-se de expediente destinado à prorrogação do Contrato nº 13/2008, mantido entre o Tribunal de Contas do Estado do Paraná e a empresa CAVO Serviços e Saneamento S.A., cujo objeto é a prestação de serviços de gestão total de resíduos de serviços de saúde, em conformidade com as normas sanitárias pertinentes.
O processo seguiu o devido trâmite, havendo a anuência das unidades técnicas pela realização do feito. Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, opinou pela aplicação do índice INPC já nesta prorrogação, em vista do pactuado no primeiro e segundo aditivos. Ainda, sugerem a previsão de fiscal do contrato, além da necessidade de complementação dos documentos de regularidade fiscal da contratada. Em razão de o termo final do contrato ter se dado em 25 de julho de 2011, sugeriu a imediata formalização do aditivo, independente de deliberação plenária, convalidando-o posteriormente, com base no disposto no §1º, do art. 522, do Regimento Interno.
É o relatório, em apertada síntese.
Tendo por base as informações exaradas pela Diretoria de Administração de Material e Patrimônio e Diretoria de Gestão de Pessoas, verificou-se a ausência de cláusula de reajuste no contrato originário, motivo pelo qual não foi autorizado o pleiteado pela empresa, restando a esta solicitar a atualização monetária, com base no INPC, após a assinatura do aditivo ora tratado.
Considerando o escoamento do prazo contratual em 25 de julho de 2011 e havendo a anuência ministerial, procedi a assinatura do termo aditivo em tela, pelo período de 12 (doze) meses, a partir de 26 de julho de 2011, no valor de R$ 4.253,00 (quatro mil, duzentos e cinquenta e três reais); no entanto, a Diretoria gestora do contrato deve providenciar a complementação dos documentos relativos à regularidade fiscal da empresa. Ainda, foi designada como fiscal do contrato, a servidora Fabíola Iantorno Klotz, matrícula TC n° 50366-5.
Em face do exposto, tomando por base o disposto no § 1°, do art. 522, do Regimento Interno, VOTO pela convalidação do aditivo ora tratado com a empresa CAVO Serviços e Saneamento S.A., para a prestação de serviços de gestão total de resíduos de serviços de saúde, pelo período de 12 (doze) meses, a partir de 26 de julho de 2011, no valor total de R$ 4.253,00 (quatro mil duzentos e cinquenta e três reais), devendo a Diretoria competente providenciar a documentação fiscal faltante, restando à contratada solicitar a atualização monetária em ato próprio, ficando designada como fiscal do contrato a servidora Fabíola Iantorno Klotz, matrícula TC n° 50366-5.
VISTOS, relatados e discutidos ,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
Convalidar o aditivo ora tratado com a empresa CAVO Serviços e Saneamento S.A., para a prestação de serviços de gestão total de resíduos de serviços de saúde, pelo período de 12 (doze) meses, a partir de 26 de julho de 2011, no valor total de R$ 4.253,00 (quatro mil duzentos e cinquenta e três reais), devendo a Diretoria competente providenciar a documentação fiscal faltante, restando à contratada solicitar a atualização monetária em ato próprio, ficando designada como fiscal do contrato a servidora Fabíola Iantorno Klotz, matrícula TC n° 50366-5.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 28 de julho de 2011 – Sessão nº 27.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº: 55133/11
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: TANIA LOBO MUNIZ
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 1421/11 - TRIBUNAL PLENO
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA DE RECURSOS REPASSADOS À FUNDAÇÃO DE APOIO A UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA-FAUEL, PELA SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR-SETI, EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2007/2008. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS APONTADOS COMO FALTANTES NA DECISÃO RECORRIDA. PARECERES UNIFORMES PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, MANTENDO-SE A APLICAÇÃO DE MULTA PREVISTA NO ART. 87, V, "B", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005. PELO PROVIMENTO DO RECURSO, A FIM DE QUE AS CONTAS SEJAM

CONSIDERADAS REGULARES COM RESSALVAS DEIXANDO-SE DE APLICAR A MULTA.

DOS FATOS

Trata-se de Recurso de Revista, interposto pela Fundação de apoio ao desenvolvimento da Universidade Estadual de Londrina-FAUEL, através de sua então Diretora-Presidente, a Prof.ª Márcia Regina Gabardo de Camara, em face do Acórdão nº 3.608/10-Primeira Câmara, que decidiu pela irregularidade da prestação de contas de Transferência Voluntária de recursos repassados à Entidade pela Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia, e Ensino Superior - SETI, referente aos exercícios financeiros de 2007/2008, no montante de R$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), com fulcro no disposto no art. 16, inciso III, alínea "a" da Lei Complementar nº 113/2005 [1], e em virtude de: 1) Ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos ou comprovação de que a peça não foi emitida por falha atribuível à SETI; 2) Aplicação de recursos no montante de R$ 3.824,95 (três mil, oitocentos e vinte e quatro reais e noventa e cinco centavos) em contrariedade ao estipulado no Plano de Aplicação, com extrapolação dos gastos previstos para material de consumo.

Determinou a decisão recorrida o recolhimento da quantia de R$ 55.000, 00 (cinquenta e cinco mil reais), devidamente atualizada, pela Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual de Londrina - FAUEL aos cofres Estaduais, e a aplicação da multa prevista no art. 87, V, "b", da Lei Complementar nº 113/2005 [2], a Sra. Tânia Lobo Muniz, em face da não demonstração da adequada execução do objeto pactuado.

Assinalou ainda o prazo de 30 dias, contando-se do trânsito em julgado da decisão, para que fosse apresentado o Termo de Cumprimento de Objetivos, assim como a convalidação dos gastos efetuados com material de consumo, sob pena de vencido tal lapso temporal, restar à FAUEL obstada a obtenção de Certidão Liberatória.

Nos termos do Despacho nº 517/11 (peça 46) o Recurso foi recebido, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

DO RECURSO

Em sua peça Recursal (protocolado nº 5.513-3/11), a recorrente pugna pela reforma do Acórdão nº 3.608/10-Primeira Câmara pelos motivos a seguir discriminados.

Aduz não ter incorrido em omissão no dever de prestar contas, eis que conforme análise da Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 3.825/2010-peça nº37) a irregularidade das contas adviria da decorrência de 124 (cento e vinte e quatro) dias, sem que os Termos de Fiscalização emitidos pela SETI fossem apresentados, sendo que, conforme havia informado em sua defesa (apresentada em 28/05/2010 - peça nº 34) tais documentos ainda não tinham sido expedidos pelo órgão repassador. Ademais, teria sempre atendido de modo satisfatório às determinações desta Corte de Contas, pelo que entende indevida a aplicação da multa cominada no art. 87, inciso V, alínea "b" da Lei Complementar 113/2005.

Assevera que, no tocante à extrapolação de gastos com material de consumo, no montante de R$ 3.845,95 (três mil oitocentos e quarenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), não lhe havia sido oportunizado o direito ao contraditório, eis que tal irregularidade não teria sido verificada nas Instruções nº 1.336/10 e 4.231/09-DAT. Aduz ademais, que a própria SETI teria se manifestado favoravelmente à utilização de R$ 5.536,93 (cinco mil, quinhentos e trinta e seis reais, e noventa e três centavos) em despesas de Custeio, valor este decorrente de economias obtidas em processos licitatórios e de rendimentos de aplicações financeiras, conforme demonstrariam os documentos anexados à peça 42 (ofícios nºs. 1.357/2009-UGF/SETI, 1.358/2009-UGF/SETI, 1.361/2009-UGF/ SETI e 1.362/2009-UGF/SETI).

Afirma inexistir falha própria ou da SETI no tocante à ausência dos Termos de Cumprimento de Objetivos e de Instalação e Funcionamento dos Equipamentos, eis que conforme demonstraria ofício acostado aos autos (página 12 da peça nº 42), estes não teriam sido emitidos até aquela data.

Em documentação complementar ao Recurso de Revista (protocolado nº 1.2708-9/11 - peça nº 45), requer a juntada aos autos dos seguintes documentos, emitidos pela SETI: a) Termo de Objetivos Atingidos - Conclusivo, datado de 25/01/2011 (página 4); b) Cópia do Parecer da Assessoria Técnica da Unidade Gestora do Fundo Paraná [3] (página 7-8); c)Termo de Equipamentos Instalados - Conclusivo, datado de 25/01/2011 (página 5-6).

Ressalta que tais documentos foram emitidos após a prolação da decisão recorrida e à propositura do Recurso de Revista, razão pela qual não haviam sido protocolados até então. Finda solicitando o provimento do Recurso e reforma do Acórdão nº 3.608/10-Primeira Câmara para que sejam aprovadas as contas, deixando-se de aplicar a multa em questão.

DA ANÁLISE

A Diretoria de Análise de Transferências, em Parecer nº 109 /11 (peça nº 51) observa terem sido acostados aos autos os documentos faltantes e motivadores da decisão contida no Acórdão nº 3.608/10-Primeira Câmara, todos devidamente assinados pelo agente responsável do órgão repassador, atestando-se a legalidade e a correta aplicação dos recursos repassados. Contudo, apesar da demonstração de que o envio dos documentos pela SETI ocorreu somente após a prolação do Acórdão recorrido (em 25/01/2011), tal fato por si só não elidiria a responsabilidade de prestar as informações a este Tribunal no tempo e modo devidos. Desta forma, opina pelo conhecimento do recurso e no mérito, pelo seu parcial provimento, com a reforma do Acórdão nº 3608/10 – Primeira Câmara, mantendo-se exclusivamente a aplicação da multa a Sra. Tânia Lobo, por ter deixado de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitados.

O Ministério Público de Contas, em Parecer nº 3.858/11 (peça 52) corrobora as conclusões da Unidade Técnica.

DO VOTO

Em que pesem as manifestações Uniformes apontarem como fundamento para aplicação da multa prevista no art. 87, inciso V, alínea "b", da Lei Complementar nº 113/2005 a não prestação das informações a este Tribunal no tempo e modo devido, verifico que não é este o seu correto embasamento, eis que nos termos da Lei Orgânica, tal sanção será aplicada quando o gestor "*não realizar o objeto do convênio, auxílio ou subvenção, no prazo e na forma fixados no instrumento próprio, salvo se demonstrado não ter concorrido o agente para a inexecução do pacto*".

Embora a decisão recorrida tenha decidido pela irregularidade das contas com fulcro na omissão no dever de prestá-las (art.16, inciso III, alínea "a" da Lei Complementar nº 113/2005), verifica-se que estas foram apresentadas a esta Corte, porém de forma incompleta (protocolado nº 20.814-0/09 - peça nº 2). Conforme esclareceu em seu dispositivo, a aplicação da multa em questão decorreu da não demonstração da adequada execução do objeto pactuado, diante da não apresentação dos documentos necessários à comprovação de que os recursos foram correta e tempestivamente aplicados.

Como bem ressaltou a Instrução processual do Recurso de Revista, o Termo de Cumprimento dos Objetivos apontado como faltante naquela decisão foi trazido aos autos, atestando-se a legalidade e a correta aplicação dos recursos repassados, o que enseja o saneamento da primeira irregularidade, bem como, excepcionalmente, a exclusão da multa aplicada, uma vez demonstrado, não subsistirem os fundamentos que lhe alicerçaram.

Ademais, verifica-se nos ofícios encaminhados pela SETI (páginas 8 à 12 da peça 42) que os valores apontados como decorrentes de economia nos processos licitatórios e de rendimentos de aplicações financeiras superam os gastos realizados em contrariedade com o Plano de Aplicação, havendo a autorização daquela Secretaria para a sua utilização no pagamento de despesas de Custeio, convalidando-se os dispêndios efetuados.

Do exposto, acompanhando parcialmente os pareceres uniformes, VOTO, pelo Provimento do presente Recurso de Revista, reformando-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3.608/10-Primeira Câmara, para que a presente prestação de contas seja julgada regular com ressalvas, deixando-se de determinar o recolhimento aos cofres Estaduais dos valores repassados, bem como excluindo-se a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso V, alínea "b", da Lei Complementar nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos ,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Dar provimento ao presente Recurso de Revista, reformando-se a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3.608/10-Primeira Câmara, para que a presente prestação de contas seja julgada regular com ressalvas, deixando-se de determinar o recolhimento aos cofres Estaduais dos valores repassados, bem como excluindo-se a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso V, alínea "b", da Lei Complementar nº 113/2005, acompanhando parcialmente os pareceres uniformes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA .

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2011 – Sessão nº 27.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro-Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

[1] *Art. 16. As contas serão julgadas:*
III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:
a) omissão no dever de prestar contas;

[2] *Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:*
V – No valor de R$ 2.512,94 (dois mil quinhentos e doze reais e noventa e quatro centavos):
b) não realizar o objeto de convênio, auxílio ou subvenção, no prazo e na forma fixados no instrumento próprio, salvo se demonstrado não ter concorrido o agente para a inexecução do pacto;

[3] *Concluiu a Coordenadoria Técnica da SETI, naquele Parecer :"... Considerando as informações mencionadas, bem como os relatórios analisados, entendemos que os projetos atenderam as expectativas propostas e, assim, somos de parecer favorável à emissão de "Termo de Objetivos Atingidos e Termo de Equipamentos Instalados - Conclusivos"*

PROCESSO Nº: 257085/06
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ
INTERESSADO: ALAOR EUZEBIO DOS SANTOS
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 1423/11 - TRIBUNAL PLENO

PEDIDO DE RESCISÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. PODER LEGISLATIVO. SUPERVENIÊNCIA DE NOVOS ELEMENTOS DE PROVA. PROCEDÊNCIA. REGULARIDADE, RESSALVANDO A EXTEMPORANEIDADE NO SANEAMENTO DE OMISSÃO DE DADOS DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL E A AUSÊNCIA DE DECRETO LEGISLATIVO PARA A SUPLEMENTAÇÃO DE DOTAÇÕES NOS ELEMENTOS DE DESPESAS ESPECIFICADOS PELA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS.

1. Trata o presente processo de pedido de rescisão interposto por Alaor Euzebio dos Santos, ex-presidente da Câmara Municipal de Assaí, contra decisão deste Tribunal contida no Acórdão nº 1752/05, autos 195607/03, que julgou irregulares as contas do Poder Legislativo de Assaí, referentes ao exercício de 2002, em virtude de irregularidade na diferença nos demonstrativos da execução de despesas entre a contabilidade do Executivo em confronto com a do Legislativo; inconsistência na emissão de dados do RGPS; inconsistência nos dados da Previdência Municipal bem como a falta de retenção das contribuições de Agentes Políticos ao INSS.

Preliminarmente, aduz o requerente ter ocorrido cerceamento de defesa, vez que o trânsito em julgado da decisão, em 30.05.2005, foi certificado antes da intimação do requerente quanto ao conteúdo da decisão, em 05.10.2005, acrescentando, como agravante, o fato de que, em 29.09.2005, os autos da prestação de contas foram devolvidos à origem.

No mérito, informa ter acostado ao pedido de rescisão documentação hábil a modificar o entendimento deste Tribunal quanto às contas em exame, consistente em cópia dos empenhos e notas de pagamento do exercício de 2002, relação de empenhos do ano de 2002, cópias das Guias GSP, relação de recolhimento do INSS, cópia dos repasses de retenções da previdência municipal, certidão de recolhimento da previdência do presidente e vice-presidente da câmara e os demonstrativos da execução de despesas confrontando as do Poder legislativo e executivo.

Nos termos do Despacho 4595/06 (Peça 5), foi determinada a intimação da Câmara Municipal de Assai, para que providenciasse o retorno dos autos originais, nº 195607/03, ao Tribunal.

Atendida a diligência, pelo Despacho nº 224/09 (Peça 15), o relator originário declarou seu impedimento, por ter sido o autor da proposta de julgamento que se pretende rescindir.

Redistribuído o feito, nos termos do Despacho 565/10 (Peça 19), foi recebido o pedido de rescisão, com base no art. 494, II, do Regimento Interno, e declarada a preclusão da matéria referente à nulidade processual por cerceamento de defesa.

Encaminhados os autos para análise, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 3097/10 (peça 23), opinou pelo não conhecimento do pedido rescisório, entendendo não preenchidos os requisitos do Prejulgado nº 04-TC.

O Despacho nº 2/11 (Peça 26) determinou a análise de mérito quanto aos novos elementos de prova juntados pelo requerente, ante o fato de a Lei Orgânica, o Regimento Interno e o

Acórdão 277/2007 não exigirem justificativa para a falta de apresentação dos documentos novos no processo originário, sendo entendimento desta Corte que o documento desconhecido pelo Tribunal seja "*existente à época dos fatos*" ou que, caso produzido posteriormente, "*reflete fato anterior*".

A Diretoria de Contas Municipais, na Instrução 1296/11 (peça 27), entendendo ter sido afastada a irregularidade quanto a divergências entre contabilidade do Executivo e do Legislativo, e ainda que a irregularidade quanto a inconsistências ou omissão de dados do Regime -Geral da Previdência Social e da Previdência Municipal pode ser convertida em ressalva, opina pela procedência parcial do Pedido de Rescisão, mantendo-se a desaprovação das contas devido às irregularidades não sanadas, no que é acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conforme Parecer Ministerial nº 3526/11 (Peça 28).

É o relatório.

2. Conforme pareceres uniformes no processo, deve ser julgado parcialmente procedente o presente pedido de rescisão, vez que afastadas duas das quatro irregularidades que fundamentaram a desaprovação das contas do Poder Legislativo Municipal de Assaí, pelo Acórdão nº 1752/05, deste Tribunal.

O Acórdão rescindendo [1] desaprovou as contas do poder legislativo municipal de Assaí, referentes ao exercício de 2002, face a identificação das seguintes irregularidades, apontadas na Instrução 221/05 – DCM (Peça 21, p. 150/157):

"2.2 - DAS IRREGULARIDADES MATERIAIS NÃO REGULARIZADAS

ASPECTOS ORÇAMENTÁRIOS

- legalidade das alterações orçamentárias – emissão de empenhos em valor superior às dotações (C.F. ART. 37 E ART. 165, 167, V e L.F. 4.320/64 Título V);

- diferenças nos demonstrativos da execução da despesa entre a contabilidade do e executivo em confronto com a do legislativo.

OUTROS ASPECTOS LEGAIS

- inconsistência ou omissão de dados do RGPS;

- inconsistência ou omissão de dados da previdência municipal;

- falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS."

O pedido de rescisão foi protocolado em 31/05/2006.

Preliminarmente, no que tange à alegação do requerente de que "*foi prejudicado pela ausência de intimação da r. decisão que desaprovou as contas do Poder Legislativo relativas ao ano de 2002, cerceando direto de defesa*", compete reiterar o já exposto no Despacho nº 565/10, no sentido de reconhecer a preclusão da matéria, haja vista que o prazo recursal, ao tempo da interposição do presente pedido, encontrava-se há muito esgotado, ainda que se tome com verdadeira a data que consta do ofício do anexo 1 (Peça 21, p. 167), de 05.10.2005, indicada pelo próprio requerente com a data de sua intimação.

Acrescente-se que a certidão de trânsito em julgado já indicada, por estar equivocada, não seria óbice ao recebimento do recurso, desde que tempestivamente interposto, dentro do prazo de 15 dias contados da data do recebimento do ofício mencionado no parágrafo anterior, que se encerrou em 20.10.2005.

O pedido de rescisão, contudo, merece ser analisado no mérito, face à alegação de superveniência de novos elementos, nos termos do art. 494, II, do Regimento Interno.

No mérito, acosta o recorrente a documentação juntada às Peças 21 e 22.

Acerca da irregularidade relativa às "*diferenças nos demonstrativos da execução da despesa entre a contabilidade do e executivo em confronto com a do legislativo*" argumenta o requerente:

"*A diferença apontada, no exame preliminar no valor de R$ 419,42, conforme demonstrado no item I – do anexo 1 – projeto de atividade e elementos – manutenção das atividades da câmara – código do elemento 3.3.90.39. Executivo – R4 19.574,68 – Legislativo – R$ 19.155,26, refere-se a restos a pagar contabilizado pelo executivo e não informado a este legislativo. Conforme mencionado no contraditório e como poderão observar, através de cópias da nota de pagamento do executivo nº 155/2004 e do comprovante provisório de depósitos em cheques – conta 76/7 – da Caixa Econômica Federal, a diferença apontada foi repassada em 11.10.04*." (Peça 22, p. 18)

De fato, demonstra o requerente com a juntada de documentação e esclarecimentos, que as diferenças nos demonstrativos da execução da despesa entre a contabilidade do executivo em confronto com a do legislativo, decorreu de fato que não lhe pode ser imputado.

O requerente logrou comprovar que a diferença constatada entre o valor registrado na contabilidade do Executivo e o valor registrado na contabilidade do Legislativo, na dotação 3.3.90.39, referia-se a restos a pagar contabilizados pelo Executivo e não informados ao Legislativo, valor esse só repassado para o Legislativo em 11/10/2004, juntando a ordem de pagamento e recibo do Município, datados de 11/10/2004 (Peça 22, p. 28/30), acrescentados de relatório e de todos os empenhos realizados naquela dotação, bem como de relatório e de todas as liquidações daquela dotação (Peça 22, p. 31/245), cujo total confere com a execução orçamentária, conforme atesta a unidade técnica em sua Instrução conclusiva.

Assim sendo, e acompanhando o opinativo técnico, deve ser reconhecida a regularidade do item, na medida em que restou comprovado não ter sido o Legislativo Municipal o causador da divergência entre os registros contábeis.

Quanto às irregularidades decorrentes da inconsistência ou omissão de dados do RGPS e da inconsistência ou omissão de dados da previdência municipal é possível a conversão em ressalva, vez que, embora a destempo, restaram regularizados os itens, face à juntada, pelo requerente, da planilha de valores devidos ao RGPS, oriunda dos vencimentos dos agentes políticos (Peça 22, p. 246/247) e dos servidores públicos (Peça 22, p. 248/249), bem como da Previdência Própria (Peça 22, p. 250/251), além de comprovantes de recolhimentos dos valores devidos (Peça 22, p. 253/264 e 269/270), e de cópia da lei municipal nº 657/2000, que criou o Fundo Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Assaí.

Conforme certifica a unidade técnica "*foram esclarecidas as irregularidades apontadas com o envio dos comprovantes e planilhas que demonstram, que de fato houve equívoco na alimentação dos dados previdenciários, que redundou nesse item de desaprovação das contas. Registre-se que em todas inconsistências apontadas, o valor recolhido é superior ao valor devido, ficando claro o erro de alimentação do sistema.*" (Instrução 1296/11, Peça 27).

Consigna-se a ressalva devido à extemporaneidade do saneamento das omissões.

Deve pode também ser tida por regularizada a falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS.

Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Conas Municipais e do Ministério Público, a questão da exigibilidade da contribuição previdenciária dos agentes políticos ao INSS está pacificada nesta Corte, no sentido de que, somente a partir de 2005, ano em que, desde o início, encontrava-se em vigência a Lei nº 10.887/2004, seria a omissão do recolhimento dos valores motivo de irregularidade das contas; em 2004, ano em que entrou em vigor essa lei, a omissão seria motivo de ressalta, visto que, somente a partir de 16 de setembro desse ano seria exigível a contribuição, e, de 2003 para trás, não seria exigível a cobrança e a retenção, em virtude da declaração de inconstitucionalidade pela Resolução nº 26/05 do Senado Federal da alínea "h" do inc. "I" do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pelo § 1º do art. 13, IV, da Lei 9.506/97, em virtude de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 351.717-1 – Paraná.

Em complementação, as seguintes considerações, constantes do Acórdão nº 790/06, da Segunda Câmara, que tratou da matéria:

"*Trata-se de declaração de inconstitucionalidade resultante do controle difuso, com base no art. 52, X, da Constituição Federal, que, como tal, "terá efeitos erga omnes, porém ex nunc, ou seja, a partir da publicação da citada resolução senatorial" (ALEXANDRE DE MORAES, Direito Constitucional, Atlas, 10ª Edição, p. 583).*

Por se tratar, contudo, da análise de prestação de contas, em que é objeto de verificação a legalidade dos atos praticados pelo agente público ao longo de sua gestão, não se mostra adequado o julgamento da irregularidade das contas pelo descumprimento de lei que veio a ser declarada inconstitucional, com efeitos erga omnes, ainda que compreendida em período anterior à edição da referida Resolução.

Desta forma, para resguardo da coerência e equidade do julgamento, o dispositivo legal declarado inconstitucional não pode servir de base para que as contas sejam tidas como irregulares, ainda que os fatos noticiados na instrução sejam anteriores a essa declaração.

Ressalte-se que, ainda que a declaração do Senado Federal não tenha, conceitualmente, efeitos retroativos, nada impede que, no julgamento de cada caso, seja-lhe atribuído esse efeito, em prol da equidade e das coerências das decisões, conforme assinalado.

Outrossim, com a edição da Lei 10.887, de 18.06.2004, restou regularizada a cobrança da contribuição do INSS dos agentes políticos, uma vez que sua edição foi posterior à Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, que incluiu, no inciso II do art. 195 da Constituição, além dos trabalhadores, os "demais segurados da previdência social", dispensando-se, assim, a exigência de lei complementar para sua instituição, nos termos do §4º desse mesmo artigo, que serviu de fundamento à decisão do Supremo Tribunal Federal, referida na mesma Resolução [1]".

Sobre a matéria, confira-se a seguinte ementa, da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em que foi Relator o Desembargador Sebastião Ogê Muniz, em julgamento de 07.02.2006:

"*EXERCENTES DE MANDATO ELETIVO. CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 12, II, "H", DA LEI N° 212/91. INCONSTITUCIONALIDADE. EXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA APÓS O ADVENTO A LEI N° 10.887/04, RESPEITADA A ANTERIORIDADE ONAGESIMAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.*

1. O entendimento desta Corte (Argüição de Inconstitucionalidade n.º 1998.04.01.080564-6, sessão de 05.09.2000, Relator Juiz José Luiz B. Germano da Silva) de que o agente político pode ser considerado trabalhador, devendo ser incluído entre os contribuintes da Previdência Social, restou superado pela manifestação do Excelso STF, no sentido da inconstitucionalidade da alínea "h" do inc. "I" do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pelo § 1º do art. 13, IV, da Lei 9.506/97 (Recurso Extraordinário 351.717/PR, Relator Ministro Carlos Velloso, julgado em 08.10.2003, publicado no DJU de 21.11.2003).

2. A referida decisão do SFT foi corroborada com a superveniência da Resolução do Senado Federal n° 26/05, que suspendeu a execução da norma legal sub judice.

3. Como tal Resolução possui efeitos erga omnes e ex tunc, a norma legal por ela suspensa perde sua validade desde a origem, não podendo ser aplicada a qualquer tempo.

4. A Lei n° 10.887/2004, porém, porque em conformidade com a Constituição Federal, instituiu validamente a contribuição previdenciária sobre os subsídios percebidos pelos detentores de mandato eletivo, sendo essa exigível a partir de 16 de setembro de 2004."

Apenas em complementação, releva notar que a análise da matéria e o saneamento da irregularidade, em sede de rescisão, não conflitem com o Acórdão nº 277/2007, haja vista que, não se trata de mera alteração da jurisprudência deste Tribunal, mas, de reconhecimento da inconstitucionalidade da lei que, ao exigir a contribuição do INSS dos agentes políticos, motivou a irregularidade indicada na decisão originária.

No caso em tela, a conclusão da Diretoria de Contas Municipais, mantendo a irregularidade, baseia-se no fato de que a documentação acostada aos autos (Peça 22, p. 3/4 e 15/17) comprova que o Vereador Alaor Euzébio dos Santos, durante o exercício de 2002, contribuiu pelo teto máximo apenas nos meses de fevereiro a maio de 2002, enquanto que a Vereadora Albanira Figueiredo Pançan, contribuiu pelo teto máximo tão somente nos meses de maio e junho de 2002.

Como nesse exercício, reprise-se, a contribuição não era exigível, deve-se ter como saneada a irregularidade.

No que tange à emissão de empenhos em valor superior às dotações, o requerente alega que não ocorreu a utilização de recursos em valor superior, e sim, "*a transposição de uma nomenclatura para outra*" (Peça 22, p. 18).

Acostou aos autos, para comprovar o alegado, o comparativo da despesa autorizada com a despesa realizada, do exercício de 2002 (Peça 22, p. 21); relatório com todas as aberturas de créditos suplementares (Peça 22, p. 22); cópia da Lei Orçamentária nº 700/2001 (Peça 22, p. 23/25); Decretos Legislativos 1 e 2/2002 (Peça 22, p. 26/27).

Acerca da argumentação e documentação apresentada pelo requerente, manifestou-se a Diretoria de Contas Municipais, na Instrução 1296/11 (Peça 27):

"A partir do relatório de suplementações encaminhado, pudemos observar que as dotações 2001.31.90.01, 2001.33.90.36 e 2001.44.90.52, foram suplementadas em R$ 2.000,00 (dois mil reais), R$ 1.000,00 (hum mil reais), e R$ 1.674,17 (hum mil, seiscentos e setenta e quatro reais e dezessete centavos), respectivamente. Tais valores seriam suficientes para demonstrar que pode não ter havido a extrapolação da despesa autorizada. Contudo, os dois Decretos Legislativos encaminhados, evidenciam apenas duas suplementações, restando o envio, ou a comprovação das demais 19 (dezenove) aberturas relatadas no relatório de suplementações, mas não encaminhados.

Quanto à extrapolação da dotação 31.90.13, o apontamento relatado nas contas, não define em qual das atividades, constantes do orçamento (2001 ou 2002), teria ocorrido a extrapolação, assim, é possível se inferir que houve um equívoco na análise, visto que o relatório de suplementações encaminhado, demonstra ter havido 16 (dezesseis) suplementações na dotação 2002.31.90.13, totalizando R$ 117.691,98 (cento e dezessete mil, seiscentos e noventa e um reais e noventa e oito centavos), valores esses, absolutamente divergentes de nossa análise, que apontou um total de créditos orçamentários e suplementares de apenas R$ 4.000,00 (quatro mil reais), porém, compatíveis com o alegado pelo interessado.

De todo o exposto, mesmo não tendo sido encaminhados os decretos de abertura de 19 das 21 suplementações promovidas (segundo o relatório encaminhado), parecem pertinentes as alegações do interessado.

Diante da ausência da maioria dos Decretos Legislativos de abertura de créditos suplementares, como também de suas publicações, entendemos que permanece não

regularizado este apontamento."

A análise da matéria exige, contudo, um maior aprofundamento.

Convém observar, inicialmente, o quadro elaborado na instrução original da Diretoria de Contas Municipais, nos autos nº 195607, no qual foi apresentada a irregularidade ora em exame:

Total do	*Elemento*	*Autorizado*	*Empenhado*
Manutenção das atividades adm. da câmara munic.	3.1.90.01.00	12.000,00	13.505,81
Manutenção das atividades adm. da câmara munic.	3.3.90.36.00	1.000,00	1.865,00
Manutenção das atividades adm. da câmara munic.	4.4.90.52.00	10.000,00	11.674,17
Manutenção das atividades legisl. da câmara munic.	3.1.90.13.00	4.000,00	112.636,38

Os elementos referidos dizem respeito às seguintes despesas:

- 3.1.90.01.00: despesas com aposentados;
- 3.3.90.36.00: despesas com terceiros;
- 4.4.90.52.00: despesas com equipamentos e material permanente;
- 3.1.90.13.00: obrigações patronais.

Por outro lado, de acordo mesma Diretoria, não houve extrapolação das despesas, em relação à previsão orçamentária das receitas. Nesse sentido, o outro quadro apresentado na instrução originária:

DESPESA AUTORIZADA	**475.000,00**
DESPESA REALIZADA	
Pessoal e Encargos	419.158,25
Material de Consumo	6.961,23
Serviços de Terceiros e Encargos	21.020,26
Diversas Despesas de Custeio	524,48
Transferências	0,00
Obras e Instalações	453,48
Equipamentos / Material Permanente	11.674,17
Outras Despesas de Capital	0,00
TOTAL DA DESPESA	**459.791,87**

A irregularidade, portanto, refere-se, não propriamente à emissão de empenhos em valor superior à receita da Câmara realizada no exercício, mas, às dotações previstas, conforme os elementos acima indicados, sem a correspondente apresentação do ato legislativo autorizando essa alteração.

Nesse sentido, aliás, refere a Diretoria de Contas Municipais que, da documentação juntada na peça nº 22, f. 21, "*consta economia de dotações em todas as rubricas do orçamento*".

Outrossim, com relação às três primeiras dotações, 3.1.90.01.00, 3.3.90.36.00 e 4.4.90.52.00, refere a mesma Diretoria que, da análise dos relatórios das aberturas de créditos suplementares, que apontam a suplementações de R$ 2.000,00 (dois mil reais), R$ 1.000,00 (hum mil reais), e R$ 1.674,17 (hum mil, seiscentos e setenta e quatro reais e dezessete centavos), respectivamente, "*Tais valores seriam suficientes para demonstrar que pode não ter havido suplementação da despesa autorizada*" (peça nº 27, f. 4).

A manutenção da irregularidade, contudo, deu-se pelo fato de que somente dois decretos legislativos que trataram dessas suplementações foram encaminhados, a f. 26 e 27 da peça nº 22.

Já com relação à outra dotação, que trata das obrigações patronais, a Diretoria reconhece, inicialmente, a possibilidade de equívoco no apontamento originário da irregularidade, visto que "*o relatório de suplementações encaminhado, demonstra ter havido 16 (dezesseis) suplementações na dotação 2002.31.90.13, totalizando R$ 117.691,98 (cento e dezessete mil, seiscentos e noventa e um reais e noventa e oito centavos), valores esses, absolutamente divergentes de nossa análise, que apontou um total de créditos orçamentários e suplementares de apenas R$ 4.000,00 (quatro mil reais), porém, compatíveis com o alegado pelo interessado*" (f. 5 da peça nº 27).

Ressalte-se que, por se tratar de obrigação patronal, não haveria qualquer margem de discricionariedade na alteração da dotação, mas, em última análise, uma falha de planejamento na elaboração da proposta orçamentária, fato esse levado a cabo no exercício anterior.

Por outro lado, os Decretos Legislativos 001/2002 e 002/2002 previram a abertura de crédito suplementar de R$ 32.000,00 e R$ 59.000,00, respectivamente, o que supera, em muito, o valor de R$ 4.000,00 lançado na instrução originária, como total autorizado.

Ademais, a Lei Orçamentária do Município, juntada a f. 25 da peça nº 22, autorizava a abertura de créditos pelo Chefe do Poder Executivo até o limite de 30% do dotal da despesa prevista. No caso específico da Câmara de Vereadores, releva notar que esse índice aplicado ao total da despesa prevista, de R$ 475.000,00 resultaria em, R$ 142.500,00, o que daria cobertura, em esse, ao total de extrapolação de empenhos sem dotação específica, apontado no quadro da Diretoria de Contas Municipais, de R$ 139.681,36.

Destaque-se, ainda, o fato de que, no relatório juntado a f. 22 da Peça nº 22, constam as reduções relativas a cada uma das despesas em relação às quais foram aproveitados os recursos para as suplementações, o que comprova, ainda que de maneira meramente gerencial o atendimento à obrigação de indicação de recursos para a abertura de créditos, a que se refere o art. 167, V, da Constituição Federal e o art. 43 da Lei nº 4.320/64.

Dentro de todo esse contexto, pode-se concluir que a execução orçamentária da entidade obedeceu aos limites previstos na lei orçamentária, inclusive, na parte letiva à possibilidade de abertura de créditos suplementares, e que, com base nos relatórios apresentados em sede de pedido de rescisão, pode-se depreender que houve a alteração das dotações originárias com a indicação dos respectivos recursos, podendo ser objeto de ressalva a ausência de apresentação de decretos legislativos.

Face ao exposto, voto no sentido de que seja julgado procedente o presente Pedido de Rescisão, a fim de que, com base no art. 494, II, do Regimento Interno, seja rescindido o Acórdão nº 1752/05, da Primeira Câmara, a fim de que sejam julgadas regulares as contas do Poder Legislativo do Município de Assaí, relativas ao exercício de 2002, de responsabilidade do Sr. Alaor Euzébio dos Santos, ressalvando a extemporaneidade no saneamento de omissão de dados do Regime Geral da Previdência Social e da Previdência Municipal e a ausência de decreto legislativo para a alteração de dotações nos elementos de despesas especificados pela Diretoria de Contas Municipais.

VISTOS, relatados e discutidos ,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar procedente o presente Pedido de Rescisão, a fim de que, com base no art. 494, II, do Regimento Interno, seja rescindido o Acórdão nº 1752/05, da Primeira Câmara, a fim de que sejam julgadas regulares as contas do Poder Legislativo do Município de Assaí, relativas ao exercício de 2002, de responsabilidade do Sr. Alaor Euzébio dos Santos, ressalvando a extemporaneidade no saneamento de omissão de dados do Regime Geral da Previdência Social e da Previdência Municipal e a ausência de decreto legislativo para a alteração de dotações nos elementos de despesas especificados pela Diretoria de Contas Municipais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.

Sala das Sessões, 28 de julho de 2011 – Sessão nº 27.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

_____

[1] *Cópia do Acórdão a Peça 21, p. 165.*

Os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade, em:

I – Julgar desaprovadas as contas do Poder Legislativo Municipal, de responsabilidade de ALAOR EUZEBIO DOS SANTOS, com base na proposta de julgamento de fls. 147 e 148, elaborada pelo Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

II – Deliberar que a presente decisão não elide eventuais julgamentos futuros e diferenciados a respeito de irregularidades levantadas em inspeção, "in loco", bem como, de denúncias específicas.

III – Determinar as anotações necessárias na Diretoria de Contas Municipais.

[2] *RE 351,717-1, Relator Ministro Carlos Velloso – "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: PARLAMENTAR: EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL ou MUNICIPAL. Lei 9.506, de 30.10.97. Lei 8.212, de 24.7.91. C.F., art. 195, II, sem a EC 20/98; art. 195, § 4º; art. 154, I. I. - A Lei 9.506/97, § 1º do art. 13, acrescentou a alínea h ao inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, tornando segurado obrigatório do regime geral de previdência social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social. II. - Todavia, não poderia a lei criar figura nova de segurado obrigatório da previdência social, tendo em vista o disposto no art. 195, II, C.F.. Ademais, a Lei 9.506/97, § 1º do art. 13, ao criar figura nova de segurado obrigatório, instituiu fonte nova de custeio da seguridade social, instituindo contribuição social sobre o subsídio de agente político. A instituição dessa nova contribuição, que não estaria incidindo sobre "a folha de salários, o faturamento e os lucros" (C.F., art. 195, I, sem a EC 20/98), exigiria a técnica da competência residual da União, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º, ambos da C.F. É dizer, somente por lei complementar poderia ser instituída citada contribuição. III. - Inconstitucionalidade da alínea h do inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, § 1º do art. 13. IV. - R.E. conhecido e provido" (sem grifo no original).*

PROCESSO Nº: 860/10
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAUÁ DA SERRA
INTERESSADO: HERMES WICTHOFF
ADVOGADO: ADRIANE TEREBINTO DI BACCO (OAB/PR 49023)
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 133/11 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Contas Municipais. Acolhimento do Recurso e modificação da decisão recorrida.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista interposto por Hermes Wicthoff, Ex-Prefeito Municipal de Mauá da Serra, que, inconformado com a decisão prolatada nos termos do Acórdão n° 2026/09 da 1ª Câmara, recorre a esta Corte para reverter o decisório quanto à prestação de contas do executivo municipal, relativa ao exercício financeiro de 2.008.

A motivação da desaprovação das contas foi embasada no artigo 73, inciso VII, da Lei Federal 9.504/97, referente à realização de despesas com publicidade no ano eleitoral, em valor superior à média dos últimos três anos e ao despendido no ano anterior à eleição.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução 2924/10, após analisar e retificar os cálculos de despesas com publicidade opinou pela conversão do feito em ressalva, no exercício, concluindo em conhecer o presente Recurso de Revista, para no mérito, dar provimento, conforme o contido em seu tópico "Resultado da Análise" e recomendar a reforma da decisão consubstanciada no Acórdão 2026/09 – Primeira Câmara.

Enfrentando a questão, o Ministério Público junto ao Tribunal, mediante Parecer n°1618/11, entende diferente da instrução e dá acolhimento à preliminar arguida pela peça recursal acerca da inobservância do princípio do contraditório e da ampla defesa, quando da elaboração da Instrução 3508/09-DCM, que adotou nova sistemática de cálculo e novo critério de apuração inovando a interpretação. Opina, ainda, que se assim não entendido, no mérito, pelo não provimento do Recurso, mantendo-se a decisão recorrida que exarou o Parecer Prévio pela irregularidade das contas.

VOTO

Diante dos fatos apresentados na petição recursal, considerando a análise e a retificação dos cálculos efetuados pela Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 2924/10, e tendo em vista ser este o único motivo determinante para a desaprovação das contas do exercício em apreço, bem como a preliminar arguida, que, por economia processual, voto pelo conhecimento do recurso, por tempestivo e por atender os requisitos regimentais, e no mérito para dar-lhe provimento, a fim de modificar a decisão recorrida consubstanciada no Acórdão 2026/09 - 1ªCâmara e aprovar as contas do Executivo de Mauá da Serra, do ano de 2008.

VISTOS, relatados e discutidos ,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Conhecer do recurso, por tempestivo e por atender os requisitos regimentais, para no mérito dar-lhe provimento, modificando a decisão recorrida consubstanciada no Acórdão 2026/09 -

1ª Câmara, aprovando as contas do Executivo de Mauá da Serra, do ano de 2008, considerando a análise e a retificação dos cálculos efetuados pela Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 2924/10 e tendo em vista ser este o único motivo determinante para a desaprovação das contas do exercício em apreço, bem como a preliminar argüida.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA .
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 21 de julho de 2011 – Sessão nº 26.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº: 51093/07
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
INTERESSADO: VALDIR HIDALGO MARTINEZ
RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 145/11 - TRIBUNAL PLENO
EMENTA: Recurso de Revista. Conhecimento e provimento. Reforma parcial da decisão contida no Acórdão n. 2514/06-2º Câmara.
I. Relatório
Encerram os presentes autos recurso de revista interposto por VALDIR HIDALGO MARTINEZ, o qual se insurge em face do Acórdão n. 2514/06, prolatado pela Segunda Câmara, de relatoria do Aud. Jaime Tadeu Lechinski que, por unanimidade, consubstancia parecer prévio recomendando o "julgamento pela irregularidade das contas do Executivo Municipal de Esperança Nova, exercício de 2005, em face do resultado financeiro deficitário, contabilização das receitas de transferências (FUNDEF, FPM, ICMS, LC 87/96, Fundo de Exportação, IPVA, ITR) em valores diferentes das divulgadas nas páginas da Internet das respectivas fontes, descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no Cálculo Atuarial, indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial e a falta de aporte, ao Regime Próprio de Previdência Social, das parcelas de amortização do Déficit Técnico, conforme indicação existente no cálculo atuarial, com ressalvas pela existência de saldo em caixa negativo (fls. 102), pela falta de comprovação do desconto de R$ 37,20 referente à percepção de subsídios a maior e pela entrega da Prestação de Contas eletrônica com atraso e pela imputação de penalidade pecuniária ao agente responsável pela administração, nos termos do artigo 87, Inciso III, da Lei 113/05 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas)".
Em suas razões, o Recorrente argui relativamente ao resultado financeiro deficitário, que tal se justifica dada a "incidência de gastos excedentes devidos as chuvas ocorridas no Município, as quais provocaram grandes catástrofes no perímetro 'Municipal, gerando, por sua vez, despesas extras como podem demonstrar as fotografias tiradas do imprevisível evento, bem como os comprovantes e notas fiscais anexas". Ainda, apresenta planilhas explicativas, as quais, segunda alega, aclaram as divergências havidas na contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet. No concernente aos descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no Cálculo Atuarial, indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial e a falta de aporte ao Regime Próprio de Previdência Social, aduz o recorrente que vinha legalmente fazendo seus recolhimentos ao FASPEN, com base na Lei n. 056/98, Seção Il, Art. 18, inc. I e Il, vigente à época dos recolhimentos. No entanto, realizou-se Cálculo Atuarial no ano de 2004 para a previsão de recolhimentos ao exercício de 2005, passando a municipalidade a recolher os tributos conforme o valor contributivo indicado na tabela do Cálculo Atuarial emitido pela OADCON. Destarte, a contribuição do exercício de 2005 fora realizado de acordo com o Cálculo Atuarial repassado ao Município, aumentando o percentual de recolhimento até que fossem promulgadas normas específicas que se enquadrassem nas determinações deste Tribunal. Por derradeiro, pugna pela não aplicação de penalidade pecuniária.
Diante de argumentos apresentados e das novas explicações, a DCM, por meio da Instrução n. 2518/07, opina pelo Conhecimento do Recurso de Revista para, no mérito, dar-lhe provimento, recomendando-se a APROVAÇÃO das contas, com ressalvas ao Resultado financeiro deficitário, a Contabilização das receitas de transferências (FUNDEF, FPM, ICMS, LC 87/96, Fundo de Exportação, IPVA, ITR) em valores diferentes das divulgadas nas páginas da Internet das respectivas fontes, aos descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no Cálculo Atuarial, a Indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial e a Falta de aporte, ao Regime Próprio de Previdência Social, das parcelas de amortização do Déficit Técnico, conforme indicação existente no cálculo atuarial.
Por sua vez, o MPjTC (Parecer n. 3316/11) não destoa do entendimento encampado pela unidade técnica.
Vieram-me os autos para decisão.
É o conciso relatório.
II. Fundamentação e voto
Preliminarmente, explicita-se que o presente recurso se mostra plenamente admissível, eis que presentes os pressupostos intrínsecos e extrínsecos que autorizam o seu conhecimento. O recurso foi devidamente manejado pela parte, que se encontra legitimada para recorrer (art. 474, RITCEPR). Explícito se mostra o interesse em recorrer, sendo adequada a via processual eleita. Ademais, tempestiva se mostra a irresignação.
Destarte, conheço do recurso.
Relativamente ao mérito, acolho os opinativos da Diretoria de Contas Municipais (Instrução n. 2518/07) e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n. 3316/11), e VOTO pelo provimento parcial do recurso, reformando parcialmente o Acórdão n. 2514/06 – Segunda Câmara, julgando regulares com ressalvas as contas do Município de Esperança Nova, relativas ao exercício de 2005, em razão de resultado financeiro deficitário; contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da *internet* das respectivas fontes; descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial; indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial, e; falta de aporte ao Regime Próprio de Previdência Social das parcelas de amortização do *déficit* técnico, mantidas as demais ressalvas constantes do Acórdão recorrido, assim como a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, da Lei Complementar nº 113/2005, em virtude do atraso na prestação de contas.
VISTOS, relatados e discutidos ,
ACORDAM
OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:
Prover parcialmente o recurso, reformando parcialmente o Acórdão n. 2514/06 – Segunda Câmara, julgando regulares com ressalvas as contas do Município de Esperança Nova, relativas ao exercício de 2005, em razão de resultado financeiro deficitário; contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da *internet* das respectivas fontes; descontos das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial; indicação de valores devidos da cota do empregador em percentual divergente ao indicado no cálculo atuarial, e; falta de aporte ao Regime Próprio de Previdência Social das parcelas de amortização do *déficit* técnico, mantidas as demais ressalvas constantes do Acórdão recorrido, assim como a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, da Lei Complementar nº 113/2005, em virtude do atraso na prestação de contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e IVAN LELIS BONILHA.
Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR.
Sala das Sessões, 28 de julho de 2011 – Sessão nº 27.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro-Relator
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

Primeira Câmara

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 29 EM 9 DE AGOSTO DE 2011

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

APOSENTADORIA

Processo: 352380/10
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ROSA APARECIDA CERVINHANI

Processo: 519587/10
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANA MARIA DE SOUZA CALHEIRO CABRAL DO AMARAL

PENSÃO

Processo: 585225/08 Adiado desde 12/07/2011
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
Interessado: SARAH KELLY REMPEL

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 568421/09
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL SEDS DE CURITIBA
Interessado: THELMA ALVES DE OLIVEIRA

Processo: 51486/10 Adiado desde 02/08/2011
Entidade: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
Interessado: NEI RENE SCHUCK

HEINZ GEORG HERWIG

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 55066/10
Entidade: ASSOCIAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL E SOCIAL DA COSTA OESTE DE SANTA HELENA, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: GIOVANI MAFFINI, HARRI GURTH MERTZ, RITA MARIA SCHIMIDT

Processo: 240043/10
Entidade: SOCORRO AOS NECESSITADOS DE CURITIBA
Interessado: OTTOMAR FREDERICO NEUMANN

Processo: 322490/10
Entidade: CENTRO ASSISTENCIAL DA DIOCESE DE TOLEDO
Interessado: FRANCISCO CARLOS BACH

Processo: 351015/10
Entidade: ASSOCIAÇÃO PONTAGROSSENSE DE PORTADORES DAS DEFORMIDADES FACIAIS
Interessado: MARIA APARECIDA DINIZ, REGINA DLUGASZ FERRAZ

APOSENTADORIA

Processo: 46916/95
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: JOSE BORTOLO BREDA

Processo: 242518/09
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: SERGIO AGUILAR GUTIERREZ

HERMAS EURIDES BRANDÃO

PENSÃO

Processo: 300917/10 Sobrestado desde 19/10/2010
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: NOELI WALACHESKI

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 130167/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LINDOESTE
Interessado: ANTONIO SERGIO SANTANA

Processo: 163480/10
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA D´OESTE
Interessado: EDSOM LUIZ BAGETTI

Processo: 177899/10
Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
Interessado: VLADIMIR DA SILVA

Processo: 188327/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU
Interessado: EDUARDO PEREIRA DA SILVA

Processo: 124980/06
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE IRETAMA
Interessado: ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA

Processo: 124081/05
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO
Interessado: AMERICO ALVES PEREIRA NETO, ANTONIO NALIN, CLEIDE CESCO MUCILLO, DIOGO AUGUSTO BIATO FILHO, HENRIQUE APARECIDO RAZO, JOÃO FRANCISCO SANTOS DA ROCHA LOURES, JOSE VALTER DE OLIVEIRA, MARCOS APARECIDO GANZELA, MOISES ROSA DA CONCEIÇÃO, REGINALDO LOPES, SEBASTIAO PAULINO SERQUEIRA NETTO, TOMAS AIMONE FILHO, VICENTE ESTANISLAU RIBEIRO, VILELA JOSE SANTANA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 406087/05 Vistas desde 26/07/2011 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: MOACIR CIULLA PORCIUNCULA, NELSON JOSE TURECK

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 226270/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: EDUARDO AUGUSTO SCIREA

APOSENTADORIA

Processo: 359769/01
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: TERESA PEZUTTO

Processo: 42112/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: IVONE DE JESUS DOS SANTOS

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 95300/10 Nova Audiência desde 12/07/2011
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BITURUNA (Procurador(es): ROGÉRIO HELIAS CARBONI), MUNICÍPIO DE BITURUNA
Interessado: LAURO AGOSTINI, MÁRIO VILMAR ZAMPIERON

Processo: 172930/05 Adiado desde 05/07/2011
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
Interessado: MAURICIO YAMAKAWA

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 184310/08
Entidade: URBANIZAÇÃO DE MARINGÁ S/A
Interessado: FERNANDO ANTONIO MAIA CAMARGO

Processo: 155089/10
Entidade: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO
Interessado: GILSON CESAR DE OLIVEIRA, JERUBAAL MATUSALEM ARRUDA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 193648/06
Entidade: FEDERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES DE MUNICÍPIOS DO PARANÁ EM CURITIBA (Procurador(es): ALETHEIA KLOSTER ROCHA OLIVEIRA)
Interessado: ANTONIO WANDSCHEER, LUIZ ROBERTO PUGLIESE

Processo: 27507/09
Entidade: MUNICÍPIO DE VITORINO
Interessado: VALDIR PICOLOTTO

Processo: 186091/04 Vistas desde 28/06/2011 Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG
Entidade: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE DE CIANORTE
Interessado: JORGE ABOU NABHAN

APOSENTADORIA

Processo: 657602/10
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DEISE SOZZI

Processo: 41825/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ANTONIO DE AVILLA

PENSÃO

Processo: 626030/10
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: EUVALDO BUENO DE MELO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 448503/08
Entidade: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES
Interessado: HUGO BERTI

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: http://www.tce.pr.gov.br, opção Consulta Plenário.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 27, EM 26 DE JULHO DE 2011

Aos vinte e seis dias do mês de julho do ano de dois mil e onze (26/07/2011), com início às quatorze (14h00min) horas, realizou-se a Vigésima Sétima Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, com a presença dos Conselheiros Heinz Georg Herwig e Hermas Eurides Brandão; bem como do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o Procurador, Flávio de Azambuja Berti. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Vera Lucia Amaro. Ausente o Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, em razão de férias. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 26, da Sessão do dia 19 de Julho de 2011, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram incluídos em mesa para julgamento os processos nºs: 322272/11, na pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 223100/11, na pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão. Foram sobrestados os julgamentos dos processos nºs: 87785/08, 476977/09, 475571/09, 491747/09, 524050/09, 941/10, 4928/10 e 71118/10 na Diretoria Jurídica; 182914/09, 396892/10, 160213/11, 241876/11, 243232/11, 243372/11 e 277897/11 na Diretoria de Análise de Transferências; 542988/10 e 602913/10 na Diretoria de Contas Estaduais, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 332740/11, 562482/09 e 57077/10 na Diretoria Jurídica; 212146/06, 169950/09, 68863/11 e 187294/11 na Diretoria de Análise de Transferências da pauta, do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 59120/11, 643911/10, 159351/10, 586045/03, 558690/07, 412766/09 e 22910/11 na Diretoria Jurídica, 237034/10, 88732/11 e 101233/11 na Diretoria de Análise de Transferências; 698341/10 na Diretoria de Contas Estaduais, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 144420/11 e 608466/10 na Diretoria Jurídica; 190283/09, 197350/09 e 198780/09 na Diretoria de Análise de Transferências, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 270651/10, 37257/08, 14580/10, 256462/09, 508461/09, 457332/08, 316388/11, 316345/11 e 36031/11 na Diretoria Jurídica, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foi devolvido o processo nº: 406087/05, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, pelo Conselheiro Heinz Georg Herwig. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE relatou os processos de sua pauta e concedeu a palavra aos Conselheiros e ao Auditor para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 193304/09, 87973/11, 205410/07, 243603/10, 264147/10, 170596/11, 61759/10, 399000/10, 662932/10, 304576/11, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 503640/04, 498423/09, 61821/10, 361840/08, 322272/11, 150196/11, 223371/11, da pauta do Conselheiro Heinz Georg Herwig; 13171/11, 240710/10, 223100/11, 42821/11, 180923/11, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão; 125783/09, 148295/10, 156387/10, 158312/10, 182620/10, 276996/04, 200548/09, 500754/10, 512558/10, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Continuaram com nova audiência ao Ministério Público junto ao Tribunal os processos nºs: 95300/10, 172930/05 da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foi adiado o julgamento do processo nº: 406087/05, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foi adiado após devolução de vistas o julgamentos do processo nº: 406087/05, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 585225/08, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 186091/04, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foi retirado de Pauta o processo nº: 55066/10, da pauta do

Conselheiro Heinz Georg Herwig. Continuou sobrestado o julgamento do processo nº: 300917/10, da pauta do Conselheiro Hermas Eurides Brandão. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e cinco minutos, (15h05m), do dia vinte e seis do mês de julho do ano de dois mil e onze (26/07/2011), o Senhor Presidente encerrou a Vigésima Sétima Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia dois de agosto de dois mil e onze (02/08/2011), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, Vera Lucia Amaro, e pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Presidente do Colegiado. **

Acórdãos

ACÓRDÃO N°: 522/11 – PRIMEIRA CÂMARA
PROCESSO N°: 193509/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO PARQUE TECNOLÓGICO ITAIPU - BRASIL
RESPONSÁVEL: JUAN CARLOS SOTUYO
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas pela irregularidade das contas nos termos do art. 16, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005. Proposta do relator pela regularidade com ressalva das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), repassados à FUNDAÇÃO PARQUE TECNOLÓGICO ITAIPU – BRASIL mediante convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, no exercício de 2008, tendo por objeto o apoio à execução do Projeto de Consolidação da Gestão de Incubadoras e à formação empresarial dos empreendedores, com a atualização e capacitação da equipe gestora da Incubadora Empresarial Santos Dumont IESD-FPTI e as empresas incubadas, com o fim de propiciar a criação de empregos na área tecnológica e o desenvolvimento de produtos e serviços inovadores na região oeste do Paraná.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público de Contas manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas irregulares em razão de terem sido realizadas despesas com serviços de terceiros acima do limite previsto.

A Unidade Técnica demonstrou o item da seguinte forma:

Elementos de Despesa	Previsto	Rendimentos Financeiros	Realizado	Saldo
Diárias	700,00	400,00	531,94	568,06
Viagens	2.300,00	3.723,15	5.890,17	132,98
Bolsas	21.000,00	-	17.255,00	3.745,00
Serviços de Consultoria	5.000,00	-	2.955,00	2.045,00
Serviços de Terceiros/Pessoa Jurídica	9.000,00	-	11.030,05	-2.030,05
Total	38.000,00	4.123,15	37.662,16	4.460,99
Rendimentos financeiros sem autorização expressa de utilização				262,39
Devolução de saldo				4.723,38
Saldo Final				0,00

Conforme se depreende do quadro acima, o elemento de despesa referente a serviços de terceiros e pessoa jurídica superou em R$ 2.030,05 (dois mil e trinta reais e cinco centavos) o limite previsto para a rubrica.

Embora tenha havido nesse elemento de despesa um valor de aplicação superior, os resultados do projeto, ao que tudo indica, foram atingidos, sendo que a falha apontada volta-se apenas a um detalhe do Convênio.

Ademais, percebo que o gasto a maior identificado não resultou em prejuízo à realização do acordo ou ao erário, uma vez que a soma das despesas permaneceu aquém dos valores repassados à entidade: ao final, foi observado saldo de R$ 4.723,38 (quatro mil setecentos e vinte e três reais e trinta e oito centavos), devidamente devolvido ao tesouro estadual, o que demonstra a ausência de mácula com a realização de despesas acima do previsto.

Assim, o fato observado consiste em mera inconsistência formal, razão pela qual converto o item em ressalva.

Dessa forma, dissentindo das manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas da FUNDAÇÃO PARQUE TECNOLÓGICO ITAIPU – BRASIL, representada pelo senhor JUAN CARLOS SOTUYO, Superintendente nos exercícios de 2008 a 2010.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos da proposta do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, julgar regulares com ressalva as contas da FUNDAÇÃO PARQUE TECNOLÓGICO ITAIPU - BRASIL, representada pelo senhor JUAN CARLOS SOTUYO, Superintendente nos exercícios de 2008 a 2010.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ÂNGELA CÁSSIA COSTALDELLO.

Sala das sessões, 12 de abril de 2011 – Sessão n.° 12.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO N°: 663/11 - PRIMEIRA CÂMARA
PROCESSO N°: 192340/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES
RESPONSÁVEL: NILTON DE SORDI JÚNIOR
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas pela irregularidade das contas. Movimentação de recursos públicos em instituição financeira privada. Conversão em causa de ressalva e determinação para encerramento da conta. Controle interno. Ocupantes não possuem nível superior. Causa de ressalva das contas. Quadro de servidores. Ausência de técnicos especialistas na área de saneamento. Recomendação de observância da Lei Federal n.° 11.445/2007 e adoção de medidas para a admissão de especialistas na área de saneamento. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas. Recomendação à entidade para que observe as diretrizes acerca do controle interno e promova medidas para adequação do seu quadro de servidores. Necessidade de especialistas na análise das atividades de saneamento.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor Nilton de Sordi Júnior, Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bandeirantes no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça n.° 5.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas irregulares em razão da movimentação de recursos em instituição financeira privada, em desacordo com o disposto no artigo 164, § 3º, da Constituição da República e com a jurisprudência deste Tribunal – Acórdãos n.º 78/2006 e 718/2006 – TC (peças n.° 12
e 13).

Transcrição do Relatório e Voto proferidos oralmente pelo relator e da Fase de Discussão

Relator (Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca):

Trata-se da prestação de contas do senhor Nilton de Sordi Júnior, Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bandeirantes no exercício de 2009.

A Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se uniformemente no sentido de que o Tribunal julgue as contas irregulares em razão da movimentação de recursos públicos em instituição financeira privada, no caso, o Banco Cooperativa SICRED.

O município argumenta que, na verdade, não movimentou o recurso. Entretanto, a Unidade Técnica constatou uma operação de crédito durante o exercício. Parece – pelo comentário que me fez o ilustre Procurador Gabriel Guy Léger – que essa conta foi utilizada apenas para o recolhimento de tributos, mas não tenho essa informação aqui. De qualquer forma, vou considerar esse fato como razão de ressalva e propor então a regularidade com ressalva das contas

Presidente (Conselheiro Artagão de Mattos Leão):

Em discussão...votação...Para discutir, o Senhor Procurador.

Procurador Gabriel Guy Léger:

Apenas em relação à questão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto, tenho manifestado certa preocupação nos pareceres, vou me manifestar aqui também. São duas peculiaridades que nós temos.

Uma das funções do Ministério Público é fazer com que as decisões desta Corte sejam cumpridas. Uma delas que não está sendo cumprida, inclusive há vários acórdãos, mas um em especial, de relatoria do Conselheiro Hermas, que trata do Controle Interno. O Controlador Interno do Município é um Oficial Administrativo do Município de Bandeirantes. Portanto, embora seja um servidor cedido pelo Município, ele não ostenta a qualificação necessária, segundo os acórdãos desta Corte, no sentido de que o cargo de controlador interno deveria ser ocupado por servidor de cargo efetivo de nível superior.

O outro aspecto também está na instrução do feito, que haveria um segundo controlador. Este segundo controlador... Desculpem. O primeiro controlador é escriturário, o segundo controlador é titular de cargo comissionado – assessor jurídico do município – e há um terceiro controlador, esse sim com cargo de oficial administrativo. Portanto, há necessidade, talvez, de recomendação ao Serviço de Água e Esgoto para que fique atento quanto à nova orientação desta Corte no que tange ao controle interno.

Outro aspecto que me preocupa é que nós temos uma legislação nacional de saneamento, a Lei 11.445/2007, que estabelece as diretrizes de saneamento básico e nela uma série de diretrizes a serem observadas e, para tanto, é preciso pessoal qualificado.

Ao verificar o quadro de pessoal do Serviço de Água e Esgoto de Bandeirantes, eu vejo que possui encanador – 10 encanadores –, desenhista, escriturário, motorista, oficial administrativo, contador, operador de computador, operador de bomba, operador de máquina, operador da estação de tratamento de esgoto, vigia e auxiliar de serviços gerais.

Não tem sequer 1 engenheiro civil! Não tem 1 bioquímico! Não tem um técnico químico para fazer a análise da água que está sendo destinada ao município!

O município de Bandeirantes não é um município tão pequeno. É um município de pouco mais de 30 mil habitantes, então me parece que há uma necessidade desta Corte ficar atenta também quanto à questão da efetiva prestação de serviço que é dado por essas empresas públicas.

Outra questão que tenho observado da instrução do processo: eu sequer identifico qual o valor das taxas que foram arrecadadas!

E é nesse ponto que eu queria apenas colocar a Vossas Excelências, não estou questionando, não sei se a questão da aplicação em instituição financeira decorre dessa questão, não tenho claro. Apenas quis dizer que sequer é possível identificar qual é o valor das taxas que o Serviço de Água e Esgoto está arrecadando. A minha observação aqui é para uma necessidade de uma instrução diferenciada nos casos em que nós não estamos apenas analisando a prestação de contas de um ente público, mas de uma empresa pública, onde a análise tem que ser um pouco diferenciada.

Nós não sabemos sequer quantos domicílios estão sendo atendidos com o serviço de água e esgoto! Não há nenhum parâmetro nessa avaliação, não sabemos qual é o montante das taxas arrecadadas e a previsão e o efetivamente arrecadado. E nós temos um quadro absolutamente deficitário em relação às próprias atividades da instituição.

Seria a mesma coisa que nós tivéssemos uma escola sem professores ou um posto de saúde sem médicos! Apenas com serviços auxiliares. Então, essa é uma preocupação que eu tenho. Porque, afinal de contas, um dos parâmetros constitucionais que nós temos que observar, além da legalidade, é a eficiência da administração pública e, nesse caso, me parece difícil analisar a eficiência de uma administração pública sem termos esses parâmetros para serem avaliados.

Apenas esse destaque, mas, principalmente, a questão do controle interno, eu acho que isso precisaria ser destacado para que fosse observado já que há vários acórdãos do Tribunal de Contas fixando as condições e parâmetros para o exercício do controle interno.
Presidente: Continua em discussão.
Relator:
Senhor Presidente, em primeiro lugar, eu cumprimento o Procurador Doutor Gabriel Guy Legér pela preocupação no sentido de que o Tribunal faça uma avaliação não apenas formal e quanto à legalidade, mas que avalie efetivamente a eficácia do serviço público.
Nesse sentido, penso que o que o Procurador está propondo é até uma reformulação da própria abordagem de tratar a prestação de contas no sentido de que o serviço, as empresas públicas – aqui, especificamente, na área de saneamento básico – prestasse ao Tribunal, encaminhasse ao Tribunal o relatório gerencial-administrativo dizendo quantas residências têm água e esgoto tratados, qual é a população atendida, qual é a qualidade da água etc.
Aí, também entrando em questões operacionais da entidade, penso que isso poderia inclusive ser levado ao Presidente do Tribunal e à Diretoria de Contas Municipais para que, então, incluísse nas normas do Tribunal, como elemento componente da prestação de contas, esse relatório com esses dados. Entendo, portanto, que é de total relevância a preocupação do senhor Procurador.
Quanto ao controle interno, o que eu verifico também – até conversando com os gestores –, é que, em municípios menores, o corpo de controladores internos é reduzido – enxuto – e que muitas vezes são 3, 4, ou 5 pessoas que exercem o controle interno de toda a Administração Pública.
Então, o entendimento nosso, aqui, é no sentido de que, havendo profissionais que exerçam essa função de controle interno, esses cargos devem ser providos mediante concurso e o controlador interno geral, esse, sim, tem status de secretário municipal e pode ter cargo de provimento em comissão.
Aqui, no caso, eu penso – até se for possível gostaria de consultar o Doutor Gabriel –, se não seria o caso dessa recomendação ser feita ao município – no caso, ao analisarmos a prestação de contas – ou se é uma preocupação específica com o controle interno do órgão, da empresa pública. Eu tenho feito essas recomendações no parecer prévio do município.
Presidente:
Vossa Excelência, o Conselheiro, é o relator... então poderia fazer sua proposta, para nós encerrarmos a discussão deste processo.
Relator:
Eu queria apenas entender o que foi a sugestão do Procurador: se ele está propondo uma recomendação neste processo da empresa, ou se é uma recomendação geral para o município.
Procurador Gabriel Guy Léger:
Neste processo especificamente, porque observo os Acórdãos desta Corte. Embora eu entenda: evidentemente, o sistema de controle interno é de gestão do Prefeito. Mas nada obsta que seja feito nesses autos a observação de que o controle interno desta entidade seja adequado às recomendações desta corte
Relator: Acolho a proposta do Ministério Público, Senhor Presidente, e farei constar a proposta no sentido de que observe os Acórdãos deste Tribunal a respeito do Controle Interno.
Presidente – Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Em votação, aprovado.
[Final da transcrição da apreciação dos autos durante a Sessão Ordinária n.° 15 da Primeira Câmara, em 3/5/2011]
VOTO
Passo à análise de cada um dos fatos apontados como causa de irregularidade na instrução (peça processual n.°12) e durante a discussão na sessão n.° 15 da Primeira Câmara.
1) Movimentação de recursos em instituição financeira privada.
Eis o demonstrativo do item:

Nome do Banco	*Número da Agência*	*Número da Conta*
BANCO COOPERATIVO SICREDI S.A. - BANSICREDI	717	44224-0

A Unidade Técnica identificou no sistema eletrônico as seguintes operações:

Ano de 2009					
		Total do Balancete		8.803,44	8.803,44
Conta	Mês	Desdobramento	Saldo Anterior	Débito	Crédito
33.001.002.007.000.000.000.D	110	SICRED C/C	-	550,00	--
33.001.002.007.000.000.000.DD	112	SICRED C/C	--	88.753,44	88.803,44

O responsável alega que a referida conta não foi movimentada e junta declaração da instituição financeira nesse sentido (pág. 5 – peça n.° 9).
Apesar da impropriedade do fato constatado pela Unidade Técnica, entendo que a falha não tem o condão de gerar a reprovação das contas, mormente quando se percebe a ausência de danos ao erário.
Entendo, também, que se deve sopesar que a referida inconsistência consiste na única falha constatada durante toda a gestão, razão pela qual converto o item em ressalva.
Por oportuno, faz-se necessário recomendar à entidade que providencie o encerramento da referida conta e que deixe de utilizar instituições financeiras privadas para a movimentação de recursos.
Portanto, entendo o item em comento como causa de ressalva.
2) Controlador Interno.
Durante a deliberação do presente processo, o Ministério Público de Contas teceu considerações de relevo, que faço consignar no voto ora proferido, conforme transcrição das discussões ocorridas em sessão.
Em face da constatação de que um dos controladores interno da entidade é Escriturário do Município de Bandeirantes, o segundo controlador é titular de cargo comissionado (Assessor Jurídico do Município), e o terceiro, oficial administrativo, evidencia-se que dois dos exercentes da referida função não possuem formação em curso de nível superior. No entanto, este Tribunal, conforme Acórdão n.° 867/2010 – Pleno, determinou que, preferencialmente, o ocupante do cargo de controlador interno deve possuir formação em nível superior, tendo em vista que deve possuir conhecimentos relacionados à contabilidade, ao direito e à administração.
Assim, há uma necessidade de recomendação ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bandeirantes para que fique atento às recomendações deste Tribunal no que tange ao Controlador Interno.
3) Adequação do quadro de pessoal.
Outro aspecto que preocupa é a existência de legislação nacional – a Lei Federal n.° 11.445/2007 – que estabelece diretrizes de saneamento básico. Para o cumprimento da série de normativas demandadas, é preciso que o ente prestador de serviços dessa natureza possua em seu quadro de pessoal profissionais qualificados.
Ao verificar o quadro de serviços da entidade, constata-se que possui encanadores, desenhistas, escriturários, leiturista, motorista, oficial administrativo, operador de computador, operador de bomba, operador de máquina, operador da estação de tratamento, vigia e auxiliar de serviços gerais.
Registra-se a ausência de profissionais como, por exemplo, bioquímico ou técnico químico para fazer a análise da água que está sendo destinada ao Município.
Considerando que o Município de Bandeirantes possui pouco mais de 32 mil habitantes, percebe-se que é imperativo que este Tribunal atente quanto à eficaz prestação de serviços ofertado por empresas públicas de saneamento básico.
Por conta disso, recomendo que o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bandeirantes, em observância aos preceitos da Lei Federal n.° 11.445/2007, promova a adequação de seu quadro de pessoal para aprimoramento dos serviços prestados.
4) Conclusão.
Diante do exposto, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal:
1) julgue regulares com ressalva as contas do senhor Nilton de Sordi Júnior, Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bandeirantes no exercício de 2009; e
2) recomende ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bandeirantes:
2.1) que observe as determinações deste Tribunal em relação ao Controlador Interno, no sentido de que procure nomear servidores titulares de cargo efetivo de nível superior; e
2.2) promova a adequação no quadro de pessoal aos preceitos da Lei Federal n.° 11.445/2007, a fim de que a entidade passe a contar com profissionais capacitados para análise da qualidade do tratamento da água utilizada pelo Município de Bandeirantes.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:
1) julgar regulares com ressalva as contas do senhor Nilton de Sordi Júnior, Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bandeirantes no exercício de 2009; e
2) recomendar ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bandeirantes:
2.1) que observe as determinações deste Tribunal em relação ao Controlador Interno, no sentido de que procure nomear servidores titulares de cargo efetivo de nível superior; e
2.2) promova a adequação no quadro de pessoal aos preceitos da Lei Federal n.° 11.445/2007, a fim de que a entidade passe a contar com profissionais capacitados para análise da qualidade do tratamento da água utilizada pelo Município de Bandeirantes.
Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das sessões, 03 de maio de 2011 - Sessão n.° 15.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO N°: 725/11 - PRIMEIRA CÂMARA
PROCESSO N°: 178534/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JATAIZINHO
RESPONSÁVEL: WANDERLEY MORENO BAPTISTA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Atraso no pagamento das contribuições referentes ao regime próprio de previdência. Recolhimento das diferenças durante o exercício. Afastamento da ressalva. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se da prestação de contas do senhor Wanderley Moreno Baptista, Diretor Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jataizinho no exercício de 2009.
A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça n.° 5 (Instrução n.° 1668/10).
Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalvas, em razão de atraso no pagamento das contribuições referentes ao regime próprio de previdência (peças n.° 13 e n.° 14 – Instrução n.° 793/11 e Parecer Ministerial n.° 2003/11).
Conforme se observa do demonstrativo abaixo, extraído da Instrução n.° 793/11, foi constatado o recolhimento a menor das contribuições devidas pelo empregador nos meses de janeiro a julho de 2009, somando o valor de R$ 1.086,64.

Mês	*Devido Empregador*	*Recolhido Empregador*	*Diferença a menor*
1	R$ 4.276,90	R$ 4.127,71	R$ 149,19
2	R$ 4.297,63	R$ 4.147,71	R$ 149,92
3	R$ 4.297,63	R$ 4.147,71	R$ 149,92
4	R$ 4.307,69	R$ 4.157,42	R$ 150,27
5	R$ 4.652,26	R$ 4.489,97	R$ 162,29
6	R$ 4.658,87	R$ 4.496,35	R$ 162,52
7	R$ 4.658,88	R$ 4.496,35	R$ 162,53
8	R$ 4.668,34	R$ 5.754,98	R$ 0,00
9	R$ 4.667,20	R$ 4.667,20	R$ 0,00
10	R$ 5.032,39	R$ 5.032,39	R$ 0,00
11	R$ 4.953,85	R$ 4.953,85	R$ 0,00
12	R$ 9.587,89	R$ 9.587,89	R$ 0,00
Soma	R$ 60.059,53	R$ 60.059,53	R$ 1.086,64

Em suas justificativas, o responsável esclarece que entre janeiro e julho recolhia o percentual de 5,6% de aporte fixado em cálculo atuarial no exercício de 2008, em conformidade com determinado pelo Decreto n.° 102/2008 de 18/12/2008.

Ocorre que o Decreto n.° 58/2009, de 21/08/2009, definiu novo percentual, de 6,2%, para o recolhimento no exercício de 2009. Em vista disso, no mês de agosto, foi efetuado o pagamento das diferenças remanescentes nos sete primeiros meses de 2009, consoantes se denota do quadro acima.
Destaco que o responsável prestou esclarecimentos tempestivamente (peça n.° 11) evidenciando a ausência de diferenças no fechamento do exercício de 2009. Também, registro que o Município de Jataizinho possui Certificado de Regularidade Previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social com validade até outubro de 2011.
Diante do exposto, considerando que a exigência legal foi atendida dentro do exercício em questão e que os pagamentos ocorreram conforme especificação do Decreto n.° 102/2008, que regulava a matéria até as datas dos recolhimentos, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor Wanderley Moreno Baptista, Diretor Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jataizinho no exercício de 2009.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor Wanderley Moreno Baptista, Diretor Geral do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jataizinho no exercício de 2009.
Integraram o quorum de deliberação o Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das sessões, 10 de maio de 2011 - Sessão n.° 16.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO N°: 814/11 - PRIMEIRA CÂMARA
PROCESSO N°: 132270/05
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADOS: CARLOS ALBERTO MERHY E JOSÉ DE ALMEIDA SALLES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2004. 1) Percepção de subsídios a maior por parte do vereador Edson Francisco Mendes. Janeiro, fevereiro e março de 2004. Percepção de valores em razão do exercício da Presidência da Câmara durante afastamento do cargo. Percepção dos subsídios assegurada por decisão judicial. Irregularidade afastada. 2) Falta de recolhimento do imposto de renda incidente sobre a remuneração do senhor JOSÉ DE ALMEIDA SALLES nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2004. Notificação do responsável. Comunicação ao Executivo Municipal. Competência para verificar a regularidade fiscal da Receita Federal. Conversão do fato em causa de ressalva das contas. 3) Concessão de reajuste acima da inflação em período vedado pela Lei Eleitoral (artigo 73, inciso VIII, da Lei Federal n.° 9.504/97). Conversão do fato em causa de ressalva, nos termos do Acórdão n.° 2534/07 da Primeira Câmara. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas.
RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas dos senhores JOSÉ DE ALMEIDA SALLES e CARLOS ALBERTO MERHY, Presidentes da CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA no exercício de 2004. O senhor JOSÉ DE ALMEIDA SALLES presidiu a Câmara Municipal no período de 1º/1/2004 a 24/3/2004 e o senhor CARLOS ALBERTO MERHY, no período de 25/3/2004 até o final do exercício.
Ao final de sua análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n.° 3948/06 (fls. 103/113), manifestou-se pela irregularidade das contas em razão dos seguintes fatos:
1) extrapolação dos vencimentos percebidos por agente político;
2) falta de retenção do Imposto de Renda sobre a remuneração dos agentes políticos; e
3) concessão de reposição salarial acima da inflação no mês de julho de 2004.
Quanto à extrapolação dos vencimentos de agente político, a Unidade Técnica identificou que o vereador Edson Francisco Mendes percebeu, de janeiro a março de 2004, vencimentos no valor de R$ 4.800,00, quando seriam devidos apenas R$ 2.400,00.
Com relação à falta de retenção do Imposto de Renda sobre a remuneração dos agentes políticos, o senhor Carlos Alberto Merhy alega que a falha deu-se na época em que o Presidente da Câmara era o vereador José de Almeida Salles. Quanto à regularização do item, esclarece que tal situação foi levada ao conhecimento do Poder Executivo, que inscreveu o referido débito em Dívida Ativa, com a finalidade de receber o que lhe pertence, uma vez que o IRRF constitui receita municipal.
Por fim, no que concerne à concessão de reajuste salarial acima da inflação no ano de 2004, verifica-se que foi concedido reajuste de 7,69% aos vencimentos dos agentes políticos, por meio da Lei Municipal n.° 1449/2004 de 8 de julho de 2004, violando a data limite estabelecida no artigo 73 da Lei n.° 9504/97.
O senhor Carlos Alberto Merhy, Presidente da Câmara Municipal de Telêmaco Borba no período de 25/3/2004 a 31/12/2004, esclarece que apenas deu cumprimento à Lei n.° 1449/2004, sancionada pelo Prefeito Municipal à época, senhor Carlos Hugo Wolff Von Graffen. Ressalta que o corpo de advogados e o Procurador que integram o Poder Executivo municipal não atentaram à irregularidade apontada. Esclarece ainda que o projeto foi remetido à Câmara, tramitou pelas Comissões de Justiça e Redação, de Orçamento, de Finanças e de Fiscalização, e que todas essas emitiram parecer favorável à legalidade do projeto, sem qualquer ressalva.
Conclusivamente, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, às fls. 114, corrobora as conclusões apresentadas pela Unidade Técnica e opina pela irregularidade das contas, em razão dos mesmos fatos.
Na sessão n.° 32 realizada pela Primeira Câmara no dia 26 de agosto de 2008, os presentes autos foram retirados da pauta em razão da apresentação do protocolo n.° 453434/08 (fls. 117 a 153).
Por meio do mencionado protocolo, o senhor Carlos Alberto Merhy afirma que a responsabilidade pelas irregularidades constatadas pela Diretoria de Contas Municipais deve ser atribuída ao respectivo Presidente da Câmara Municipal de Telêmaco Borba, visto que, como citado acima, o senhor JOSÉ DE ALMEIDA SALLES presidiu a Câmara Municipal de 1º/1/2004 a 24/3/2004, e o senhor CARLOS ALBERTO MERHY, de 25/3/2004 até o final do exercício.
Dessa forma, quanto à extrapolação dos vencimentos de agente político, o requerente postula que seja o fato atribuído à gestão do senhor JOSÉ DE ALMEIDA SALLES, vez que a irregularidade ocorreu entre os meses de janeiro a março de 2004.
Em relação à falta de retenção do Imposto de Renda sobre a remuneração dos agentes políticos, o senhor Carlos Merhy alega que durante toda sua gestão sempre realizou regularmente a retenção do Imposto de Renda sobre a remuneração dos agentes políticos. Portanto, em seu entendimento, a falha deve ser atribuída exclusivamente ao senhor JOSÉ DE ALMEIDA SALLES.
De outro modo, quanto à concessão de reposição salarial acima da inflação no exercício de 2004, primeiramente, o responsável requer que o fato seja convertido em ressalva, acompanhando o disposto no Acórdão n.° 2534/07 da Primeira Câmara. Igualmente, alega que o reajuste concedido aos servidores não ultrapassa índices de inflação do período como o IGP – DI.
Esse é, em síntese, o relatório.
VOTO
Passo à análise dos fatos apontados como causa de irregularidade das contas.
Quanto à percepção de subsídios a maior por parte do vereador Edson Francisco Mendes nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2004, verifico que o fato impugnado refere-se à percepção, pelo vereador, de valores em razão do exercício da Presidência da Câmara, durante seu afastamento do cargo determinado por decisão judicial.
Conforme consta dos autos (peça n.° 47, página 15), o Juízo da Comarca de Telêmaco Borba expediu o mandado de afastamento de cargo nos seguintes termos:
"...proceda o AFASTAMENTO dos requeridos, sem prejuízo de seus vencimentos, enquanto perdurarem as investigações, referente aos atos de improbidade administrativa supostamente por eles praticados".
Ressalto que a expressão "sem prejuízo de seus vencimentos" não distingue subsídios de outras verbas pagas aos vereadores, ou seja, o referido ato não consignou ordem específica para que o senhor Édson Francisco Mendes deixasse de receber os valores percebidos em razão do exercício da Presidência da Câmara Municipal. De outro modo, verifico junto à peça processual n.° 47, página 18, que o Ministério Público encaminhou, em 31 de março de 2004, ofício à Câmara Municipal de Telêmaco Borba, determinando que não mais fossem feitos pagamentos de verbas de representação ao senhor Édson.
Dessa forma, não há ilicitude nos pagamentos que foram realizados nos meses de janeiro, fevereiro e março, visto que observaram regularmente a decisão judicial e a determinação ministerial, razão pela qual converto o fato em causa de ressalva das contas.
Quanto à falta de recolhimento do imposto de renda incidente sobre a remuneração do senhor JOSÉ DE ALMEIDA SALLES nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2004, o fato foi notificado ao senhor JOSÉ SALLES em 21/10/2005, conforme ofício (peça processual n.° 47, p. 32) constante do anexo I e, segundo o senhor Carlos Alberto Merhy, o fato foi levado ao conhecimento do Executivo Municipal para que promovesse a inscrição em dívida ativa.
Tendo em vista a comunicação da falha ao Executivo Municipal e a competência para verificar a regularidade fiscal da Receita Federal, converto o fato em causa de ressalva das contas.
Quanto à concessão de reajuste acima da inflação em período vedado pela Lei Eleitoral (artigo 73, inciso VIII, da Lei Federal n.° 9.504/97), entendo que é possível a conversão do fato em ressalva, nos termos do Acórdão n.° 2534/07 da Primeira Câmara.
Na mencionada decisão, este Tribunal, ao verificar a concessão do mesmo reajuste no âmbito do Poder Executivo de Telêmaco Borba, considerou a concessão de efeitos retroativos pela Lei Municipal n.° 1449/2004.
Apesar de a publicação do mencionado diploma ter ocorrido em 8/7/2004, assegura-se em seu texto a produção de efeitos a partir de 1° de junho de 2004, período em que o reajuste é permitido no ano eleitoral de 2004, conforme estabelecido no Acórdão n.° 827/07 do Tribunal Pleno referente aos autos de Uniformização de Jurisprudência n.° 230369/07. Dessa forma, acompanhando a jurisprudência deste Tribunal, proponho a conversão do fato em causa de ressalva das contas.
Nesses termos, com a devida vênia, divirjo das manifestações uniformes e voto no sentido de que o Tribunal de Contas, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, julgue regulares com ressalva as contas dos senhores JOSÉ DE ALMEIDA SALLES e CARLOS ALBERTO MERHY, Presidentes da CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, julgar regulares com ressalva as contas do senhor JOSÉ DE ALMEIDA SALLES, Presidente da Câmara Municipal de Telêmaco Borba no período de 1º/1/2004 a 24/3/2004, e do senhor CARLOS ALBERTO MERHY, Presidente no período de 25/3/2004 até o final do exercício.
Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das sessões, 24 de maio de 2011 - Sessão n.° 18.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO N°: 817/11 - PRIMEIRA CÂMARA
PROCESSO N°: 190801/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO VIEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das

contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se da prestação de contas do senhor Antônio Vieira, Presidente da Câmara Municipal de Sertanópolis no exercício de 2009.
A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça n.° 5.
Conclusivamente, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (peças 5 e 7).
Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor Antônio Vieira, Presidente da Câmara Municipal de Sertanópolis no exercício de 2009.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor Antônio Vieira, Presidente da Câmara Municipal de Sertanópolis no exercício de 2009.
Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das sessões, 24 de maio de 2011 – Sessão n.° 18.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO N°: 818/11 - PRIMEIRA CÂMARA
PROCESSO N°: 185575/04
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE PESQUISAS FLORESTAIS DO PARANÁ
INTERESSADO: JORGE LUIZ MONTEIRO DE MATOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de contas de recursos repassados mediante convênio. Propostas uniformes da Diretoria de Análise de Transferências, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas e inscrição do saldo na listagem de pendência. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas com a inscrição do saldo remanescente na listagem de pendências.
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R$ 976.335,99 (novecentos e setenta e seis mil trezentos e trinta e cinco reais e noventa e nove centavos) transferidos nos exercícios de 2003 a 2005 à FUNDAÇÃO DE PESQUISAS FLORESTAIS DO PARANÁ em razão do convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, tendo como objeto a coordenação do Programa de Proteção da Floresta Atlântica.
A Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público de Contas manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas com inscrição do saldo de R$ 133.143,40 (cento e trinta e três mil cento e quarenta e três reais e quarenta centavos) na listagem de pendências da Unidade Técnica (peças 39 e 41).
Acompanho as manifestações e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares as presentes contas e determinar a inscrição do saldo do convênio na listagem de pendência.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as presentes contas e determinar a inscrição do saldo do convênio na listagem de pendência.
Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das sessões, 24 de maio de 2011 – Sessão n.° 18.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO N°: 918/11 – PRIMEIRA CÂMARA
PROCESSO N°: 158460/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE LONDRINA
RESPONSÁVEIS: AGAJAN ANTÔNIO DER BEDROSSIAN E APARECIDO JOSÉ ANDRADE
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Ausência de extrato bancário no exercício posterior com as conciliações regularizadas. Falta de depósito de cheque. Impossibilidade de imputação de responsabilidade ao gestor. Pela regularidade do item. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se da prestação de contas dos senhores Aparecido José Andrade e Agajan Antônio Der Bedrossian, responsáveis pela Autarquia Municipal de Saúde de Londrina, respectivamente, no período de 1º/1/2009 a 30/4/2009 e entre 1º/5/2009 a 31/12/2009.
A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça n.° 5 (Instrução n.° 1623/10).
Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão da ausência do extrato bancário no exercício posterior com as conciliações regularizadas (peças n.° 15 e 16 – Instrução n.° 951/11 e Parecer Ministerial n.° 2512/11).
A Unidade Técnica aponta que não foram juntados documentos que comprovem a compensação dos cheques emitidos pela entidade. Segue o demonstrativo do item:

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DOCUMENTO	VALOR
Caixa Econômica Federal	2731	128-6	301144	R$ 16,80
Caixa Econômica Federal	2731	128-6	301235	R$ 8,40
Caixa Econômica Federal	2731	128-6	301525	R$ 16,80
Caixa Econômica Federal	2731	128-6	301489	R$ 16,80
Caixa Econômica Federal	2731	128-6	301575	R$ 16,80

O responsável esclarece que o cheque de n.° 301575 foi compensado em 25/3/2010. Os demais, por motivos desconhecidos, não foram descontados pelos credores e permanecerão em conciliação até que o sejam.
Conforme se infere das justificativas, a entidade efetuou os registros em sua contabilidade levando em consideração os valores repassados por meio de cheques. Se os credores deixaram de realizar as devidas compensações, não é possível atribuir qualquer responsabilidade sobre ao fato ao responsável, razão pela qual proponho a regularidade do item.
Diante do exposto, acompanho as manifestações uniformes e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares as contas dos senhores Aparecido José Andrade e Agajan Antônio Der Bedrossian, responsáveis pela Autarquia Municipal de Saúde de Londrina, respectivamente, no período de 1º/1/2009 a 30/4/2009 e entre 1º/5/2009 a 31/12/2009.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos da proposta do relator, auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, julgar regulares as contas dos senhores Aparecido José Andrade e Agajan Antônio Der Bedrossian, responsáveis pela Autarquia Municipal de Saúde de Londrina, respectivamente, no período de 1º/1/2009 a 30/4/2009 e entre 1º/5/2009 a 31/12/2009.
Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das sessões, 7 de junho de 2011 - Sessão n.° 20.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO N°: 922/11 – PRIMEIRA CÂMARA
PROCESSO N°: 190216/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL
INTERESSADO: JOSÉ REINALDO FERREIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Controlador Interno. Cargo em Comissão. Possibilidade. Afastamento da ressalva. Pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se da prestação de contas do senhor JOSÉ REINALDO FERREIRA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL no exercício de 2009.
A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça n.° 5 (Instrução n.° 1930/10).
Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva, em razão do fato de que o Controlador Interno é ocupado por detentor de cargo em comissão (Instrução n.° 1031/11 e Parecer Ministerial n.° 2496/11 – peças 15 e 16).
Conforme já me manifestei em outros julgamentos, o chefe do Controle Interno do Município pode ser comparado, por simetria, ao Controlador-Geral da União, que, como se sabe, na atual estrutura do Poder Executivo federal, tem status de Ministro de Estado. Evidentemente, que o Ministro – no âmbito federal – e os secretários de estados ou de municípios – nas esferas estaduais e municipais – são cargos de natureza política, nomeáveis e demissíveis livremente pelo Chefe do Pode Executivo.
O município não está obrigado a seguir o modelo federal e dar a seu chefe de controle interno o status de secretário municipal, uma vez que tal estatura não está prevista na Constituição da República para nenhum dos entes federados. Aliás, quando implantada a Secretaria Federal de Controle – precursora da atual Controladoria Geral da União –, o seu titular ocupava nível hierárquico inferior ao de Ministro de Estado. De qualquer forma, o Secretário Federal de Controle ocupava cargo em comissão.
É certo que, no presente processo, estamos analisando não o cargo de chefe do Controle Interno do Executivo, mas do Legislativo. O raciocínio, contudo, continua válido. Ou seja: o chefe – não todos os eventuais outros membros do controle interno – pode, sim, ser ocupante de cargo em comissão.
Com vistas a corroborar esse entendimento, cito a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.° 2682 (Amapá), apreciada em 12/2/2009, por meio da qual o Supremo Tribunal Federal entendeu que é constitucional a norma que estabeleça que o cargo de Procurador-Geral do Estado é de livre nomeação e exoneração pelo Governador. Embora se trate de outro cargo, a analogia parece-me válida. Transcrevo trecho do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes:
"Quanto ao mérito, verifico que os dispositivos impugnados conferem ao Governador do Estado do Amapá a faculdade de nomear e exonerar livremente os ocupantes dos cargos de Procurador-Geral do Estado, de Subprocurador-Geral do Estado, de Procurador de Estado Corregedor e de Procurador de Estado Chefe.
Primeiramente, ressalto que o Plenário desta Corte, no recente julgamento da ADI 2.581 (julgada em 16.8.2007 e publicada em 15.8.2008), firmou o entendimento no sentido de que a forma de nomeação do Procurador-Geral do Estado, não prevista pela Constituição Federal (art. 132), pode ser definida pela Constituição Estadual, competência esta que se insere no

âmbito de autonomia de cada Estado-membro.
(...)
Observe-se que, da leitura do art. 131, caput e § 3º, da Constituição, verifica-se que as Procuradorias estaduais possuem um papel constitucional análogo ao exercício, no plano federal, pela Advocacia-Geral da União, no auxílio ao Chefe do Poder Executivo.
Para a nomeação do Advogado-Geral, nos termos da Constituição, o Presidente da República possui ampla discricionariedade, desde que observados os requisitos de idade, a reputação ilibada e o notório saber jurídico do nomeado (art. 131, § 1º, da Constituição Federal). Preserva-se, assim, a margem de 'livre apreciação' (freies Ermessen) do Chefe do Executivo para a escolha daquele que será seu auxiliar imediato, tal como os demais Ministros de Estado.
(...)
Assim, conforme o entendimento já fixado por este Tribunal, não vejo razão para que se considere inconstitucional a reprodução, no âmbito dos Estados, do modelo federal."
Com essas considerações, reafirmando o meu entendimento de que o cargo de chefia do Controle Interno pode ser de livre nomeação e exoneração, não vejo como irregular o ato do gestor.
Ademais, ressalto que a Lei Municipal n.° 311/2007 prevê que o responsável pelo controle interno será nomeado dentre integrantes de cargos comissionados, razão pela qual não há ressalva a ser aposta ao fato.
Pela regularidade do item.
Diante do exposto, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor JOSÉ REINALDO FERREIRA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL no exercício de 2009.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos da proposta do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, julgar regulares as contas do senhor JOSÉ REINALDO FERREIRA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL no exercício de 2009.
Integraram o quorum de deliberação os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das sessões, 7 de junho de 2011 – Sessão n.° 20.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO N°: 158410/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
RESPONSÁVEIS: DÊNIO BALLAROTTI, WALTER MARCONDES FILHO
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N°: 1001/11 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se da prestação de contas dos senhores WALTER MARCONDES FILHO e DÊNIO BALLAROTTI, Superintendentes do FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA nos períodos de 1º/1/2009 a 30/4/2009 e de 1º/5/2009 a 31/12/2009, respectivamente.
A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à Instrução 1583/10 (peça n.° 5).
Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (Instrução 1240/11 e Parecer Ministerial 3051/11, peças 14 e 15).
Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares as contas dos senhores WALTER MARCONDES FILHO e DÊNIO BALLAROTTI, Superintendentes do FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA nos períodos de 1º/1/2009 a 30/4/2009 e de 1º/5/2009 a 31/12/2009, respectivamente.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos da proposta do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas dos senhores WALTER MARCONDES FILHO e DÊNIO BALLAROTTI, Superintendentes do FUNDO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA nos períodos de 1º/1/2009 a 30/4/2009 e de 1º/5/2009 a 31/12/2009, respectivamente.
Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 14 de junho de 2011 – Sessão n.° 21.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO N°: 158509/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
RESPONSÁVEIS: MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, PAULO RENATO MATTIUZ DE CARVALHO, LINDOMAR MOTA DOS SANTOS
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N°: 1002/11 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se da prestação de contas dos senhores MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, PAULO RENATO MATTIUZ DE CARVALHO e LINDOMAR MOTA DOS SANTOS, Presidentes do FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE LONDRINA no exercício de 2009, durante os períodos de 1º/1/2009 a 4/1/2009, de 5/1/2009 a 3/5/2009 e de 4/5/2009 a 31/12/2009, respectivamente.
A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à Instrução 1587/10 (peça 5).
Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (Instrução 912/11 e Parecer Ministerial 2509/11 – peças 18 e 19).
Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares as contas dos senhores MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, PAULO RENATO MATTIUZ DE CARVALHO e LINDOMAR MOTA DOS SANTOS, Presidentes do FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE LONDRINA no exercício de 2009, durante os períodos de 1º/1/2009 a 4/1/2009, de 5/1/2009 a 3/5/2009 e de 4/5/2009 a 31/12/2009, respectivamente.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos da proposta do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas dos senhores MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, PAULO RENATO MATTIUZ DE CARVALHO e LINDOMAR MOTA DOS SANTOS, Presidentes do FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE LONDRINA no exercício de 2009, durante os períodos de 1º/1/2009 a 4/1/2009, de 5/1/2009 a 3/5/2009 e de 4/05/2009 a 31/12/2009, respectivamente.
Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 14 de junho de 2011 - Sessão n.° 21.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO N°: 176515/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR
RESPONSÁVEIS: IVO KUCHLA E CECÍLIA PEREIRA
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N°: 1003/11 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se da prestação de contas do senhor Ivo Kuchla, Presidente do Fundo de Previdência do Município de Roncador durante o período de 1º/1/2009 a 8/10/2009, e da senhora Cecília Pereira, Presidente durante o período de 9/10/2009 a 31/12/2009.
A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais, conforme peça processual n.° 5.
Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pela atual gestora do Fundo previdenciário municipal, a Diretoria de Contas Municipais (peça n.° 15) e o Ministério Público (peça n.° 16) manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares.
Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor Ivo Kuchla, Presidente do Fundo de Previdência do Município de Roncador no período de 1º/1/2009 a 8/10/2009, e da senhora Cecília Pereira, Presidente durante o período de 9/10/2009 a 31/12/2009.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos da proposta do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor Ivo Kuchla, Presidente do Fundo de Previdência do Município de Roncador no período de 1º/1/2009 a 8/10/2009, e da senhora Cecília Pereira, Presidente durante o período de 9/10/2009 a 31/12/2009.
Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das Sessões, 14 de junho de 2011 - Sessão n.° 21.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO N°: 503214/09
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEL: ANTÔNIO PEREIRA FERREIRA
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N°: 1004/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Aposentadoria por invalidez. Concessão do benefício sem a instituição da curatela. Legalidade e registro da inativação. Determinação de observância da Orientação Normativa n.° 2/09 do Ministério da Previdência Social. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela legalidade e registro com determinação à Paranaprevidência para que se observe o disposto no art. 56 art. 56, § 3º, da Orientação Normativa n.° 2/09, do Ministério da Previdência Social.

RELATÓRIO

Trata-se de inativação do senhor ANTÔNIO PEREIRA FERREIRA, servidor público, ocupante do cargo de professor.

A Diretoria Jurídica entende (peça n.° 11) que após a realização de esclarecimentos, com apresentação de certidão do INSS, é possível a aposentadoria por invalidez do servidor, tendo em vista que ele está definitivamente incapaz para o trabalho, pois é detentor de doença grave, devendo ser aposentado com os proventos integrais.

Por sua vez, o representante do Ministério Público (peça n.° 13), ilustre Procurador Gabriel Guy Léger, opinou por prévia diligência externa para que fosse esclarecida a razão da concessão do benefício sem a instituição da curatela.

Realizada a diligência, posiciona-se a Diretoria Jurídica (peça n.° 21) no mesmo sentido anterior, pela legalidade e registro da inativação.

O Ministério Público de Contas, em novo parecer (peça n.° 23), opina pela inclusão do Diretor Presidente da PARANÁPREVIDÊNCIA no polo passivo para que este justifique o descumprimento da norma de regência, sob pena de multa do art. 87, alínea "g" da Lei Complementar n.° 113/2005.

Esse é o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Realizadas diligências externas, não foi estabelecido curador para o interessado nesse processo de aposentadoria, nos termos do art. 1.767 do Código Civil de 2002.

No entanto, considerando que os fundamentos de concessão do ato aposentatório não são questionados, nesse mérito, acompanho a manifestação da Diretoria Jurídica.

Quanto à instituição da curatela, acompanho os fundamentos apresentados pelo Conselheiro Artagão no relato do Acórdão n.° 266/11 da Primeira Câmara, nos seguintes termos:

A necessidade ou não de curatela da servidora aposentada por invalidez extrapola a competência deste Tribunal no que diz respeito à apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadoria, fixada pelo art. 75, III, da Constituição Estadual.

Por oportuno, entendo necessário determinar à Paranaprevidência que observe o disposto no art. 56, § 3º, da Orientação Normativa n.° 2/09, do Ministério da Previdência Social.

Dessa forma, sob o entendimento de que a competência deste Tribunal, neste caso, resume-se à definição da legalidade ou não da aposentadoria e de que a instituição da curatela deve ser definida pelo Poder Judiciário, por meio do instituto da interdição, acompanho a manifestação da Diretoria Jurídica e, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005, proponho que o Tribunal:

1) julgue legal e determine o registro do ato de aposentadoria do senhor ANTONIO PEREIRA FERREIRA, servidor público, ocupante do cargo de professor; e

2) determine à Paranaprevidência que observe a disposição exarada no art. 56, § 3º, da Orientação Normativa n.° 2/09, do Ministério da Previdência Social.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos da proposta do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

I) julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria do senhor ANTONIO PEREIRA FERREIRA, servidor público, ocupante do cargo de professor; e

II) determinar à Paranaprevidência que observe a disposição exarada no art. 56, § 3º, da Orientação Normativa n.° 2/09, do Ministério da Previdência Social.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2011 - Sessão n.° 21.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO N°: 453756/10
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEL: LUIZ JACOB BLUM
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N°: 1005/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Pensão. Manifestação da Diretoria Jurídica pela legalidade e registro do ato. Parecer do Ministério Público pela legalidade e registro do ato com aplicação ao ente previdenciário das sanções previstas nos artigos 85 e 87 da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005. Proposta do relator pela legalidade e registro da pensão. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela legalidade e determinação do registro da pensão.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de pensão concedida ao senhor Luiz Jacob Blum, viúvo da ex-servidora Marlene Bassay Blum, professora inativa, falecida em 19/2/2010.

Conforme documento constante da peça processual n.° 2, a pensão possui o valor mensal de R$ 1.051,79.

O Ato de Benefício Previdenciário n.° 66.440/10 foi publicado no Diário Oficial do Estado de n.° 8.230, na data de 27/5/2010 (peça n.° 2, página 19).

A Diretoria Jurídica (parecer 2871/11 - peça n.° 9) opina, no mérito, pela legalidade e registro do ato. Contudo, entende que deve este relator deliberar quanto à falta de manifestação do órgão do controle interno da Paranaprevidência, o que configura inobservância ao disposto no artigo 11, inciso XVI, da Instrução Normativa n.° 46/10.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 2997/11 (peça n.° 11), manifesta-se pelo registro do ato. Quanto à ausência de manifestação do órgão de controle interno da entidade previdenciária, afirma o Parquet que o não atendimento de ato normativo deste Tribunal não deve afastar o direito subjetivo do pensionista, vez que o beneficiário não possui qualquer influência sobre o controle interno da entidade previdenciária. Nesses termos, propõe que a falha formal seja punida com sanções previstas nos artigos 85 e 87 da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005.

No que se refere à ausência de apreciação do benefício previdenciário pelo controle interno da Paranaprevidência, a matéria está sendo ventilada em processo específico, em trâmite neste Tribunal sob o n.° 710309/10, razão pela qual deixo tecer qualquer recomendação sobre o assunto.

No mérito, acompanhando as manifestações uniformes, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005, proponho que o Tribunal julgue legal e determine o registro do ato de pensão concedida ao senhor Luiz Jacob Blum, viúvo da ex-servidora Marlene Bassay Blum, professora inativa, falecida em 19/2/2010.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos da proposta do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar legal e determinar o registro do ato de pensão concedida ao senhor Luiz Jacob Blum, viúvo da ex-servidora Marlene Bassay Blum, professora inativa, falecida em 19/2/2010.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2011 – Sessão n.° 21.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO N°: 82335/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEL: JOSÉ FRANCISCO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N°: 1006/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Pensão. Benefício concedido em sede de decisão judicial. Caráter indenizatório. Ato que não se relaciona com as competências descritas no artigo 71, inciso III, da Constituição da República. Propostas uniformes da Diretoria Jurídica, do Ministério Público de Contas e do relator pelo não conhecimento da matéria. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pelo não conhecimento da matéria e arquivamento dos autos.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida judicialmente em favor do senhor José Francisco, a título indenizatório, em razão de falecimento de seu filho no interior de cadeia pública.

Conforme Acórdão n.° 32501/2009 da Primeira Câmara Cível, publicado em 5/10/2009, no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná (disponível em http://www.tj.pr.jus.br), o Estado do Paraná foi condenado ao pagamento de indenização ao interessado a título de danos materiais e morais.

A Procuradoria Geral do Estado, em cumprimento à decisão, encaminhou ofício à Paranaprevidência solicitando a implantação do benefício correspondente ao pagamento mensal de 1/3 do salário mínimo ao interessado até a data em que seu filho completaria 65 anos de idade.

A Diretoria Jurídica, com arrimo nos Acórdãos de n.° 1.034/09 do Tribunal Pleno e de n.° 1.866/07 da Primeira Câmara, opina pelo não conhecimento da matéria, sob o fundamento de que a presente pensão não se inclui entre os atos submetidos ao controle deste Tribunal, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República (Parecer 3370/11, peça n.° 4).

O Ministério Público corrobora a manifestação da Unidade Técnica (Parecer Ministerial 3025/11, peça n.° 6).

Esse é o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Com efeito, entendo que não cabe aos Tribunais de Contas a análise de pensões judicialmente concedidas. A pensão ora apreciada não se confunde com a descrita no artigo 71, inciso III, da Constituição da República, conforme transcrição a seguir:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório; (sem grifos no original)

Friso que os atos descritos no dispositivo constitucional são relacionados ao desempenho da atividade administrativa, importam ônus ao erário e são submetidos à análise deste Tribunal para controle da legalidade de sua concessão, independentemente do órgão originário.

Nesses termos, a Carta Magna, ao conferir aos Tribunais de Contas competências de fiscalização da administração pública direta e indireta, inclui sob sua jurisdição os órgãos do Poder Judiciário, desde que no exercício de atividade administrativa. Nesse prisma, é submetida às Cortes de Contas toda atividade administrativa que corresponda à aplicação de recursos públicos.

No entanto, quando pensões concedidas por força de decisão judicial são submetidas à apreciação dos Tribunais de Contas, não se propõe o controle da atuação administrativa do Poder Judiciário, mas a análise de sua atividade judicante, o que é inconstitucional.

Nesse mesmo sentido, o Ministério Público de Contas, nos autos de n.° 589216/10, ao analisar concessões de pensão com base na Lei Estadual n.° 8.246/86, que concede o benefício aos portadores do Mal de Hansen, assim se manifestou:

6 – É que, conforme já tivemos oportunidade de defender (Parecer 8985/09), a apreciação, para fins de registro, dos atos de concessões de aposentadoria, reformas e pensões insere-se no âmbito da atividade de controle externo da administração pública (art. 71, caput) e é, a toda evidência, especialmente voltada para os atos administrativos que importem o reconhecimento e mensuração de benefícios de ordem previdenciária (dos servidores públicos civis e militares) e, eventualmente, assistenciais, o que faria excluir, apenas, o exame, para fins de registro, de atos judiciais, porquanto, conforme bem observado pelo

Exmo. Sr. Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães, esta 'concessão de pensão' traduz-se em "mero cumprimento de decisão judicial que a atribuiu ao autor" (Acórdão 625/09 – 1.ªC), fato este que não se verifica nas pensões assistenciais (de índole administrativa e, portanto, passíveis deste controle específico).

Nesses termos, acompanho as manifestações uniformes e proponho que este Tribunal não conheça da matéria dos presentes autos e determine o arquivamento do feito.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos da proposta do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, não conhecer da matéria dos presentes autos e determinar o arquivamento do feito.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2011 - Sessão n.° 21.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO N°: 221648/97
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
RESPONSÁVEL: TEREZA DE JESUS PORTELA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N°: 1061/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Aposentadoria. Atraso no cumprimento de diligência. Laudo pericial incompleto. Dispensa da diligência. Tese do Ministério Público de Contas pela possibilidade de concessão de proventos integrais nos casos de enfermidade não previstas em listagem legal taxativa com fundamento na magnitude da incapacidade laboral. Comprovação do afastamento definitivo para o exercício de qualquer tipo de função. Segurança jurídica, razoabilidade e economia processual. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela legalidade e registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria por invalidez da senhora TEREZA DE JESUS PORTELA, ocupante do cargo de Servente da Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Esportes do Município de Campo Largo.

Conforme peça n.° 1, folha 27, a Diretoria Jurídica manifestou-se pela necessidade de realização de diligência à origem, a fim de que fosse apresentada a certidão de tempo de serviço da interessada, bem como a especificação do código CID da doença que motivou a invalidez da servidora.

Diante disso, como se observa à peça n.° 2, folha 32, os autos foram remetidos à origem em 1º/9/1997.

Ocorre que o cumprimento da diligência só se efetivou em 22/9/2010, quando foi protocolado neste Tribunal, sob o n.° 516324/10, a documentação às páginas 33 a 51, da peça n.° 2.

Em novo Parecer, a Diretoria Jurídica, sem deixar de tecer relevantes considerações sobre a segurança jurídica que reveste o interesse da servidora aposentada em confronto com o transcurso do tempo, opinou pela realização de nova diligência, a fim de que a junta médica esclareça se a enfermidade que ensejou a inativação encontra-se arrolada dentre àquelas que permitem a concessão de aposentadoria com proventos integrais. A proposta foi acatada por este Relator, consoante se infere no Despacho n.° 272/11 (peça n.° 6).

Tendo em vista que a Unidade Técnica pugnou pela aplicação da multa do artigo 87, I, b, da Lei Complementar n.° 113/2005, em face do manifesto atraso na resposta do Município, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, pelo que foi emitido o respeitado Parecer Ministerial n.° 2122/11 (peça n.° 7).

É o relatório.

VOTO

Em que pese ter-me manifestado pela realização de diligência à origem (peça n.° 6, Despacho 272/11), após analisar o parecer do ilustre Procurador Michael Richard Reiner, passo a acompanhar o opinativo do Ministério Público de Contas (peça n.° 7).

Nesse sentido, deve-se sopesar que a transposição de mais de 13 anos da data da concessão do ato aposentatório, ainda que não torne inócua a realização da diligência que possa alterar o valor dos proventos, pode implicar comprometimento à segurança jurídica.

Como bem apontado pelo órgão ministerial, mesmo que se conclua que a doença não está incluída dentre aquelas que comportam a integralidade, dever-se-ia oportunizar o contraditório à interessada e, provavelmente, consumar uma nova perícia para verificar a intensidade da incapacidade.

Com efeito, tais medidas não me parecem estar acobertadas pela razoabilidade, já que a interessada, de boa-fé, seria surpreendida pela providência intempestiva determinada por este Tribunal.

Ademais, considero de relevo consignar a tese levantada pelo Ministério Público de Contas, que possibilita a concessão de proventos integrais também nos casos de enfermidade não previstas em listagem legal taxativa, na hipótese de se comprovar o afastamento definitivo da servidora para o exercício de qualquer tipo de função. A tese ora em questão utiliza como fundamento a magnitude da incapacidade laboral.

Dessa feita, diante do risco de se comprometer a segurança jurídica, seguindo o entendimento sustentado pela Procuradoria, afasto a determinação de realização de diligência e manifesto-me pelo registro do ato de aposentadoria.

No que se refere à proposta de multa pelo atraso no cumprimento da diligência, entendo oportuno destacar que o Parquet opina, sem prejuízo do registro do ato ora em deslinde, no sentido de que seja determinada a abertura de processo de representação e que previamente se realize levantamento dos agentes públicos responsáveis, uma vez que devido ao lapso de tempo, certamente há envolvimento de gestões diversas.

Contudo, em que se pesem os plausíveis argumentos da procuradoria, entendo que, neste caso concreto, a multa sugerida pela Diretoria Jurídica, se aplicada proporcionalmente aos gestores, afastaria o princípio da razoabilidade tendo em vista que a punição também seria aplicada ao gestor que encaminhou os documentos a este Tribunal para a apreciação da matéria.

Dessa forma, objetivando atender ao princípio da razoabilidade e também, da economia processual, afasto a aplicação da multa ora em questão.

Diante do exposto, acompanhando parcialmente a manifestação do Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005, proponho que o Tribunal julgue legal e determine o registro do ato de aposentadoria da senhora TEREZA DE JESUS PORTELA, ocupante do cargo de Servente da Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Esportes do Município de Campo Largo.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da senhora TEREZA DE JESUS PORTELA, ocupante do cargo de Servente da Secretaria Municipal da Educação, Cultura e Esportes do Município de Campo Largo.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2011 - Sessão n.° 22.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO N°: 277115/03
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
RESPONSÁVEL: FRANCISCO DE JESUS MELO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N°: 1062/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Aposentadoria. Negativa de registro das admissões nos cargos de Motorista II. Vínculo empregatício com o Município desde 30/10/1971. Proposta do relator pela Legalidade e registro da inativação no cargo de Mecânico II. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela legalidade e registro do ato aposentatório.

RELATÓRIO

Trata-se de inativação do senhor FRANCISCO DE JESUS MELO, no cargo de Mecânico II, do Município de Umuarama.

A Diretoria Jurídica entende pela possibilidade do registro, tomando-se em conta o fato de que, apesar da negativa dos registros das admissões referentes aos grupos A, B e C, decorrentes do Concurso Público aberto pelo Edital n.° 1/90 – dentre as quais se encontra a nomeação do interessado – o servidor mantinha anterior vínculo empregatício com o Município, desde 30/10/1971.

Por sua vez, a representante do Ministério Público, ilustre Procuradora Juliana Sternadt Reiner, opõe-se frontalmente ao registro da aposentadoria em razão da negativa de registro da admissão do servidor, por meio da Resolução n.° 1047/2005, já transitada em julgado.

Considerando a manutenção dos serviços do interessado pela municipalidade, a Procuradoria pugna pela instauração de procedimento específico para apuração do desligamento de todos os servidores que tiveram seus atos de admissão negados, sob pena de restituição dos valores indevidamente gastos com a manutenção irregular de pessoal.

Ainda além, opina pela abertura de procedimento de verificação da situação funcional de todos os servidores do Município de Umuarama que, eventualmente, tiveram seu registro admissional negado, bem como pela imediata comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

É o relatório.

VOTO

No que tange ao registro da presente aposentadoria, assiste razão à Diretoria Jurídica.

Conforme exposto pela Unidade Técnica, apesar da negativa dos registros de parte das admissões derivadas do Concurso Público regido pelo Edital n.° 1/90, a documentação dos autos permite constatar que o interessado, desde 30/10/1971, mantinha vínculo empregatício com a municipalidade.

Em 1º/4/1991, ocorreu a nomeação como servidor público em virtude da aprovação no referido concurso.

Todavia, o vínculo empregatício que o servidor mantinha com o Município era anterior à Constituição da República de 1988, sendo que o texto constitucional anterior não exigia concurso público para provimento de emprego público.

Feita essa observação, considerando que o opinativo da instrução técnica atesta a legalidade do ato de inativação, acompanho a Unidade Técnica e proponho que este Tribunal julgue legal e determine o registro do presente ato de aposentadoria.

Em relação ao procedimento de tomadas de contas especiais, entendo ser desnecessário, tendo em vista tratar-se de um único registro.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005, proponho que o Tribunal julgue legal e determine o registro do ato de aposentadoria do senhor FRANCISCO DE JESUS MELO, no cargo de Mecânico II, do Município de Umuarama.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria do senhor FRANCISCO DE JESUS MELO, no cargo de Mecânico II, do Município de Umuarama.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 21 de junho de 2011 - Sessão n.° 22.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO N°: 158541/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE LONDRINA
RESPONSÁVEIS: CAMILA KAUAM MENEZES ZULIAN, LUCIANA VIÇOSO DE OLIVEIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N°: 1111/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Legalidade das alterações orçamentárias. Abertura de créditos adicionais. Alterações orçamentárias por anulação. Responsabilidade do Chefe do Poder Executivo nos termos do artigo 42 da Lei nº 4320/64. Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias. Apresentação de extratos que demonstram transações bancárias. Regularidade. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas das senhoras CAMILA KAUAM MENEZES ZULIAN e LUCIANA VIÇOSO DE OLIVEIRA, Superintendentes da ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE LONDRINA nos períodos de 1º/1/2009 a 21/12/2009 e de 22/12/2009 a 31/12/2009, respectivamente.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução n.° 1585/10 (peça n.° 5).

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão dos seguintes fatos constatados na gestão (Instrução n.° 1326/11 e Parecer Ministerial n.° 3278/11 – peças 14 e 15):

1) abertura de créditos adicionais no percentual de 6,5 %, acima do limite de 5% autorizado em lei; e

2) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, esclarecidos pela apresentação de extratos que demonstram transações bancárias.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Passo à análise de cada um dos fatos apontados como causa de ressalva das contas.

1) Abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado em lei.

Em sua análise inicial, a Diretoria de Contas Municipais apontou a abertura de créditos adicionais no percentual de 20,49% da despesa fixada, enquanto a Lei Orçamentária Anual limitou esse patamar em 5%.

Todavia, após o exercício do contraditório, a entidade esclareceu que, na verdade, houve abertura de créditos por meio de ajustamento de dotações cujos recursos advêm do superávit financeiro, operação prevista no art. 10, inc. I, § 10 e não computada para fins de se auferir o limite de 5% mencionado na Lei Orçamentária Anual.

Porém, após os devidos ajustes no seu exame, a Unidade Técnica observou que foram efetivadas alterações orçamentárias por anulação no importe de R$ 265.000,00, que representa 6,54% da despesa, ou seja, acima do limite de 5%.

Entretanto, a falha não pode ser imputada ao gestor, uma vez que a abertura de créditos adicionais compete exclusivamente ao chefe do Poder Executivo, conforme determina o artigo 42 da Lei n.° 4320/64:

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Em razão do exposto, afasto a falha referente à abertura de créditos adicionais e proponho a regularidade do item.

2) Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias.

O exame técnico constatou divergência entre os valores dos saldos bancários registrados no sistema informatizado e os constatados por meio dos extratos juntados aos autos:

Nome do Banco	*Agência*	*Conta*	*Valor Informado no Sistema*	*Valor Constatado no Extrato*
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	2731	50	R$ 454.530,54	R$ 530.290,62
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	2731-3	95-6	R$ 65.308,12	R$ 67.708,04
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	2731-6	210-0	R$ 78.160,00	R$ 0,00

Quanto à conta corrente 50 da agência 2731 da Caixa Econômica Federal, o responsável justificou que a diferença encontrada de R$ 75.760,08 decorre do fato de que R$ 78.160,00 foram lançados na fonte 069, na conta corrente 210-0 da agência 2731-6 do mesmo banco, esclarecendo que o montante foi oriundo de repasse da Prefeitura de Londrina.

Foram, ainda, retirados R$ 2.399,92 da conta corrente 95-6, agência 2731-3 da Caixa Econômica Federal, referentes a rendimentos de aplicações financeiras, uma vez que o importe advém da fonte 001 – interferências financeiras – e não havia rubrica orçamentária na receita para lançamento na mencionada fonte.

Os extratos bancários comprovam as transações alegadas, o que afasta a irregularidade, razão pela qual proponho a regularidade do item.

Dessa forma, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares as contas das senhoras CAMILA KAUAM MENEZES ZULIAN e LUCIANA VIÇOSO DE OLIVEIRA, Superintendentes da ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE LONDRINA nos períodos de 1º/1/2009 a 21/12/2009 e de 22/12/2009 a 31/12/2009, respectivamente.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos da proposta do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas das senhoras CAMILA KAUAM MENEZES ZULIAN e LUCIANA VIÇOSO DE OLIVEIRA, Superintendentes da ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE LONDRINA nos períodos de 1º/1/2009 a 21/12/2009 e de 22/12/2009 a 31/12/2009, respectivamente.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2011 - Sessão n.° 23.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO N°: 188297/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE CASCAVEL
RESPONSÁVEL: ÂNGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N°: 1112/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Inconsistências no saldo em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras. Inexistência de omissão ou ocultação da dívida. Saldo devedor informado superior ao reconhecido pelo credor. Proposta do relator pela regularidade com ressalva das contas com determinação à entidade para esclareça as discrepâncias entre os valores contabilizados e os informados pelas instituições credoras, nas prestações de contas futuras. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor ÂNGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, Diretor Geral do FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE CASCAVEL no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução n.° 1513/10 (peça n.° 5).

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue irregulares as contas em razão de inconsistências nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições credoras.

O exame realizado pela Unidade Técnica identificou divergência entre as confirmações dos saldos da dívida fundada informada pelos credores – de acordo com documentação juntada aos autos – e os registros contábeis relatados no sistema informatizado.

Eis o demonstrativo do item:

Descrição da Dívida	*Valor Contabilizado*	*Valor Constatado no Extrato*
Parcelamento da dívida com o INSS, que constava da contabilidade do RPPS, até o exercício de 2004.	R$ 351.137,88	R$ 373.484,37
Parcelamento da dívida com o INSS	R$ 689.779,26	R$ 400.619,20
Parcelamento da dívida com o INSS	R$ 3.944.774,42	R$ 114.939,01

A entidade não se manifestou sobre o item no contraditório.

Conforme se observa do registro condensado pela Diretoria de Contas Municipais, em relação aos dois últimos valores do parcelamento da dívida com o INSS, o montante contabilizado é superior ao informado pelas instituições credoras.

A maior discrepância deu-se em relação ao parcelamento de dívida com o INSS arrolado no item 3 do demonstrativo acima: enquanto a entidade contabiliza R$ 3.944.774,42, o montante informado pelo credor é consideravelmente inferior, de R$ 114.939,01.

Primeiramente, observo que não se trata de uma omissão visando ocultar a dívida, uma vez que o ente relata ser devedor de valor superior ao reconhecido pelo credor.

Considerando que, em processos anteriores de minha relatoria, tive informações de que o próprio órgão credor não possui condições de definir o valor exato do débito de municípios, considero o fato como causa de ressalva, sem a aplicação da multa sugerida.

Diante disso, proponho que nas prestações de contas posteriores seja esclarecido o valor efetivo do débito.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que este Tribunal:

1) julgue regulares com ressalva as contas do senhor ÂNGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, Diretor Geral do FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE CASCAVEL no exercício de 2009; e

2) determine à entidade que, nas prestações de contas posteriores, esclareça as discrepâncias entre os valores contabilizados e os informados pelas instituições credoras.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos da proposta do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

I - julgar regulares com ressalva as contas do senhor ÂNGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA, Diretor Geral do FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE CASCAVEL no exercício de 2009; e

II - determine à entidade que, nas prestações de contas posteriores, esclareça as discrepâncias entre os valores contabilizados e os informados pelas instituições credoras.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2011 - Sessão n.° 23.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO N°: 221971/07
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAMBÉ
RESPONSÁVEL: JOÃO CABRERA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N°: 1113/11 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Exercício de 2006. Atraso na entrega da prestação de contas. Ressalva. Aplicação de multa – considerações. Aspectos de economicidade e necessidade de oitiva prévia do responsável. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas sem aplicação de multa.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R$ 17.700,00 (dezessete mil e setecentos reais) repassados ao Município de Itambé mediante convênio celebrado com o Instituto de Ação Social do Paraná, tendo por objeto a execução de atividades inerentes ao atendimento da criança e do adolescente em situação de risco pessoal e social.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público de Contas manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão do atraso de 80 dias na entrega da prestação de contas, fato que também ensejou a sugestão de aplicação da multa do artigo 87, inciso I, "a", da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005.

A intempestividade no envio da documentação constitui, a meu juízo, razão de ressalva das contas.

No que se refere à multa, deixo de aplicá-la por duas razões: primeiro, em homenagem ao princípio da economicidade, posto que a abertura do procedimento para a imputação resultaria em ônus a este Tribunal que excederia o valor da multa; e, segundo, pela ausência de prévia notificação do responsável sobre a sanção.

Dessa forma, acompanho as manifestações uniformes, com exceção da multa afastada, e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas do senhor JOÃO CABRERA, Prefeito do Município de Itambé no exercício de 2006.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

1) por unanimidade, nos termos da proposta do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares com ressalva as contas do senhor JOÃO CABRERA, Prefeito do Município de Itambé no exercício de 2006; e

2) por maioria absoluta, pela não aplicação de multa ao responsável.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

O Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG votou nos exatos termos propostos pelo Relator.

O Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO ressaltou que deixava de aplicar a multa porque seria antieconômico o processo de cobrança, mas que entende ser possível sua imputação, em virtude do atraso na prestação de contas, sem a prévia oitiva do responsável.

O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO votou pela aplicação da multa, destacando que se deve dar cumprimento à Lei Orgânica do Tribunal, ainda que os valores cominados sejam materialmente pouco significativos; ressaltou, ainda, seu entendimento no sentido de que é possível a imputação em razão do atraso na prestação de contas, sem a prévia oitiva do responsável.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2011 - Sessão n.° 23.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO N°: 239983/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
RESPONSÁVEL: FÁBIO DE OLIVEIRA D'ALÉCIO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N°: 1114/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Prestação de contas de recursos repassados mediante convênio. Atraso na apresentação da prestação de contas. Prorrogação da vigência do convênio. Acolhimento das justificativas. Afastamento da multa. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos, no valor de R$ 67.600,00, transferidos nos exercícios de 2007 a 2010 ao MUNICÍPIO DE UBIRATÃ em razão do convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, tendo como objeto a reforma de imóvel (Casa Lar Clóvis Pereira Galindo).

A Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.° 908/11, peça n.° 22) e o Ministério Público de Contas (Parecer Ministerial n.° 2074/11, peça n.° 24) manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade com ressalva das contas, em razão do atraso de 26 dias na entrega da prestação de contas, e pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso I, "a", da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 ao representante do Município à época da celebração do convênio, senhor Fábio de Oliveira D'Alécio.

Em sua defesa, o responsável assevera que inexistiu intempestividade na apresentação das contas, na mediada em que houve prorrogação da vigência do convênio.

As justificativas prestadas podem ser acolhidas, uma vez que, a meu ver, com a prorrogação do acordo o prazo para prestação de contas também foi dilatado.

Ademais, ainda que se entenda pela incidência de atraso, a intempestividade foi de apenas 26 dias, razão pela qual, em face da pequena materialidade, entendo que as presentes contas podem ser julgadas regulares.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, proponho que o Tribunal julgue regulares as presentes contas e declare a quitação do responsável.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, nos termos da proposta do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação do responsável.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 28 de junho de 2011 - Sessão n.° 23.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO N°: 123039/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ
RESPONSÁVEL: CARLOS CEZAR DOS SANTOS, JOSÉ APARECIDO MACEDO
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N°: 1173/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2008. Débitos previdenciários: recolhimento parcial. Justificativa acatada. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor JOSÉ APARECIDO MACEDO, Diretor do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ no exercício de 2008.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça n.° 5.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais (peça n.° 15) e o Ministério Público de Contas (peça n.°17) manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas irregulares em razão da ausência de repasses dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS, relativo à dívida apurada no período de janeiro de 1997 a junho de 2004.

A Unidade Técnica propôs a aplicação da multa prevista no art. 87, III, "b", da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, em função do atraso na entrega da prestação de contas.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas faz considerações sobre a necessidade de consignar determinação para que a entidade, nos exercícios seguintes, constitua regularmente o Controle Interno.

É o relatório.

VOTO

Ausência de repasses dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS.

A Diretoria de Contas Municipais constatou que "a entidade mantém no Passivo Financeiro, indevidamente, saldos em conta de valores consignados de seus servidores na folha de pagamento, deixando de efetuar o repasse aos órgãos credores" (pág. 4 – peça n.° 15).

O valor em pauta atinge a soma de R$ 26.746,34 (vinte e seis mil setecentos e quarenta e seis reais e trinta e quatro centavos).

Em sua defesa, o ente assevera que, por força da Súmula Vinculante n.° 8 do Supremo Tribunal Federal, de 20/6/2008, que reduziu o prazo de decadência e prescrição das contribuições previdenciárias de 10 para 5 anos, efetuou apenas o recolhimento das consignações referentes aos períodos de julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2004.

Tendo sido apresentados os comprovantes de recolhimento (guia de recolhimento do GPS) relativos ao período de julho/2004 a dezembro/2004, e entendendo-se que conforme a Súmula Vinculante n.° 8 do Supremo Tribunal Federal, a não comprovação do recolhimento para os períodos já prescritos pode ser adotada como causa de ressalva das contas, afasto, portanto, a irregularidade apontada.

Embora a matéria possa, eventualmente, vir a ser discutida em juízo, entendo que a ausência dos referidos recolhimentos decorreu de razões justificadas. A entidade deixou de efetivar os repasses por entender que se encontravam prescritos.

Diante disso, a meu ver, a inconsistência decorreu de ato devidamente fundamentado, ainda que não efetivamente consolidado, razão pela qual se justifica meu posicionamento pela ressalva do item.

Conclusão

Dessa forma, divergindo das manifestações uniformes e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas do senhor JOSÉ APARECIDO MACEDO, Diretor do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ no exercício de 2008.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares com ressalva as contas do senhor JOSÉ APARECIDO MACEDO, Diretor do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ no exercício de 2008.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 5 de julho de 2011 - Sessão n.° 24.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO N°: 158525/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA
RESPONSÁVEL: KENTARO TAKAHARA, MAURO VIECILI, PAULO FERREIRA MUNIZ
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N°: 1174/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Ausência de comprovação dos saldos da dívida fundada. Apresentação de extratos de comprovantes de dívida. Falta de atualização de saldo de débito. Não-comprometimento do índice das operações de crédito sobre a receita corrente líquida. Ressalva. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas dos senhores PAULO FERREIRA MUNIZ, MAURO VIECILI e KENTARO TAKAHARA, Presidentes do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA nos períodos de 1º/01/2009 a 30/04/2009, de 1º/05/2009 a 7/10/2009 e de 8/10/2009 a 31/12/2009, respectivamente.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução n.° 1589/10 (peça n.° 5).

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares com ressalva em razão da ausência de atualização monetária do saldo da dívida com a Companhia de Habitação de Londrina (Cohab – LD) – (Instrução n.° 1361/11 e Parecer Ministerial n.° 3442/11 – peças 20 e 21).

Inicialmente, a Unidade Técnica apontou a ausência de comprovação dos saldos da dívida fundada como inconsistência a ser justificada em sede de contraditório. Assim foi demonstrado o item:

Nº do Contrato	*Descrição da Dívida Fundada*	*Tipo da Dívida*	*Saldo da Dívida*
9821	Dívida Cohab 1	Outras Dívidas	R$ 167.456,01
9821	Dívida Cohab 2	Outras Dívidas	R$ 61.227,74
9821	Dívida Cohab 3	Outras Dívidas	R$ 128.089,94
9821	Dívida Cohab 4	Outras Dívidas	R$ 394.486,98
9821	Dívida Cohab 5	Outras Dívidas	R$ 92.348,79
9821	Dívida Cohab 6	Outras Dívidas	R$ 7.871,87
9821	Dívida INSS Codel	Confissão INSS	R$ 748.732,17

Conforme se verifica da instrução técnica, a entidade juntou os extratos de comprovante de dívida, logrando êxito no afastamento da falha inicialmente apontada.

Todavia, foi possível verificar que o saldo da dívida com a Cohab-LD não sofreu atualização monetária, no valor de R$ 31.402,70, mantendo-se o mesmo valor do débito apresentado no exercício de 2008.

Consoante asseverado pela Diretoria de Contas Municipais, após consulta aos relatórios de gestão fiscal, a ausência de atualização não altera o índice obtido de 3,31% das operações de créditos sobre a receita corrente líquida, razão pela qual acompanho as manifestações uniformes e proponho a regularidade com ressalva do item.

Dessa forma, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares com ressalva as contas dos senhores PAULO FERREIRA MUNIZ, MAURO VIECILI e KENTARO TAKAHARA, Presidente do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA nos períodos de 1º/01/2009 a 30/04/2009, de 1º/05/2009 a 7/10/2009 e de 8/10/2009 a 31/12/2009, respectivamente.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares com ressalva as contas dos senhores PAULO FERREIRA MUNIZ, MAURO VIECILI e KENTARO TAKAHARA, Presidente do INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DE LONDRINA nos períodos de 1º/01/2009 a 30/04/2009, de 1º/05/2009 a 7/10/2009 e de 8/10/2009 a 31/12/2009, respectivamente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 05 de julho de 2011 - Sessão n.° 24.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO N°: 178917/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS
RESPONSÁVEL: ILTO DE SOUZA
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N°: 1175/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor ILTO DE SOUZA, Superintendente do SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução n.° 795/11 (peça n.° 5).

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (Instrução n.° 1339/11 e Parecer Ministerial n.° 3378/11 – peças 10 e 11).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor ILTO DE SOUZA, Superintendente do SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS no exercício de 2009.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor ILTO DE SOUZA, Superintendente do SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS no exercício de 2009.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 05 de julho de 2011 - Sessão n.° 24.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO N°: 240157/03
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: AGÊNCIA DE FOMENTO ECONÔMICO DE PONTA GROSSA
RESPONSÁVEL: LUIZ VALDIR SLOMPO DE LARA
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N°: 1214/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2002. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas pela irregularidade das contas. Proposta do relator pela regularidade com ressalva das contas. Ausência de notas explicativas em demonstrativo financeiro e de relatório de auditoria independente. Falha formal. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor LUIZ VALDIR SLOMPO DE LARA, Presidente da AGÊNCIA DE FOMENTO ECONÔMICO DE PONTA GROSSA, Sociedade de Economia Mista de capital aberto, no exercício de 2002.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais às peças 4,11 e 28.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue irregulares as contas em razão dos seguintes fatos constatados na gestão (peças 28 e 30):

1) falta de informações sobre ajustes de contas, caracterizando infração ao disposto no artigo 176, § 5º, da Lei Federal n.° 6.404/76; e

2) não encaminhamento do relatório da auditoria externa realizada

pelos auditores independentes, em desacordo com o disposto no item 08 da Instrução Técnica n.° 17/2003;

Esse é, em síntese, o relatório.

VOTO

Passo à análise de cada um dos fatos apontados como causa de irregularidade das contas.

Em relação à falta de informações sobre ajustes de contas, o responsável apresentou as seguintes justificativas (peça 9 – folha 7):

"Nas notas explicativas realmente não foram incluídas informações sobre ajustes de contas por ser extenso e assim não se estaria obedecendo o princípio de objetividade. Tais ajustes diziam respeito a saldos que constavam o balanço de 2002, da antiga diretoria".

A Diretoria de Contas Municipais entende que o fato caracteriza infração ao disposto no artigo 176, § 5º, da Lei Federal n.° 6.404/76 que assim dispõe:

"Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício:

§ 5o As notas explicativas devem: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – apresentar informações sobre a base de preparação das demonstrações financeiras e das práticas contábeis específicas selecionadas e aplicadas para negócios e eventos significativos; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – divulgar as informações exigidas pelas práticas contábeis adotadas no Brasil que não estejam apresentadas em nenhuma outra parte das demonstrações financeiras; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

III – fornecer informações adicionais não indicadas nas próprias demonstrações financeiras e consideradas necessárias para uma apresentação adequada; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

IV – indicar: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

a) os principais critérios de avaliação dos elementos patrimoniais, especialmente estoques, dos cálculos de depreciação, amortização e exaustão, de constituição de provisões para encargos ou riscos, e dos ajustes para atender a perdas prováveis na realização de elementos do ativo; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

b) os investimentos em outras sociedades, quando relevantes (art. 247, parágrafo único); (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

c) o aumento de valor de elementos do ativo resultante de novas avaliações (art. 182, § 3o); (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

d) os ônus reais constituídos sobre elementos do ativo, as garantias prestadas a terceiros e outras responsabilidades eventuais ou contingentes; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

e) a taxa de juros, as datas de vencimento e as garantias das obrigações a longo prazo; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

f) o número, espécies e classes das ações do capital social; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

g) as opções de compra de ações outorgadas e exercidas no exercício; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

h) os ajustes de exercícios anteriores (art. 186, § 1o); e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

i) os eventos subsequentes à data de encerramento do exercício que tenham, ou possam vir a ter, efeito relevante sobre a situação financeira e os resultados futuros da companhia. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)"

A Unidade Técnica esclareceu que as Notas Explicativas devem ser consideradas informações complementares das Demonstrações Financeiras. Como a entidade informou que foram realizados ajustes nos saldos de contas seguindo orientação da auditoria, deveria ter informado quais ajustes foram efetuados. Porém, tais informações não constam nos autos fazendo com que persista a irregularidade apontada na primeira instrução (peça 4).

Em relação ao não encaminhamento do relatório da auditoria externa realizada pelos

auditores independentes, o responsável informa que no modelo ao qual teve acesso, referente à Instrução Técnica 17/2003, artigo 6º, item 8, não constou a obrigatoriedade de apresentação do relatório. Todavia, encaminhou outros relatórios capazes de elidir eventuais dúvidas em relação a sua gestão, tais como:
a) relatório referente ao fornecimento de bens e serviços ao controlador (peça 25 – folhas 39 e 40)
b) relatório referente à venda de bens, prestação de serviços ou concessão de empréstimos e financiamentos com preços, taxas, prazos ou condições diferentes dos vigentes no mercado (peça 25 – folha 41)
c) relatório dos bens incorporados no exercício de 2002 (peça 27 – folhas 174 a 176);
d) demonstrativo das contas componentes do Passivo Circulante Exigível a Longo Prazo, com as respectivas relações nominais de credores e importância das obrigações (peça 27 – folhas 178 a 180);
e) atas de eleições dos membros dos Conselhos de Administração e
Fiscal e da Diretoria Executiva foram anexadas à prestação de contas (peça 27 – folhas 185 a 204).
A Diretoria de Contas Municipais, em análise conclusiva (peça 11) manteve a irregularidade das contas em razão da falta de encaminhamento do relatório de auditoria externa.
Contudo, em pesquisa realizada no site deste Tribunal, verifiquei que nesta data (30/6/2011) consta a seguinte redação na referida instrução:
Art. 6° - As prestações de contas das instituições subordinadas à presente Instrução serão compostas pelos seguintes elementos:
8) Relatório de Auditoria e Parecer, quando houver. (Sem grifos no original).
Reconheço que a expressão "quando houver" utilizada na redação da Instrução Técnica n.° 17/2003 possibilita ao leitor leigo um entendimento dúbio em relação à obrigatoriedade ou não da apresentação do relatório.
Pelo exposto e tendo em vista que não houve constatação de dano ao erário e que, com exceção das faltas formais apontadas, a gestão demonstrada evidencia a boa administração do responsável, peço vênia à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público de Contas e entendo que as faltas elencadas devem ensejar tão-somente a ressalva das contas com determinação à entidade para que adote providências visando atender às especificações normativas.
Dessa forma, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares com ressalvas as contas do senhor LUIZ VALDIR SLOMPO DE LARA, Presidente da AGÊNCIA DE FOMENTO ECONÔMICO DE PONTA GROSSA no exercício de 2002, com determinação à entidade para que adote providências visando atender às especificações normativas.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:
1) julgar regulares com ressalvas as contas do senhor LUIZ VALDIR SLOMPO DE LARA, Presidente da AGÊNCIA DE FOMENTO ECONÔMICO DE PONTA GROSSA no exercício de 2002;
2) determinar à entidade que:
2.1) ao elaborar notas explicativas com vistas a complementar as Demonstrações Financeiras, observe o disposto no artigo 176, §5º, da Lei Federal n.° 6.404/76;
2.2) inclua em suas prestações de contas de relatório de auditoria externa realizada por auditores independentes.
Integraram o quorum o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das Sessões, 12 de julho de 2011 - Sessão n.° 25.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO N°: 159947/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO
RESPONSÁVEL: NELSON CANAN
ADVOGADO: DIEGO BULIGON (OAB/PR 41074), PATRICK ROBERTO GASPARETTO (OAB/PR 36584)
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N°: 1295/11 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se da prestação de contas do senhor NELSON CANAN, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO no exercício de 2009.
A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução n.° 1520/10 (peça n.° 5).
Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (Instrução n.° 1335/11 e Parecer Ministerial n.° 3349/11 – peças 18 e 19).
Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor NELSON CANAN, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO no exercício de 2009.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos da proposta do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor NELSON CANAN, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO no exercício de 2009.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 19 de julho de 2011 - Sessão n.° 26.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO N°: 169632/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - PONTA GROSSA
RESPONSÁVEL: OLÍMPIO MALUCELLI FILHO
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N°: 1296/11 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se da prestação de contas do senhor OLÍMPIO MALUCELLI FILHO, Presidente da AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - PONTA GROSSA, no exercício de 2009.
A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução n.° 1724/10 (peça n.° 5).
Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (Instrução n.° 1220/11 e Parecer Ministerial n.° 3921/11 – peças 13 e 14).
Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor OLÍMPIO MALUCELLI FILHO, Presidente da AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - PONTA GROSSA no exercício de 2009.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos da proposta do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor OLÍMPIO MALUCELLI FILHO, Presidente da AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO - PONTA GROSSA no exercício de 2009.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 19 de julho de 2011 - Sessão n.° 26.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 193304/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: FOZ DO IGUAÇU TURISMO S/A
INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 1349/11 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: FOZ DO IGUAÇU TURISMO S/A. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008. PELA REGULARIDADE.
Trata-se de Prestação de Contas da FOZ DO IGUAÇU TURISMO S/A – FOZTUR, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, no cargo de Diretor-Presidente. O órgão foi criado pela Lei nº. 1470 de 21 de dezembro de 1989.
DA ANÁLISE
A Diretoria de Contas Municipais emitiu a Instrução nº 984/11 (peça 5), onde elaborou a análise sob os aspectos técnico-contábeis, assim considerada a composição Patrimonial e a Demonstração do Resultado do Exercício, concluindo, que a prestação de contas referente ao exercício de 2008, encontra-se regular.
No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 3.421/11 (peça 6), da lavra da Procuradora Dra. Kátia Regina Puchaski.
DO VOTO
Diante o exposto, acompanhando a Instrução nº 984/11, da Diretoria de Contas Municipais, e o Parecer nº 3.421/11, do Ministério Público de Contas, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho a regularidade da Prestação de Contas da FOZ DO IGUAÇU TURISMO S/A – FOZTUR, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, no cargo de Diretor-Presidente.
Este é o meu Voto.
VISTOS, relatados e discutidos ,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Julgar pela regularidade da Prestação de Contas da FOZ DO IGUAÇU TURISMO S/A - FOZTUR, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. Paulo Mac Donald Ghisi, no cargo de Diretor-Presidente, acompanhando a Instrução nº 984/11, da Diretoria de Contas Municipais, o Parecer nº 3.421/11, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 26 de julho de 2011 - Sessão nº 27.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 205410/07
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: CENTRO PASTORAL EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL DOM CARLOS
INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO PERUZZO, PAULO FERNANDO DIEL
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 1350/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: CONSTATAÇÃO DE ERRO MATERIAL NA INSTRUÇAO DO PROCESSO QUE CULMINOU NO ACÓRDÃO Nº 599/11-PRIMEIRA CÂMARA, EM VIRTUDE DA NÃO APRECIAÇÃO DO CONTRADITÓRIO TEMPESTIVAMENTE PROTOCOLADO NESTA CORTE. DECLARAÇÃO DE NULIDADE EX-OFFICIO DO ACÓRDÃO, DETERMINANDO-SE NOVA INSTRUÇÃO DO PROCESSO, CONFORME ART. 471, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO DESTE TRIBUNAL.

RELATÓRIO

O presente processo já foi julgado por esta Corte através do Acórdão nº 599/11-Primeira Câmara, e retorna para apreciação da ocorrência de nulidade, tendo em vista a verificação de erro material na instrução processual que o precedeu, eis que não levou em consideração contraditório tempestivamente protocolado nesta Corte, o qual foi juntado aos autos enquanto o processo se encontrava sob vistas.

Por meio do aludido Acórdão, na sessão plenária de 26.04.2011 da Primeira Câmara (publicado no AOTC n° 599, de 20/05/2011), esta Corte julgou irregular prestação de contas da transferência voluntária nº 05/06, recebida pelo CENTRO PASTORAL EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL DOM CARLOS, da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, referente aos exercícios financeiros de 2006/2009, no valor de R$ 903.725,00 (novecentos e três mil, setecentos e vinte e cinco reais), acrescidos de R$ 98.057,77 (noventa e oito mil, cinquenta e sete reais e setenta e sete centavos) de rendimentos financeiros, totalizando R$ 1.001.782,77 (um milhão, um mil, setecentos e oitenta e dois reais e setenta e sete centavos), conforme se transcreve:

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE

MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - julgar pela irregularidade da prestação de contas de transferência voluntária (convênio n° 05/2006), recebida da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, referente aos exercícios financeiros de 2006/2009, no valor repassado de R$ 903.725,00 (novecentos e três mil, setecentos e vinte e cinco reais), acrescidos de R$ 98.057,77 (noventa e oito mil, cinquenta e sete reais e setenta e sete centavos) de rendimentos financeiros, totalizando R$ 1.001.782,77 (um milhão, um mil, setecentos e oitenta e dois reais e setenta e sete centavos), acompanhando integralmente a Instrução nº 252/11, da Diretoria de Transferências Voluntárias e o Parecer n° 506/11 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e nos termos do Art. 16, III, b, da Lei Complementar n° 113/2005;

II - determinar o recolhimento parcial dos recursos, no valor de R$ 62.500,00 (sessenta e dois mil e quinhentos reais), devidamente atualizado, solidariamente, pelo Centro Pastoral Educacional e Assistencial Dom Carlos, e pelo Sr. José Antonio Peruzzo, gestor das contas, nos termos do art. 85, IV, da referida Lei;

A referida decisão fundamentou-se na instrução processual realizada, a qual verificou que, findo o prazo estipulado para exercício do contraditório, não houve qualquer resposta por parte do responsável quanto aos documentos apontados como indispensáveis a análise da regularidade das contas, quais sejam: a) processo licitatório tomada de preços para construção de laboratório de colheita e qualidade da fruta; b) Certidão Negativa de Débito da obra junto ao INSS; c) comprovantes de pagamento de pessoal, ratificando-se os pareceres pela sua irregularidade.

Entretanto, entre inclusão do processo em pauta e a prolação daquela decisão, por ocasião da concessão de vistas ao Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca (sessão nº 07 de 01 de março de 2011), sem a autorização ou conhecimento deste Relator, foi juntada aos autos documentação atinente ao contraditório da parte (protocolado nº 40.779-7/10 - peças nºs. 61 a 63) no qual solicita a apreciação dos elementos que em tese, seriam suficientes para a análise da regularidade das contas.

Tal documentação foi protocolada nessa Corte em 26/07/2010, (conforme etiqueta aposta àquela peça), dentro portanto, do período destinado ao exercício do contraditório (o qual se encerraria em 05/08/2010, conforme ofício nº Oficio 2011/10-0CN-DAT, à peça 56 e Aviso de Recebimento, anexado em 21/07/2010, à peça 57), tendo porém sido juntada aos autos apenas na data de 24/03/2011, enquanto o processo se encontrava sob vistas, sem que houvesse a apreciação de sua admissibilidade por parte do Relator, e a conseqüente análise pelos órgãos instrutivos desta Corte.

De acordo com o art. 374, parágrafo único, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, "Conforme a competência para a prática do ato, o Tribunal ou o Relator declarará a nulidade de ofício, se absoluta, ou por provocação da parte ou do Ministério Público junto ao Tribunal, em qualquer caso" .Completa aquele artigo enumerando, de forma não taxativa, as hipóteses de nulidade absoluta, tais como à ausência de citação ou intimação para o contraditório.

Verifico que no caso em questão, embora franqueado o exercício do contraditório à parte, na prática tal direito foi fulminado sem que esta houvesse dado causa, ou de qualquer forma incorrido para tal, eis que embora tenha apresentado defesa no período adequado, não se lhe permitiu a apreciação tempestiva, e a conseqüente produção de efeitos na formação do convencimento da decisão prolatada.

Ademais, nos termos do parágrafo único do art. 471 do Regimento Interno desta Corte , após o trânsito em julgado da decisão, reconhecendo-se a presença de erro material na sua redação, caberá ao Relator a propositura da sua retificação ou nulidade, mediante inclusão em pauta de julgamento de forma destacada, o que se faz necessário nos presentes autos.

Assim sendo, com base no poder-dever conferido à Administração Pública de declarar a nulidade de seus próprios atos , e verificada a presença de falha insanável na instrução do processo, a qual provocou inegável prejuízo à parte, em face da deliberação adotada, VOTO pela declaração de nulidade do Acórdão nº 599/11 – Primeira Câmara e dos atos subseqüentes , determinando-se nova instrução do processo, para que sejam apreciados os documentos constantes no protocolado nº 40.779-7/10 (peças nº 61 a 63) não analisados pela Unidade Técnica e Ministério Público desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos ,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Declarar a nulidade do Acórdão nº 599/11 - Primeira Câmara e dos atos subseqüentes, determinando-se nova instrução do processo, para que sejam apreciados os documentos constantes no protocolado nº 40.779-7/10 (peças nº 61 a 63) não analisados pela Unidade Técnica e Ministério Público desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2011 - Sessão nº 27.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 243603/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FERNANDES PINHEIRO
INTERESSADO: MARCIA REGINA RODRIGUES DÉA
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 1351/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FERNANDES PINHEIRO. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. TOTAL DO REPASSE R$ 7.272,00. DESPESAS DO PERÍODO R$ 6.584,55. SALDO A COMPROVAR R$ 687,45. REGULARIDADE DAS CONTAS. ANOTAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE, PARA COMPROVAÇÃO FUTURA.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária n° 212009403, firmado entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Fernandes Pinheiro e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2009, no valor de R$ 7.272,00 (sete mil, duzentos e setenta e dois reais), que teve por objeto a conjugação de esforços na Educação Básica Especial, para educandos com necessidades especiais.

A Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução n° 453/11 (peça 6), informando que o total das despesas realizadas no período importaram em R$ 6.584,55 (seis mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), remanescendo um saldo no valor de R$ 687,45 (seiscentos e oitenta e sete reais e quarenta e cinco centavos). Ao final, sugeriu que fosse concedido o direito ao contraditório e ampla defesa ao interessado, haja vista a ausência dos seguinte documentos:

a) Extratos Bancários;
b) Parecer da Unidade Gestora no DAT 9;
c) Termo de Transferência Voluntária;
d) Recolhimento de saldo remanescente.

Em consequência, através do Ofício n° 316/11-OCN-DAT (peça 8), foi citada a Sra. Márcia Regina Rodrigues Déa, na condição de gestora das contas, que encaminhou, através do protocolo n° 24229-5/11 (peça 9), os documentos solicitados.

Ao retornar à Unidade Técnica, nova instrução foi lançada sob n° 2.431/11 (peça 10), desta vez, sugerindo a regularidade da prestação de contas, ressaltando a inscrição do saldo de R$ 687,45 (seiscentos e oitenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), para comprovação futura.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 3.819/11 (peça 12), da lavra do Procurador Dr. Michael Richard Reiner.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando a documentação apresentada que comprova a aplicação parcial dos recursos recebidos, bem como a Instrução n° 2.431/11 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 3.819/11 do Ministério Público de Contas, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005, proponho:

I - a regularidade da prestação de contas (parcial) de transferência voluntária 212009403, firmado entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Fernandes Pinheiro e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2009, no valor de R$ 7.272,00 (sete mil, duzentos e setenta e dois reais).

II - considerando que as despesas do período importaram em R$ 6.584,55 (seis mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), determina-se a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo remanescente de R$ 687,45 (seiscentos e oitenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), para comprovação futura.

VISTOS, relatados e discutidos ,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - julgar pela regularidade da prestação de contas (parcial) de transferência voluntária 212009403, firmado entre a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Fernandes Pinheiro e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2009, no valor de R$ 7.272,00 (sete mil, duzentos e setenta e dois reais);

II - determinar a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo remanescente de R$ 687,45 (seiscentos e oitenta e sete reais e quarenta e cinco centavos), para comprovação futura, considerando que as despesas do período importaram em R$ 6.584,55 (seis mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2011 - Sessão nº 27.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 264147/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO: EDUARDO AUGUSTO SCIREA, SERGIO VITALINO GALVAO
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 1352/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FRANCISCO BELTRÃO. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. TOTAL DOS CRÉDITOS R$ 379.965,86. ATRASO DE 11 DIAS NA PROTOCOLIZAÇÃO DAS CONTAS. REGULARIDADE COM RESSALVA.

DO RELATÓRIO

Trata de Transferência Voluntária (Convênio n° 2120080142), recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2009, no valor repassado de R$ 343.780,97 (trezentos e quarenta e três mil, setecentos e oitenta reais e noventa e sete centavos), acrescidos de R$ 43,97 (quarenta e três reais e noventa e sete centavos) de rendimentos financeiros, e R$ 36.140,92 (trinta e seis mil, cento e quarenta reais e noventa e dois centavos) de recursos próprios, totalizando R$ 379.965,86 (trezentos e setenta e nove mil, novecentos e sessenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), que teve por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora, na Educação Básica Especial, para educandos com necessidades especiais.

A Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução n° 317/11 (peça 8), afirmando que a aplicação dos recursos obedeceu as metas pactuadas e encontra-se de acordo com os preceitos da Resolução nº 03/2006-TC. Ao final, opinou pela regularidade com ressalva da prestação de contas, em face do atraso de 11 (onze) dias na protocolização da mesma.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 859/11 (peça 9), da lavra do Procurador Dr. Flávio de Azambuja Berti.

Através do Despacho nº 480/11 (peça 10), determinei a citação da Associação, para que os responsáveis exercessem o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa em face do atraso apontado.

Devidamente citados, através dos Ofícios n°s 459/11-OCN-DAT (peça 12), e 460/11-OCN-DAT (peça 11) os interessados encaminharam o protocolo n° 21883-1/11 (peça 15), justificando que uma diferença de valor, no lançamento do resultado final das contas, ocasionou o atraso no encaminhamento das contas.

Ao retornar à Unidade Técnica, nova Instrução foi lançada sob n° 2.816/11 (peça 16), mantendo seu posicionamento anterior, opinando pela regularidade com ressalva da prestação de contas, face ao atraso de 11 (onze) dias no encaminhamento das contas, bem como a aplicação de multa administrativa, prevista no art. 87, da Lei Complementar n° 113/2005, ao ordenador das despesas.

O Ministério Público de Contas em Parecer n° 3.804/11 (peça 17), da lavra do Procurador Dr. Flávio de Azambuja Berti, ressalta o saldo a comprovar (cerca de R$ 2,00), no entanto, diante do inexpressível valor, sugere a aprovação das contas com ressalva pelo atraso e imputação de multa.

É o relatório.

PROPOSTA DE VOTO

Preliminarmente, em que pese o posicionamento da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, por economia processual deixo de acolher a proposta de multa sugerida, levando em consideração que o atraso no envio da Prestação de Contas foi de apenas 11 (onze) dias.

Diante do exposto, proponho, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005, a regularidade com ressalva, da prestação de contas de Transferência Voluntária n° 2120080142, recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2009, no valor repassado de R$ 343.780,97 (trezentos e quarenta e três mil, setecentos e oitenta reais e noventa e sete centavos), acrescidos de R$ 43,97 (quarenta e três reais e noventa e sete centavos) de rendimentos financeiros, e R$ 36.140,92 (trinta e seis mil, cento e quarenta reais e noventa e dois centavos) de recursos próprios, totalizando R$ 379.965,86 (trezentos e setenta e nove mil, novecentos e sessenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), em face do atraso no encaminhamento das contas, de responsabilidade do Sr. Eduardo Augusto Scirea.

VISTOS, relatados e discutidos ,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade com ressalva, da prestação de contas de Transferência Voluntária n° 2120080142, recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2009, no valor repassado de R$ 343.780,97 (trezentos e quarenta e três mil, setecentos e oitenta reais e noventa e sete centavos), acrescidos de R$ 43,97 (quarenta e três reais e noventa e sete centavos) de rendimentos financeiros, e R$ 36.140,92 (trinta e seis mil, cento e quarenta reais e noventa e dois centavos) de recursos próprios, totalizando R$ 379.965,86 (trezentos e setenta e nove mil, novecentos e sessenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), em face do atraso no encaminhamento das contas, de responsabilidade do Sr. Eduardo Augusto Scirea, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2011 - Sessão nº 27.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 87973/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE
INTERESSADO: ELCIO LUIZ ZIMMERMANN
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 1353/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. TOTAL DOS CRÉDITOS R$ 6.611,87. DESPESAS DO PERÍODO R$ 6.374,08. SALDO A COMPROVAR R$ 237,79. REGULARIDADE DAS CONTAS. ANOTAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE, PARA COMPROVAÇÃO FUTURA.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária n° 1220100118, firmada entre o Município de Entre Rios do Oeste e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2010, no valor repassado de R$ 6.592,88 (seis mil, quinhentos e noventa e dois reais e oitenta e oito centavos), acrescidos de R$ 9,71 (nove reais e setenta e um centavos) de rendimentos financeiros, e R$ 9,28 (nove reais e vinte e oito centavos) referente ao saldo anterior, totalizando R$ 6.611,87 (seis mil, seiscentos e onze reais e oitenta e sete centavos), teve por objeto o Programa Estadual de Transporte Escolar - PETE.

A Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução n° 2.266/11 (peça 4), opinando pela regularidade da prestação de contas. Contudo, informou que o total das despesas comprovadas no período importaram em R$ 6.374,08 (seis mil, trezentos e setenta e quatro reais e oito centavos), remanescendo, desta forma, um saldo no valor de R$ 237,79 (duzentos e trinta e sete reais e setenta e nove centavos), para comprovação futura.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público de Contas em Parecer n° 3.215/11 (peça 5), da lavra da Procuradora Dra. Kátia Regina Puchaski.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando a documentação apresentada que comprova a aplicação parcial dos recursos recebidos, bem como a Instrução n° 2.266/11 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 3.215/11 do Ministério Público de Contas, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005, proponho:

I - a regularidade da prestação de contas (parcial) de transferência n° 1220100118, firmada entre o Município de Entre Rios do Oeste e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2010, no valor repassado de R$ 6.592,88 (seis mil, quinhentos e noventa e dois reais e oitenta e oito centavos), acrescidos de R$ 9,71 (nove reais e setenta e um centavos) de rendimentos financeiros, e R$ 9,28 (nove reais e vinte e oito centavos) referente ao saldo anterior, totalizando R$ 6.611,87 (seis mil, seiscentos e onze reais e oitenta e sete centavos);

II – considerando que as despesas do período importaram em R$ 6.374,08 (seis mil, trezentos e setenta e quatro reais e oito centavos), determina-se a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo remanescente de R$ 237,79 (duzentos e trinta e sete reais e setenta e nove centavos), para comprovação futura.

VISTOS, relatados e discutidos ,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - julgar pela regularidade da prestação de contas (parcial) de transferência n° 1220100118, firmada entre o Município de Entre Rios do Oeste e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2010, no valor repassado de R$ 6.592,88 (seis mil, quinhentos e noventa e dois reais e oitenta e oito centavos), acrescidos de R$ 9,71 (nove reais e setenta e um centavos) de rendimentos financeiros, e R$ 9,28 (nove reais e vinte e oito centavos) referente ao saldo anterior, totalizando R$ 6.611,87 (seis mil, seiscentos e onze reais e oitenta e sete centavos);

II - determinar a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo remanescente de R$ 237,79 (duzentos e trinta e sete reais e setenta e nove centavos), para comprovação futura, considerando que as despesas do período importaram em R$ 6.374,08 (seis mil, trezentos e setenta e quatro reais e oito centavos), considerando que as despesas do período importaram em R$ 6.374,08 (seis mil, trezentos e setenta e quatro reais e oito centavos).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2011 - Sessão nº 27.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 170596/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO: JOSÉ ANTONIO PONTAROLO
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 1354/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: MUNICÍPIO DE IMBITUVA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. TOTAL DOS CRÉDITOS R$ 461.361,34. DESPESAS DO PERÍODO R$ 460.866,00. SALDO A COMPROVAR R$ 495,34. REGULARIDADE DAS CONTAS. ANOTAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE, PARA COMPROVAÇÃO FUTURA.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária n° 1220100160, firmada entre o Município de Imbituva e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2010, no valor repassado de R$ 456.215,16 (quatrocentos e cinquenta e seis mil, duzentos e quinze reais e dezesseis centavos), acrescidos de R$ 5.146,18 (cinco mil, cento e quarenta e seis reais e dezoito centavos) de rendimentos financeiros, totalizando R$ 461.361,34 (quatrocentos e sessenta e um mil, trezentos e sessenta e um reais e trinta e quatro centavos), tendo por objeto a Prestação de Serviços de Transporte Escolar aos alunos do Ensino Fundamental, Médio, Integrado e Educação de Jovens e Adultos do Ensino Fundamental Presencial da Rede de Ensino Público Estadual, que necessitam de Transporte Escolar para acesso e permanência na Escola.

A Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução n° 2.542/11 (peça 4), opinando pela regularidade da prestação de contas. Contudo, informou que o total das despesas comprovadas no período importaram em R$ 460.866,00 (quatrocentos e sessenta mil, oitocentos e sessenta e seis reais), remanescendo, desta forma, um saldo no valor de R$ 495,34 (quatrocentos e noventa e cinco reais e trinta e quatro centavos), para comprovação futura.

No mesmo sentido é a manifestação do Ministério Público de Contas
em Parecer n° 3.540/11 (peça 5), da lavra do Procurador Dr. Michael Richard Reiner.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando a documentação apresentada que comprova a aplicação parcial dos recursos recebidos, bem como a Instrução n° 2.542/11 da Diretoria de Análise de Transferências e Parecer n° 3.540/11 do Ministério Público de Contas, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005, proponho:

I - a regularidade da prestação de contas (parcial) de transferência n° 1220100160, firmada entre o Município de Imbituva e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2010, no valor repassado de R$ 456.215,16 (quatrocentos e cinquenta e seis mil, duzentos e quinze reais e dezesseis centavos), acrescidos de R$ 5.146,18 (cinco mil, cento e quarenta e seis reais e dezoito centavos) de rendimentos financeiros, totalizando R$ 461.361,34 (quatrocentos e sessenta e um mil, trezentos e sessenta e um reais e trinta e quatro centavos);

II – considerando que as despesas do período importaram em R$ 460.866,00 (quatrocentos e sessenta mil, oitocentos e sessenta e seis reais), determina-se a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo remanescente de R$ 495,34 (quatrocentos e noventa e cinco reais e trinta e quatro centavos), para comprovação futura.

VISTOS, relatados e discutidos ,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO,

por unanimidade, em:
I - julgar pela regularidade da prestação de contas (parcial) de transferência n° 1220100160, firmada entre o Município de Imbituva e a Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2010, no valor repassado de R$ 456.215,16 (quatrocentos e cinquenta e seis mil, duzentos e quinze reais e dezesseis centavos), acrescidos de R$ 5.146,18 (cinco mil, cento e quarenta e seis reais e dezoito centavos) de rendimentos financeiros, totalizando R$ 461.361,34 (quatrocentos e sessenta e um mil, trezentos e sessenta e um reais e trinta e quatro centavos);
II - determinar a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo remanescente de R$ 495,34 (quatrocentos e noventa e cinco reais e trinta e quatro centavos), para comprovação futura, considerando que as despesas do período importaram em R$ 460.866,00 (quatrocentos e sessenta mil, oitocentos e sessenta e seis reais).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 26 de julho de 2011 - Sessão nº 27.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 61759/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA DE FATIMA LANGE
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 1355/11 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: APOSENTADORIA ESTADUAL. DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0339971-5. PELO CUMPRIMENTO. REGISTRO.
Trata o presente processo de Aposentadoria Voluntária Especial de Policial Civil, da servidora Sra. Maria de Fatima Lange, ocupante do cargo de Escrivã de Polícia, 2ª Classe, da Secretaria de Estado da Segurança Pública.
O ato de inativação foi baixado pela Resolução n° 9.096/09, publicada no Diário Oficial n° 8.120, de 16/12/2009, com proventos mensais de R$ 2.668,37 (dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e trinta e sete centavos).
Cabe destacar que consta nos autos, cópia do Mandado de Segurança nº 0339971-5, julgado procedente pelo Superior Tribunal de Justiça, garantindo o direito de manter a interessada na inatividade.
Em Parecer nº 3.302/11 (peça 8), a Diretoria Jurídica informou que a "inativação encontra-se fundamentada nas Leis do Ato aposentatório, constante às fls. 80, estando, por isso, em condições de merecer registro, na parte relativa a interessada, em decorrência da decisão judicial acostada nos autos, contudo somos pelo envio dos autos à douta Diretoria de Contas Estaduais para verificação da regularidade de ingresso da interessada no Estado".
Em atendimento ao solicitado, a Diretoria de Contas Estaduais, através da Informação nº 358/11 (peça 10), relata que não foi constatado o registro da admissão.
Em nova manifestação a Diretoria Jurídica lançou o Parecer n°
4.078/11 (peça 12), desta vez opinando pelo registro do ato, haja vista a existência
de determinação judicial.
No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 3.970/11 (peça 13), da lavra do Procurador-Geral Dr. Laerzio Chiesorin Junior.
É o relatório.
DO VOTO
Diante do exposto, acompanhando os Pareceres nºs 4.078/11 e 3.970/11, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, proponho o registro da Resolução n° 9.096/09, publicada no Diário Oficial n° 8.120, de 16/12/2009, que concedeu Aposentadoria Voluntária Especial de Policial Civil à servidora Sra. Maria de Fatima Lange, ocupante do cargo de Escrivã de Polícia, 2ª Classe, da Secretaria de Estado da Segurança Pública.
VISTOS, relatados e discutidos ,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Determinar o registro da Resolução n° 9.096/09, publicada no Diário Oficial n° 8.120, de 16/12/2009, que concedeu Aposentadoria Voluntária Especial de Policial Civil à servidora Sra. Maria de Fatima Lange, ocupante do cargo de Escrivã de Polícia, 2ª Classe, da Secretaria de Estado da Segurança Pública, acompanhando os Pareceres nºs 4.078/11 e 3.970/11, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 26 de julho de 2011 - Sessão nº 27.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 399000/10
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DORACI PEREIRA DIAS
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 1356/11 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: PARANAPREVIDÊNCIA. PENSÃO ESTADUAL. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO.
DO RELATÓRIO
Trata o processo de pensão por morte formulada pela Sra. Doraci Pereira Dias, companheira do ex-servidor Sr. Mario Pedro da Luz. A pensão foi concedida pelo Ato de Benefício Previdenciário n° 66.250, de 06/04/2010 (pág. 25, peça 2), publicado no Diário Oficial nº 8203, de 19/04/2010, no valor mensal de R$ 1.230,06 (um mil, duzentos e trinta reais e seis centavos).
Após analisar os documentos apresentados, a Diretoria Jurídica em Parecer n° 12.156/10 (peça 5), opinou por diligência à origem, em face da ausência da certificação do Órgão do Controle Interno, exigência da Instrução Normativa nº 46/10.
Através do protocolo nº 5494-3/11 (peça 9), a PARANAPREVIDENCIA encaminhou cópia do Ofício nº 140/10, requerendo que esta Corte releve, temporariamente, a ausência do referido documento.
Em nova análise, a Diretoria Jurídica lançou o Parecer n° 3.113/11 (peça 11), ressaltando que o processo está regular. Contudo, tendo em vista que encontra-se em trâmite nesta Corte o requerimento nº 710309/10, no qual a PARANAPREVIDENCIA requer a dispensa do referido documento, sugeriu o sobrestamento dos autos até a sua decisão definitiva.
O Ministério Público de Contas em Parecer n° 3.149/11 (peça 12), da lavra da Procuradora Dra. Kátia Regina Puchaski, discorda do posicionamento adotado pela Unidade Técnica, por entender que "o não atendimento às normativas internas desta Corte não pode afetar o direito subjetivo dos interessados". Desta forma, opinou pelo registro do ato de benefício.
É o relatório.
DO VOTO
Em que pese a manifestação da Diretoria Jurídica, por economia processual, deixo de acatar a sugestão pelo sobrestamento dos autos, haja vista o entendimento exarado no Acórdão nº 233/11 – Segunda Câmara.
Quanto ao mérito, entendo que a ausência do documento do órgão de controle interno não é detentor de caráter indispensável a fim de prejudicar a concessão do benefício não podendo afetar o direito subjetivo da interessada, uma vez que a mesma não possui qualquer influência sobre a atuação do sistema de controle interno no órgão previdenciário.
Pode-se depreender que o ato de pensão encontra-se revestido de legalidade, diante da ausência de indicação de desconformidade à lei ou à Constituição Federal. Desta forma, acompanho o Parecer Ministerial e proponho o registro do Ato de Benefício Previdenciário n° 66.250, de 06/04/2010, publicado no Diário Oficial nº 8203, de 19/04/2010, que concedeu o benefício de pensão à Sra. Doraci Pereira Dias, companheira do ex-servidor Sr. Mario Pedro da Luz.
VISTOS, relatados e discutidos ,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário n° 66.250, de 06/04/2010, publicado no Diário Oficial nº 8203, de 19/04/2010, que concedeu o benefício de pensão à Sra. Doraci Pereira Dias, companheira do ex-servidor Sr. Mario Pedro da Luz, acompanhando o Parecer Ministerial.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 26 de julho de 2011 - Sessão nº 27.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 662932/10
ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDORES
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: GILMAR ANTONIO DE LARA BORN
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 1357/11 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: REQUERIMENTO. SERVIDOR DESTA CORTE DE CONTAS. ABONO DE PERMANÊNCIA. DEFERIMENTO DO PEDIDO.
I – DO RELATÓRIO
Versa o presente expediente sobre requerimento formulado pelo servidor deste Tribunal, acima indicado, requerendo abono de permanência, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, conforme o disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41/2003.
Encaminhado os autos à Diretoria de Recursos Humanos (atual Diretoria de Gestão de Pessoas), esta lançou a Instrução nº 410/10 (peça 6), na qual esclarece que o Requerente tem direito ao abono de permanência a que faz jus, a partir de 26 de novembro de 2010.
A Diretoria Jurídica lançou o Parecer nº 13.780/10 (peça 8), opinando pelo deferimento do pedido. Contudo, entende que a data do benefício deve ser contada a partir do seu requerimento, ou seja, 29 de novembro de 2010.
Ao final, alertou que o presente pedido deve ser encaminhado à ParanaPrevidência, em atenção ao Convênio firmado com esta Corte em 29/11/10.
Devidamente encaminhado à ParanaPrevidência, a mesma apresentou manifestação (peça 11), não se opondo a concessão requerida.
Em nova análise, a Diretoria Jurídica, em Parecer nº 3.429/11 (peça 18), ratificou seu posicionamento anterior, opinando pelo deferimento do pedido.
Por sua vez, o Ministério Público de Contas, em Parecer nº 4.034/11 (peça 19), da lavra do Procurador-Geral Dr. Laerzio Chiesorin Junior, entende que "inobstante o protocolo do pedido em 29/11/2010, na esteira da jurisprudência uniforme desta Corte, deve ser o benefício deferido a partir do dia em que o interessado implementou os requisitos à aposentadoria com proventos reduzidos, mas deixou de exercer seu direito à inativação – o que demonstra inequivocamente sua "opção" por manter-se em atividade, fazendo jus, portanto, desde logo à concessão do abono de permanência". Desta forma, opinou pelo deferimento do pedido, a partir de 26 de novembro de 2010.
É o relatório.
II – DO VOTO
Diante do exposto, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, proponho o deferimento do pedido do Sr. Gilmar Antonio De Lara Born, servidor desta Corte, requerendo abono de permanência, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, conforme o disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 26 de novembro de 2010.
VISTOS, relatados e discutidos ,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:
Deferir o pedido do Sr. Gilmar Antonio De Lara Born, servidor desta Corte, requerendo abono de permanência, equivalente ao valor de sua contribuição previdenciária, conforme o

disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41/2003, a partir de 26 de novembro de 2010, acompanhando o entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2011 - Sessão nº 27.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 304576/11
ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDORES
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: RODRIGO LEITE KREMER
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 1358/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: REQUERIMENTO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO A COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A. DEFERIMENTO PARCIAL DO PEDIDO.

Trata de requerimento formulado por servidor desta Casa, Sr. Rodrigo Leite Kremer, objetivando a averbação de tempo de serviço prestado a COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A., para todos os efeitos legais.

A Diretoria de Gestão de Pessoas em Instrução n° 156/11 (peça 3), noticia que o interessado foi nomeado por meio da Portaria nº 98, de 20/03/2007, publicada no AOTC nº 92, de 30/03/2007, tendo tomado posse e começado a exercer suas funções em 04/04/2007. Ressalta ainda, que o servidor prestou serviço sob o regime do INSS, no período de 03/11/2005 a 17/07/2006 (08 meses e 15 dias).

Ao final, conclui pelo deferimento da averbação.

Em Parecer n° 3.651/11 (peça 8), a Diretoria Jurídica, após analisar a documentação apresentada, informa que a Certidão emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, atesta o tempo total de 08 anos, 01 mês e 14 dias de tempo de contribuição, com a observação de que o período de 03/11/2005 a 17/07/2006, será averbado neste Tribunal e o restante será averbado junto a Universidade Federal do Paraná. Desta forma, opina pela averbação do tempo de serviço, somente para fins de aposentadoria, disponibilidade e adicionais.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer n° 4.040/11 (peça 9), da lavra do Procurador-Geral Dr. Laerzio Chiesorin Junior, opinando pela averbação requerida para os efeitos de aposentadoria, disponibilidade e adicionais.

DO VOTO

Diante do exposto, acompanhando o entendimento das Unidades Técnicas, bem como do Ministério Público de Contas, proponho o deferimento parcial, concedendo-se a averbação do tempo de serviço laborado junto à Copel Distribuição S.A., do período de 03/11/2005 a 17/07/2006 (08 meses e 15 dias), para os efeitos de aposentadoria, disponibilidade e adicionais.

VISTOS, relatados e discutidos ,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Deferir parcialmente o presente requerimento, concedendo-se a averbação do tempo de serviço laborado junto à Copel Distribuição S.A., do período de 03/11/2005 a 17/07/2006 (08 meses e 15 dias), para os efeitos de aposentadoria, disponibilidade e adicionais, acompanhando o entendimento das Unidades Técnicas, bem como do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2011 - Sessão nº 27.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1359/11 - PRIMEIRA CÂMARA
PROCESSO Nº: 503640/04
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: NELSON LUIZ SOARES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

Em atendimento à decisão judicial em Mandado de Segurança, pela i) anulação do Acórdão nº 3250/07 – 1ª Câmara; ii) registro nesta Corte da Resolução de Aposentadoria nº 4434/SEAP, de 11/10/2004, publicada no DOE nº 6836, de 18/10/2004, na parte relativa ao servidor Nelson Luiz Soares, no cargo de Investigador de Polícia – 1ª Classe, LF-01, da SESP, e iii) arquivamento do Protocolo anexo nº 7842-7/11, por perda de objeto.

RELATÓRIO

O PARANAPREVIDÊNCIA encaminha a esta Corte o processo em epígrafe, que trata da aposentadoria do servidor NELSON LUIZ SOARES, no cargo de Investigador de Polícia – 1ª Classe, LF-01 da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP.

A aposentadoria do servidor, inicialmente concedida por meio da Resolução nº 4434/SEAP, de 11/10/2004, publicada no Diário Oficial do Estado nº 6836, de 18/10/2004, teve o seu registro negado através do Acórdão nº 3250/07 – 1ª Câmara deste Tribunal, tendo em vista a existência de vício de inconstitucionalidade formal na Lei Complementar Estadual nº 93/02 que o fundamentou.

Posteriormente, foi baixada a Resolução de Aposentadoria nº 107/SEAP, publicada no DOE nº 8390 de 24/01/2011, encaminhada a este Tribunal através do Protocolo nº 7842-7/11, anexado ao presente processo para análise e decisão única, inativando o servidor com base na LC nº 93/2002, combinado com a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2.904-5 e Acórdão nº 1421/06-TC.

Em atendimento à decisão judicial – Acórdão do Superior Tribunal de Justiça, proferido no Mandado de Segurança nº 488.965-0/PR, que concedeu a segurança para cancelar a Resolução nº 3589/SEAP, publicada no DOE nº 7690 de 31/03/2008, que cancelou a aposentadoria do servidor e para restabelecer os efeitos do ato de inativação – o órgão previdenciário, através da Resolução nº 1048/SEAP, de 13/04/2011, restabeleceu os efeitos da Resolução de Aposentadoria nº 4434/SEAP.

Na forma regimental, o processo foi instruído pela Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 4301/11 e recebeu a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº 4150/11.

Após o relato do feito, tanto a unidade técnica como o órgão ministerial concluem pelo registro da Resolução de Aposentadoria nº 4434/SEAP, de 11 de outubro de 2004 e pela necessidade de anulação do Acórdão nº 3250/07 – 1ª Câmara deste Tribunal, que havia negado o registro à mesma, recomendando, ainda, o arquivamento do expediente em anexo, por perda de objeto.

VOTO

Isto posto, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 488.965-0/PR, e em conformidade com as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determino: i) a anulação do Acórdão nº 3250/07 – 1ª Câmara deste Tribunal; ii) o registro nesta Corte da Resolução de Aposentadoria nº 4434, de 11 de outubro de 2004, publicada no DOE nº 6340 de 18/10/2002, na parte relativa ao servidor NELSON LUIZ SOARES, no cargo de Investigador de Polícia – 1ª Classe, LF-01, da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP, comunicando-se nas sessões ordinárias sobre a decisão judicial que reformou a decisão do Colegiado, nos termos do art. 436, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, e iii) o arquivamento do Protocolo nº 7842-7/11, por perda de objeto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA ,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade:

Em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 488.965-0/PR, determinar:

I - A anulação do Acórdão nº 3250/07 – 1ª Câmara deste Tribunal;

II - o registro nesta Corte da Resolução de Aposentadoria nº 4434, de 11 de outubro de 2004, publicada no Diário Oficial do Estado nº 6340 de 18/10/2002, na parte relativa ao servidor NELSON LUIZ SOARES, no cargo de Investigador de Polícia – 1ª Classe, LF-01, da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP.

III - o arquivamento do Protocolo nº 7842-7/11, por perda de objeto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2011 – Sessão nº 27.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

ACÓRDÃO Nº 1360/11 - PRIMEIRA CÂMARA
PROCESSO Nº: 498423/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: EVALDICE NEURI LINO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

Em atendimento à decisão judicial em Mandado de Segurança, pela i) anulação da Resolução nº 3269/2004-TC e da Decisão Definitiva Monocrática nº 1302/09 - HGH, e ii) registro nesta Corte da Resolução de Aposentadoria nº 6375, de 07/10/2002, publicada no DOE nº 6340 de18/10/2002, na parte relativa à servidora Evaldice Neuli Lino, no cargo de Papilocopista – 2ª Classe, LF-02, da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP.

RELATÓRIO

O PARANAPREVIDÊNCIA encaminha a esta Corte o processo em epígrafe, que trata da aposentadoria da servidora EVALDICE NEURI LINO, no cargo de Papilocopista – 2ª Classe, LF-02 da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP.

A aposentadoria da servidora, inicialmente concedida por meio da Resolução nº 6375/SEAP, de 07/10/2002, teve o seu registro negado através da Resolução nº 3269/2004 deste Tribunal, tendo em vista a existência de vício de inconstitucionalidade formal na Lei Complementar Estadual nº 93/02 que o fundamentou.

Posteriormentente, foi baixada a Resolução de Aposentadoria nº 8162/SEAP, publicada no DOE nº 8060 de 21/09/2009, registrada neste Tribunal por meio da Decisão Definitiva Monocrática nº 1302/09 – HGH, com base no entendimento pacificado no incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 445019/06 - TC, que através do Acórdão nº 564/09 do Pleno reconheceu o direito à inativação com base na LC nº 93/2002, aos Policiais Civis do Estado que tivessem satisfeito os requisitos desta lei até a data do julgamento da ADIn nº 2.904-5 que, ao julgar inconstitucional a referida lei, determinou a eficácia "ex nunc" dessa decisão, ocorrida em 15/04/2009.

Em atendimento à decisão judicial – Acórdão do Superior Tribunal de Justiça, proferido no Mandado de Segurança nº 28.824/PR, que concedeu a segurança para cancelar a Resolução nº 2045/SEAP, de 05/09/2007, que cancelou a aposentadoria da servidora e restabelecer os efeitos do ato de inativação – o órgão previdenciário, através da Resolução nº 12160/SEAP, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8313, de 28/09/2010, restabeleceu os efeitos da Resolução de Aposentadoria nº 6375/SEAP.

Na forma regimental, o processo foi instruído pela Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 2547/11 e recebeu a manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº 2032/11.

Após o relato do feito, tanto a unidade técnica como o órgão ministerial concluem pela necessidade de anulação da Resolução nº 3269/2004-TC, que havia negado o registro à inativação da servidora, bem como da Decisão Definitiva Monocrática nº 1302/09 – HGH, que havia julgado legal a aposentadoria concedida posteriormente pela Resolução nº 8162/SEAP, pois que restaram sem efeito, e registro da Resolução de Aposentadoria nº 6375/2002, sugerindo, ainda, a comunicação nas sessões ordinárias sobre a decisão judicial que reformou a decisão do Colegiado, nos termos do art. 436, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

VOTO

Isto posto, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 28.824/PR, e em conformidade com as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determino: i) a anulação da Resolução nº 3269/2004 e da Decisão Definitiva Monocrática nº 1302/09 – HGH, deste Tribunal, e ii) o registro nesta Corte da Resolução de Aposentadoria nº 6375, de 07 de outubro de 2002, publicada no DOE nº 6340 de 18/10/2002, na parte relativa à servidora EVALDICE NEURI LINO, no cargo de

Papilocopista – 2ª Classe, LF-02, da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APOSENTADORIA ,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 28.824/PR, determinar:
I - A anulação da Resolução nº 3269/2004 e da Decisão Definitiva Monocrática nº 1302/09 – HGH, deste Tribunal.
II - O registro nesta Corte da Resolução de Aposentadoria nº 6375, de 07 de outubro de 2002, publicada no Diário Oficial do Estado nº 6340 de 18/10/2002, na parte relativa à servidora EVALDICE NEURI LINO, no cargo de Papilocopista – 2ª Classe, LF-02, da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SESP.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 26 de julho de 2011 – Sessão nº 27.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1361/11 - PRIMEIRA CÂMARA
PROCESSO Nº: 361840/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
INTERESSADO: FRANCISCO LUIZ ULBRICH
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG
Admissão de Pessoal. Teste Seletivo. Edital TS-01/nº 001/2008. Agente Comunitário de Saúde. Infringência à Lei nº 11.350/2006 e ao art. 198, da Constituição Federal. Negativa de registro. Aplicação de multa pela não observância da norma legal aplicável.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de admissão de pessoal, mediante Teste Seletivo disciplinado pelo Edital TS-01/nº 001/2008, para a contratação por prazo determinado de Agente Comunitário de Saúde, realizado pelo Município de SÃO MATEUS DO SUL, encaminhado para fins de registro.
A Diretoria Jurídica - DIJUR, preliminarmente, através dos Pareceres nº 11340/08 e nº 13128/08, opinou por diligência à origem para que o Município procedesse à devida alimentação do Sistema SIM – Atos de Pessoal com os dados do Edital nº 01/2008, muito embora tenha sido acostado aos autos a documentação exigida pela Instrução Normativa nº 05/2006 (fls. 02/48). E, ainda, para que a entidade esclarecesse se as contratações em foco estavam voltadas (ou não) ao combate a surto endêmico, conforme previsão da Lei Federal nº 11.350/2006.
Em resposta, o Município justificou, primeiramente, que o movimento referente a admissão de pessoal através do Teste Seletivo Edital nº 001/2008, para alimentar o SIM-AP, foi enviado à este Tribunal no 3ºbimestre/2008, em 30.07.2008 (fls. 54).
Em seguida, reafirmou seu entendimento acerca da legalidade da contratação porque reputou inconstitucional o comando do artigo 16 da Lei Federal nº 11.350/2006, vez que teria extrapolado o disposto no texto constitucional e, com isso, invadido a competência municipal para legislar sobre matéria de interesse local.
Salientou, ainda, que "a situação fática que se encontra este município enquadra-se perfeitamente no permissivo legal, qual seja, art.37, inciso IX da CF e Lei Municipal nº 1.309/98, bem como, embora não se entenda aplicável, enquadra-se no disposto no art. 16 da Lei 11.350/2006, ou seja, há hipótese de "surto endêmico" no município pois o Aedes aegypti está espacialmente localizada na região de São Mateus do Sul, temporalmente ilimitada, habitualmente presente entre os membros da Região e o nível de incidência se situa dentro dos limites Estabelecidos pelo Governo Federal e Estadual" (fls. 65).
Por fim, a entidade requereu que fosse oficiado à Secretaria de Saúde do Estado do Paraná, setor de epidemiologia, para que esclarecesse a real situação do Município de São Mateus do Sul/PR quanto o "Aedes Aegypti" (fls. 65).
A DIJUR, ao proceder à nova análise do processo, através do Parecer nº 16554/08, além de refutar os argumentos do Município, posicionando-se pela constitucionalidade da referida Lei Federal, verificou que não restou caracterizada a ocorrência de surto endêmico no caso sob comento, mas de combate à endemia, opinando pela negativa de registro das admissões porque efetuadas por meio de contrato de trabalho por prazo determinado, em afronta ao disposto no artigo 198 da Constituição Federal, com as alterações operadas pela Emenda Constitucional nº 51/2006, combinado com a Lei Federal nº 11.350/2006.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 2184/11, considerando os termos da instrução, corroborou o entendimento da Diretoria Jurídica, opinando pela negativa de registro do ato de admissão em tela, porque em desacordo com a Lei Federal nº 11.350/2006, sem prejuízo de aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "b" da Lei Complementar nº 113/2005 ao Prefeito Municipal, Sr. Francisco Luiz Ulbrich, pela inobservância das normas legais aplicáveis.
VOTO
Compulsando os autos, verifica-se que a matéria suscitada – contratação temporária de Agente Comunitário de Saúde – tratada no § 5º, do art. 198, da Constituição Federal e no art. 2º, da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, foi regulamentada pela Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006, que em seu art. 16 estabeleceu que "fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável".
E conforme apontaram as unidades técnicas desta Corte, não restou comprovado que as contratações objeto deste expediente visaram a combater surtos endêmicos. Logo, não poderiam se dar por prazo determinado, em razão de expressa vedação legal.
Diante do exposto, VOTO, acompanhando as manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, pela NEGATIVA de registro da admissão objeto do presente processo em face do não atendimento às disposições contidas no art. 16, da Lei nº 11.350/2006 e no art. 198, da Constituição Federal, aplicando, ainda, a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "b" da Lei Complementar nº 113/2005 ao Prefeito Municipal, Sr. Francisco Luiz Ulbrich, pela inobservância das normas legais aplicáveis.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL ,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
I - Negar o registro da admissão objeto do presente processo, em face do não atendimento às disposições contidas no art. 16, da Lei nº 11.350/2006 e no art. 198, da Constituição Federal.
II - Aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "b" da Lei Complementar nº 113/2005, ao Prefeito Municipal, Sr. Francisco Luiz Ulbrich, pela inobservância das normas legais aplicáveis.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 26 de julho de 2011 – Sessão nº 27.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1362/11 - PRIMEIRA CÂMARA
PROCESSO Nº: 61821/10
ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG
Admissão de Pessoal. Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá - UNESPAR. Teste Seletivo. Edital nº 041/09. Legalidade. Registro. Aplicação de multa pelo atraso na remessa da documentação a esta Corte.
RELATÓRIO
Trata o presente processo de admissão de um Professor de Ensino Superior, efetivada pela Universidade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Paranaguá mediante Teste Seletivo disciplinado pelo Edital nº 041/09.
A entidade encaminha a documentação referente à contratação relacionada na Informação nº 479/10 – DCE, de acordo com a Instrução Normativa que disciplina a matéria neste Tribunal.
A unidade técnica atesta que "a contratação foi efetuada dentro do prazo de validade do teste Seletivo e foi obedecida a ordem de classificação".
A Diretoria Jurídica, primeiramente, através do Parecer nº 8679/10 – DIJUR solicitou diligência à origem para que a entidade se manifestasse sobre a justificativa para a contratação e para o atraso na remessa da documentação após o prazo estabelecido na instrução desta Corte, ato passível de aplicação de multa ao gestor nos termos do artigo 87, II e IV, g, da Lei Complementar nº 113/2005.
A entidade invoca como justificativa para a contratação realizada, o afastamento temporário do professor titular, ocasionado pelo exercício de cargo em comissão junto ao Governo do Estado. Manifesta-se também, pela não aplicação da multa administrativa uma vez que o atraso não configurou prejuízo ao erário e decorreu, sobretudo, de lapsos administrativos já devidamente sanados.
No retorno dos autos, por intermédio do Parecer nº 845/11 – DIJUR, a unidade técnica manifestou sua conclusão pelo registro da contratação acatando a justificativa apresentada e pela aplicação da multa prevista no artigo 87, II e IV, "g" da Lei Complementar nº 113/2005, posto que a mesma independe de efetivo dano ao erário, em razão da presunção de lesividade à ordem legal.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em sua manifestação consubstanciada no Parecer nº 3379/11, corrobora a conclusão da DIJUR pelo registro da contratação em comento e pela aplicação da multa devido o atraso mencionado.
VOTO
Acompanhando a instrução do processo VOTO pela legalidade da contratação efetuada pela FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ - UNESPAR, determinando o devido registro, com a aplicação da multa prevista no artigo 87, II, "d" da Lei Complementar nº 113/2005, ao gestor da entidade, Sr. Antônio Alpendre da Silva, em razão do atraso na remessa da documentação a esta Corte. Quanto à multa prevista no Art. 87, inciso IV, "g", mencionada na instrução, deixo de aplicá-la por entender não cabível ao caso em comento, uma vez que o mesmo enuncia: "praticar ato administrativo não tipificado em outro dispositivo deste artigo...", sendo que, para o atraso, já existe penalidade expressa no Art. 87, II, "a".
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL ,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
I – Julgar pela legalidade da contratação efetuada pela FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ - UNESPAR, determinando o devido registro.
II - Aplicar a multa prevista no artigo 87, II, "d" da Lei Complementar nº 113/2005, ao gestor da entidade, Sr. Antônio Alpendre da Silva, em razão do atraso na remessa da documentação a esta Corte.
III – Deixar de aplicar a multa prevista no Art. 87, inciso IV, "g", mencionada na instrução, por entender não cabível ao caso em comento, uma vez que o mesmo enuncia: "praticar ato administrativo não tipificado em outro dispositivo deste artigo...", sendo que, para o atraso, já existe penalidade expressa no Art. 87, II, "a".
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 26 de julho de 2011 – Sessão nº 27.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1363/11 - PRIMEIRA CÂMARA
PROCESSO Nº: 322272/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
INTERESSADO: VITOR MANOEL ALCOBIA LEITÃO
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
RELATOR: CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

Pedido de certidão liberatória. Manifestações favoráveis da DCM, DAT e DEX. Ministério Público pela não concessão – Recolhimento. Pelo deferimento da Certidão.

RELATÓRIO

Trata o presente de pedido de certidão liberatória formulada pelo Município de Cidade Gaúcha para fins de transferência voluntária.

Em primeira manifestação, a Diretoria de Contas Municipais – DCM, por meio da Informação nº 495/11, atestou o descumprimento da Agenda de Obrigações e, consequentemente, opinou pelo indeferimento da certidão pleiteada.

Da mesma forma, a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se no feito por meio da Informação nº 17/11, noticiando a existência do processo sob nº 194432/09, cujas contas foram julgadas irregulares, com imputação ao Município para recolhimento de valores. Ressaltou, ainda, que o Município de Cidade Gaúcha já havia solicitado, nos referidos autos, a exclusão da restrição existente.

Em função da aludida pendência, este Relator solicitou, por intermédio do Despacho nº 1182/11, o sobrestamento do pedido em questão até a decisão do citado pleito de baixa.

Em que pese o indeferimento de baixa de pendência no processo nº 194432/09 (Despacho nº 1475/11 – GCCMNS), observa-se que seu fundamento decorreu de inadequação procedimental e não por inexistência do direito à obtenção da certidão. Tanto é que, em nova manifestação, a Diretoria de Análise de Transferências - DAT emitiu a Informação nº 39/11, no seguinte sentido:

"Contudo e a despeito daquele opinativo, o presente caso merece nova análise, em face do que dispõe o novo Regimento Interno desta Corte de Contas, em especial, o item I, do parágrafo único do artigo 292-A.

Art. 292-A. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas caracteriza impedimento a obtenção da certidão liberatória. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. Na hipótese de ser o atual gestor responsável pela irregularidade, não será indeferida a certidão liberatória desde que comprovado: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010): (grifado)

I – terem sido tomadas as providências administrativas e judiciais necessárias ao saneamento das irregularidades, inclusive, com a apuração de responsabilidade, quando for o caso; (grifado)

Desta feita, estando regularmente comprovado pela DEX (conforme Informação nº 512/11 – autos nº 19443-2/09, PP nº 9), o integral recolhimento dos valores determinados no acórdão nº 1845/2009 da Primeira Câmara, por conseqüência, fica corrigida a irregularidade a que o Município fora condenado, por terem sido tomadas as providências administrativas ao saneamento das mesmas pelo atual gestor responsável.

Nestes termos, com base no item I, do parágrafo único do artigo 292-A do Regimento Interno deste Tribunal, opina-se pela procedência do pedido constante neste auto, para o fim específico de obtenção de Certidão Liberatória, devendo permanecer, contudo, a anotação de que a prestação de contas de transferência voluntária recebida do Fundo Estadual para Infância e Adolescência, pelo município de Cidade Gaúcha, no valor de R$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais), referentes aos exercícios financeiros de 2008/2010, foi julgada irregular, nos termos do acórdão nº 1845/09 – Primeira Câmara."

Favorável também foi o opinativo da Diretoria de Execuções – DEX que, por meio da Informação nº 799/11, verificou a inexistência de pendências em nome da Municipalidade.

Contudo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC emite o Parecer nº 4283/11, apontando, em preliminar, a necessidade da prévia manifestação da Diretoria Jurídica - DIJUR no tocante a questões de pessoal, em especial, ao suposto descumprimento do Prejulgado nº 06, em face da utilização de um cargo comissionado de "Procurador Jurídico" para atendimento de todas as demandas da entidades.

No mérito, conclui órgão ministerial pelo indeferimento do pedido em razão do opinativo da Diretoria de Contas Municipais e em decorrência do descumprimento de decisão desta Corte, o que enseja a aplicação de multa ao gestor.

Remetido os autos a este Relator, procedi ao seu encaminhamento à Diretoria de Contas Municipais - DCM para verificação quanto à regularização da Agenda de Obrigações. E, por meio da Informação nº 741/2011, a unidade técnica atestou que nesta data o Município atende ao disposto na Instrução Normativa nº 53/2011 deste Tribunal, que trata da Agenda de Obrigações. Aponta, também, o cumprimento dos limites constitucionais no ensino e saúde.

Conclui, portanto, pelo deferimento do pedido, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

É o relatório.

VOTO

Compulsando as instruções contidas nos autos, evidencia-se que inexiste impedimento para a concessão da certidão, não obstante as ponderações lançadas pelo órgão ministerial.

Conforme noticiado pela Diretoria de Análise de Transferências, o único processo que ensejou a desaprovação das contas e imputou responsabilidade institucional à entidade não obsta o deferimento da certidão em virtude do que dispõe o item I, do parágrafo único do Art. 292-A, do Regimento Interno desta Corte, que expressamente exclui do impedimento a hipótese de comprovação das providências administrativas e judiciais pelo gestor responsável pela irregularidade.

E, nos termos informados pela DEX, houve o integral recolhimento dos valores devidos.

Por fim, no que diz respeito às colocações efetuadas pelo órgão ministerial, é certo que as mesmas merecem a devida atenção desta Corte, em especial no tocante ao cumprimento de suas deliberações. Entretanto, percebe-se que a análise pretendida pelo Ilustre Procurador abrange toda a estrutura funcional da Municipalidade o que, a meu ver, não se mostra pertinente em processo de certidão liberatória. Da mesma forma, a manifestação da Diretoria Jurídica - DIJUR não se mostra indispensável porquanto, conforme sistemática adotada, a análise da unidade técnica contempla a legalidade dos atos de admissão de pessoal encaminhados para registro, sendo que a proposta do Procurador tem como finalidade a verificação do cumprimento ao Prejulgado nº 06, Prejulgado nº 09 (nepotismo) e o exercício da função de controle interno.

Ademais, ainda que admitida o descumprimento de alguma decisão deste Tribunal, tal fato seria objeto de apontamento pela Diretoria responsável, qual seja, a Diretoria de Execuções.

Do exposto, com base nas manifestações Diretoria de Análise de Transferências - DAT, Diretoria de Contas Municipais - DCM, Diretoria de Execuções – DEX proponho, com fundamento no artigo 292-A do Regimento Interno, que o Tribunal expeça a certidão liberatória requerida pelo Município de Cidade Gaúcha, com validade de 60 dias.

Por fim, levando-se em consideração a relevância da questão apontada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC no que diz respeito ao descumprimento do Prejulgado nº 06, em razão da existência de um único cargo comissionado de "Procurador Jurídico", deve ser fixado um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para regularização e que será condicionante ao deferimento de novos pedidos de certidão liberatória.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA ,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

I – Deferir o pedido de expedição da certidão liberatória requerida pelo Município de CIDADE GAÚCHA, com validade de 60 dias.

II - Fixar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para regularização e que será condicionante ao deferimento de novos pedidos de certidão liberatória, no que diz respeito ao descumprimento do Prejulgado nº 06, em razão da existência de um único cargo comissionado de "Procurador Jurídico" ,

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2011 – Sessão nº 27.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1364/11 - PRIMEIRA CÂMARA
PROCESSO Nº: 150196/11
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: PAULO CESAR SDROIEWSKI
ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDORES
RELATOR: CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

Requerimento de averbação de tempo de serviço. Atendidos os pressupostos legais. Deferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado por Paulo Cesar Sdroiewski, servidor desta Corte, ocupante do cargo de Analista de Controle – AC-I/04, solicitando a averbação do tempo de serviço atestado por meio de Certidão do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, através da Instrução nº 103/11, noticia que o tempo requerido é de 05 anos e 01 dia, prestado à iniciativa privada, sob o Regime Geral da Previdência Social.

De acordo com a DGP, nada consta nos assentamentos funcionais do servidor referente à contagem de tempo de serviço do período solicitado, motivo pelo qual a unidade técnica se manifesta pelo deferimento do pedido.

A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 2592/11 opina, com fundamento no § 9º, do art. 201, da Constituição Federal, pelo deferimento do pedido de averbação do tempo de 05 anos e 01 dia, única e exclusivamente para fins de aposentadoria, nos termos do requerimento.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer nº 4031/11 da lavra do Procurador Laerzio Chiesorin Junior, confrontando a documentação constante dos autos com as informações prestadas pela Diretoria de Gestão de Pessoas, entendeu que o pedido merece acolhida, averbando-se o tempo de 05 anos e 01 dia, com fulcro no disposto nos arts. 40, § 9º e 201, § 9º, da Constituição Federal que impõem a contagem recíproca do tempo de contribuição para fins de aposentadoria e do tempo de serviço correspondente para fins de disponibilidade.

VOTO

Considerando a instrução do processo, o contido no Parecer da Diretoria Jurídica e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VOTO pelo deferimento do pedido formulado pelo servidor Paulo Cesar Sdroiewski, com fundamento nos artigos 40 ,§ 9º e 201, § 9º, da Constituição Federal, a fim de ser averbado o tempo de 05 anos (cinco) anos e 01 (um) dia atestado por meio de Certidão fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE SERVIDORES ,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:

Deferir o pedido formulado pelo servidor Paulo Cesar Sdroiewski, com fundamento nos artigos 40 ,§ 9º e 201, § 9º, da Constituição Federal, a fim de ser averbado o tempo de 05 anos (cinco) anos e 01 (um) dia atestado por meio de Certidão fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2011 – Sessão nº 27.

HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO Nº 1365/11 - PRIMEIRA CÂMARA
PROCESSO Nº: 223371/11
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: VANESSA MASSIGNAN
ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDORES
RELATOR: CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

Requerimento de averbação de tempo de serviço. Atendidos os pressupostos legais. Deferimento.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado por Vanessa Massignan, servidor desta Corte, ocupante do cargo de Analista de Controle – AC-F/02, solicitando a averbação do tempo de serviço atestado por meio de Certidão do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

A Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP, através da Instrução nº 133/11, noticia que o tempo requerido é de 03 anos, 09 meses e 17 dias, prestado sob o Regime Geral da Previdência

Social, sendo:
• 02 anos, 03 meses e 13 dias à iniciativa privada;
• 01 ano, 06 meses e 04 dias à COPEL Distribuidora S.A..
De acordo com a DGP, nada consta nos assentamentos funcionais do servidor referente à contagem de tempo de serviço do período solicitado, motivo pelo qual a unidade técnica se manifesta pelo deferimento do pedido.
A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 2723/11 opina, com fundamento no § 9º, do art. 201, da Constituição Federal, pelo deferimento do pedido de averbação do tempo de 02anos, 03 meses e 13 dias para fins de aposentadoria, ressaltando que, nos termos do art. 8º, da Lei Estadual nº 10.296/1993, o período de 01 ano, 06 meses e 04 dias laborados junto à COPEL poderá ser contado também para fins de adicionais.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer nº 4032/11 da lavra do Procurador Laerzio Chiesorin Junior, confrontando a documentação constante dos autos com as informações prestadas pela Diretoria de Gestão de Pessoas, entendeu que o pedido merece acolhida, com fulcro no disposto no art. 201, § 9º, da Constituição Federal que assegura a contagem recíproca, para efeito de aposentadoria, do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, ressaltando que, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, impõe-se a contagem do tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.
Por conseguinte, o membro do parquet conclui pela averbação do tempo de serviço prestado à empresa privada para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, e quanto ao tempo prestado à COPEL Distribuição S.A. – sociedade de economia mista paranaense, além dos efeitos de aposentadoria e disponibilidade, pela contagem para os efeitos de adicionais, com fundamento no art. 8º, da Lei Estadual nº 10.296/1993:
"Art. 8º. Para fins de concessão de adicional por tempo de serviço, aos servidores da Administração Direta e das Autarquias do Poder Executivo, computar-se-á também, o tempo de serviço prestado em empresa pública ou sociedade de economia mista instituída pelo Poder Público Estadual."
VOTO
Considerando a instrução do processo, o contido no Parecer da Diretoria Jurídica e a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VOTO pelo deferimento do pedido formulado pela servidora Vanessa Massignan, com fundamento no artigo 201, § 9º, da Constituição Federal e art. 8º da Lei Estadual nº 10.296/1993, a fim de ser averbado o tempo de 03 anos (três) anos, 09 (nove) meses e 17 (dezessete) dias atestado por meio de Certidão fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, sendo: 02 (dois) anos, 03 (três) meses e 13 (treze) dias para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, e 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 04 (quatro) dias para efeitos de aposentadoria, disponibilidade e adicionais.
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE SERVIDORES ,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, por unanimidade em:
Deferir o pedido formulado pela servidora Vanessa Massignan, com fundamento no artigo 201, § 9º, da Constituição Federal e art. 8º da Lei Estadual nº 10.296/1993, a fim de ser averbado o tempo de 03 anos (três) anos, 09 (nove) meses e 17 (dezessete) dias atestado por meio de Certidão fornecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, sendo:
- 02 (dois) anos, 03 (três) meses e 13 (treze) dias para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, e
- 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 04 (quatro) dias para efeitos de aposentadoria, disponibilidade e adicionais.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 26 de julho de 2011 – Sessão nº 27.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 240710/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE
RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
ACÓRDÃO Nº 1366/11 - PRIMEIRA CÂMARA
Prestação de Contas de Convênio. Exercício financeiro de 2009/2010. Manifestação da Unidade Técnica e Ministério Público pela regularidade com ressalva.
I. Relatório
Encerra o presente protocolado expediente de prestação de contas de transferência voluntária recebida, no valor de R$ 148.660,00 (cento e quarenta e oito mil, seiscentos e sessenta reais), referente ao exercício financeiro de 2009/2010, tendo por objeto Apoio financeiro para o desenvolvimento do AutoPharmaco, um novo Sistema Automatizado (Hardware e Software) de Dispensação de Medicamentos Fracionados para a Farmacovigilância.
A responsabilidade pelo Convênio, da parte do interessado, é de Bruna Sibila Armênio Pereira, ordenadora das despesas.
A Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná se manifestaram respectivamente por meio da Instrução n. 2655/11 e do Parecer n. 4002/11, ambos no sentido da aprovação com ressalva do presente expediente, em razão do atraso de 25 (vinte e cinco) dias na protocolização dos autos nesta Corte, relativamente ao prazo estabelecido no art.35 § 1º da Resolução nº 03/2006.
II. Voto
Diante das manifestações da unidade instrutiva e do Ministério Público junto a este Tribunal, VOTO :
I – pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas ,
por estar em seu mérito harmônica com os ditames legais, na forma do art. 247 do Regimento Interno desta Corte;
II - Relativamente à aplicação da multa em razão do atraso de 25 (vinte e cinco) dias no encaminhamento da prestação de contas, deixo de aplicá-la por entender que tal cobrança se mostraria mais dispendiosa aos cofres públicos do que a própria sanção, não desconsiderando, porém o caráter pedagógico da medida, vez que alerto aos interessados para a efetiva observação dos prazos da Lei Complementar n. 113/2005.
VISTOS, relatados e discutidos ,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:
I - julgar pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, por estar em seu mérito harmônica com os ditames legais, na forma do art. 247 do Regimento Interno desta Corte;
II - deixar de aplicar a multa em razão do atraso de 25 (vinte e cinco) dias no encaminhamento da prestação de contas, por entender que tal cobrança se mostraria mais dispendiosa aos cofres públicos do que a própria sanção, não desconsiderando, porém, o caráter pedagógico da medida, vez que alerto aos interessados para a efetiva observação dos prazos da Lei Complementar n. 113/2005.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 26 de julho de 2011 - Sessão nº 27.
HERMAS EURIDES BRANDÃO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator Presidente

PROCESSO Nº: 13171/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO MENONITA BENEFICENTE-AMB
INTERESSADO: HARY WARKENTIN
RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
ACÓRDÃO Nº 1367/11 - PRIMEIRA CÂMARA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. DAT E MPjTC OPINAM PELA REGULARIDADE COM RESSALVA. VOTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA.
I – RELATÓRIO
Versa o presente protocolado acerca de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pela Entidade interessada, a Associação Menonita Beneficente, da Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, no valor de R$ 34.560,00 (trinta e quatro mil, quinhentos e sessenta reais), referente ao exercício financeiro de 2009/2011, tendo por objeto aquisição de equipamentos/material permanente para o financiamento na implementação de ações para o "Programa Crescer em Família".
A Diretoria de Análise de Transferências – DAT, em sua primeira análise, sugeriu a instauração do contraditório para que a entidade interessada saneasse a irregularidade detectada, ou seja, para que efetuasse o recolhimento do saldo no valor de R$ 994,45, (novecentos e noventa e quatro reais, quarenta e cinco centavos), devidamente atualizado ao Tesouro do Estado.
Em resposta, a Entidade realizou o recolhimento do valor apontado, mas não fez a atualização devida.
Por essa razão, e tendo em vista o pequeno valor que corresponde à correção monetária, a DAT em derradeira Instrução opina pela regularidade da prestação de contas com ressalva.
O MPjTC corrobora o entendimento alcançado pela DAT e opina pela regularidade com ressalva da prestação de contas.
II – VOTO
Acompanhando a conclusão a que chegaram a DAT e o MPjTC e, tendo em vista o pequeno valor que corresponde a atualização monetária, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas.
VISTOS, relatados e discutidos ,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:
Julgar pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, acompanhando a conclusão a que chegaram a Diretoria de Análise de Transferências e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e, tendo em vista o pequeno valor que corresponde a atualização monetária.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 26 de julho de 2011 - Sessão nº 27.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 223100/11
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
INTERESSADO: JANESLEI AMADEU
RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
ACÓRDÃO Nº 1368/11 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA: Certidão Liberatória. Deferimento.Prazo de validade até 60 dias.
I. Relatório
Encerram os autos pedido de liberação de certidão liberatória formulado pelo Município de Guairaçá, para fins de habilitação ao recebimento de transferências voluntárias e realização de operações de crédito.
Distribuído o feito, os autos foram devidamente instruídos.
A Diretoria de Contas Municipais (Informação n. 646/11) assevera que não há impedimentos consignados na Análise da Gestão Fiscal, manifestando-se pelo deferimento do pedido. Contudo, a mesma unidade técnica recomendou a oitiva do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná quanto ao cumprimento do Acórdão nº 3158/10 - Primeira Câmara.
Por sua vez, a DAT (Informação n. 32/11) apontou a existência de impedimentos para obtenção da certidão liberatória nos Acórdãos n. 136/2009 – Primeira Câmara (autos 48.610-2/05), n. 2.687/08 – Primeira Câmara (autos 35.530-7/07), n. 919/09 – Primeira Câmara (autos 35.529-3/07) e n. 1.613/10 – Primeira Câmara (autos 7.189-1/09). Apesar disso, afastou o Acórdão n. 1613/2010, deixando apenas os Acórdãos n. 136/2009, 2.687/08 e 919/2009, que imputaram responsabilidade solidária entre o Município e o ex-gestor para

restituição de recursos ao erário estadual.
A Diretoria de Execuções (Informação n. 776/11) esclarece que as sanções determinadas pelos Acórdãos nº 136/2009 - Primeira Câmara, nº 2687/08 - Primeira Câmara e n. 1613/10 - Primeira Câmara foram cumpridas.
Por sua vez, o MPjTC opinou pela prevenção do Relator dos autos nº 476306/10, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, nos termos do art. 43 da Lei Complementar nº 113/2005, combinado com os artigos 333, II, § 3º e 340 do Regimento Interno, tendo, no mérito, sugerido a complementação da instrução, com nova oitiva da DEX de sorte que sua manifestação abranja ao contido nos itens "a" e "c" do Acórdão nº 3158/10, da Primeira.
Diante disso, determinei o encaminhamento dos autos à DEX para nova manifestação (Despacho n. 1600/11).
Em sua nova manifestação, a DEX (Informação n. 824/11) esclareceu que registrou o conteúdo do Acórdão n. 3158/10, da Primeira Câmara, no entanto, no concernente ao mérito das determinações do julgamento em análise, destacou que o Município apresentou documentos com o intuito de atendê-las (peça 29 do Processo 476306/10), não havendo, no entanto, até o momento, decisão acerca da questão. Aponta ainda a unidade técnica que o Ministério Público de Contas teve acesso aos documentos, tendo exarado naquele processo (n. 476306/10) opinativo (Parecer n. 422/10), onde deixou assentado a possibilidade de obtenção de certidão liberatória. Apesar disso, a DEX deixou assentado que Município não está apto a receber a certidão pleiteada, na medida em que existem ainda determinações a serem atendidas.
É o conciso relatório.
Passo ao voto.
II. Fundamentação
Preliminarmente, como já referenciado no Despacho n. 1600/11, deixo de acolher a recomendação feita pelo Ministério Público junto a esta Corte quanto à prevenção do Aud. Ivens Zschoerper Linhares, relator do Acórdão n. 3158/10, da Primeira Câmara (Autos n. 476306/10). O funcionamento de determinado Conselheiro como relator em processo de certidão liberatória não o previne para os sucessivos e posteriores novos pedidos, não se consubstanciando causa de prevenção na forma preconizada pelo art. 346 do RITCEPR.
Relativamente ao mérito do pleito, entendo que não há que se negar o pedido. Compulsando detidamente os autos, depois de toda a instrução do feito, percebe-se que apenas um motivo foi elencado pelo Ministério Público e, ao final, pela DEX, qual seja, o cumprimento das determinações contidas no Acórdão n. 3158/10, da Primeira Câmara (autos n. 476306/10).
No entanto, tais opinativos não merecem prosperar. Do referido aresto abstrai-se que, acolhendo manifestação do Ministério Público junto a esta Corte (Parecer n. 531773/10), ao Município foram impostas determinações, condicionantes do deferimento de novos pedidos de certidão liberatória, as quais deveriam ser cumpridas no prazo de 180 dias:
a) Informar no nos autos de Auditoria nº 31469-3/96-TCE/PR o andamento da Execução Fiscal nº 39/2010, em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Terra Rica, a fim de que a douta Diretoria de Execuções proceda às devidas anotações relativas ao cumprimento da Resolução nº 5629/2000;
b) Observe os prazos de recolhimentos das parcelas decorrentes do Termo de Parcelamento 09.663489-7, efetuado em 22 de fevereiro de 2010 junto à SEFA, sob pena de responsabilização pessoal do gestor pelos juros de mora devidos (vide Acórdão nº 2535/07, 1ª Câm.), e atribuição de responsabilidade solidária ao titular do controle interno, na forma dos artigos 6º e 13 da Lei Complementar nº 113/2005;
c) Observe os preceitos fixados nos Acórdãos nº 1.111/2008 e 1.718/2008, ambos do Tribunal Pleno, procedendo à oportuna readequação da estrutura de cargos do Município, inclusive no que tange à fixação em lei da proporcionalidade entre cargos efetivos comissionados, além de se proceder à readequação da nomenclatura do cargo titular da representação judicial do Município; e inclusão dentre os cargos provimento efetivo ao menos um cargo de advogado (ou procurador) e de engenheiro civil (ou arquiteto), a fim de permitir ao Município o regular exercício do poder de polícia, da plena capacidade tributária, e de uma gestão fiscal responsável; bem como a inclusão dos cargos de assistente social, mãe social, e farmacêutico, essenciais ao desenvolvimento dos programas municipais nas áreas de assistência social e saúde, área esta que está a demandar uma total revisão das efetivas necessidades do Município, tendo-se em conta o número de equipes do Programa Saúde da Família e da estrutura de saúde efetivamente implantada no Município
Em verdade, é esse aspecto formal que impediria, segundo a DEX e MPjTC, a liberação da certidão.
No entanto, isso não se reveste da robustez necessária a obstar a concessão da certidão, pois, ao que parece, o município tem envidado esforços para cumprimento das determinações desta Corte. Ora, o cumprimento das recomendações feitas no Acórdão n. 3158/10, da Primeira Câmara (autos n. 476306/10), por óbvio, deve ser comprovado nos próprios autos em que elas foram determinadas. A municipalidade obrou no atendimento de tais determinações, as quais ainda não foram devidamente julgadas. Apesar disso, o próprio Ministério Público, naquele processo, já tendo acesso à documentação encaminhada pelo Município, não se opõe terminantemente à concessão de eventuais pedidos de certidão liberatória. Convém transcrever dito opinativo:
"Retorna o presente expediente de certidão liberatória requerido pelo Município de Guairaçá após a apresentação do protocolo nº 25463-3/11, através do qual a atual Prefeita apresenta a cópia do Projeto de Lei n° 08/2011 encaminhado à Câmara Municipal de Vereadores de Guairaçá desde o dia 26 de abril de 2011, cuja súmula "dispõe sobre a estruturação do plano de cargos, carreiras e vencimentos da Prefeitura Municipal de Guairaçá e estabelece normas gerais de enquadramento, institui tabela de vencimentos e dá outras providências", em atendimento à determinação contida no Acórdão 3158/2010, da Primeira Câmara.
De maneira precipitada a douta Diretoria de Execução, nos termos da Informação nº 403/11, considera cumprida a decisão e sugere que seja "autorizada a baixa, encaminhar o processo à Diretoria Geral para emissão da Certidão de Quitação de Obrigação e posteriormente à DEX para registro".
Com a máxima vênia, o simples encaminhamento de projeto de lei à Câmara, o que se já após o decurso do prazo de 06 (seis) meses fixados no Acórdão 3158/2010, proferido em 19 de outubro de 2010 não é suficiente a demonstrar o integral cumprimento da decisão.
O cumprimento da decisão se dará com a aprovação da lei e subseqüente contratação, pela via do concurso público, dos profissionais ali referidos.
Contudo é fato que tais providências demandam tempo, sendo razoável fixar-se novo prazo para conclusão destas, na medida em que os atos e medidas preparatórios a tal desiderato já estão sendo adotados.
Urge, no entanto, que sejam anexados aos autos a cópia da lei devidamente sancionada, bem como sejam informados quais os procedimentos em curso com vista à seleção dos profissionais necessários ao integral preenchimento dos quadros do Município.
Ante o exposto, este representante do Ministério Público de Contas não se opõe à fixação de novo prazo integral cumprimento do contido no Acórdão nº 3150/10, da Primeira Câmara, permitindo-se neste ínterim ao Município a eventual obtenção de certidão liberatória, desde que demonstrada a integral satisfação dos demais requisitos, tais como o cumprimento da agenda de obrigações, e a regularidade da quitação das parcelas do acordo firmado no bojo da Execução Fiscal nº 39/2010, em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Terra Rica, ajuizada em razão da decisão desta Corte proferida nos autos de Auditoria nº 31469-3/96-TCE/PR, desde que ouvidas as unidades técnicas próprias e não se apontem outros motivos de impedimento à expedição de certidão.
Por oportuno, deverá ser alertada a Prefeita que novos pedidos de certidão liberatória deverão ser instruídos com TODOS os documentos hábeis à demonstração do cabal cumprimento das decisões desta Cortem, com a integral adoção das providencias para regularizações devidas, sob pena de impedimento para obtenção de novas certidões, face ao que dispõe o art. 95, da Lei Complementar
nº 113/2005".
Perceba-se que no processo que foi levantado como óbice à concessão da certidão, onde se deveriam comprovar o cumprimento do Acórdão n. 3158/10, não existe ferrenha oposição à liberatória, dado que as determinações contidas na referida decisão demanda tempo para o seu fiel atendimento. No caso dos autos, o interesse público, materializado na assunção de recursos ao município para a implantação de ações governamentais em prol da coletividade, conduziria à possibilidade de deferimento do pedido, eis que o município tem demonstrado empenho na observância das recomendações desta Casa.
Diante do acima exarado, não há óbice à concessão da certidão liberatória ao Município de Guairaçá.
III. Voto
Diante do exposto, voto pelo deferimento do pedido de Certidão Liberatória ao Município de Guairaçá, com prazo de validade até 60 dias.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos ,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:
Deferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Guairaçá, com prazo de validade até 60 dias.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 26 de julho de 2011 - Sessão nº 27.
HERMAS EURIDES BRANDÃO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator Presidente

PROCESSO Nº: 42821/11
ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDORES
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: PAULO ROBERTO MARQUES FERNANDES
RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
ACÓRDÃO Nº 1369/11 - PRIMEIRA CÂMARA
Ementa: Servidor público. Averbação de tempo de contribuição para fins de aposentadoria. Certidão comprobatória. Legalidade. Deferimento.
RELATÓRIO
Trata-se de requerimento formulado pelo servidor PAULO ROBERTO MARQUES FERNANDES, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC-H/11, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para averbação de tempo de serviço prestado à iniciativa privada.
Através da Instrução nº127/11, a Diretoria de Gestão de Pessoas, atesta que o requerente apresentou certidão emitida pelo INSS, contando com o tempo de 05 anos, 03 meses e 07 dias de serviço prestado na iniciativa privada, ou 1922 dias, compreendendo o período de 25/01/1977 a 25/02/1977 e de 18/05/1977 a 23/07/1982.
A Diretoria Jurídica, em parecer nº 42821/11, manifesta-se pelo deferimento da averbação de tempo de serviço, contando-se o tempo de 05 anos, 03 meses e 07 dias (iniciativa privada) para fins de aposentadoria e disponibilidade, uma vez que o requerimento está amparado pelo §9º do art.201 da Carta Constitucional.
O Ministério Público de Contas, através do Parecer 4039/11 da lavra do Procurador Geral, opina pelo deferimento do presente requerimento, destacando que o requerimento encontra amparo nas disposições do artigo 40 e § 9º do artigo 201 da Constituição da República, as quais impõem a contagem recíproca do tempo de contribuição para fins de aposentadoria e do tempo de serviço correspondente para fins de disponibilidade.
VOTO
Deve ser deferido o pedido, nos termos propostos pela unidade técnica e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pois resta caracterizada, a legalidade do requerimento de averbação do tempo de serviço.
Face ao exposto, voto, acompanhando os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo deferimento do pedido, averbando-se o tempo de serviço de 05 (cinco) anos, 03 (três) meses e 07 (sete) dias, prestados à iniciativa privada para os fins de aposentadoria e disponibilidade, de acordo com o permissivo constitucional.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos ,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:
Deferir o pedido, averbando-se o tempo de serviço de 05 (cinco) anos, 03 (três) meses e 07 (sete) dias, prestados à iniciativa privada para os fins de aposentadoria e disponibilidade, de acordo com o permissivo constitucional, acompanhando os pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 26 de julho de 2011 - Sessão nº 27.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 180923/11
ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDORES
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: SUZANA GIGLIO MARTINS DE OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO
ACÓRDÃO Nº 1370/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: REQUERIMENTO. CONTAGEM EM DOBRO DE LICENÇA ESPECIAL. SEGUNDO QUINQUÊNIO. DEFERIMENTO.

RELATÓRIO

Trata de requerimento formulado por servidora desta Casa, SUZANA GIGLIO MARTINS DE OLIVEIRA, solicitando a contagem em dobro de Licença Especial correspondente ao seu 2º (segundo) qüinqüênio de função pública, completado em 08/10/1996.

Cabe ressaltar, que a servidora tomou posse em cargo efetivo na data de 10/09/1993, sendo-lhe averbado, por meio da Resolução nº 350/1999, para todos os efeitos legais, o período de 08/10/1986 a 09/09/1993, em que exerceu cargo comissionado neste Tribunal.

A Diretoria de Gestão de Pessoas, por intermédio da Instrução n°111/11, noticia a situação funcional da Requerente, bem como junta seu histórico e, ao final, conclui pelo deferimento do pedido.

Em Parecer de n°2573/11, a Diretoria Jurídica, após analisar a documentação apresentada, opina pelo deferimento do pedido, ressaltando que antes da publicação da revogação do art. 248 da Lei n° 6.174/70, a servidora já havia cumprido todos os requisitos para a contagem em dobro, ora requerida.

O Ministério Público de Contas em Parecer n° 4035/11 da lavra do Procurador Geral, Dr. Laerzio Chiesorin Junior, preliminarmente, entende que padece de ilegalidade o ato administrativo que concedeu à Requerente a contagem de tempo de serviço em cargo de provimento em comissão para todos os efeitos legais.

Ressalta, contudo, "que a decisão encontra-se albergada pelo instituto da coisa julgada no âmbito processual desta Corte, tendo, também, decaído o direito de a administração promover sua anulação por outras vias". Ao final, homenageando o direito adquirido, entende que o requerimento encontra-se adequado aos ditames legais e opina pelo deferimento do pedido.

Este é o relatório.

VOTO

Considerando o direito da servidora à contagem de tempo em dobro de sua Licença Especial não usufruída, alusiva ao seu 2º (segundo) quinquênio, de função pública, completado em 08/10/1996, acompanhando os pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público de Contas, VOTO pelo deferimento do pedido inicial, tendo em vista o disposto no art. 248 da Lei Estadual n° 6.174/1970, vigente à época e alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98, devendo ser averbado o tempo de 06 (seis) meses ao seu acervo de serviço público, passando seus benefícios a fluir de 05 de abril de 2011.

VISTOS, relatados e discutidos ,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Deferir o pedido inicial, tendo em vista o disposto no art. 248 da Lei Estadual n° 6.174/1970, vigente à época e alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98, devendo ser averbado o tempo de 06 (seis) meses ao seu acervo de serviço público, passando seus benefícios a fluir de 05 de abril de 2011.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2011 - Sessão nº 27.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO N.º: 148295/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS
RESPONSÁVEL: CLEITON ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 1371/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor CLEITON ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução n.° 1627/10 (peça n.° 5).

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (Instrução n.° 661/11 – peça n.° 13 – e Parecer Ministerial n.° 3382/11 – peça n.° 14).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor CLEITON ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS no exercício de 2009.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor CLEITON ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS no exercício de 2009.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2011 - Sessão n.º 27.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO N.º: 156387/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IGUARAÇU
RESPONSÁVEL: HELIO ARANTES DA SILVA, LIZETE APARECIDA SCHELBAUER DA CONCEIÇÃO DA SILVA
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 1372/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor HÉLIO ARANTES DA SILVA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE IGUARAÇU no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução n.° 1493/10 (peça n.° 5).

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (Instrução n.° 654/11 e Parecer Ministerial n.° 3384/11 – peças n.° 15 e 16).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor HÉLIO ARANTES DA SILVA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE IGUARAÇU no exercício de 2009.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor HÉLIO ARANTES DA SILVA, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE IGUARAÇU no exercício de 2009.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2011 - Sessão n.º 27.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO N.º: 158312/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE
RESPONSÁVEL: PAULO CEZAR PACKER, VILSON DE JESUS MATCIULEVICZ
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 1373/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor VILSON DE JESUS MATCIULEVICZ, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução n.° 2033/10 (peça n.° 11).

Conclusivamente, após esclarecimentos prestados pela Unidade Técnica, atendendo à solicitação da Procuradoria, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, no sentido de que o Tribunal julgue as contas regulares (Informação n.° 291/11 – peça n.° 17 – e Parecer Ministerial n.° 4049/11 – peça n.° 18).

Acompanho as manifestações e, com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares as contas do senhor VILSON DE JESUS MATCIULEVICZ, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE no exercício de 2009.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor VILSON DE JESUS MATCIULEVICZ, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO OESTE no exercício de 2009.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2011 - Sessão n.º 27.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO N.º: 276996/04
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: INSTITUTO ECOPLAN DE GENERAL CARNEIRO
RESPONSÁVEL: MARCO AURÉLIO BUSCH ZILIOTTO
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 1374/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Prestação de contas de recursos repassados mediante convênio. Propostas uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela irregularidade das contas. Proposta do Relator pela regularidade com ressalva das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas e determinação.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas parcial da aplicação de recursos no valor de R$ 13.172,00 (treze mil cento e setenta e dois reais) transferidos no exercício de 2003 ao INSTITUTO ECOPLAN DE GENERAL CARNEIRO em razão do convênio celebrado com a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (SEMA) no valor total de R$ 59.741,00 (cinqüenta e nove mil e setecentos e quarenta e um reais), tendo como objeto consolidar banco de dados decorrentes de levantamentos de campo, em três Municípios, analisando seus aspectos sócio-econômicos e ambientais, suas implicações na biodiversidade e na regeneração da araucária, considerando a coleta, uso e destinação do pinhão, visando a estimular e conscientizar as comunidades sobre a conservação desta espécie.

As contas relativas à primeira parcela deste convênio já foram apreciadas por este Tribunal, que, por meio da Resolução n.° 6003/2004 do Tribunal Pleno, julgou regulares com ressalva a aplicação de R$ 33.309,00 (trinta e três mil trezentos e nove reais) – autos de n.° 283263/03.

Em relação aos presentes autos, em primeira análise, a Diretoria de Análise de Transferências considerou regulares as contas do convênio (Instrução 2542/06 – peça n.° 4). Entretanto, o Ministério Público de Contas emitiu Parecer 6387/06 (peça n.° 6) solicitando "diligência complementar" devido à constatação das seguintes falhas:

I - realização de despesas fora da vigência do convênio;

II - a documentação acostada aos autos não se refere ao valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) liquidados às fls. 24 e 25 da peça n.° 02 (ofício inicial e documentos);

III - o termo de objetivos atingidos, juntado à fl. 170 da peça n.° 2, afirma que foram atingidas as etapas correspondentes aos recursos liberados e não os objetivos gerais do convênio, uma vez que se tratava da primeira parcela.

Após exercício do contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução 2696/08 – peça n.° 22) recomenda o recolhimento do valor de R$ 13.172,00 (treze mil cento e setenta e dois reais) devidamente corrigidos e conclui pela irregularidade das contas nos seguintes termos:

"Examinando o contraditório agora apresentado, constatamos que em nada alterou o questionamento do Ministério Público uma vez que o termo de cumprimento dos objetivos é o mesmo do já apresentado, fls. 123; o termo de convalidação das despesas é o mesmo ao que o Ministério Público se referiu e que se encontra às fls. 08.

No que diz respeito às despesas agora apresentadas, se forem aceitas, constata-se que foram usados recursos de outros convênios mantidos pela entidade com o Estado, uma vez que os extratos bancários apresentados, fls. 240/241, noticiam outros repasses no exercício de 2002 (o repasse desta análise se deu no ano de 2003). Outro fator que pesa contra, é o fato de ter apresentado estas despesas em cópias e, no caso, à época o Provimento 29/94 exigia a apresentação das notas fiscais nas vias originais.

Ademais, ao que tudo indica os R$ 4.000,00 (quatro mil reais) de nota de liquidação de fls. 25/26, conforme apontado pelo Ministério Público, está sobrando nos autos, uma vez que o valor foi liquidado pelo Estado, porém, não pago. Houve um pagamento por parte do Estado de R$ 4.000,00, mas liquidado em duas vezes de R$ 3.600,00 e R$ 400,00, no dia 12/06/2003 com o pagamento efetivo no dia 13/06/2003, que não é o valor questionado pelo Ministério Público.

Neste caso o Estado do Paraná liquidou o montante de R$ 17.172,00 e, no entanto, pagou ao Município somente o valor de R$ 13.172,00. Sendo este o valor que se presta contas nesta análise.

Diante destes fatos e dos questionados pelo Ministério Público, somos pela irregularidade, uma vez que não esclareceu se o convênio ainda vigora, se haverá ou não mais repasses, uma vez que o convênio é de R$ 59.741,00 e, simplesmente, o repasse foi de tão-somente de R$ 13.172,00."

[Final da transcrição da Instrução n.° 2696/08, peça processual n.° 22, da Diretoria de Análise de Transferências].

O Ministério Público de Contas (Parecer 6237/08 - peça n.° 24), acompanhando a análise da Diretoria de Análise de Transferências, opina pela irregularidade das contas, nos seguintes termos:

"Da análise dos argumentos e documentos apresentados, esta Procuradoria entende que as irregularidades permanecem, pois o interessado não esclareceu se o convênio ainda vigora, se haverá ou não mais repasses, uma vez que o convênio é de R$ 59.741,00 e o repasse foi de tão-somente de R$ 13.172,00.

Sendo assim, este Ministério Público corrobora do entendimento do órgão instrutivo, sendo o parecer pela desaprovação das contas e imputação das sanções legais, dentre elas: [1] o recolhimento do valor de R$ 13.172,00 ao Erário, devidamente atualizados e solidariamente, pelo Sr. Marco Aurélio B. Ziliotto, em face da não comprovação dos gastos de R$ 13.172,00; [2] inclusão do nome do gestor das contas no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar nº. 113/2005, e dos arts. 515 a 520 do Regimento Interno do Tribunal, e em atendimento ao disposto no art. 1º, g, da LC nº. 64/1990, art. 11, § 5º, da Lei Federal nº. 9.504/1997, e nos arts. 1º ao 3º da Lei Estadual nº. 10.959/1994".

[Final da transcrição do Parecer n.° 9237/2008 do Ministério Público de Contas; peça processual n.° 24].

Esse é o relatório.

VOTO

Passo à análise de cada um dos fatos apontados como causa de irregularidade das contas:

I - realização de despesas fora da vigência do convênio

O responsável, em sede de contraditório, juntou aos autos o Termo de Convalidação de Despesas de Convênio, assinado pelo Diretor Presidente do IAP à época, senhor Lindsley da Silva Rasca Rodrigues.

Tendo em vista que houve a apresentação de documento que convalida as despesas efetuadas fora da vigência do convênio, afasto o item como causa de irregularidade das contas.

II - a documentação acostada aos autos não se refere ao valor de R$ 4.000,00 (quatro mil reais) liquidados às fls. 24 e 25 da peça n.° 02 (ofício inicial e documentos);

Para elidir esta questão, cito trecho da Instrução n.° 2696/08 (peça n.° 22) da Diretoria de Análise de Transferências, já citado no relatório:

"(...)

Houve um pagamento por parte do Estado de R$ 4.000,00, mas liquidado em duas vezes de R$ 3.600,00 e R$ 400,00, no dia 12/06/2003 com o pagamento efetivo no dia 13/06/2003, que não é o valor questionado pelo Ministério Público.

Neste caso o Estado do Paraná liquidou o montante de R$ 17.172,00 e, no entanto, pagou ao Município somente o valor de R$ 13.172,00. Sendo este o valor que se presta contas nesta análise."

[Instrução n.° 2696/08 da Diretoria de Análise de Transferências]

Infere-se da instrução da Diretoria de Análise de Transferências que a falha apontada foi afastada como causa de irregularidade das contas uma vez que o Instituto Ecoplan de General Carneiro sequer recebeu o recurso, por equívoco documentos foram juntado, mas por parte do Estado houve apenas a liquidação do valor sem que ocorresse o efetivo pagamento. Dessa forma, nos mesmos da manifestação da Unidade Técnica, afasto a irregularidade apontada.

III - o termo de objetivos atingidos, juntado à fl. 170 da peça n.° 2, afirma que foram atingidas as etapas correspondentes aos recursos liberados e não os objetivos gerais do convênio, uma vez que se tratava da primeira parcela

Conforme o próprio item já descreve, o Termo de Cumprimento de Objetivos juntado aos autos é parcial, não havendo outro documento a ser apresentado pela entidade, senão o termo de cumprimento de objetivos correspondente aos recursos liberados.

Transcrevo abaixo parte do referido documento:

"Para fins específicos de prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado, o IAP declara, ainda, que foram atingidas as etapas correspondentes aos recursos liberados, tendo em vista o Plano de Aplicação Recursos."

Nesses termos, afasto o item como causa de irregularidade das contas.

IV – Ausência de informações quanto à vigência do convênio

O Ministério Público de Contas e a Diretoria de Análise de Transferências manifestam-se pela irregularidade das contas por entender que o responsável não esclareceu se o convênio ainda vigora, se haverá ou não mais repasses, uma vez que o termo de convênio juntado aos autos trata do montante de R$ 59.741,00.

Com efeito, falta a comprovação de valores cuja soma alcance o montante descrito no termo de convênio, ou a comprovação do encerramento do convênio. Nesses termos, conforme já relatado, a entidade comprovou, nos autos de n.° 283263/03, a aplicação de R$ 33.309,00; nos presentes autos, há a comprovação da aplicação de R$ 13.172,00. Desse modo, resta à entidade comprovar a aplicação de R$ 13.260,00.

Contudo, é preciso destacar que o responsável, na peça processual n.° 15, informou que, de modo equivocado, concluiu pelo encerramento do convênio, em face do julgamento por este Tribunal pela regularidade com ressalva da primeira parcela do convênio (autos de n.° 283263/03) e a ausência de novos repasses de recursos pelo Estado.

Entendo que a falta da prestação de contas do valor remanescente ou de informação quanto ao ato que encerrou o presente convênio não deve ensejar a irregularidade das presentes contas. Todavia, entendo oportuno que se determine ao Instituto Ecoplan de General Carneiro e ao então gestor do convênio, o senhor Marco Aurélio busch Ziliotto, que apresentem a prestação de contas complementar no montante nominal de R$ 13.260,00 (treze mil duzentos e sessenta reais), ou que apresentem documentos que comprovem o encerramento do convênio, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005.

Conclusão

Pelas razões expostas, com fundamento nos artigos 71, inciso II, artigo 75, inciso II da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal:

1) julgue regulares com ressalva as contas da entidade Instituto Ecoplan de General Carneiro, representada pelo senhor Marco Aurélio Busch Ziliotto, Presidente da entidade durante a execução do convênio; e

2) determine ao Instituto Ecoplan de General Carneiro que apresente a prestação de contas dos valores complementares do convênio, no montante nominal de R$ 13.260,00 (treze mil duzentos e sessenta reais) que faltam para completar a prestação de contas do convênio original de R$ R$ 59.741,00 (cinqüenta e nove mil e setecentos e quarenta e um reais), ou, que apresente justificativas para a ausência desta comprovação.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) julgar regulares com ressalva as contas da entidade Instituto Ecoplan de General Carneiro, representada pelo senhor Marco Aurélio Busch Ziliotto, Presidente da entidade durante a execução do convênio; e

2) determinar ao Instituto Ecoplan de General Carneiro que apresente a prestação de contas dos valores complementares do convênio, no montante nominal de R$ 13.260,00 (treze mil duzentos e sessenta reais) que faltam para completar a prestação de contas do convênio original de R$ R$ 59.741,00 (cinqüenta e nove mil e setecentos e quarenta e um reais), ou, que apresente justificativas para a ausência desta comprovação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2011 - Sessão n.º 27.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO N.º: 200548/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE CIANORTE
RESPONSÁVEL: ZORAIDE RUIZ GUIMARÃES
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 1375/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Prestação de contas de recursos repassados mediante convênio. Manifestação da Diretoria de Análise de Transferências pela irregularidade das contas. Propostas do Ministério Público de Contas e do Relator pela regularidade das contas. Acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.

RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos no valor de R$ 169.000,00 (cento e sessenta e nove mil reais), transferidos ao PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE CIANORTE em razão do convênio celebrado com o Município de Cianorte, tendo como objeto a conjugação de esforços para a manutenção e o atendimento da assistência social em geral às pessoas em situação de vulnerabilidade.
A Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se pela irregularidade das contas, em face da realização de despesas indevidas no importe de R$ 26.788,77 (vinte e seis mil setecentos e oitenta e oito reais e setenta e sete centavos), a seguir descritas: pagamento de faturas de água para terceiros; pagamento de faturas de energia elétrica para terceiros; compra de colchões para doação; despesas com cartório para terceiros; compra de cestas básicas para doação; e pagamento de aluguel de imóvel para terceiros.
Ainda, asseverou a ocorrência de assistencialismo, e não de assistência social. Assim consignou (Instrução DAT n.° 3974/10 – peça n.° 46 – página 3):
"A subvenção social é a transferência de recursos públicos para entidade privadas sem fins lucrativos com a finalidade de cobrir as suas despesas de custeio e deve priorizar a prestação de serviços essenciais de assistência social, médica e educacional.
Os valores gastos com terceiros não se enquadram como despesas de custeio da entidade e sim como assistencialismo praticado com recursos públicos.
Os responsáveis pelo convênio, tanto a entidade quanto o município, parecem não fazer distinção entre a assistência social e o assistencialismo".
Além dessa questão sobre a concepção de assistência social, colocou outros questionamentos importantes. Menciona a Unidade Técnica que as despesas em análise podem ter sido utilizadas com finalidade eleitoreira, verificando possível infração ao artigo 73, § 10, da Lei n.° 9.504/97 (alterada pela Lei n.° 11.300/2006), o qual veda distribuição gratuita de bens e valores por parte da Administração em ano eleitoral.
A Diretoria de Análise de Transferências critica o fato de que dos 43 beneficiados listados no segundo contraditório, apenas uma, a senhora Aline Cristina da Silva, teve a sua ficha social encaminhada para análise deste Tribunal, restando não demonstrada a realização de devida triagem e monitoramento das famílias recebedoras de recursos públicos, ao contrário do que afirmou a entidade.
Mais adiante, asseverou (pp. 5 e 6 – peça n.° 39):
"Nesse caso, torna-se ainda mais evidente a submissão da entidade em relação ao município e a falta de estrutura da mesma para averiguar a real situação das famílias recebedoras de recursos públicos.
Sem questionar a relevância das atividades legítimas do Provopar de Cianorte, esta Diretoria entende que os valores destinados para doações e pagamentos de contas dos munícipes não se enquadram no rol de despesas regulares que possam ser custeadas com os recursos da subvenção.
Além da devolução do montante de R$ 26.788,77 (vinte e seis mil, setecentos e oitenta e oito reais e setenta e sete centavos), opinamos pelo encaminhamento de cópias das principais peças dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para providências dentro de sua competência institucional".
Já o Ministério Público de Contas propôs a regularidade das contas. A Procuradoria verificou, após análise dos documentos, que as despesas efetuadas pela entidade estavam de acordo com o plano de trabalho. Eis como se pronunciou (Parecer Ministerial n.° 11470/10 – peça n.° 47 – p. 2):
"Assim, não vislumbramos as irregularidades apontadas pela Diretoria, considerando que o objeto do convênio faz referência às pessoas em situação de vulnerabilidade e no Plano de Trabalho estão arroladas as ações de atuação da entidade no atendimento de pessoas nesta situação, sob o título "I-Justificativa".
Ainda, no item IV do Plano de trabalho a forma de desenvolvimento dessas ações e também os critérios para aferição dessas necessidades".
É o relatório.
VOTO
Assiste razão ao Ministério Público de Contas.
Com efeito, a Cláusula I – Justificativas, do Plano de Trabalho, é clara ao elencar as ações desenvolvidas pela Entidade. Cito trecho do referido dispositivo, ao se referir às atividades desenvolvidas pela PROVOPAR – Cianorte (peça n.° 4, pág. 37):
"Atende famílias que apresentam ainda que em situação eventual problemas tais como: aluguéis atrasados, contas de água e ou luz elétrica atrasada ou cortada, ausência de documentação social pessoal e outras. (...). A celebração de convênio firma parceria da PROVOPAR e da Prefeitura de Cianorte para o atendimento eventual e emergencial a estas famílias".
Igualmente, da descrição do objeto é possível extrair a ausência de máculas nas prestações desenvolvidas pela Entidade:
"O objeto deste convênio é o co-financiamento de ações conjuntas para a manutenção e o atendimento da assistência social em geral às pessoas em situação de vulnerabilidade. Objetiva-se auxiliar o cidadão em reconhecida situação de pobreza em suas necessidades básicas de forma que se preserve sua dignidade e valorização humana".
No que se refere ao uso irregular de R$ 26.788,77 (vinte e seis mil setecentos e oitenta e oito reais e setenta e sete centavos), a documentação acostada aos autos comprova a veracidade das afirmações sustentadas pela defesa, no sentido de que o dispêndio foi direcionado para custear despesas esporádicas de famílias em situação de necessidade, que não eram beneficiadas mensalmente com o pagamento de despesa de luz pela Entidade (pág. 4 – peça n.° 34).
Sopese-se a isso, como bem salientado no contraditório, o fato de que o Programa Luz Fraterna, do governo estadual, que concede isenção no pagamento de energia elétrica a famílias carentes, não contempla uma série de cidadãos, haja vista que são exigidos critérios para o recebimento do benefício que podem não ser preenchidos por determinadas famílias, a exemplo do limite de consumo de 100 kWh por mês.
Na hipótese de uma pequena residência albergar um grande número de indivíduos – o que não é incomum – facilmente se ultrapassa o limiar, sem que isso represente que não necessitam da isenção.
Dessa maneira, a instituição esclareceu que o Programa de Voluntariado do Paraná desenvolve ações emergenciais e que possui a estrutura necessária para realizar o levantamento das condições sociais dos beneficiados, usando os critérios de assistência social da Prefeitura, possibilitando identificar as famílias em condições de vulnerabilidade.
Entretanto, os apontamentos realizados por parte da Unidade Técnica demandam olhar acurado. Embora se trate de concepção e não de obrigação em lei – visto que o artigo 22, § 2º da Lei n.° 8.742/1993 possibilita despesas com "benefícios eventuais" –, é muito importante que a assistência social não se resuma a ações de assistencialismo, caridade, e que seja encarada como política pública, contínua, que visa não apenas assegurar a sobrevivência dos mais necessitados, mas o alcance de sua cidadania.
Também a demonstração de falhas quanto à devida triagem e monitoramento das famílias recebedoras de recursos públicos foi evidenciado pela Unidade Técnica, sendo necessária maior eficiência nesse quesito.
Diante do exposto, entendo serem legítimas as despesas realizadas, eis que contempladas no Plano de Trabalho, aprovado pela Prefeitura e pela Entidade, razão pela qual, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, voto no sentido de que o Tribunal julgue regulares a presente prestação de contas do PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE CIANORTE.
DECISÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regular a presente prestação de contas do PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE CIANORTE.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das Sessões, 26 de julho de 2011 - Sessão n.º 27.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO N.º: 500754/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEL: NICE MARIA FRANCO SOUZA DE MACEDO DE SOUZA
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 1376/11 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA. Aposentadoria. Instrução Normativa n.° 46/2010. Ausência de certificação do Controlador Interno. Requerimento da Paranaprevidência pela dispensa do documento. Proposta da Diretoria Jurídica pelo sobrestamento. Indeferimento. Precedentes deste Tribunal afastando a exigência. Pela legalidade e registro da inativação da servidora.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se de inativação da senhora NICE MARIA FRANCO SOUZA DE MACEDO DE SOUZA no cargo de Assistente Social do Tribunal de Justiça.
A Diretoria Jurídica, em sua primeira manifestação, assegurou que todos os documentos exigidos na Instrução Normativa n.° 46/2010 deste Tribunal encontram-se presentes, com a exceção da certificação do Controlador Interno, razão pela qual foi realizada diligência à origem para complementação do feito.
Em suas justificativas, a Paranaprevidência requer que se releve, temporariamente, a exigência da referida certidão para os processos de concessão de benefícios que se encontram em tramitação e remetidos a este Tribunal até 31 de março de 2011, tendo em vista o tempo necessário para adequação aos comandos da Instrução Normativa n.° 46/2010.
Alternativamente, pugna pelo deferimento de, ao menos, 90 dias para que providencie o documento ausente.
Em novo Parecer, a Diretoria Jurídica propôs o sobrestamento do processo até a decisão do Requerimento Externo protocolado sob o n.° 710309/10, que cuida justamente de solicitação formulada pela Paranarevidência para que o Tribunal de Contas a desonere, provisoriamente, da apresentação da certificação do Controlador Interno.
Por seu turno, o Ministério Público de Contas informa que o presente caso não alberga hipótese de sobrestamento: enquanto o art. 427 do Regimento Interno prevê que a referida diligência poderá ocorrer quando "a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo", a falta da certificação pelo controle interno não concerne à matéria de direito versada nos autos.
Assim sendo, a Procuradoria, representada pelo seu Ilustre membro Flávio de Azambuja Berti, propõe o registro do ato de inativação, acrescentando a determinação ao ente previdenciário para que institua o sistema de controle interno findando ao cumprimento da consignação normativa exigida.
Assiste razão ao Parquet, no que atine ao registro da aposentadoria.
É que o exame da legalidade na concessão do benefício passa a prescindir de formalidades alheias a comprovação do preenchimento de requisitos constitucionais e legais quando se defronta ameaça a um direito subjetivo.
No presente caso, estão satisfeitas todas as condições elencadas no art. 3º da Emenda Constitucional n.° 47/2005, o que garante à interessada a obtenção do benefício pleiteado.
Como bem exposto no Parecer Ministerial "o não atendimento das normativas internas deste TCE/PR não pode afetar o direito subjetivo da servidora interessada, uma vez que a beneficiária não possui qualquer influência sobre a atuação do sistema de controle interno no órgão previdenciário".
A título de ratificação aos dizeres ora propugnados, trago a baila as colocações expostas no Acórdão n.° 233/11 – Segunda Câmara, da lavra do Ilustre Auditor Ivens Zschoerper Linhares:
"Nesse ponto, contudo, releva notar que a previsão de rol de documentos em Instrução Normativa desta Corte não é vinculante para o julgamento da matéria, com dá a entender a manifestação da Diretoria Jurídica, ao propor o sobrestamento da matéria.
O objeto do processo, no caso dos atos de pessoal, em última análise, é a verificação da observância do princípio da legalidade, conforme prevê o art. 71, III, da Constituição Federal, além das circunstâncias próprias de cada caso concreto, motivo pelo qual não se mostra legítima, como regra cogente para o julgamento da matéria, a imposição de elementos estranhos à observância dos requisitos Constitucionais para o deferimento do benefício e os parâmetros legais para a definição de seu valor, como é o caso da exigência de certificação pelo órgão de controle interno.
Portanto, o rol dos documentos que devem ser apresentados pelo jurisdicionado, previsto na Instrução Normativa nº 46/2010, deve ser interpretado como sendo um parâmetro para a apreciação da legalidade, sem a implicação de que a omissão quanto a um desses itens redunde, obrigatoriamente, no julgamento desfavorável à parte ou interessado que pleiteia a apreciação da matéria pelo Tribunal de Contas.
Aliás, o próprio parágrafo único do art. 15 da mesma Instrução Normativa é elucidativo ao dispor que:
"Os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação de mérito, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de

registro, com determinação ao órgão ou à entidade de origem para adoção das medidas cabíveis com vistas à regularização da falha formal constante do ato apreciado pelo Tribunal".

No que tange à determinação proposta pelo Ministério Público, no sentido de que a Paranaprevidência adapte o controle intero para observância às diretrizes arroladas na Instrução Normativa n.° 46/2010 deste Tribunal, deixo de acatá-la por entender que a matéria deve ser deliberada no Requerimento n.° 740309/10.

Diante do exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005, proponho que o Tribunal julgue legal e determine o registro do ato aposentadoria da senhora NICE MARIA FRANCO SOUZA DE MACEDO DE SOUZA no cargo de Assistente Social do Tribunal de Justiça.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar legal e determinar o registro do ato aposentadoria da senhora NICE MARIA FRANCO SOUZA DE MACEDO DE SOUZA no cargo de Assistente Social do Tribunal de Justiça.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2011 - Sessão n.º 27.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO N.º: 512558/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANACITY
RESPONSÁVEL: CIDINEI ANGELO DE OLIVEIRA
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 1377/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. Aposentadoria. Ausência de certificação pelo controle interno. Diligência à origem para juntada da documentação. Preenchimento dos requisitos. Desnecessidade do cumprimento da formalidade. Proposta do Relator pela legalidade e registro da inativação do servidor.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se de inativação do senhor CIDINEI ÂNGELO DE OLIVEIRA, ocupante do cargo de vigia no Município de Paranacity.

A Diretoria Jurídica assegurou que todos os requisitos legais foram preenchidos, exceto a documentação relativa ao controle interno, razão pela qual propõe a diligência à origem para complementação do feito.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas opina pelo registro do ato, asseverando que se a ausência de atendimento às normativas internas deste Tribunal não pode afetar o direito subjetivo dos interessados, a inconsistência pode resolver-se com a aplicação ao gestor das penalidades previstas nos artigos 85 e 87 da Lei Complementar n.° 113/2005.

No que tange ao registro do ato e a dispensa da diligência sugerida pela Unidade Técnica, assiste razão ao Parquet.

É que o exame da legalidade na concessão do benefício passa a prescindir de formalidades alheias à comprovação do preenchimento de requisitos constitucionais e legais quando se defronta ameaça a um direito subjetivo.

No presente caso, estão satisfeitas todas as condições elencadas no art. 40, § 1º, inciso III, "b", da Constituição Federal. Ademais, o cálculo dos proventos respeitou aos ditames constitucionais atinentes à espécie, o que garante ao interessado a obtenção do benefício pleiteado.

A título de ratificação aos dizeres ora propugnados, trago a baila as esclarecedoras colocações expostas no Acórdão n.° 233/11 – Segunda Câmara, da lavra do Ilustre Auditor Ivens Zschoerper Linhares:

"Nesse ponto, contudo, releva notar que a previsão de rol de documentos em Instrução Normativa desta Corte não é vinculante para o julgamento da matéria, com dá a entender a manifestação da Diretoria Jurídica, ao propor o sobrestamento da matéria.

O objeto do processo, no caso dos atos de pessoal, em última análise, é a verificação da observância do princípio da legalidade, conforme prevê o art. 71, III, da Constituição Federal, além das circunstâncias próprias de cada caso concreto, motivo pelo qual não se mostra legítima, como regra cogente para o julgamento da matéria, a imposição de elementos estranhos à observância dos requisitos Constitucionais para o deferimento do benefício e os parâmetros legais para a definição de seu valor, como é o caso da exigência de certificação pelo órgão de controle interno.

Portanto, o rol dos documentos que devem ser apresentados pelo jurisdicionado, previsto na Instrução Normativa nº 46/2010, deve ser interpretado como sendo um parâmetro para a apreciação da legalidade, sem a implicação de que a omissão quanto a um desses itens redunde, obrigatoriamente, no julgamento desfavorável à parte ou interessado que pleiteia a apreciação da matéria pelo Tribunal de Contas.

Aliás, o próprio parágrafo único do art. 15 da mesma Instrução Normativa é elucidativo ao dispor que:

"Os atos que, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência em sua versão submetida ao exame do Tribunal, não estiverem dando ensejo, no momento de sua apreciação de mérito, a pagamentos irregulares, serão considerados legais, para fins de registro, com determinação ao órgão ou à entidade de origem para adoção das medidas cabíveis com vistas à regularização da falha formal constante do ato apreciado pelo Tribunal".

No que tange à aplicação de multa proposta pelo Ministério Público, deixo de acatá-la diante da ausência de contraditório ao gestor.

Pelo exposto, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição da República, do artigo 75, inciso III, da Constituição do Estado do Paraná e do artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005, proponho que o Tribunal julgue legal e determine o registro do senhor CIDINEI ÂNGELO DE OLIVEIRA, ocupante do cargo de vigia no Município de Paranacity.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar legal e determinar o registro da inativação do senhor CIDINEI ÂNGELO DE OLIVEIRA, ocupante do cargo de vigia no Município de Paranacity.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 26 de julho de 2011 - Sessão n.º 27.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 164654/11
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARAÍSO
INTERESSADO: MARIA APARECIDA ZANUTO FARIA
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 1431/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: MUNICÍPIO DE ALTO PARAISO. CERTIDÃO LIBERATÓRIA. SITUAÇÃO REGULAR. DEFERIMENTO.

DO RELATÓRIO

A Sra. Maria Aparecida Zanuto Faria, Prefeita Municipal de Alto Paraíso, requer a liberação de Certidão Liberatória. Expõe que as pendências junto a esta Corte referem-se a gestões anteriores.

A Diretoria de Contas Municipais em Informação n° 566/11, peça 5, destaca que de acordo com a Análise da Prestação de Contas anual relativa ao exercício de 2010, as aplicações no ensino atingiram o índice de 27,88%, e nas ações da saúde 15,78%, cumprindo, desta forma, os requisitos constitucionais. Enfatiza, ainda, que a municipalidade atendeu ao disposto na Instrução Normativa n° 53/2011, que trata da Agenda de Obrigações.

Conclui, opinando pelo acolhimento da pretensão, no sentido de emitir a certidão pretendida.

A Diretoria de Análise de Transferências lançou a Informação n° 21/11, peça 6, noticiando que o Município de Alto Paraíso deixou de informar a existência de parcelamento referente a dívida e (ou) a quitação objeto dos autos nº 18288-2/03, em atendimento a Resolução n° 2.935/05. Ressalta, ainda, que os autos nº 33687-2/06 não constitui óbice à obtenção da certidão liberatória, uma vez que a decisão contida no Acórdão n° 649/09-Tribunal Pleno embora tenha julgado irregulares as contas não imputou responsabilidade institucional ao Município. Por fim, observa que as referidas pendências são de responsabilidade do ex-gestor, Sr. Marcos de Paula Faria. Conclui salientando que no âmbito daquela Unidade, o Município de Alto Paraíso está apto a receber a Certidão requerida, caso a Diretoria de Execuções confirme a regularidade no parcelamento da dívida ou sua quitação em cumprimento a decisão deste Tribunal de Contas nos autos n° 18288-2/03.

O processo foi encaminhado à Diretoria de Execuções que informou que o débito relativo a Resolução n° 2.935/2005 (autos 18288-2/03) está parcelado e os pagamentos em dia até 31/05/2011, conforme extrato obtido no Sistema de Controle de Guias de Repasses da Secretaria de Estado da Fazenda. Faz menção ao débito de responsabilidade do Sr. Marcos de Paula Faria inscrito em Dívida Ativa Municipal, que encontra-se carente de informações sobre o andamento atual da Execução Fiscal n° 005/2008 junto a Vara Cível de Icaraíma. Ainda, refere-se a determinação contida no Acórdão n° 3.126/10-Segunda Câmara (autos n° 36131-9/08), que à época da manifestação encontrava-se na Diretoria Jurídica para apreciação de documentação encaminhada com solicitação de baixa de pendência. Na sua conclusão entendeu que o Município de Alto Paraíso, não está apto a obter a Certidão requerida, unicamente em razão da omissão sobre informações da Execução Fiscal contra o ex-gestor.

A Diretoria Jurídica em Informação n° 1.187/11, peça 8, noticia que não existem pendências referente ao Município de Alto Paraíso, no que se refere aos assuntos de sua competências. Lançou em seguida o Parecer n° 4.034/11, peça 9, sugerindo o deferimento da certidão.

Por sua vez, o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n° 3.745/11, diante das manifestações anteriores, propugnou por diligência à origem, com o objetivo da parte comprovar as devidas informações a respeito do andamento da Execução Fiscal n° 005/2008. Após, entendeu necessária a apresentação de esclarecimentos da Diretoria Jurídica, acerca do atendimento do Acórdão n° 3.126/10-Segunda Câmara.

Antecipadamente o Consultor Jurídico do Município de Alto Paraíso apresentou Certidão atualizada da Execução Fiscal n° 005/2008 (Peça 13).

Em consequência este Relator retificou o despacho n° 1.632/11, que determinava a citação da Municipalidade, e por economia processual encaminhou o
processo às Unidades Técnicas competentes para nova manifestação.

Neste momento, manifestaram-se a Diretoria de Execuções e Diretoria Jurídica, respectivamente, peças 16 e 18, no sentido de que o Município de Alto Paraíso encontra-se apto a receber a Certidão Liberatória. No mesmo sentido foi o opinativo do Ministério Público de Contas em Parecer n° 4.535/11, peça 19, da lavra da Procuradora Dra. Juliana Sternadt Reiner.

DA PROPOSTA DE VOTO

Diante do exposto, e levando em consideração as conclusões das Diretorias Técnicas da Casa (DCM, DAT, DEX e DIJUR) bem como o Parecer n° 4.535/11, peça 19, proponho o deferimento da certidão liberatória pleiteada pelo Município de Alto Paraíso, representado pela Sra. Maria Aparecida Zanuto Faria, Prefeita Municipal.

VISTOS, relatados e discutidos ,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Deferir a Certidão Liberatória pleiteada pelo Município de Alto Paraíso, representado pela Sra. Maria Aparecida Zanuto Faria, Prefeita Municipal, levando em consideração as conclusões das Diretorias Técnicas da Casa (DCM, DAT, DEX e DIJUR), bem como o Parecer n° 4.535/11, peça 19.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 02 de agosto de 2011 - Sessão nº 28.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 331697/11
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAXINAL
INTERESSADO: ADILSON JOSE SILVA LINO
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
ACÓRDÃO Nº 1432/11 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: MUNICÍPIO DE FAXINAL. CERTIDÃO LIBERATÓRIA. DEFERIMENTO. CONFORME INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

DO RELATÓRIO

Trata de solicitação firmada pelo Sr. Adilson José Silva Lino, Prefeito Municipal de Faxinal, objetivando a emissão de Certidão Liberatória.

A Diretoria de Contas Municipais em Informação n° 697/11 (peça 4), noticia que o Município atendeu ao disposto na Instrução Normativa nº 53/2011 deste Tribunal, que trata da Agenda de Obrigações, e atingiu o índice de 29,34% (vinte e nove vírgula trinta e quatro por cento) nas aplicações no ensino e 23,83% (vinte e três vírgula oitenta e três por cento) na área da saúde, cumprindo assim, os requisitos constitucionais, razão pela qual opina pela expedição da Certidão pleiteada. Ressalta, no entanto, que o Município e demais entidades devem manter em dia o previsto na Agenda de Obrigações, cujo descumprimento impede a emissão da certidão "on line".

Manifestou-se a Diretoria de Análise de Transferências pela Informação n° 46/11 (peça 5), relatando que os processos nºs 451560/07 e 455651/09, foram julgados irregulares, respectivamente, pelos Acórdãos nºs 474/11 – Segunda Câmara e 554/11 – Pleno. Contudo, informou que não foram imputadas responsabilidades à entidade nem ao atual gestor.

Informou ainda, que o Acórdão nº 3.479/10 – Segunda Câmara, exarado no processo nº 507846/03, determinou a intimação do representante legal do Município, concedendo o prazo de 15 dias, para efetuar o recolhimento do montante de R$ 20.840,56. Entretanto, verificou que o processo ainda não havia sido encaminhado para a Unidade Técnica para a realização da intimação. Ao final, opinou pelo deferimento da Certidão requerida.

A Diretoria de Execuções, através da Informação nº 819/11 (peça 6), relatou que ainda não recebeu o processo nº 507846/03, não havendo, desta forma, impedimento para emissão de sua Certidão Liberatória. Relata ainda, que a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2.747/10 – Pleno (processo nº 522117/05), encontra-se dentro do prazo para seu cumprimento.

O Ministério Público de Contas em Parecer n° 4.439/11 (peça 7), da lavra do Procurador Dr. Michael Richard Reiner, opina pelo deferimento da emissão de Certidão Liberatória.

DA PROPOSTA DE VOTO

Considerando as manifestações das Diretorias competentes e do Ministério Público de Contas, proponho o deferimento da certidão liberatória pleiteada pelo Sr. Adilson José Silva Lino, Prefeito Municipal de Faxinal.

VISTOS, relatados e discutidos ,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Deferir a Certidão Liberatória pleiteada pelo Sr. Adilson José Silva Lino, Prefeito Municipal de Faxinal, considerando as manifestações das Diretorias competentes e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 02 de agosto de 2011 - Sessão nº 28.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N°: 50/11 – PRIMEIRA CÂMARA
PROCESSO N°: 155197/07
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
RESPONSÁVEL: ALTAMIR SANSON
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2006. 1) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado pela Lei Orçamentária Anual; 2) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; 3) omissão de conta corrente no sistema informatizado; 4) falta de retenção das contribuições do Prefeito e do Vice-Prefeito ao INSS; 5) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa. Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela irregularidade das contas e aplicação de multa. Artigo 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005. Aplicação de multa: abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado pela Lei Orçamentária Anual; e 1.2) utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais. Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela irregularidade das contas com aplicação de multas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do senhor ALTAMIR SANSON, Prefeito do MUNICÍPIO DE PALMEIRA no exercício de 2006.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais junto à peça processual n.° 26.

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas em razão dos seguintes fatos constatados na gestão (peça 49 e peça 51):

1) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado pela Lei Orçamentária Anual, portanto, sem autorização legislativa, caracterizando execução do orçamento diverso do que foi aprovado pela Câmara, em confronto com o disposto nos artigos 37, 165, 167, inciso V, da Constituição da República e com o disposto na Lei Federal n.° 4.320/64;

2) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, em desacordo com o disposto nos artigos 89 e 105, § 1º, da Lei Federal n.° 4.320/64, conforme quadro abaixo:

Nome do Banco	*Agência*	*Conta*	*Valor Informado no Sistema*	*Valor Constatado no Extrato*
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	0397	68-9	153,87	129,37
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	397	81-6	0,01	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	0957-1	15.011-8	1.462,75	2.836,51
BANCO DO BRASIL S.A.	0957-1	6821-7	189.649,53	144.753,53
BANCO DO BRASIL S.A.	0957-1	8283-x	83.032,68	80.084,68
BANCO DO BRASIL S.A.	957-1	11.711-0	99.391,91	132.751,85
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	0397	006.69-7	0,00	0,40
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	0397	0600001-8	137.809,93	137.809,92

3) omissão de conta corrente no sistema informatizado, contrariando o disposto nos artigos 89 e 105, § 1º, da Lei Federal n.° 4.320/64, conforme quadro abaixo:

Nome do Banco	*Agência*	*Conta*	*Valor Constatado no Extrato*
BANCO DO BRASIL S.A.	0957-1	10519-8	0,23
BANCO DO BRASIL S.A.	0957-1	10529-5	0,18
BANCO DO BRASIL S.A.	0957-1	13765-0	819,93
BANCO DO BRASIL S.A.	0957-1	6625-7	17,04
BANCO DO BRASIL S.A.	0957-1	8415-8	6,63
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	0397	006-00000052/2	266.653,69
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	0397	006-00000078/6	4,57
BANCO ITAU S.A.	2908	03818-1	20.659,73

4) falta de retenção das contribuições do Prefeito e do Vice-Prefeito ao INSS, em confronto com o disposto na Lei Federal n.° 8.429/92 e com o disposto no Decreto Legislativo n.° 201/67;

5) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, em inobservância ao disposto na Lei Federal n.° 8.666/93, conforme quadro abaixo:

Elemento de Despesa	*Total Empenhado sem Licitação*
COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	672.938,55
MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	365.780,33

6) constituição incorreta do Conselho do FUNDEF, em razão da não observância da proporção do número de membros representantes dos segmentos da sociedade, conforme exigido em regulamento, contrariando o disposto no artigo 4º, inciso IV, da Lei Federal n.° 9.424/96;

7) constituição incorreta do Conselho da Saúde, em razão da não observância da proporção do número de membros representantes dos segmentos da sociedade, conforme exigido em regulamento, em desacordo com o disposto no artigo 1º da Lei Federal n.° 8.142/90 e na Resolução n.° 333/03 CNS;

8) irregularidades formais caracterizadas pela omissão de entrega de extratos bancários e demais documentos indicados na peça 26, fls. 16/26.

A Diretoria de Contas Municipais propõe ainda a aplicação das seguintes multas:

1) multa de R$ 1.000,00 (um mil reais) prevista no artigo 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, em razão dos seguintes fatos:

1.1) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado pela Lei Orçamentária Anual;

1.2) utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais;

2) multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do Prefeito Municipal, conforme previsão do artigo 5º da Lei Federal n.° 10.028/00, em razão do atraso na publicação de relatórios componentes da Análise da Gestão Fiscal;

3) multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), conforme previsão do artigo 87, inciso III, alínea a, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, em razão dos seguintes fatos:

3.1) entrega da prestação de contas eletrônica com atraso;

3.2) entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso.

O Ministério Público, por sua vez, afirma que, dentre as multas propostas pela Diretoria de Contas Municipais, devem ser também aplicadas ao contador do Município de Palmeira as multas em razão dos seguintes fatos:

1) suplementações indicando recursos inexistentes de superávit
2) financeiro do exercício anterior por fonte;
3) utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para
4) abertura de créditos adicionais; e
5) entrega da prestação de contas eletrônica e dos documentos que a compõem em atraso.

O Ministério Público opina pela recomendação ao contador em razão dos seguintes fatos:

1) contabilização errônea das receitas de transferências;
2) divergências constatadas entre a contabilização do Imposto de Renda Retido na Fonte da Câmara e da Prefeitura;
3) inconsistências bancárias e contábeis; e
4) omissão de conta-corrente no sistema informatizado também são motivos de recomendação ao contador.

Igualmente, o Parquet pugna pela notificação dos agentes políticos pelo atual Prefeito para que realizem o pagamento das contribuições previdenciárias devidas sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

Por último, o Ministério Público opina pela aplicação de multa ao responsável em razão da realização de compras sem o respectivo procedimento licitatório, no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), conforme previsão do artigo 87, inciso IV, alínea d, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005.

Esse é, em síntese, o relatório.

VOTO

Passo à analise de cada um dos fatos apontados como causa de irregularidade das contas.

1) Abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado pela Lei Orçamentária Anual.

Segundo a Diretoria de Contas Municipais, estas foram as alterações orçamentárias realizadas pelo Município:

g) Limite para Alterações:	Consignado na LOA	30,00%
	Utilizado Total	44,47%
	Percentual não condicionado ao limite	0,00%
	Percentual líquido Utilizado	44,47%

Restou caracterizado, portanto, o excesso de 14,47 pontos percentuais de alterações orçamentárias. O responsável, contudo, não apresentou justificativas. Dessa forma, mantenho a irregularidade do item.

2) Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos

das instituições bancárias.
Como não foram apresentadas justificativas por parte do responsável, a fim de elidir as inconsistências em questão, mantenho o item como causa de irregularidade das contas.

Nome do Banco	*Agência*	*Conta*	*Valor Informado no Sistema*	*Valor Constatado no Extrato*
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	0397	68-9	153,87	129,37
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	397	81-6	0,01	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	0957-1	15.011-8	1.462,75	2.836,51
BANCO DO BRASIL S.A.	0957-1	6821-7	189.649,53	144.753,53
BANCO DO BRASIL S.A.	0957-1	8283-x	83.032,68	80.084,68
BANCO DO BRASIL S.A.	957-1	11.711-0	99.391,91	132.751,85
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	0397	006.69-7	0,00	0,40
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	0397	0600001-8	137.809,93	137.809,92

3) Omissão de conta corrente no Sistema Informatizado.
Em sede de contraditório, igualmente, o responsável não apresentou justificativas ou documentos que sanassem o item. Dessa forma, permanece a irregularidade das contas diante da omissão quanto à prestação de informações no sistema informatizado deste Tribunal em relação às seguintes contas bancárias:

Nome do Banco	*Agência*	*Conta*	*Valor Constatado no Extrato*
BANCO DO BRASIL S.A.	0957-1	10519-8	0,23
BANCO DO BRASIL S.A.	0957-1	10529-5	0,18
BANCO DO BRASIL S.A.	0957-1	13765-0	819,93
BANCO DO BRASIL S.A.	0957-1	6625-7	17,04
BANCO DO BRASIL S.A.	0957-1	8415-8	6,63
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	0397	006-00000052/2	266.653,69
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	0397	006-00000078/6	4,57
BANCO ITAU S.A.	2908	03818-1	20.659,73

4) Falta de retenção das contribuições previdenciárias do Prefeito e do Vice-Prefeito
A Lei Federal n° 10887/04 impõe, a partir de outubro de 2004, o vínculo obrigatório dos agentes políticos ao Regime Geral da Previdência Social. Segundo a Diretoria de Contas Municipais, as retenções das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos agentes políticos não foram efetivadas.
Novamente, não houve manifestação do responsável em relação ao item. Dessa forma, permanece a irregularidade das contas em razão da falta de retenção das contribuições previdenciárias do Prefeito e do Vice-Prefeito.
5) Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa.
Constatou-se a existência de empenhos, no exercício de 2006, para aquisição de combustíveis ou materiais para realização de obras sem a indicação, no sistema SIM-AM, de licitação ou de processo de dispensa/inexigibilidade. Após contraditório o responsável não apresentou justificativas em relação às irregularidades constatadas. Desse modo, permanece a irregularidade das contas em relação as seguintes despesas realizadas sem o respectivo procedimento licitatório:

Elemento de Despesa	*Total Empenhado sem Licitação*
COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	672.938,55
MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	365.780,33

6) Constituição incorreta do Conselho do FUNDEF, em razão da não observância da proporção do número de membros representantes dos segmentos da sociedade
Observa-se da constituição do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF, declarada pelo Município junto ao sistema de Cadastro do Tribunal de Contas, que não foi atendida a proporção do número de membros representantes dos segmentos da sociedade, conforme exigido no artigo 4º, inciso IV, da Lei n.° 9424/1996:
Art. 4º. O acompanhamento e o controle social sobre a repartição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo serão exercidos, junto aos respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos a serem instituídos em cada esfera no prazo de cento e oitenta dias a contar da vigência desta lei.
IV - nos Municípios, por no mínimo quatro membros, representando, respectivamente:
a) a Secretaria Municipal de Educação ou órgão equivalente;
b) os professores e os diretores das escolas públicas do ensino fundamental;
c) os pais de alunos;
d) os servidores das escolas públicas do ensino fundamental.
O responsável apresentou justificativa da falha. No entanto, não atualizou o nome dos integrantes do conselho junto ao sistema informatizado deste Tribunal.
Em que pese a manifestação da Unidade Técnica pela irregularidade do item, entendo que o fato deve ensejar tão somente a ressalva das contas e a recomendação para que a atualização junto ao sistema informatizado deste Tribunal seja realizada o mais breve possível.
7) Constituição incorreta do Conselho da Saúde
Conforme análise da Diretoria de Análise de Transferências o responsável não observou a proporção do número de membros representantes dos segmentos da sociedade na constituição do Conselho de Saúde.
De igual forma, o responsável apresentou justificativas em relação ao item. No entanto, não procedeu à atualização junto ao sistema informatizado deste Tribunal do nome dos integrantes do Conselho de Saúde.
Em que pese a manifestação da Unidade Técnica pela irregularidade do item, entendo que o fato deve ensejar tão somente a ressalva das contas e a recomendação para que a atualização junto ao sistema informatizado deste Tribunal seja realizada o mais breve possível.
8) Irregularidades formais
Em primeira análise, a Diretoria de Análise de Transferências opinou pela irregularidade das contas em razão da omissão na entrega de extratos bancários e demais documentos indicados na peça 26, fls. 16/26.
Após exercício do contraditório, a Unidade Técnica identificou o saneamento de diversas falhas. No entanto, opina pela irregularidade das contas em razão de persistir a omissão de apresentação de diversos extratos bancários indicados às fls. 14/16 da peça 49, bem como na apresentação da relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo, e na apresentação de demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.
Desse modo, permanece a irregularidade do item.
9) MULTAS
A Diretoria de Contas Municipais propõe a aplicação das seguintes multas:
1) multa de R$ 1.000,00 (um mil reais) prevista no artigo 87, inciso IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, em razão dos seguintes fatos:
1.1) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado pela Lei Orçamentária Anual;
1.2) utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais;
2) multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do Prefeito Municipal, conforme previsão do artigo 5º da Lei Federal n.° 10.028/00, em razão do atraso na publicação de relatórios componentes da Análise da Gestão Fiscal;
3) multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), conforme previsão do artigo 87, inciso III, alínea a, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, em razão dos seguintes fatos:
3.3) entrega da prestação de contas eletrônica com atraso;
3.4) entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso.
Entendo que, em relação ao item 1.1 e 1.2, acato as manifestações e proponho a aplicação da multa sugerida.
Em relação ao item 2, acompanho a manifestação do Ministério Público, nos seguintes termos:
"a publicação com um dia de retardo do Relatório de Gestão Fiscal (folhas 1539), entende-se, não é motivo suficiente para ressalva e menos ainda para suportar proposta a pena da Lei Federal n° 10.028/2000, o que seria desproporcional ao agravo"
Dessa forma, deixo de aplicar a multa proposta.
Em relação aos itens 3.1 e 3.2, entendo que atrasos ocorridos no envio de dados ao sistema eletrônico de informações municipais utilizado por este Tribunal e no envio de documentos para análise das contas constituem razão de ressalva das contas e pode, dependendo das circunstâncias, ensejar a aplicação da multa cominada no artigo 87, inciso III, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.
No presente caso, entendo que não há evidencias de desídia do gestor a reclamar que lhe seja aplicada alguma penalidade, portanto, não acolho a proposta de aplicação de multa ao responsável.
Dessa forma, no mérito, acompanho as manifestações uniformes e, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, voto no sentido de que o Tribunal, nos termos das fundamentação:
1) emita parecer prévio pela irregularidade das contas do senhor ALTAMIR SANSON, Prefeito do MUNICÍPIO DE PALMEIRA no exercício de 2006; e
2) aplique ao responsável a multa prevista no art. 87, IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais).
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:
1) emitir parecer prévio pela irregularidade das contas do senhor ALTAMIR SANSON, Prefeito do MUNICÍPIO DE PALMEIRA no exercício de 2006, em razão dos seguintes fatos:
1.1) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado pela Lei Orçamentária Anual, portanto sem autorização legislativa, caracterizando execução do orçamento diverso do que foi aprovado pela Câmara, em confronto com o disposto nos artigos 37, 165, 167, inciso V, da Constituição da República e com o disposto na Lei Federal n.° 4.320/64;
1.2) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, em desacordo com o disposto nos artigos 89 e 105, § 1º, da Lei Federal n.° 4.320/64, conforme quadro abaixo:

Nome do Banco	*Agência*	*Conta*	*Valor Informado no Sistema*	*Valor Constatado no Extrato*
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	0397	68-9	153,87	129,37
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	397	81-6	0,01	0,00
BANCO DO BRASIL S.A.	0957-1	15.011-8	1.462,75	2.836,51
BANCO DO BRASIL S.A.	0957-1	6821-7	189.649,53	144.753,53
BANCO DO BRASIL S.A.	0957-1	8283-x	83.032,68	80.084,68
BANCO DO BRASIL S.A.	957-1	11.711-0	99.391,91	132.751,85
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	0397	006.69-7	0,00	0,40
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	0397	0600001-8	137.809,93	137.809,92

1.3) omissão de conta corrente no sistema informatizado, contrariando o disposto nos artigos 89 e 105, § 1º, da Lei Federal n.° 4.320/64, conforme quadro abaixo:

Nome do Banco	*Agência*	*Conta*	*Valor Constatado no Extrato*
BANCO DO BRASIL S.A.	0957-1	10519-8	0,23
BANCO DO BRASIL S.A.	0957-1	10529-5	0,18
BANCO DO BRASIL S.A.	0957-1	13765-0	819,93
BANCO DO BRASIL S.A.	0957-1	6625-7	17,04
BANCO DO BRASIL S.A.	0957-1	8415-8	6,63
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	0397	006-00000052/2	266.653,69
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	0397	006-00000078/6	4,57
BANCO ITAU S.A.	2908	03818-1	20.659,73

1.4) falta de retenção das contribuições do Prefeito e do Vice-Prefeito ao INSS, em confronto com o disposto na Lei Federal n.° 8.429/92 e com o disposto no Decreto Legislativo n.° 201/67;
1.5) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa, em inobservância ao disposto na Lei Federal n.° 8.666/93, conforme quadro abaixo:

Elemento de Despesa	*Total Empenhado sem Licitação*
COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS	672.938,55
MATERIAL PARA MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS	365.780,33

1.6) irregularidades formais caracterizadas pela omissão de entrega de extratos bancários extratos bancários indicados às fls. 1590/1592 e documentos indicados à fl. 1592;

2) aplicar ao responsável a multa prevista no art. 87, IV, alínea g, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais), em razão dos seguintes fatos:
2.1) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado pela Lei Orçamentária Anual; e
2.2) utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais.
Integraram o quorum os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das sessões, 19 de abril de 2011 - Sessão n.° 13.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N°: 92/11 - PRIMEIRA CÂMARA
PROCESSO N°: 184305/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
RESPONSÁVEL: NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Falta de encaminhamento de documentos relacionados à Lei de Diretrizes Orçamentárias. Resultados orçamentários e financeiros satisfatórios. Ressalva. Erro no repasse das informações ao sistema informatizado. Cotejo com o exercício anterior. Plausibilidade da defesa. Pela ressalva. Falta de estrutura para o Conselho Municipal de Saúde. Justificativas acatadas pelo Conselho. Ressalva. Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas.
RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas do senhor NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN, Prefeito do MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS no exercício de 2009.
A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à Instrução n.° 1684/10 (peça n.° 5).
Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais manifesta-se no sentido de que o Tribunal emita parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas em razão dos seguintes fatos (Instrução n.° 1043/11 – peça n.° 13):
1) falta de encaminhamento de documentos inerentes à Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício, o que contraria o art. 37 da Constituição da República, no que diz respeito ao princípio da legalidade; e
2) erro nas informações repassadas ao sistema informatizado, resultado no apontamento de falta de repasses das contribuições, parte patronal e dos servidores, ao regime próprio, inconsistência inexistente na gestão.
Por seu turno, o Ministério Público entende que as inconsistências arroladas nos constituem irregularidades, e acrescenta como causa de desaprovação das contas a falta de estrutura para o Conselho Municipal da Saúde.
É o relatório.
PROPOSTA DE DECISÃO
Passo a análise de cada uma das inconsistências apontadas pela Unidade Técnica e pela Procuradoria.
1) Falta de encaminhamento de documentos inerentes à Lei de Diretrizes Orçamentárias.
O Município não juntou aos autos os seguintes elementos concernentes à Lei de Diretrizes Orçamentárias:
a) "demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa"; e
b) "instrumento de planejamento que tratou da programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso".
Apesar da ausência dos referidos dados, acolho os fundamentos apresentados pela Diretoria de Contas Municipais, eis que revestidos de propriedade.
Consoante a proposta daquele órgão instrutivo, mencionada carência documental pode ser ressalvada tendo em vista que: o Município não obteve déficit financeiro; a receita arrecada foi superior à despesa executada; os índices mínimos de saúde e educação foram atingidos; e a despesa com pessoal manteve-se dentro do limite.
Dessa feita, manifesto-me pela regularidade com ressalva do item.
2) Erro nas informações repassadas ao sistema informatizado.
Inicialmente, a Unidade Técnica apontou que os repasses das contribuições ao regime próprio de previdência, tanto no que se refere à parte patronal quanto à parte dos servidores, não havia sido efetuada.
Porém, após o contraditório, foi esclarecido que ocorreu uma falha no preenchimento do sistema informatizado SIM-AM.
Muito embora a municipalidade não tenha apresentado comprovantes do recolhimento dos valores retidos, foi possível constatar a razoabilidade das justificativas mediante o confronto com as contas de 2008. De fato, há uma proximidade entre os montantes das rubricas no exercício em análise e no anterior: em 2008, foram retidos dos servidores R$ 252.255,69, e em 2009, R$ 266.696,69. Quanto à parte do empregador, as importâncias observadas são de R$ 298.130,93 no exercício antecedente, e de R$ 315.197,90 no de 2009.
Com base nesses dados, avalizado pelas informações suscitadas pela Diretoria de Contas Municipais, entendo ser possível apor a ressalva ao fato.
3) Falta de estrutura para o Conselho Municipal de Saúde.
O Ministério Público de Contas destaca que o Conselho Municipal da Saúde não conta com local apropriado para reuniões. Assinala que as manifestações dos integrantes do Conselho formalizadas em seu parecer apontam diversas inconsistências na atuação da gestão local na área de saúde pública.
Com relação a esses apontamentos, registro que o Município afirma que está construindo a obra do novo Centro de Saúde, onde serão disponibilizadas salas próprias para a realização dos trabalhos do Conselho.
Assim como quanto a esse fato, as demais justificativas levantadas pela municipalidade foram devidamente acolhidas pelo Conselho, que expressamente manifestou-se pela aprovação das contas da saúde do exercício de 2009.
Diante disso, na mesma esteira exposta pela Unidade Técnica, entendo que o item pode ser convertido em causa de ressalva das contas.
4) Conclusão
Pelo exposto, acompanho a manifestação da Diretoria de Contas Municipais e, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal emita parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN, Prefeito do MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS no exercício de 2009.
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN, Prefeito do MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS no exercício de 2009, em razão dos seguintes fatos:
1) falta de encaminhamento de documentos referentes à Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício, o que contraria o artigo 37, caput, da Constituição da República;
2) erro nas informações repassadas ao sistema informatizado SIM-AM; e
3) estrutura insuficiente do conselho municipal de saúde.
Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das sessões, 14 de junho de 2011 - Sessão n.° 21.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N°: 100/11 - PRIMEIRA CÂMARA
PROCESSO N°: 153151/07
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA
RESPONSÁVEL: RIAD SAID ZAHOUI
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2006. Análise da gestão fiscal. Falta de comprovação de parte da publicação dos relatórios resumidos da execução orçamentária. Ausência de danos ao erário. Pela ressalva. Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas.
RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas do senhor RIAD SAID ZAHOUI, Prefeito do MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA no exercício de 2006.
A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução n.° 2545/07 9 – peça n.° 7.
Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas manifestam-se, de maneira uniforme, pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas em razão da ausência comprovação de parte da publicação dos relatórios resumidos da execução orçamentária, referentes ao primeiro semestre de 2006 (Instrução n.° 1231/11 e Parecer Ministerial n.° 3053/11 – peças n.° 38 e 39).
A Unidade Técnica e a Procuradoria propõem a aplicação das multas previstas no art. 5º, I, da Lei Federal n.° 10.028/2000, e no art. 87, III, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, essa última em decorrência do atraso na entrega da prestação de contas eletrônica, item convertido em ressalva.
É o relatório.
PROPOSTA DE DECISÃO
Ausência comprovação de parte da publicação dos relatórios resumidos da execução orçamentária.
A análise da gestão fiscal constatou a falta de demonstração da publicação do Anexo X – receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino – e do Anexo XVII – receitas de impostos e despesas próprias com saúde – ambos relativos ao 1º bimestre de 2006 –, componentes do relatório resumido da execução orçamentária.
Apesar da ausência da publicação, entendo que, no presente processo, o fato constituiu-se em mera inconsistência formal, haja vista que não foram identificadas irregularidades nas matérias às quais os relatórios se referem.
Informo que a municipalidade foi prospera em comprovar a inexistência de outras falhas graves durante a gestão, restando como único ponto de mácula do exame das contas o item ora analisado.
Diante disso, entendo que não há motivos suficientes para reprovação das contas, razão pela qual converto o item em ressalva.
No que se refere às multas propostas, deixo de aplicá-las por entender que são desproporcionais às causas que lhes implicaram.
Pelo exposto, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal emita parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor RIAD SAID ZAHOUI, Prefeito do MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA no exercício de 2006.
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor RIAD SAID ZAHOUI, Prefeito do MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA no exercício de 2006, em razão comprovação de parte da publicação dos relatórios resumidos da execução orçamentária.
Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das sessões, 21 de junho de 2011 – Sessão n.° 22.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N°: 104/11 - PRIMEIRA CÂMARA
PROCESSO N°: 158983/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
RESPONSÁVEL: WILMAR REICHEMBACH
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Necessidade de contabilização de valor reclamado judicialmente no grupo "realizável" até a conclusão da demanda. Ação em curso. Pela regularidade com a recomendação de efetivar a devida contabilidade. Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor WILMAR REICHEMBACH, Prefeito do MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à Instrução n.° 1928/10 (peça n.° 17).

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas manifestam-se, de maneira uniforme, pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas em razão da necessidade de contabilização do valor de R$ 1.497,78, reclamado via ação de restituição de indébito, no grupo "realizável", até o término da demanda judicial.

Ao analisar a apresentação de extratos bancários do exercício posterior com as conciliações regularizadas, a Diretoria de Contas Municipais anotou as seguintes inconsistências:

BANCO	*AGÊNCIA*	*CONTA*	*DOCUMENTO*	*VALOR*
BANCO DO BRASIL S.A.	0616	79413	s/nº	1.497,78
BANCO DO BRASIL S.A.	616-5	28203-0	850123	1.059,78

Em relação ao valor de R$ 1.059,78, o responsável esclareceu que se trata de cheque emitido em favor de servidora falecida, que não pôde ser descontado tempestivamente em função da falta de localização de todos os herdeiros. Diante disso, o Município reverteu o montante à sua receita e ajuizou ação de consignação em pagamento pela qual visa adimplir os devidos credores. Restando o aduzido satisfatoriamente comprovado, o item foi regularizado.

Quanto ao montante de R$ 1.497,78, o ente informou que se refere a duas cobranças indevidas da empresa Vivo de telefonia celular (no importe de R$ 817,15, paga em 15/04/2009, e de R$ 680,63, paga em 15/05/2009). Constatando a irregularidade, a municipalidade notificou a empresa extrajudicialmente e, diante do insucesso, promoveu ação de restituição de indébito, o que se comprova pelos documentos juntados aos autos (peça n.° 22, pp. 24 a 57).

O que induziu a Diretoria de Contas Municipais e a Procuradoria a propugnarem a ressalva das contas foi a necessidade do valor restituído judicialmente ser contabilizado no grupo "realizável" até o término da demanda.

No entanto, não vislumbro necessidade de se apor a ressalva, na medida em que, até o presente momento, o item encontra-se plenamente regular.

Apenas para evitar eventuais falhas contábeis após o recebimento do valor, alerto ao Município para que efetue o registro do montante no grupo "realizável".

Pela regularidade do item.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal:

1) emita parecer prévio pela regularidade das contas do senhor WILMAR REICHEMBACH, Prefeito do MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO no exercício de 2009; e

2) recomende ao Município que o valor a ser recebido em decorrência da ação de indébito seja contabilmente lançado no grupo "realizável".

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) emitir parecer prévio pela regularidade das contas do senhor WILMAR REICHEMBACH, Prefeito do MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO no exercício de 2009; e

2) recomendar ao Município que o valor a ser recebido em decorrência da ação de indébito seja contabilmente lançado no grupo "realizável".

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das sessões, 28 de junho de 2011 - Sessão n.° 23.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N°: 105/11 - PRIMEIRA CÂMARA
PROCESSO N°: 171912/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
RESPONSÁVEL: CRISTOVON VIDEIRA RIPOL
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Omissão de conta corrente no sistema informatizado. Apresentação dos extratos. Comprovação de desativação das contas. Ressalva. Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do senhor CRISTOVON VIDEIRA RIPOL, Prefeito do MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS no exercício de 2009.

A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução n.° 1865/10 (peça processual n.° 5).

Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas manifestam-se, de maneira uniforme, pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas em razão da omissão de conta corrente no sistema informatizado (Instrução n.° 928/11 e Parecer Ministerial n.° 3164/11 – peças n.° 12 e 13).

Conforme se verifica da análise técnica, a municipalidade deixou de informar, no sistema informatizado, o saldo de diversas contas bancárias (Instrução n.° 928/11 – p. 5).

Todavia, ao exercer o contraditório, o Município apresentou o extrato
bancários de todas as contas correntes relacionadas, na forma solicitada pela Unidade Técnica para afastamento da inconsistência.
Consoante constatado pela Diretoria de Contas Municipais, as
contas foram desativadas em 1°/11/2009.
O que resultou na aposição de ressalva foi o fato de inexistir comprovação do encerramento das contas, em que pese a sustentação do ente nesse sentido.
Considerando que, malgrado a ausência de provas do término das contas bancárias, foi possível verificar a referida desativação por meio do sistema eletrônico, proponho que este Tribunal emita parecer prévio pela regularidade das contas.
Pelo exposto, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal emita parecer prévio pela regularidade das contas do senhor CRISTOVON VIDEIRA RIPOL, Prefeito do MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS no exercício de 2009.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, emitir parecer prévio pela regularidade das contas do senhor CRISTOVON VIDEIRA RIPOL, Prefeito do MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS no exercício de 2009.
Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das sessões, 28 de junho de 2011 - Sessão nº 23.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N°: 109/11 - PRIMEIRA CÂMARA
PROCESSO N°: 435312/08
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CÂNDIDO DE ABREU
RESPONSÁVEL: OLGIERDE MALANOWSKI
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Embargos de declaração. Acórdão n.° 1909/07-Primeira Câmara. Exercício de 2003. Emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas. Omissão caracterizada pela ausência de análise do contraditório. Proposta do relator pelo conhecimento e pela procedência dos embargos de declaração para, concedendo-lhes efeito infringente, emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos declaratórios opostos pelo senhor OLGIERDE MALANOWSKI, Prefeito do Município de Cândido de Abreu no exercício de 2003, em face do Acórdão n.° 1909/07 da Primeira Câmara. Pela decisão impugnada este Tribunal decidiu emitir parecer prévio pela irregularidade das contas do embargante.

Alega o embargante a ocorrência de omissões no Acórdão n.° 1909/07 da Primeira Câmara, caracterizadas pela ausência de análise do contraditório apresentado às fls. 261/374 e de fundamentação jurídica da decisão, configurando descumprimento do disposto no artigo 49, § 1°, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Tais omissões dificutariam o manejo pelo responsável de eventual recurso contra a decisão.

Dessa forma, postula o embargante o recebimento dos presentes embargos declaratórios para que, no mérito, sejam julgados procedentes, com a concessão de efeitos infringentes.

Esse é, em síntese, o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Conforme o Acórdão ora impugnado, três foram os motivos que ensejaram a irregularidade das contas:

1) aplicação de apenas 22,56% da receita resultante de impostos na educação, não cumprindo assim o índice mínimo de 25% fixado no artigo 212 da Constituição da República;

2) aplicação de 59,62% dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) na remuneração do magistério, não atingindo, portanto, o mínimo de 60% exigido, em afronta à regra fixada no art. 60 dos Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no artigo 7º da Lei Federal n.º 9.424/96; e no artigo 21 do Provimento n.º 01/99 deste Tribunal; e

3) resultado orçamentário deficitário não justificado no valor de R$ 3.898,07 (três mil oitocentos e noventa e oito reais e sete centavos), correspondente a 0,04% da receita arrecadada, conforme anexo I da Instrução à fl. 218, evidenciando falha na gestão fiscal e inobservância dos artigos 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os argumentos não foram reprisados, vez que, naquela oportunidade, entendi suficiente a remissão aos termos das manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público que procederam à análise das falhas verificadas.

No entanto, em face da presente impugnação, passo a consignar os fundamentos das mencionadas manifestações no presente Acórdão.

1) Falta de aplicação do índice mínimo em educação.

O embargante, em sede de contraditório, argumenta que em relação à contabilização indevida de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, no total de R$ 92.123,42 (noventa e dois mil cento e vinte e três reais e quarenta e dois centavos), apontada no item 18 à fl. 227, houve equívoco por parte da análise da Diretoria de Contas Municipais.

Nesse sentido, o responsável apresenta impugnação aos cálculos, a qual é iniciada pela menção a cópias de empenhos apresentadas referentes ao pagamento do serviço de terceirização do transporte escolar (empenho 6092; valor de R$ 5.817,90; fl. 354), bem como referentes ao serviço de capacitação de professores (empenho 6995; valor de pequena monta, porém não legível) e relativos a despesas de viagem de motoristas a serviço do ensino fundamental (empenho 4645; R$ 400,00; fl. 330), as quais, em seu entendimento, devem servir de base para o cálculo do percentual em questão.

No que se refere ao item 19 (à fl. 227) apontado pela Diretoria de Contas Municipais sob o título dedução das despesas realizadas com recursos vinculados sem identificação nos empenhos do Ensino Fundamental no valor total de R$ 42.757,90 (quarenta e dois mil setecentos e cinqüenta e sete reais e noventa centavos), o responsável, à fl. 03, afirma que o simples apontamento do valor pela Unidade Técnica dificulta a defesa, vez que não é possível identificar os fornecedores e verificar a efetiva ocorrência de irregularidades das

despesas realizadas.
À fl. 263, alega o responsável que, quanto ao item 20 (à fl. 227), em que se questiona a insuficiência das aplicações de recursos no FUNDEF no total de R$ 376.556,47 (trezentos e setenta e seis mil e quinhentos e cinqüenta e seis reais e quarenta e sete centavos), houve falhas de escrituração no sistema contábil municipal, as quais vincularam erroneamente diversos empenhos, ocasionando a diferença constatada.
Segundo o responsável, os saldos existentes em conta corrente do Município não são suficientes para realizar o total da aplicação indicada pela Unidade Técnica como devida, razão pela qual apresenta extratos bancários, tendo por objeto comprovar que não houve desvio de recursos.
Por último, alega o responsável que, ainda que se confirme a insuficiência do investimento de recursos em educação, o fato não deve, por si só, ensejar a irregularidade das contas, pois afirma que as contas do ex-governador do Estado do Paraná, o senhor Jaime Lerner, e do atual Governador, o senhor Roberto Requião, foram julgadas regulares com ressalva em razão dos mesmos fatos.
A Diretoria de Contas Municipais procedeu à análise do item em autos apartados registrados sob o n.º 464407/04, mediante os quais foi possível recalcular os gastos com educação, considerando diversos empenhos, conforme planilha às fls. 10/17, o que resultou no índice de 22,86%, ou seja, não foi atingido o percentual mínimo de 25%.
Ressalto que a referida análise foi feita de modo detalhado, o que é evidenciado pelo cômputo de valores reduzidos, como o constante do empenho n.° 4645 no valor de R$ 400,00 (quatrocentos reais), apontado pelo responsável em seu contraditório.
Contudo, com efeito, verifico que o empenho referente ao pagamento do serviço de terceirização do transporte escolar (empenho 6092; valor de R$ 5.817,90; fl. 354), bem como o referente ao serviço de capacitação de professores (empenho 6995; valor de pequena monta, porém não legível), não foram considerados pela Unidade Técnica às fls. 10/17 dos autos 464407/04.
Dessa feita, ainda que desconsiderados referidos empenhos, compulsando os demonstrativos técnicos atinentes aos gastos com manutenção de ensino, reitero que o percentual geral aplicado no ensino pela municipalidade foi de 22,56%, ou seja, apenas 2,44% aquém do necessário.
Além disso, informo que no exercício anterior o percentual aplicado na mencionada rubrica foi superior ao exigido, atingindo o índice de 26,10%.
Diante disso, sopesando que em minhas análises a insuficiência ínfima do índice exigido na educação, no sentido de que o percentual verificado sagrou-se muito próximo ao exigido, não gera a irregularidade das contas, acolho os embargos para, no mérito, concede-lhes efeito infringente a fim de afastar a irregularidade do item, convertendo-o em ressalva.
2) Falta de aplicação de 60% dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) na remuneração do magistério
Em relação ao presente item, os argumentos apresentados pelo responsável em sede de contraditório e reiterados nos presentes embargos consistem no fato de que o não atendimento do índice de 60% de aplicação dos recursos do FUNDEF no magistério decorre da glosa dos gastos realizados com salários pagos às professoras Andrea Alvarez, orientadora educacional, e Marlene da Cruz Lima, supervisora educacional, em razão de sua lotação no Departamento Municipal de Educação.
Justifica o responsável que ambas as professoras exercem atividades de magistério, albergadas pelo artigo 20 do Provimento n.º 01/99, que incluiu como profissionais do magistério os servidores que oferecem suporte pedagógico, independentemente de lotação.
A glosa foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais, nos seguintes termos:
"Em relação às atividades de orientação educacional desempenhadas pela professora Andrea Alvarez, os argumentos e documentos apresentados elidem a irregularidade, todavia não é possível aferir o montante a ser considerado no cálculo, haja vista que a Portaria n.º 021/03 estabelece a data de 29/07/2003 para início dos trabalhos na Escola Municipal e os dados relativos aos valores recebidos pela professora, no exercício de 2003, disponibilizados no sistema SIM/PCA não são individualizados mês a mês.
Quanto às atividades de supervisão, desempenhadas pela servidora Marlene da Cruz Lima, é possível considerar que o fato de a lotação ocorrer no Departamento não constitui desvio de função nem descaracteriza a natureza profissional da atividade desempenhada, porém faz-se necessário que os serviços sejam direcionados diretamente ao aperfeiçoamento pedagógico das escolas do ensino fundamental. Assim, as justificativas apresentadas podem ser acatadas, desde que devidamente atestadas pelo Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF, no entanto, tal declaração não foi localizada no processo.
Face ao exposto, permanece a situação apontada no exame preliminar".
Entretanto, de modo semelhante ao apontamento tecido no item anterior, observo que o percentual aplicado, nos termos glosados pela Diretoria de Contas Municipais, foi de 59,62%, ou seja, a ausência de aplicação limitou-se a 0,38%.
Nada obstante, no exercício de 2002 o Município atingiu com ampla sobra o índice exigido: o percentual registrado foi de 65,66%.
Dessarte, inexistindo gravame suficiente para a reprovação das contas, acolho os embargos para, dando-lhes efeitos infringentes, converter o item em ressalva.
3) Resultado orçamentário deficitário
O responsável, nos presentes embargos, requer o esclarecimento dos motivos de fato e de direito que ensejaram a recomendação pela irregularidade das contas em face do déficit orçamentário, no valor de R$ 3.898,07 (três mil, oitocentos e noventa e oito reais e sete centavos), correspondente a 0,04% da receita arrecadada.
Reitera os argumentos apresentados á fl. 262, no sentido de que houve o pagamento de valores correspondentes a sentenças judiciais de anos anteriores sem que houvesse a necessária previsão na programação financeira e no cronograma de execução mensal de desembolso, ocasionando o déficit.
Informou que foram inscritos em restos a pagar:
1) o valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) empenhados em nome de Jovani Sucheki, conforme Precatório n.º 1118/2000; e
2) o valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) em nome de Pedro Borges Couto, conforme Precatório n.º 1145/1999; e
O valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), referente ao Precatório n.º 758/1999 em nome do senhor Emílio Cordeiro de Godoy, foi pago no exercício de 2003.
A Diretoria de Contas Municipais, ao analisar o item, manteve a irregularidade das contas, com os seguintes fundamentos:
"A alegação de que o déficit orçamentário, embora de apenas 0,04%, decorre do empenhamento de sentenças judiciais não previstas no orçamento, não elide a questão, uma vez que, consultando as alterações orçamentárias informadas pela municipalidade no Sistema SIM/AM 2003, verifica-se que, através do Decreto nº 158 houve suplementação orçamentária da despesa 3.1.90.91.00 - Sentenças Judiciais no valor de R$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), tendo como fonte a anulação de dotação relativa à Reserva de contingências, a qual, nos termos do artigo 4º da LDO (Lei nº 399/2002), destina-se ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, não alterando assim o orçamento municipal".
Dessa forma, em princípio, a justificativa de que houve déficit orçamentário tão somente em razão da imprevisibilidade dos valores a serem pagos em razão de condenações judiciais não prospera, visto que foram utilizadas pelo Município reserva de contingências.
No entanto, quando confrontada a presente decisão com a jurisprudência deste Tribunal, é forçoso reconhecer excesso de rigor na análise. Isso porque este Tribunal tem tolerado o déficit orçamentário correspondente a até 5% da receita arrecadada pelo município, a exemplo do Acórdão n.° 506/07 do Tribunal Pleno, entre outros.
De outro modo, numa análise mais ampla da gestão, verifica-se que a presente falha apresenta caráter isolado, uma vez que, de acordo com a base de dados deste Tribunal, no exercício de 2002, o município alcançou superávit no valor de R$ 20.347,57 (vinte mil trezentos e quarenta e sete reais e cinquenta e sete centavos). No exercício de 2004, o superávit alcançado foi de R$ 363.386,98 (trezentos e sessenta e três mil trezentos e oitenta e seis reais e noventa e oito centavos).
Dessa forma, por qualquer ângulo que se analise a presente questão, a recomendação, em parecer prévio, pela irregularidade das contas em razão do déficit orçamentário demonstra-se injusta.
Assim, com fundamento em precedentes deste Tribunal (Acórdão n.° 506/07 do Tribunal Pleno), acolho os presentes embargos de declaração para esclarecer os fundamentos de fato e de direito que sustentam o Acórdão 1909/07 da Segunda Câmara.
De outro modo, esclareço que o saneamento da presente omissão impõe a própria modificação da decisão, para converter o déficit orçamentário constatado em causa de ressalva das contas, razão pela qual concedo efeitos infringentes aos presentes embargos.
4) Conclusão.
Pelo exposto, com fundamento no artigo 76, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 e no artigo 490, inciso II, do Regimento Interno, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal conheça dos presentes embargos declaratórios para, no mérito, acolhê-los a fim de esclarecer as omissões ocorridas no Acórdão n.° 1909/07-Primeira Câmara, nos termos da fundamentação, concedendo-lhes efeitos infringentes para emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor OLGIERDE MALANOWSKI, Prefeito do Município de Cândido de Abreu no exercício de 2003.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, conhecer dos presentes embargos declaratórios, para, no mérito, acolhê-los a fim de esclarecer as omissões ocorridas no Acórdão n.° 1909/07-Primeira Câmara, nos termos da fundamentação, concedendo-lhes efeitos infringentes para emitir parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor OLGIERDE MALANOWSKI, Prefeito do Município de Cândido de Abreu no exercício de 2003.
Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.
Sala das sessões, 28 de junho de 2011 - Sessão n.° 23.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N°: 113/11 - PRIMEIRA CÂMARA
PROCESSO N°: 131058/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL
RESPONSÁVEL: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, MOACIR RIBEIRO LATALIZA
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2008. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas e do Relator pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas. Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela irregularidade das contas.
RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas do senhor MOACIR RIBEIRO LATALIZA, Prefeito do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL no exercício de 2008.
A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução n.° 2433/09 (peça n.° 5).
O contraditório foi devidamente oportunizado, sendo observada a regular citação, o que se confirma às peças n.° 10 e 12, nas cártulas de recebimento. No entanto, o responsável, senhor MOACIR RIBEIRO LATALIZA, não ofereceu defesa, cumprindo ao senhor DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, atual Prefeito do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, fazê-lo (peça n.° 28).
Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Unidade Técnica e o Ministério Público manifestam-se, de maneira uniforme, pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas em razão dos seguintes fatos constatados na gestão (Instrução n.° 3831/09 e Parecer Ministerial n.° 11/10 – peças n.° 33 e 35):
1) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado pela Lei Orçamentária Anual, sem permissão legislativa, colidindo com o artigo 165 e artigo 167, inciso V, da Lei Federal n.° 4.320/64 e com o artigo 37 da Constituição Federal, no que diz respeito ao princípio da legalidade;
2) resultado orçamentário deficitário não justificado no valor de R$ 1.147.763,37 (um milhão cento e quarenta e sete mil setecentos e sessenta e três reais e trinta e sete centavos), correspondente a 20,26% da receita arrecadada, conforme anexo I da Instrução à fl. 278, evidenciando falha na gestão fiscal e inobservância dos artigos 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3) omissão de conta corrente no sistema informatizado, o que se contrapõe aos ditames do artigo 89 e do artigo 105, § 1º, da Lei Federal n.° 4.320/64;
4) ocorrência de acréscimo do saldo da conta contábil "responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar", caracterizando as condutas elencadas no artigo 1º, inciso VI, do Decreto Lei n.° 201/67, e no artigo 10, inciso IX, da Lei Federal n.° 8.429/92;

5) verificação de obrigações financeiras sem o devido suporte em disponibilidade, gerando déficit, em contrariedade ao artigo 42 da Lei Complementar n.° 101/00;
6) recebimento de remuneração pelos agentes políticos acima do valor devido, o que vai de encontro ao disposto no artigo 29, inciso V, inciso VI e inciso VII, e no artigo 37, inciso XI e inciso XII, da Constituição da República, bem como ao determinado pelo Provimento n.° 56/2005 do Tribunal de Contas, além de se coadunar com as determinações da Lei Federal n.° 8.429/92;
7) aplicação de despesa em publicidade no ano eleitoral acima da média dos últimos três anos, desrespeitando o contido no artigo 73, inciso VII, da Lei Federal n.° 9.504/97; e
8) informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor, em desobediência ao preconizado na Lei Federal n.° 8.212/91 e na Instrução Normativa do INSS n.° 03/2005.
Por conta das inconsistências, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público pugnam pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, § 4º, da Lei Complementar n.° 113/05.
Ainda, a Unidade Técnica apontou irregularidade formal resultante da falta de envio de documentos.
É o relatório.
VOTO
Passo à análise de cada um dos fatos apontados como causa de irregularidade das contas.
1) Abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado pela Lei Orçamentária Anual.
Comprovou-se que o senhor MOACIR RIBEIRO LATALIZA, Prefeito do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL no exercício de 2008, não se ateve aos limites estabelecidos na Lei Orçamentária Anual no que atine a abertura de créditos, excedendo o patamar em 31,50%, na forma descrita pela Unidade Técnica à fl. 332.
Em que pese a defesa ter se socorrido da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Municipal n.° 1.383/2008) a fim de legitimar o feito, a alegação não prospera na medida em que referido diploma legal não diz respeito ao exercício em análise, mas ao exercício de 2009.
Quanto à Lei Orçamentária Anual, há autorização para abertura de créditos adicionais até o limiar de 20%. Vê-se, assim, que houve o excesso assegurado em sede de instrução.
Assim, acompanho a Unidade Técnica e o Ministério Público e mantenho a irregularidade.
2) Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas não justificado.
A Unidade Técnica apontou a ocorrência de déficit orçamentário, conforme arrolado à p. 5 da Instrução n.° 3831/09 (peça n.° 5).
Diante da ausência de exercício do contraditório pelo responsável e da falta de justificativa da ex-Contadora do Município, senhora Giovana de Oliveira Siqueira, (fl. 324), permanece a irregularidade.
Em obediência à Lei de Responsabilidade Fiscal, o gestor deveria, no prazo de 30 dias a contar da publicação do orçamento, proceder ao desdobramento das receitas em metas bimestrais de arrecadação, para que, ocorrendo a frustração da arrecadação fosse efetuada a limitação de empenhos como forma de manter o equilíbrio fiscal.
Por óbvio, o comando legal não foi observado, haja vista a representatividade deficitária frente à receita da municipalidade (20,26%), atingindo o patamar de R$ 1.147.763,37 (um milhão cento e quarenta e sete mil setecentos e sessenta e três reais e trinta e sete centavos).
Ainda, registre-se que se trata do último ano do mandato, período no qual o gestor deveria ter reservado mais rigor na realização de despesas.
Por essas razões, mantenho a irregularidade.
3) Omissão de conta corrente no sistema informatizado.
Em face da apuração de contas correntes bancárias não informadas no sistema informatizado, a defesa relata que as referidas contas foram mantidas tão somente para registrar recursos oriundos de convênios do Governo Federal. Assegura, ainda, que, em virtude do não recebimento de qualquer valor, deixou-se de efetivar o registro no sistema.
Houve demonstração da inexistência de movimentação nas contas em comento, pelo que entendo que se trata de mera inconsistência formal, razão pela qual converto o item em ressalva.
4) Acréscimo do saldo da conta contábil "responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar".
Apurou-se o lançamento de débito no aporte de R$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) a título de diferenças em contas bancárias.
Não há nos autos explanações que esclareçam o fato, já que o responsável não juntou demonstrativo no qual todas as diferenças apuradas estivessem descriminadas.
Nos termos previstos no artigo 10, inciso IX, da Lei Federal n.° 8.429/92, a prática observada pode caracterizar ato de improbidade administrativa, haja vista a realização de despesas não autorizadas.
Não é outra a orientação do artigo 1º, inciso VI, do Decreto Lei 201/67, que veda o emprego de recursos de qualquer natureza, em desacordo com os planos ou programas a que se destinam.
Diante da relevância da inconsistência, mantenho a irregularidade.
5) Verificação de obrigações financeiras sem o devido suporte em disponibilidade, gerando déficit.
Sustenta-se que o Município apresenta, no encerramento do exercício de 2008, obrigações financeiras sem o necessário suporte em disponibilidade.
No meu entender, o fato relatado não encontra respaldo no artigo 42 da Lei Complementar n.° 101/00.
Verificou-se que o montante de passivo financeiro (R$ 2.389.256,16 – dois milhões trezentos e oitenta e nove mil duzentos e cinquenta e seis reais e dezesseis centavos) não possui contrapartida com os valores de ativo.
Diante do déficit constatado, mantenho a irregularidade do item.
6) Recebimento de remuneração pelos agentes políticos acima do valor devido.
Evidencia-se a percepção de remuneração pelos agentes políticos acima dos valores fixados, o que afronta o artigo 29, inciso V, inciso VI e inciso VII, e o artigo 37, inciso XI e inciso XII, da Constituição Federal. Também, contraia o Provimento 56/2005 desta Corte.
Na forma condensada pela Unidade Técnica à p. 348 da Instrução n.° 3831/09 (peça n.° 33), constata-se que o montante recebido mensalmente pelo senhor Moacir Ribeiro Lataliza transcende em R$ 999,34 (novecentos e noventa e nove reais e trinta e quatro centavos) a soma que lhe era cabível, totalizando ao longo do exercício o excedente de R$ 11.992,08 (onze mil novecentos e noventa e dois reais e oito centavos).
Malgrado a impropriedade, a meu ver, os valores não são representativos o suficiente para ensejar a irregularidade do item, razão pela qual o converto em ressalva.
7) Aplicação de despesa em publicidade no ano eleitoral acima da média dos últimos três anos.
Ao contrário do que determina a Lei Federal n.° 9.204/97, comprova-se que houve emprego de despesas com publicidade, no último ano do mandato, acima do executado no ano anterior, ficando, também, além da média dos últimos três anos.
Conforme se observa às páginas 22 e 23 da peça n.° 33, a despesa com publicidade no exercício de 2008 atingiu o valor de R$ 42.570,32 (quarenta e dois mil quinhentos e setenta reais e trinta e dois centavos), em muito superior a do ano de 2007, R$ 4.312,00 (quatro três mil trezentos e doze reais) e a da média dos últimos três anos, R$ 7.323,17 (sete mil trezentos e vinte e três reais e dezessete centavos).
Tendo em vista a desobediência dos liames fixados para a aplicação de despesas em publicidades, bem como a ausência de exercício do contraditório pelo responsável, mantenho a irregularidade.
8) Informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor.
O cotejo entre os valores da despesa com pessoal e a base de cálculo das contribuições devidas ao sistema nacional de previdência resulta na inconsistência dos valores devidos, o que compromete a verificação dos recolhimentos efetuados ao Sistema Social.
A tabela exposta pela Diretoria à p. 24 da peça n.° 33 confirma a discrepância dos valores, cuja diferença entre a importância declarada e a empenhada chega a R$ 355.888,81 (trezentos e cinquenta e cinco oitocentos e oitenta e oito reais e oitenta e um centavos).
Inexiste demonstração dos valores registrados na despesa com pessoal, em comparação com os declarados como base de cálculo, uma vez que o responsável, muito embora regularmente citado, deixou de oferecer despesa.
Dessa forma, mantenho a irregularidade.
9) Ausência de documentos e dados informatizados.
Restaram ausentes o envio dos documentos listados à fl. 356, necessários ao devido exame das contas.
A ausência dos documentos compromete a análise do processo de prestação de contas.
Assim, mantenho a irregularidade.
10) Multas.
Quanto à proposta de aplicação de multa, deixo de acatá-la.
11) Conclusão.
Acompanho parcialmente as manifestações e, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal emita parecer prévio pela irregularidade das contas do senhor MOACIR RIBEIRO LATALIZA, Prefeito do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL no exercício de 2008, pelas seguintes
razões:
1) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado pela Lei Orçamentária Anual;
2) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas não justificado;
3) acréscimo do saldo da conta contábil "responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar";
4) aplicação de despesa em publicidade no ano eleitoral acima da média dos últimos três anos;
5) informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor; e
6) ausência de documentos e dados informatizados.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, emitir parecer prévio pela irregularidade das contas do senhor MOACIR RIBEIRO LATALIZA, Prefeito do MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL no exercício de 2008, pelas seguintes razões:
1) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado pela Lei Orçamentária Anual;
2) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas não justificado;
3) acréscimo do saldo da conta contábil "responsáveis por diferenças em conta bancária a apurar";
4) aplicação de despesa em publicidade no ano eleitoral acima da média dos últimos três anos;
5) informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor; e
6) ausência de documentos e dados informatizados.
Integraram o quorum os Conselheiros HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.
Sala das sessões, 05 de julho de 2011 - Sessão n.° 24.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N°: 116/11 - PRIMEIRA CÂMARA
PROCESSO N°: 167397/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
RESPONSÁVEL: GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Indicação de situação de irregularidade no "questionário de atuação da saúde e do conselho municipal de saúde". Matéria em desenvolvimento. Regularidade. Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade das contas.
RELATÓRIO E VOTO
Trata-se da prestação de contas do senhor GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO, Prefeito do MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA no exercício de 2009.
A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução n.° 1498/10 (peça n.° 9).
Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas manifestam-se, de maneira uniforme, pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas em razão da indicação de situação de irregularidade pelo "questionário atuação da saúde e do conselho municipal de saúde" (Instrução n.° 1280/11 e Parecer Ministerial n.° 3542/11 – peças 21 e 22).
Com a devida vênia, afasto a ressalva apontada.
Conforme me manifestei em diversos processos de minha relatoria, a matéria não está definitivamente consolidada, visto que só foi levada ao conhecimento dos municípios do Estado do Paraná em março de 2010, por meio de webconferência.

Assim, considerando os precedentes desta Câmara, voto pelo afastamento da ressalva do item e consequente regularidade das contas.
Diante do exposto, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal emita parecer prévio pela regularidade das contas do senhor GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO, Prefeito do MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA no exercício de 2009.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, emitir parecer prévio pela regularidade das contas do senhor GERALDO MAGELA DO NASCIMENTO, Prefeito do MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA no exercício de 2009.
Integraram o quorum o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das sessões, 12 de julho de 2011 - Sessão n.° 25.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N°: 117/11 - PRIMEIRA CÂMARA
PROCESSO N°: 170088/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
RESPONSÁVEL: ELDON ANSCHAU
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas no percentual de 1,64%. Queda na arrecadação de receitas livres. Baixa representatividade. Ressalva. Indicação de irregularidade no questionário atuação da saúde e do Conselho Municipal de Saúde. Matéria em desenvolvimento. Regularidade do item. Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas.
RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas do senhor ELDON ANSCHAU, Prefeito do MUNICÍPO DE VERA CRUZ DO OESTE no exercício de 2009.
A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução n.° 2430/10 (peça n.° 5).
Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas manifestam-se, de maneira uniforme, pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas em razão do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas (Instrução n.° 995/11 e Parecer Ministerial n.° 3423/11 – peças n.° 17 e 18).
A Unidade Técnica aponta como causa de ressalva das contas a indicação de situação de irregularidade pelo "questionário de atuação da saúde e do conselho municipal de saúde".
É o relatório.
PROPOSTA DE DECISÃO
1) Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas.
A análise técnica apontou a ocorrência de déficit orçamentário, em contrariedade aos artigos 9º e 13 da Lei Complementar Federal n.° 101/2000. O item foi condensado da seguinte forma:

Resultado Financeiro	*Total do Exercício*
Receitas Correntes	5.340.965,84
Receitas de Capital	0,00
SOMA DA RECEITA	5.340.965,84
Despesas Correntes	4.436.393,20
Despesas de Capital	777.794,00
SOMA DA DESPESA	5.214.187,20
Resultado - SUPERÁVIT	126.778,64
Interferências Financeiras	-318.491,49
Resultado Financeiro do Exercício	-191.712,85
Superavit Financeiro do Exercício Anterior	0,00
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	0,00
Adição dos Restos a Receber do exercício de 2009	104.245,24
Resultado Financeiro Acumulado - DÉFICIT	-87.467,61
Percentual do Resultado sobre a Receita	-1,64

Conforme se verifica do quadro acima, o percentual do déficit sobre a receita foi de apenas 1,64%, o que demonstra que a falha não prejudica gravemente a administração do Município.
Sopeso, ainda, as justificativas apresentadas, no sentido de que houve considerável queda da arrecadação de receitas livres, um dos fatores que contribuiu para a inconsistência.
De fato, a diferença entre as receitas correntes dos exercícios de 2008 e de 2009 foi de R$ 489.176,81, arrecadados a menor no exercício em análise.
Diante disso, manifesto-me pela regularidade com ressalva do item.
Deixo de acolher a proposta de multa sugerida pela Diretoria de Contas Municipais.
2) Indicação de situação de irregularidade pelo "questionário atuação de saúde e do conselho municipal de saúde".
Conforme exposto no Parecer Ministerial, a ressalva do item pode ser afastada.
Na forma relatada pela Unidade Técnica, a matéria em questão não se encontra definitivamente consolidada, sendo que só foi levada ao conhecimento das administrações públicas por meio de webconferência realizada em 3 de março de 2010.
Assim sendo, acompanhado precedentes deste Tribunal, voto pela regularidade do item.
3) Conclusão.
Diante do exposto, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal emita parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor ELDON ANSCHAU, Prefeito do MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE no exercício de 2009.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor ELDON ANSCHAU, Prefeito do MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE no exercício de 2009.
Integraram o quorum o Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG e os Auditores SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.
Sala das sessões, 12 de julho de 2011 - Sessão n.° 25.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro no exercício da Presidência

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N°: 125/11 - PRIMEIRA CÂMARA
PROCESSO N°: 125910/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONTENDA
RESPONSÁVEL: HÉLIO LUIS BOÇOEN
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2008. Inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias. Comprovação de transferência de saldo. Ressalva. Omissão de conta no sistema informatizado. Acolhimento das justificativas. Ressalva. Controlador interno: preferencialmente, o cargo deve ser exercido por servidor estável. Ressalva e recomendação. Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas.
RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas do senhor HÉLIO LUIS BOÇEN, Prefeito do MUNICÍPIO DE CONTENDA no exercício de 2008.
A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução n.° 1564/09 (peça n.° 5).
Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e o Ministério Público de Contas manifestam-se, de modo uniforme, pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas em razão dos seguintes fatos constatados na gestão (Instrução n.° 75/11 e Parecer Ministerial n.° 2465/11 – peças 35 e 40):
1) Inconsistências entre os valores informados e os constatados nos extratos bancários;
2) omissão de conta corrente no sistema informatizado; e
3) nomeação de servidor em estágio probatório para execução das atividades de controlador interno.
É o relatório.
PROPOSTA DE DECISÃO
Passo à análise de cada um dos fatos apontados como causa de ressalva das contas.
1) Inconsistências entre os valores informados e os constatados nos extratos bancários.
A Unidade Técnica constatou divergências entre os saldos bancários informados no sistema eletrônico (SIM-AM e SIM-PCA) e o constante nos extratos bancários:
Nome do Banco Agência Conta Valor Informado no Sistema Valor Constatado no Extrato
BANCO DO BRASIL S.A. 17949 422576 24.447,24 0,00
O responsável esclareceu que possui uma conta centralizadora e de movimentação exclusiva, que é a de n.° 7.130-7 do Banco do Brasil. Todo o saldo diário da conta n.° 422576 (apontada no demonstrativo acima) é transferido para àquela conta, o que restou comprovado com os extratos juntados aos autos (Instrução n.° 4154/09, peça n.° 15, p. 3).
Conforme aduzido pela Diretoria de Contas Municipais, o Município deve elencar no sistema informatizado a conta n.° 7.130-7, razão pela qual mantenho a ressalva do item.
2) Omissão de conta corrente no sistema informatizado.
Conforme acima exposto, o Município deixou de registrar no sistema informatizado a conta corrente n.° 7.130-7 da agência n.° 1794-9 do Banco do Brasil.
Diante disso, manifesto-me pela ressalva do item.
3) Nomeação de servidor em estágio probatório para execução das atividades de controlador interno
O responsável pelo controle interno, durante pouco mais dos dois últimos meses do exercício, encontrava-se em período de estágio probatório.
Entendo que as atividades de controle interno devem ser exercidas, preferencialmente, por servidor estável, levando-se em conta a necessidade de independência da função, atributo que é mais bem observado quando o nomeado já está devidamente efetivado no quadro de pessoal da entidade.
No presente caso, considero que o servidor que se encontrava em estágio probatório ocupou o cargo de controlador interno por pouco mais de dois meses no exercício em análise.
Sopeso, também, os esclarecimentos do responsável no sentido de que inexistiriam outros funcionários que detivessem as características para exercer a função. Por isso, afasto a ressalva proposta, manifestando-me pela regularidade do item.
No entanto, recomendo ao Município que, preferencialmente, nomeie servidores efetivos estáveis para a função de chefe do controle interno, caso seu quadro de pessoal lhe permita.
4) Conclusão.
Pelo exposto, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal emita parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor HÉLIO LUIS BOÇOEN, Prefeito do MUNICÍPIO DE CONTENDA no exercício de 2008.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor HÉLIO LUIS BOÇOEN, Prefeito do MUNICÍPIO DE CONTENDA no exercício de 2008.

Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das sessões, 19 de julho de 2011 - Sessão n.° 26.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N°: 127/11 - PRIMEIRA CÂMARA
PROCESSO N°: 168792/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
RESPONSÁVEL: GILVAN PIZZANO AGIBERT
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas. Déficit de apenas 3,13%. Primeiro ano da gestão. Ressalva. Omissão de conta corrente no sistema informatizado. Acolhimento das justificativas. Ressalva. Ausência de encaminhamento do questionário de controle sobre a atuação do Conselho de Saúde. Matéria em processo de desenvolvimento. Regularidade. Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas.
RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas do senhor GILVAN PIZZANO AGIBERT, Prefeito do MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS no exercício de 2009.
A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais à peça n.° 9.
Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais e manifesta-se pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas em razão dos seguintes fatos constatados na gestão (peças 18 e 19):
1) resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, no valor de R$ 592.126,84, representando 3,13% do total das receitas, em desacordo com os artigos 1º, § 1º, 9º e 13 da Lei Federal Complementar n.° 101/00;
2) omissão de conta corrente no sistema informatizado; e
3) ausência de encaminhamento do questionário de controle sobre a atuação do Conselho de Saúde.
O Ministério Público de Contas entende que a falha referente ao Conselho de Saúde deve ser objeto de ressalva e recomenda à municipalidade que paute suas ações com vista ao atendimento da legislação que regulamenta a área da saúde, afim de que se consagre uma atuação mais efetiva do Conselho. Quanto aos demais itens, o Parquet acompanha a Unidade Técnica pela irregularidade.
Por conta das inconsistências, propôs-se a aplicação das multas previstas no art. 87, III, § 4º, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 e no art. 5°, III, § 1º, da Lei Federal n.° 10.028/2000.
É o relatório.
PROPOSTA DE DECISÃO
1) Análise dos fatos apontados como causas de irregularidade
1.1) Resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas.
O exame técnico da Diretoria de Contas Municipais constatou a ocorrência de déficit orçamentário, nos moldes abaixo apresentados:

Resultado Financeiro	*Total do Exercício*
Receitas Correntes	18.926.095,76
Receitas de Capital	0,00
SOMA DA RECEITA	18.926.095,76
Despesas Correntes	17.238.131,88
Despesas de Capital	1.373.892,37
SOMA DA DESPESA	18.612.024,25
Resultado – SUPERÁVIT	314.071,51
Interferências Financeiras	-1.285.318,10
Resultado Financeiro do Exercício	-971.246,59
Superávit Financeiro do Exercício Anterior	0,00
Ajuste do Superávit por Cancelamento de Restos a Pagar	0,00
Adição dos Restos a Receber do exercício de 2009	379.119,75
Resultado Financeiro Acumulado – DÉFICIT	-592.126,84
Percentual do Resultado sobre a Receita	-3,13

Em suas justificativas, o responsável esclarece que apesar do resultado deficitário verificado, deve ser considerado que o Município utilizou recursos de fonte livre nas áreas da educação e da saúde para a realização de despesas necessárias.
Informo que se trata do primeiro ano da gestão, o que pode ser sopesado para o afastamento da irregularidade.
Tomando-se em conta precedentes deste Tribunal, no que se refere à constatação de déficits inferiores a 5% sobre a receita, e considerando que, no presente caso, o percentual obtido foi de apenas 3,13%, converto o item em ressalva.
1.2) Omissão de conta corrente no sistema informatizado.
O Município deixou de registrar no sistema informatizado as seguintes contas bancárias:

Nome do Banco	*Agência*	*Conta*	*Valor Constatado no Extrato*
BANCO DO BRASIL S.A.	972-5	58042-2	R$ 0,00
BANCO ITAU S.A.	6584	4732-3	R$ 0,00

Em seu contraditório, o responsável esclarece que foi solicitado ao Banco do Brasil o encerramento da conta corrente n.° 4732-3 da agência n.° 972-5, mas a instituição bancária não o fez em razão da existência de bloqueio judicial incidente sobre a conta.
O município informa que a conta n.° 58042-2 vincula-se aos programas do Ministério da Saúde e que foi comunicado àquele Ministério o novo CNPJ do Fundo Municipal de Saúde, mas continuaram a fazer repasses na referida conta corrente. Assegura que, imediatamente depois de creditados, os recursos são transferidos para o Fundo.
Entendo que a inconsistência não constitui causa de irregularidade uma vez que não houve demonstração de prejuízos ao erário derivado do fato. Dessa forma, manifesto-me pela ressalva do item.
1.3) Ausência de encaminhamento do questionário de controle sobre a atuação do Conselho de Saúde.
Sobre esse assunto, entendo ser inoportuna a oposição de qualquer censura.
A matéria está em processo de desenvolvimento e somente foi abordada com as administrações municipais recentemente, por meio de web conferência realizada em 3/3/2010, ou seja, posteriormente ao exercício financeiro em análise.
Dessa feita, com a devida vênia à Unidade Técnica e também ao Ministério Público, manifesto-me pela regularidade do item, afastando até mesmo a ressalva.
2. Aplicação das multas propostas
Deixo de acatar as propostas de multa, tendo em vista que a reprovação das contas já representa gravame com o qual o responsável deverá arcar.
3. Conclusão
Pelo exposto, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal emita parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor GILVAN PIZZANO AGIBERT, Prefeito do MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS no exercício de 2009.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas do senhor GILVAN PIZZANO AGIBERT, Prefeito do MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS no exercício de 2009.
Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das sessões, 19 de julho de 2011 - Sessão n.° 26.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO N°: 128/11 - PRIMEIRA CÂMARA
PROCESSO N°: 171157/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO
RESPONSÁVEL: JOSÉ ANTÔNIO CAMARGO
RELATOR: AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

EMENTA. Prestação de Contas Anual. Exercício de 2009. Propostas uniformes da Diretoria de Contas Municipais, do Ministério Público de Contas e do Relator pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas. Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado do Paraná pela regularidade com ressalva das contas.
RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas do senhor JOSÉ ANTÔNIO CAMARGO, Prefeito do MUNICÍPIO DE COLOMBO no exercício de 2009.
A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais na peça 13, instrução 2134/10.
Conclusivamente, após análise das justificativas apresentadas pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais (peça 25) e o Ministério Público de Contas (peça 26) manifestam-se, de maneira uniforme, pela emissão de parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas em razão dos seguintes fatos constatados na gestão:
1) omissão de conta corrente no sistema informatizado;
2) responsável pelo Controle Interno ocupante de Cargo de Comissão; e
3) questionário de Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde indicando situações de irregularidade.
PROPOSTA DE DECISÃO
Passo à análise de cada um dos fatos apontados como causa de ressalva das contas.
1) Omissão de conta corrente no sistema informatizado.
Conforme se depreende do demonstrativo arrolado na Instrução n.° 670/11 (páginas 6 e 7, peça n.° 25), o Município deixou de informar no sistema informatizado diversas contas bancárias.
Em sede de contraditório, não apresentou justificativas ao fato, razão pela qual mantenho a ressalva do item.
2) Responsável pelo Controle Interno ocupante de Cargo de Comissão.
Conforme já me manifestei em outros julgamentos, o chefe do Controle Interno do Município pode ser comparado, por simetria, ao Controlador-Geral da União, que, como se sabe, na atual estrutura do Poder Executivo federal, tem status de Ministro de Estado. Evidentemente, que o Ministro – no âmbito federal – e os secretários de estados ou de municípios – nas esferas estaduais e municipais – são cargos de natureza política, nomeáveis e demissíveis livremente pelo Chefe do Pode Executivo.
O município não está obrigado a seguir o modelo federal e dar a seu chefe de controle interno o status de secretário municipal, uma vez que tal estatura não está prevista na Constituição da República para nenhum dos entes federados. Aliás, quando implantada a Secretaria Federal de Controle – precursora da atual Controladoria Geral da União –, o seu titular ocupava nível hierárquico inferior ao de Ministro de Estado. De qualquer forma, o Secretário Federal de Controle ocupava cargo em comissão.
Com vistas a corroborar esse entendimento, cito a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.° 2682 (Amapá), apreciada em 12/2/2009, por meio da qual o Supremo Tribunal Federal entendeu que é constitucional a norma que estabeleça que o cargo de Procurador-Geral do Estado é de livre nomeação e exoneração pelo Governador. Embora se trate de outro cargo, a analogia parece-me válida. Transcrevo trecho do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes:
"Quanto ao mérito, verifico que os dispositivos impugnados conferem ao Governador do Estado do Amapá a faculdade de nomear e exonerar livremente os ocupantes dos cargos de Procurador-Geral do Estado, de Subprocurador-Geral do Estado, de Procurador de Estado Corregedor e de Procurador de Estado Chefe.
Primeiramente, ressalto que o Plenário desta Corte, no recente julgamento da ADI 2.581 (julgada em 16.8.2007 e publicada em 15.8.2008), firmou o entendimento no sentido de que a forma de nomeação do Procurador-Geral do Estado, não prevista pela Constituição Federal (art. 132), pode ser definida pela Constituição Estadual, competência esta que se insere no âmbito de autonomia de cada Estado-membro.
(...)
Observe-se que, da leitura do art. 131, caput e § 3º, da Constituição, verifica-se que as Procuradorias estaduais possuem um papel constitucional análogo ao exercício, no plano federal, pela Advocacia-Geral da União, no auxílio ao Chefe do Poder Executivo.

Para a nomeação do Advogado-Geral, nos termos da Constituição, o Presidente da República possui ampla discricionariedade, desde que observados os requisitos de idade, a reputação ilibada e o notório saber jurídico do nomeado (art. 131, § 1º, da Constituição Federal). Preserva-se, assim, a margem de 'livre apreciação' (freies Ermessen) do Chefe do Executivo para a escolha daquele que será seu auxiliar imediato, tal como os demais Ministros de Estado.
(...)
Assim, conforme o entendimento já fixado por este Tribunal, não vejo razão para que se considere inconstitucional a reprodução, no âmbito dos Estados, do modelo federal."
Com essas considerações, sendo ocupantes de cargo de comissão somente os chefes da Controladoria Interna (peça 17, fl. 83), reafirmando o meu entendimento de que o cargo de chefia do Controle Interno pode ser de livre nomeação e exoneração, não vejo como irregular o ato do gestor. Entendo, pois, como regulares as nomeações.
3) Questionário de Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde indicando situações de irregularidade.
No que tange o questionário de Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde as causas de ressalva apontadas foram quanto às respostas negativas dadas às questões sobre:
1) a disponibilização de servidores para apoio no desempenho das atividades do Conselho;
2) o recebimento de informações sobre as licitações realizadas no âmbito de sua área de atuação;
3) o acompanhamento, ainda que por amostragem, dos atos de liquidação das despesas, assim considerado o atestado da entrega de bens, serviços e obras a serem pagas;
4) o acompanhamento da realização de processos de seleção ou concursos para a contratação de pessoal, a qualquer título, no âmbito de sua área de atuação; e
5) a celebração do Termo de Compromisso de Gestão.
Afasto a ressalva, posto que a matéria não se encontra devidamente consolidada, pois as Administrações tomaram conhecimento apenas por ocasião da webconferência realizada em 03 de março de 2010. Sendo a prestação de contas em tela referente ao exercício de 2009, não há que se apor qualquer advertência sobre o fato.
Acompanhando em parte as manifestações, e, com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 31, § 2º, da Constituição da República, nos artigos 75, inciso I, e 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, proponho que o Tribunal emita parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas, sem aplicação de multa, do senhor JOSÉ ANTÔNIO CAMARGO, Prefeito do MUNICÍPIO DE COLOMBO no exercício de 2009.
ACÓRDÃO
Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, emitir Parecer Prévio pela regularidade com ressalva das contas, sem aplicação de multa, do senhor JOSÉ ANTÔNIO CAMARGO, Prefeito do MUNICÍPIO DE COLOMBO no exercício de 2009.
Integraram o quorum os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, HEINZ GEORG HERWIG e HERMAS EURIDES BRANDÃO.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das sessões, 19 de julho de 2011 - Sessão n.° 26.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

Segunda Câmara

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 29 EM 10 DE AGOSTO DE 2011

NESTOR BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 133328/09
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO TOME
Interessado: MARINA JOSEFA ESCUDEIRO VATRAS, OSVALDO TARELHO

Processo: 192911/04 Adiado desde 03/08/2011
Entidade: SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA
Interessado: SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 240701/10
Entidade: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
Interessado: SERGIO TOSHIO FUJIWARA

Processo: 323593/10
Entidade: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS
Interessado: ARIOVALDO EMERENCIANO DEMORI

Processo: 10890/11
Entidade: MUNICÍPIO DE ANAHY
Interessado: JOACIR ANTONIO LAZZARETTI

Processo: 233829/10 Adiado desde 03/08/2011
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS APAE
Interessado: EVA MACHADO SANTANA, JOSELIA CONCEICAO CARNEIRO LEBRECHT

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 284195/08
Entidade: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
Interessado: OLDINO JOSE VIGANO

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 330313/11
Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
Interessado: JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS

PROCESSO DE SERVIDORES

Processo: 161171/11
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TATIANNA CRUZ BOVE IATAURO

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

APOSENTADORIA

Processo: 139105/10
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: LILIAN MEIRY TUREK REHBEIN

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 76459/11
Entidade: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DA CAROBA
Interessado: JOCELI TIAGO MENEZES

JAIME TADEU LECHINSKI

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 159912/10
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEARA
Interessado: GERALDO MARQUES MONTEIRO, MARIO APARECIDO BEGA

Processo: 163120/10
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI

Processo: 163642/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
Interessado: CELIA MARIA ROSSONI VIEIRA, EDIMAR GEQUELIN, SERGIO SCHMIDT

Processo: 168725/10
Entidade: MUNICÍPIO DE ABATIÁ
Interessado: IRTON OLIVEIRA MUZEL

APOSENTADORIA

Processo: 556865/10
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ELIEL DA SILVA MOREIRA

Processo: 46673/11
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: AMARILDO MENDES ALVES

Processo: 422462/07 Vistas desde 20/07/2011 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: JAIRO PEREIRA DA SILVA

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 169071/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA
Interessado: ANGELA MERCIA AZEDO

Processo: 183074/10
Entidade: MUNICÍPIO DE MIRASELVA
Interessado: JOÃO MARCOS FERRER

Processo: 133963/06
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPONGAS
Interessado: ADAUTO FORNAZIERI, ADEMIR GALLO ESPLENDOR, JOSE FERNANDES DA PAZ NETO, LEANDRO LUIS CAMPAROTTI, MARIA APARECIDA DOMINGUES, OSVALDO SIMÕES DE MELLO, RUBENS FRANZIN MANOEL, SERGIO ONOFRE DA SILVA (Procurador(es): JULIANO ANDRÉ DOMINGOS), SILVINO ANDRESEVSKI JUNIOR, WILSON APARECIDO XAVIER

APOSENTADORIA

Processo: 412677/10
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: NIVALDO DE OLIVEIRA

Processo: 666741/10
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DIRCE ANTUNES PEREIRA

PENSÃO

Processo: 615683/10
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: DIRCELIA DA ROSA

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 186464/10
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
Interessado: EDILSON MALAVSKI, VANDA ANA BENDO

APOSENTADORIA

Processo: 460981/10
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: ILDA CORREA DE SOUZA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 518/10 Vistas desde 27/07/2011 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: http://www.tce.pr.gov.br, opção Consulta Plenário.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 27, EM 27 DE JULHO DE 2011.

Aos vinte e sete dias do mês de julho do ano de dois mil e onze (27/07/2011), com início às quatorze horas (14:00h), realizou-se a Vigésima Sétima Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Nestor Baptista**, com a presença dos Conselheiros **Caio Marcio Nogueira Soares** e **Ivan Lelis Bonilha**, bem como dos Auditores **Jaime Tadeu Lechinski, Ivens Zschoerper Linhares** e **Cláudio Augusto Canha**. Participou, como representante do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, o Procurador, **Michael Richard Reiner**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco**. O Senhor Presidente, Conselheiro **Nestor Baptista**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 26, da Sessão do dia 20 de julho de 2011, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram **devolvidos** os Processos, nº 506760/10 da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**, pelo Procurador **Michael Richard Reiner** e nº 518/10 da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, pelo Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**. Foram **incluídos** em mesa para julgamento os Processos nº 375620/11 e nº 392920/11, na pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**, Presidente desta Câmara. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs: 144439/11, 314130/11 e 161984/09, na Diretoria Jurídica; 233969/09, 239401/10, 81215/11, 258760/11 e 259066/11 na Diretoria de Análise de Transferências e 521611/10 na Diretoria de Contas Estaduais, pelo Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**; 652570/10, 60498/11 e 316965/11 na Diretoria Jurídica, pelo Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**; 34748/11, 34730/11, 127127/11, 10763/10, 34756/11 e 472769/10 na Diretoria Jurídica e 242263/08 na Diretoria de Análise de Transferências, pelo Auditor **Ivens Zschoerper Linhares** e 709270/10, 589895/10 e 709645/10 na Diretoria Jurídica, pelo Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **julgados** os Processos nºs: 114277/09, 594295/10, 181470/10, 515034/09, 375620/11, 392920/11, da pauta do Conselheiro Corregedor-Geral **Nestor Baptista**; 161593/09, 178194/09, 178836/10, 506760/10, 366195/09, da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**; 107001/99, 160585/08, 128057/09, 138826/10, 164983/10, 166420/10, 169314/10, 170908/10, 171769/10, 172625/10, 191891/10, 269041/10, da pauta do Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**; 121974/09, 125449/09, 160554/10, 172382/10, 183015/10, 61168/11, 306776/08, 584893/10, 639604/10, 660220/10, 663661/10, 579989/10, 598550/10, 615608/10, 476306/10, da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**; 146201/07, 151903/10, 167273/10, 169527/10, 173168/10, 173192/10, 183678/10, 189510/10, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Continua com **vistas** o Processo nº 422462/07, da pauta do Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Foi **adiado** após devolução de vistas o julgamento do Processo nº 518/10, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Foram **retirados** de Pauta os Processos nºs 100664/00, da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**; 165718/10 e 166013/10, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Não houve pauta de julgamento do Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e quinze minutos (15h:15), do dia vinte e sete do mês de julho do ano de dois mil e onze (27/07/2011), o Senhor Presidente encerrou a Vigésima Sétima Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia três de agosto de dois mil e onze (03/08/2011), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária, **Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco**, e pelo Conselheiro **Nestor Baptista**, Presidente do Colegiado. **********

Acórdãos

PROCESSO Nº: 194106/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLOR DA SERRA DO SUL
INTERESSADO: PAULO ROBERTO SAVARIS, LUIZ CARLOS GUIMARÃES
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
ACÓRDÃO Nº 1302/11 - SEGUNDA CÂMARA

Comprovação de convênio. Regularidade com ressalva. Aplicação de multa por atraso na entrega da prestação de contas.

Relatório

Trata o presente protocolado de comprovação de Transferência Voluntária recebida pelo Município de Flor da Serra do Sul, efetuada pelo Instituto de Ação Social do Paraná - IASP, no valor de R$ 36.900,00 (trinta e seis mil e novecentos reais), referente ao exercício financeiro de 2.007/2009, tendo por objeto a execução das atividades inerentes ao atendimento da criança e do adolescente em situação de risco pessoal e social, destinado à construção e prestação de serviços de terceiros.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências concluiu através da Instrução 1980/11-DAT, que a comprovação está regular, contudo, em face do atraso de 128 (cento e vinte e oito) dias na entrega da comprovação complementar, sugere aposição de ressalva e aplicação de multa ao gestor municipal.

O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante parecer n° 3367/11, opina pela regularidade com ressalva da comprovação e aplicação de multa pelo atraso no envio da prestação de contas.

Voto

Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente comprovação, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar n° 113/05, tendo em vista o atraso de 128 (cento e vinte e oito) dias na entrega da prestação de contas complementar.

Em consequência, determino a aplicação de multa administrativa ao Sr. Paulo Roberto Savaris, representante legal do Município à época da protocolização das contas, no cargo de Prefeito Municipal, nos termos do art. 87, II, b, da Lei Complementar n° 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos ,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I. Julgar regular com ressalva a presente comprovação, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar n° 113/05, tendo em vista o atraso de 128 (cento e vinte e oito) dias na entrega da prestação de contas complementar.

II. Aplicar multa administrativa ao Sr. Paulo Roberto Savaris, representante legal do Município à época da protocolização das contas, no cargo de Prefeito Municipal, nos termos do art. 87, II, b, da Lei Complementar n° 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 20 de julho de 2011 – Sessão nº 26.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 236720/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
ACÓRDÃO Nº 1303/11 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas de transferência voluntária. Regular. Inscrição do saldo.

Relatório

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária recebida da Fundação Araucária pela Universidade Estadual de Maringá, no valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), referente ao exercício financeiro de 2009.

A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº. 2418/11 conclui pela regularidade, ressaltando que o saldo de R$ 46.995,70 (quarenta e seis mil novecentos e noventa e cinco reais e setenta centavos), deverá ser lançado como pendência para a Universidade, no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanha a Diretoria, conforme Parecer nº 3821/11.

Voto

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, com a inscrição do saldo de R$ 46.995,70 (quarenta e seis mil novecentos e noventa e cinco reais e setenta centavos), no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências.

VISTOS, relatados e discutidos ,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade a presente prestação de contas de transferência voluntária, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, com a inscrição do saldo de R$ 46.995,70 (quarenta e seis mil novecentos e noventa e cinco reais e setenta centavos), no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA .

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 20 de julho de 2011 – Sessão nº 26.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 240540/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: DOUGLAS CASTILHO MARIAN
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
ACÓRDÃO Nº 1304/11 - SEGUNDA CÂMARA
Comprovação de convênio. Regularidade com ressalva. Aplicação de multa por atraso na entrega da prestação de contas.
Relatório
Trata o presente protocolado de comprovação de Transferência Voluntária recebida da Fundação Araucária, no valor de R$ 148.000,00 (cento e quarenta e oito mil reais), referente ao exercício financeiro de 2.009/2010, tendo por objeto auxílio financeiro para implantação do projeto intitulado "Desenvolvimento de Software para Otimização de Produção de Biocombustíveis".
Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências concluiu através da Instrução 2259/11-DAT, que a comprovação está regular, contudo, em face do atraso de 25 (vinte e cinco) dias na entrega da comprovação, sugere aposição de ressalva e aplicação de multa ao gestor municipal.
O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante parecer n° 3549/11, opina pela regularidade com ressalva da comprovação e aplicação de multa pelo atraso no envio da prestação de contas.
Voto
Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente comprovação, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar n° 113/05, tendo em vista o atraso de 25 (vinte e cinco) dias na entrega da prestação de contas.
Em consequência, determino a aplicação de multa administrativa ao Sr. Douglas Castilho Marian, ordenador da despesa, nos termos do art. 87, I, a, da Lei Complementar n° 113/05.
VISTOS, relatados e discutidos ,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
I. Julgar regular com ressalva a presente comprovação, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar n° 113/05, tendo em vista o atraso de 25 (vinte e cinco) dias na entrega da prestação de contas.
II. Aplicar multa administrativa ao Sr. Douglas Castilho Marian, ordenador da despesa, nos termos do art. 87, I, a, da Lei Complementar n° 113/05.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 20 de julho de 2011 – Sessão nº 26.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 246505/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATO RICO
INTERESSADO: JOAQUIM ORTIZ NETO
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
ACÓRDÃO Nº 1305/11 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas de transferência voluntária. Atraso. Regular com ressalva.
Relatório
Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação pelo município de Mato Rico, no valor de R$ 61.753,01 (sessenta e um mil setecentos e cinqüenta e três reais e um centavo), referente ao exercício financeiro de 2009.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução n.º 2809/11 conclui pela regularidade com ressalva, em virtude do atraso de 05 (cinco) dias no encaminhamento da prestação a esta Corte de Contas, com a aplicação de multa ao responsável.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanha a Diretoria, conforme Parecer nº 3606/11.
Voto
Preliminarmente, deixo de sugerir a aplicação da multa ao ordenador das despesas, considerando que o atraso foi de apenas 05 (cinco) dias.
No mais, acompanhando as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em virtude do atraso de 05 (cinco) dias no encaminhamento do processo a esta Corte de Contas.
VISTOS, relatados e discutidos ,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
Julgar regular com ressalva a presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em virtude do atraso de 05 (cinco) dias no encaminhamento do processo a esta Corte de Contas.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 20 de julho de 2011 – Sessão nº 26.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 136452/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA
INTERESSADO: RUY MACHADO DO NASCIMENTO
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
ACÓRDÃO Nº 1306/11 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas de transferência voluntária. Regular. Inscrição do saldo.
Relatório
Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação pelo município de Guamiranga, no valor de R$ 78.312,09 (setenta e oito mil trezentos e doze reais e nove centavos), referente ao exercício financeiro de 2009.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº. 2594/11 conclui pela regularidade, ressaltando que o saldo de R$ 305,82 (trezentos e cinco reais e oitenta e dois centavos), deverá ser lançado como pendência para o município, no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanha a Diretoria, conforme Parecer nº 3541/11.
Voto
Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, com a inscrição do saldo de R$ 305,82 (trezentos e cinco reais e oitenta e dois centavos), na listagem de pendências do Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências.
VISTOS, relatados e discutidos ,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, com a inscrição do saldo de R$ 305,82 (trezentos e cinco reais e oitenta e dois centavos), na listagem de pendências do Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 20 de julho de 2011 – Sessão nº 26.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 389946/11
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: APMF DA ESCOLA ESTADUAL JOAQUIM NAZÁRIO RIBEIRO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
INTERESSADO: JOSÉ ALMERI LOPES DAHMER
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
ACÓRDÃO Nº 1307/11 - SEGUNDA CÂMARA
Certidão liberatória. Pendência. Indeferimento.
Relatório
Trata o presente de pedido de certidão liberatória feito pela APMF do Colégio Estadual Joaquim Nazário Ribeiro, Ensino Fundamental e Médio, de Rio Bonito do Iguaçu.
A Diretoria de Análise de Transferências pela Informação n.º 37/2011-CL, conclui que a Entidade não está apta, nesta data, a receber a certidão, em virtude da existência de prestação de contas pendente de comprovação.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acompanha a Diretoria, conforme Parecer n.º 4143/11.
Voto
Diante do exposto, com base na Informação da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pelo indeferimento do pedido, nos termos do art. 35, da Resolução n.º 03/2006-TC.
VISTOS, relatados e discutidos ,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
Indeferir o pedido de certidão liberatória feito pela APMF do Colégio Estadual Joaquim Nazário Ribeiro, Ensino Fundamental e Médio, de Rio Bonito do Iguaçu, nos termos do art. 35, da Resolução n.º 03/2006-TC.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 20 de julho de 2011 – Sessão nº 26.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 48226/11
ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDORES
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: JOSE ALCIDES PASQUALI JUNIOR
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
ACÓRDÃO Nº 1308/11 - SEGUNDA CÂMARA
Licença Especial. Contagem em dobro. Deferimento. Precedentes.

Relatório
Trata-se de pedido do servidor José Alcides Pasquali Junior, ocupante do cargo de Analista de Controle – AC-H/11, do Quadro de Pessoal desta Casa, que solicita a contagem em dobro de sua Licença Especial, referente ao 2º qüinqüênio de função pública.
A Diretoria de Recursos Humanos manifestou-se pelo deferimento do pleito, relativo ao 2º qüinqüênio de efetivo exercício.
A Diretoria Jurídica também reputou ser possível o cômputo em dobro da licença, com base no revogado art. 248, da Lei 6174/70. O mesmo setor frisou que o servidor adquiriu o direito antes do advento da Lei 12556/99 que alterou o artigo mencionado acima.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas alegou, em seara preliminar, que entendeu irregular a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais, havida em favor do servidor. Todavia, o próprio Parquet reconheceu que o feito está albergado pela coisa julgada e decaído o direito da Administração de promover qualquer ação contra o fato.
De outra sorte, o MPjTC possui tese conhecida de que é necessário completar um decênio de efetivo exercício, do qual decorrerá o direito à licença de 6 meses, a partir do qual conta-se o qüinqüênio, com o afastamento por 3 meses.
Em que pese tal posicionamento, o Procurador reconheceu que esta Casa entende regular o direito à licença, após o transcurso do primeiro qüinqüênio de exercício.
Em resumo, o Ministério Público considerou ser possível a concessão do cômputo em dobro, em homenagem à proteção ao direito adquirido.
Voto
Após análise dos autos, verifica-se que esta Corte possui diversos precedentes de cômputo de tempo de licença especial não usufruída em dobro, sem o transcurso do lapso temporal do decênio .
Das informações prestadas pela Diretoria de Gestão de Pessoas é possível constatar que o período, que gerou o direito à licença especial requerida, foi completado antes da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, que não mais permitiu a contagem de tempo ficto para fins de aposentadoria.
Assim, pelo Princípio da Isonomia, o voto é pelo deferimento, nos termos do Parecer da Diretoria Jurídica, de nº 1058/11 e MPjTC nº 2653/11.
VISTOS, relatados e discutidos ,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
Deferir o pedido, nos termos do Parecer da Diretoria Jurídica, de nº 1058/11 e MPjTC nº 2653/11.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 20 de julho de 2011 – Sessão nº 26.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 63918/11
ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDORES
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CARLOS JOSE PACHECO CARON
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
ACÓRDÃO Nº 1309/11 - SEGUNDA CÂMARA
Licença Especial. Contagem em dobro. Deferimento. Precedentes.
Relatório
Trata-se de pedido do servidor José Carlos Pacheco Caron, do Quadro de Pessoal desta Casa, Analista de Controle – AC-H/11 que solicita a contagem em dobro de sua Licença Especial, referentes ao 1º e 2º qüinqüênios de função pública.
A Diretoria de Gestão de Pessoas manifestou-se pelo deferimento do pleito.
A Diretoria Jurídica também reputou ser possível o cômputo em dobro das licenças, com base no revogado art. 248, da Lei 6174/70. O mesmo setor frisou que o servidor adquiriu o direito antes do advento da Lei 12556/99 que alterou o artigo mencionado acima.
A DIJUR apontou ainda que o STJ vem decidindo reiteradamente pela possibilidade do cômputo em dobro da licença prêmio, no período anterior à EC20/98. Ao final, o setor jurídico posicionou-se pela contagem das licenças especiais em dobro, como pretendido.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas alegou, em seara preliminar, que entendeu irregular a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais, havida em favor do servidor. Todavia, o próprio Parquet reconheceu que o feito está albergado pela coisa julgada e decaído o direito da Administração de promover qualquer ação contra o fato.
De outra sorte, o MPjTC possui tese conhecida de que é necessário completar um decênio de efetivo exercício, do qual decorrerá o direito à licença de 6 meses, a partir do qual conta-se o qüinqüênio, com o afastamento por 3 meses.
Em que pese tal posicionamento, o Procurador reconheceu que esta Casa entende regular o direito à licença, após o transcurso do primeiro qüinqüênio de exercício.
Em resumo, o Ministério Público considerou ser possível a concessão do cômputo em dobro, em homenagem à proteção ao direito adquirido.
Voto
Após análise dos autos, verifica-se que esta Corte possui diversos precedentes de cômputo de tempo de licença especial não usufruída em dobro, sem o transcurso do lapso temporal do decênio .
De acordo com a informação da Diretoria de Gestão de Pessoas é possível constatar que os períodos, que geraram direito às licenças especiais requeridas, foram completados antes da publicação da E.C. nº 20/98, que não mais permitiu a contagem de tempo ficto para fins de aposentadoria.
Assim, pelo Princípio da Isonomia, o voto é pelo deferimento, nos termos do Parecer da Diretoria Jurídica, de nº 1456/11 e MPjTC nº 2604/11.
VISTOS, relatados e discutidos ,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
Deferir o pedido, nos termos do Parecer da Diretoria Jurídica, de nº 1456/11 e MPjTC nº 2604/11.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 20 de julho de 2011 – Sessão nº 26.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 146896/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO
INTERESSADO: RAIMUNDO SEVERINO DE ALMEIDA JUNIOR
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 1324/11 - SEGUNDA CÂMARA
Ementa: Prestação de contas. Exercício de 2009. Câmara Municipal de Bom Sucesso. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se da prestação de contas do Sr. Raimundo Severino de Almeida Junior, referente à Câmara Municipal de Bom Sucesso, exercício de 2009.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1376/11 – peça processual nº 011) e o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 3620/11 – peça processual nº 012), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.
Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Raimundo Severino de Almeida Junior, referentes à Câmara Municipal de Bom Sucesso, exercício de 2009, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).
VISTOS, relatados e discutidos ,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Julgar regulares as contas do Sr. Raimundo Severino de Almeida Junior, referentes à Câmara Municipal de Bom Sucesso, exercício de 2009, expedindo-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 20 de julho de 2011 – Sessão nº 26.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 149658/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO
INTERESSADO: JOAO PEDRO NETTO
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 1325/11 - SEGUNDA CÂMARA
Ementa: Prestação de contas. Exercício de 2009. Câmara Municipal de Quarto Centenário. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se da prestação de contas do Sr. João Pedro Netto, referente à Câmara Municipal de Quarto Centenário, exercício de 2009.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 874/11 – peça processual nº 012) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 3068/11 – peça processual nº 014), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.
Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. João Pedro Netto, referentes à Câmara Municipal Quarto Centenário, exercício de 2009, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).
VISTOS, relatados e discutidos ,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Julgar regulares as contas do Sr. João Pedro Netto, referentes à Câmara Municipal Quarto Centenário, exercício de 2009, expedindo-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 20 de julho de 2011 – Sessão nº 26.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 166935/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA
INTERESSADO: RIBAMAR LEONILDO MARONEZE, JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, CLAUDIA ELIANE SANCHES BENVENHO ROMANHOL
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 1326/11 - SEGUNDA CÂMARA
Ementa: Prestação de contas. Exercício de 2009. Fundo Municipal de Saúde de Apucarana.

Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena aos responsáveis.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se da prestação de contas do Sr. Ribamar Leonildo Maroneze (período de 01/01/09 a 15/08/09), do Sr. João Carlos de Oliveira (período de 16/08/09 a 02/09/09) e da Srª Cláudia Eliane Sanches Benvenho Romagnoli (período de 03/09/09 a 31/12/09), referente ao Fundo Municipal de Saúde de Apucarana, exercício de 2009.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1327/11 – peça processual nº 024) e o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 3557/11 – peça processual nº 025), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.
Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Ribamar Leonildo Maroneze, do Sr. João Carlos de Oliveira e da Srª Cláudia Eliane Sanches Benvenho Romagnoli, referentes ao Fundo Municipal de Saúde de Apucarana, exercício de 2009, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).
VISTOS, relatados e discutidos ,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Julgar regulares as contas do Sr. Ribamar Leonildo Maroneze, do Sr. João Carlos de Oliveira e da Srª Cláudia Eliane Sanches Benvenho Romagnoli, referentes ao Fundo Municipal de Saúde de Apucarana, exercício de 2009, expedindo-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 20 de julho de 2011 – Sessão nº 26.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 171947/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO: APARECIDA DE FATIMA RIBEIRO FRAZA
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 1327/11 - SEGUNDA CÂMARA
Ementa: Prestação de contas. Exercício de 2009. Câmara Municipal de Telêmaco Borba. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena à responsável.
RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO
Trata-se da prestação de contas da Srª Aparecida de Fatima Ribeiro Fraza, referente à Câmara Municipal de Telêmaco Borba, exercício de 2009.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1400/11 – peça processual nº 012) e o representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 3702/11 – peça processual nº 013), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.
Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Srª Aparecida de Fatima Ribeiro Fraza, referentes à Câmara Municipal de Telêmaco Borba, exercício de 2009, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).
VISTOS, relatados e discutidos ,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
Julgar regulares as contas da Srª Aparecida de Fatima Ribeiro Fraza, referentes à Câmara Municipal de Telêmaco Borba, exercício de 2009, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 20 de julho de 2011 – Sessão nº 26.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 594295/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
INTERESSADO: MARCOS PAULO DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 1378/11 - SEGUNDA CÂMARA
Aposentadoria municipal. Art. 40, § 1º, inciso I, 2ª parte, da Constituição Federal. Preenchimento dos requisitos legais. Pelo registro. Existência de possíveis irregularidades no Município. Envio dos autos ao Gabinete da Corregedoria Geral.
1. RELATÓRIO
O processo trata da aposentadoria por invalidez (Art. 40, § 1º, inciso I, 2ª parte, da Constituição Federal) do interessado, que era ocupante do cargo de Gari junto ao Município de Nova Londrina. Os autos foram instruídos com todos os documentos requeridos na Instrução Normativa n.º 46/10-DIJUR, o que permite a análise da concessão para registro por este Tribunal.
A Diretoria Jurídica (DIJUR) emitiu o Parecer n.º 3444/11 (peça n.º 05), que opinou pela legalidade e registro da aposentadoria. Argumentou que o laudo médico apresentado comprovou a incapacidade física do interessado em continuar a atividade laboral, ocorrida por acidente de trabalho. Desta forma, a concessão de proventos integrais ao interessado se mostraria correta, haja vista o preenchimento dos requisitos presentes no Art. 40, § 1º, inciso I, 2ª parte, da Constituição Federal.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC) - Parecer n.º 3132/11, peça n.º 06, opinou pela legalidade e registro da aposentadoria concedida. Entretanto, relatou que o Município descumpriu o conteúdo do Prejulgado n.º 06 deste TCE-PR, pois o assessor jurídico que foi responsável pelo procedimento (Oséias Andrade Braga) não possuiria qualquer vínculo legal formal com o Município. Deste modo, requereu, ainda, a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para averiguação da situação acima.
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
A aposentadoria concedida preenche os requisitos constitucionais. O interessado era servidor público e exercia o cargo efetivo de Gari junto à municipalidade. Além disto, o laudo presente na peça n.º 02, fls. 10-12, estabeleceu a ocorrência de acidente de trabalho que incapacitou o interessado para a atividade laboral.
A situação jurídica acima permite a concessão de proventos mensais e integrais, conforme publicado no Decreto n.º 217/2010 (peça n.º 02, fl. 24). Este concedeu os proventos no montante de um salário mínimo nacional e tornou certa a regularidade do benefício. Assim, a concessão da aposentadoria ao interessado é legal e deve ser registrada.
Outro ponto que deve ser analisado é o relato de irregularidades no Município feito nos autos. Conforme alertado pelo Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, haveria a falta de regularidade na assessoria jurídica do Município de Nova Londrina. O assessor jurídico que atesta a legalidade deste procedimento não consta como titular de cargo comissionado ou efetivo do Município, o que contraria o Prejulgado n.º 06 deste TCE-PR.
Visto que os presentes autos visaram à legalidade e registro da aposentadoria concedida ao interessado, os fatos relatados deverão ser objeto de procedimento específico. Deste modo, deve ser determinado o envio dos autos ao Gabinete da Corregedoria Geral, para que as irregularidades apontadas sejam verificadas e haja o oferecimento do devido contraditório.
É a fundamentação.
3. VOTO
Diante do exposto, VOTO pela legalidade do procedimento e registro do Decreto n.º 217/2010 (peça n.º 02, fl. 24), que concedeu os proventos ao interessado no montante de um salário mínimo nacional e tornou certa a regularidade do benefício pela Resolução n.º 10148, publicada no DIOE em 19/03/2010, que concedeu a aposentadoria voluntária ao interessado.
Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica, para os fins do art. 159, VII, do Regimento Interno. Por fim, determino o envio dos autos ao Gabinete da Corregedoria Geral deste TCE-PR, para que sejam tomadas as providências cabíveis.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos ,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I. Julgar pela legalidade do procedimento e registro do Decreto n.º 217/2010 (peça n.º 02, fl. 24), que concedeu os proventos ao interessado no montante de um salário mínimo nacional e tornou certa a regularidade do benefício pela Resolução n.º 10148, publicada no DIOE em 19/03/2010, que concedeu a aposentadoria voluntária ao interessado;
II. Encaminhar os autos à Diretoria Jurídica, para os fins do art. 159, VII, do Regimento Interno; e
III. Determinar o envio dos autos ao Gabinete da Corregedoria Geral deste TCE-PR, para que sejam tomadas as providências cabíveis.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 27 de julho de 2011 – Sessão nº 27.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 181470/10
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MAGDA MARGARETI DE CARVALHO, JULIANO CARVALHO DE ALMEIDA
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 1379/11 - SEGUNDA CÂMARA
Pensão por morte. União estável. Falta do laudo psicosocial. Outros indícios de comprovação de união estável. Pelo registro.
1. RELATÓRIO
Trata-se de pensão por morte deferida à interessada, originada no óbito de José Carlos Rodrigues de Almeida, que ocupava o cargo de delegado da polícia civil. Foi editado o Ato de Revisão de Benefício Previdenciário da interessada, publicado no Diário Oficial n.º 8146 (25/01/2010), que concedeu a pensão pretendida com base no Art. 60 da Lei Estadual n.º 12.398/98.
O protocolo foi instruído com o procedimento de concessão da pensão à interessada. Neste, dentre outros documentos, constou uma notificação extrajudicial apresentada pelo Sr. Márcio José Costa Almeida, em que afirmou a não existência de união estável entre o ex-servidor falecido e a beneficiária. Além disto, todos os demais documentos necessários à instrução pela entidade de origem estão presentes, conforme verificado na peça n.º 02.
Inicialmente, a Diretoria Jurídica (Parecer n.º 6219/10; peça n.º 05) requereu diligência à origem para juntada de laudo psicossocial de constituição da união estável, haja vista a existência da notificação relatada acima.
O PARANAPREVIDENCIA respondeu por meio do Parecer n.º 2033/2010 (peça n.º 11). Justificou que a interessada comprovou a condição de dependente previdenciária do servidor falecido. Afirmou que foram juntados documentos tais como certidão de nascimento atualizada, informativo de seguro de vida em nome do segurado, solicitação de inclusão da interessada no SAS, dentre outros. Desse modo, os autos do procedimento de concessão possuíam elementos suficientes para configurar a união estável e a condição de dependente da segurada.
Novo parecer da unidade técnica (Parecer n.º 10279/10; peça n.º 13) opinou pela legalidade e registro da pensão concedida. Atestou que a documentação apresentada pela interessada junto ao PARANAPREVIDENCIA satisfez o preenchimento dos requisitos legais de configuração da união estável, o que permitiria a legalidade e registro da pensão requerida.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC), através do Parecer n.º 10455/10 (peça n.º 15), opinou por nova diligência à origem. Justificou que a divergência de

informações entre os documentos juntados aos autos e o teor da notificação juntada forçariam a necessidade de apresentação de um laudo psicossocial para comprovação da união estável que originou a pensão. Assim, requereu a apresentação deste documento pelo órgão previdenciário.
Em análise conclusiva, a Diretoria Jurídica - DIJUR (Parecer n.º 1306/11; peça n.º 26) opinou pela negativa de registro da pensão concedida. Diante da falta de manifestação do órgão previdenciário acerca da diligência requerida, propôs a negativa de registro, haja vista a falta de comprovação dos requisitos para caracterização de uma união estável.
Por fim, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 2474/11; peça n.º 29) concluiu pela negativa de registro à pensão concedida. A justificativa residiu na não apresentação do laudo psicossocial, pois sem este documento não restaria demonstrada a convivência entre a requerente e o ex-servidor.
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
O Art. 56 da Lei estadual n.º 12.398/98 estabelece como requisitos da pensão por morte os seguintes fatores: a) a condição de dependente do pensionista; b) óbito do segurado original; c) benefício concedido anteriormente; d) existência de contribuição previdenciária por 60 (sessenta) meses no mínimo.
Primeiramente, verifica-se que a interessada é dependente do ex-servidor falecido. Esta informação pode ser obtida por meio dos documentos juntados aos autos, senão vejamos:
a) Ausência de impedimento do servidor falecido à constituição de união estável, observada a certidão de casamento e termo de separação judicial presente na peça n.º 02, fls. 13-14;
b) Apólice de seguro de vida do servidor falecido, cuja beneficiária era a companheira (peça n.º 19, fls. 45-47);
c) Atestado emitido pela Polícia Civil do Estado do Paraná, que informa o estado de dependente da companheira ao servidor falecido para o sistema de assistência à saúde (SAS/PR), conforme a peça n.º 19, fl. 49). Tal ação foi realizada por declaração específica do ex-servidor falecido (peça n.º 19, fl. 53);
d) A condição de dependente da beneficiária nas declarações de Imposto de Renda do ex-servidor falecido, conforme extrato presente na peça n.º 19, fls. 71-91;
e) Filho em comum entre a interessada em o ex-servidor falecido, conforme certidão de nascimento presente na peça n.º 19, fl. 23;
Uma ressalva deve ser feita quanto à questão da coabitação do casal após 2004. A notificação extrajudicial presente na peça n.º 02 nega a existência de convivência entre ex-servidor e interessada após este período. O PARANAPREVIDENCIA argumenta a existência de contrato de locação que comprovaria a referida coabitação (peça n.º 19, fl. 27/44), mesmo o contrato não estando em nome de qualquer representante do casal, justificado pela declaração presente na peça n.º 19, fl. 25. O MPjTC questionou a validade deste contrato, haja vista a falta de vínculo entre a locação e a interessada.
A partir da documentação juntada aos autos, a interessada cumpriu o previsto no Art. 226, § 3º, da Constituição Federal c/c Art. 1.723 do Código Civil. Representou uma convivência pública com o ex-servidor, o que é representado pela série de declarações juntadas aos autos. Além disto, o filho em comum e o contrato de locação e declaração apresentados pelo PARANAPREVIDENCIA comprovam que esta convivência era contínua. Por fim, o filho em comum do casal é prova determinante para o objetivo de constituição de família, conforme a parte final do Art. 1.723 do Código Civil.
No caso específico da coabitação, mesmo que não fosse considerado o contrato de locação juntado aos autos, deve-se levar em conta que a coabitação entre os interessados não pré-requisito para a constituição da união estável. O Judiciário já decidiu amplamente neste sentido, conforme pode ser visto no exemplo abaixo:
CIVIL. FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE COABITAÇÃO DAS PARTES. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.723 DO CC NÃO CONFIGURADA. PARTILHA. IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS PROVENIENTES DO SALÁRIO DO VARÃO. SUB-ROGAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.659, II, DO CC.
1. É pacífico o entendimento de que a ausência de coabitação entre as partes não descaracteriza a união estável. Incidência da Súmula 382/STF.
2. Viola o inciso II do art. 1.659, do CC a determinação de partilhar imóvel adquirido com recursos provenientes de diferenças salariais havidas pelo convivente varão em razão de sua atividade profissional, portanto de natureza personalíssima.
3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (STJ, REsp 1096324/RS, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 10/05/2010)
Assim, não restam dúvidas acerca da condição de dependente da interessada.
Quanto aos demais requisitos do Art. 56 da Lei estadual n.º 12.398/98, a interessada preenche todos os requisitos previstos em lei. É dependente do segurado, conforme o protocolo n.º 7.115.648-4, falecido em 28/09/2008 (peça n.º 19, fl. 07). Visto que este já era beneficiário de proventos de aposentadoria, a carência para concessão da pensão por morte está satisfeita.
Assim, a pensão por morte concedida à interessada preenche os requisitos legais e deve ser registrada.
É o relatório.
3. VOTO
Diante do exposto, VOTO pela legalidade do Ato de Beneficio Previdenciário n.º 86.261, que concedeu a pensão vitalícia a Sra. Magda Margareth de Carvalho no valor mensal de R$ 5.340,44 (cinco mil trezentos e quarenta reais e quarenta e quatro centavos), publicado no DIOE/PR n.º 8146 em 25/01/2010.
Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica, para os fins do art. 159, VII, do Regimento Interno.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos ,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
I. Julgar pela legalidade do Ato de Beneficio Previdenciário n.º 86.261, que concedeu a pensão vitalícia a Sra. Magda Margareth de Carvalho no valor mensal de R$ 5.340,44 (cinco mil trezentos e quarenta reais e quarenta e quatro centavos), publicado no DIOE/PR n.º 8146 em 25/01/2010.
II. Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica, para os fins do art. 159, VII, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA .
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 27 de julho de 2011 – Sessão nº 27.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 515034/09
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO ECOPARANÁ
INTERESSADO: MICHELLE KOSIAK POITEVIN
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 1380/11 - SEGUNDA CÂMARA
Admissão de pessoal. Serviço social autônomo. Decisões anteriores do TCE-PR. Pela legalidade e registro.
1. RELATÓRIO
O processo trata de admissão de pessoal instaurada por meio do Despacho n.º 1125/10-GCNB e originada no desentranhamento das fls. 216, 217, 245-278 dos autos n.º 20490-2/07. Trata-se do deferimento de proposta realizada pelo Parecer n.º 16554/09-MPjTC, que requereu a regularização dos funcionários que servem à entidade interessada e a apresentação de toda a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 08/2006-TCE.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC (Parecer n.º 10127/10; peça n.º 11) reiterou a necessidade de regularização dos servidores requerida no parecer que originou este procedimento.
A Ecoparaná respondeu por meio da peça n.º 17, em que esclareceu as contratações realizadas. Afirmou que as contratações foram realizadas entre os anos de 1998 e 2005 e forma baseadas no Regimento Interno da Ecoparaná e na Lei estadual n.º 12.215/98, assim como somente foram providos cargos comissionados após esta data. Justificou que o registro destas admissões foi requerido pela existência de decisão em caso similar deste TCE-PR para o PARANACIDADE, que registrou as admissões pelo respeito à legislação específica do Serviço Social Autônomo.
Por fim, informou que a entidade firmou Termo de Ajustamento de Conduta junto ao Ministério Público do Trabalho (n.º 344/07). Neste documento, a Ecoparaná se comprometeu a não mais admitir servidores efetivos sem a realizar processo seletivo de acordo com o estabelecido no Art. 37 da Constituição Federal.
Parecer conclusivo da Diretoria Jurídica - DIJUR (Parecer n.º 2093/11, peça n.º 19) opinou pelo registro das admissões realizadas. Relatou que o entendimento deste TCE-PR (Acórdão n.º 852/03 – Tribunal Pleno) determina a subsunção dos serviços sociais autônomos às regras de admissão de pessoal determinadas pelo Art. 37 da Constituição Federal. Entretanto, visto que a entidade já assinara Termo de Ajustamento de Conduta e há várias decisões deste TCE-PR que justificaram o registro das admissões pelo respeito das entidades às normas internas destas, deve-se respeitar o princípio da igualdade e proceder ao registro das admissões retratadas nos autos.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer n.º 3139/11; peça n.º 20) opinou pela negativa de registro. Reiterou que os serviços sociais autônomos do Paraná são obrigados a realizar concurso público para selecionar os servidores efetivos. Além disto, argumentou que o fato de desde 2005 não serem feitas quaisquer admissões, salvo aquelas afetas a cargo comissionado não tem relevância alguma para o caso em questão. Aliás, é motivo de preocupação saber que estão sendo admitidos apenas servidores/empregados para cargos/funções comissionadas, o que também desvirtua a regra do concurso público.
É o relatório.
2. FUNDAMENTAÇÃO
Conforme já apontado pelo Parecer da unidade técnica, o entendimento deste TCE-PR determina a obrigatoriedade de realização de processo seletivo nos moldes do Art. 37 da Constituição Federal pelos serviços sociais autônomos. Também é verificada a existência de vários julgados deste TCE-PR que decidiram pelo registro de admissões realizadas até o Acórdão 852/03-TP, desde que a legislação para admissão de pessoal destes serviços fosse respeitada.
No caso concreto, trata-se da verificação de todas as admissões realizadas pela Ecoparaná desde o ano de 1998 até o ano de 2005, todas realizadas em conformidade às leis regulamentadoras desta entidade. Deve ser levado em conta que, após o ano de 2005, não houve nenhuma contratação de servidores efetivos, assim como houve o comprometimento da entidade com o Ministério Público do Trabalho em realizar processos seletivos públicos nas contratações futuras.
Nesse contexto, deve ser concedido o registro às admissões retratadas nos autos. As contratações realizadas entes do ano de 2003 foram realizadas em conformidade às normas regulamentadoras da Ecoparaná, assim como ainda não havia o posicionamento consolidado desta Corte de Contas acerca do tema. Quanto às contratações realizadas após este período, penalizar os servidores contratados seria ferir o princípio da isonomia, uma vez que esta Corte já decidiu pelo registro de contratações semelhantes para outros serviços sociais autônomos e representaria a dispensação de um regime jurídico díspar daqueles que foram contratados anteriormente ao ano de 2003.
Assim, as contratações realizadas pela Ecoparaná entre os anos de 1998-2005 são legais e devem ser registradas.
É a fundamentação.
3. VOTO
Diante do exposto, VOTO pelo registro da presente admissão de pessoal do Serviço Social Autônomo Ecoparaná, conforme a fundamentação proposta acima.
Determine-se o envio dos autos à Diretoria Jurídica, para que tome as providências cabíveis.
É o voto.
VISTOS, relatados e discutidos ,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:
Conceder o registro da presente admissão de pessoal do Serviço Social Autônomo Ecoparaná, conforme a fundamentação proposta acima.
Determinar o envio dos autos à Diretoria Jurídica, para que tome as providências cabíveis.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 27 de julho de 2011 – Sessão nº 27.
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 375620/11
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
INTERESSADO: WILSON FERNANDES, WILSON FERNANDES
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 1381/11 - SEGUNDA CÂMARA

Certidão Liberatória – Município em dia com os pagamentos de parcelamento, em cumprimento a decisão desta Corte. Concessão da Certidão Liberatória.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de pedido de concessão de certidão liberatória do Município de Jataizinho, para fins de habilitação ao recebimento de transferências voluntárias estaduais.

A Diretoria de Contas Municipais, mediante a Informação n. 588/2011 – DCM opina pela concessão da Certidão Liberatória ao Município, por cumpridos todos os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, atingindo o ente os índices de 27,69% nas aplicações do Ensino e 18,40% nas ações de Saúde.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), através da Informação n° 23/2011 - CL, informa que o Município possui duas pendências para a concessão da Certidão Liberatória:

Processo n. 37.655-0/99 (Acórdão n. 1057/08 – 1ºC) – O Acórdão imputou responsabilidade ao ex-Gestor, determinando ao Município que adotasse as medidas necessárias a continuidade da obra ou em face da construtora para o ressarcimento de valores. Contudo, atesta a DAT que, em verificação aos autos originais de Prestação de Contas, constata-se que o Município cumpriu as obrigações que lhe foram impostas, não mais havendo impedimento a concessão da certidão.

Processo n. 29.560-0/08 (Acórdão n. 1065/09 – 1ºC) – O Acórdão determinou ao Município e a ex-Gestora, solidariamente, o recolhimento integral dos recursos repassados. Assim, informa a DAT que, caso a DEX ateste o parcelamento e o adimplemento do mesmo pelo Município, este se encontrará apto ao recebimento da certidão liberatória.

A Diretoria de Execuções (DEX), através da Informação n° 743/2011 - CL, atesta que o Município se encontra em dia com os recolhimentos relativos ao Acórdão n. 1065/09 – 1ºC, não havendo outras pendências em face do mesmo, estando apto ao recebimento da Certidão Liberatória.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC), através do Parecer nº 3730/11, opina pelo deferimento do pedido de Certidão Liberatória.

É o relatório.

2. VOTO

Acolhendo os Pareceres uniformes da Diretoria de Contas Municipais, da Diretoria de Análise de Transferências, da Diretoria de Execuções e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, bem como que, compulsando os autos e o histórico do Município junto a esta Corte de Contas, constato que o Município cumpriu com as obrigações condenatórias impostas pelo Tribunal e se encontra adimplente com os valores de restituição determinados pelos Acórdãos desta Corte, VOTO pela concessão da Certidão Liberatória ao Município de Jataizinho.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos ,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de Certidão Liberatória ao Município de Jataizinho.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2011 – Sessão nº 27.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 392920/11
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: SOCIEDADE DE PESQUISA EM VIDA SELVAGEM E EDUCAÇÃO AMBIENTAL DE CURITIBA
INTERESSADO: CLOVIS RICARDO SCHRAPPE BORGES
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 1382/11 - SEGUNDA CÂMARA

Certidão Liberatória – Precedentes anteriores de concessão da Certidão Liberatória. DAT, DEX e MPjTC favoráveis à concessão. Concessão da Certidão Liberatória.

1.RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de pedido de concessão de certidão liberatória da Sociedade de Pesquisa em vida selvagem e educação ambiental de Curitiba, para fins de habilitação ao recebimento de transferências voluntárias estaduais.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), através da Informação n° 31/2011 - CL, informa que o Município possui uma pendência relativa ao Processo n. 158828/01 (Acórdão n. 1786/07 – 2ºC), no qual esta Corte de Contas determinou o recolhimento de valores pela entidade requerente.

Alude a DAT que, apesar do atual Gestor ser o mesmo das contas julgadas irregulares através do Acórdão n. 1786/07 -2ºC, incidindo-se na proibição contida no Art. 26, § 3º da Resolução n. 03/2006, é de se considerar que a devolução de recursos foi imputada exclusivamente à entidade, a qual realizou parcelamento dos valores e vem adimplindo com os mesmos, bem como, os precedentes anteriores desta Corte, nos quais, apesar da existência do impedimento, fora concedida a Certidão Liberatória à entidade, com pareceres favoráveis do Ministério Público. Assim, opina a DAT que, em atestando a DEX o adimplemento da entidade com o parcelamento firmado junto ao Governo do Estado, se encontra a mesma, excepcionalmente, apta ao recebimento da Certidão.

A Diretoria de Execuções (DEX), através da Informação n° 771/2011 - CL, atesta que o parcelamento relativo ao cumprimento do Acórdão n. 1786/07 – 2ºC foi BAIXADO POR PAGAMENTO, não havendo outras pendências em face da entidade, estando apta ao recebimento da Certidão Liberatória.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC), através do Parecer nº 4012/11, opina pelo deferimento do pedido de Certidão Liberatória.

É o relatório.

2.VOTO

Acolhendo os Pareceres uniformes da Diretoria de Análise de Transferências, da Diretoria de Execuções e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como que, constatada pela DEX a restituição integral dos recursos, determinada pelo Acórdão n. 1786/07 – 2ºC, tendo sido o parcelamento Baixado por Pagamento, afasto, conforme jurisprudência desta Corte e excepcionalmente para o caso em análise, a aplicação do Art. 26, § 3º da Resolução n. 03/2006, aplicando-se o Art. 26, § 2º da citada Resolução. Assim, VOTO pela concessão da Certidão Liberatória a Sociedade de Pesquisa em vida selvagem e educação ambiental de Curitiba.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos ,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de Certidão Liberatória a Sociedade de Pesquisa em Vida Selvagem e Educação Ambiental de Curitiba.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2011 – Sessão nº 27.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 161593/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA
INTERESSADO: JOSÉ CYRILLO SILVEIRA MENDES
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
ACÓRDÃO Nº 1383/11 - SEGUNDA CÂMARA

Comprovação de convênio. Regular. Ressalva. Multa por atraso na comprovação.

Relatório

Trata o presente protocolado de comprovação de Transferência Voluntária repassada pelo Instituto de Saúde do Paraná à entidade epigrafada, no valor de R$ 1.600.000,00 (hum milhão e seiscentos mil reais), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto auxiliar na manutenção do hospital.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências conclui que a comprovação está irregular tendo em vista a execução de despesas fora do prazo de vigência do convênio, no valor de R$ 238.720,30, além do atraso de 46 (quarenta e seis) dias na entrega da prestação de contas, para o que sugere aplicação de multa.

De igual forma se pronuncia a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do parecer n° 9248/10.

Voto

Trata-se de comprovação de aplicação de recursos que apresenta inconformidades à luz do instituto do Convênio, modalidade que lastreou a transferência voluntária entre os entes.

Os fatos apontados com precisão pela Unidade Técnica dão conta da aplicação de recursos fora do período abrigado pelo convênio, após seu término. Os recursos aplicados nesta condição remontam R$ 238.720,30.

Contudo, indagada sobre a questão, nos termos do Despacho n° 1.692/10 deste relator, a Diretoria de Análise de Transferências responde através da Informação n° 635/11 que as despesas efetuadas fora do prazo de vigência do convênio são pertinentes ao mesmo já que se tratava de aquisição de medicamentos.

A partir da indagação, a DAT informou também que após o encerramento deste ajuste foi celebrado entre a entidade e a Secretaria de Estado da Saúde um novo Termo de Convênio, com o mesmo objeto e a mesma finalidade de aplicação.

Das duas questões suscitadas inicialmente e que motivaram o pedido de devolução parcial de recursos e a irregularidade da comprovação, pelas informações complementares trazidas pela Unidade Instrutiva, pressupõe que os recursos não são estranhos ao objeto definido pelo Ajuste ainda que os dispêndios tenham sido realizados fora do período de vigência do convenio, e ainda, pelo fato de ter sido celebrado um novo termo de convenio nas mesmas bases pactuadas e com o mesmo objeto de aplicação, pressupõe da necessidade e interesse das partes em não descontinuar com as ações de saúde desenvolvidas pela entidade recebedora dos recursos. Portanto, salvo melhor juízo, configura-se uma inconformidade que não desfigura as ações e intenções das partes, tampouco irregularidade que se possa traduzir em prejuízo ao erário.

Por fim, há nos autos, precisamente à folha n° 647, o Termo de Cumprimento de Objetivos, expedido pelo Diretor da 17ª Regional de Saúde em nome da secretaria repassadora dando conta que a "instituição é referencia regional e hospital estratégico do Estado do Paraná que presta relevantes serviços ao Sistema Único de Saúde".

Contudo, aponta a Diretoria de Análise de Transferências que houve o atraso na entrega da prestação de contas em 46(quarenta e seis) dias, que para tal situação a Lei Complementar 113/05 determina aplicação de multa ao gestor, já qualificado nos autos.

Diante do exposto voto pela regularidade da presente comprovação, contudo, em face de ter havido a aplicação de recursos fora do período de vigência do Termo de Convênio, embora especialmente considerando que os dispêndios foram realizados nos termos do plano de aplicação e no mesmo objeto, mas que houve continuidade da relação pactuada nas mesmas bases ainda que com novo termo de ajuste e a existência do Termo de Cumprimento de Objetivos alcançados, em caráter mui particular, determino a aposição de ressalva a presente comprovação, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/05.

Tendo em vista o atraso na entrega da comprovação em 46 (quarenta e seis) dias, determino aplicação de multa ao Sr. José Cyrillo Silveira Mendes, qualificado nos autos, nos termos do art. 87, I, a, da Lei Complementar n° 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos ,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I. Julgar regular a presente comprovação, contudo, em face de ter havido a aplicação de recursos fora do período de vigência do Termo de Convênio, embora especialmente considerando que os dispêndios foram realizados nos termos do plano de aplicação e no mesmo objeto, mas que houve continuidade da relação pactuada nas mesmas bases ainda que com novo termo de ajuste e a existência do Termo de Cumprimento de Objetivos alcançados, em caráter mui particular, determino a aposição de ressalva a presente comprovação, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n° 113/05.

II. Aplicar multa ao Sr. José Cyrillo Silveira Mendes, qualificado nos autos, nos termos do art. 87, I, a, da Lei Complementar n° 113/05, tendo em vista o atraso na entrega da comprovação em 46 (quarenta e seis) dias.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 27 de julho de 2011 – Sessão nº 27.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 178194/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: SOCIEDADE NACIONAL DE ASSITÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS
INTERESSADO: TADEU BELNOSKI, NALINEZ ZANON
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
ACÓRDÃO Nº 1384/11 - SEGUNDA CÂMARA
Comprovação de convênio. Irregularidade da prestação de contas. Devolução parcial dos recursos. Encaminhamento de cópias ao Ministério Público e ao Ministério da Justiça.
Relatório
Trata o presente protocolado de comprovação de Transferência Voluntária firmada por Termo de Parceria entre o Município de Tunas do Paraná e a Sociedade Nacional de Assistência aos Servidores Públicos, no valor de R$ 1.035.726,97(um milhão, trinta e cinco mil, setecentos e vinte e seis reais e noventa e sete centavos), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto proporcionar a adequação dos investimentos às necessidades visando à complementação da saúde da população, da segurança, da economia e conforto dos usuários dos prédios públicos.
Após os devidos procedimentos de análise dos documentos e justificativas apresentadas a Diretoria de Análise de Transferências, através da instrução 3874/10-DAT, conclui que a comprovação está irregular e recomenda o recolhimento parcial dos recursos repassados, bem como o encaminhamento das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual e ao Ministério da Justiça.
O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante parecer n° 11517/10, também opina pela irregularidade da comprovação, recolhimento dos valores apontados e as cientificações supracitadas usando das mesmas argumentações da Unidade Técnica para sua conclusão, aduzindo ainda, acerca das recomendações, pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária em relação aos recursos anteriormente repassados.
Entre as principais razões determinantes para as conclusões da Instrução e do Parecer Ministerial encontram-se situações como a falta de clareza da aplicação dos recursos nas finalidades descritas, despesas sem os documentos comprobatórios e a adequação às planilhas de consumo incompletas, períodos distintos do questionado e endereços estranhos em nome diverso da Entidade.
Ausência de comprovação da despesa de R$ 23.242,26 lançada como pagamento do INSS, cuja certidão negativa de débito não foi apresentada, bem como a do FGTS.
Pagamentos efetuados a título de taxa de gerência e administração dos programas no total de R$48.853,54 e coordenadoria dos programas, no valor de R$32.320,00, sem a documentação de utilização dos recursos e sem relato detalhado das atividades desenvolvidas pelos coordenadores do programa.
Transferência eletrônica sem a razoável justificativa, no valor de R$ 110.000,00, para a conta corrente do Presidente da Entidade Sr. Tadeu Belnoski.
Além destas, evidencia o Ministério Público, o uso irregular da figura do termo parceria, que não era cabível para a execução das atividades ajustadas do Programa Saúde na Família, consideradas próprias de ente público por determinação constitucional e apenas passíveis de complementação por entidades privadas.
Voto
Diante do exposto, considerando o elenco de irregularidades descritas e quantificadas adoto integramente os termos da Instrução 3874/10, da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer 11517/10 do Ministério Público junto a este Tribunal e voto pela irregularidade da presente prestação de contas, de acordo com o artigo 16, III, b, da Lei Complementar Estadual 113/05, em consequência determino:
1 - O recolhimento parcial dos recursos, no valor de R$ 493.840,20, devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses em 2008, solidariamente, pela Sociedade Nacional de Assistência aos Servidores Públicos, pelo Sr.Tadeu Belnoski, no cargo de Presidente, gestor das contas e pela Sra. Nalinez Zanon, repassadora dos recursos, aos cofres do Município de Tunas do Paraná, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar 113/05 e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência 45770-0/06;
2 – Encaminhamento das principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual e ao Ministério da Justiça;
3 - Deixo, entretanto, de acatar as recomendações de instauração de Tomada de Contas Extraordinária pela sua não pertinência neste ato.
VISTOS, relatados e discutidos ,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
I. Julgar irregular a presente prestação de contas, de acordo com o artigo 16, III, b, da Lei Complementar Estadual 113/05;
II. Determinar o recolhimento parcial dos recursos, no valor de R$ 493.840,20, devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses em 2008, solidariamente, pela Sociedade Nacional de Assistência aos Servidores Públicos, pelo Sr.Tadeu Belnoski, no cargo de Presidente, gestor das contas e pela Sra. Nalinez Zanon, repassadora dos recursos, aos cofres do Município de Tunas do Paraná, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar 113/05 e com base no Processo de Uniformização de Jurisprudência 45770-0/06; e
III. Encaminhar as principais peças dos autos ao Ministério Público Estadual e ao Ministério da Justiça.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 27 de julho de 2011 – Sessão nº 27.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 178836/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: LAR DOS VELHINHOS DE UBIRATÃ
INTERESSADO: SILVIO DE RAMOS, PEDRO DA SILVA ALVES
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
ACÓRDÃO Nº 1385/11 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas de transferência voluntária. Regularidade.
Relatório
Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária recebida do município de Ubiratã, pelo Lar dos Velhinhos, do município, no valor de R$ 125.372,58 (cento e vinte e cinco mil trezentos e setenta e dois reais e cinqüenta e oito centavos), referente ao exercício financeiro de 2009.
A Diretoria de Análise de Transferências através da Instrução nº. 2444/11 conclui pela regularidade da prestação de contas.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas "pugna pela imposição de ressalvas ao ente repassador, uma vez que a Certidão Liberatória obtida no sistema do Tribunal de Contas (fls. 59, da peça n.º 13), foi emitida em 11.06.2010, momento posterior ao término da vigência do Termo de Convênio, que ocorreu em 31.12.2009, o mesmo ocorrendo com a Certidão Negativa de Débitos relativos ao FGTS (certidão emitida em 24.03.2010) e aos tributos geridos pelo Ministério da Fazenda (certidão emitida em 26.12.2010)", conforme Parecer nº 3616/11.
Voto
Considerando que no caso, está em julgamento a prestação de contas da entidade beneficiária dos recursos, a qual se encontra em conformidade com a Resolução n.º 03/2006 deste Tribunal, acompanho a Instrução da unidade técnica e voto pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, referente à gestão do Senhor Sílvio de Ramos, CPF n.º 453399379-68, ordenador das despesas, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05.
VISTOS, relatados e discutidos ,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária, referente à gestão do Senhor Sílvio de Ramos, CPF n.º 453399379-68, ordenador das despesas, na forma do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 27 de julho de 2011 – Sessão nº 27.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 506760/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI
INTERESSADO: CELIO PINTO DE CARVALHO
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
ACÓRDÃO Nº 1386/11 - SEGUNDA CÂMARA
Prestação de contas de transferência voluntária. Recursos não utilizados e devolvidos. Regularidade e Baixa da Pendência.
Relatório
Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária, repassada pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento ao município de Lunardelli, no valor de R$ 11.250,00 (onze mil duzentos e cinqüenta reais), referente ao exercício financeiro de 2010.
A Diretoria de Análise de Transferências em sua Instrução nº. 2937/11 conclui pela regularidade das contas, considerando a devolução dos recursos ao Tesouro do Estado, devidamente atualizados, conforme comprovante, bem como a apresentação dos extratos bancários e do termo de rescisão do convênio.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em sua última manifestação, acompanha a manifestação da Diretoria de Análise de Transferência e opina pela baixa de pendência, conforme Parecer nº 4.375/11.
Voto
Acompanho as manifestações uniformes da unidade técnica e do Ministério Público e voto julgando regular a presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05 e com o art. 246 do Regimento Interno deste Tribunal, com a conseqüente baixa da pendência inscrita no Sistema de Controle de Recursos da diretoria de Análise de Transferências.
VISTOS, relatados e discutidos ,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:
Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05 e com o art. 246 do Regimento Interno deste Tribunal, com a conseqüente baixa da pendência inscrita no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 27 de julho de 2011 – Sessão nº 27.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 366195/09
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PINHAIS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: VILMA BERTASSONI BISS BORTOLINI
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
ACÓRDÃO Nº 1387/11 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Aposentadoria. Registro. Precedentes. Possibilidade do cômputo do tempo de regime CLT para efeito de adicionais.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária da servidora Vilma Bertassoni Biss Bortolini, no cargo de Auxiliar Administrativo, no Município de Pinhais, com base na EC 47/05.

O segmento jurídico desta Casa manifestou-se pelo registro e discordou do Ministério Público junto ao Tribunal quanto ao cálculo de adicionais por tempo de serviço. Segundo a DIJUR, o ato se encontra fundamentado na legislação que rege a espécie e merece registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal, em sentido diverso, alega que não é possível computar-se adicionais por tempo de serviço da forma como efetuado, por não haver legislação anterior que assegure a vantagem. Segundo o Parquet, não há registro do ingresso da interessada e, mesmo que se aceitasse a transformação de emprego em cargo, o cálculo dos adicionais estaria incorreto.

Segundo o Procurador, como a servidora não era concursada, não poderia aproveitar a Lei 30/93, devendo permanecer sob a égide da CLT até concurso de efetivação no Município de Pinhais. Desta feita, sugere diligência para retificação do adicional para 10%, computando-se apenas o tempo estatutário.

VOTO

Após análise dos autos, verifica-se, preliminarmente, que a servidora foi beneficiada pelo art. 19 do ADCT, ainda que admitida sem concurso. Assim, é aplicável a jurisprudência desta Corte , equiparando-se a situação da interessada aos servidores estáveis e efetivos, o que equivale a dizer, concursados. Porque, na prática, é o que decorre dos efeitos de tal ato.

Sucede que, de fato, a interpretação mais consentânea com a realidade é aquela que garante ao servidor o direito já incorporado ao seu patrimônio, anos e anos passados após o feito. Além do mais, o Ministério Público, está discutindo o enquadramento e uso de uma Lei de 1993, o quê, de fato não procede, pelo princípio da segurança jurídica.

Mais um argumento: em situação similar, o Acórdão nº447/08 da Segunda Câmara entendeu possível o cômputo do tempo prestado à CLT para efeito de adicionais.

O voto, portanto, é pelo registro do ato, nos termos do Parecer da DIJUR, de nº 1518/10.

VISTOS, relatados e discutidos ,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Conceder registro ao ato, nos termos do Parecer da DIJUR, de nº 1518/10.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2011 – Sessão nº 27.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 160585/08
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO OESTE
INTERESSADO: JOSÉ GOUVEIA CRISPIM, ADÃO SOARES DA SILVA, AMARILDO APARECIDO DA SILVA, ELIAS OLIVEIRA DOS SANTOS, ESMAEL APARECIDO DE CARVALHO, JOSÉ MARIA DIAS, RENATO ANTONIO PEREIRA, WILSON PEREIRA DE MATOS, IRENE MACALI
RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
ACÓRDÃO Nº 1388/11 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2007 do Legislativo Municipal de DIAMANTE DO OESTE. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de DIAMANTE DO OESTE, relativas ao exercício de 2007, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. JOSÉ GOVEIA CRISPIM, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 411/11, opina pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 2281/11, opina pela aprovação das contas, acompanhando a Unidade Técnica.

CONCLUSÃO

Considerando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de DIAMANTE DO OESTE, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. JOSÉ GOVEIA CRISPIM.

VISTOS, relatados e discutidos ,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de DIAMANTE DO OESTE, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. JOSÉ GOVEIA CRISPIM.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2011 – Sessão nº 27.

JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 138826/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE
INTERESSADO: JOSÉ LUPION NETO
RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
ACÓRDÃO Nº 1389/11 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2009 do INSTITUTO DE SAÚDE DE CURITIBA. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do INSTITUTO DE SAÚDE DE CURITIBA, relativas ao exercício de 2009, foram encaminhadas pelo Presidente Sr. JOSÉ LUPION NETO, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 589/11, se manifesta pela regularidade das contas.

O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 3330/11 pela aprovação.

CONCLUSÃO

Considerando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo INSTITUTO DE SAÚDE DE CURITIBA, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. JOSÉ LUPION NETO.

VISTOS, relatados e discutidos ,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas prestadas pelo INSTITUTO DE SAÚDE DE CURITIBA, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. JOSÉ LUPION NETO.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2011 – Sessão nº 27.

JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 164983/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IRETAMA
INTERESSADO: EMIDIO GONÇALVES SANTANA
RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
ACÓRDÃO Nº 1390/11 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2009 do Legislativo Municipal de IRETAMA. Proposta de Julgamento pela regularidade com ressalvas das contas, relativamente à falta de comprovação da situação do Sr. OLÍCIO MOTREZOL junto ao Conselho Regional de Contabilidade.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de IRETAMA, relativas ao exercício de 2009, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. EMIDIO GONÇALVES SANTANA, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 1310/11, opina pela regularidade com ressalvas das contas, relativamente a não comprovação do contador junto ao Conselho Regional de Contabilidade e ausência de encaminhamentos dos atos atinentes à remuneração dos agentes políticos devidamente publicados em órgão oficial.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 3430/11, opina pela aprovação das contas, com as ressalvas apontadas na instrução processual.

CONCLUSÃO

Com relação a não comprovação da situação do contador junto ao Conselho Regional de Contabilidade, a Diretoria de Contas Municipais apontou inicialmente que no cadastro junto a esta Casa consta dois contadores, sendo que somente um encaminhou documentação (CRC), restando pendente de comprovação a situação do Sr. OLÍCIO MONTREZO.

A municipalidade em sua defesa esclareceu que o Sr. OLÍCIO MONTREZOL ainda se encontra com o cadastro desatualizado junto ao CRC.

Diante disso, a Unidade Técnica mantém a indicação de ressalva no item por entender que o Sr. OLÍCIO MOTREZOL respondeu pela contabilidade do Município entre 01/01/2009 a 31/07/2009 e não poderia manter desatualizado o cadastro junto ao CRC, nem mesmo deixar de encaminhar ou informar a documentação necessária perante a Casa.

Quanto à falta de encaminhamento dos atos referentes à remuneração dos agentes políticos, com suas respectivas publicações, por ocasião do exercício regular do contraditório, a Entidade encaminha os atos solicitados.

A Diretoria de Contas Municipais destaca que o interessado encaminha a Resolução nº 003/2008 que promoveu a fixação dos subsídios dos Senhores Vereadores e Presidente da Câmara, entretanto, mantém o apontamento de ressalva no item, tendo em vista a dificuldade de visualização da publicação do ato no periódico "Jornal Tribuna do Interior", na data de 08/07/2008.

Neste tópico ouso discordar do apontamento feito pela Unidade Técnica. Se as dificuldades de visualização do impresso impossibilitam ou inviabilizam por completo a conferência dos dados ou a própria identificação dos atos, resta, pois converter o feito em diligência para que o interessado junte cópia legível.
Contudo, não nos parecer ser esse o caso. Com isso, embora esteja difícil a visualização dos impressos, sua identificação foi concluída, não se tratando de impropriedade ou falta de natureza formal, conforme determina o artigo 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005.
Porém, cabe aqui uma recomendação ao Poder Legislativo de Iretama, para que, como fiel guardião das leis, encaminhe somente documentos legíveis e em bom estado de verificação e conservação, como também, tais cuidados devem ser adotados para o seu arquivamento.
Considerando parcialmente os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005:
1) que esta Corte julgue pela regularidade com ressalvas das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de IRETAMA, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. EMIDIO GONÇALVES SANTANA, relativamente à falta de comprovação da situação do Sr. OLÍCIO MOTREZOL junto ao Conselho Regional de Contabilidade, lembrando que o mesmo respondeu pela contabilidade do Poder Legislativo entre 01/01/2009 a 31/07/2009.
2) Por fim, nos termos do artigo 28, I, da Lei Complementar n° 113/2005, recomendamos ao Ente Legislativo para que em processos administrativos ou judiciais, relativamente aos documentos que estejam dentro do prazo exigido para arquivamento, que encaminhe somente documentos legíveis e em bom estado de verificação e conservação ou comprove a impossibilidade de fazê-lo.
VISTOS, relatados e discutidos ,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:
I. Julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de IRETAMA, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. EMIDIO GONÇALVES SANTANA, relativamente à falta de comprovação da situação do Sr. OLÍCIO MOTREZOL junto ao Conselho Regional de Contabilidade, lembrando que o mesmo respondeu pela contabilidade do Poder Legislativo entre 01/01/2009 a 31/07/2009.
II. Recomendar ao Ente Legislativo para que em processos administrativos ou judiciais, relativamente aos documentos que estejam dentro do prazo exigido para arquivamento, que encaminhe somente documentos legíveis e em bom estado de verificação e conservação ou comprove a impossibilidade de fazê-lo.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 27 de julho de 2011 – Sessão nº 27.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 169314/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BARRACÃO
INTERESSADO: JOAREZ LIMA HENRICHS, ERONDI FAÉ
RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
ACÓRDÃO Nº 1391/11 - SEGUNDA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2009 do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BARRACÃO. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BARRACÃO, relativas ao exercício de 2009, foram encaminhadas pelo Presidente Sr. JOAREZ LIMA HENRICHS, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 355/11, se manifesta pela regularidade das contas.
O mesmo entendimento tem o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer nº 2274/11, pela aprovação das contas.
CONCLUSÃO
Considerando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005:
1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BARRACÃO, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. JOAREZ LIMA HENRICHS.
VISTOS, relatados e discutidos ,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:
Julgar pela regularidade das contas prestadas pelo FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE BARRACÃO, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. JOAREZ LIMA HENRICHS.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 27 de julho de 2011 – Sessão nº 27.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 170908/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PALMEIRA
INTERESSADO: IVANO CHEROBIM
RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
ACÓRDÃO Nº 1392/11 - SEGUNDA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2009 do Legislativo Municipal de PALMEIRA. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Legislativo Municipal de PALMEIRA, relativas ao exercício de 2009, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. IVANO CHEROBIN, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 1396/11, opina pela regularidade das contas.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 3791/11, opina pela aprovação das contas, nos exatos termos propugnados pela Unidade Técnica.
CONCLUSÃO
Considerando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005:
1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de PALMEIRA, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. IVANO CHEROBIN.
VISTOS, relatados e discutidos ,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:
Julgar regulares as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de PALMEIRA, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. IVANO CHEROBIN.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 27 de julho de 2011 – Sessão nº 27.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 172625/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUVA
INTERESSADO: PEDRO MARIANO SLOBODA
RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
ACÓRDÃO Nº 1394/11 - SEGUNDA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2009 do Legislativo Municipal de IMBITUVA. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.
PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Legislativo Municipal de IMBITUVA, relativas ao exercício de 2009, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. PEDRO MARIANO SLOBODA, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 1287/11, opina pela regularidade das contas.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 3762/11, opina pela aprovação das contas, nos mesmos termos propugnados pela instrução.
CONCLUSÃO
Considerando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005:
1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de IMBITUVA, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. SILVIO LUIZ R. DOS SANTOS.
VISTOS, relatados e discutidos ,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:
Julgar regulares as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de IMBITUVA, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. SILVIO LUIZ R. DOS SANTOS.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 27 de julho de 2011 – Sessão nº 27.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 191891/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AMÉRICA DA COLINA
INTERESSADO: MARINO YAMASHITA
RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
ACÓRDÃO Nº 1395/11 - SEGUNDA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2009 do Legislativo Municipal de NOVA AMÉRICA DA COLINA. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.

PROPOSTA DE JULGAMENTO
As contas do Legislativo Municipal de NOVA AMÉRICA DA COLINA, relativas ao exercício de 2009, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. MARINO YAMASHITA, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 1393/11, opina pela regularidade das contas.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 3652/11, nos mesmos termos opina pela aprovação das contas.
CONCLUSÃO
Considerando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005:
1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de NOVA AMÉRICA DA COLINA, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. MARINO YAMASHITA.
VISTOS, relatados e discutidos ,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:
Julgar regulares as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de NOVA AMÉRICA DA COLINA, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. MARINO YAMASHITA.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 27 de julho de 2011 – Sessão nº 27.
JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 160554/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO
INTERESSADO: LEONIR BIANCHI
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 1397/11 - SEGUNDA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2009 do Legislativo Municipal de Planalto. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.
As contas do Legislativo Municipal de Planalto, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Leonir Bianchi, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 903/11 (peça nº 16), opina pela regularidade das contas.
O Ministério Público junto ao Tribunal, através do Parecer nº 4074/11 (peça nº 17), opina pela regularidade das contas.
É o Relatório.
CONCLUSÃO:
Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Planalto, exercício de 2009.
Após certificado o trânsito em julgado, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, fica autorizado o encerramento do processo, com o conseqüente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento
VISTOS, relatados e discutidos ,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Julgar regulares as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Planalto, exercício de 2009.
Após certificado o trânsito em julgado, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, fica autorizado o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 27 de julho de 2011 – Sessão nº 27.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 183015/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MIRASELVA
INTERESSADO: VALDAIR APARECIDO PALLA
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 1398/11 - SEGUNDA CÂMARA
EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2009 do Legislativo Municipal de Miraselva. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.
As contas do Legislativo Municipal de Miraselva, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade do Presidente da Câmara Sr. Valdair Aparecido Palla, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.
Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.
A Diretoria de Contas Municipais, considerando o contraditório enviado pelo interessado, através da Instrução nº 823/11 (peça nº 12), opina pela regularidade das contas.
O Ministério Público junto ao Tribunal, através do Parecer nº 3535/11, (peça nº 13), opina igualmente pela regularidade das contas.
É o Relatório.
CONCLUSÃO:
Face ao exposto, voto no sentido de que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Miraselva, exercício de 2009.
Após certificado o trânsito em julgado, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, fica autorizado o encerramento do processo, com o conseqüente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
VISTOS, relatados e discutidos ,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Julgar regulares as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Miraselva, exercício de 2009.
Após certificado o trânsito em julgado, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, fica autorizado o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 27 de julho de 2011 – Sessão nº 27.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 306776/08
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
INTERESSADO: ANTONIO ROBERTO PEREIRA PIMENTA
ADVOGADO: ADRIANE TEREBINTO DI BACCO (OAB/PR 49023)
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 1399/11 - SEGUNDA CÂMARA
Transferência Voluntária. Devolução Integral dos Recursos e atraso na Prestação de Contas. Regularidade com Ressalvas.
1. Versa o presente processo da prestação de contas de Transferência Voluntária recebida do Instituto de Ação Social do Paraná (Fundo da Infância e Adolescência/CEDCA-FIA), referente ao Convênio nº 118/2007, destinado à construção de sala de oficina pedagógica e aquisição de equipamentos, para atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.
O convênio foi celebrado em 02/10/2007, com previsão de vigência por 24 (vinte e quatro) meses, 02/10/2009, conforme previsto na cláusula terceira do termo de transferência (Peça 4, p. 4).
O valor do repasse foi fixado em R$ 18.092,92 (dezoito mil, noventa e dois reais e noventa e dois centavos), e o valor da contrapartida em R$ 5.612,97 (cinco mil seiscentos e doze reais e noventa e sete centavos), num total de R$ 23.705,89 (vinte e três mil, setecentos e cinco reais e oitenta e nove centavos).
Após a prestação de contas inicial, contida às Peças 2 e 4, por encontrar-se vigente o Convênio e haver ainda saldo a comprovar, foi determinada a suspensão do processo, nos termos do Despacho 5077/08 – SAUDI (Peça 9), e do Despacho nº 428/09 – GAIZL (Peça 24).
Expirada a vigência do instrumento de transferência, ante a ausência de prestação de contas, foi determinada a intimação do Prefeito Municipal para o exercício do contraditório.
O Sr. Antonio Roberto Pereira Pimenta, prefeito municipal até 31/12/2008, apresentou defesa (Peça 37), informando a não utilização dos recursos, e requerendo a sua exclusão dos autos, o que foi indeferido, nos termos do Despacho nº 326/10 – GAIZL (Peça 39).
O Município de Bela Vista do Paraíso, por meio do então Prefeito, Sr. Angelo Roberto Bertoncini, também apresentou defesa, em 19/04/2010, na qual apresenta a esta Corte o comprovante de devolução dos valores referentes ao Convênio em exame (Peça 43, p. 3).
Face à devolução integral dos recursos, a Diretoria de Análise de Transferências opinou, na Instrução nº 3240/10 (Peça 45), pela regularidade das contas com ressalva, face ao atraso de 40 dias na protocolização das contas. No mesmo sentido, o opinativo Ministério Público de Contas, contido no Parecer 10410/10.
Por força do Despacho nº 763/10 (Peça 50), foi determinada a intimação do Sr. Ângelo Roberto Bertoncini, prefeito municipal, e de seu antecessor, Sr. Antônio Roberto Pereira Pimenta, para juntarem aos autos os extratos bancários da conta corrente nº 12873-2, agência 664-5, do Banco do Brasil, até a data da devolução dos valores, em 07/04/2010, e para informarem o motivo da inexecução do objeto do convênio, além de oportunizar ao o Ex-Prefeito, Sr. Antônio Roberto Pereira Pimenta, manifestar-se, também, sobre o atraso de 40 dias na apresentação das contas.
As informações e documentos requeridos foram apresentados conjuntamente, pelo Município, na Peça de nº 58, levando à emissão de Instrução conclusiva pela Diretoria de Análise de Transferência, Instrução 2077/11 (Peça 61) e de Parecer Ministerial nº 3587/11, reiterando os opinativos anteriores, pela regularidade das contas, com ressalva ante o atraso de 40 (quarenta) dias na sua apresentação.
É o relatório.
2. Corroborando o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, devem ser julgadas regulares com ressalva as presentes contas de transferência voluntária.
Restou comprovado nos presentes autos, conforme documento constante de Peça 43, p. 3, a devolução integral dos recursos, em 07/04/2010, no valor de R$ 27.043,39 (vinte e sete mil, quarenta e três reais e trinta e nove centavos), originariamente repassados em 21/12/2007 (f. 35 da peça nº 4).
O parágrafo único do art. 232 do Regimento Interno, com a redação que lhe deu a Resolução 24/2010, diz que são objeto de prestação de contas os recursos repassados a título de transferência voluntária e devolvidos à entidade repassadora em razão da inexecução do objeto do pactuado .
Analisada a prestação de contas, tem-se que restou comprovada a devolução integral dos recursos destinados à construção de sala de oficina pedagógica e aquisição de equipamentos,

atendimentos a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.
Quanto à regularidade dos valores devolvidos ao Estado, aduziu a DAT na Instrução nº 3240/10, que "Quanto à atualização monetária dos valores reembolsados, ressaltamos que os mesmos foram aferidos pelo sistema de atualização de valores deste Tribunal, conforme demonstrativo de fls. 95, razão pela qual opinamos por sua regularidade." (Peça 45)
Acerca da rescisão do ato, observa-se que esta decorreu da não execução do objeto conveniado, conforme fixado pela Cláusula Décima Primeira do Termo de Convênio, tendo a restituição dos recursos ocorrido em conformidade com a Cláusula Décima Segunda, Parágrafos Primeiro e Segundo, do mesmo documento (Peça 04, p. 7).
O Município, em sua defesa inicial, justificou a inexecução do convênio em razão de impedimento legal de construir a obra prevista em terreno que não era de sua propriedade, tendo o Prefeito Ângelo Roberto Bertoncini procurado o órgão concedente solicitando formalmente seu pedido de prorrogação de prazo, nos seguintes termos:
"Vimos através deste, solicitar a prorrogação do prazo de vigência do Termo de Convênio nº 118/2007• FIA, em virtude do recurso não ter sido executado, uma vez que o projeto era para a construção de uma sala multiuso nas dependências do Centro de Educação Infantil "Anita Canel", e conforme orientações da Assessoria Jurídica do município, este não pode ser aplicado em terreno que não seja de propriedade do próprio município.
Contudo, há interesse por parte do Executivo Municipal em executar tal recurso para mesma finalidade, sendo que o local do empreendimento será na Av. Indianápolis Quadra 15, Distrito de Santa Margarida, desta forma será elaborado novo projeto arquitetônico e atualização de valores que será encaminhado a esta Secretaria posteriormente." (Peça 18, p. 9, datada de 05.08.2009)
Diversa foi a justificativa apresentada pelo ex-prefeito Antônio Roberto Pereira Pimenta, contida à Peça 58, em resposta à diligência determinada pelo Despacho nº 763/10:
"(...) após a realização de estudos de viabilização da obra, constatou-se que os recursos liberados eram insuficientes para a realização do projeto, e ainda, o município não contava, naquele período, de verba disponível para a efetivação da contrapartida que se mostrava necessária para a complementação da construção, eis porque, e visando não prejudicar a prestação dos demais serviços básicos essenciais, optou-se pela não execução do objeto conveniado, com a consequente devolução do referido dinheiro."
Relevante, por outro lado, destacar a justificativa do Município para a formalização do Convênio (Peça 4, p. 19):
"PROBLEMAS: O município de Bela Vista do Paraíso tem sua população de crianças e adolescentes (O a 19 anos) 'estimada em 5.446 conforme dados do Censo IBGE 2000. Atualmente o município enfrenta uma problemática nada agradável, sendo um número expressivo de crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social.
O cotidiano destas crianças e adolescentes é marcado por necessidades e carências de toda ordem: alimentação, educação, lazer, atividades culturais, saúde, afeto e proteção; ainda vivenciam situações de violência nos lares e nas ruas.
Para tanto, estas famílias necessitam da intervenção do Poder Público, através da implantação de um projeto específico para prevenir, minimizar e superar tais situações."
Assim, considerando a seriedade do objeto a que se destinavam os recursos financeiros, aliado ao fato de que os gestores municipais tinham a obrigação de planejar previamente a realização das despesas em conformidade com o Convênio e com o Plano de Aplicação, não pode ser considerada plenamente regular a restituição de valores, acrescidos da contrapartida pactuada.
Os gestores públicos tem o dever legal de planejar prévia e adequadamente a execução de todos os projetos, quanto mais daqueles para os quais busquem recursos em outras esferas da federação, devendo ser motivo de ressalva a ausência do adequado planejamento, em especial, por ter a devolução incluído, além da aplicação financeira, o pagamento de juros de R$ 5.915,74, discriminado na guia de f. 3 da peça 43, em atendimento ao que previa a cláusula 12ª, parágrafo primeiro do convênio a f. 7 da peça nº 4.
Acrescente-se que a celebração do convênio, como o consequente repasse, pode ter impedido o IASP de oferecer a mesma oportunidade a outro Município ou entidade, em prejuízo ao interesse público e social.
No que diz respeito ao atraso na prestação das contas de Convênio, verifica-se que o protocolo inicial em data de 09/06/2008, portanto, com 40 dias de atraso em relação ao prazo estabelecido no art. 35, caput e § 1º, da Resolução nº 03/2006. Inobstante tenha o responsável legal promovido o recolhimento da multa devida, conforme comprovado à Peça 58, p. 42, deve também esta irregularidade ser apontada como ressalva.
Diante do acima exposto, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005 VOTO ,
I – pela regularidade das contas, ressalvada:
a) a deficiência de planejamento do Município, que redundou na falta de utilização dos recursos destinados ao objeto do convênio, com a devolução integral dos recursos recebidos, acrescidos de juros;
b) o atraso de 40 dias na prestação de contas perante esta Corte.
II – pela aplicação de multa do art. 87, I, "b", da Lei Complementar nº 113/05, ao gestor Antonio Roberto Pereira Pimenta, em razão do atraso de 40 (quarenta) dias na apresentação da prestação de contas, já recolhida, conforme comprovado à Peça 58, p. 42.
VISTOS, relatados e discutidos ,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I - Julgar regulares as contas, ressalvadas:
a) a deficiência de planejamento do Município, que redundou na falta de utilização dos recursos destinados ao objeto do convênio, com a devolução integral dos recursos recebidos, acrescidos de juros;
b) o atraso de 40 dias na prestação de contas perante esta Corte.
II – Aplicar a multa do art. 87, I, "b", da Lei Complementar nº 113/05, ao gestor Antonio Roberto Pereira Pimenta, em razão do atraso de 40 (quarenta) dias na apresentação da prestação de contas, já recolhida, conforme comprovado à Peça 58, p. 42.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 27 de julho de 2011 – Sessão nº 27.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 61168/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA
INTERESSADO: JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, VALTER APARECIDO PEGORER
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 1400/11 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária. Devolução Integral dos Recursos. Regularidade, com Ressalva ao Órgão Repassador, pelo atraso no Repasse.
1. Versa o presente processo da prestação de contas de transferência voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, por força do Convênio nº 152010006, referente ao exercício financeiro de 2010, destinado à dar suporte financeiro para despesas com a realização do 57º Jogos Colegiais do Paraná, fase final, durante o período de 21 a 30 de maio de 2010.
O convênio foi firmado em 02/05/2010, com vigência até 31/12/2010, conforme previsto na cláusula quarta do termo de transferência (Peça 2, p. 32). O valor do repasse foi de R$ 20.780,00 (vinte mil, setecentos e oitenta reais), não tendo sido previsto aporte financeiro de contrapartida.
As contas foram prestadas em 07/02/2011, com a comprovação de devolução integral dos recursos, acrescidos da aplicação financeira de R$ 310,12 (Peça 2, p. 17).
A Diretoria de Análise de Transferência, na Instrução 3147/11 (Peça 4), considerando a devolução integral dos recursos recebidos acrescidos dos rendimentos de aplicação auferidos no período, opina pela baixa de responsabilidade da pendência.
O Parecer Ministerial nº 3814/11, corrobora integralmente o opinativo da unidade técnica.
É o relatório.
2. Em que pese o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o caso não é de baixa de pendência, mas, de julgamento das contas.
Pela Resolução nº 24/2010, o art. 232 do Regimento Interno passou a ter a seguinte redação:
"Art. 232. A baixa de pendência aplica-se aos pedidos formulados pelos interessados, para fins de exclusão do banco de dados do Tribunal, referente aos recursos inscritos indevidamente nas rubricas orçamentárias das transferências.
Parágrafo único. Os recursos repassados a título de transferências e demais repasses que forem devolvidos à entidade repassadora, em face de rescisão do ato, denúncia pelas partes ou sua inexecução, serão objeto de prestação de contas."
Analisada a prestação de contas, verifica-se que não se trata de inscrição indevida de recursos, haja vista que a transferência deu-se, efetivamente, por meio de convênio, mas, os recursos, repassados em 25/08/2010 (Peça 2, p. 19), foram integralmente devolvidos, acrescida dos rendimentos de aplicação auferidos no período, em data de 30/12/2010 (Peça 2, p. 7).
Acrescente-se que, como o período de execução do convênio, por tratar-se de jogos colegiais, era de 21 a 30 de maio de 2010, conforme previsto na planilha de f. 46 e no plano de aplicação de f. 44/45, da peça nº 2, o repasse, ocorrido somente em setembro desse ano deu-se de forma manifestamente extemporânea, ao ponto de o Município optar por sua devolução.
Mais especificamente, a transferência objetivava dar suporte financeiro para o fornecimento de transporte escolar, hospedagem de arbitragem, material de consumo (primeiros socorros, expediente e esportivo), atendimento médico hospitalar, locação de espaço para refeitório e cerimonial de abertura aos alunos/atletas e pessoal de apoio participantes dos 57° Jogos Colegiais do Paraná - Fase Final.
Com o encerramento dos jugos muito antes do repasse, restou sem objeto a transferência.
A regularidade dos valores devolvidos ao Estado foi atestada pela Diretoria de Análise de Transferências, na Instrução nº 3147/11 (Peça 4), motivo pelo qual a prestação de contas merece aprovação.
Cabe o registro contudo, da ressalva ao agente repassador, com relação à extemporaneidade do repasse, que redundou na perda de objeto do convênio.
Como agravante, a obrigação da Secretaria de Estado da Educação, prevista na cláusula terceira, item 3.11, de "transferir recursos financeiros ao MUNICÍPIO para fins de pagamento das despesas previstas na Cláusula Primeira, antes da realização dos jogos".
Diante do acima exposto, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, voto pela regularidade das presentes contas de Convênio, ressalvada a extemporaneidade da Secretaria de Estado de Educação em efetuar o repasse dos recursos, que redundou na perda de objeto do convênio.
VISTOS, relatados e discutidos ,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Julgar regulares as contas de Convênio, ressalvada a extemporaneidade da Secretaria de Estado de Educação em efetuar o repasse dos recursos, que redundou na perda de objeto do convênio.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 27 de julho de 2011 – Sessão nº 27.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 584893/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA EROTIDES EIDELWEIN MARTINS
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 1401/11 - SEGUNDA CÂMARA

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA PROPORCIONAL. AUSÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DO CONTROLE INTERNO DO ÓRGÃO PREVIDENCIÁRIO. ACÓRDÃO Nº 233/2011. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO, SEM APLCIAÇÃO DAS SANÇÕES SUGERIDADAS PELA DIRETORIA JURÍDICA.
1. Trata o presente processo de pedido de registo de aposentadoria compulsória da servidora MARIA EROTIDES EIDELWEIN MARTINS, ocupante do cargo de Professora, Linha Funcional 2, concedida mediante a edição da Resolução nº 12008/10 (Peça 2, p. 43),

publicada no Diário Oficial do Estado nº 8303 de 14/09/2010.
Atendendo ao Parecer nº 2138/11 da Diretoria Jurídica (Peça 5), a Diretoria de Contas Estaduais, na Informação 182/11 (Peça 6), atesta que a admissão da servidora, ocorrida em 23/06/94, pelo Decreto de Nomeação nº 3588/94, no cargo de Professor, teve seu pedido de registro protocolado neste Tribunal sob o nº 27981/94-TC, e foi julgado legal pela Resolução nº 7388/95, de 17/08/95.
No Parecer nº 4002/11, de lavra da Dra. SUZANA APARECIDA DE OLIVEIRA, a Diretoria Jurídica, tendo constatado a ausência de certificação do órgão de controle interno, matéria sobre a qual o PARANÁPREVIDÊNCIA efetuou requerimento externo (Protocolo nº 71030-9/10), solicita o sobrestamento do feito até a decisão final acerca do referido requerimento.
Face ao atendimento dos requisitos legais, no mesmo ato instrutivo, opina a unidade técnica, alternativamente, pela legalidade e registro do ato de inativação, sugerindo, entretanto, a imputação de multa ao gestor (Artigo 85 da Lei Complementar n.º 113/2005)e determinação a fim de que institua sistema de controle interno, sob pena de impedimento de certidão liberatória.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 3757/11, aduz que nada tem a opor à proposta de legalidade e registro do presente ato aposentatório.
É o relatório.
2. Preliminarmente, adotam-se, por brevidade, as razões contidas no Acórdão nº 233/2011, da sessão de 23.02.2011 desta Segunda, para o indeferimento do pedido de sobrestamento formulado pela Diretoria Jurídica.
No mérito, como consta do Parecer nº 4002/11, da Diretoria Jurídica, a indicação de atendimento aos requisitos legais, assim como, pelo Parecer nº 3757/11, o Ministério Público opinou pelo registro, encontra-se o processo em condições de análise, com a conclusão favorável ao reconhecimento da legalidade do ato.
Deixo de acolher as sugestões da Diretoria Jurídica, de imputação de multa ao gestor em razão da ausência de certidão do órgão de controle interno, e de emissão de determinação de instituição do sistema de controle interno, vez que dizem respeito a ato de gestão, caracterizando matéria que deve ser analisada na prestação de contas do órgão previdenciário bem como, no próprio Requerimento nº 710309/10.
Outrossim, deixo também de encaminhar cópias à Inspetoria de Controle Externo responsável pela fiscalização do Paranaprevidência, por já ter sido adotada essa providência em outros processos e, além disso, trata-se de matéria de amplo conhecimento das unidades técnicas desta Corte envolvidas com a atuação do mesmo serviço social autônomo.
Face ao exposto, voto pela concessão de registro ao ato de aposentadoria.
Após o trânsito em julgado, fica desde já autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos ,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I - Conceder registro ao ato de aposentadoria da servidora MARIA EROTIDES EIDELWEIN MARTINS;
II – Determinar o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno, após o trânsito em julgado.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 27 de julho de 2011 – Sessão nº 27.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 639604/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA DOMINGOS DE FREITAS
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 1402/11 - SEGUNDA CÂMARA
Aposentadoria. Ausência de certificação do controle interno do órgão previdenciário. Pedido de sobrestamento rejeitado. Acórdão nº 233/2011. Legalidade e registro do ato.
1. Trata-se de aposentadoria voluntária da senhora MARIA DOMINGOS DE FREITAS, ocupante do cargo de Agente de Apoio, concedida mediante a edição do Ato de Benefício Previdenciário n.º 30671/10, publicado no Diário Oficial n.º 8286, de 17/08/2010.
A Diretoria Jurídica, no Parecer nº 4264/11, opina pelo sobrestamento do feito, até decisão final no requerimento n.º 710309/10, do Paranaprevidência, em que esse órgão indica prazo para a instalação do sistema de controle interno, e, caso superada a matéria, pelo registro do ato.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 4122/11, opina pelo registro da inativação.
É o relatório.
2. Preliminarmente, ratifica-se o entendimento desta Câmara, de acordo com as razões contidas no Acórdão nº 233/11, pelo indeferimento do sobrestamento dos autos em virtude da ausência de certificação do controle interno.
No mérito, como consta do Parecer n.º 4264/11 da Diretoria Jurídica a conclusão de que o ato merece registro, assim como, pelo Parecer n.º 4122/11, o Ministério Público junto a este Tribunal considera legal o ato, encontra-se o processo em condições de análise, com a conclusão favorável ao registro do ato.
Por já ter sido imposta, em outros processos análogos, determinação ao Paranaprevidência, no sentido de que, com a maior brevidade possível, institua sistema de controle interno, inclusive, com remessa de cópia à Inspetoria de Controle Externo responsável por sua fiscalização, mostra-se desnecessária a reiteração dessa providência.
Face ao exposto, voto pela concessão de registro ao ato de aposentadoria.
Após o trânsito em julgado, fica desde já autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos ,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Conceder o registro ao ato de aposentadoria da senhora MARIA DOMINGOS DE FREITAS.
Após o trânsito em julgado, fica desde já autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 27 de julho de 2011 – Sessão nº 27.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 660220/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ROMILDO TEIXEIRA DE GOES
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 1403/11 - SEGUNDA CÂMARA
Aposentadoria. Ausência de certificação do controle interno do órgão previdenciário. Pedido de sobrestamento rejeitado. Acórdão nº 233/2011. Legalidade e registro do ato.
1. Trata-se de aposentadoria voluntária do senhor ROMILDO TEIXEIRA DE GOES, ocupante do cargo de Agente de Ciência e Tecnologia, concedida por meio da Resolução n.º 12413, publicada no D.O. n.º 8327 de 20/10/2010.
A Diretoria Jurídica, no Parecer nº 4255/11, opina pelo sobrestamento do feito, até decisão final no requerimento n.º 710309/10, do Paranaprevidência, em que esse órgão indica prazo para a instalação do sistema de controle interno, e, caso superada a matéria, pelo registro.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 4123/11, opina pelo registro da inativação.
É o relatório.
2. Preliminarmente, adotam-se, por brevidade, as razões contidas no Acórdão nº 233/2011, da sessão de 23.02.2011 desta Segunda, para o indeferimento do pedido de sobrestamento formulado pela Diretoria Jurídica.
No mérito, como consta do Parecer nº 4255/11 da Diretoria Jurídica a conclusão de que o ato está embasado nas leis que regem a matéria assim como, pelo Parecer nº 4123/11, o Ministério Público opinou pelo registro, encontra-se o processo em condições de análise, com a conclusão favorável ao reconhecimento da legalidade do ato.
Face ao exposto, voto pela concessão de registro ao ato de aposentadoria.
Após o trânsito em julgado, fica desde já autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos ,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I - Conceder registro ao ato de aposentadoria do senhor ROMILDO TEIXEIRA DE GOES;
II – Determinar o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno, após o trânsito em julgado.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 27 de julho de 2011 – Sessão nº 27.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 663661/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CILEIA MATTOS MONTEIRO
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 1404/11 - SEGUNDA CÂMARA
Aposentadoria. Ausência de certificação do controle interno do órgão previdenciário. Pedido de sobrestamento rejeitado. Acórdão nº 233/2011. Legalidade e registro do ato.
1. Trata-se de aposentadoria voluntária do senhor CILEIA MATTOS MONTEIRO, ocupante do cargo de Professora, concedida mediante a edição do Ato de Benefício Previdenciário n.º 67441/10, publicado no Diário Oficial n.º 8331, de 26/10/2010.
A Diretoria Jurídica, no Parecer nº 4320/11, opina pelo sobrestamento do feito, até decisão final no requerimento n.º 710309/10, do Paranaprevidência, em que esse órgão indica prazo para a instalação do sistema de controle interno, e, caso superada a matéria, pelo registro do ato.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 4153/11, opina pelo registro da inativação.
É o relatório.
2. Preliminarmente, ratifica-se o entendimento desta Câmara, de acordo com as razões contidas no Acórdão nº 233/11, pelo indeferimento do sobrestamento dos autos em virtude da ausência de certificação do controle interno.
No mérito, como consta do Parecer n.º 4320/11 da Diretoria Jurídica a conclusão de que o ato merece registro, assim como, pelo Parecer n.º 4153/11, o Ministério Público junto a este Tribunal não se opôs ao registro, encontra-se o processo em condições de análise, com a conclusão favorável ao reconhecimento da legalidade do ato.
Por já ter sido imposta, em outros processos análogos, determinação ao Paranaprevidência, no sentido de que, com a maior brevidade possível, institua sistema de controle interno, inclusive, com remessa de cópia à Inspetoria de Controle Externo responsável por sua fiscalização, mostra-se desnecessária a reiteração dessa providência.
Face ao exposto, voto pela concessão de registro ao ato de aposentadoria.
Após o trânsito em julgado, fica desde já autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos ,

ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I - Conceder registro ao ato de aposentadoria do senhor CILEIA MATTOS MONTEIRO;
II – Determinar o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno, após o trânsito em julgado.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 27 de julho de 2011 – Sessão nº 27.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 579989/10
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARGARIDA ALVES DOS SANTOS
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 1405/11 - SEGUNDA CÂMARA
Pensão. Ausência de certificação do controle interno do órgão previdenciário. Pedido de sobrestamento rejeitado. Acórdão nº 233/2011. Legalidade e registro do ato.
1. Trata-se de pensão por morte do senhor JOÃO FRANCISCO DOS SANTOS, aposentado, falecido aos 30/06/2010, em favor da interessada acima nominada, cujo ato de inativação foi registrado mediante a edição do Ato de Benefício Previdenciário n.º 67077/10, publicado no Diário Oficial n.º 8291, de 24/08/2010.
A Diretoria Jurídica, no Parecer nº 4229/11, em virtude da ausência de certificação do órgão de controle interno, opina pelo sobrestamento do feito, até decisão final no requerimento n.º 710309/10, do Paranaprevidência, em que esse órgão indica prazo para a instalação do sistema de controle interno, e, caso superada a matéria, pelo registro do ato.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 4155/11, opina pela legalidade e registro do ato concessivo do benefício.
É o relatório.
2. Preliminarmente, adotam-se, por brevidade, as razões contidas no Acórdão nº 233/2011, da sessão de 23.02.2011 desta Segunda, para o indeferimento do pedido de sobrestamento formulado pela Diretoria Jurídica.
No mérito, como consta do Parecer nº 4229/11 da Diretoria Jurídica a conclusão de que o ato está embasado nas leis que regem a matéria assim como, pelo Parecer nº 4155/11, o Ministério Público opinou pelo registro, encontra-se o processo em condições de análise, com a conclusão favorável ao reconhecimento da legalidade do ato.
Face ao exposto, voto pela concessão de registro ao Ato de Benefício Previdenciário.
Após o trânsito em julgado, fica desde já autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos ,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I - Conceder registro ao Ato de Benefício Previdenciário, em favor da Sra. Margarida Alves dos Santos;
II – Determinar o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno, após o trânsito em julgado.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 27 de julho de 2011 – Sessão nº 27.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 598550/10
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: IVONE RODRIGUES DA SILVA DOS SANTOS
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 1406/11 - SEGUNDA CÂMARA
Pensão. Ausência de certificação do controle interno do órgão previdenciário. Pedido de sobrestamento rejeitado. Acórdão nº 233/2011. Legalidade e registro do ato.
1. Trata-se de pensão por morte do senhor ARILDO FERREIRA DOS SANTOS, falecido aos 17/08/2010, em favor da interessada acima nominada, cujo ato de inativação foi registrado mediante a edição do Ato de Benefício Previdenciário n.º 67278/10, publicado no Diário Oficial n.º 8308, de 21/09/2010.
A Diretoria Jurídica, no Parecer nº 4237/11, em virtude da ausência de certificação do órgão de controle interno, opina pelo sobrestamento do feito, até decisão final no requerimento n.º 710309/10, do Paranaprevidência, em que esse órgão indica prazo para a instalação do sistema de controle interno, e, caso superada a matéria, pelo registro do ato.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 4156/11, opina pela legalidade e registro do ato concessivo do benefício.
É o relatório.
2. Preliminarmente, adotam-se, por brevidade, as razões contidas no Acórdão nº 233/2011, da sessão de 23.02.2011 desta Segunda, para o indeferimento do pedido de sobrestamento formulado pela Diretoria Jurídica.
No mérito, como consta do Parecer nº 4237/11 da Diretoria Jurídica a conclusão de que o ato está embasado nas leis que regem a matéria assim como, pelo Parecer nº 4156/11, o Ministério Público opinou pelo registro, encontra-se o processo em condições de análise, com a conclusão favorável ao reconhecimento da legalidade do ato.
Face ao exposto, voto pela concessão de registro ao Ato de Benefício Previdenciário.
Após o trânsito em julgado, fica desde já autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos ,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I - Conceder registro ao Ato de Benefício Previdenciário, em favor da Sra. Ivone Rodrigues da Silva dos Santos;
II – Determinar o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno, após o trânsito em julgado.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 27 de julho de 2011 – Sessão nº 27.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 615608/10
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANALIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 1407/11 - SEGUNDA CÂMARA
Pensão. Ausência de certificação do controle interno do órgão previdenciário. Pedido de sobrestamento rejeitado. Acórdão nº 233/2011. Legalidade e registro do ato, sem aplicação das sanções sugeridas pela Diretoria Jurídica.
1. Trata-se de pensão por morte do senhor JOSÉ FERREIRA DA SILVA, falecido aos 04/07/2010, em favor da interessada acima nominada, cujo ato de inativação foi registrado mediante a edição do Ato de Benefício Previdenciário n.º 67356/10, publicado no Diário Oficial n.º 8326, de 19/10/2010.
No Parecer nº 2671/11, de lavra da Dra. SUZANA APARECIDA DE OLIVEIRA, a Diretoria Jurídica, tendo constatado a ausência de certificação do órgão de controle interno, matéria sobre a qual o PARANÁPREVIDÊNCIA efetuou requerimento externo (Protocolo nº 71030-9/10), solicita o sobrestamento do feito até a decisão final acerca do referido requerimento.
Face ao atendimento dos requisitos legais, no mesmo ato instrutivo, opina a unidade técnica, alternativamente, pela legalidade e registro do ato de inativação, sugerindo, entretanto, a imputação de multa ao gestor (Artigo 85 da Lei Complementar n.º 113/2005) e determinação a fim de que institua sistema de controle interno, sob pena de impedimento de certidão liberatória.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 4220/11, opina pela legalidade e registro do ato concessivo do benefício.
É o relatório.
2. Preliminarmente, adotam-se, por brevidade, as razões contidas no Acórdão nº 233/2011, da sessão de 23.02.2011 desta Segunda, para o indeferimento do pedido de sobrestamento formulado pela Diretoria Jurídica.
No mérito, como consta do Parecer nº 2671/11, da Diretoria Jurídica, a indicação de atendimento aos requisitos legais, assim como, pelo Parecer nº 4220/11, o Ministério Público opinou pelo registro, encontra-se o processo em condições de análise, com a conclusão favorável ao reconhecimento da legalidade do ato.
Deixo de acolher as sugestões da Diretoria Jurídica, de imputação de multa ao gestor em razão da ausência de certidão do órgão de controle interno, e de emissão de determinação de instituição do sistema de controle interno, vez que dizem respeito a ato de gestão, caracterizando matéria que deve ser analisada na prestação de contas do órgão previdenciário bem como, no próprio Requerimento nº 710309/10.
Outrossim, deixo também de encaminhar cópias à Inspetoria de Controle Externo responsável pela fiscalização do Paranaprevidência, por já ter sido adotada essa providência em outros processos e, além disso, trata-se de matéria de amplo conhecimento das unidades técnicas desta Corte envolvidas com a atuação do mesmo serviço social autônomo.
Face ao exposto, voto pela concessão de registro ao Ato de Benefício Previdenciário.
Após o trânsito em julgado, fica desde já autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno.
VISTOS, relatados e discutidos ,
ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
I - Conceder registro ao Ato de Benefício Previdenciário, em favor da Sra. Analia Teixeira de Oliveira;
II – Determinar o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno, após o trânsito em julgado.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 27 de julho de 2011 – Sessão nº 27.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 476306/10
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
INTERESSADO: JANESLEI AMADEU
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 1408/11 - SEGUNDA CÂMARA
CERTIDÃO LIBERATÓRIA. ENCERRAMENTO DO PROCESSO, COM DETERMINAÇÃO À DIRETORIA DE EXECUÇÕES.
1. Pelo Acórdão nº 3158/10, da Primeira Câmara, foi concedia certidão liberatória ao Município

de Guairaçá, com a imposição das seguintes determinações, em acolhimento à manifestação do Ministério Público junto a este Tribunal, contida no Parecer nº 11192/10, com prazo de 180 (cento e oitenta) dias para atendimento:

"a) Informar no nos autos de Auditoria nº 31469-3/96-TCE/PR o andamento da Execução Fiscal nº 39/2010, em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Terra Rica, a fim de que a douta Diretoria de Execuções proceda às devidas anotações relativas ao cumprimento da Resolução nº 5629/2000;

b) Observe os prazos de recolhimentos das parcelas decorrentes do Termo de Parcelamento 09.663489-7, efetuado em 22 de fevereiro de 2010 junto à SEFA, sob pena de responsabilização pessoal do gestor pelos juros de mora devidos (vide Acórdão nº 2535/07, 1ª Câm.), e atribuição de responsabilidade solidária ao titular do controle interno, na forma dos artigos 6º e 13 da Lei Complementar nº 113/2005;

c) Observe os preceitos fixados nos Acórdãos nº 1.111/2008 e 1.718/2008, ambos do Tribunal Pleno, procedendo à oportuna readequação da estrutura de cargos do Município, inclusive no que tange à fixação em lei da proporcionalidade entre cargos efetivos comissionados, além de se proceder à readequação da nomenclatura do cargo titular da representação judicial do Município; e inclusão dentre os cargos provimento efetivo ao menos um cargo de advogado (ou procurador) e de engenheiro civil (ou arquiteto), a fim de permitir ao Município o regular exercício do poder de polícia, da plena capacidade tributária, e de uma gestão fiscal responsável; bem como a inclusão dos cargos de assistente social, mãe social, e farmacêutico, essenciais ao desenvolvimento dos programas municipais nas áreas de assistência social e saúde, área esta que está a demandar uma total revisão das efetivas necessidades do Município, tendo-se em conta o número de equipes do Programa Saúde da Família e da estrutura de saúde efetivamente implantada no Município".

Pelo despacho nº 44/11, foi deferido o pedido do Ilustre Procurador Dr. GABRIEL GUY LÉGER, a fim de que fosse dada ciência do referido acórdão à Câmara de Vereadores de Guairaçá, "para que possa adotar as providências que entender pertinentes, dada a sua competência fiscalizatória, atentando, em especial, para a necessidade de adequação do quadro de pessoal do Poder Executivo, ressalvada a possibilidade de que, caso descumprido pela Prefeita o prazo estabelecido para a adoção das medidas corretivas, seja oficiado o Ministério Público Estadual para adoção das medidas judiciais cabíveis".

Ultimada essa diligência, o Município de Guairaçá apresentou a documentação contida na peça nº 29, com o intuito de demonstrar o comprimento das determinações já mencionadas.

A Diretoria de Execuções, pela Informação nº 403/11, indica terem sido atendidas as condições para o deferimento de novos pedidos de certidão liberatória, encaminhando o processo para deliberação de baixa de responsabilidade.

Já o Ministério Público junto a este Tribunal, pelo Parecer nº 4022/11, por entender que "o simples encaminhamento de projeto de lei à Câmara, o que se já após o decurso do prazo de 06 (seis) meses fixados no Acórdão 3158/2010, proferido em 19 de outubro de 2010 não é suficiente a demonstrar o integral cumprimento da decisão", entende incorreta a sugestão da baixa da Unidade Técnica.

Acrescenta, porém, que "não se opõe à fixação de novo prazo integral cumprimento do contido no Acórdão nº 3150/10, da Primeira Câmara, permitindo-se neste ínterim ao Município a eventual obtenção de certidão liberatória, desde que demonstrada a integral satisfação dos demais requisitos, tais como o cumprimento da agenda de obrigações, e a regularidade da quitação das parcelas do acordo firmado no bojo da Execução Fiscal nº 39/2010, em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Terra Rica, ajuizada em razão da decisão desta Corte proferida nos autos de Auditoria nº 31469-3/96-TCE/PR, desde que ouvidas as unidades técnicas próprias e não se apontem outros motivos de impedimento à expedição de certidão".

Em complementação, sustenta que "deverá ser alertada a Prefeita que novos pedidos de certidão liberatória deverão ser instruídos com TODOS os documentos hábeis à demonstração do cabal cumprimento das decisões desta Cortem, com a integral adoção das providencias para regularizações devidas, sob pena de impedimento para obtenção de novas certidões, face ao que dispõe o art. 95, da Lei Complementar nº 113/2005".

É o relatório.

2. Preliminarmente, há que se observar que o objeto do presente processo encontra-se esgotado.

Para a obtenção de nova certidão liberatória, mesmo no caso de imposição de determinações na decisão proferida em processo anterior, da mesma natureza, mostra-se necessária a interposição de novo pedido.

Após decidida em caráter definitivo a matéria, de forma favorável ou não ao requerente, o processo de certidão liberatória deve ser encerrado, conforme previsto no art. 398, §3º, do Regimento Interno, devendo novo pedido ser submetido a novo sorteio de relator, com a abertura de nova fase instrutória.

Em corroboração, o fato de que, pelo art. 289, §2º, do mesmo Regimento, o prazo máximo de validade da certidão passou a ser de 60 (sessenta) dias, o que inviabiliza sua renovação, quando ela não é automática, dentro do mesmo processo.

Outrossim, o prosseguimento da instrução, no mesmo processo, com a finalidade de verificar o atendimento às determinações anteriormente impostas implicaria em duas graves irregularidades: primeira, o fato de o mesmo relator ficar prevento, por prazo indeterminado, para o conhecimento da matéria, o que contraria toda a sistemática de distribuição por sorteio, adotada pelo Regimento Interno desta Corte, em atendimento à regra constitucional; e segunda, mais grave ainda, de que se a instrução do processo ater-se, apenas ao atendimento de determinações anteriores, não seriam verificados os demais pontos acerca da regularidade da situação da entidade, supervenientes à decisão anterior.

No caso em tela, verifica-se, inclusive, que o mesmo Município já protocolou novo pedido de certidão liberatória, autuado como número 22310-0/11, em que é relator o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, o que corrobora o esgotamento da matéria nestes autos.

Vale acrescentar que, nesses mesmos autos, já havia sido indeferido o pedido de prevenção deste relator, suscitado pelo Ministério Público junto a este Tribunal e, de acordo com a decisão da sessão de ontem, da 1ª Câmara, foi deferido o pedido de nova certidão.

Assim, a verificação do cumprimento das determinações contidas no Acórdão nº 3158/10, da Primeira Câmara, passou a ser competência do relator do novo pedido de certidão e, seu julgamento, pelo respectivo órgão colegiado, cabendo, à Diretoria de Execuções o encaminhamento das informações pertinentes, em atendimento ao que prevê o art. 292-A, combinado com os arts. 153, I e IX, "h", todos do Regimento Interno, não só para esse expediente, já julgado, mas a todos os demais, do mesmo município, enquanto continuar pendente o cumprimento das determinações.

Face ao exposto, voto pelo ENCERRAMENTO deste processo, determinando-se à Diretoria de Execuções que, enquanto pendentes as determinações constantes do Acórdão nº 3158/10, da 1ª Câmara, encaminhe essas informações aos relatores de futuros processos de certidão liberatória, do mesmo Município, para efeito do que dispõe o art. 292-A, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos ,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

ENCERRAR o presente processo, determinando-se à Diretoria de Execuções que, enquanto pendentes as determinações constantes do Acórdão nº 3158/10, da 1ª Câmara, encaminhe essas informações aos relatores de futuros processos de certidão liberatória, do mesmo Município, para efeito do que dispõe o art. 292-A, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2011 – Sessão nº 27.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 151903/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI
INTERESSADO: CILAS SOUZA MORAIS
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 1409/11 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de Contas. Exercício de 2009. Câmara Municipal de Sarandi. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Cilas Souza Morais, referente à Câmara Municipal de Sarandi, exercício de 2009.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 675/11 – peça processual nº 013) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Ângela Cássia Costaldello (Parecer nº 3439/10 – peça processual nº 014), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Cilas Souza Morais, referentes à Câmara Municipal de Sarandi, exercício de 2009, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos ,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. Cilas Souza Morais, referentes à Câmara Municipal de Sarandi, exercício de 2009, expedindo-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2011 – Sessão nº 27.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 167273/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: MARIO MASSAO HOSSOKAWA, APARECIDO DOMINGOS REGINI
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 1410/11 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas. Exercício de 2009. Câmara Municipal de Maringá. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação pela aos responsáveis.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Mario Massao Hossokawa (01/01/09 a 23/10/09 e 19/12/09 a 31/12/09) e do Sr. Aparecido Domingos Regini (24/10/09 a 18/12/09), referente à Câmara Municipal de Maringá, exercício de 2009.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 3030/10 – peça processual nº 013) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Ângela Cássia Costaldello (Parecer nº 12015/10 – peça processual nº 017), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Mario Massao Hossokawa e do Sr. Aparecido Domingos Regini, referentes à Câmara Municipal de Maringá, exercício de 2009, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos ,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. Mario Massao Hossokawa e do Sr. Aparecido Domingos Regini, referentes à Câmara Municipal de Maringá, exercício de 2009, expedindo-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2011 – Sessão nº 27.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 169527/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MUNHOZ DE MELLO
INTERESSADO: EDINO VEIGA BERALDI
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 1411/11 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de Contas do exercício de 2009. Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Munhoz de Mello. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Edino Veiga Beraldi, referente ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Munhoz de Mello, exercício de 2009.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 854/11 – peça processual nº 011) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Ângela Cássia Costaldello (Parecer nº 2159/11 – peça processual nº 012), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. Edino Veiga Beraldi, referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Munhoz de Mello, exercício de 2009, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos ,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. Edino Veiga Beraldi, referentes ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Munhoz de Mello, exercício de 2009, expedindo-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2011 – Sessão nº 27.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 173168/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR PÚBLICO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: MARIA CRISTINA MANSANI SIBUT
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 1412/11 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de Contas Municipal. Instituto Municipal de Assistência ao Servidor Público de União da Vitória. Exercício de 2009. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas da Srª Maria Cristina Mansani Sibut, referente ao Instituto Municipal de Assistência ao Servidor Público de União da Vitória, exercício de 2009.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM (Instrução nº 2087/2010 – peça processual nº 005), em primeira análise, apurou a ausência de dados sobre valores devidos e recolhidos ao regime próprio de previdência social, fato passível de irregularidade das contas e aplicação de multa.

A Srª Maria Cristina Mansani Sibut (protocolo nº 51395-3/10 – peça processual nº 011) justificou que a ausência de dados sobre valores devidos e recolhidos relativos ao cargo de Presidente do Instituto deve-se ao fato de não haver entendimento firmado acerca do valor que deve ou não ser recolhido, haja vista se encontrar em elaboração um anteprojeto, no qual deverá ser definida a obrigatoriedade ou não de recolhimento previdenciário sobre parcelas complementares de salário não incorporadas aos proventos de aposentadoria.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 227/11 – peça processual nº 014) apontou ressalvas aos argumentos apresentados para justificar a ausência de dados sobre valores devidos e recolhidos ao RPPS, considerando que ao consultar os dados do SIM/AP, verificou que a Srª Maria Cristina Sibut, como servidora efetiva do quadro de pessoal do município, teve valor retido a título de desconto previdenciário em todos os meses de 2009. Sendo assim, opinou pela regularidade com ressalvas das contas.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Côrrea (Parecer nº 1677/11 – peça processual nº 017), esclarece que a servidora ocupante do cargo de Presidente do Instituto pode optar pelo desconto previdenciário da parcela adicional, na forma do disposto no art. 4º, § 2º, da Lei Federal nº 10.887/2004. Aduz também que o não recolhimento desta diferença não ofende a lei nem beneficia o servidor. Ao final, opina pela regularidade das contas, em congruência parcial com as constatações da unidade técnica.

PROPOSTA DE DECISÃO

Entendo que assiste razão ao opinativo do Parquet. A Lei Federal nº 10.887/2004 que dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41, estabelece que o servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na base de contribuição de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido.

Como o recolhimento previdenciário sobre parcelas complementares de salário se trata de uma opção ao servidor e ainda, a constatação da Diretoria de Contas Municipais (item 1.1 da Instrução nº 227/11 – peça processual nº 014), de que em consulta aos dados do sistema SIM-AP há informação de valor retido a título de desconto previdenciário da Srª Maria Cristina Sibut como servidora efetiva do quadro de pessoal, em todos os meses de 2009, entendo que o item é plenamente regular.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares as contas da Srª Maria Cristina Mansani Sibut, referentes ao Instituto Municipal de Assistência ao Servidor Público de União da Vitória, exercício de 2009.

VISTOS, relatados e discutidos ,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas da Srª Maria Cristina Mansani Sibut, referentes ao Instituto Municipal de Assistência ao Servidor Público de União da Vitória, exercício de 2009, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2011 – Sessão nº 27.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 183678/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
INTERESSADO: VALDECIR RIBEIRO DA SILVA, IVONE FELBER DE AGUIAR
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 1414/11 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas. Exercício de 2009. Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação pela aos responsáveis.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Valdecir Ribeiro da Silva (01/01/09 a 01/02/10), da Srª Ivone Felber de Aguiar (02/02/10 a 31/03/10) e do Sr. Paulo Sergio Bernardino de Oliveira (a partir de 01/04/10), referente à Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi, exercício de 2009.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 679/11 – peça processual nº 017) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Ângela Cássia Costaldello (Parecer nº 3446/10 – peça processual nº 018), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas da Srª Ivone Felber de Aguiar, do Sr. Valdecir Ribeiro da Silva e do Sr. Paulo Sergio Bernardino de Oliveira, referentes à Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi, exercício de 2009, expedindo-se-lhes quitação plena aos responsáveis (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos ,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas da Srª Ivone Felber de Aguiar, do Sr. Valdecir Ribeiro da Silva e do Sr. Paulo Sergio Bernardino de Oliveira, referentes à Caixa de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Sarandi, exercício de 2009, expedindo-lhes quitação plena aos responsáveis (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2011 – Sessão nº 27.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 189510/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: AGUAS DE SARANDI - SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL
INTERESSADO: VALDIR DA SILVA, JOSE CARLOS GONÇALVES DE AGUIAR
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO Nº 1415/11 - SEGUNDA CÂMARA

Ementa: Prestação de contas. Exercício de 2009. Águas de Sarandi - Serviço Municipal de Saneamento Ambiental. Pareceres uniformes. Contas regulares. Quitação plena aos responsáveis.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

Trata-se da prestação de contas do Sr. José Carlos Gonçalves de Aguiar (01/01/09 a 31/01/10), do Sr. Alcides Ferreira (01/02/10 a 03/03/10) e do Sr. Valdir da Silva (a partir de 04/03/10), referente à empresa "Águas de Sarandi - Serviço Municipal de Saneamento Ambiental", exercício de 2009.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 685/11 – peça processual nº 020) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Ângela Cássia Costaldello (Parecer nº 3507/11 – peça processual nº 021), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas.

Acompanhando os pareceres antecedentes, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as contas do Sr. José Carlos Gonçalves de Aguiar, do Sr. Alcides Ferreira e do Sr. Valdir da Silva, referentes à empresa "Águas de Sarandi - Serviço Municipal de Saneamento Ambiental", exercício de 2009, expedindo-se-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

VISTOS, relatados e discutidos ,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas do Sr. José Carlos Gonçalves de Aguiar, do Sr. Alcides Ferreira e do Sr. Valdir da Silva, referentes à empresa "Águas de Sarandi - Serviço Municipal de Saneamento Ambiental", exercício de 2009, expedindo-lhes quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 27 de julho de 2011 – Sessão nº 27.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 114277/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO: LOTÁRIO OTO KNOB, GILBERTO ARTHUR SILVESTRI, VENDELINO ROYER, LAUDAIR BRUCH
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 137/11 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal – Município de Itaipulândia – exercício 2008 - Instrução da DCM pela Irregularidade. Parecer do MPjTC pela Irregularidade. Voto pela Irregularidade das Contas com a aplicação de multa.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Itaipulândia, relativo ao exercício de 2008, de responsabilidade dos Srs. LOTÁRIO OTO KNOB, LAUDAIR BRUCH, GILBERTO ARTHUR SILVESTRI, VENDELINO ROYER.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM) manifestou-se, no Primeiro Exame, mediante a Instrução nº 2234/09 – DCM (doc. 6), pela Irregularidade das Contas em razão:

- Omissão de Conta Corrente no Sistema Informatizado. Lei Federal nº 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º. - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º.

Existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento - Diversos Credores - Decreto Lei nº 201/67 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º

Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS. - Decreto Lei nº 201/67 - Código Penal alterado pela Lei Federal nº 9983/00 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º

Divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura. - Decreto Lei nº 201/67 - art. 1°, I. - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º

Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido. - Constituição Federal, art. 29 - V ,VI e VII e 37 - XI, XII - Lei Federal nº 8429/92 - Provimento 56/2005 do Tribunal de Contas - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º e Multa Proporcional ao Dano - L.C.E. 113/2005, art. 89 Responsável pelo Controle Interno é Cargo em Comissão Constituição Federal, art. 31, 70 e 74 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º

g) Despesas com publicidade - Aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos. Lei 9504/97, art. 73, VII - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º

d) Informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor. Lei Federal 8212/91 e Instrução Normativa do INSS nº 03/2005 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, § 4º

e) Atendimento da relação de documentos da prestação de contas

Item	*Descrição*	*Enviou?*
f	Extratos de todas as Contas Bancárias e das respectivas aplicações financeiras, evidenciando o saldo em 31 de dezembro do exercício. (Inclusive das contas com saldo contábil e bancário igual a zero, desde que não tenham sido desativadas no exercício da prestação de contas).	**Não**
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 4079-7 - 09269-X	
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 4079-7 - 5422-4	
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 4079-7 - 7245-1	
f	BANCO DO BRASIL S.A. - 4079-7 - 8912-5	
f	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 1268-1 - 00600647017-3	
f	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 1268-1 - 021478-0	
f	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 1268-1 - 647015-7	
s	Instrumento de planejamento que tratou da programação financeira, e do cronograma de execução mensal de desembolso, em face do exigido no art. 8º, da Lei Complementar n° 101/00.	**Não**
s	Não consta no CD's protocolados sob nº 66893/08 e 114277/09, o Decreto da programação financeira	

Encaminhamento dos dados informatizados

Item	*Descrição*	
	Faltaram Informações sobre reajuste do subsídio do Prefeito	**Sim**
	Não foi anexado no SIM-PCA, nenhum ato no qual concedeu aumento aos agente político, e seus servidores, Sendo necessário no contraditório, o município enviar copia do ato que concedeu reajuste ao agentes políticos e as servidores públicos..	
	Faltaram Informações sobre reajuste do subsídio do Vice-Prefeito	**Sim**
	Não foi anexado no SIM-PCA, nenhum ato no qual concedeu aumento aos agente político, e seus servidores, Sendo necessário no contraditório, o município enviar copia do ato que concedeu reajuste ao agentes políticos e as servidores públicos..	

MULTAS - Decorrentes de Ressalvas ou Irregularidades indicadas na instrução.

Descrição do Item de Análise	*Critério Legal*
Despesas com publicidade - Aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º
Divergência entre as baixas da consignação do IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura.	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º
Existência de saldos de recursos consignados em folha de pagamento - Diversos Credores	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º
Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS.	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º
Informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor.	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º
Omissão de Conta Corrente no Sistema Informatizado	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º
Remuneração dos Agentes Políticos - Recebimento acima do valor devido.	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º e Multa Proporcional ao Dano - L.C.E. 113/2005, art. 89
Responsável pelo Controle Interno é Cargo em Comissão	Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º

Instado os interessados a se manifestarem, conforme Ofícios nºs 1666/09 - 1667/09 e 1668/09 - (doc. 7), com os respectivos ARs - docs. 8, 10 e 13, os mesmo apresentaram, suas razões de defesa em relação aos apontamentos de irregularidade consignados pela Diretoria de Contas Municipais. Analisadas as novas documentações acostadas aos autos, através das Instruções nºs 471/10 (doc.32) e 66/11 (doc. 52), a Diretoria de Contas Municipais, em sede de contraditório, manteve seu opinativo pela irregularidade das contas em razão dos seguintes itens:

a) Responsável pelo Controle Interno é Cargo em Comissão – Constituição Federal, art. 31, 70, e 74 – Multa LCE 113/2005, art 87 ,III, § 4º.

b) Informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor. Lei Federal 8212/91 e Instrução Normativa do INSS nº 03/2005 – Multa L.C.E. 113/2005, art 87, III, § 4º.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC), por meio do Parecer nº 2069/11 (doc. 54), corrobora integralmente a Instrução 66/11, expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Irregularidade das Contas, com aplicação de multas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos, corroboro a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, haja vista que as Contas em análise não apresentam condições de emissão de Parecer Prévio pela Regularidade em razão:

a) - Responsável pelo Controle Interno é Cargo em Comissão – Constituição Federal, art. 31, 70, e 74 – Multa LCE 113/2005, art 87 ,III, § 4º.

A entidade esclarece que através do Projeto de Lei nº 01/2008, o poder Executivo encaminhou ao Legislativo o Plano de Cargos, vencimentos, Carreira e Avaliações do desempenho dos Servidores, objetivando a realização de concurso público para efetivação dos Servidores municipais, dentre eles, o cargo efetivo de Controle Interno do Município. Ocorre que o Projeto de Lei em apreço, submetido ao crivo da Câmara Municipal, foi rejeitado por 5 (cinco) votos a 4 (quatro). impossibilitando ao Executivo Municipal a realização de concurso público no exercício de 2008 para a efetivação dos seus Servidores, conforme documentação anexa, também foi encaminhado a ficha cadastral do novo ocupante do cargo de controle interno.

Na análise da defesa, do primeiro contraditório, a DCM, através da Instrução nº 471/10, informa que, apesar das explicações e dos documentos apresentados, a entidade, apesar de ter o projeto de Lei 01/08, rejeitado, no inicio do exercício de 2008, não tomou outra providencia para sanar tal irregularidade, pois poderia ter nomeado um servidor efetivo para assumir a Diretoria de Controle Interno, em vez de nomear outro comissionado, portanto fica mantida a irregularidade.

Na Instrução Nº 66/11 a DCM opina pela manutenção da irregularidade, visto que, conforme consta no Relatório de Controle interno fls. 242, houve um decreto exonerando o servidor comissionado, não havendo nenhuma indicação de quem responde pelo Controle Interno a partir daquele momento, no cadastro do Tribunal.

b) Informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor. Lei Federal 8212/91 e Instrução Normativa do INSS nº 03/2005 – Multa L.C.E. 113/2005, art 87, III, § 4º.

Sustenta o interessado que houve um erro de digitação no SIM-AM, o qual está devidamente corrigido conforme quadro demonstrativo encaminhado às fls. 03 da peça 51.

Declara encaminhar planilha mensal, contendo demonstração de valores geradores do valor devido, juntamente com os relatórios de comprovação:

I) – Relação de Cálculo do Departamento de Pessoal;

II) – Relação de Eventos do Departamento de Pessoal;

III) – Planilha de Cálculo da Folha mensal e Relatórios;

IV) – Empenhos por Credor.

Consta na Instrução nº 66/11 - DCM, que realmente o interessado encaminhou os documentos acima, contudo, não são explicadas as divergências apontadas no primeiro exame, sendo que, acrescentando-se à base de cálculo os valores do salário família, aposentadorias e pensões e deduzindo-se os valores das rescisões contratuais e adiantamentos de férias, conforme indicado nas tabelas, chega-se aos seguintes números:

MÊS DE COMPETÊNCIA	*VALOR DECLARADO*	*VALOR EMPENHADO*	*DIFERENÇA*
Janeiro	268.590,16	272.826,76	-4.236,60
Fevereiro	338.894,61	361.177,29	-22.282,68
Março	412.329,41	8.454,09	403.875,32
Abril	406.768,13	814.203,49	-407.435,36
Maio	412.290,91	397.934,77	14.356,14
Junho	401.427,23	405.674,59	-4.247,36
Julho	538.086,42	589.181,43	-51.095,01
Agosto	391.767,92	426.298,71	-34.530,79
Setembro	328.828,48	333.347,07	-4.518,59
Outubro	327.199,04	312.355,81	14.843,23
Novembro	483.205,06	461.745,72	21.459,34
Dezembro	210.965,72	513.120,52	-302.154,80
TOTAL	4.520.353,09	4.896.320,25	-375.967,16

Destaca-se que não é possível visualizar qual a relação entre o total empenhado (valores referentes à letra "C" nas tabelas) e os valores por credor, indicados ao final de cada tabela, sendo que, somente o encaminhamento da listagem de empenhos no valor apontado pelo

SIM-AM não é suficiente para sanar a irregularidade.

É a fundamentação.

3. VOTO

Do exposto, VOTO para que seja emitido Parecer Prévio pela Irregularidade das contas do Município de Itaipulândia, exercício de 2008, de responsabilidade dos Srs. GILBERTO ARTHUR SILVESTRI, CPF - 334.375.139-15 prefeito no período de 21/07/2008 a 31/12/2008; LAUDAIR BRUCH – CPF - 703.581.509-06, prefeito no período de 09/07/2008 à 20/07/2008 e VENDELINO ROYER – CPF 492.865.109-00, prefeito no período de 01/01/2005 à 08/07/2008, nos termos do Art. 16, III da Lei Orgânica do TCE com a aplicação da multa disposta no Art. 87, III, § 4º da LC 113/05, no valor de R$ 628,42 (seiscentos e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos), em razão das irregularidades: a) - Responsável pelo Controle Interno é Cargo em Comissão - b) - Informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos ,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela Irregularidade das contas do Município de Itaipulândia, exercício de 2008, de responsabilidade dos Srs. GILBERTO ARTHUR SILVESTRI, CPF - 334.375.139-15 prefeito no período de 21/07/2008 a 31/12/2008; LAUDAIR BRUCH – CPF - 703.581.509-06, prefeito no período de 09/07/2008 à 20/07/2008 e VENDELINO ROYER – CPF 492.865.109-00, prefeito no período de 01/01/2005 à 08/07/2008, nos termos do Art. 16, III da Lei Orgânica do TCE;

II. Aplicar a multa disposta no Art. 87, III, § 4º da LC 113/05, no valor de R$ 628,42 (seiscentos e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos), em razão das irregularidades:

a. Responsável pelo Controle Interno é Cargo em Comissão; e

b. Informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor.

III. Determinar a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2011 – Sessão nº 27.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 107001/99
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORUMBATAÍ DO SUL
INTERESSADO: JAIR CÂNDIDO DE ALMEIDA, ELIAS FERNANDES DA SILVA
RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 138/11 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 1998 do Legislativo Municipal de CORUMBATAÍ DO SUL. Proposta de Julgamento pela regularidade das contas.

PROPOSTA DE JULGAMENTO

As contas do Legislativo Municipal de CORUMBATAÍ DO SUL, relativas ao exercício de 1998, foram encaminhadas pelo Presidente da Câmara Sr. JAIR CÂNDIDO DE ALMEIDA, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 1362/11, opina pela regularidade das contas, afirmando que com o advento da Lei 10.887/04, as contribuições previdenciárias dos agentes políticos se fizeram necessárias somente a partir de outubro de 2004, independentemente dos vários questionamentos na época, acerca da constitucionalidade da Lei 9.506/97, e, posteriormente com o seu reconhecimento pela Resolução n° 26/05 do Senado Federal, tudo em conformidade com o Acórdão n° 790/06, desta Casa de Contas.

Na mesma esteira, o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 3440/11, reafirma o posicionamento da Unidade Técnica e opina pela aprovação das contas.

CONCLUSÃO

Considerando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar n° 113/2005:

1) que esta Corte julgue pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de CORUMBATAÍ DO SUL, exercício de 1998, de responsabilidade do Sr. JAIR CÂNDIDO DE ALMEIDA.

VISTOS, relatados e discutidos ,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade das contas prestadas pelo Legislativo Municipal de CORUMBATAÍ DO SUL, exercício de 1998, de responsabilidade do Sr. JAIR CÂNDIDO DE ALMEIDA.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2011 – Sessão nº 27.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 166420/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
INTERESSADO: LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA
RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 140/11 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2009 do Executivo Municipal de SÃO MATEUS DO SUL. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas, relativamente a inconformidades decorrentes do Questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde.

PARECER PRÉVIO

As contas do Executivo Municipal de SÃO MATEUS DO SUL, relativas ao exercício de 2009, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS:

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 1112/11 pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de SÃO MATEUS DO SUL, exercício de 2009, relativamente a ausência de encaminhamento da Resolução do Conselho de Saúde tratando sobre as contas do exercício e inconformidades decorrente do Questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 3715/11, da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas do Executivo Municipal de SÃO MATEUS DO SUL, exercício de 2009, corroborando a conclusão da DCM.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 28,89% (item 3.6.a), bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 21,76% (item 3.7.a), dando–se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 44,26% (item 3.4.b), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

CONCLUSÃO

Com relação a ausência do encaminhamento da Resolução do Conselho de Saúde, por ocasião do contraditório o interessado remete a documentação faltante.

Em análise, a Diretoria de Contas Municipais esclarece que o envio da documentação supre a irregularidade, porém, analisando o referido documento estabelece que seja imputado ao interessado as mesmas ressalvas apontadas na Resolução do Conselho de Saúde, quais sejam:

1) Ampliar a participação do Conselho Municipal de Saúde na elaboração da PPA, LDO e LOA;

2) Destinar especial atenção as metas não atingidas no relatório anual de gestão;

3) Contratação de pessoal para as áreas que apresentam maiores demandas e de maior prioridade; estabelecer programa de Capacitação e Educação Permanente para os servidores;

4) Ampliar o processo de informação dos programas para toda equipe de saúde;

5) Melhoria da infra-estrutura das Unidades de Saúde, revitalizando e humanizando estes;

6) Ampliar a oferta de serviços, especialmente daqueles que não atingiram os parâmetros em 2009 e os exames de diagnósticos;

7) Melhorar a cobertura vacinal;

8) Ampliar a cobertura de coleta de citopatológicos;

9) Ampliar a cobertura odontológica;

10) Trabalhar ações no sentido de reduzir o índice de panos cesáreos;

11) Alertar que a reincidência dos apontamentos de que tratam os incisos dos artigos 1° e 2°, desta Resolução, poderá ensejar a desaprovação do Relatório Anual de Gestão no exercício de 2009, sem prejuízo da adoção das medidas administrativas e judiciais, conforme o grau que o caso determinar.

Embora entenda as razões do apontamento efetuado pela Unidade Técnica, vejo que as ressalvas apontadas com base da Resolução do Conselho Municipal de Saúde, não podem configurar como ressalvas nas contas do Município.

Primeiramente porque não foi objeto de apontamento no exame inicial das contas, portanto, não foi oportunizado contraditório as partes. Segundo, por que os apontamentos feitos pela Resolução do Conselho Municipal de Saúde nos parecem mais o estabelecimento de metas, ações e diretrizes, sendo que em nada demonstram falhas da administração na gestão da saúde local.

Diante disso, afasto as ressalvas apontadas para o item.

Considerando parcialmente os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, II, da Lei Complementar n° 113/2005:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de SÃO MATEUS DO SUL, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, relativamente a inconformidades decorrentes do Questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde.

VISTOS, relatados e discutidos ,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Executivo Municipal de SÃO MATEUS DO SUL, exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA, relativamente a inconformidades decorrentes do Questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2011 – Sessão nº 27.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 121974/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
INTERESSADO: JOSÉ RONALDO XAVIER, ALARICO ABIB
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 141/11 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do exercício de 2008 do Município de Andirá. Proposta de emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas, ressalvando a omissão de conta corrente no sistema informatizado e a aplicação das despesas com publicidade acima do limite do artigo 73, VII, da Lei nº 9.504/97, com remessa de cópias à Justiça Eleitoral.

As contas do Executivo Municipal de Andirá, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Prefeito Sr. Alarico Abib, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS:

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório encaminhado pelo interessado, a DCM concluiu a Instrução nº 2590/10 (peça nº 43) pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Andirá, exercício de 2008, tendo em vista às despesas com publicidade - aplicação no ano eleitoral de valor superior à média dos últimos três anos.

Em face da irregularidade apontada, opina pela aplicação da multa prevista no artigo 87, III, parágrafo 4°, da LC n° 113/05.

Ressalva a omissão de conta corrente no sistema informatizado.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 11065/10 (peça nº 45), da lavra da Procuradora Célia Regina Puchaski, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Executivo Municipal de Andirá, exercício de 2008.

ANÁLISE DO RELATOR:

Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pode ser convertida em ressalva a irregularidade apontada.

De acordo com a decisão contida no Acórdão nº 892/11, de lavra do Ilustre Conselheiro NESTOR BAPTISTA, referente ao prejulgado instaurado acerca do modo de aplicação do art. 73 da Lei nº 9.504/97, restaram assentadas as seguintes premissas:

"I – Nos termos do art. 70, da Constituição Federal e 75, da Constituição Estadual, esta Corte deverá analisar as despesas com publicidade em ano eleitoral, tal como previsto na lei federal n° 9.504/97. Tal análise estará encartada no exame das contas encaminhadas anualmente a este Tribunal;

II – Para o período de três meses que antecedem as eleições, ou seja, basicamente, nos meses de julho, agosto e setembro, a lei eleitoral, em seu art. 73, VI, "b", permite apenas os gastos com publicidade em situações de grave e urgente necessidade pública, cabendo apenas à Justiça Eleitoral o reconhecimento dessas exceções em sede de consulta;

III – Para o período que se encerra três meses antes do pleito, ou seja, o primeiro semestre do ano eleitoral, a análise deverá levar em conta a média anual dos três anos anteriores ou do ano anterior, qual for a menor. Conforme decisão do TSE, esse exame levará em conta a média anual ficando vedada a adoção de qualquer outra proporcionalidade seja mensal ou semestral;

IV – As implicações da extrapolação dos limites dos gastos com publicidade previstos na lei eleitoral serão ditadas pela análise contextual de cada caso".

No caso em tela, considerando-se o quadro elaborado pela Diretoria de Contas Municipais, constante às f. 524, da peça nº 43, verifica-se que o gasto do período de 1º de janeiro a 5 de julho de 2008 teria sido de R$ 28.407,00, o que representaria um extrapolação, tanto à médias dos últimos três anos anteriores, de R$ 5.873,50, como em relação ao exercício anterior, de 2007, em que não teria havido nenhum fasto com publicidade de serviços obras e campanhas, mas, apenas, de divulgação de atos oficiais.

Com relação a esse valor, a defesa apresentou, inicialmente, esclarecimentos no sentido de tratar-se de incremento de despesas do fechamento do jornal municipal.

A Diretoria de Contas Municipais, entretanto, rebateu esse argumento destacando que "o valor apurado no exercício 2008, no montante de R$ 28.407,00, diz respeito exclusivamente ao empenho nº 977 de 26/0212008 do fornecedor Chagas e Chagas Ltda. que não se refere a serviços de divulgação de atos oficiais, conforme histórico transcrito: "Contratação de serviços de publicidade de matérias referente aos interesses dos munícipes de Andirá, relativas serviços e informações a serem prestados da Prefeitura Municipal, sem qualquer conotação política ou promocional (Licitação Nº: 1/2008-TP)". (instrução nº3440/09, f. 20).

Ao apresentar a nova argumentação da defesa, a Unidade Técnica aduz o seguinte:

"O responsável esclarece que os empenhos indicados como despesas de duplicidade irregular, no total de R$ 28.407,00(vinte e oito mil, quatrocentos e sete reais), são todos decorrentes de publicações oficiais. Que utilizando-se de carro de som o município buscou informar a população acerca das obras reformas e campanhas realizadas, bem como cita a nota fiscal, detalhando a matéria que foi anunciadas, acrescentando, que além do carro de som, o rádio também foi utilizado como meio de divulgação de jogos abertos, obras, avisos sobres feiras, REFIS, IPTU, entre outros.

Ressalta que face ao exposto, observa-se que o que foi veiculado no carro de som e no rádio tinha a finalidade de orientar a população quanto as ações de interesse público, enfatizando sempre os programas e obras desenvolvidos pelo Município.

Informa que encaminha nesta oportunidade, a fim de comprovar a veiculação de tais informações no carro de som, o material utilizado, onde se menciona o respectivo número da nota fiscal em que foi faturado. Quanto ao que foi veiculado no rádio, também informa juntar os comprovantes expedidos pela Rádio Cultura de Andirá, Rádio Panema e 98 Timburi FM onde também se fez menção aos respectivos números das notas fiscais em que os serviços foram faturados" (Instrução nº 2590/10).

Considerando a diretriz constante do item IV do acórdão citado, que exige a análise de cada caso para a definição das implicações dessa extrapolação, pode-se concluir que, por se tratar da única irregularidade remanescente, somado à possibilidade de que sejam acolhidas as justificativas apresentadas, para efeito de avaliação da gestão do Prefeito, no âmbito de atuação desta Corte, pode a falha apontada ser convertida em ressalva.

Nesse ponto, aliás, consta da motivação da decisão mencionada que "não se pode descartar a existência de situações mais complexas em que a ressalva, por exemplo, poderá surtir melhores resultados práticos que a desaprovação dos números referentes à totalidade da gestão".

Ressalte-se a dificuldade de avaliação da matéria, no âmbito de competência e atuação deste Tribunal, para fins de aferição do caráter promocional, em burla à lei eleitoral.

Exemplificativamente, da análise da documentação juntada no Anexo 2, peça nº 52, f. 105/111, referente à divulgação de ações pelo carro de som, verifica-se matéria de interesse público como a de f. 108 e 110, para a regularização do cadastro dos produtores rurais e a de f. 111, referente ao anúncio de audiência pública.

Dentro deste contexto, tratando-se de matéria analisada pela primeira vez por esta Corte e por ser essa a única irregularidade observada, pode ser convertida em ressalva.

Em complementação, releva notar que a observância da regra do inciso VI, "b", do art. 73, que trata da vedação de publicidade institucional nos três meses que antecederam o pleito, descrita no item II do mesmo Acórdão, não chegou a ser analisada na instrução da Unidade Técnica. A matéria, portanto, ficou carente de uma análise mais criteriosa, que deverá ser levada a efeito quando da verificação do escopo de análise da prestação de contas de 2012, exercício em que haverá novas eleições Municipais.

Tendo-se verificado, contudo, a infração à norma legal do inciso VII do artigo citado, impõe-se a remessa de cópia desta decisão, acompanhada da Instrução nº 2590/10, da Diretoria de Contas Municipais, à Justiça Eleitoral, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Com relação à omissão de conta corrente no sistema informatizado, o responsável esclarece que as contas bancárias referem-se à convênios sem movimentos no exercício de 2008 e por isso não foram informados no sistema. Destaca que algumas contas já foram encerradas e outras estão ativas em razão do vínculo contratual entre órgão repassador e a instituição bancária.

A unidade técnica, considerando que não houve prejuízo nas informações das disponibilidades da municipalidade, recomenda que as contas sejam desativadas no sistema informatizado somente após o efetivo encerramento das mesmas na agência bancária, motivo pelo qual, mantém-se a situação de ressalva.

Com relação à aplicação da multa sugerida pela Unidade Técnica, com base no art. 87, § 4º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, releva notar que o caso em análise não trata de irregularidade das contas, como descreve a hipótese legal, mas, de conversão em ressalva, motivo pelo qual, não há suporte para sua aplicação

CONCLUSÃO

Face ao exposto, voto no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Andirá, exercício de 2008, ressalvando a omissão de conta corrente no sistema informatizado e a aplicação das despesas com publicidade acima do limite do artigo 73, VII, da Lei nº 9.504/97, com remessa de cópia desta decisão, acompanhada da Instrução nº 2590/10, da Diretoria de Contas Municipais, à Justiça Eleitoral, para adoção das medidas que entender cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos ,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Andirá, exercício de 2008, ressalvando a omissão de conta corrente no sistema informatizado e a aplicação das despesas com publicidade acima do limite do artigo 73, VII, da Lei nº 9.504/97, com remessa de cópia desta decisão, acompanhada da Instrução nº 2590/10, da Diretoria de Contas Municipais, à Justiça Eleitoral, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2011 – Sessão nº 27.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 125449/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
INTERESSADO: EDEMETRIO BENATO JUNIOR, SILVINO PASQUALIN
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 142/11 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2008 do Município de Inácio Martins. Proposta de emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas, ressalvando o atraso na regular constituição do Sistema de Controle Interno, a omissão de conta corrente no sistema informatizado e a aplicação das despesas com publicidade acima do limite do art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97, com remessa de cópias à Justiça Eleitoral.

As contas do Executivo Municipal de Inácio Martins, relativas ao exercício de 2008, de responsabilidade do Prefeito Sr. Silvino Pasqualin, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS:

Após realizar exame da documentação, inclusive do contraditório encaminhado pelo responsável, a DCM concluiu a Instrução nº 327/10 (peça nº 25), pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Inácio Martins, exercício de 2008, tendo em vista que não foi instituído o Sistema de Controle Interno e seu responsável não foi nomeado no exercício de 2008, além do fato de as despesas com publicidade terem ultrapassado a média dos últimos três anos.

Ressalva a omissão de conta corrente no sistema informatizado.

Opina pela aplicação da multa prevista no artigo 87, III, § 4º, da LC nº 113/05.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 4588/10, (peça 27), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Executivo Municipal de Inácio Martins, exercício de 2008, corroborando a conclusão da DCM.

ANÁLISE DO RELATOR:

Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto a este Tribunal, pode ser ercomendada a regularidade das contas, com ressalvas.

Com relação ao Sistema de Controle Interno, abrangendo os itens "Não foi instituído o Sistema de Controle Interno", "responsável não nomeado durante o exercício de 2008" e

"deficiências apontadas no relatório de controle interno", foram apresentadas justificativas, no sentido de que o Projeto de Lei nº 13/08, que criava o Sistema de Controle Interno não foi votado por motivos de divergências políticas. Em razão disso, foi apresentado um novo projeto de lei em 2009 sobre o assunto, o qual foi aprovado em sessão plenária do dia 19/08/2009.

Esclarece que seu responsável foi nomeado em 03/12/2008, através da Portaria nº 106/2008, bem como anexa o Relatório de Controle Interno, cuja Avaliação da Gestão, para o exercício de 2008, foi pela regularidade do período avaliado.

Face às justificativas apresentadas, a Diretoria de Contas Municipais, por intermédio da instrução nº 327/10, entende que, por não ter sido anexado ao contraditório, cópia da Lei oriunda da aprovação do Projeto de Lei que instituiu o Sistema de Controle Interno, os demais itens ficaram prejudicados, permanecendo, portanto, irregulares.

Em que pese o entendimento da Unidade Técnica, na peça nº 32, foram juntados aos autos o Projeto de Lei nº 13/08 (f. 92/95) e a comprovação de seu recebimento pela Câmara de Vereadores (f. 96), além da cópia do Projeto de Lei nº 33/09, a f. 97/101, e da Portaria nº 106/08, de 03.12.08, referente à nomeação do Sr. LUCIANO MACOHIM BIDA.

Além disso, consta de f. 102/106, da mesma peça nº 32, o relatório por ele elaborado.

Ainda em corroboração, verifica-se que, no exame das contas de 2009, consta o mesmo servidor como o responsável pelo controle interno, expressamente referido na Instrução nº2107/10, valendo destacar que esse item não foi sequer mencionado como motivo de ressalva, no Acórdão de Parecer Prévio nº 46/11, da 2ª Câmara, de lavra do Conselheiro Substituto JAIME TADEU LECHINSKY.

Dentro de todo esse contexto, cabe, tão somente, a imposição de ressalva pelo atraso na nomeação do responsável pelo Controle Interno, sem qualquer outra penalidade.

Com relação às despesas com publicidade, a Diretoria de Contas Municipais indica que houve aplicação em valor superior à média dos últimos três anos, conforme demonstrativo abaixo:

Despesas realizadas no elemento 3.3.90.39.88	Valor
Exercício de 2005	14.409.69
Exercício de 2006	10.336,50
Exercício de 2007	11.800,00
Média Dos três últimos anos	12.182,06
Exercício de 2008	23.877,00

Diante da defesa apresentada, a DCM faz a seguinte análise:

"A municipalidade esclarece que a despesa com publicidade se refere à publicação de Atos Oficiais do município, que não representam ofensa a lei eleitoral.

Alega ainda, que não há como ter por parâmetro despesas desta origem em anos de 2005/2007, pois naturalmente são menores, tanto pelo fato de que de ano em ano há um acréscimo no preço das publicações, como também, na transição de gestão a administração municipal 2005/2008, assumiu o executivo em grave situação financeira. E, como as despesas com publicidade trata de veiculações de caráter institucional da administração municipal, conforme relatório de empenhos por fornecedor, onde demonstra claramente a finalidade das publicações, uma vez que realizadas por empresas jornalísticas que publicavam avisos de licitações e outros, inclusive o departamento de Imprensa Oficial do Estado.

Para exemplificar, informa que em 2006, houve uma despesa de R$ 200,00, com publicidade de programas de governo dentre os R$ 10.336,50, realizados, enquanto que em 2007, não houve despesa alguma com publicidade que não dos atos oficiais.

Desta forma, é impossível atribuir ma média de despesas publicações para o exercício de 2008, devido ao gasto ínfimo dos exercícios anteriores, que inviabiliza manter os mesmos níveis de publicações oficiais dos 03 últimos anos, a menos que condena se o município à paralisação total, em clara afronta ao interesse público.

ANÁLISE TÉCNICA:

Apesar dos argumentos apresentados, não restou comprovado que o excedente com gastos em 2008, em relação a 2007, como também da média dos 03 últimos anos, trata-se de gastos com Atos Oficiais.

Cabe ressaltar que em consulta ao SIM-AM/2008, constata-se que o valor de gastos a maior de R$ 3.971,00, trata-se empenhos com material institucional no valor de R$ 2.180,00 e veiculação de publicidade, pagos a TV Oeste, no valor de R$ 1.791,00".

Em que pese o entendimento diverso da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pode ser convertida em ressalva a irregularidade apontada.

De acordo com a decisão contida no Acórdão nº 892/11, de lavra do Ilustre Conselheiro NESTOR BAPTISTA, referente ao prejulgado instaurado acerca do modo de aplicação do art. 73 da Lei nº 9.504/97, restaram assentadas as seguintes premissas:

"I – Nos termos do art. 70, da Constituição Federal e 75, da Constituição Estadual, esta Corte deverá analisar as despesas com publicidade em ano eleitoral, tal como previsto na lei federal n° 9.504/97. Tal análise estará encartada no exame das contas encaminhadas anualmente a este Tribunal;

II – Para o período de três meses que antecedem as eleições, ou seja, basicamente, nos meses de julho, agosto e setembro, a lei eleitoral, em seu art. 73, VI, "b", permite apenas os gastos com publicidade em situações de grave e urgente necessidade pública, cabendo apenas à Justiça Eleitoral o reconhecimento dessas exceções em sede de consulta;

III – Para o período que se encerra três meses antes do pleito, ou seja, o primeiro semestre do ano eleitoral, a análise deverá levar em conta a média anual dos três anos anteriores ou do ano anterior, qual for a menor. Conforme decisão do TSE, esse exame levará em conta a média anual ficando vedada a adoção de qualquer outra proporcionalidade seja mensal ou semestral;

IV – As implicações da extrapolação dos limites dos gastos com publicidade previstos na lei eleitoral serão ditadas pela análise contextual de cada caso".

No caso em tela, pelo que se depreende da análise técnica e das planilhas juntadas pela defesa, a f. 109/112, nos anos de 2005 a 2007 houve, apenas, gastos com atos oficiais, e, em 2008, teria havido uma despesa total de R$ 3.971,00, referente a publicidade de serviços, obras e campanhas.

Nesse sentido, refere a Diretoria de Contas Municipais:

"Apesar dos argumentos apresentados, não restou comprovado que o excedente com gastos em 2008, em relação a 2007, como também da média dos 03 últimos anos, trata-se de gastos com Atos Oficiais.

Cabe ressaltar que em consulta ao SIM-AM/2008, constata-se que o valor de gastos a maior de R$ 3.971,00, trata-se empenhos com material institucional no valor de R$ 2.180,00 e veiculação de publicidade, pagos a TV Oeste, no valor de R$ 1.791,00" (f. 22 da peça nº 25).

Do conteúdo da instrução conclusiva, pode-se depreender que o valor relativo a gastos de publicidade com obras e serviços, excluídos aqueles referentes à divulgação de atos oficiais, seria o valor apontado, de R$ 3.971,00.

Considerando a diretriz constante do item IV do acórdão citado, que exige a análise de cada caso para a definição das implicações dessa extrapolação, pode-se concluir que, por se tratar da única irregularidade remanescente, e do reduzido valor do excesso em relação ao limite legal, pode ela ser convertida em ressalva.

Nesse ponto, aliás, consta da motivação da decisão mencionada que "não se pode descartar a existência de situações mais complexas em que a ressalva, por exemplo, poderá surtir melhores resultados práticos que a desaprovação dos números referentes à totalidade da gestão".

Em complementação, releva notar que a observância da regra do inciso VI, "b", do art. 73, que trata da vedação de publicidade institucional nos três meses que antecederam o pleito, descrita no item II do mesmo Acórdão, não chegou a ser analisada na instrução da Unidade Técnica. A matéria, portanto, ficou carente de uma análise mais criteriosa, que deverá ser levada a efeito quando da verificação do escopo de análise da prestação de contas de 2012, exercício em que haverá novas eleições Municipais.

Tendo-se verificado, contudo, a infração à norma legal do inciso VII do artigo citado, impõe-se a remessa de cópia desta decisão, acompanhada da Instrução nº 327/10, da Diretoria de Contas Municipais, à Justiça Eleitoral, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Por fim, mantém-se a ressalva relativa à omissão de conta corrente no sistema informatizado, uma vez que a entidade deixou de cadastrar no sistema SIM-AM as contas bancárias junto à Caixa Econômica Federal, contas essas utilizadas para pagamentos de empréstimos consignados e para recebimento de recursos oriundos de convênio, todas sem movimentação durante o exercício.

Com relação à aplicação da multa sugerida pela Unidade Técnica, com base no art. 87, § 4º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, releva notar que o caso em análise não trata de irregularidade das contas, como descreve a hipótese legal, mas, de conversão em ressalva, motivo pelo qual, não há suporte para sua aplicação

CONCLUSÃO:

Face ao exposto, voto no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Inácio Martins, exercício de 2008, ressalvando o atraso na regular constituição do Sistema de Controle Interno, a omissão de conta corrente no sistema informatizado e a aplicação das despesas com publicidade acima do limite do art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97, com remessa de cópia desta decisão, acompanhada da Instrução nº 327/10, da Diretoria de Contas Municipais, à Justiça Eleitoral, para adoção das medidas que entender cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos ,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Inácio Martins, exercício de 2008, ressalvando o atraso na regular constituição do Sistema de Controle Interno, a omissão de conta corrente no sistema informatizado e a aplicação das despesas com publicidade acima do limite do art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97, com remessa de cópia desta decisão, acompanhada da Instrução nº 327/10, da Diretoria de Contas Municipais, à Justiça Eleitoral, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 27 de julho de 2011 – Sessão nº 27.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 172382/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARQUINHO
INTERESSADO: JOSÉ CLAUDIR SUCHOW
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 143/11 - SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas do Exercício de 2009 do Município de Marquinho. Proposta de emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas, ressalvado o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, a ausência de pagamento de dívida fundada, a ausência de extrato de conta bancária com saldo em 31/12, a ausência da avaliação do Conselho Municipal de Saúde quanto aos resultados pactuados em 2009 e a composição do mesmo Conselho.

As contas do Executivo Municipal de Marquinho, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade do Prefeito Sr. José Claudir Suchow, foram encaminhadas dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

ANÁLISE DA DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS:

Após realizar exame da documentação, inclusive do contraditório encaminhado pelo responsável, a DCM concluiu a Instrução nº 1273/11 (peça nº 12), pela irregularidade das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Marquinho, exercício de 2009, em face do resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas e ausência de dados de Acompanhamento da Dívida Fundada.

Ressalva as seguintes situações: a Resolução ou Parecer do Conselho de Saúde apresenta conclusão por ressalva, ausência de extrato da conta bancária com saldo em 31/12 e o Questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde com indicação de irregularidade.

Opina pela aplicação da multa prevista no art. 87, III, § 4º, da LC nº 113/05 em face da ausência de dados de Acompanhamento da Dívida Fundada e no artigo 5º, III e parágrafo § 1º, da Lei nº 10.028/00, em face do resultado financeiro deficitário.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 3294/11, (peça nº 14), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do Executivo Municipal de Marquinho, exercício de 2009, bem como pela aplicação das multas sugeridas pelo órgão instrutor.

ANÁLISE DO RELATOR:
Em que pese o entendimento contrário da Diretoria de Contas Municipais* e do Ministério Público junto a este Tribunal, pode ser recomendada a regularidade, com ressalvas, das contas prestadas.
A Instrução nº 1273/11, emitida pela Diretoria de Contas Municipais, após a primeira manifestação da defesa, apontou a manutenção das irregularidades relativas ao déficit financeiro das fontes não vinculadas e da ausência de dados da Dívida Fundada.
Com relação ao déficit, além do reduzido valor, de 1,18%, e do fato de tratar-se do primeiro ano do mandato, podem ser acolhidas, para efeito de conversão em ressalva, as justificativas apresentadas pelo Prefeito, quanto à necessidade de investimentos na infraestrutura "para o escoamento da produção tanto de grãos quanto da produção leiteira e também veículos que executam o transporte escolar", além da "locação de equipamentos para acompanhar as máquinas existentes", "reforma e conserto dos equipamentos e troca de peças necessárias", tudo isso levando em conta a "necessidade do gasto para propiciar condições a movimentação da produção agropecuária, base da economia municipal".
A outra irregularidade apontada pela DCM, diz respeito à ausência de dados de Acompanhamento da Dívida Fundada.
Conforme dados extraídos da contabilidade municipal, consta que as parcelas da dívida junto ao Regime Próprio de Previdência não foram pagas ao Instituto de Previdência do Município de Marquinho, durante o exercício de 2009, já que existe saldo de R$ 11.555,08 dos exercícios anteriores a este, mais a inscrição de R$ 2.542,10 em 2009, totalizando R$ 14.097,18.
O responsável justifica que: "No começo desta gestão municipal 2009/2012, como todo início de mandato muitos assentamentos de situações foram sendo verificadas e isso sempre causa transtornos e também demanda tempo para serem de fato certificadas.
A situação deste parcelamento com o Instituto seguiu os mesmos trâmites. Até surgiu por parte do próprio Instituto, por meio de seus representantes legais a proposta de liquidação do débito mediante transferência de bem municipal (imóvel-terreno). Tal proposta não foi definida e aguarda análise jurídica. No entanto, este poder executivo estará dentro deste exercício de 2010, liquidando o referido parcelamento, seja com a transferência do imóvel, ou por quitação financeira.
Justificamos desta forma o não pagamento de parcelas no exercício de 2009, pelo fato de existir, entre o Poder Executivo (devedor) e o Instituto de Previdência (credor), a expectativa de forma alternativa e de interesse a ambos para liquidação do débito".
Tendo-se em conta o reduzido valor da dívida e as medidas que, segundo o gestor, estão sendo adotadas, pode também esse item ser objeto de conversão em ressalva.
Com relação à ressalva "A Resolução ou Parecer do Conselho de Saúde apresenta conclusão por ressalva", qual seja, a ausência da avaliação dos resultados pactuados em 2009 e ausência do Plano Anual de Saúde para o ano de 2010, justifica o responsável que, em contato com o Conselho Municipal de Saúde, por meio de seu Presidente, foi informado que a Avaliação dos Resultados Pactuados em 2009, somente é realizada após a autorização da Regional de Saúde a qual pertence este município e isso ainda não aconteceu. Tão logo seja concedida autorização para tal, será disposto junto ao Conselho para que se realize a Avaliação dos Resultados. Encaminha, também, cópia do Plano Anual de Saúde para 2010.
Apesar da justificativa, a DCM mantém a situação de ressalva, ressaltando que o Plano apresentado não contém a data de elaboração e seu período de abrangência está equivocado, pois se refere ao período de 2010/2011 (f. 13 da peça nº 10).
Com referência à ressalva "ausência de extrato de conta bancária em 31/12", segundo análise da Unidade Técnica, o item foi atendido parcialmente, merecendo ressalva em função da existência de conta fictícia do Banco do Brasil, criada para o registro das consignações vinculadas à folha de pagamento. Cabe a Entidade encerrar a conta fictícia no sistema e a abertura de conta devida para o registro e transferência dos recursos relativos às consignações.
Após análise do contraditório enviado pelo responsável, com relação ao Questionário da Atuação da Saúde, restaram as seguintes ressalvas apontadas pela DCM:
Item 6 – questão 6.2: composição do conselho
Item 9 – base operacional
Item 17 – ferramentas de verificação.
Diante das justificativas apresentadas e das providências tomadas para regularização dos itens, levando-se em conta, principalmente, que o assunto está em processo de desenvolvimento, conforme precedentes desta Câmara, mantém-se a ressalva, apenas, com relação à composição do Conselho.
CONCLUSÃO:
Face ao exposto, voto no sentido de que o Parecer Prévio deste Tribunal seja pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Marquinho, exercício de 2009, ressalvado o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, a ausência de pagamento de dívida fundada, a ausência de extrato de conta bancária com saldo em 31/12, a ausência da avaliação do Conselho Municipal de Saúde quanto aos resultados pactuados em 2009 e a composição do mesmo Conselho.
VISTOS, relatados e discutidos ,
Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:
Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Executivo Municipal de Marquinho, exercício de 2009, ressalvado o resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, a ausência de pagamento de dívida fundada, a ausência de extrato de conta bancária com saldo em 31/12, a ausência da avaliação do Conselho Municipal de Saúde quanto aos resultados pactuados em 2009 e a composição do mesmo Conselho.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 27 de julho de 2011 – Sessão nº 27.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 146201/07
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
INTERESSADO: EDSON ANTONIO PRIMON
RELATOR: AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 144/11 - SEGUNDA CÂMARA
Ementa: Prestação de Contas Municipal. Município de Matelândia. Exercício de 2006. Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas. Determinações. Multa.
RELATÓRIO
Trata-se da prestação de contas do Sr. Edson Antônio Primon, referente ao Município de Matelândia, exercício de 2006.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1520/07 – peça processual nº 014) em primeira análise constatou: 1) a utilização de metodologia inadequada na elaboração do plano plurianual; 2) o excesso de dispositivos para alteração do orçamento; 3) a realização de estimativa de receita da Lei de Diretrizes Orçamentárias não conservadora; 4) o cancelamento de dotações de operações de crédito sem a contrapartida de acréscimos de outras dotações da mesma natureza; 5) a utilização de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais; 6) a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada (Banco Itaú); 7) o baixo índice de realização dos tributos; 8) a entrega da prestação de contas eletrônica com atraso; 9) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; 10) a falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS; 11) a divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura; 12) o recebimento de remuneração acima do valor devido pelo Vice-Prefeito; 13) a realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa de licitação; 14) a constituição incorreta do Conselho do FUNDEF e do Conselho da Saúde; 15) a existência de pagamentos a organizações do terceiro setor sem indicar ao sistema tratar-se de subvenção social, 16) a inconsistência de dados no sistema, do cálculo atuarial utilizado para amortizações de custos da previdência dos servidores públicos municipais; 17) a ausência do ato que nomeou o Conselho de Controle Social do FUNDEF e 18) a ausência de cópia do ato que nomeou os membros do Conselho Municipal de Saúde.
O Sr. Edson Antônio Primon (protocolos nº 49896-5/07 e nº 52982-8/07 – peças processuais nº 022, 029 e 050) encaminhou novos documentos e justificativas acerca das irregularidades apontadas pela Diretoria de Contas Municipais.
Em 03/10/2007, pelo Termo de Delegação nº 567/07 (peça processual nº 027), os autos foram delegados pelo Exmº Sr. Conselheiro Henrique Naigeboren a este relator.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 4565/07 – peça processual nº 034) entendeu regularizados: 1) entrega da prestação de contas eletrônica com atraso, porém mantendo a multa; 2) cancelamento de dotações de operações de crédito sem a contrapartida de acréscimos de outras dotações da mesma natureza; 3) recebimento de remuneração acima do valor devido pelo Vice-Prefeito e 4) utilização de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais.
Apontou ressalvas quanto: 1) à utilização de metodologia inadequada na elaboração do plano plurianual; 2) ao excesso de dispositivos para alteração do orçamento; 3) à realização de estimativa de receita da Lei de Diretrizes Orçamentárias não conservadora; 4) à movimentação de recursos em instituição financeira privatizada (Banco Itaú); 5) ao baixo índice de realização dos tributos; 6) à falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS; 7) à divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF da Câmara não contabilizadas na receita da prefeitura; 8) à realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa de licitação; 9) à constituição incorreta do Conselho do FUNDEF e do Conselho da Saúde; 10) à existência de pagamentos a organizações do terceiro setor sem indicar ao sistema tratar-se de subvenção social e 11) à inconsistência de dados no sistema, do cálculo atuarial utilizado para amortizações de custos da previdência dos servidores públicos municipais.
Ao Final, a DCM manifestou-se pela irregularidade das contas tendo em vista persistirem: 1) as inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias; 2) a ausência do ato que nomeou o Conselho de Controle Social do FUNDEF e 3) a ausência de cópia do ato que nomeou os membros do Conselho Municipal de Saúde.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 17059/07 – peça processual nº 036), com fulcro na instrução da unidade técnica, pugna pela irregularidade das contas, aplicação de multa e ainda, determinação ao atual gestor para adoção de medidas administrativas necessárias ao integral saneamento dos fatos objeto das ressalvas e das irregularidades apontadas.
Por meio do protocolo nº 2519-4/08 (peças processuais nº 038 e 051) o Sr. Edson Antônio Primon apresentou novos documentos e esclarecimentos visando sanar as irregularidades ainda constantes do processo.
A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 836/08 – peça processual nº 042) ratificou seu entendimento no que diz respeito aos aspectos ressalvados na prestação de contas, porém manifestou-se por converter em ressalva os itens tidos como irregulares no seu posicionamento anterior, concluindo pela regularidade com ressalvas das contas e aplicação de multa pelo atraso no envio da prestação de contas eletrônica.
O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 5075/08 – peça processual nº 046), acompanhou a nova instrução da unidade técnica, retificando seu posicionamento e opinando pela regularidade com ressalvas das contas, aplicação de multa e também, determinação ao atual gestor para adoção de medidas administrativas necessárias ao integral saneamento dos fatos objeto das ressalvas.
Por meio do Despacho nº 4252/08 (peça processual nº 48) determinei à unidade técnica o sobrestamento dos autos haja vista a tramitação da uniformização de jurisprudência nº 042346-2/08 referente à aplicação das multas administrativas previstas no artigo 87 da Lei Orgânica deste Tribunal, quando decorrentes de apontamentos de ressalvas.
PROPOSTA DE DECISÃO
Entendo que assiste razão à Diretoria de Contas Municipais e ao Parquet no que diz respeito aos aspectos ressalvados na análise da prestação de contas, por isso acolho os pareceres uniformes como razões de decidir quanto a esses aspectos.
Cabe ressaltar, quanto à realização de despesas sem licitação, que os recursos foram aplicados na manutenção de diferentes bens públicos no município, em momentos distintos, respeitando o limite previsto no art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93. A impropriedade ocorreu pela ausência de planejamento dos gastos para execução de manutenções. Em face disso, acrescento proposta de determinação para que nas próximas contas anuais constem documentos que comprovem medidas tomadas pelo município a fim de evitar o ocorrido.

Quanto à contribuição para organização do terceiro setor, acrescento proposta de determinação para que nas próximas contas anuais constem documentos que comprovem medidas tomadas pelo município a fim de cumprir integralmente o art. 7º, inciso X, da Instrução Normativa nº 04/2006 deste Tribunal.

Também quanto ao cálculo atuarial utilizado para amortização de custos da previdência dos servidores municipais, acrescento proposta de determinação para que nas próximas contas anuais conste o documento devidamente assinado pelo atuário.

Em relação às inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, acrescento proposta de determinação para que nas próximas contas anuais constem documentos que comprovem medidas tomadas pelo município a fim de comprovar a regularização da diferença de R$ 81,00 na conciliação da conta do Banco do Brasil nº 10997-5.

No que tange o atraso na entrega da prestação de contas eletrônica, ele não tem caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial, não estando sujeito à jurisdição deste Tribunal. Portanto, a meu ver, as contas estão plenamente regulares nesse item, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica).

Quanto à multa administrativa, nos termos da uniformização de jurisprudência nº 10, acolho a proposta pela sua aplicação. Como o Acórdão nº 1582/08 – Pleno não consignou as razões do voto vencido prolatado por mim, e que eram contrárias à aplicação de multa nos casos semelhantes ao que está em análise, cabe-me aqui explicitá-los, ainda que a proposta de decisão siga a orientação da retrocitada uniformização.

O objeto do incidente de uniformização de jurisprudência foi a interpretação do Tribunal acerca da aplicação das multas administrativas previstas no art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 no caso de serem decorrência de ressalvas à aprovação de contas (fl. 02). Isso porque, conforme exigência do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, as sanções impostas por esta Corte somente poderiam decorrer de irregularidades.

Ao tratar das sanções a serem aplicadas pelas Cortes de Contas, o legislador constituinte limitou as hipóteses legais aos casos de ilegalidade de despesas e irregularidade de contas. De plano, vê-se que não é qualquer espécie de irregularidade que está sujeita a sanções pelos Tribunais de Contas: apenas aquelas decorrentes de fatos considerados como tal nos processos de contas, no caso da expressão "irregularidade das contas", ou de ilegalidade atinente à despesa pública (ilegalidade de despesa). Caso o Tribunal se depare com qualquer outra espécie de irregularidade, cabe-lhe representar ao poder competente nos termos do inciso XI do art. 71 da Constituição Federal.

Outro aspecto que deve ser levado em conta é o alcance das duas expressões que a Constituição prevê como hipóteses de aplicação de sanções: "irregularidade de contas" e "ilegalidade de despesas".

No caso da ilegalidade de despesa, trata-se de inconformidade com a lei de despesa, que, segundo a doutrina (In Vocabulário Jurídico. De Plácido e Silva . Forense: Rio de Janeiro. 2003), é o emprego de quantia em dinheiro para satisfação de uma necessidade ou aquisição de uma utilidade. É notório, portanto, no conceito de despesa, o efetivo emprego de verbas públicas, condicionante da imputação de multas nesses casos. No que tange à expressão "irregularidade de contas", primeiramente há que se observar que já há definição legal a seu respeito, que é o conjunto de alíneas do inciso III do art. 16 da Lei Orgânica. Além disso, o conteúdo dessa disposição legal guarda consonância com a definição doutrinária, haja vista que, em linguagem forense, o vocábulo "conta" tem sentido de evidenciar ou demonstrar o estado ou situação das operações realizadas numa administração.

Cabe, ainda, citar trechos do ensinamento do Exmº Sr. Ministro–Substituto Augusto Sherman Cavalcanti de artigo na Revista do Tribunal de Contas da União, em que explicita as três dimensões do processo de contas (In O processo de contas no TCU: o caso do gestor falecido. Revista do TCU, n° 81 – 3.° Trimestre, 1999. Brasília: TCU, 1999. pp. 17/27). Nesse texto doutrinário fica esclarecido que as sanções aplicáveis pelo Tribunal de Contas da União decorrem exclusivamente das irregularidades nas contas: (grifei)

"2. As três dimensões do processo de contas

Antes de enfrentar essas questões, convém, preliminarmente, esquadrinhar a natureza jurídica do processo de contas, buscando luz ao nosso pensamento.

O processo de contas, no Tribunal de Contas da União, contempla, a nosso ver, três dimensões relevantes, três vertentes necessárias ao cumprimento integral de seus fins. A primeira diz respeito ao julgamento da gestão do administrador responsável; a segunda, à punibilidade do gestor faltoso; e a terceira, à reparação do dano eventualmente causado ao erário.

3. A primeira dimensão: o julgamento da gestão

A primeira dimensão – atinente ao julgamento da gestão do administrador responsável - parece-nos a mais importante entre as três, tendo em vista que realiza o princípio republicano de informar o povo – elemento pessoal do Estado – de como estão sendo utilizados - se bem ou mal - os recursos financeiros que, em sua maioria, foram-lhe subtraídos compulsoriamente mediante tributação.

Essa dimensão é de natureza política, pois tende a limitar o poder do Estado - Administração na gestão dos bens e valores públicos, evitando ou procurando evitar os atos arbitrários. Tanto é assim que o julgamento pela irregularidade das contas, em decisão irrecorrível, pode vir a acarretar, no âmbito da Justiça Eleitoral, a declaração de inelegibilidade do gestor faltoso, por período de cinco anos.

Os valores arrecadados pelo Estado, com base em seu poder de império, por axioma republicano, a ele não pertencem, mas sim à coletividade. O Estado, por meio de seus agentes, é mero administrador, e não dono (proprietário) desses recursos. E, não sendo dono, não tem o poder de dispor deles ao seu talante. Deve, ao contrário, usá-los de acordo com a vontade do verdadeiro dono – a coletividade – e, além disso, prestar-lhe contas do bom uso.

Assim, ao Estado, além do dever de dispor dos recursos arrecadados de acordo com a vontade da coletividade, insculpida nas leis, isto é, de acordo com o interesse público, cumpre prestar-lhe contas desse uso.

Por conseguinte, o julgamento de contas, antes de ser interesse exclusivo do gestor responsável, concerne a toda a sociedade, pois que a ela está constitucionalmente assegurado o direito de conhecer como foram utilizados os recursos que lhe pertencem. E mais, é o Tribunal de Contas da União, no cumprimento de sua missão institucional, que concretiza esse direito da sociedade, no que atina aos recursos públicos federais.

Desse raciocínio resulta que o principal destinatário do processo de contas é antes a coletividade do que o gestor. O gestor é destinatário secundário, tão apenas.

4. A segunda dimensão: a punibilidade do gestor faltoso

A segunda dimensão do processo de contas, que é desdobramento da primeira, concerne à punibilidade do gestor faltoso, de maneira que tem natureza sancionatória.

Note-se que a dimensão política do processo, já explanada, é autônoma e determinante das outras. Para que ela se realize, basta que o processo tenha constituição e desenvolvimento válido.

A segunda dimensão, entretanto, é dependente e determinada pela primeira. É dependente porque, sem a apreciação dos atos de gestão, não poderá haver aplicação da pena ao administrador faltoso. É determinada porque a punição do administrador decorre do reconhecimento, no julgamento das contas, da ocorrência de irregularidade na gestão.

Na dimensão sancionatória, diferentemente da política, o processo dirige-se direta e imediatamente ao gestor. Somente o administrador deve sofrer as consequências punitivas, em face da reconhecida má gestão. Isso, porque a aplicação da pena não pode ultrapassar a pessoa do condenado, conforme dispõe o art. 5.º, inciso XLV, da Constituição Federal.

(...)

5. A terceira dimensão: a reparação do dano causado ao erário

A terceira dimensão diz respeito à reparação do prejuízo causado ao erário. Tem ela natureza indenizatória, sendo também dependente e determinada pela dimensão política – a apreciação da gestão. Exsurge do reconhecimento, no julgamento das contas, da ocorrência de dano ao erário e do nexo de causalidade entre o dano e os atos praticados pelo gestor.

Para deixar claro que a tese acima transcrita não é isolada em relação a outros ramos do direito, transcrevo o trecho abaixo, que demonstra que os ensinamentos anteriormente destacados guardam acentuada correlação com os de Cândido Rangel Dinamarco, acerca das espécies de tutela jurisdicionais (Dinamarco, Cândido Rangel. Instituições de Direito Civil, 4.ª ed. São Paulo: Malheiros. pp. 172 a 174): (grifei)

"Sempre pela óptica da natureza dos resultados jurídico-materiais oferecidos, a tutela jurisdicional será preventiva, reparatória ou sancionatória. Essa divisão tem como critério os modos como a tutela incide na vida das pessoas, em relação às violações já sofridas ou ainda iminentes – e sempre segundo critérios ditados pelo direito substancial.

A tutela preventiva consiste em evitar a violação de direitos e criação ou agravamento de situações desfavoráveis. Se a situação lamentada na demanda é o perigo ou iminência de que essas situações venham a ocorrer e se consumem danos ou agravamentos, há hipóteses em que a lei material predispõe meios de evitá-los (p.ex., condicionando o sujeito que está instalando um parque industrial a fazê-lo com cautelas suficientes a evitar a dispersão de partículas nocivas ao meio ambiente). Quando a prevenção do dano é feita mediante o veto a alguma conduta e condenação do sujeito a abster-se, tem-se a tutela inibitória (ação de nunciação de obra nova etc.).

Quando já consumados os atos comissivos ou as omissões lesivas, resta dar remédio à situação criada (repará-la), o que o direito material manda que se faça mediante recondução dos sujeitos, na medida do possível, ao estaco precedente à transgressão. Tal é a tutela reparatória, que se distingue da preventiva justamente porque tem cabimento com o fito de restabelecer situações, não de prevenir transgressões. São exemplos dessa categoria a tutela possessória, consiste em devolver ao titular o bem apossado por outrem; o mandado de segurança, fazendo com que a autoridade administrativa reintegre no cargo o funcionário demitido sem defesa; ou o caso mais simples da sentença, seguida de execução, com que o credor obtém coisas ou dinheiro devidos etc.

Sempre que jurídica ou materialmente a tutela específica não seja possível – e só mesmo quando não o for – tem lugar a tutela ressarcitória, que é modalidade da tutela reparatória. Ela consiste em propiciar dinheiro em lugar do bem ou da situação subtraída ao demandante, em casos como a perda ou destruição do bem devido, a alienação a terceiro do imóvel prometido à venda (sem que a promessa haja sido levada a registro) etc. O direito moderno vem progressivamente impondo a tutela específica, a partir da ideia de que na medida do que for possível na prática, o processo deve dar a quem tem um direito tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem o direito de obter. Essa sapientíssima lição (Giuseppe Chiovenda), lançada no início do século XX, figura hoje como verdadeiro slogan da moderna escola do processo civil de resultados, que pugna pela efetividade do processo como meio de acesso à justiça e proscreve toda imperfeição evitável.

(...)

Há situações, ainda, em que o direito material oferece à parte inocente o acesso a uma situação jurídica nova, em razão da conduta injurídica de outro sujeito. É o caso da resilição do contrato por inadimplemento (CC, art. 475, par); ou da anulação de ato administração porque realizado de modo contrário à lei e danoso ao sujeito que vem a juízo reclamar (Súmula 473 STF); ou da separação judicial por conduta desonrosa ou grave violação a deveres do matrimônio. Tal é a tutela sancionatória, caracterizada pela imposição de medidas de repressão, verdadeiros castigos a certas condutas indevidas.

'Em resumo, pelo modo como incide na vida ou patrimônio das pessoas segundo os preceitos do direito material, a tutela jurisdicional será (a) preventiva, (b) reparatória ou (c) sancionatória . A tutela preventiva consiste em meios destinados a resguardar direitos contra violações iminentes, o que se faz diretamente mediante imposição de medidas processuais ou pela imposição de condutas ao obrigado – qualificando-se nesse caso como inibitória. A tutela reparatória será específica quando proporciona ao sujeito o próprio bem a que tinha direito; ou ressarcitória, consistente em propiciar dinheiro em substituição ao bem (tutela inespecífica, genérica, pecuniária). A sancionatória resolve-se na imposição de uma situação indesejável a um sujeito infrator, como consequência de um ilícito praticado. Num só processo podem cumular-se tutelas de duas ou mais naturezas: p.ex., a inibitória, consistente no impedimento a prosseguir em determinada conduta, em cúmulo com a ressarcitória pelo dano já causado'."

Portanto, por ser dependente do julgamento da gestão, a punibilidade do gestor decorre obrigatoriamente daquela, sendo inconforme com a ordem constitucional a previsão de sanção por irregularidade que não decorra da análise dos atos de gestão. Nesse diapasão, as infrações de natureza processual, como o atraso na prestação de contas, por exemplo, não são passíveis de sanções aplicáveis por este Tribunal, mas de representação junto ao Poder competente, sem prejuízo da instauração da respectiva tomada de contas (art. 71, inciso II, da Constituição Federal).

Outro óbice para aplicar multas administrativas em função de ressalva é a previsão de quitação aos responsáveis cujas contas tenham sido julgadas regulares ou regulares com ressalvas. Novamente, socorro-me de trecho da lição do eminente Ministro–Substituto Sherman Cavalcanti já citada e parcialmente transcrita anteriormente: (grifei)

9. Que é quitação?

Resta enfrentar as questões pertinentes à natureza e ao beneficiário da quitação.

Cumpre agora perscrutar a natureza jurídica da quitação, no âmbito do processo administrativo da Corte federal de Contas, que nos parece peculiar.

A nosso ver, a aludida quitação é um ato administrativo unilateral, vinculado, de competência privativa do Tribunal de Contas da União, em que este declara desonerado o responsável perante a coletividade, em face do adimplemento do dever de comprovar a boa gestão dos bens ou valores públicos colocados à sua disposição, ou, na hipótese de má gestão, de ressarcir o prejuízo causado ao erário e/ou de cumprir a sanção que lhe tenha sido

aplicada.
A quitação é, portanto, ato administrativo unilateral de natureza declaratória, expedido em face do adimplemento do dever, seja de comprovar a boa gestão dos bens ou valores públicos, seja de ressarcir o prejuízo causado e/ou de cumprir a sanção aplicada. Convém salientar que a expedição da quitação não implica necessariamente a boa gestão dos bens ou valores públicos.
A quitação é a declaração de que resta adimplido um dever.
O dever, na hipótese de boa gestão, abrange tão-somente a apresentação das contas, enquanto, na hipótese contrária, alberga ainda a reparação do dano e/ou o cumprimento da sanção aplicada.
Conforme o ensinamento acima transcrito, também não vislumbro que possa ser aplicada uma sanção ao gestor ao mesmo tempo em que lhe é concedida quitação, declarando-o desonerado de quaisquer deveres que lhe tenham sido impostos.
No presente caso, a aplicação de multa se dá por item considerado regular. Ao contrário do defendido por este relator, a uniformização de jurisprudência nº 10 consignou essa possibilidade, nos termos do voto vencedor do Exmº Sr. Conselheiro Heinz Georg Herwig:
"Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no art. 87, I, a, II, b, III, c, ou IV, a. Portanto, se concluído que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos defrontando com o caso típico de julgar regular as contas, ressalvando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva."
Face ao exposto, proponho que este Colegiado:
1 - com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 decida pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade com ressalvas das contas do Sr. Edson Antônio Primon, referente ao Município de Matelândia, exercício de 2006, haja vista a utilização de metodologia inadequada na elaboração do plano plurianual, o excesso de dispositivos para alteração do orçamento, à realização de estimativa de receita da Lei de Diretrizes Orçamentárias não conservadora, a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada (Banco Itaú), o baixo índice de realização dos tributos, a falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Regime Próprio de Previdência Social, a divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura, a realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa de licitação, a ausência de registro da constituição do Conselho do FUNDEF e do Conselho da Saúde no cadastro deste Tribunal, a existência de pagamentos a organizações do terceiro setor sem indicar ao sistema tratar-se de subvenção social, a ausência de assinatura do documento de cálculo atuarial utilizado para amortização de custos da previdência dos servidores públicos municipais e as inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias;
2 - Com fulcro no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que seja determinado ao Município de Matelândia que, por ocasião da apresentação das próximas contas anuais:
a) constem documentos que comprovem medidas tomadas pelo município a fim de evitar a realização de despesas sem o devido processo licitatório ou processo administrativo de dispensa/inexigibilidade de licitação;
b) constem documentos que comprovem medidas tomadas pelo município a fim de cumprir integralmente o art. 7º, inciso X, da Instrução Normativa nº 04/2006 deste Tribunal;
c) conste o documento relativo ao calcula atuarial devidamente assinado pelo atuário;
d) constem documentos que comprovem medidas tomadas pelo município a fim de comprovar a regularização da diferença de R$ 81,00 na conciliação da conta do Banco do Brasil nº 10997-5; e
3 – decida pela aplicação da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Edson Antônio Primon, pelo atraso na entrega da prestação de contas eletrônica.
VISTOS, relatados e discutidos ,
Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, por unanimidade, em:
I - Emitir Parecer Prévio deste Tribunal, com fulcro no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomendando o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Sr. Edson Antônio Primon, referente ao Município de Matelândia, exercício de 2006, haja vista a utilização de metodologia inadequada na elaboração do plano plurianual, o excesso de dispositivos para alteração do orçamento, à realização de estimativa de receita da Lei de Diretrizes Orçamentárias não conservadora, a movimentação de recursos em instituição financeira privatizada (Banco Itaú), o baixo índice de realização dos tributos, a falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do Regime Próprio de Previdência Social, a divergência entre as baixas da consignação do Imposto de Renda Retido na Fonte da Câmara não contabilizadas na receita da Prefeitura, a realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa de licitação, a ausência de registro da constituição do Conselho do FUNDEF e do Conselho da Saúde no cadastro deste Tribunal, a existência de pagamentos a organizações do terceiro setor sem indicar ao sistema tratar-se de subvenção social, a ausência de assinatura do documento de cálculo atuarial utilizado para amortização de custos da previdência dos servidores públicos municipais e as inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias;
II - Determinar ao Município de Matelândia que, por ocasião da apresentação das próximas contas anuais, com fulcro no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;
a) conste documentos que comprovem medidas tomadas pelo município a fim de evitar a realização de despesas sem o devido processo licitatório ou processo administrativo de dispensa/inexigibilidade de licitação;
b) conste documentos que comprovem medidas tomadas pelo município a fim de cumprir integralmente o art. 7º, inciso X, da Instrução Normativa nº 04/2006 deste Tribunal;
c) conste o documento relativo ao calcula atuarial devidamente assinado pelo atuário;
d) conste documentos que comprovem medidas tomadas pelo município a fim de comprovar a regularização da diferença de R$ 81,00 na conciliação da conta do Banco do Brasil nº 10997-5; e
III - Aplicar a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao Sr. Edson Antônio Primon, pelo atraso na entrega da prestação de contas eletrônica.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 27 de julho de 2011 – Sessão nº 27.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

Extratos de Distribuição

Gabinete da Presidência

PROCESSO Nº: 73492/11
ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BOACAIUVA DO SUL
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE BOACAIUVA DO SUL
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO Nº 1697/11
Considerando os esclarecimentos trazidos, determino as seguintes providências:
I) Comunique-se ao interessado;
II) Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento do processo.
Gabinete, 28 de junho de 2011.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº: 236104/11
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO Nº 1831/11
Solicita o Excelentíssimo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, na qualidade de Presidente da Primeira Câmara, providências que entender necessárias quanto ao teor do processo nº 151862/00, de iniciativa do Procurador Elizeu Moraes Corrêa corroborando o Parecer nº 799/11, que trata da aposentadoria de Terezinha Wacelkoski Kmita, no cargo de Escrivã Distrital de Paula Freitas, que propõe seja representado junto ao Conselho Nacional de Justiça, frente à usurpação de competência desta Corte, pelo Poder Judiciário, em razão de decisão exarada em sede de Mandado de Segurança, conforme devidamente historiado.
Entendo que, o Poder Judiciário ao decidir em sede de Mandado de Segurança, em matéria de competência desta Corte, está agindo na plenitude de suas competências constitucionais, não configurando a meu ver usurpação de competência, pois assegurado pela Carta Magna, conforme disposto no art. 5º, inc. XXXV, que prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Com base neste dispositivo constitucional, a aquele que entender que pode ter direito violado, é garantida a impetração de mandado de segurança, sendo esta "garantia fundamental que visa proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público [1]."
Ainda, conforme parcela importante da doutrina brasileira, a qual se filiam Odete Medauar, Cretella Junior e José Afonso da Silva, afirmam que nenhuma das atribuições dos Tribunais de Contas caracterizam-se como jurisdicional. Em observância ao já mencionado inciso XXXV, do art. 5º da Carta Constitucional, qualquer decisão das Cortes de Contas, mesmo em relação à apreciação de contas de administradores, pode ser submetida ao reexame do Poder Judiciário, se o interessado considerar que seu direito sofreu lesão. Em tais decisões, estaria ausente o caráter de definitividade ou imutabilidade dos efeitos, inerente aos atos jurisdicionais.
Visando não tolher a prerrogativa da impetrante der recorrer ao Poder Judiciário para assegurar direito que lhe pareça estar ameaçado e entendendo não haver interferência da competência judiciária junto à decisão desta Corte de Contas, conheço do presente requerimento, no entanto, deixo de enviar ao Conselho Nacional de Justiça a representação ora ventilada.
Encaminhe-se à Secretaria do Tribunal Pleno para incluir nas comunicações do Tribunal de Pleno, nos termos do art. 16, LII, do Regimento Interno.
Publique-se.
Gabinete, 18 de julho de 2011.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

[1] *Dicionário jurídico – Academia Brasileira de Letras Jurídicas.*

PROCESSO Nº: 327410/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE RIO BOM
INTERESSADO: MAURO PINTO DE ANDRADE
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO Nº 1869/11
Trata-se de consulta encaminhada pelo Controlador Administrativo Interno do Município de Rio Bom, sobre nomeação de irmão do prefeito em cargo comissionado. Autuado e distribuído o feito, entendeu o Relator Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, não se tratar de expediente de consulta. De fato, por tratar-se de caso concreto o feito não preenche os requisitos do art. 311, do Regimento Interno.
No entanto, a fim de subsidiar as ações do Gestor Municipal, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para anexação de decisão desta Corte de Contas sobre a Súmula n° 13, Acordão n° 1127/09 – Pleno, processo n° 5178-5/09, que pode elucidar a questão posta pelo interessado.
Após, retorne.
Publique-se.
Gabinete, 18 de julho de 2011.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº: 381945/11
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: MAURITÂNIA BOGUS PEREIRA
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO Nº 1963/11

Trata o presente de pedido de férias dos exercícios de 2004 e 2009, da servidora MAURITÂNIA BOGUS PEREIRA, para serem gozadas no período de 04/07/2011 a 22/07/2011. Conforme instruções das unidades técnicas competentes, defiro o requerido pela servidora.

Para processamento do feito, determino:

I) Encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas, para anotação;
II) À Diretoria Financeira, para anotação;
III) Após, à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento do processo;
IV) Publique-se.

Gabinete, 22 de julho de 2011.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº: 205675/11
ORIGEM: MARILIA DIAS ROSA VIANA
INTERESSADO: MARILIA DIAS ROSA VIANA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO Nº 1974/11

Trata o presente de requerimento formulado Marilia Dias Rosa Viana, viúva do ex-Procurador do Ministério Público deste Tribunal de Contas, Dr. Raul Viana Júnior, onde pretende o recebimento das diferenças referentes à Parcela Autônoma de Equivalência.

Conforme informado pela Diretoria de Finanças, através da Informação nº 163/2011 (Peça nº 04), a verba vinha sendo paga mensalmente ao de cujus e em face do seu falecimento o pagamento do saldo restante foi suspenso.

Diante das manifestações da Diretoria Jurídica, Parecer n° 4339/11 e Parecer Ministerial n° 4361/11, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, favoráveis ao pleiteado, defiro o pagamento na forma requerida.

À Diretoria de Finanças, para providências e certificação do pagamento.
Publique-se.
Gabinete, 26 de julho de 2011.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº: 416129/11
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ELAINE CRISTINA MEGER
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO Nº 1977/11

Trata o presente de pedido de férias do exercício de 1993, da servidora ELAINE CRISTINA MEGER, para serem gozadas no período de 25/08/2011 a 23/09/2011. Conforme instruções das unidades técnicas competentes, defiro o requerido pela servidora.

Para processamento do feito, determino:

I. Encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas, para anotação;
II. À Diretoria Financeira, para anotação;
III. Após, à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento do processo;
IV. Publique-se.

Gabinete, 26 de julho de 2011.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº: 373829/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO: LUIZ ANTONIO LIECHOCKI
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO Nº 1979/11

Trata-se de pedido subscrito pelo Senhor LUIZ ANTONIO LIECHOCKI, Prefeito Municipal de Siqueira Campos, solicitando a exclusão do sexto bimestre de 2010, do Sistema de Informações Municipais acompanhamento Mensal SIM-AM.

A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Informação nª 738/11, após análise da documentação acostada, manifestou-se no sentido de, excepcionalmente, permitir a exclusão do referido bimestre, para que a entidade providencie a regularização dos dados e realize novo envio do sexto bimestre, e que após o reenvio a unidade realizará nova análise da gestão fiscal referente ao segundo semestre de 2010.

Ante o exposto e com fundamento no art. 525-C, §1°, do Regimento Interno, defiro o pedido do interessado e autorizo em caráter excepcional, a respectiva exclusão dos dados do 6º bimestre, nos termos acima expostos.

À Diretoria de Contas Municipais e Diretoria de Tecnologia de Informações, para as providências cabíveis.

Dê-se ciência ao Relator da prestação de contas.
Publique-se.
Gabinete, 26 de julho de 2011.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº: 351868/11
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: LUIZ CARLOS MARCHESINI REGO BARROS
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO Nº 1994/11

Trata o presente de pedido de férias do exercício de 2005, do servidor LUIZ CARLOS MARCHESINI REGO BARROS, para serem gozadas no período de 27/06/2011 a 15/07/2011. Conforme instruções das unidades técnicas competentes, defiro o requerido pelo servidor.

Para processamento do feito, determino:

I) Encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas, para anotação, bem como adoção de providências para que passe a constar nas fichas funcionais dos servidores o motivo da suspensão ou interrupção de férias e licenças, conforme sugerido pela Diretoria Jurídica;
II) À Diretoria Financeira, para anotação;
III) Após, à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento do processo;
IV) Publique-se.

Gabinete, 27 de julho de 2011.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº: 296093/11
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: PAULO JOSE ROCHA
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO Nº 1995/11

Trata o presente de pedido de férias relativo ao exercício de 1993, do servidor PAULO JOSE ROCHA. Conforme instruções das unidades técnicas competentes, defiro o requerido pelo servidor.

Para processamento do feito, determino:

I) Encaminhe-se à Diretoria de Gestão de Pessoas, para anotação, bem como adoção de providências para que passe a constar nas fichas funcionais dos servidores o motivo da suspensão ou interrupção de férias e licenças, conforme sugerido pela Diretoria Jurídica;
II) À Diretoria Financeira, para anotação;
III) Após, à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento do processo;
IV) Publique-se.

Gabinete, 27 de julho de 2011.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº: 710309/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO Nº 1999/11

O presente Requerimento Externo foi apresentado pelo Ilustre Diretor-Presidente do PARANAPREVIDÊNCIA requerendo que a exigência da Instrução Normativa n.º 46/2010 desta Corte, de juntada de certificação pelo órgão de controle interno quanto à legalidade da concessão do benefício nos processos de aposentadoria, fosse relevada para os processos que já se encontram em tramitação na Casa e para os que serão remetidos até o próximo dia 31 de março de 2011, data prevista para implantação de todos os procedimentos previstos na referida Instrução Normativa.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 925/11, opinou pelo deferimento do pedido. A Controladoria Interna deste Tribunal de Contas, na Informação nº 26/2011, manifesta-se pelo deferimento do pedido e pela revisão da exigência de certificação pelo controle interno nos processos de aposentadoria e pensão. O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 1226/11, corrobora o deferimento do pedido, bem como a sugestão da Controladoria Interna.

Diante do exposto, considerando que os opinativos presentes nos autos suscitam dúvidas quanto à pertinência da exigência de certificação do Controle Interno nos atos sujeitos a registro, determino a suspensão das exigências contidas no inciso XVIII do artigo 10, inciso XVI do artigo 11, inciso VIII do artigo 12 e inciso VIII do artigo 13, da Instrução Normativa nº 46/2010, para todos os jurisdicionados, até que seja aprovada nova proposta de Instrução Normativa.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que, em 60 (sessenta) dias, apresente nova proposta de Instrução Normativa.

Considerando o disposto no inciso XIII, do artigo 5º, do Regimento Interno, submeta-se o presente à homologação Plenária.

Gabinete, 28 de julho de 2011.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA N° 696/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno, tendo em vista o contido no item VII, do acórdão 2305/10, exarado no Processo nº 210543/10, resolve

DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, para junto com membros da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e Secretaria de Estado da Educação do Paraná, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão Mista, com a finalidade de elaborar estudos para fixação de critérios para análise dos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino, no sentido de que o Poder Executivo deverá considerar e motivar a demonstração de atendimento às instâncias educacionais prioritárias, como forma de legitimar a inclusão de gastos com o Ensino Superior no índice constitucional, estipulando-se o prazo até 30 de novembro do corrente ano, para conclusão dos trabalhos.

	Matrícula	Cargo	Lotação
ÂNGELA CASSIA COSTALDELLO	50.050-0	Procurador	SMPjTC
SUZANA GIGLIO MARTINS DE OLIVEIRA	50.452-1	Consultor Jurídico	7ª ICE
CLIZEIDE PIZI	50.900-0	Analista de Controle	1ª ICE

Representantes das Secretarias de Estado	
SUELI ÉDI RUFINI	Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI
MARILEI MOREIRA	Secretaria de Estado da Educação do Paraná - SEED

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 27 de julho de 2011.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA N° 697/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno, tendo em vista o contido no item VI, do acórdão 2305/10, exarado no Processo nº 210543/10, resolve

DESIGNAR
os servidores abaixo relacionados, para junto com membros da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior e Secretaria de Estado da Educação do Paraná, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão Mista, com a finalidade de elaborar estudos para apresentação de medidas de revisão dos critérios e parâmetros adotados para aferição do índice de Ciência e Tecnologia, bem como a efetiva aplicação do recurso em Ciência e Tecnologia, de responsabilidade da Fundação Araucária, estipulando-se o prazo até 30 de novembro do corrente ano, para conclusão dos trabalhos.

	Matrícula	Cargo	Lotação
KATIA REGINA PUCHASKI	50.044-5	Procurador	SMPjTC
ROSSANA ILLESCAS BUENO	50.282-0	Analista de Controle	DCE
FRANCISCO SEIDEL NETO	50.493-9	Analista de Controle	7ª ICE

Representantes das Secretarias de Estado	
GERSON LUIZ KOCH	Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior - SETI
MARILEI MOREIRA	Secretaria de Estado da Educação do Paraná - SEED

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 27 de julho de 2011.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA N° 698/11
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 459863/11-TC, resolve
CONCEDER
de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora ANA CAROLINA DA ROCHA, Matrícula nº 51.289-3, ocupante do cargo de Técnico de Controle, TC-C/06, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 20 (vinte) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 25 de julho a 13 de agosto de 2011.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 29 de julho de 2011.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA N° 699/11
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 457968/11-TC, resolve
CONCEDER
de acordo com o art. 215 combinado com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, à servidora Fernanda Manfroni, Matrícula nº 50.753-9, ocupante do cargo de Analista de Controle, AC, Nível H, Referência 07, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 11 (onze) dias de licença para tratamento de sua saúde, em prorrogação, no período de 26 de julho a 05 de agosto de 2011.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 1 de agosto de 2011.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA N° 700/11
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, resolve
ALTERAR
o inciso III, do Art. 5º, da Portaria nº 420/09, publicada no AOTC nº 213, de 21 de agosto de 2009, que trata sobre a concessão, o processamento e o pagamento de diárias nacionais e internacionais aos servidores desta Corte e dá outras providências, *passando a vigorar com a seguinte redação:*
Art. 5º As diárias, pagas até o limite de 10 (dez) por mês, serão concedidas em razão da duração presumível do deslocamento da sede, tendo por base o valor estabelecido no Anexo I, da presente Portaria, observados os seguintes percentuais:
...
III - 150% (cento e cinquenta por cento), nos afastamentos fora do Estado e para Foz do Iguaçu, observados as condições dos incisos I e II.
Com efeitos financeiros a partir de 01 de agosto de 2011.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 3 de agosto de 2011.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA N° 701/11
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, resolve
NOMEAR
de acordo como item II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, NILSON POHL, portador do RG nº 126.577-3, no cargo em comissão de Assessor Parlamentar, Símbolo DAS-2.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 3 de agosto de 2011.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA N° 702/11
O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, d, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 438335/11-TC, resolve
CONCEDER
com fundamento no art. 170, da Lei n° 6.174, de 16 de novembro de 1970, ao servidor, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo relacionado, o acréscimo sobre seus vencimentos dos adicionais por tempo de serviço, de mais 5% (cinco por cento):

Servidor	Matrícula	Cargo	A partir de	TOTAL
VILSON VIEIRA DE LARA	51.163-3	Analista de Controle	20/07/11	10%

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 3 de agosto de 2011.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA N° 703/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e considerando os termos dos Ofícios nºs 38/11 e 44/11, ambos da Diretoria de Contas Estaduais, e em conformidade com as alterações na estrutura administrativa estadual:
- Por meio da Lei Complementar nº 136 de 19 de maio de 2011, que estabeleceu a Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado do Paraná assegurando autonomia funcional, administrativa e financeira;
- Por meio do Decreto nº 7.874 de 29 de julho de 2010, a Companhia de Informática do Paraná – CELEPAR deixou de ser vinculada à Secretaria Especial para Assuntos Estratégicos – SEAE, passando à Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral – SEPL;
- Por meio da Lei nº 16.841 de 28 de junho de 2011, foi criada a Secretaria de Estado da Infraestrutura e Logística – SEIL oriunda da extinção da Secretaria de Estado dos Transportes – SETR e Secretaria de Estado de Obras Públicas – SEOP;
- Por meio da Lei nº 16.840 de 28 de junho de 2011, a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude – SECJ foi transformada em Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS;
- Por meio da Lei nº 16.732 de 27 de dezembro de 2010, instituiu-se o Fundo Estadual do Direito do Idoso, de natureza contábil, e por meio da Lei nº 16.840 de 28 de junho de 2011, foi vinculado à Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos – SEJU.

RESOLVE
I. alterar, para fins do disposto no art. 156, § 1º, do Regimento Interno, os segmentos da Administração Pública Estadual, para o quadriênio 2011 - 2014, objeto de fiscalização pelas Inspetorias de Controle Externo e a respectiva distribuição, na forma dos Anexos;
II. transferir a fiscalização da Usina de Gás Araucária Ltda. – UEGA, para a Diretoria de Contas Estaduais, para dirigir os trabalhos de fiscalização referente ao quadriênio 2011 a 2014, alterando a composição do Grupo F, com transferência da Usina de Gás Araucária Ltda. – UEGA, para o Grupo G;
III. no Grupo "A" de responsabilidade da 7ª ICE, superintendida pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, a exclusão da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR e a inclusão da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano – SEDU, da Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC, do Serviço Social Autônomo PARANACIDADE, do Fundo de Desenvolvimento Urbano – FDU e do Fundo de Preservação Ambiental da Região Metropolitana de Curitiba – FPA-RMC;
IV. no Grupo "B" de responsabilidade da 6ª ICE, superintendida pelo Conselheiro Hermas Eurides Brandão, alteração das nomenclaturas para SETS e SEDS, e a vinculação do FEAS à SEDS;
V. no Grupo "C" de responsabilidade da 5ª ICE, superintendida pelo Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares, inclusão do Fundo Estadual dos Direitos do Idoso, vinculado à SEJU, e a inclusão da Defensoria Pública;
VI. no Grupo "D" de responsabilidade da 3ª ICE, superintendida pelo Conselheiro Heinz Georg Herwig, a exclusão da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano – SEDU, da Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba – COMEC, do Serviço Social Autônomo PARANACIDADE, do Fundo de Desenvolvimento Urbano – FDU e do Fundo de Preservação Ambiental da Região Metropolitana de Curitiba – FPA-RMC e a inclusão da Companhia de Saneamento do Paraná – SANEPAR;
VII. no Grupo "E" de responsabilidade da 2ª ICE, superintendida pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, exclusão da CELEPAR e inclusão da SEIL. Neste caso, haverá a incorporação das atividades da SEOP, pois a SETR está distribuída para este grupo;
VIII. no Grupo "F" de responsabilidade da 1ª ICE, superintendida pelo Conselheiro Nestor Baptista, a inclusão da CELEPAR e exclusão da SEOP;
IX. ficam revogadas as Portarias nºs 556/10, 580/10 e 433/11, publicadas no AOTC nºs 279 de 10/12/2010, 280 de 17/12/2010 e 295 de 15/04/2011, respectivamente.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 4 de agosto de 2011.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

ANEXO I - Portaria 703/11

GRUPO A	GRUPO B	GRUPO C
SETI	**SEAB**	**SESP** + Fundo ROT.
- TECPAR	- FEAP	- DETRAN
- UEL	- CEASA	- FUNRESTRAN
- UEM	- CODAPAR	- FUNRESPOL
- UEPG	- EMATER	- FUMPM
- UNIOESTE	- CLASPAR	- FUNCB
- UNICENTRO	- IAPAR	**SEJU**
- UNESPAR	- CPRA	- FUPEN
- UNESPAR - FEFCLUV	**SESA**	- FEID
- UNESPAR - FECEA	- FUNSAÚDE	- FEA
- UNESPAR - FECILCAM	**SETS**	- FECON
- UNESPAR - FAFIPAR	- FBF	- Fundo Estadual do Direito

		do Idoso
- UNESPAR - FAFIPA	**SEDS**	**DEFENSORIA PÚBLICA**
- UNESPAR - FAP	- FIA	
- UNESPAR - EMBAP	- FEAS	**SEIM**
- UENP	**SEMA**	- JUCEPAR
- UENP - FAFICP	- Instituto das Águas do Paraná	- BRDE
- UENP - FAEFIJA	- IAP	- Cia. de Desenvolvimento do Extremo Sul**
- UENP - FAFIJA	- FRHI	- MINEROPAR
- UENP - FUNDINOPI	- FEMA	- FUPAM
- UENP - FFALM	- FUNDO TERRAS DO PR	- IPEM
- FUNDO PARANÁ	- ITC	- AMB. -PR. FLORESTAS S/A
- FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA	**PGE**	**SEEC**
- PR. TECNOLOGIA	- FUNPGE	- BPP
- SIMEPAR		- CCTG
SEDU		- RTVE
- PARANÁCIDADE		- FEC
- FDU		**ALEP**
- COMEC		- FEMALP
- FPA/RMC		

** Autorizada pela Lei nº 16.524 de 31/05/2010

ANEXO II - Portaria 703/11

GRUPO D	GRUPO E	GRUPO F	GRUPO G - DCE
SEFA	**SEIL**	**SEED**	**UEGA - UEG ARAUCÁRIA LTDA** Portaria nº 433/11 AOTC nº 295 de 15/04/2011
- AGE – SEFA	- DER	- FUNDEB	
- CRE	- APPA	- CEPR	
- FDE	- FERROESTE	- PARANAEDUCAÇÃO	
- FUNREFISCO	- FUNCOR	- PRES	
- PR DESENVOLVIMENTO S/A	- AG. REG.SERV. PUBLICO		
- AGÊNCIA DE FOMENTO - PR	**SEAP**	**COPEL**	
- FUNDO DE AVAL	- DEAP	- COPEL - DISTRIBUIÇÃO S.A.	
- FEM*	- PARANAPREVIDENCIA	- COPEL - GER. e TRANS. S.A.	
	SETU	- COPEL - PARTICIPAÇÕES S.A.	
BADEP	- PARANÁ TURISMO	- COPEL - TELECOMUNIC. SA	
	- CCC	- ELEJOR	
SECS	- ECOPARANÁ	- CONSÓRCIO ENERGÉTICO CRUZ. SUL	
	CPE		
TJ + Fundo ROT.	- CASA CIVIL/SERC/SECOG		
- FUNREJUS	- CASA MILITAR	**COMPAGÁS**	
- Fundo Judiciário	- DIOE		
- Fundo da Justiça	- COHAPAR	**SEPL**	
	- FEHRIS	- AGE/SEPL	
SANEPAR		- IPARDES	
	SEAE	- CELEPAR	
	MP		
	- FUEMP/PR		

* FEM - Fundo de Equalização do Microcrédito - criado pela Lei nº 16.537 de 23/12/2009.
*** Portaria nº 433/11 - AOTC nº 295 de 15/04/2011.

DISTRIBUIÇÃO DOS GRUPOS

INSPETORIAS	GRUPOS
1ª I.C.E.	**F**
2ª I.C.E.	**E**
3ª I.C.E.	**D**
5ª I.C.E.	**C**
6ª I.C.E.	**B**
7ª I.C.E.	**A**
DCE	**UEGA - UEG ARAUCÁRIA LTDA**

PORTARIA N° 706/11

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, resolve

RETIFICAR

a Portaria nº 502/11, publicada no AOTC nº 301, de 27/05/2011, que designou PATRICIA DE GASPERI BOLSANELLO, matrícula nº 50.857-8, ocupante do cargo de Analista de Controle, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para exercer a Função de Pregoeiro, Nível 2, da Diretoria Geral:

I - que passe a vigorar sua designação como: Pregoeiro, Nível 2, da Diretoria Geral, e também para processos de licitações a serem efetivados com os Recursos do Programa de Modernização do Sistema de Controle Externo dos Estados, Distrito Federal e Municípios Brasileiros.

II – permanecendo inalterados os demais atos.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 4 de agosto de 2011.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

FORMULÁRIO PARA PUBLICAÇÃO NOS ATOS OFICIAIS DO TC - DIARIAS CONCEDIDAS
Publicação a que se referem as Portarias nºs 418 e 420/2009 de 18/08/2009:
PERÍODO DE 01 A 31 DEJULHO DE 2011

CARGO	DESTINO	MOTIVO	PERÍODO	VALOR
ANALISTA CONT AC-H04	PARANAVAI E UMUARAMA - PR	A serviço deste Tribunal de Contas	29/06 A 02/07/2011	875,00
ANALISTA CONT AC-G04	PARANAVAI E UMUARAMA-PR	A serviço deste Tribunal de Contas	29/06/2011 A 02/07/2011	875,00
ASSESS TEC CONS DAS-2	LARANJEIRAS DO SUL E REGIAO-PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	04 A 08 DE JULHO DE 2011	1.125,00
CONSULTOR TEC CT-I11	LARANJEIRAS DO SUL E REGIAO-PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	04 A 08 DE JULHO DE 2011	1.125,00
DIR GAB DE CONS DAS-2	LARANJEIRAS DO SUL E REGIAO-PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	04 A 08 DE JULHO DE 2011	1.125,00
ANALISTA CONT AC-G02	LONDRINA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	04 A 08 DE JULHO DE 2011	875,00
ANALISTA CONT AC-G02	LONDRINA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	04 A 08 DE JULHO DE 2011	1.125,00
ANALISTA CONT AC-H05	LONDRINA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	04 A 08 DE JULHO DE 2011	1.125,00
ANALISTA CONT AC-H11	FOZ DO IGUACU - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	04 A 08 DE JULHO DE 2011	1.125,00
ANALISTA CONT AC-H07	FOZ DO IGUACU - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	04 A 08 DE JULHO DE 2011	1.125,00
TECNICO CONT TC-C01	FOZ DO IGUACU - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	04 A 08 DE JULHO DE 2011	1.125,00
ANALISTA CONT AC-H07	FOZ DO IGUACU - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	04 A 08 DE JULHO DE 2011	1.125,00
ANALISTA CONT AC-H04	CASCAVEL - PR	A serviço deste Tribunal de Contas	05 A 09 DEJULHO DE 2011	1.125,00
ANALISTA CONT AC-G04	CASCAVEL - PR	A serviço deste Tribunal de Contas	05 A 09 DE JULHO DE 2011	1.125,00
ANALISTA CONT AC-I02	ANTONINA-GUARATUBA-MATINHOS E MORRRETES	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	04 E 05 DE JULHO DE 2011	375,00
ANALISTA CONT AC-H11	ANTONINA-GUARATUBA-MATINHOS E MORRRETES	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	04 E 05 DE JULHO DE 2011	375,00
CONSULTOR TEC CT-I11	ARAUCARIA-BITURUNA E GAL CARNEIRO-PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	06 A 07 DE JULHO DE 2011	375,00
ANALISTA CONT AC-F07	ARAUCARIA-BITURUNA E GAL CARNEIRO-PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	06 A 07 DE JULHO DE 2011	375,00

ANALISTA CONT AC-H11	BELO HORIZONTE - PR	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	06 A 08 DE JULHO DE 2011	1.093,75
ANALISTA CONT AC-F03	BELO HORIZONTE - PR	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	06 A 08 DE JULHO DE 2011	1.093,75
ANALISTA CONT AC-H07	BELO HORIZONTE - PR	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	06 A 08 DE JULHO DE 2011	1.093,75
ANALISTA CONT AC-F01	BELO HORIZONTE - PR	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	06 A 08 DE JULHO DE 2011	1.093,75
ANALISTA CONT AC-F01	BELO HORIZONTE - PR	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	06 A 08 DE JULHO DE 2011	1.093,75
ANALISTA CONT AC-F07	CASCAVEL-S.O IGUACU E S.M.DO IGUACU-PR	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	05 A 09 DE JULHO DE 2011	1.125,00
ANALISTA CONT AC-F08	CASCAVEL-S.DO IGUACU E S.M.DO IGUACU-PR	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	05 A 09 DE JULHO DE 2011	1.125,00
ANALISTA CONT AC-H11	SAO PAULO - SP	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	03 A 06 DE JULHO DE 2011	1.125,00
ANALISTA CONT AC-H11	SAO PAULO - SP	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	03 A 06 DE JULHO DE 2011	1.125,00
ANALISTA CONT AC-G11	MARINGA - PR	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	04 A 06 DE JULHO DE 2011	250,00
ANALISTA CONT AC-H11	MARINGA - PR	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	04 A 06 DE JULHO DE 2011	250,00
ANALISTA CONT AC-H11	MARINGA - PR	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	04 A 06 DE JULHO DE 2011	500,00
TECNICO CONT TC-E09	MARINGA - PR	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	04 A 07 DE JULHO DE 2011	875,00
AUXILIAR CONT AuxC-B04	MARINGA - PR	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	04 A 07 DE JULHO DE 2011	875,00
PROCURADOR DO ESTADO	BELO HORIZONTE-MG	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento - MPjTC	06 A 08 DE JULHO DE 2011	1.166,60
ANALISTA CONT AC-G11	FLORIANOPOLIS - SC	Reunião em órgãos de classe e representação	05 E 06 DE JULHO DE 2011	375,00
ANALISTA CONT AC-G02	FLORIANOPOLIS - SC	Reunião em órgãos de classe e representação	05 E 06 DE JULHO DE 2011	375,00
AUDITOR	FORTALEZA - CE	Ministrar palestras ou cursos	06 A 08 DE JULHO DE 2011	1.458,25
ANALISTA CONT AC-G02	BRASILIA - DF	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	06 A 08 DE JULHO DE 2011	875,00
ANALISTA CONT AC-G04	BRASILIA - DF	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	06 A 08 DE JULHO DE 2011	875,00
ANALISTA CONT AC-G04	BRASILIA - DF	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	06 A 08 DE JULHO DE 2011	875,00
ANALISTA CONT AC-F07	BRASILIA - DF	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	06 A 08 DE JULHO DE 2011	875,00
ANALISTA CONT AC-H11	FORTALEZA - CE	Ministrar palestras ou cursos	06 A 08 DE JULHO DE 2011	750,00
PROCURADOR GERAL	PORTO ALEGRE - RS	Reunião em órgãos de classe e representação	11 DE JULHO DE 2011	291,65
ANALISTA CONT AC-I05	FRCO.BELTRAO E UNIAO DA VITORIA	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	11 A 15 DE JULHO DE 2011	1.125,00
ASSIST TEC I.C.E. 2-C	FRCO.BELTRAO E UNIAO DA VITORIA	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	11 A 15 DE JULHO DE 2011	1.125,00
TECNICO CONT TC-F03	LONDRINA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	11 A 15 DE JULHO DE 2011	1.125,00
ANALISTA CONT AC-F07	LONDRINA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	11 A 15 DE JULHO DE 2011	1.125,00
CONSULTOR TEC CT-I11	UMUARAMA E CRUZEIRO DO OESTE-PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	11 A 15 DE JULHO DE 2011	1.125,00
ANALISTA CONT AC-H11	UMUARAMA E CRUZEIRO DO OESTE-PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	11 A 15 DE JULHO DE 2011	1.125,00
ANALISTA CONT AC-H07	UMUARAMA E CRUZEIRO DO OESTE-PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	11 A 15 DE JULHO DE 2011	1.125,00
ANALISTA CONT AC-H11	LONDRINA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	11 A 13 DE JULHO DE 2011	625,00
ANALISTA CONT AC-G04	LONDRINA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	11 A 13 DE JULHO DE 2011	625,00
ANALISTA CONT AC-F01	LONDRINA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	11 A 13 DE JULHO DE 2011	625,00
TECNICO CONT TC-C05	LONDRINA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	11 A 13 DE JULHO DE 2011	625,00
ANALISTA CONT AC-H05	LONDIRNA - ASSAI - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	04 A 08 DE JULHO DE 2011	118,00
ANALISTA CONT AC-F07	GAL.CARNEIRO-BITURUNA-MANDIRITUBA TIJUCAS DO SUL E ARAUCARIA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	04 A 08 DE JULHO DE 2011	114,06
ANALISTA CONT AC-G11	CAMPO MOURAO - PR	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	11 A 13 DE JULHO DE 2011	500,00
ANALISTA CONT AC-H11	CAMPO MOURAO - PR	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	11 A 13 DE JULHO DE 2011	500,00
ANALISTA CONT AC-H11	CAMPO MOURAO - PR	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	11 A 13 DE JULHO DE 2011	500,00
AUXILIAR CONT AuxC-B04	CAMPO MOURAO - PR	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	11 A 14 DE JULHO DE 2011	875,00
TECNICO CONT TC-E09	CAMPO MOURAO - PR	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	11 A 14 DE JULHO DE 2011	875,00
ANALISTA CONT AC-H11	BRASILIA - DF	Reunião em órgãos de classe e representação	11 A 13 DE JULHO DE 2011	875,00
CONSELHEIRO	BRASILIA - DF	Reunião em órgãos de classe e representação	15 DE JULHO DE 2011	307,00
ANALISTA CONT AC-H04	PONTA GROSSA E PARANAGUA -PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	14 E 15 DE JULHO DE 2011	250,00
ASSESS PLAN DCE DAS-2	PONTA GROSSA E PARANAGUA -PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	14 E 15 DE JULHO DE 2011	250,00
OFIC GAB DA PRES 1-C	PONTA GROSSA E PARANAGUA -PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	14 E 15 DE JULHO DE 2011	250,00
AUXILIAR CONT AuxC-B06	PONTA GROSSA E PARANAGUA -PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	14 E 15 DE JULHO DE 2011	250,00
TECNICO CONT TC-C06	IVAIPORA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	18 A 22 DE JULHOD E 2011	1.125,00
ANALISTA CONT AC-G02	IVAIPORA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	18 A 22 DE JULHOD E 2011	1.125,00
ANALISTA CONT AC-H05	IVAIPORA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	18 A 22 DE JULHOD E 2011	1.125,00
ANALISTA CONT AC-G02	IVAIPORA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	18 A 22 DE JULHOD E 2011	1.125,00
ANALISTA CONT AC-H07	LONDRINA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	18 A 22 DE JULHO DEÇ 2011	1.125,00
ANALISTA CONT AC-H07	LONDRINA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	18 A 22 DE JULHO DEÇ 2011	1.125,00
ANALISTA CONT AC-H07	LONDRINA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	18 A 22 DE JULHO DEÇ 2011	1.125,00
ANALISTA CONT AC-H11	LONDRINA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	18 A 22 DE JULHO DEÇ 2011	1.125,00
AUX DE CONT EXT 1-C	LONDRINA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	18 A 22 DE JULHO DE 2011	1.125,00
ASSIST TEC I.C.E. 2-C	LONDRINA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	18 A 22 DE JULHO DE 2011	1.125,00

ANALISTA CONT AC-F07	MARINGA-C.MOURAO - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	18 A 22 DE JULHO DE 2011	1.125,00
ANALISTA CONT AC-I05	MARINGA-C.MOURAO - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	18 A 22 DE JULHO DE 2011	1.125,00
ASSESS TEC PRES DAS-2	PONTA GROSSA - PR	Reunião em órgãos de classe e representação	19 DE JULHO DE 2011	125,00
AUXILIAR CONT AuxC-B06	PONTA GROSSA - PR	Reunião em órgãos de classe e representação	19 DE JULHO DE 2011	125,00
CONSELHEIRO PRESIDENTE	PONTA GROSSA - PR	Reunião em órgãos de classe e representação	19 DE JULHO DE 2011	307,00
ANALISTA CONT AC-G03	RIO DE JANEIRO - RJ	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	19 A 22 DE JULHO DE 2011	1.312,50
TECNICO CONT TC-C01	RIO DE JANEIRO - RJ	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	19 A 22 DE JULHO DE 2011	1.312,50
TECNICO CONT TC-C01	RIO DE JANEIRO - RJ	Participação em seminários, cursos e/ou treinamento	19 A 22 DE JULHO DE 2011	1.312,50
ANALISTA CONT AC-G02	FOZ DO IGUACU - PR	A serviço deste Tribunal de Contas	20 A 22 DE JULHO DE 2011	500,00
ANALISTA CONT AC-G11	FOZ DO IGUACU - PR	A serviço deste Tribunal de Contas	20 A 22 DE JULHO DE 2011	500,00
TECNICO CONT TC-E09	FOZ DO IGUACU - PR	A serviço deste Tribunal de Contas	20 A 22 DE JULHO DE 2011	500,00
CONSULTOR TEC CT-I11	JACAREZINHO E C.PROCOPIO	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	25 A 29 DE JULHO DE 2011	1.125,00
ASSIST TEC CONS DAS-4	JACAREZINHO E C.PROCOPIO	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	25 A 29 DE JULHO DE 2011	1.125,00
ANALISTA CONT AC-H07	JACAREZINHO E C.PROCOPIO	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	25 A 29 DE JULHO DE 2011	1.125,00
TECNICO CONT TC-C06	MAL.CANDIDO RONDON	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	25 A 29 DE JULHO DE 2011	1.125,00
ANALISTA CONT AC-H11	MAL.CANDIDO RONDON	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	25 A 29 DE JULHO DE 2011	1.125,00
ANALISTA CONT AC-H03	MARIALVA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	25 A 29 DE JULHO DE 2011	1.125,00
TECNICO CONT TC-C01	MARIALVA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	25 A 29 DE JULHO DE 2011	1.125,00
ANALISTA CONT AC-F01	ASSIS CHATEAUBRIAND-PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	25 A 29 DE JULHO DE 2011	1.125,00
TECNICO CONT TC-C01	ASSIS CHATEAUBRIAND-PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	25 A 29 DE JULHO DE 2011	1.125,00
ANALISTA CONT AC-H05	ASSIS CHATEAUBRIAND-PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades municipais - PAF	25 A 29 DE JULHO DE 2011	1.125,00
ASSIST TEC I.C.E. 2-C	CASCAVEL E FOZ DO IGUACU	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	25 A 29 DE JULHO DE 2011	250,00
ANALISTA CONT AC-I05	CASCAVEL E FOZ DO IGUACU	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	25 A 29 DE JULHO DE 2011	1.125,00
TECNICO CONT TC-F03	LONDRINA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	25 A 29 DE JULHO DE 2011	1.125,00
ANALISTA CONT AC-F07	LONDRINA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	25 A 29 DE JULHO DE 2011	875,00
ANALISTA CONT AC-I05	JACAREZINHO-C.PROCOPIO-BANDEIRANTES	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	25 A 29 DE JULHO DE 2011	1.125,00
CONSULTOR TEC CT-I11	JACAREZINHO-C.PROCOPIO-BANDEIRANTES	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em universidades/faculdades-PAF	25 A 29 DE JULHO DE 2011	1.125,00
ANALISTA CONT AC-I05	PARANAGUA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	25 A 29 DE JULHO DE 2011	1.125,00
ANALISTA CONT AC-H07	PARANAGUA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	25 A 29 DE JULHO DE 2011	1.125,00
ANALISTA CONT AC-H07	PARANAGUA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	25 A 29 DE JULHO DE 2011	1.125,00
ANALISTA CONT AC-F01	PARANAGUA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	25 A 29 DE JULHO DE 2011	1.125,00
ANALISTA CONT AC-I05	PARANAGUA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	25 A 29 DE JULHO DE 2011	1.125,00
ANALISTA CONT AC-F03	PARANAGUA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	25 A 29 DE JULHO DE 2011	1.125,00
ANALISTA CONT AC-F03	PARANAGUA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	25 A 29 DE JULHO DE 2011	1.125,00
ANALISTA CONT AC-H11	PARANAGUA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	25 A 29 DE JULHO DE 2011	1.125,00
ANALISTA CONT AC-H07	PARANAGUA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	27 DE JULHO DE 2011	125,00
TECNICO CONT TC-C01	PARANAGUA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	27 DE JULHO DE 2011	125,00
ANALISTA CONT AC-H07	PARANAGUA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	27 DE JULHO DE 2011	125,00
TECNICO CONT TC-F11	PARANAGUA - PR	Auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento e monitoramento em unidades estaduais - PAF	27 DE JULHO DE 2011	125,00
ANALISTA CONT AC-H04	RECIFE - PE	Reunião em órgãos de classe e representação	27 A 30 DE JULHO DE 2011	1.312,50
TECNICO CONT TC-F11	RECIFE - PE	Reunião em órgãos de classe e representação	27 A 30 DE JULHO DE 2011	1.312,50
OFIC GAB DA PRES 1-C	RECIFE - PE	Reunião em órgãos de classe e representação	27 A 30 DE JULHO DE 2011	1.125,00
ANALISTA CONT AC-F07	RECIFE - PE	Reunião em órgãos de classe e representação	27 A 30 DE JULHO DE 2011	1.312,50
ASSESS PLAN DCE DAS-2	RECIFE - PE	Reunião em órgãos de classe e representação	27 A 30 DE JULHO DE 2011	1.312,50

Corregedoria Geral

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 238328/11 - TC
ENTIDADE: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ, MAURO MUNHOZ
DESPACHO Nº. 792/2011

1. Trata-se de Representação encaminhada pelo Secretário de Estado de Controle Interno, Sr. Mauro Munhoz, noticiando que, apesar das vedações previstas na legislação eleitoral (Lei nº 9.504/97), foram realizadas transferências voluntárias de recursos pela Secretaria de Estado do Trabalho e Promoção Social (SETP) a Municípios paranaenses, nos 3 (três) meses que antecederam o pleito eleitoral de 2010 (peça 2). De acordo com as informações apresentadas juntamente com a peça inicial, foi celebrado convênio entre a SETP e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano (SEDU) /Serviço Social Autônomo PARANACIDADE, para atendimento do Programa Centro de Referência da Assistência Social (CRAS). No entanto, alguns repasses foram feitos durante o período eleitoral, mesmo não se enquadrando em nenhuma das exceções existentes, conforme Informação nº 10.885.943-1 da Procuradoria Geral do Estado (fls. 35/49 – peça 2). 2. Primeiramente, encaminhem-se esses autos à 3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, responsável pela fiscalização da SETP no biênio 2009/2010, para conhecimento e adoção das providências que julgar cabíveis. 3. Após, remetam-se à DIRETORIA DE CONTAS ESTADUAIS para que os presentes autos sejam apensados aos autos de Prestação de Contas Anual da SETP – Processo nº 159533/11, de relatoria do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados, nos termos do artigo 364 do Regimento

Interno. GCG, em 21 de julho de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 238360/11 - TC
ENTIDADE: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ, MAURO MUNHOZ
DESPACHO Nº. 793/2011

1. Trata-se de Representação encaminhada pelo Secretário de Estado de Controle Interno, Sr. Mauro Munhoz, noticiando que, apesar das vedações previstas na legislação eleitoral (Lei nº 9.504/97), foram realizadas transferências voluntárias de recursos pela Secretaria de Estado da Saúde (SESA) a municípios paranaenses, nos 3 (três) meses que antecederam o pleito eleitoral de 2010 (peça 2). De acordo com as informações apresentadas, foram celebrados os convênios nº 01/06, 01/07, 3/07 e 5/10 entre a SESA e a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano (SEDU)/Serviço Social Autônomo PARANACIDADE, para atendimento do Programa Centros de Saúde da Mulher e da Criança. No entanto, alguns repasses foram feitos durante o período eleitoral, mesmo não se enquadrando em nenhuma das exceções existentes, conforme Informação nº 10.891.392-4 da Procuradoria Geral do Estado (fls. 2/16 – peça 5). 2. Primeiramente, encaminhem-se esses autos à 3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, responsável pela fiscalização da SESA no biênio 2009/2010, para conhecimento e adoção das providências que julgar cabíveis. 3. Após, remetam-se à DIRETORIA DE CONTAS ESTADUAIS para que os presentes autos sejam apensados aos autos de Prestação de Contas Anual da SESA – Processo nº 168737/11, de relatoria do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados, nos termos do artigo 364 do Regimento Interno. GCG, em 21 de julho de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 480532/10 - TC
ENTIDADE: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADOS: CAMINHOS DO PARANA S/A, CHEFIA DO PODER EXECUTIVO, CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS DO NORTE S/A-ECONORTE, CONCESSIONÁRIA ECOVIA CAMINHO DO MAR S/A, FÓRUM NACIONAL CONTRA O PEDÁGIO DE CURITIBA, RODONORTE CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A, RODOVIA DAS CATARATAS S.A – ECOCATARATAS, SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES, VIAPAR RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S/A
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DRA. VANELIS MARCELE MUCELIN ZONATO– OAB/PR Nº 31.216, DRA. PATRÍCIA ROHN RAVAZZANI – OAB/PR Nº. 31.362, DRA. VIVIANE FUCHS – OAB/PR Nº. 40.311, DRA. CAMILA DONDONI – OAB/PR Nº. 47.431, DR. FLÁVIO RIBEIRO BETTEGA – OAB/PR Nº. 20.657, DR. GUILHERME RODRIGUES – OAB/PR Nº. 10.208, DR. FERNANDO HENRIQUE CORREIA CURI – OAB/PR Nº. 54.940, DR. EGON BOCKMANN MOREIRA – OAB/PR Nº. 14376, DR. BERNARDO STROBEL GUIMARÃES – OAB/PR Nº. 32838, DR. CÉLIO LUCAS MILANO – OAB/PR Nº. 24580, DRA. FABIANE TESSARI LIMA DA SILVA – OAB/PR Nº. 50498, DRA. HELOISA CONRADO CAGGIANO – OAB/PR Nº. 52483, DR. ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO – OAB/PR Nº. 16.601, DR. RENATO ANDRADE – OAB/PR Nº. 10.517, DR. MARCELLO BACELLAR – OAB/PR Nº. 23000, DRA. ANDREIA CRISTINA BAGATIN – OAB/PR Nº. 33.081, DR. SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS – OAB/PR Nº. 23423)
DESPACHO Nº. 776/2011

Defiro o pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa formulado pela RODONORTE CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A (protocolo nº 318640/11), por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade. GCG, em 19 de julho de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93
PROCESSO: 389121/11 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADOS: INCONTRI COMÉRCIO DE OBJETOS PARA DECORAÇÃO LTDA., CARLOS ALBERTO GOMES DE FIGUEIREDO
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. LUIZ HENRIQUE RAMOS – OAB/PR Nº. 38335)
DESPACHO Nº. 802/2011

Defiro o pedido de cópias dos presentes autos ao Município de São José dos Pinhais, CNPJ nº 76.105.543/0001-35. Ainda, defiro a prorrogação do prazo para apresentação de manifestação preliminar por mais 5 (cinco) dias, a partir da publicação deste despacho nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – AOTC. Outrossim, verifico que o protocolo nº 447350/11 foi subscrito pelo Dr. Luiz Henrique Ramos, na qualidade de Procurador Geral do Município. No entanto, não houve a juntada aos autos da procuração outorgada ao supracitado advogado. Assim, nos termos do artigo 348, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, fixo o prazo de 10 (dez) dias, para que o Representado promova a regularização de sua representação. GCG, em 26 de julho de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 277587/11 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: SELDORADO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADÃO – OAB/PR Nº. 22.761, DRA. FERNANDA COELHO – OAB/PR Nº. 54.737, DRA. DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI – OAB/PR Nº. 22.987)
DESPACHO Nº. 805/2011

1. RELATÓRIO Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar apresentada, com fulcro no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, por SELDORADO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. - EPP, pessoa jurídica com sede em São José dos Pinhais, versando sobre supostas irregularidades relativas ao Pregão Eletrônico nº 046/2011, tipo menor preço, promovido pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – por meio da Secretaria Municipal de Recursos Materiais e Licitações –, visando ao registro de preços para "contratação de empresa privada para fornecimento e distribuição de gêneros alimentícios, em forma de kits para atender ao Programa Segundo Tempo do Governo Federal, em parceria com o município" (p. 16, peça 2). O instrumento convocatório definiu a data de 14/04/2011 para fim do credenciamento, recebimento das propostas e lances. Posteriormente, a mesma foi alterada para 13/05/2011. O edital estimou em R$1.385.280,00 (um milhão, trezentos e oitenta e cinco mil, duzentos e oitenta reais) o valor máximo das contratações, pelo prazo de 12 (doze) meses. A Representante alega, em síntese, ilegalidade dos seguintes itens do edital: • 11.1.4.1 (p. 26, peça 2), o qual exige que a licitante mantenha vínculo empregatício com nutricionista; • 11.1.4.4 (p. 139, peça 9), que requer atestado de capacidade técnica comprovando "o desempenho de atividades anteriores, em qualidade e prazo de entrega equivalentes ao objeto da presente licitação"; • 11.1.4.8 (p. 26, peça 2), o qual prescreve a necessidade de "Manual de Boas Práticas de Manipulação de acordo com a Portaria nº 1.428 de 26/11/1993, do Ministério da Saúde e Portaria nº 326 de 30/07/1997"; • 11.1.5, "a" (p. 26, peça 2), que exige declaração de que o licitante possui, no município ou em um raio de 100km dos locais de entrega dos alimentos, instalações e aparelhamento técnico-administrativo adequados à prestação dos serviços; • 11.3 (p. 28, peça 2), o qual requer visita prévia de nutricionista à unidades escolares que receberão os alimentos; Alega, ainda, que a descrição de um dos alimentos a ser fornecido não é adequada, visto que o edital fala em "achocolatado 200ml", quando seria correta a denominação "bebida láctea UHT sabor chocolate 200ml". Por fim, requer: sustação liminar do certame; saneamento das ilegalidades; que o Município de abstenha de exigir observância dos itens impugnados do instrumento convocatório; que, se já iniciado, seja cancelado o pregão. No Despacho nº 538/2011 (peça 4), determinei a remessa de ofício à pregoeira, sra. Maria Helena Wiedmer Bastos e Budant, para que apresentasse: (I) manifestação preliminar quanto ao que consta da inicial, (II) cópia integral dos autos do procedimento licitatório e do contrato eventualmente firmado, bem como (III) informações acerca dos pagamentos já efetuados à eventual contratada. Por meio do protocolado nº 300210/11 (peça 6), a Requerente pediu desistência do pedido de sustação da licitação, visto que decisão judicial suspendera liminarmente exigências editalícias que a Representante entendia abusivas. A pregoeira, sra. Maria Helena Wiedmer Bastos e Budant, e o secretário municipal de Recursos Materiais e Licitações, sr. Carlos Alberto Gomes de Figueiredo, se manifestaram preliminarmente no protocolado nº 325813/11 (peças 8 e 9). Alegam em síntese que: • a responsabilidade pelo conteúdo do edital é do secretário municipal, não da pregoeira; • dando cumprimento a decisão judicial liminar (p. 264 e ss., peça 9), a Administração deixou de exigir a observância dos itens 11.1.4.1 e 11.3 do edital, de modo que a Representação teria perdido seu objeto; • a própria Representante, SELDORADO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. – EPP, apresentou a proposta classificada em primeiro lugar, sendo que os documentos da habilitação estão ainda em fase de análise. Desse modo, requer o arquivamento da Representação. Por fim, apresenta cópia dos autos do Pregão Eletrônico nº 046/2011, bem como da decisão judicial em comento. 2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do juízo de admissibilidade Entendo que a Representação não deve ser recebida, visto que não preenche um dos requisitos previstos no §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 e nos arts. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e nos arts. 275 e 276 caput e §1º, do Regimento Interno, inexistindo narrativa de irregularidade na aplicação da Lei de Licitações (conforme se demonstra no item IV abaixo). Segue abaixo, nos itens I a V, análise acerca dos referidos requisitos de admissibilidade. I) Identificação documental do Requerente (art. 34 da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno) Cópia da quinta alteração do contrato social da Representante consta das p. 12 e ss. da peça 2 dos autos. II) Fornecimento pelo Requerente de dados de onde poderá ser encontrado (art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, §1º, do Regimento Interno) O endereço da empresa consta da p. 1 da peça 2 dos autos. III) Legitimidade do Requerente (art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93) A Reclamante se manifesta na qualidade de pessoa jurídica, licitante, com legitimidade para representar prevista no dispositivo legal em epígrafe. IV) Narrativa clara de suposta irregularidade na aplicação da lei de licitações, relativa à Administração Pública do estado do Paraná ou de seus municípios (art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, art. 30 da Lei Orgânica e arts. 275 e 276, §1º, do Regimento Interno) Conforme exposto no relatório, a Representante alega serem ilegais cinco itens do edital. Afirma, ainda, que a descrição de um dos alimentos a ser adquirido é inadequada. • Primeiro item editalício impugnado Acerca da documentação necessária à comprovação de qualificação técnica, dispõe o item 11.1.1.4 do instrumento convocatório ,:

"11.1.4.1 - Comprovação de aptidão para desempenho da atividade licitada, através das cópias da Folha de Registro e da CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social), que possui em seu quadro funcional, no mínimo 01 (um) profissional de nível superior (Nutricionista), devidamente inscrito no CRN - Conselho Regional de Nutricionistas (fotocópia da carteira CRN e certidão negativa de débito deste profissional), nutricionista este Responsável Técnico pela elaboração e acompanhamento do preparo e fiscalização de todas as refeições." (P. 26, peça 2, grifou-se) Segundo a Representante, a exigência de nutricionista é desnecessária, visto que os alimentos que serão entregues aos alunos (apontados na nota de rodapé nº 1 do presente) são industrializados e restará ao contratado a mera distribuição dos kits às escolas. Nenhum alimento será preparado pelo contratado. A Requerente alega, também, que a contratação de um nutricionista – em especial com vínculo empregatício – teria alto custo. Por fim, assevera que a imposição não encontra respaldo no art. 30 da Lei nº 8.666/93. Pois bem. Quanto à exigência de atuação de nutricionista, parece inexistir ilegalidade. Conforme expõe o parecer jurídico acostado às p. 78 e ss. da peça 9, a imposição decorre do disposto na Resolução nº 380/2005 do Conselho Federal de Nutricionistas, que "Dispõe sobre a definição das áreas de atuação do nutricionista e suas atribuições [...] e dá outras providências". Acerca desse ato normativo, há duas importantes observações a fazer. A primeira é que a exigência de existência e observância de Manual de Boas Práticas, prevista no próprio edital (conforme se verá adiante), implica a necessidade de atuação de nutricionista, haja vista o que dispõem os seguintes dispositivos da já mencionada Resolução: "XXXVII. Manual de Boas Práticas de Produção e de Prestação de Serviços na Área de Alimentos (MBP) – documento formal da unidade ou serviço de alimentação e nutrição, elaborado pelo nutricionista responsável técnico, onde estão descritos os procedimentos para as diferentes etapas de produção de alimentos e refeições e prestação de serviço de nutrição e registradas as especificações dos padrões de identidade e qualidade adotados pelo serviço, devendo seu cumprimento ser supervisionado por nutricionista [grifou-se];" (anexo I da Resolução) "1. UNIDADE DE ALIMENTACAO E NUTRICAO (UAN) - Compete ao Nutricionista, no exercício de suas atribuições em Unidades de Alimentação e Nutrição, planejar, organizar, dirigir, supervisionar e avaliar os serviços de alimentação e nutrição. Realizar assistência e educação nutricional a coletividade ou indivíduos sadios ou enfermos em instituições públicas e privadas. 1.1. Para realizar as atribuições definidas no item 1, o nutricionista deverá desenvolver as seguintes atividades obrigatórias: [...] 1.1.12. Elaborar e implantar o Manual de Boas Práticas, avaliando e atualizando os procedimentos operacionais padronizados (POP) sempre que necessário;" (anexo II, item I, da Resolução) A segunda importante observação diz respeito ao fato de a Resolução em comento mencionar, diversas vezes, atribuições do nutricionista relacionadas não ao preparo de refeição, mas sim ao armazenamento, transporte e distribuição de alimentos ou à supervisão de atividades de higienização de ambientes e veículos de

transporte de alimentos, por exemplo. Assim, a atuação de nutricionista parece pertinente na execução do objeto licitado (distribuição de lanches em escolas municipais). De outro lado, a doutrina e diversos precedentes do Tribunal de Contas da União indicam ser irregular a exigência de vínculo empregatício, devendo ser requerida no processo licitatório apenas a declaração de disponibilidade do profissional, nos termos do §6º do art. 30 da Lei de Licitações. Na licitação em questão, contudo, a irregularidade não parece ter causado prejuízo a ponto de ensejar a nulidade do certame ou a aplicação de sanções aos responsáveis. Nota-se, nesse sentido, que a Reclamante apresentou a menor proposta na fase de lances e a aplicação da exigência em tela à Requerente foi devidamente afastada por força de decisão judicial proferida em mandado de segurança (p. 264 e ss, , peça 9), deixando de existir óbice à seleção da proposta que, ao menos inicialmente (na fase da avaliação dos preços), se apresentou a mais vantajosa à Administração. Ou seja, a "irregularidade na aplicação" da Lei de Licitações, a que se refere o §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93 – fundamento legal desta Representação –, foi evitada pela decisão judicial. Frise-se, ademais, que 13 (treze) licitantes apresentaram propostas e 7 (sete) participaram efetivamente da fase de lances, o que demonstra ter havido competitividade. Por fim, ressalta-se que não constam dos autos do processo licitatório impugnações de outros eventuais interessados no certame (que não a ora Requerente), quanto ao ponto ora em análise. Desse modo, entendo que as irregularidades em questão são insuficientes, especificamente neste caso concreto, para ensejar o recebimento da Representação, haja vista a inexistência de prejuízo a potenciais interessados em participar do certame (visto que não há nos autos do procedimento licitatório notícia de outras impugnações ao item em questão), aos licitantes (já que a única que impugnou o item do edital foi dispensada de observá-lo) ou à Administração e ao interesse público (vez que, no que diz respeito ao ponto em análise, inexiste óbice de contratar com o licitante, ora Requerente, que apresentou a menor proposta de preços, haja vista a decisão judicial retromencionada). • Segundo item editalício impugnado Também sobre a qualificação técnica, a segunda disposição impugnada do instrumento convocatório, que teve sua redação alterada após impugnações ao texto original, exige: "Item 11.1.4.4 - Comprovação de aptidão através de no mínimo 01 (um) atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com firma reconhecida do outorgante do atestado, e cargo - que comprove o bom desempenho da empresa, em qualidade e prazo de entrega, quanto ao objeto da presente licitação." (p. 139, peça 9) Quanto a este ponto, não parece ter havido ilegalidade no edital, visto que deve ser interpretada face ao que dispõe o inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93: "Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...] II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação [...]" Assim, entendo que a Representação não merece ser recebida quanto à questão em análise. • Terceiro item editalício impugnado O terceiro item impugnado, tratando ainda da documentação referente à comprovação de qualificação técnica, exige: "11.1.4.8 - Manual de Boas Práticas de Manipulação de acordo com a Portaria n°. 1.428 de 26/11/1993, do Ministério da Saúde e Portaria n° 326 de 30/07/1997." (p. 26, peça 2) No tocante a esse item do edital, não se vislumbra ilegalidade. Nesse sentido, o inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.666/93 dispõe que "Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...] IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso." A Portaria nº 1.428/MS, de 26 de novembro de 1993, expedida pelo Ministério da Saúde, deixa expresso que "Esta norma se aplica a todos os estabelecimentos produtores e/ou prestadores de serviços na área de alimentos". Do mesmo modo, a Portaria SVS/MS nº 326, de 30 de julho de 1997, expedida Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, estabelece: "O presente Regulamento se aplica, quando for o caso, a toda pessoa física ou jurídica que possua pelo menos um estabelecimento no qual sejam realizadas algumas das atividades seguintes; produção/industrialização, fracionamento, armazenamento e transportes de alimentos industrializados." Desse modo, tratam-se de regras especiais, aplicáveis, em razão do ramo da atividade, àquele que pretende ser contratado pela Administração, sendo legítima a exigência de comprovação de sua observância. Não recebo a Representação quanto a este ponto. • Quarto item editalício impugnado A quarta disposição impugnada do edital é a que estabelece o seguinte: "11.1.5 - A(s) empresa(s) licitantes deverá(ão) apresentar também os seguintes documentos, sob pena de inabilitação: a) Declaração das instalações e do aparelhamento técnico-administrativo adequado e disponível para a realização dos serviços na sede do Munícipio de São José dos Pinhais ou num raio de até 100 kms de distância dos pontos de entregas das referidas refeições objeto deste edital. O Município poderá realizar visita técnica ao local de preparo dos lanches (kits) para verificação da capacidade de produção de acordo com o objeto do Edital, quando da celebração do contrato." (p. 26 e 27, peça 2, grifou-se) Segundo o Requerente, a disposição "é desnecessária e descabida, pois os itens serão entregues e não preparados pela vencedora do certame" (p. 7, peça 2). Depreende-se, assim, que a insurgência se limita à segunda parte do dispositivo, que estabelece a possibilidade de visita técnica ao local de preparo dos kits. Não assiste razão ao Representante. A disposição está de acordo com o que prevê o inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93: "Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...] II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;" Ainda que o contratado não vá preparar os alimentos, deverá comprovar a capacidade de distribuir os kits, prontos (ou seja, com os produtos devidamente agrupados), nos locais e horários preestabelecidos. Ou seja, não poderá entregar caixas de bebidas, de biscoitos salgados e de alimentos doces separadamente, por exemplo.

Isso pressupõe que exista um local onde tal tarefa, de agrupamento dos produtos, seja executada – local que poderá ser visitado por servidor municipal para verificação de conformidade. Além disso, é evidente que a Administração deve agir com razoabilidade. Restando comprovado, por exemplo, que os produtos já chegam ao contratado devidamente organizados (agrupados), obviamente não se poderá exigir que exista um "local de preparo", se isso não interfere na boa prestação dos serviços. Diante do exposto, o item em questão não enseja recebimento da Representação. • Quinto item editalício impugnado Insurge-se a Representante, também, contra a seguinte disposição do ato convocatório: "11.3 - A licitante deverá visitar os locais de entrega das unidades escolares relacionadas no ANEXO 1, por nutricionista responsável até o terceiro dia útil anterior a data do pregão eletrônico, colhendo um atestado de visita (Segue modelo de atestado) para cada unidade sendo estes trocados por um único atestado emitido pela Secretaria de Esporte e Lazer, tal documento deverá ser encaminhado junto com documentos para habilitação." (p. 28, peça 2) Conforme considerações já tecidas quanto ao primeiro item impugnado do edital, as atribuições dos nutricionistas são amplas, abrangendo questões relativas ao armazenamento, transporte e distribuição de alimentos, bem como a supervisão de atividades de higienização de ambientes e veículos de transporte de alimentos, por exemplo. Desse modo, parece razoável a exigência contida no edital, que tem fundamento legal no inciso III do art. 30 da Lei nº 8.666/93. • Sexto item editalício impugnado O sexto ponto impugnado é a descrição de um dos alimentos indicados no anexo II do edital (p. 230, peça 8). Alega o Requerente que o "achocolatado UHT" deveria ter sido descrito como "bebida láctea UHT sabor chocolate". Segundo o Representante, "com aquela descrição não se conhece com certeza e precisão o produto, inviabilizando a cotação, ou mesmo, tornando demasiado impreciso seu objeto, o que pode resultar na compra de produto que não era o desejado e também inviabilizando a concorrência, já que os licitantes poderão apresentar produtos diversos, pois a essa denominação mais de um produto pode ser enquadrado, enquanto na especificação técnica isso não ocorre." (p. 8, peça 2) A terminologia adotada pelo edital parece ser usual e o Requerente não informa quais os "produtos diversos" que poderiam ensejar a divergência. Ademais, o edital prevê apresentação de amostras dos produtos, antes da contratação. Assim, não recebo a Representação também quanto a este ponto. V) Indícios de ocorrência da irregularidade ou ilegalidade, com anexação de documentação comprobatória dos fatos narrados, quando possível (art. 34, caput, da Lei Orgânica e art. 276, caput e §1º do Regimento Interno) Os fatos narrados são depreendidos da mera leitura do edital, que consta das p. 15 e ss. da peça 2 dos autos. Entretanto, conforme exposto no item "IV" acima, entendo que os fatos alegados não constituem ilegalidades conducentes ao recebimento da Representação. 2.2. Do pedido de concessão de medida cautelar Entendo não ser cabível a concessão da medida cautelar pleiteada pelo Requerente, para o fim de suspender a licitação, haja vista a inexistência de irregularidades passíveis de conduzir à nulidade da licitação ou à aplicação de sanções, conforme item 2.1, "IV", acima. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto: 3.1. DEIXO DE RECEBER a Representação, por inexistir, em última análise, "irregularidade na aplicação" da Lei de Licitações, nos termos do §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93; 3.2. INDEFIRO o pedido de medida cautelar formulado pela Representante; 3.3. determino que, decorrido o prazo recursal sem manifestação dos interessados, seja ENCERRADO O PROCESSO, conforme art. 398, §2º c/c os arts. 24, inciso III e 276 §§3º e 5º, todos do Regimento Interno, com remessa dos autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP), para arquivamento e demais providências pertinentes, nos termos do art. 168, inciso VII, também do Regimento. GCG, em 27 de julho de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 48668/11 - TC
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: 1ª. VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
DESPACHO Nº. 806/2011

I – Trata-se de ofício (nº 0.099.299/2011) remetido a este Tribunal pela 1ª Vara do Trabalho de Curitiba, para dar ciência do teor do Acórdão nº 04030/04, proferido pela 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 9ª Região em 28/01/2004, referente aos autos de recurso ordinário nº 01421-2002-001-09-00-5 (RO-4291-2003), que teve como Recorrente o sr. Rogério Fockes e, como Recorrido, o Estado do Paraná. Consta do referido Acórdão que o sr. Rogério Fockes "foi admitido pelo Estado do Paraná para prestar serviços na Secretaria de Estado da Educação, como assistente administrativo (digitador), mediante a celebração de um contrato de trabalho por prazo determinado, com vigência no período de 29-07-1993 a 28-02-1994 [...], sem qualquer notícia de prévia aprovação do trabalhador em concurso público. Decorridos quase dez anos do termo final do contrato de trabalho por prazo determinado, o autor continua a prestar serviços na Secretaria de Estado da Educação, nas mesmas condições em que foi admitido." (p. 5, peça 2, grifou-se) Embora o TRT tenha reconhecido a nulidade do contrato de trabalho em razão da admissão sem prévia aprovação em concurso público, o Estado do Paraná foi condenado ao pagamento de verbas trabalhistas devidas a título de estrita contraprestação pelas horas trabalhadas. Não consta dos autos a sentença proferida em primeira instância. A leitura do acórdão supramencionado revela que houve reforma daquela quanto a alguns valores devidos, embora mantida a condenação determinada pelo juízo originário. Posteriormente, em 2010, o Tribunal Superior do Trabalho (TST) também manteve a condenação, nos termos do acórdão do TRT, exceto no que diz respeito à forma de cálculo das horas extras. Segundo consta do site do TRT, o processo trabalhista se encontra em fase de execução. É o relatório. II – Encaminhe-se à 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), para ciência e posteriores providências no seu âmbito de fiscalização, conforme art. 157 do Regimento Interno. III – Certificada a ciência pela 1ª ICE, retornem. GCG, em 28 de julho de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 396500/11 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS
INTERESSADO: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BRASÍLIA
DESPACHO Nº. 808/2011

Retornam a este Corregedor Geral os presentes autos de Representação, apresentada pelo Ministério da Previdência Social, após manifestação preliminar da Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 731/11-DCM) com o intuito de subsidiar o juízo de admissibilidade do feito. Noticia a unidade que os fatos descritos na decisão do Processo Administrativo Previdenciário nº 21/2011-MPS, relativo à auditoria realizada no Regime Próprio de Previdência Social do Município de Catanduvas, não têm repercussão no exame procedido por este Tribunal nas contas anuais da entidade, quer porque já analisados nestas, quer porque dissociados do escopo definido. Assim, a DCM entende que não é o caso de seguir tramitando o processo, uma vez que as irregularidades noticiadas já mereceram o adequado tratamento pelo próprio Representante, e opina pelo arquivamento dos autos. Por todo o exposto, acolhendo o opinativo da Diretoria de Contas Municipais, deixo de receber a Representação e determino o ENCERRAMENTO do processo nos termos do artigo 398, § 2º, do Regimento Interno. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis. GCG, em 29 de julho de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 326570/11 - TC
ENTIDADE: AMBIENTAL PARANÁ FLORESTAS S.A.
INTERESSADO: CRISTIANO STEFANELLI
DESPACHO Nº. 811/2011

I – Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar formulada, com fulcro no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, por CRISTIANO STEFANELLI, residente e domiciliado em Bauru, versando sobre supostas irregularidades relativas à dispensa de licitação realizada

após restar deserto o "edital de venda de material lenhoso AMB/002/2011 – Projeto Arroio Claro" (p. 17, peça 2, grifou-se), tipo maior lance, promovido pela AMBIENTAL PARANÁ FLORESTAS S.A. (sociedade de economia mista vinculada à Secretaria de Estado da Indústria, do Comércio e Assuntos do Mercosul), visando à venda "de material lenhoso de pinus, em pé, com casca, com corte raso de área de pinus com aproximadamente 150 hectares, no município de Doutor Ulysses–PR" (p. 17, peça 2, grifou-se). De acordo com o edital da licitação que, segundo o Representante, restou deserta: • o preço mínimo da venda seria de R$1.946.910,00 (um milhão, novecentos e quarenta e seis mil, novecentos e dez reais); • os envelopes com propostas seriam recebidos até 22/03/2011 e abertos nessa data. O Requerente alega que: • após não acudirem interessados ao certame, a AMBIENTAL PARANÁ FLORESTAS S.A. adotou via da dispensa de licitação para a venda das árvores situadas em uma propriedade da Requerida; • apresentou, então, proposta de compra, tendo a Representada lhe informado, via telefone, que era o único interessado; • após alguns contatos via e-mail com a sociedade de economia mista, ficou surpreso ao saber que outro interessado tinha apresentado proposta, a qual já teria sido aceita pela Representada; • sua proposta era mais vantajosa do que a que foi aceita pela Representada; • notificou a Requerida para que apresentasse a proposta aceita, mas não obteve resposta. Desse modo, requer a suspensão da venda efetuada e a posterior declaração de nulidade do ato. É o relatório. II – Nota-se que o Requerente não apresentou cópia de sua Carteira de Identidade (RG). Sem identificação documental, deixa de preencher o requisito de admissibilidade da Representação previsto no art. 34 da Lei Orgânica e no art. 276, caput e §1º, do Regimento Interno. III – Diante do exposto, intime-se o Sr. Cristiano Stefanelli, nos termos do art. 323-E, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, para que apresente o documento mencionado no item II acima, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação do presente Despacho nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, sob pena de não recebimento da Representação. GCG, em 29 de julho de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 95125/08 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ABATIÁ
INTERESSADO: HIPERIDES RIBEIRO DA SILVA
DESPACHO Nº. 812/2011

Retornam os presentes autos de Denúncia após manifestação da Diretoria de Execuções – DEX (Instrução nº 126/2011), noticiando o recolhimento de uma das multas impostas pela decisão materializada no Acórdão nº 2668/10 – Pleno, pelo Sr. IRTON OLIVEIRA MUZEL e que o valor recolhido está correto. Neste contexto, determino a baixa de responsabilidade pecuniária do Prefeito do Município de Abatiá quanto à primeira multa aplicada, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno. Por conseguinte, remetam-se os autos à DIRETORIA GERAL para emissão da certidão de quitação de débito. Após, à DIRETORIA DE EXECUÇÕES para registro e execução da segunda multa. GCG, em 29 de julho de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 254220/03 - TC
ENTIDADE: P.D.T.I.
INTERESSADO: G.J.E.
DESPACHO Nº. 813/2011

Intime-se a Câmara Municipal de Iporã para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação, juntando a procuração outorgada ao Dr. IVAN CÉSAR DE SOUZA, OAB/PR nº 26.550, nos termos do artigo 348, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. GCG, em 29 de julho de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTOS AO CORREGEDOR GERAL
PROCESSO: 280533/10 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
INTERESSADO: CARLOS ROBERTO TAVERNA DA FONSECA
DESPACHO Nº. 814/2011

Defiro o pedido de cópias dos presentes autos ao Sr. Carlos Roberto Taverna Fonseca, ora requerente, CPF/MF nº 599.608.259-49. GCG, em 29 de julho de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 17382/09 - TC
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA
INTERESSADOS: CEMAT ASSESSORIA JURÍDICA E ADMINISTRATIVA LTDA., CELIA MARIKO UMEKI, HENRIQUE HUMBERTO MESQUITA DE ALMEIDA BARROS, JAIRO TAMURA, ORLANDO BONILHA SOARES PROENÇA
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. RODRIGO JOSÉ MENDES ANTUNES – OAB/PR Nº. 36.897, DR. RONALDO GOMES NEVES – OAB/PR Nº. 4.853, DRA. ALEXANDRINA JULIANA CASARIM – OAB/PR Nº. 18.266, DR. JOSÉ RODRIGO GIACOMO NEVES – OAB/PR Nº. 44.310, DRA. KATIA NAOMI YAMADA – OAB/PR Nº. 22.591, DRA. PAOLA DE GIACOMO NEVES – OAB/PR Nº. 49.696, DR. RODRIGO PARREIRA – OAB/PR Nº. 37.081)
DESPACHO Nº. 815/2011

1. Trata-se de Representação encaminhada pelo PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, SR. JAIRO TAMURA, que apontou supostas irregularidades no concurso público realizado por esta Casa de Leis na gestão do Presidente anterior, no ano de 2006. Assevera o Representante que houve a aprovação de candidatos que supostamente possuiriam vínculos pessoais com vereadores e questiona o procedimento adotado pela empresa CEMAT – ASSESSORIA JURÍDICA E ADMINISTRATIVA LTDA. na condução do concurso. 2. A Representação foi recebida pelo Corregedor à época, Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares (despacho nº 691/09 – peça 15), que determinou a citação dos Srs. ORLANDO BONILHA SOARES PROENÇA e HENRIQUE HUMBERTO MESQUITA DE ALMEIDA BARROS, bem como da CEMAT. 3. Primeiramente, remetam-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO para inclusão dos advogados do SR. ORLANDO BONILHA SOARES PROENÇA na autuação do processo (peça 50). 4. Após, considerando que já foram apresentadas as defesas, encaminhem-se os autos à DIRETORIA JURÍDICA e, em seguida, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno. GCG, em 29 de julho de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 310304/11 - TC
ENTIDADE: CETTRANS - CIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO
INTERESSADO: CONSESP CONSULTORIA EM CONCURSOS E PESQUISAS SOCIAIS LTDA.
DESPACHO Nº. 816/2011

I – Trata-se de Representação apresentada, com fulcro no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, pela CONCESP - CONSULTORIA EM CONCURSOS E PEQUISAS SOCIAIS LTDA., pessoa jurídica com sede em Dracena/SP, versando sobre supostas irregularidades relativas à Tomada de Preços nº 01/2011, tipo técnica e preço, promovida pela COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CASCAVEL - CETTRANS, empresa pública municipal, visando à "Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados visando o planejamento, a organização e a execução de concurso público para preenchimento de vagas e cadastro de reserva de cargos do quadro de pessoal da Cettrans" (p. 12, peça 2, grifou-se). De acordo com o edital: • o valor máximo da contratação seria de R$65.370,00 (sessenta e cinco mil, trezentos e setenta reais); • os envelopes com documentação de habilitação e propostas seriam recebidos até 16/05/2011 e abertos nessa data. A Representante se insurge especialmente contra critérios de pontuação da proposta técnica estabelecidos no edital. Nesse sentido, ataca três itens do instrumento convocatório: 7.2.2, "a1" (p. 29, peça 2); 7.2.2, "b" (p. 29, peça 2); e 7.2.2, "b3" (p. 29, peça 2). Referidas disposições prescrevem o seguinte: • "a1) A definição dos pontos do item EQUIPE TÉCNICA (ET) será feita através do somatório das pontuações, respeitando-se os limites de pontuação mínima e máxima, atribuída de acordo com os seguintes critérios: PONTUAÇÃO MÍNIMA: 5 (cinco) pontos PONTUAÇÃO MÁXIMA: 25 (vinte e cinco) pontos Máximo de 5 (cinco) pessoas Especialização 2 (dois) pontos por técnico Mestrado 3 (três) pontos por técnico Doutorado 4 (quatro) pontos por técnico Pós-doutorado 5 (cinco) pontos por técnico * Não será aceita a titulação cumulativa do mesmo componente da equipe técnica" • "b) Os itens b1, b2 e b3 deverão ser comprovados através da apresentação de atestado – com assinatura(s) reconhecida(s) em cartório, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que o licitante tem experiência em elaboração de provas, organização e processamento de resultados em concurso público, processo seletivo para cargo ou emprego público, concurso vestibular ou processo seletivo para acesso ao ensino superior, devendo o atestado indicar a entidade contratante, a data da contratação, local de prestação dos serviços, período da realização do processo, número de candidatos inscritos no referido concurso e a quantidade de questões anuladas no processo. Somente serão aceitos atestados de concursos realizados a partir de 2008. Serão considerados, no máximo, 05 (cinco) trabalhos, não cumulativos, por empresa/entidade contratante." • "b3) A pontuação para EXPERIÊNCIA DA LICITANTE EM TIPO DE CONCURSO (ETC) será conforme tabela abaixo, respeitando-se o limite mínimo e máximo: PONTUAÇÃO MÍNIMA: 5 pontos PONTUAÇÃO MÁXIMA: 15 pontos Concurso Municipal 1 ponto Processo vestibular de ensino superior 2 pontos Concurso Estadual 3 pontos Concurso Federal 5 pontos" Quanto ao item 7.2.2, "a1", a Requerente alega que "pós-doutorado não é título" (p. 5, peça 2), de modo que o título máximo a ser pontuado é o doutorado. No tocante ao item 7.2.2, "b", a Representante invoca o art. 225 do Código Civil para asseverar a desnecessidade de se exigir reconhecimento de firma no atestado de capacidade técnica. Entende que "o reconhecimento de um atestado emitido por entidade pública é o suficiente para dar um documento como verdadeiro" (p. 5, peça 2) Por fim, no que se refere ao item 7.2.2, "b3", alega que a atribuição de pontuações diversas aos concursos municipais, estaduais, federais e aos vestibulares, previamente executados pelos licitantes, não é adequada, visto que sua organização e execução não têm complexidades necessariamente diferentes. Destaque-se, quanto a este ponto, o seguinte excerto da petição inicial: "suponha-se um concurso público para Enfermeiro-fiscal do Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Paraná, (Autarquia Federal, portanto, esfera Federal), com 100 (cem) candidatos inscritos. Suponha-se agora um concurso público da Prefeitura de Cascavel para diversos cargos (esfera Municipal), com 30.000 (trinta mil) inscritos. [...] Suponha-se por ultimo um vestibular para o Curso dc Medicina de uma Universidade privada com 5.000 (cinco mil) candidatos... Pergunta-se: Qual é o mais complexo? O da União, com 100 candidatos ou o da Prefeitura, com 30.000? O da União, com 100 candidatos ou o da Universidade, com 5.000? Qual demandou mais logística? Qual exigiu maior cuidado com transporte de prova e segurança? O da União? O do Município? O da Universidade privada? Nenhum deles? Os três? Algum é mais importante que o outro? Um se sobrepõe ao outro?" (p. 6 e 7 da peça 2) Segundo a Requerente, as cláusulas editalícias impugnadas caracterizariam infração ao já mencionado art. 225 do Código Civil, bem como ao art. 3º, §1º, inciso I, art. 30 e art. 44, §1º, da Lei nº 8.666/93. Requer, desse modo, a modificação dos itens em questão ou a sua exclusão do ato convocatório. É o relatório. II – Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para incluir na autuação, como "Parte/Interessado", o sr. Adão Josevan Kaliskievicz Júnior (CPF não constante dos autos). III – Objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da Representação, oficie-se, nos termos do art. 404, caput, do Regimento Interno, c/c art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e art. 382, caput, do Regimento Interno, ao sr. Adão Josevan Kaliskievicz Júnior, presidente da comissão permanente de licitação, signatário do edital, para que em 5 (cinco) dias úteis contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos apresente (a) manifestação preliminar quanto ao que consta da inicial (peça 2 dos autos), (b) informações atualizadas sobre a execução do contrato decorrente da Tomada de Preços nº 01/2011 e os respectivos pagamentos, bem como (c) cópia integral dos autos do processo licitatório impugnado (Tomada de Preços nº 01/2011) – inclusive do contrato e eventuais alterações. GCG, em 29 de julho de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 497176/09 - TC
ENTIDADE: ONG TASPA
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE SARANDI, E.R.T.C.C. LTDA., A.F.S., M.A.M.
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. MARCOS ANTONIO RIBEIRO – OAB/PR Nº. 29.668, DR. JOSÉ WLADEMIR GARBÚGGIO – OAB/PR Nº. 17.107)
DESPACHO Nº. 817/2011

Defiro o pedido de cópias dos presentes autos à ONG TASPA, ora denunciante (CNPJ nº 10.881.281/0001-92). GCG, em 1 de agosto de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 443908/11 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO: RODA BRASIL DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA.
DESPACHO Nº. 820/2011

I – Trata-se de Representação apresentada, com fulcro no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, por RODA BRASIL DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA., pessoa jurídica com sede em Concórdia/SC, versando sobre supostas irregularidades relativas ao Pregão Presencial nº 79/2011, tipo menor preço (por item), promovida pelo MUNICÍPIO DE MARIALVA, visando à aquisição de pneus novos para a frota oficial municipal. De acordo com o edital: • "Os pneus deverão ser de primeira qualidade, de fabricação nacional, com garantia mínima de 90 (noventa) dias, de acordo com o código de defesa do consumidor, com qualificação do INMETRO e ter garantia mínima de 05 (cinco) anos contra vícios e defeitos de fabricação" (p. 25, peça 2, grifou-se) • os envelopes com documentação e propostas seriam recebidos até 01/08/2011 e abertos nessa data; • o valor máximo estimado da contratação é de R$219.840,00 (duzentos e dezenove mil, oitocentos e quarenta reais), no período de 12 (doze) meses; A Requerente se insurge contra a exigência de que os pneus sejam de fabricação nacional. Alega, em síntese: • infração ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, às Súmulas nº 15 e 17 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP) e ao §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93; • não ter sido dada pela Administração justificativa para a restrição; • infração ao tipo de licitação escolhido pelo próprio Município, o de menor preço; • haver pneus importados que cumprem as normas técnicas brasileiras – em especial as do Instituto de Qualidade Automotiva (IQA) e do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO) – e têm garantia de 5 (cinco) anos, exigível dos seus revendedores e distribuidores. Em razão do exposto, requer: • exclusão da exigência impugnada do texto do edital; • que se possibilite a todos os interessados que cumpram as "questões de garantias, de especificação e de qualidade, bem como todas as normas técnicas brasileiras vigentes" a participação no certame; • que se determine ao Município que se abstenha de fazer exigências não previstas pelos arts. 27 a 33 da Lei de Licitações. É o relatório II – Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para incluir na autuação, como "Parte/Interessado", o sr. Edgard Martins Zucoli (nº do CPF não constante dos autos). III – Após, retornem a este Gabinete para que, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da Representação, oficie-se, nos termos do art. 404, caput, do Regimento Interno, c/c art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e art. 382, caput, do Regimento Interno, ao sr. Edgard Martins Zucoli, secretário municipal de Administração (responsável pelo edital), para que em 5 (cinco) dias úteis contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos apresente (a) manifestação preliminar quanto ao que consta da inicial (peça 2 dos autos), (b) informações atualizadas acerca da licitação, do contrato eventualmente decorrente e dos respectivos pagamentos, bem como (c) cópia integral dos autos do processo licitatório impugnado (Pregão Presencial nº 79/2011). GCG, em 1 de agosto de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
PROCESSO: 171114/10 - TC
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL
INTERESSADO: WILSON WALLER
DESPACHO Nº. 821/2011

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2009, da CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, de relatoria do Auditor Ivens Zschoerper Linhares. Por meio do despacho nº 600/11 (peça nº 22), o Relator solicita a esse Gabinete que informe se o conteúdo da denúncia protocolada sob o nº 429430/10 abrange atos referentes ao exercício de 2009, que possam ter efeito na prestação de contas anual. Em atendimento à referida solicitação, informo que a denúncia supracitada refere-se a fatos relacionados ao Concurso Público nº 01/2009 realizado pela Câmara Municipal de Campina Grande do Sul, o qual foi revogado por meio do Decreto Legislativo nº 001/2011 (conforme peça nº 142). Ainda, noticio que estes fatos não fazem parte do escopo de análise da prestação de contas anual e estão sendo apurados no âmbito desta Corregedoria. Com essas informações, devolvam-se os autos ao Relator. GCG, em 1 de agosto de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93
PROCESSO: 228179/11 - TC
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FRESENIUS HEMOCARE BRASIL LTDA.
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. HELCIO HONDA – OAB/SP Nº. 90.389, DR. OZIEL ESTEVÃO – OAB/SP Nº. 115.318, DRA. STELA MARLENE SCHWERZ – OAB/PR Nº. 18.802 E OUTROS)
DESPACHO Nº. 822/2011

I – Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar apresentada, com fulcro no art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, por FRESENIUS HEMOCARE BRASIL LTDA., pessoa jurídica com sede em Itapecerica da Serra/SP, versando sobre supostas irregularidades relativas ao Pregão Eletrônico nº 262/2010, tipo menor preço, promovido pelo ESTADO DO PARANÁ – por meio do Departamento de Administração de Material da Secretaria de Estado da Administração e Previdência (DEAM/SEAP) –, visando ao registro de preços para compra de microcuvetas (material descartável que possibilita coleta e posterior análise de amostras de sangue em equipamento específico), pelo prazo de 12 meses. O instrumento convocatório definiu a data de 09/09/2010 para abertura da licitação e estimou em R$563.040,00 (quinhentos e sessenta e três mil e quarenta reais) o valor máximo da contratação. A Requerente alega, em síntese, que foi desclassificada do certame porque apresentou em sua proposta de preços o valor para o lote, não o valor unitário do produto. Argumenta que o fez em atenção ao que dispõe o próprio edital – o qual teria definido como tipo da licitação o "menor preço unitário por lote" – e em adequação ao sistema de licitações do Banco do Brasil, por meio do qual foi processado o certame, já que este solicitava o preenchimento do preço para o lote, não para a unidade do produto. Acrescenta que a empresa UBIRATÃ LOPES FACCINI EPP foi desclassificada pelo mesmo motivo, de modo que a única proposta classificada foi a que se sagrou posteriormente vencedora, feita por VJR COMERCIAL LTDA. EPP. Informa que interpôs oportunamente recursos administrativos no intuito de reverter a decisão da Administração, sem sucesso. Aduz que em dezembro de 2010 sagrou-se vencedora de licitação promovida pela Universidade Estadual de Londrina (UEL) para a compra do mesmo material, fornecendo o produto ao preço unitário de R$1,14 (um real e quatorze centavos), ao passo que a VJR COMERCIAL LTDA. EPP venceu o certame de que trata a presente Representação com preço unitário de R$3,50 (três reais e cinquenta centavos). Isso demonstraria, a seu juízo, que a ilegítima desclassificação de dois dos três licitantes por excesso de formalismo teria restringido a competitividade e prejudicado a obtenção da proposta mais vantajosa na licitação objeto desta Representação. A Requerente lembra, ainda, que a proposta que apresentou neste Pregão Eletrônico nº 262/2010 antes da fase de lances era já inicialmente de valor menor do que as dos outros dois licitantes. Em razão do exposto, a Representante requer: suspensão liminar do certame; acolhimento da Representação, "procedendo-se à auditoria perante o órgão denunciado" (p. 15, peça 2); declaração de nulidade da licitação ou do ato de desclassificação das duas licitantes e dos atos subsequentes, "com a republicação do Edital de Pregão Eletrônico e possibilidade de apresentação de nova proposta – ou aproveitamento daquela já encaminhada –, com designação de nova data para Sessão Pública" (p. 15, peça 2). Por meio do Despacho nº 453/2011 (peça 4), determinei a remessa de ofício ao Pregoeiro responsável pela condução da licitação, para "manifestação preliminar quanto ao que consta da exordial, bem como informação atualizada sobre o estado do certame, em especial se já houve lavratura da ata de registro de preços e se já ocorreram aquisições". A Administração apresentou resposta subscrita pela sra. Telvana Sordi Rittes, Diretora do Departamento de Administração de Material da Secretaria de Estado da Administração e Previdência (DEAM/SEAP), por meio do protocolado nº 31804-6/11 (peça 6). Em síntese, a Diretora informa que os autos do processo licitatório estão arquivados, que a ata de registro de preços está vigente e que "Nenhum pedido foi realizado via sistema SIDEAM, porém, o setor financeiro do HEMEPAR informa que, na data de 18/05/2011, solicitou à empresa VJR 36.000 unidades de microcuvetas, através do empenho 1080624" (p. 1, peça 6). No mais, junta cópias de peças do processo licitatório. É o relatório. II – Remetam-se os autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) para que preste informações acerca do teor da Representação, objetivando subsidiar o juízo acerca de sua admissibilidade, conforme art. 157, inciso XIII e art. 276, §3º, ambos do Regimento Interno. GCG, em 1 de agosto de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 426180/09 - TC
ENTIDADE: VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO
INTERESSADO: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
DESPACHO Nº. 823/2011

Ciente a 7ª Inspetoria de Controle Externo (responsável pela fiscalização da Companhia de Saneamento do Paraná), acerca do conteúdo da sentença trabalhista proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Campo Mourão (PR-RT nº 144/2004), deixo de receber a Representação e determino o encerramento do presente processo, nos termos do artigo 398, §2º, do Regimento Interno. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme artigo 168, VII, RI. GCG, em 1 de agosto de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 206383/06 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AMAPORÃ
INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. SÉRGIO SOUZA – OAB/PR N°. 31.893, DR. ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI – OAB/PR N°. 38.609, DR. MARCELO BUZATO – OAB/PR N°. 22.314, DR. LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO – OAB/PR N°. 39.554, DRA. MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA – OAB/PR Nº. 44.112, DRA. LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT – OAB/PR Nº. 48.971)
DESPACHO Nº. 824/2011

Por meio da Petição Intermediária nº 226285/11 (peça 78), a advogada Luciana de Macedo Weinhardt esclarece que a renúncia de poderes constante na peça 65 refere-se àqueles conferidos pelo Município de Amaporã (peça 24) e não àqueles conferidos pela Sra. Terezinha Fumiko Yamakawa (procuração às fls. 14 da peça 64), ex-prefeita deste Município, aos advogados do escritório Sérgio Souza & Advogados Associados. Neste contexto, remetam-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP) para que sejam retirados do campo procuradores do Município de Amaporã os advogados citados na peça 24. Ainda, devem ser incluídos na autuação, como procuradores da Sra. Terezinha Fumiko Yamakawa, os advogados citados às fls. 14 da peça 64. Outrossim, para cumprimento dos demais termos do Despacho nº 343/11, a DP deverá providenciar o desentranhamento das peças canceladas pela Diretoria de Execuções (conforme Informação nº 309/11-DEX) e efetuar nova autuação e distribuição por sorteio de Relator do recurso de revista (peça 64). GCG, em 1 de agosto de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 238310/11 - TC
ENTIDADE: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADOS: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ, MAURO MUNHOZ
DESPACHO Nº. 825/2011

1. Trata-se de Representação encaminhada pelo Secretário de Estado de Controle Interno, Sr. Mauro Munhoz, noticiando que, apesar das vedações previstas na legislação eleitoral (Lei nº 9.504/97), foram realizadas transferências voluntárias de recursos pela Secretaria de Estado da Educação (SEED) a Municípios paranaenses, nos 3 (três) meses que antecederam o pleito eleitoral de 2010 (peça 2). De acordo com as informações apresentadas juntamente com a peça inicial, foram celebrados convênios entre a SEED, a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano (SEDU)/Serviço Social Autônomo PARANACIDADE e os municípios, para atendimento do Programa de Escolas Municipais (convênio nº 007/2010). No entanto, alguns repasses foram feitos durante o período eleitoral, mesmo não se enquadrando em nenhuma das exceções existentes, conforme Informação nº 10.885.944-0 da Procuradoria Geral do Estado (fls. 39/57 – peça 2). 2. Primeiramente, encaminhem-se esses autos à 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, responsável pela fiscalização da SEED no biênio 2009/2010, para conhecimento e adoção das providências que julgar cabíveis. 3. Após, remetam-se à DIRETORIA DE CONTAS ESTADUAIS para que os presentes autos sejam apensados aos autos de Prestação de Contas Anual da SEED – Processo nº 155384/11, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados, nos termos do artigo 364 do Regimento Interno. GCG, em 1 de agosto de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 62695/11 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALOTINA
INTERESSADO: 1ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PALOTINA
DESPACHO Nº. 826/2011

A 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Palotina, por seu Promotor de Justiça, Excelentíssimo Senhor Régis Rogério Vicente Sartori, comunica a Notícia de Fato nº MPPR-0100.11.000006-2, a este Tribunal de Contas, instaurada para averiguar possíveis irregularidades no Município de Palotina (peça processual nº 2). Reportando-se à documentação que ora encaminha - resposta do Senhor Airton Gonçalves de Lima, Coordenador de Recursos Humanos do referido Município, ao Requerimento nº 3974/2010 (peça nº 2, p. 2-10) -, o órgão ministerial aponta que o supracitado procedimento, mais especificamente, apuraria (i) a suposta acumulação de dois cargos por servidores municipais da área da saúde; e (ii) a compatibilidade de tais cargos, nos termos da Constituição Federal, inclusive quanto a horários de serviço, vez que alguns desses servidores trabalhariam mais de sessenta horas por semana. Assim, considerando os elementos disponibilizados no presente, e, em conformidade ao artigo 24, VIII, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica - DIJUR, para subsidiar o respectivo juízo de admissibilidade. GCG, em 1 de agosto de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
PROCESSO: 30211/11 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BALSA NOVA
INTERESSADO: 5ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA
DESPACHO Nº. 827/2011

1. O Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Curitiba comunica a decisão - transitada em julgado -, a este Tribunal de Contas, proferida na Reclamatória Trabalhista nº 02634-2010-005-09-00, ajuizada pela Sra. Angela de Paula Pinto em face do Município de Balsa Nova, em que teriam sido reconhecidas irregularidades de natureza trabalhista (peça processual nº 02). Em consulta ao site do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, depreende-se da aludida sentença, em síntese, alegação da autora de que teria ingressado nos quadros do Reclamado em 01/07/2005, sem concurso público, para ocupar o cargo em comissão de "atendente de serviços", tendo sido exonerada em 31/12/2008; que teria desempenhado, efetivamente, a função de "recepcionista" no Hospital Municipal Bom Jesus. O Reclamado, entretanto, sustentou a não ocorrência de irregularidade, pois a contratação teria sido realizada nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal, e artigo 16, da Lei Municipal nº 222, de 26/09/2001; que as Portarias que juntara àqueles autos demonstrariam nomeação para exercer sobredito cargo. Registrou o Ilustre Magistrado, reportando-se ao artigo 302, caput, do Código de Processo Civil, que o réu não teria impugnado especificamente a arguição da Reclamante de que não exerceria o cargo para o qual teria sido nomeada, e admitiu o exercício, de fato, da função alegada na inicial. Considerou, portanto, que "(...) Nessa função, por óbvio que a autora não desenvolvia atribuições de chefia, direção e assessoramento, conforme prevê o inciso V do art. 37 da Constituição Federal. Assim sendo, incontroverso que a autora foi contratada sem a prévia aprovação em concurso público, bem como que não exercia o 'cargo em comissão' para o qual foi nomeada. Na verdade a autora desempenhava atividades típicas de empregado público, cuja investidura depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos (art. 37, II, da Constituição Federal)". Inferiu, ademais, que "(...) apesar de a autora ter sido contratada para o cargo de em comissão, a realidade demonstra que efetivamente trabalhava na condição de empregado, inclusive recebendo verbas típicas trabalhistas (férias)". Logo, porquanto configurada ofensa ao requisito do artigo 37, II, da Constituição Federal, em consonância ao §2º desse dispositivo e ao entendimento cristalizado na Súmula 363 do Tribunal Superior do Trabalho, declarou a nulidade absoluta da contratação, com efeitos ex tunc, deferindo à Reclamante o direito à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, bem como aos valores referentes aos depósitos do FGTS (8%), relativos a todos os meses do contrato. Assim, julgou parcialmente procedentes os pedidos originariamente formulados, para condenar o Município de Balsa Nova ao pagamento, à Sra. Angela de Paula Pinto, das supracitadas verbas. Ainda em conformidade às informações extraídas do mencionado site, constata-se interposição de Recurso Ordinário pelo ente municipal, cuja decisão, nos termos do Acórdão da 1ª Turma do TRT da 9ª Região, por unanimidade, conheceu da peça recursal e das respectivas contrarrazões, para, no mérito, por maioria de votos, negar-lhe provimento. 2. Preliminarmente, uma vez que se trata de comunicação encaminhada por autoridade judiciária federal, verifico que o Representante detém legitimidade, nos termos do artigo 32, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Assim, do que se extrai da sentença proferida pelo Juiz do Trabalho de Curitiba e do Acórdão exarado pela 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, RECEBO a presente Representação e determino a citação do Ex-Prefeito do Município de Balsa Nova, Sr. José Franco Pellizzari (gestão 2005-2008), para apresentar defesa no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 35, II, a, da referida Lei Complementar. GCG, em 1 de agosto de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA
PROCESSO: 19538/93 - TC
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI
DESPACHO Nº. 828/2011
(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DRA. BRUNA MARIA PIGA SIMÃO – OAB/PR Nº. 33.989, DR. SÉRGIO SOUZA – OAB/PR N°. 31.893, DR. ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI – OAB/PR N°. 38.609, DR. MARCELO BUZATO – OAB/PR N°. 22.314, DR. LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO – OAB/PR N°. 39.554, DRA. LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT – OAB/PR Nº. 48.971)

Remetam-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP) para inclusão dos advogados citados na Portaria nº 013/2009 e no substabelecimento juntado às fls. 3 e 4 da peça nº 5, na autuação do presente processo de Denúncia, como procuradores do Município de Lunardelli. Após, considerando que o presente processo já se encontra encerrado, permaneçam os autos na DP para arquivamento. GCG, em 2 de agosto de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

Atos de Relatoria

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 250168/97
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ALCIRA HENRIETA DAHMER VOLTOLINI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 354/11

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 8537, publicada no DOE. nº 5.032 de 26/06/97, retificada pela Resolução nº 2805, publicada no D.O.E. nº 5.926 de 13/02/01, referente a Aposentadoria Voluntária da servidora Alcira Henrieta Dahmer Voltolini, CPF nº 627.488.909-49, no cargo de Professor Classe D, com tempo total de contribuição de 30 anos, 03 meses e 03 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R$ 6.529,68 (seis mil, quinhentos e vinte e nove reais e sessenta oito centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nºs 2885/02 e 2032/10 e Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 3.751/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 26 de julho de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 223030/08
ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLOGICO DA UTFPR DE CURITIBA
INTERESSADO: JOSÉ SOLLAK
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 355/11

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Fundação Araucária à Fundação de Apoio a Educação Pesquisa e Desenvolvimento Cientifico Tecnológico da UTFPR de Curitiba, CNPJ nº 02.032.297/0001-00, relativa à gestão da Sr. José Sollak, CPF Nº 185.727.749-04, no cargo de Diretor, ordenador das despesas, no valor de R$ 85.400,00 (oitenta e cinco mil e quatrocentos reais), referente ao exercício financeiros de 2007/2010, tendo por objeto a execução dos projetos protocolados sob nº 8.331,10.227, 10.966 e 11.015, contemplados no Programa de Infraestrutura para Jovens Pesquisadores: Programa Primeiros Projetos-PPP/2006.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 3.275/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 4.109/11 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 28 de julho de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 230068/11
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: JOÃO CARLOS GOMES, ARIÂNGELO HAUER DIAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 356/11

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Fundação Araucária à Universidade Estadual de Ponta Grossa, CNPJ nº 80.257.355/0001-08, relativa à gestão da Sr. João Carlos Gomes, CPF Nº 338.677.719-87 e Sr. Ariangelo Hauer Dias, CPF Nº 500.774.659-20, ambos nos cargos de Reitor e Pró-Reitor, ordenadores das despesas, no valor de R$ 2.452,00 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais), referente ao exercício financeiros de 2010/2011, tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação do projeto número 20.320 – XXII Semana Acadêmica de Estudos em Biologia "A árvore da ciência: Uma visão não linear do desenvolvimento do estudo biológico" – contemplado no Programa de Apoio à Organização de Eventos de Extensão e Difusão Acadêmica 2010.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 3.234/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 4.050/11 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
É a decisão.
Gabinete, em 28 de julho de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 244123/11
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO: JOSÉ DINIEWICZ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 357/11
Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.
O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Secretaria de Estado de Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Guaratuba, CNPJ nº 80.294.358/0001-03, relativa à gestão da Sr. José Diniewicz, CPF Nº 192.799.909-00, no cargo de Presidente, ordenador das despesas, no valor de R$ 389.656,76 (trezentos e oitenta e nove mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e setenta e seis centavos) , referente ao exercício financeiros de 2010, tendo por objeto a conjugação de esforços entre SEED e a Entidade Mantenedora, na Educação Básica Especial, para educandos com necessidades especiais em concordância com a Resolução 3.616-08/SEED.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:
1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 3.505/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 4.189/11 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
É a decisão.
Gabinete, em 28 de julho de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 62321/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: HIPOLITO NEPOMUCENO PINTO FILHO
ASSUNTO: RESERVA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 358/11
Reserva. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:
1. Julgar pela Legalidade e Registro a Resolução nº 8997, publicada no D.O.E. nº 8111, de 03/12/2009, referente à Reforma por Invalidez do militar acima citado, admitido aos 29/07/1983, e reformado no posto/graduação de 2º Sargento, com o tempo de serviço e de contribuição em 28 anos e 29 dias para os efeitos de reforma, com os proventos integrais no valor de R$ 2.605,28 (Dois mil, seiscentos e cinco reais e vinte e oito centavos), conforme calculo à fl.28 da Peça 2. Com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 62321/10 e, do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 4363/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
É a decisão.
Gabinete, em 28 de julho de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 67506/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
INTERESSADO: NORBERTO GOEDERT
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 359/11
Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.
O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação à Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, CNPJ nº 95.589.289/0001-32, relativa à gestão do Sr. Norberto Goedert, CPF Nº 139.806.459-91, no cargo de Prefeito, ordenador das despesas, no valor de R$ 31.398,17 (trinta e um mil, trezentos e noventa e oito reais e dezessete centavos), referente ao exercício financeiro de 2010, tendo por objeto a Prestação de serviços de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:
1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 3.690/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 4.391/11 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
É a decisão.
Gabinete, em 1 de agosto de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 75126/11
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR DE PROTEÇÃO A INFÂNCIA DOUTOR RAUL CARNEIRO DE CURITIBA
INTERESSADO: ETY DA CONCEIÇÃO GONÇALVES FORTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 360/11
Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.
O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Fundação Araucária à Associação Hospitalar de Proteção a Infância Doutor Raul Carneiro de Curitiba, CNPJ nº 76.591.569/0001-30, relativa à gestão da Sra. Ety da Conceição Gonçalves Forte, CPF Nº 819.422.739-91, no cargo de Presidente, ordenadora das despesas, no valor de R$ 18.990,10 (dezoito mil e novecentos e noventa reais e dez centavos), referente ao exercício financeiros de 2010/2011, tendo por objeto a transferência de recursos para a implementação do Projeto 19.773 – III Congresso Internacional e Especialidades Pediátricas, contemplados no programa de eventos técnicos científicos – Chamada de Projetos 03/2010.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:
1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 3.321/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 4.110/11 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
É a decisão.
Gabinete, em 1 de agosto de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 234054/07
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE
INTERESSADO: LUIZ ANTONIO KRAUSS, GENIVAL ALVES DE LIMA ,WALTER LUIZ LIGERO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 361/11
Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.
O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pelo Fundo Estadual para Infância e Adolescência à Prefeitura Municipal de Tuneiras do Oeste, CNPJ nº 80.890.825/0001-68, relativa à gestão dos Srs. Luiz Antonio Krauss CPF Nº 500.399.629-20, Walter Luiz Ligero CPF Nº 397.355.089-15 e Genival Alves de Lima CPF Nº 412.672.149-53, todos no cargo de Prefeito, ordenadores das despesas, no valor de R$ 25.580,80 (vinte e cinco mil e quinhentos e oitenta reais e oitenta centavos), referente ao exercício financeiros de 2006/2009, tendo por objeto a aquisição de equipamentos, material de consumo e contratação de serviços de terceiros, destinados ao atendimento de crianças adolescentes em situação de risco pessoal e social.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:
1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 3.549/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 4.436/11 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
É a decisão.
Gabinete, em 1 de agosto de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 249257/11
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SANTA FÉ
INTERESSADO: CLEUNICE CRIVELARO, MARIA SEBASTIANA RIBEIRO DE SÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 362/11
Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.
O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Secretaria de Estado de Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santa Fé, CNPJ nº 80.890.825/0001-68, relativa à gestão da Sra. Cleonice Crivelaro, CPF Nº 325.073.139-00, no cargo de Presidente, ordenador das despesas, no valor de R$ 72.732,15 (setenta e dois mil e setecentos e trinta e dois reais e quinze centavos), referente ao exercício financeiros de 2010, tendo por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora, na Educação Básica Especial, para educandos com necessidades especiais, em concordância com a Resolução 3.616-08/SEED.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:
1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da

Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 3.679/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 4.313/11 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
É a decisão.
Gabinete, em 1 de agosto de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 311323/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO: WILMAR REICHEMBACH
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 363/11
Admissão de Pessoal. Município de Francisco Beltrão. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:
1. Julgar pela Legalidade e Registro de atos complementares de Admissão de Pessoal oriundos de Concurso Público, regulamentado pelo Edital n° 118/2008 e promovido pelo Município em epígrafe, para os cargos de Clínico Geral e Médico Generalista, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4488/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 4309/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
É a decisão.
Gabinete, em 1 de agosto de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO Nº: 396779/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SALTO DO LONTRA
INTERESSADO: LUIZ CARLOS GOTARDI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 364/11
Admissão de Pessoal. Município de Salto do Lontra. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:
1. Julgar pela Legalidade e Registro do ato de Admissão de Pessoal da Prefeitura Municipal de Salto do Lontra, para o cargo de Professor implementado por Concurso Público conforme Edital nº 02/2007, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4337/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 4117/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
É a decisão.
Gabinete, em 1 de agosto de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO Nº: 450129/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA ELIZETE DE SOUZA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 365/11
Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:
1. Julgar pela Legalidade e Registro da Resolução de Aposentadoria nº 11441 publicada no DOE nº 8267 de 21/07/2010, referente à Aposentadoria Estadual a pedido, da servidora acima nominada, no cargo de Professora, com tempo de contribuição de 35 anos, 06 meses e 21 dias e, a servidora cumpriu o tempo mínimo de 20 anos no serviço público, 10 anos na carreira e 05 anos no cargo, com proventos mensais e integrais no valor de R$3.829,58 (Três mil oitocentos e vinte e nove reais e cinqüenta e oito centavos); com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4455/11 e, do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 4257/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
É a decisão.
Gabinete, em 1 de agosto de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 497966/09
ORIGEM: UENP - FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL
INTERESSADO: EDUARDO MENEGHEL RANDO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 366/11
Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.
O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Fundação Araucária à UENP – Fundação Faculdades Luiz Meneghel, CNPJ nº 75.626.135/0001-66, relativa à gestão da Sr. Eduardo Meneghel Rando, CPF Nº 281.853.669-34, no cargo de Diretor, e do Sr. Robinson Osipe, CPF Nº 364.762.269-91 ,ordenadores das despesas, no valor de R$ 6.350,00 (seis mil e trezentos e cinquenta reais) , referente ao exercício financeiros de 2009/2010, tendo por objeto o I Simpósio de Ciências Ambientais do Norte do Paraná.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:
1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 3.493/11 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 4.306/11 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
É a decisão.
Gabinete, em 1 de agosto de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 449821/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: TANIA MARIA GUIDO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 367/11
Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:
1. Julgar pela Legalidade e Registro da Resolução de Aposentadoria nº 11446, publicada no DOE nº 8267 de 21 de Julho de 2010, referente à Aposentadoria Estadual a pedido, da servidora acima nominada, no cargo de Professora, com tempo de contribuição de 33 anos, 10 meses e 23 dias, com proventos mensais e integrais no valor de R$ 3.433,91 (Três mil, quatrocentos e trinta e três reais e noventa e um centavos) conforme cálculo de fl.42, realizado baseado em sua ultima remuneração; com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II e art. 428, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica 4714/11 e, do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 4505/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
É a decisão.
Gabinete, em 1 de agosto de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 325421/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
INTERESSADO: LEONILA LEVCOVIX
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 368/11
Aposentadoria Municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 237/10, publicada no jornal de São Mateus do Sul, datado de 26/05/10 a 01/06/10, referente à Aposentadoria Voluntária da servidora Leonila Levcovix, CPF nº 032.813.299-34, no cargo de Técnico em Administração, com tempo de contribuição de 24 anos,11 meses e 21 dias, com proventos mensais e proporcionais no valor de R$ 2.496,18 (dois mil, quatrocentos e noventa e seis reais e dezoito centavos), e com 60 anos na época da concessão, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4.638/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 4.446/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
É a decisão.
Gabinete, em 1 de agosto de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 547343/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: HELIO RENATO WAGNER
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 369/11
Reserva. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das

atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 11.898, publicada no D.O. nº 8.295, de 30/08/10, referente ao ato de inativação e transferência para Reserva Remunerada de Hélio Renato Wagner, CPF nº 276.051.679-20, ocupante do cargo de Cabo QPM 1-0, com 32 anos, 01 mês e 1 dia, com proventos mensais e integrais no valor de R$ 2.736,11 (dois mil, setecentos e trinta e seis reais e onze centavos), com a idade limite de 54 anos ,com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4.530/11 e do Ministério Público junto a este Tribunal nº 4.416/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;
3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.
É a decisão.
Gabinete, em 1 de agosto de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
Relator

PROCESSO Nº: 140603/11
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE COOPERAÇÃO AGRICOLA E REFORMA AGRARIA DO PARANA
INTERESSADO: CARLOS NEUDI FINHLER, IVAN BATISTA SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1781/11
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer 4014/11 (peça 09), do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado pela Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 27 de julho de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO Nº: 366131/05
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRETAMA
INTERESSADO: CLEUSA DE SOUZA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1788/11
Diante do Despacho nº 1465/11, da Diretoria Jurídica (DIJUR) e nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.
Gabinete, em 27 de julho de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO Nº: 558981/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: PEDRO WOSGRAU FILHO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1791/11
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP, para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer 4722/11 (peça 13), da Diretoria Jurídica.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado pela Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 27 de julho de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO Nº: 416470/07
ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: LEDYR DOS SANTOS, ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1792/11
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 3632/11, da Diretoria de Análise de Transferências (DAT).
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 27 de julho de 2011.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

_____
[1] por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 456669/07
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: PERICLES DE HOLLEBEN MELLO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1793/11
Tendo em vista o Protocolo nº 437606/11 (peça 101), encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC.
Gabinete, em 27 de julho de 2011.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

_____
[1] por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 229442/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE APUCARANA
INTERESSADO: JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA
ASSUNTO: ALERTA
DESPACHO: 1794/11
Trata o presente de Procedimento de Alerta solicitado pela Diretoria de Contas Municipais, em razão da extrapolação do limite previsto no Art. 20, III, "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal, para as Despesas com Pessoal do Poder Executivo.
Assim, tendo em vista o disposto no Art. 286, § 2º do Regimento Interno do TCE, determino a citação do interessado, a fim de que este apresente suas razões de defesa em relação à adoção das medidas adotadas para o cumprimento do disposto no Art. 23, da Lei Complementar 101/00.
Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para cumprimento.
Gabinete, em 27 de julho de 2011.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

_____
[1] por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 344205/09
ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÃ
INTERESSADO: EDINALDO DA SILVA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1795/11
À Diretoria de Contas Municipais (DCM) para que seja oficiado o atual gestor quanto ao teor do protocolo nº 447148/11 (peça 51).
Gabinete, em 27 de julho de 2011.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

_____
[1] por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 221630/08
ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO: ALCIDES HOLLMANN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 1796/11
Tendo em vista os Protocolos nº 442298/11 e nº 442611/11 (peças processuais 25 a 30) defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo, proceda a nova análise.
Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Gabinete, em 27 de julho de 2011.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

_____
[1] por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 166257/08
ORIGEM: SERVIÇO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE DOUTOR ULYSSES
INTERESSADO: ALDO SALES BACELAR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 1797/11
Encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC.
Gabinete, em 27 de julho de 2011.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

_____
[1] por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 414033/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ROSA CRISTINA FRANCO
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 1798/11
Tendo em vista os precedentes análogos, Acórdãos nº 233/11 e nº 383/11, da Segunda Câmara, encaminhe-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC) para exame de mérito.
Após, retornem a este Relator.
Gabinete, em 27 de julho de 2011.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

_____
[1] por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 177830/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
INTERESSADO: ROGERIO JOSE LORENZETTI, MAURICIO YAMAKAWA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1799/11
Tendo em vista a Informação nº 1063/11 da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.
Gabinete, em 28 de julho de 2011.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

[1] *por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

PROCESSO Nº: 195846/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO: ADELINO MARGONAR, JOÃO DALMÁCIO PAVINATO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1800/11
Tendo em vista a Informação nº 1068/11 da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.
Gabinete, em 28 de julho de 2011.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

[1] *por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

PROCESSO Nº: 59082/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO: EDUARDO ANTONIO DALMORA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1801/11
Tendo em vista a Informação nº 1353/11 (peça 04) da Diretoria Jurídica (DIJUR), determino o SOBRESTAMENTO dos autos, nos termos do artigo 427 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
Encaminhe-se à DIJUR para cumprimento.
Gabinete, em 28 de julho de 2011.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

[1] *por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

PROCESSO Nº: 568090/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO: EVANI CORDEIRO JUSTUS
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO: 1802/11
Encaminhe-se os autos à Diretoria Jurídica (DIJUR) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPjTC.
Gabinete, em 28 de julho de 2011.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

[1] *por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

PROCESSO Nº: 166273/08
ORIGEM: REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
INTERESSADO: ROSA BESTEL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 1803/11
Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 423109/11, peça nº 09, DEFIRO o pedido de CÓPIA integral deste processo por meio eletrônico.
Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para disponibilização das cópias ao interessado, mediante comprovação do cumprimento dos termos do art. 359-A, do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, em 28 de julho de 2011.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

[1] *por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

PROCESSO Nº: 337059/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
INTERESSADO: CLOVIS BERNINI JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1804/11
Tendo em vista o Protocolo nº 447920/11 (peça 04), retornem os autos ao regular trâmite.
Gabinete, em 28 de julho de 2011.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

[1] *por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

PROCESSO Nº: 90283/00
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
DESPACHO: 1805/11
Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 401091/11, peça nº 16, DEFIRO o pedido de CÓPIA integral deste processo por meio eletrônico.
Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para disponibilização das cópias ao interessado, mediante comprovação do cumprimento dos termos do art. 359-A, do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, em 28 de julho de 2011.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

[1] *por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

PROCESSO Nº: 291039/10
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA
INTERESSADO: VERA MARIA HAJ MUSSI AUGUSTO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1806/11
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para concessão de Novo Contraditório e Ampla Defesa, nos termos do Parecer nº 4186/11, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Paraná (MPjTC).
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 28 de julho de 2011.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

[1] *por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

PROCESSO Nº: 257720/99
ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: SINDICATO RURAL DE SALGADO FILHO
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS
DESPACHO: 1807/11
Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 428291/11, peça nº 13, DEFIRO o pedido de CÓPIA integral deste processo por meio eletrônico.
Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para disponibilização das cópias ao interessado, mediante comprovação do cumprimento dos termos do art. 359-A, do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, em 28 de julho de 2011.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

[1] *por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

PROCESSO Nº: 174560/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TAPIRA
INTERESSADO: HELIO BELTER
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 1808/11
Nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.
Gabinete, em 28 de julho de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO Nº: 271279/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
INTERESSADO: ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1809/11
Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 271279/11, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 1 de agosto de 2011.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

[1] *por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

PROCESSO Nº: 695830/10
ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL PROVISIONAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: DINORAH BOTTO PORTUGUAL NOGARA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1810/11
Encaminhe-se os autos à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).
Gabinete, em 1 de agosto de 2011.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

[1] *por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.*

PROCESSO Nº: 231811/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
INTERESSADO: JORGE LUIZ MARTINS TAVARES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1811/11
Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 3855/11, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 1 de agosto de 2011.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

_____
[1] por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 199230/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA
INTERESSADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1812/11
Examinado o teor do Protocolo nº 432493/11, (peça nº 35) defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para que proceda nova análise.
Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).
Gabinete, em 1 de agosto de 2011.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

_____
[1] por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 149046/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA
INTERESSADO: FERNANDO JORGE SIROTI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1813/11
Tendo em vista a Informação nº 1075/11 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.
Gabinete, em 1 de agosto de 2011.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

_____
[1] por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 281274/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
INTERESSADO: JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1814/11
Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 3808/11, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 1 de agosto de 2011.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

_____
[1] por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 144358/11
ORIGEM: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS
INTERESSADO: ARIOVALDO CORREA DANIEL, CLAUDINEI JOSE KRAVISKI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1815/11
Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 3842/11, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 1 de agosto de 2011.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

_____
[1] por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 242317/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ
INTERESSADO: ROGERIO JOSE LORENZETTI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1816/11
Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 3840/11, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 1 de agosto de 2011.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

_____
[1] por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 303932/10
ORIGEM: AÇÃO SOCIAL PADRE THEODORUS KOPP
INTERESSADO: OSMAR RICKLI, MARCOS DA SILVA MAGALHÃES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1817/11
Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 3483/11, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 1 de agosto de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO Nº: 264655/11
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ROLANDIA
INTERESSADO: NEIVA LUZIA PUZZI MOSER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1818/11
Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 3838/11, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 1 de agosto de 2011.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

_____
[1] por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 278460/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GOIOERÊ
INTERESSADO: LUIZ ROBERTO COSTA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1819/11
Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 3802/11, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 1 de agosto de 2011.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

_____
[1] por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 142363/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TURVO
INTERESSADO: ANTONIO MARCOS SEGURO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1821/11
Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 3705/11, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 1 de agosto de 2011.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

_____
[1] por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 287813/10
ORIGEM: DOM DA TERRA
INTERESSADO: MARCIO DA SILVEIRA MARINS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1822/11
Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 3116/11, dessa Diretoria.
Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
Gabinete, em 1 de agosto de 2011.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

_____
[1] por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 307417/04
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: DORACI MATUE MATUDA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1823/11
Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda a redistribuição ao Relator originário Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares.
Gabinete, em 1 de agosto de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO Nº: 198586/09
ORIGEM: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ABATIÁ
INTERESSADO: FLORIPES MARIA SIMONI VALENTINI, IRTON OLIVEIRA MUZEL, REGINA MENDES DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1824/11
Tendo em vista a solicitação do Protocolo nº 457542/11, peça nº 54, DEFIRO o pedido de CÓPIA integral deste processo por meio eletrônico.
Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para disponibilização das cópias ao interessado, mediante comprovação do cumprimento dos termos do art. 359-A, do Regimento Interno desta Casa.
Gabinete, em 1 de agosto de 2011.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

_____
[1] por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 325590/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTONIA
INTERESSADO: PEDRO NUNES DA MATA
ASSUNTO: BAIXA DE PENDÊNCIA
DESPACHO: 1825/11
Tendo em vista o Protocolo nº 464224/11 encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).
Gabinete, em 1 de agosto de 2011.
Luciane Maria Gonçalves Franco[1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

_____
[1]. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 380406/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: GESELI ANTUNES GUIMARAES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1826/11
Encaminhe-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC) para manifestação.
Gabinete, em 1 de agosto de 2011.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

_____
[1] por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 258477/11
ORIGEM: INSTITUTO PARANAENSE DA JUVENTUDE
INTERESSADO: FERCEA MYRIAM DUARTE MATHEUS MACIEL, MAURÍCIO SANTOS DA LUZ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1827/11
Tendo em vista a Informação nº 1078/11 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 333, II e § 3º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda à redistribuição por dependência do Processo nº 376514/10, nos termos da Informação.
Gabinete, em 1 de agosto de 2011.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

_____
[1] por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 198454/09
ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: TANIA LOBO MUNIZ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1828/11
Tendo em vista a Informação nº 1082/11 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), e com fundamento no artigo 364, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, determino o APENSAMENTO aos autos, nos termos da Informação.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP), para cumprimento.
Gabinete, em 1 de agosto de 2011.
Luciane Maria Gonçalves Franco [1]
ANALISTA DE CONTROLE E ASSESSOR DE CONSELHEIRO

_____
[1] por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO Nº: 76667/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LUIZ CARLOS IVO DE ANDRADE
ASSUNTO: RESERVA
DESPACHO: 1831/11
Diante do Despacho nº 1489/11, da Diretoria Jurídica (DIJUR) e nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.
Gabinete, em 2 de agosto de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO Nº: 370672/09
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: DECIO SPERANDIO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1843/11
Diante do Despacho nº 234/11, da Diretoria de Contas Estaduais (DCE) e nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.
Gabinete, em 2 de agosto de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO Nº: 167075/08
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SALTO DO ITARARÉ
INTERESSADO: ADILSON ANTONIO GOMES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 1848/11
Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM), para que nos termos do artigo 381, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda-se CITAÇÃO POR EDITAL ao Sr. Lazaro de Paiva, para manifestação quanto a Instrução nº 1252/11 dessa Diretoria e o Despacho nº 574/10 - GCNB.
Sendo assim, após cumprimento, aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda nova análise.
Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC).
Gabinete, em 2 de agosto de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO Nº: 62620/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO: JONATAS FELISBERTO DA SILVA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1851/11
Encaminhe-se à Diretoria de Execuções (DEX), para que nos termos do artigo 381, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, proceda-se CITAÇÃO POR EDITAL ao Sr. Jonatas Felisberto da Silva, Prefeito Municipal, para atendimento do contido no Acórdão nº 376/11, da 2ª Câmara.
Gabinete, em 2 de agosto de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

PROCESSO Nº: 194439/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
INTERESSADO: MARIA APARECIDA BRAGA DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1852/11
Em vista do transcurso de prazo para Recurso de Revista, encaminhe-se os autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da Decisão contida no Acórdão nº 373/11 da Segunda Câmara.
Gabinete, em 2 de agosto de 2011.
CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
RELATOR

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 310/11
PROCESSO Nº: 519773/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOVIRA DOMINGUES FERNANDES
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:
1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 11.832/10, publicada no DOE nº 8.291, de 24/08/10, referente à aposentadoria de Jovira Domingues Fernandes, no cargo de Professor, LF – 21, da SEED, com proventos mensais no valor de R$ 2.831,79, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 4.284/11 e nº 4.071/11, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;
b) após à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1°, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.
É a decisão.
Curitiba, 25 de julho de 2011
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 313/11
PROCESSO Nº: 193673/09
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO REFUGIO
INTERESSADO: MARCIO JOSÉ NOVAIS DE CARVALHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob n° 211, celebrado entre a Associação Refúgio e a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, em 24/06/2008, com prazo de vigência até 23/06/2010, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n° 3.662/11, peça 17) e Ministério Público de Contas (Parecer n° 4.394/11, peça 18). O termo teve por objeto a implementação do *Programa Crescer em Família*.

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4°, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade do Sr. Márcio José Novais de Carvalho, CPF n° 026.344.299-32, ordenador das despesas;

b) encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1°, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

Tribunal de Contas, 26 de julho de 2011
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 314/11
PROCESSO Nº: 53358/01
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: AYRTON PRADO
ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 4.813/01, publicada no DOE nº 6.127, de 07/12/01, retificada pela Resolução nº 2.398/00, referente à aposentadoria de AYRTON PRADO, no cargo de Agente de Agente Universitário - Jardineiro, LF – 01, da UEPG, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 4.434/11 e nº 4.341/11, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) após à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1°, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

É a decisão.
Curitiba, 26 de julho de 2011
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 315/11
PROCESSO Nº: 277745/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: OSMAR BAZILIO MENDES
ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 10.480/10, publicada no DOE nº 8.210, de 29/04/10, referente à aposentadoria de OSMAR BAZILIO MENDES, no cargo de Agente de Apoio, LF – 01, da SEJU, com proventos mensais no valor de R$ 2.318,57, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 4.473/11 e nº 4.268/11, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) após à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1°, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

É a decisão.
Curitiba, 26 de julho de 2011
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 316/11
PROCESSO Nº: 76912/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
INTERESSADO: DALILA JOSÉ DE MELLO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Vistos e examinados estes autos, nos termos dos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, o Conselheiro Relator Artagão de Mattos Leão, decide em:

1. Julgar regular a prestação de contas de transferência voluntária, na modalidade de convênio sob n° 1220100038, celebrado entre o Município de Assis Chateaubriand e a Secretaria de Estado da Educação, em 20/05/2010, com prazo de vigência até 31/12/2010, no valor de R$ 91.594,09 (noventa e um mil, quinhentos e noventa e quatro reais, nove centavos), tendo em vista as conclusões exaradas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n° 3.448/11, peça 4) e Ministério Público de Contas (Parecer n° 4.278/11, peça 5). O termo teve por objeto a execução de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual.

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) nos termos do § 4°, do art. 514 RI, a baixa de responsabilidade da Sra. Dalila José de Mello, CPF n° 285.025.159-34, ordenadora das despesas;

b) encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1°, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

Tribunal de Contas, 26 de julho de 2011
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 317/11
PROCESSO Nº: 670927/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: IVAN PEREIRA ROSA
ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 12.290/10, publicada no DOE nº 8.324, de 15/10/10, referente à aposentadoria de IVAN PEREIRA ROSA, no cargo de Agente Profissional - Médico, LF – 01, da FUNSAUDE, com proventos mensais no valor de R$ 8.294,55, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 4.456/11 e nº 4.255/11, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) após à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1°, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

É a decisão.
Curitiba, 26 de julho de 2011
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 319/11
PROCESSO Nº: 444161/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ROZELI RODRIGUES DOS SANTOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA

Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7.944/09, publicada no DOE nº 8.041, de 24/08/09, referente à aposentadoria de ROZELI RODRIGUES DOS SANTOS, no cargo de Agente de Apoio, LF – 01, da FUNSAUDE, com proventos mensais no valor de R$ 1.572,95, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 4.358/11 e nº 4.234/11, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) após à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1°, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

É a decisão.
Curitiba, 27 de julho de 2011
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 320/11
PROCESSO Nº: 395373/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOANINA APARECIDA MORTENE BIONDO
ASSUNTO: PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 66580/10, publicado no D.O.E. nº 8247, de 23/06/10, referente a pensão requerida por Joanina Aparecida Mortene Biondo, viúva do servidor Juraci Biondo, com proventos mensais no valor de R$ 2.119,57, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 4.429/11 e do Ministério Público de Contas nº 4.412/11;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;

b) após à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1°, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

É a decisão.
Curitiba, 27 de julho de 2011
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 321/11
PROCESSO Nº: 615853/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PLINIO NASCIMENTO
ASSUNTO: PENSÃO

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 67.367/10, publicado no D.O.E. nº 8326, de 19/10/10, referente a pensão requerida por Plínio Nascimento, viúvo da servidora Ione Marques Nascimento, com proventos mensais no valor de R$ 1.533,96, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do

Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 4.534/11 e do Ministério Público de Contas nº 4.404/11;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;
b) após à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1°, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.
É a decisão.
Curitiba, 27 de julho de 2011
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 322/11
PROCESSO Nº: 626103/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JANIR MESSIAS GONZALEZ
ASSUNTO: PENSÃO
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Artagão de Mattos Leão, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:
1. Julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 67.475/10, publicado no D.O.E. nº 8330, de 25/10/10, referente a pensão requerida por Janir Messias Gonzalez, viúva do servidor Máximo Gonzales Donoso, com proventos mensais no valor de R$ 2.887,31, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres, da Diretoria Jurídica nº 4.537/11 e do Ministério Público de Contas nº 4.405/11;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;
b) após à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1°, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.
É a decisão.
Curitiba, 27 de julho de 2011
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 323/11
PROCESSO Nº: 433886/06
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO: NÓLEA ROSA DO ROSÁRIO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:
1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 13.424/09, publicado no Órgão Oficial do Município nº 180, datado de 30/07/09, referente à aposentadoria de NÓLEA ROSA DO ROSÁRIO, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista as conclusões exaradas nos Pareceres de nº 12.621/09 e nº 2.956/11, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas;
2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e, após o prazo do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) encaminhamento à DIJUR, para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte;
b) após à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1°, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.
É a decisão.
Curitiba, 28 de julho de 2011
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 444620/02
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
INTERESSADO: DEOLINDO PELISSARI
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1716/11
A Tomada de Contas Extraordinária em tela foi instaurada em face da decisão consubstanciada no Acórdão n° 389/07-Segunda Câmara, que negou registro a aposentadoria integral do Sr. Deolindo Pelissari, no cargo de Operador de Máquinas.
Extemporaneamente, através do protocolo n° 57411-1/09, peça 77, dos autos 33085-5/08, o Município de Paiçandu apresentou o ato que revogou a referida inativação, objetivando dar cumprimento a determinação desta Corte.
Em face da juntada do referido protocolado, a Diretoria Jurídica através do Parecer n° 264/11, peça 37, *em preliminar*, sugere a oportunização do direito ao contraditório e ampla defesa acerca do eventual pagamento ao Sr. Deolindo Pelissari, após a cientificação da negativa de registro da inativação. Não acolhida à preliminar, opina pelo arquivamento dos autos.
Por sua vez, o Ministério Público de Contas em Parecer n° 1.724/11, peça 39, acompanha a Diretoria Jurídica quanto à concessão de prazo para o contraditório e ampla defesa, e recomenda a retificação do Decreto n° 238/2009, afim de que "*seja corrigido o termo revogação para anulação*" da aposentadoria do interessado.
DO DESPACHO
Em que pesem os posicionamentos dos órgãos da Casa, entendo que a Municipalidade deu cumprimento total ao contido no Acórdão n° 389/07 - Segunda Câmara. Considerando, ainda, a pertinência das justificativas apresentadas, por economia processual, encaminhe-se à Diretoria de Execuções para a baixa de responsabilidade do gestor.
Após, à Diretoria de Protocolo para que nos termos do art. 398, § 1°, do Regimento Interno, proceda ao encerramento dos autos.
Gabinete, 26 de julho de 2011.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 390324/11
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DOS TRANSPORTES
INTERESSADO: JOSÉ RICHA FILHO
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 1717/11
I – Conheço da presente Consulta em razão do preenchimento dos requisitos previstos no art. 311 e 312, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.
II – Encaminhe-se à Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca para cumprimento do disposto no art. 313, § 2°, do mencionado regimento e, posterior, remessa à Diretoria de Análise de Transferências para a devida instrução.
III – Na seqüência os autos deverão ser encaminhados ao douto Ministério Público de Contas para análise e parecer.
IV – Publique-se.
V – Cumpra-se.
Gabinete, 26 de julho de 2011.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 348227/10
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: CELIA MARIA ANTUNES FERREIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1718/11
Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:
I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação da PARANAPREVIDÊNCIA, CNPJ nº 03.165.607/0001-10, na pessoa de seu representante legal, Sr. Jayme de Azevedo Lima, CPF nº 257.530.299-49, no cargo de Presidente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente esclarecimentos quanto a licença sem vencimentos, usufruída pela servidora, pelo período ininterrupto de 08 (oito) anos e 02 (dois) meses, em desconformidade com o art. 240, § 2º, da Lei Estadual nº 6.174/70, que limita a percepção deste benefício ao período máximo de dois anos contínuos, ou exerça o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa;
II – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de infrutífera a citação por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;
III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria Jurídica para novo Parecer.
Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.
Gabinete, 26 de julho de 2011.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 92384/09
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARTA CRESQUI GANZERT
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1719/11
Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:
I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação da ParanaPrevidência, CNPJ nº 03.165.607/0001-10, na pessoa de seu representante legal, Sr. Jayme de Azevedo Lima, CPF nº 257.530.299-49, Presidente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, exerça o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em face ao posicionamento do Ministério Público de Contas no Parecer n° 4.224/11, peça 15, que opina pela impossibilidade de registro do ato que aposentou a Sra. Marta Cresqui Ganzert no cargo de Agente Profissional de Nível Superior;
II – em havendo resposta protocolada no prazo; certificado o decurso de prazo sem manifestação ou, pedido de prorrogação de prazo, retorne o processo a este Gabinete.
Gabinete, 26 de julho de 2011.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 331944/09
ORIGEM: PINHAIS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ARLETE RAISDORFER
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1722/11
Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:
I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação do órgão municipal Pinhais Previdência, CNPJ nº 03.861.196/0001-05, na pessoa de seu representante legal, Sra. Eliane do Rocio Forlepa, CPF nº 741.015.529-91, Presidente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à retificação dos adicionais por tempo de serviço concedidos à interessada para 10% do seu vencimento, e via de conseqüência altere os cálculos e atos resultantes, com a devida publicação, em face do Parecer n° 3.110/11 do Ministério Público de Contas, peça 18.
II – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de infrutífera a citação por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;
III – em havendo resposta protocolada no prazo; certificado o decurso sem manifestação, ou pedido de prorrogação de prazo, retorne a este Relator.
Gabinete, 27 de julho de 2011.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 306457/97
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MITHUO MINAMI
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
DESPACHO: 1723/11
Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:
I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação da PARANAPREVIDÊNCIA, CNPJ nº 03.165.607/0001-10, na pessoa de seu representante legal, Sr. Jayme de Azevedo Lima, CPF nº 257.530.299-49, no cargo de Presidente, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe documentos comprovando a titulação do interessado, ou exerça o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção ao Parecer n° 4.384/11 da Diretoria Jurídica, sob pena de negativa de registro e sanções previstas na Lei Complementar

n° 113/2005;
II – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de infrutífera a citação por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;
III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria Jurídica para novo Parecer.
Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.
Gabinete, 27 de julho de 2011.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 237232/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO
INTERESSADO: WILSON FERNANDES
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 1725/11
Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado nº 348/11 (peça 22), da Primeira Câmara, nos termos do art. 398, § 1°, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.
Gabinete, 27 de julho de 2011.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 235988/10
ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1726/11
Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:
I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação da Fundação Araucária, CNPJ nº 03.579.617/0001-00, na pessoa de seu representante legal, Sr. Paulo Roberto Slud Brofaman, CPF nº 167.864.759-49, no cargo de Presidente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o Termo de Cumprimento dos Objetivos, ou exerça o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução n° 3.134/11 da Diretoria de Análise de Transferências, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar n° 113/2005;
II – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de infrutífera a citação por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;
III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para nova instrução.
Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.
Gabinete, 27 de julho de 2011.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 266930/10
ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1728/11
I - A Sra. Rosana Maria Mattar Cecy Correia, por meio do protocolo n° 44286-3/11, peça 49, requer dilação de prazo para atender determinação deste Tribunal de Contas contida no Ofício 62/2011-DCE.
II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, defere-se a dilação de prazo pretendida, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 04/08/2011.
III - Publique-se.
Gabinete, 27 de julho de 2011.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 87132/11
ORIGEM: INSTITUTO EDUCACIONAL DUQUE DE CAXIAS DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: ROSEMARY DE SOUZA GONÇALVES
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO: 1729/11
Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado n° 314/11, bem como a Informação nº 2.984/11 (peça 18), da Diretoria de Protocolo, nos termos do art. 398, § 1°, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.
Gabinete, 27 de julho de 2011.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 232055/08
ORIGEM: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL
INTERESSADO: DINOCARME APARECIDO LIMA
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO: 1735/11
I – Tomando ciência na presente data da solicitação de cópias protocolada sob o nº 16248-8/11, peça 35, verifico que a peticionária, Srª Giovanna Martinez Ré, não está relacionada no instrumento procuratório apresentado (pag. 2 da mesma peça), pelo que indefiro o requerido.
II – Na forma do disposto no §1º do art. 348 do Regimento Interno [1], concede-se o prazo de 10 (dez) dias para que a peticionária, caso mantenha o interesse no pedido, promova a sua regularização.
III – Publique-se.
Gabinete, 28 de julho de 2011.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

---

[1] Art. 348. As partes e os interessados podem praticar os atos processuais diretamente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.
§ 1º Constatado vício na representação da parte ou do interessado, o relator fixará prazo de 10 (dez) dias, para que promova a regularização, sob pena de serem desconsiderados os atos praticados pelo procurador, a critério do Relator.

PROCESSO Nº: 215636/04
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO: ACINDINO RICARDO DUARTE, MOACYR LUIZ SOARES FILHO, ANTONIO FRANCISCO OLIVEIRA, PARANÁ CONSULTORIA EMPRESARIAL E MUNICIPAL LTDA, PAULO JOSE ALPENDRE MALUCELLI, MARCOS ELOI KRAFT
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO
DESPACHO: 1737/11
Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado (peça 83), bem como o Despacho nº 1570/11 (peça 84), da Diretoria de Contas Municipais, nos termos do art. 398, § 1°, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.
Gabinete, 28 de julho de 2011.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 164100/10
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1742/11
Nos termos do art. 32, I e V, do RI, determina-se à Diretoria de Protocolo:
I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação da Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná, CNPJ nº 77.902.914/0001-72, na pessoa de seu representante legal, Sr. Vitor Hugo Zanette, CPF nº 339.885.529-68, atual Reitor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os documentos faltantes, ou para que exerça o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução n° 3188/11, peça 25, da Diretoria de Análise de Transferências, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar n° 113/2005;
II – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de infrutífera a citação por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;
III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para nova instrução.
Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.
Gabinete, 28 de julho de 2011.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 233284/10
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO SANTOS INOCENTES DE IRATI -
INTERESSADO: ANICE BEBBER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1762/11
Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Análise de Transferências:
I – por meio de ofício, acompanhado de AR, a citação da Associação Santos Inocentes de Irati, CNPJ nº 95.683.223/0001-07, na pessoa de sua representante legal, Srª Anice Bebber, CPF nº 021.966.648-20, Presidente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a complementação das contas, ou para que exerça o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução n° 2523/11, peça 10, da Diretoria de Análise de Transferências, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar n° 113/2005;
II – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de infrutífera a citação por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;
III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, proceda-se nova instrução.
Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.
Gabinete, 1 de agosto de 2011.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 229255/07
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FÊNIX
INTERESSADO: ARISTOTELES DIAS DOS SANTOS FILHO, THELMA ALVES DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1763/11
Nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Análise de Transferências:
I – por meio de ofício, acompanhado de AR, nova citação do Município de Fênix, CNPJ nº 76.950.021/0001-30, na pessoa de seu representante legal, Sr. Altair Molina Serrano, CPF nº 550.277.769-34, Prefeito Municipal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à regularização da prestação de contas, apresentando os documentos e esclarecimentos devidos, ou para que exerça o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, em atenção à Instrução n° 3278/11, peça 73, da Diretoria de Análise de Transferências, sob pena de irregularidade das contas e sanções previstas na Lei Complementar n° 113/2005;
II – a expedição de Edital com publicação no periódico Atos Oficiais do Tribunal, no caso de infrutífera a citação por via postal, conforme art. 381, § 2º, do RI;
III – em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, proceda-se nova instrução.

Retorne o processo a este Gabinete no caso de pedido de prorrogação de prazo ou de resposta protocolada extemporaneamente.
Gabinete, 1 de agosto de 2011.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 202870/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, JOÃO DALMÁCIO PAVINATO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1765/11
I – Em conformidade com o disposto no inciso IV do Art. 32 do Regimento Interno [1], defiro o pedido de cópias formulado através do protocolo nº 42121-1/11, peça 8, as quais devem ser disponibilizadas ao Serviço Social Autônomo Paranacidade, CNPJ nº 01.450.804/0001-55.
II – Salienta-se que o Sr. Cezar Augusto Carollo Silvestri, ora requerente, já possui acesso eletrônico aos autos, mediante credenciamento, pelo menu "*e*-Contas PR", no endereço www.tce.pr.gov.br.
III – Defiro, também, nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, a dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da data inicial.
IV – Publique-se.
Gabinete, 1 de agosto de 2011.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

_____
[1] *Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:*
...
IV – decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 202579/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
INTERESSADO: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, JOÃO DALMÁCIO PAVINATO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1766/11
I – Em conformidade com o disposto no inciso IV do Art. 32 do Regimento Interno [1], defiro o pedido de cópias formulado através do protocolo nº 42120-3/11, peça 8, as quais devem ser disponibilizadas ao Serviço Social Autônomo Paranacidade, CNPJ nº 01.450.804/0001-55.
II – Salienta-se que o Sr. Cezar Augusto Carollo Silvestri, ora requerente, já possui acesso eletrônico aos autos, mediante credenciamento, pelo menu "*e*-Contas PR", no endereço www.tce.pr.gov.br.
III – Defiro, também, nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, a dilação de prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da data inicial.
IV – Publique-se.
Gabinete, 1 de agosto de 2011.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

_____
[1] *Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:*
...
IV – decidir, em qualquer fase, sobre pedido de vista, cópia de autos e informação ao respectivo interessado, nos termos deste regimento; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 224021/10
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: JOÃO CARLOS GOMES, ARIÂNGELO HAUER DIAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1777/11
Face o transcurso do prazo máximo sugerido para o sobrestamento do processo, conforme proposto na Instrução nº 3461/11, peça 16, devolva-se à Diretoria de Análise de Transferências para nova instrução.
Gabinete, 1 de agosto de 2011.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 233942/10
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BOCAIÚVA DO SUL
INTERESSADO: JONAS TADEU ARSIE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1779/11
Considerando a Certidão de Trânsito em Julgado (peça 10), bem como o Despacho nº 608/11 (peça 11), da Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do art. 398, § 1°, do Regimento Interno, determino o encerramento dos autos.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis.
Gabinete, 1 de agosto de 2011.
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Conselheiro Relator

Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 282/11 - GCHGH
PROCESSO N. º: 598266/10
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
INTERESSADO: PRIMO PADOAN
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Segurança, do Município de Ibiporã, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através do Decreto n°. 321, publicado no jornal "Tribuna de Ibiporã" de 16/07/2010.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 3554/11, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 3145/11, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 29 de julho de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 283/11 - GCHGH
PROCESSO N. º: 541655/10
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOANA DRONK DE FREITAS
ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Agente de Apoio/Auxiliar Operacional, LF-02, da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania – SEJU, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 11523, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 8291 de 24/08/2010.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4563/11, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4286/11, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 1 de agosto de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 284/11 - GCHGH
PROCESSO N. º: 350353/10
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MARTHA CHRISTINA FERREIRA ZIMERMANN
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, padrão 114, referência "H", do Município de Curitiba, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Portaria n°. 303, publicada no Diário Oficial do Município n°. 44 de 10/06/2010.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4498/11, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4293/11, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 1 de agosto de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 285/11 - GCHGH
PROCESSO N. º: 660107/10
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: STELA MARIS SESTREM
ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL
Trata-se de aposentadoria a pedido da servidora acima citada, ocupante do cargo de Professor, LF-01, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido à interessada através da Resolução n°. 12610, publicada no Diário Oficial do Estado n°. 8333 de 28/10/2010.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 4617/11, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4411/11, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 1 de agosto de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 286/11 - GCHGH
PROCESSO N. º: 236376/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
INTERESSADO: EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED ao MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU,

relativa ao exercício financeiro de 2010, no valor de R$ 115.094,96 (cento e quinze mil, noventa e quatro reais e noventa e seis centavos), tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede pública de ensino.
A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.° 4200/11, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n.° 3316/11.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. EDSON JUCEMAR HOFFMANN PRADO, gestor das contas/ordenador das despesas.
Curitiba, 1 de agosto de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 287/11 - GCHGH
PROCESSO N. º: 267654/11
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA LARANJEIRAS
INTERESSADO: DARSILA BALBINOTI PROVIN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Secretaria de Estado da Educação - SEED à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE NOVA LARANJEIRAS, relativa ao exercício financeiro de 2010, no valor de R$ 31.029,00 (trinta e um mil e vinte e nove reais), tendo por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora, na Educação Básica Especial, para educandos com necessidades especiais, em concordância com a Resolução 3.616-08/SEED.
A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução n.° 3737/11, opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer n.° 4438/11.
É o relatório.
Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar n.° 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sra. DARSILA BALBINOTI PROVIN, gestor das contas/ordenador das despesas.
Curitiba, 1 de agosto de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 288/11 - GCHGH
PROCESSO N. º: 33884/09
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: INACIO TOMOTSU KIKUTI
ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL

Trata-se de aposentadoria a pedido do servidor acima citado, ocupante do cargo de Professor NI-11, LF-02, da Secretaria de Estado da Educação - SEED, encaminhada a esta Corte em atendimento ao disposto no Art. 71, III, da Constituição Federal e Art. 75, III, da Constituição do Estado do Paraná.
O benefício foi concedido ao interessado através da Resolução n°. 9117, publicado no Diário Oficial do Estado n°. 8119 de 15/12/2009, retificando a Resolução n.º 5470, publicada em 05/11/2008.
A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº. 2153/10, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº. 4600/11, concluem pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
Em face da uniformidade de entendimento dos pareceres da Diretoria Jurídica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 428 do Regimento Interno, julgo legal o ato em exame, para fins de registro.
Publique-se.
Curitiba, 2 de agosto de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 394613/11
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA
INTERESSADO: PAULO ROBERTO SLUD BROFAMAN
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESPACHO: 1677/11

I. Encaminhe-se o feito para instrução da Diretoria de Análise de Transferências - DAT ;
II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.
Curitiba, 28 de julho de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 136491/09
ENTIDADE: COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: WALDOMIRO ANTONIO DE SOUZA, RUDIMAR EMPINOTTI, MARCELO ROVEDA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 1678/11

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 433260/11 (Peça n.º 19);
II. À *Diretoria de Contas Municipais - DCM* para nova análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.
Curitiba, 28 de julho de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 109285/11
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO SAUDADENSE DOS IDOSOS
INTERESSADO: VALDOINO AIMI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1679/11

I. Examinado o teor do protocolo n.º 426418/11 (Peça n.º 11), em caráter excepcional, defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias.
II. Encaminhe-se à *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 28 de julho de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 223401/11
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
INTERESSADO: VALDEMIR SCARMOCIN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1680/11

I. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para concessão do contraditório e da ampla defesa ao interessado, conforme disposto no art. 5°, LV, da CF/88, de acordo com a Instrução n.º 3810/11 – DAT (Peça n.º 4), nos termos do art. 355 do Regimento Interno, com a devida expedição do ofício, controle de prazo e subsequente encaminhamento do processo à Diretoria de Análise de Transferência - DAT.
II. Caso seja infrutífera a citação via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.
Curitiba, 28 de julho de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 257230/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI
INTERESSADO: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, CELIO PINTO DE CARVALHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1681/11

I. Tendo em vista a renúncia de poderes pelo patrono da parte, conforme demonstra a peça nº 44, encaminhe-se a Diretoria de Protocolo – DP para que proceda à exclusão do nome do Sr. Sérgio de Souza do rol dos advogados relacionados;
II. No que se refere ao contraditório oportunizado necessário que se aguarde, na mesma unidade, o decurso de prazo em relação ao Ofício nº 477/11, cujo Aviso de Recebimento – AR foi juntado aos autos em 28.07.11;
Curitiba, 29 de julho de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 175350/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARUMBI
INTERESSADO: ADHEMAR FRANCISCO REJANI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1682/11

I. Tendo em vista a renúncia de poderes pelo patrono da parte, conforme demonstra a peça nº 19, encaminhe-se a Diretoria de Protocolo – DP para que proceda à exclusão do nome do Sr. Sérgio de Souza do rol dos advogados relacionados;
II. Após, retorne à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para prosseguimento da instrução;
Curitiba, 29 de julho de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 504643/06
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO
INTERESSADO: MARCOS APARECIDO GANZELA
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1683/11

I. Tendo em vista o Requerimento protocolado sob nº 66568-0/10 (peça nº 19), pelo qual o Sr. Marcos Aparecido Ganzela alega não ser o responsável pela prestação de contas de 2003 e ainda, considerando que eventual equívoco desta Corte poderá gerar a declaração de nulidade do Acórdão nº 1422/08, solicito a prévia manifestação da Diretoria de Contas Municipais acerca do expediente ora encaminhado.
Curitiba, 29 de julho de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 421955/11
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 1684/11

I. Por intermédio do protocolado sob nº 42195-5/11, o Tribunal de Contas da União encaminha a este Tribunal cópia do Acórdão nº 1588/2011 – TCU que trata da decisão proferida em processo de Representação que apontou supostas irregularidades nos procedimentos da Caixa Econômica Federal para a contratação e liberação de recursos vinculados à concessão de empréstimos associados às obras de infraestrutura urbana para a Copa de 2014, no âmbito do programa de financiamento Pró-Transporte;
II. Da leitura da referida decisão, observa-se que a Representação foi julgada parcialmente procedente para o fim de dar ciência e recomendar à CAIXA a adoção de providências para adequação de procedimentos;
III. Por fim, após deliberar a Colenda Corte de Contas pelo encaminhamento de cópia do Acórdão às partes interessadas, determinou o arquivamento dos autos;
IV. Assim, em atendimento ao Despacho nº 1836/11 – GP, este Relator, na condição de Presidente da Comissão da Copa 2014, deste Tribunal, toma ciência do expediente

encaminhado, devolvendo-o ao Gabinete da Presidência – GP para encerramento, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno.
Curitiba, 29 de julho de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 520226/04
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE
INTERESSADO: CELSO DE CAMPOS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1685/11

I. Diante da Informação prestada pela Diretoria de Execuções – DEX (Despacho nº 592/11), dando conta da decisão liminar proferida nos autos de Mandado de Segurança nº 794.304-0 que, em síntese, determinou a suspensão da eficácia da decisão exarada no presente processo de admissão, bem como "*a abstenção de confecção de ato demissional dos impetrantes em decorrência, sob pena de multa diária no valor de R$ 1000,00 em caso de eventual descumprimento"*, há que ser dado imediato cumprimento à decisão, suspendendo-se à execução em trâmite, até que seja julgada definitivamente a citada ação judicial*;*

II. À *Diretoria de Execução – DEX* para as providências necessárias, nos termos do que dispõe o Art. 512, inciso IV do Regimento Interno.

Curitiba, 29 de julho de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 283000/03
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA
INTERESSADO: JOSÉ DELANHOL
ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA
DESPACHO: 1686/11

I. Tendo em vista as informações prestadas por meio do Parecer nº 4261/11 - DIJUR, necessária a retificação da autuação no sentido de incluir o nome do atual gestor, Sr. Nilson Xavier, no rol de interessados, bem como para que seja autuado o presente como Tomada de Contas Extraordinária, consoante já deliberado por meio do Despacho nº 531/11, deste Relator;

II. Ato contínuo, remetam-se os autos novamente à DIJUR para que, em obediência ao devido processo legal, promova a citação dos responsáveis e, posteriormente, prossiga na sua instrução.

Curitiba, 29 de julho de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 323406/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO: INSTITUTO CONFIANCCE - CURITIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, EVANI CORDEIRO JUSTUS, CLARICE LOURENÇO THERIBA
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO: 1687/11

I. Tendo em vista a Informação n.º 961/11 da Diretoria de Análise de Transferências - DAT autorizo, inicialmente, a adoção das medidas contidas nos itens "d", "e" e "i" do Relatório de Inspeção;

II. Assim, determino a conversão do presente em Tomada de Contas Extraordinária, encaminhando-o à Diretoria de Protocolo – DP para retificação da autuação;

III. Após, à DAT a fim de que seja concedido prazo para oferecimento do contraditório aos responsáveis indicados nos autos.

Curitiba, 29 de julho de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 212162/06
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: TANIA LOBO MUNIZ, HAMIL ADUM FILHO, NILSON GIRALDI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1688/11

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob os n.ºs 442910/11, 442960/11 e 442928/11 (Peças n.ºs 149, 150 e 151);

II. À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.

Curitiba, 29 de julho de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 442693/11
ENTIDADE: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA
INTERESSADO: ALEXANDRE JOSÉ CATTELAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1689/11

I. Tendo em vista a Informação n.º 1089/11 - DAT, encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo - DP* para redistribuição dos presentes autos, por dependência, ao Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, relator no processo n.º 309578/11, nos termos do art. 346, I, do Regimento Interno.

Curitiba, 29 de julho de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 212049/06
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: TANIA LOBO MUNIZ, HAMIL ADUM FILHO, NILSON GIRALDI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1690/11

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 453857/11 (Peça n.º 87);

II. À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.

Curitiba, 29 de julho de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 333971/10
ENTIDADE: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL
INTERESSADO: MARIA LUCIA DE PAULA URBAN
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1691/11

I. Retificar o Despacho 1618/11 – GCHGH, no sentido de encaminhar o presente processo à Diretoria de Protocolo – DP para a inclusão do nome do Sr. GILMAR MENDES LOURENÇO, CPF N.º 183.745.069-20, como interessado no processo, nos termos da Informação nº 483/11, da Diretoria de Contas Estaduais – DCE.

II. Após, à Diretoria de Contas Estaduais - DCE autorizando a realização da diligência sugerida por intermédio da Informação n.º 483/11 - DCE, nos termos do art. 355, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

Curitiba, 29 de julho de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 5568/98
ENTIDADE: CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
INTERESSADO: AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, DOMINGOS PORTILHO FILHO, GUSTAVO LACERDA SUPLICY
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1692/11

I. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que determinou o arquivamento do feito, bem como as informações da Diretoria de Execuções – DEX e Diretoria de Análise de Transferências - DAT de que inexiste qualquer anotação a ser feita no âmbito das referidas unidades, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 1 de agosto de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 76921/02
ENTIDADE: CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
INTERESSADO: AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, DOMINGOS PORTILHO FILHO, GUSTAVO LACERDA SUPLICY
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1693/11

I. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que determinou o arquivamento do feito, bem como as informações da Diretoria de Execuções – DEX de que inexiste qualquer anotação a ser feita no âmbito da referida unidade e da Diretoria de Análise de Transferências – Diretoria de Análise de Transferências - DAT de que já efetuou a baixa de pendência, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 1 de agosto de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 104825/01
ENTIDADE: CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
INTERESSADO: RICARDO JOSE MAGALHÃES BARROS, LUIZ CARLOS BAETA VIEIRA, AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, GUSTAVO LACERDA SUPLICY, EDUARDO FRANCISCO SCIARRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1694/11

I. Preliminarmente, solicito o apensamento, a este, do processo n.º 570264/09;

II. Após, diante do trânsito em julgado da decisão que determinou o arquivamento do feito, bem como das informações da Diretoria de Execuções – DEX e Diretoria de Análise de Transferências - DAT de que inexiste qualquer anotação a ser feita no âmbito das referidas unidades, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º do art. 398, do Regimento Interno;

III. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 1 de agosto de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 440275/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
INTERESSADO: JOSÉ ALTAIR MOREIRA
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 1695/11

I. Por intermédio do Despacho nº 1592/11 - GCHGH, este Relator efetuou o juízo de admissibilidade da presente Consulta, determinando o seu processamento na forma prevista

no artigo 313 do Regimento Interno;
II. Submetido o expediente à apreciação da Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, foi prestada a Informação nº 31/11 - CJB, noticiando que tramitou neste Tribunal o processo sob nº 554978/10, sobre idêntica matéria e por parte do mesmo município consulente, no qual o então Relator, Conselheiro Nestor Baptista, deixou de recebê-lo por versar sobre caso concreto;
III. E, compulsando os expedientes verifico que, efetivamente, ambos contêm a mesma indagação, ou seja, a dúvida suscitada permanece dentro da municipalidade;
IV. Ressalto que, diversamente da Consulta anterior, no protocolado em apreço o ofício inicial foi formulado em tese, não obstante o parecer jurídico anexado ser cópia do anteriormente encaminhado, que indicava a pré-existência de uma situação a ser dirimida;
V. Contudo, com base no § 1º do Art. 311 do Regimento Interno desta Casa, que possibilita o recebimento da consulta em caso concreto, na hipótese de relevante interesse público, o que aparenta estar caracterizado diante da insistência da municipalidade na busca de orientação, mantenho o Despacho que admitiu a Consulta, encaminhando-a para instrução da Diretoria Jurídica - DIJUR e Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas.
Curitiba, 1 de agosto de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 419027/10
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: HANS OTTO KOTZE
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1696/11
I. Trata o presente processo de aposentadoria do servidor Hans Otto Kotze, ocupante do cargo de Médico, do Município de Curitiba;
II. Analisando os documentos, verifica-se que o órgão previdenciário municipal retificou a Portaria n.º 289/10, que aposentou o servidor compulsoriamente, por meio da Portaria n.º 385/10 (peça n.º 02, fls. 24);
III. Diante do exposto, devolvam-se os autos à Diretoria Jurídica – DIJUR para verificação;
IV. Após, retorne.
Curitiba, 1 de agosto de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 238758/10
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: CESAR ANTONIO CAGGIANO SANTOS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1697/11
I. Tendo em vista as informações contidas no Despacho n.º 205/11 – DCE, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno.
II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.
Curitiba, 1 de agosto de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 594948/07
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1698/11
I. Tendo em vista as informações contidas no Despacho n.º 208/11 – DCE, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno.
II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.
Curitiba, 1 de agosto de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 567590/09
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1699/11
I. Tendo em vista as informações contidas no Despacho n.º 204/11 – DCE, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno.
II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.
Curitiba, 1 de agosto de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 478783/10
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA MARTA RENNER WEBER LUNARDON
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1700/11
I. Tendo em vista as informações contidas no Despacho n.º 211/11 – DCE, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno.
II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.
Curitiba, 1 de agosto de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 264566/11
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO CASCAVELENSE DE AMIGOS DE SURDOS
INTERESSADO: ROSA MARIA BERNARDI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1701/11
I. Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferência - DAT para concessão do contraditório e da ampla defesa ao interessado, conforme disposto no art. 5°, LV, da CF/88, de acordo com a Instrução n.º 3890/11 – DAT (Peça n.º 4), nos termos do art. 355 do Regimento Interno.
II. Caso seja infrutífera a citação via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.
Curitiba, 1 de agosto de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 212138/06
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: HAMIL ADUM FILHO, NILSON GIRALDI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1702/11
I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 453954/11 (Peça n.º 134);
II. À *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para nova análise;
III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.
Curitiba, 1 de agosto de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 220810/11
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MORRETES
INTERESSADO: LILIAN DO ROCIO AMARAL BENTES GNATTA, MÁRCIO BELZ LOPES DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1703/11
I. Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para concessão do contraditório e da ampla defesa ao interessado, conforme disposto no art. 5°, LV, da CF/88, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.
II. Caso seja infrutífera a citação via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.
Curitiba, 1 de agosto de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 468044/10
ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: DANIEL ALEXANDRE PEREIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1704/11
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 4415/11 - DIJUR, nos termos do art. 355, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, retificando o Despacho nº 1540/11 - GCHGH;
II. À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.
Curitiba, 1 de agosto de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 219692/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
INTERESSADO: CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR, GERALDINO RODRIGUES DE PROENÇA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1705/11
I. Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferência - DAT para concessão do contraditório e da ampla defesa ao interessado, conforme disposto no art. 5°, LV, da CF/88, de acordo com a Instrução n.º 3348/11 – DAT (Peça n.º 6), nos termos do art. 355 do Regimento Interno.
II. Caso seja infrutífera a citação via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.
Curitiba, 1 de agosto de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 405506/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
INTERESSADO: EDGAR BUENO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1706/11
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 4755/11 - DIJUR, nos termos do art. 355, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;
II. À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.
Curitiba, 1 de agosto de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 433669/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1707/11
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 4696/11 - DIJUR, nos termos do art. 355, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.
Curitiba, 1 de agosto de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 134328/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1708/11
I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n.° 1369/11 - DIJUR;
II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.° 247544/10;
III. À *Primeira Câmara* para a devida anotação;
IV. Após, à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.
Curitiba, 1 de agosto de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 673705/10
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: SILVIO MAGALHÃES BARROS II
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1709/11
I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n.° 1410/11 - DIJUR;
II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.° 422172/08;
III. À *Primeira Câmara* para a devida anotação;
IV. Após, à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.
Curitiba, 2 de agosto de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 507520/09
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1710/11
I. Tendo em vista as informações contidas no Despacho n.º 226/11 – DCE, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno.
II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.
Curitiba, 2 de agosto de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 169764/09
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1711/11
I. Tendo em vista as informações contidas no Despacho n.º 225/11 – DCE, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno.
II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.
Curitiba, 2 de agosto de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 230793/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
INTERESSADO: CLAUDIO GOLEMBA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1712/11
I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n.° 1392/11 - DIJUR;
II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.° 177511/10;
III. À *Primeira Câmara* para a devida anotação;
IV. Após, à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.
Curitiba, 2 de agosto de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 355650/11
ENTIDADE: MUNICIPIO DE PALMITAL
INTERESSADO: DARCI JOSE ZOLANDEK
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1713/11
I. Tendo em vista a solicitação do Protocolo n.º 454489/11 (Peça n.º 17), AUTORIZO a cópia dos autos, nos termos do art. 359-A, do Regimento Interno deste Tribunal;
II. Por um prazo de 30 dias da data da autorização, o Requerente poderá acessar e reproduzir a cópia dos autos, no formato PDF, no *site* do TCE , pelo seguinte caminho:
1. www.tce.pr.gov.br
2. Clique no menu *e-ContasPR*
3. Clique em cópia de autos digitais
4. Informe o nº do Processo
5. Digite o nº do Cadastro (CPF ou CNPJ)
6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.
Curitiba, 2 de agosto de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 708339/10
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1714/11
I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n.° 1366/11 - DIJUR;
II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.° 219346/10;
III. À *Primeira Câmara* para a devida anotação;
IV. Após, à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.
Curitiba, 2 de agosto de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 387036/10
ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: NELSON ROBERTO PLÁCIDO SILVA JUSTUS
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO
DESPACHO: 1715/11
I. Tendo em vista a Informação n.º 104/11 – DCE e, com base no Art. 262 do Regimento Interno desta Casa, determino o processamento do presente como Tomada de Contas Extraordinária;
II. À *Diretoria de Protocolo - DP* para a devida autuação e, após, à Diretoria de Contas Estaduais – DCE para concessão de contraditório, com posterior instrução por parte da unidade técnica e oitiva do órgão ministerial.
Curitiba, 2 de agosto de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 414480/08
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO OESTE, MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, MUNICÍPIO DE GUAÍRA, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON, MUNICÍPIO DE MERCEDES, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO: ARMANDO LUIZ POLITA, LAURO ROHDE, GILMAR EUGENIO SECCO, SILOM SCHIMIDT, ANA MARIA CARLESSI JACINTO, HARRY DAIJÓ, MANOEL KUBA, JULIO MORANDI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1716/11
I. Por intermédio do Parecer nº 119/11, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas aponta que "*o denunciante, Sr. Joel Roberto Haunstein, não foi devidamente intimado para apresentar contra-razões aos recursos interpostos conforme fora determinado no Despacho nº 90/09-GCHGH."* Observa o órgão ministerial que o Ofício 7/09-OCN-DIJUR foi equivocadamente endereçado ao Sr. Armando Luiz Polita, Prefeito Municipal de São Miguel do Iguaçu;
II. Desta forma, acato a referida manifestação para o fim de solicitar o saneamento dos autos, nos exatos termos propostos;
III. À Diretoria Jurídica - DIJUR para os fins acima indicados.
Curitiba, 2 de agosto de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 355650/11
ENTIDADE: MUNICIPIO DE PALMITAL
INTERESSADO: DARCI JOSE ZOLANDEK
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1717/11
I. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para a inclusão no processo o procurador da parte, Sr. EDSON ZBIERSKI ROCHA, CPF n.º 016.376.289-94, conforme termo de procuração ora juntado (Protocolo nº 454489/11 - Peça 17);
II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC para manifestação.
Curitiba, 2 de agosto de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 215628/04
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO: ACINDINO RICARDO DUARTE, ALECSANDRO ALFUCH HARFUCHE
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO
DESPACHO: 1718/11
I. Não obstante o Despacho n.º 1547/11 – GCHGH, verifica-se que houve equívoco no nome do servidor a ser citado apontado no Parecer nº 3286/11, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPjTC.
II. Em conseqüência, determino o encaminhamento à Diretoria de Protocolo – DP para inclusão do nome do Sr. WILSON COSTA SANTOS, CPF nº 200.698.989-87, como interessado no processo.
III. Após, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para notificação por Edital do Sr. ACINDINO RICARDO DUARTE, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno, bem como a citação via postal do Sr. WILSON COSTA SANTOS;
Curitiba, 2 de agosto de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 243771/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
INTERESSADO: ANTONIO EL-ACHKAR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1719/11
I. Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para concessão do contraditório e da ampla defesa ao interessado, conforme disposto no art. 5°, LV, da CF/88, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.
II. Caso seja infrutífera a citação via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.
Curitiba, 2 de agosto de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 245835/10
ENTIDADE: UNIOESTE CAMPUS DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO: JOSE MARIA RAMOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1720/11
I. Tendo em vista a Informação n.º 1096/11 - DAT, autorizo o apensamento, a este, do processo n.º 263314/11, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;
II. À *Diretoria de Protocolo*, para os devidos fins.
Curitiba, 2 de agosto de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 231480/11
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE, ALDO NELSON BONA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1721/11
I. Tendo em vista a Informação n.º 1099/11 - DAT, autorizo o apensamento, a este, do processo n.º 455760/11, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;
II. À *Diretoria de Protocolo*, para os devidos fins.
Curitiba, 2 de agosto de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 238999/11
ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, ZAKI AKEL SOBRINHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1722/11
I. Tendo em vista a Informação n.º 1112/11 - DAT, encaminhe-se à *Diretoria de Protocolo - DP* para redistribuição dos presentes autos, por dependência, ao Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, relator no processo n.º 235228/10, nos termos do art. 346, I, do Regimento Interno.
Curitiba, 2 de agosto de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 31598/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: IVAN RODRIGUES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1723/11
I. Tendo em vista a Informação n.º 1108/11 - DAT, autorizo o apensamento, a este, do processo n.º 244956/11, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;
II. À *Diretoria de Protocolo*, para os devidos fins.
Curitiba, 2 de agosto de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 236356/10
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA
INTERESSADO: DARIO BORTOLINI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1724/11
I. Tendo em vista o disposto no art. 427-A, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito até 60 dias do término da vigência do convênio, que expira em 31/08/2011, conforme opinativo constante da Instrução n.° 3755/11 - DAT, considerando que a decisão de mérito desta prestação de contas depende de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão;
II. À *Primeira Câmara* para a devida anotação;
III. Após, à *Diretoria de Análise de Transferência* para os devidos fins.
Curitiba, 2 de agosto de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 14470/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: PAULO AFONSO SCHMIDT
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1725/11
I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n.° 1442/11 - DIJUR;
II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.° 217610/10;
III. À *Primeira Câmara* para a devida anotação;
IV. Após, à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.
Curitiba, 2 de agosto de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 186986/06
ENTIDADE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, ZAKI AKEL SOBRINHO, MÁRCIA HELENA MENDONÇA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1726/11
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 3786/11 - DAT, nos termos do art. 355, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;
II. À *Diretoria de Análise de Transferências – DAT* para os devidos fins.
Curitiba, 2 de agosto de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 159017/10
ENTIDADE: FUNDAÇÃO ASSIS GURGACZ
INTERESSADO: ASSIS GURGACZ, JAQUELINE APARECIDA GURGACZ FERREIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1728/11
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 3902/11 - DAT, nos termos do art. 355, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;
II. À *Diretoria de Análise de Transferências – DAT* para os devidos fins.
Curitiba, 2 de agosto de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 244069/11
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CURITIBA
INTERESSADO: JOSÉ DINIEWICZ, JOANA ESTELA DEFANI GULIN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1729/11
I. Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para concessão do contraditório e da ampla defesa ao interessado, conforme disposto no art. 5°, LV, da CF/88, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.
II. Caso seja infrutífera a citação via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.
Curitiba, 3 de agosto de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 212030/06
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: HAMIL ADUM FILHO, NILSON GIRALDI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1730/11
I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 46682-7/11 (Peça n.º 97);
II. Devolva-se à *Diretoria de Análise de Transferência - DAT* para nova análise.
Curitiba, 3 de agosto de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 220430/08
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
INTERESSADO: JOÃO CARLOS GOMES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1731/11
I. Defiro a diligência sugerida por intermédio da Instrução n.º 3562/11 - DAT, nos termos do art. 355, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;
II. À *Diretoria de Análise de Transferências* para os devidos fins.
Curitiba, 3 de agosto de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 233121/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASTRO
INTERESSADO: MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1732/11
I. Tendo em vista o disposto no art. 427-A, do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito até 31/12/2011, data prevista para implantação do novo sistema de prestação e acompanhamento de contas (STI), conforme opinativo constante da Instrução n.° 3922/11 - DAT, considerando que a decisão de mérito desta prestação de contas depende de outros atos e fatos relativos à execução do objeto em questão;
II. À *Primeira Câmara* para a devida anotação;
III. Após, à *Diretoria de Análise de Transferência* para os devidos fins.
Curitiba, 3 de agosto de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 76993/10
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJAL
INTERESSADO: JOÃO ELINTON DUTRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1733/11
I. Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para concessão do contraditório e da ampla defesa ao interessado, conforme disposto no art. 5°, LV, da CF/88, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.
II. Caso seja infrutífera a citação via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.
Curitiba, 3 de agosto de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 48854/11
ENTIDADE: FUNDACAO DE APOIO A EDUCACAO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO TECNOLOGICO DA UNIVERSIDADE TECN
INTERESSADO: DEVANIL ANTONIO FRANCISCO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1734/11
I. Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências – DAT, para concessão do contraditório e da ampla defesa ao interessado, conforme disposto no art. 5°, LV, da CF/88, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.
II. Caso seja infrutífera a citação via eletrônica ou postal, fica autorizada a citação por Edital, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno.
Curitiba, 3 de agosto de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 236798/10
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: DECIO SPERANDIO, MARCELO SONCINI RODRIGUES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1735/11
I. Tendo em vista a Informação n.º 1114/11, autorizo o apensamento, a este, do processo n.º 241698/11, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno;
II. À *Diretoria de Protocolo*, para os devidos fins.
Curitiba, 3 de agosto de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 152601/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO
INTERESSADO: LUIZ FERNANDO BANDEIRA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1736/11
I. Tendo em vista o disposto no art. 427 do Regimento Interno deste Tribunal, defiro o sobrestamento do feito, conforme opinativo constante da Informação n.° 1456/11 - DIJUR;
II. Nos termos do § 1º do citado dispositivo, ressalto que o sobrestamento pretendido decorre da necessidade de julgamento do processo protocolado sob o n.° 391360/09;
III. À *Primeira Câmara* para a devida anotação;
IV. Após, à *Diretoria Jurídica - DIJUR* para os devidos fins.
Curitiba, 3 de agosto de 2011.
HEINZ GEORG HERWIG
Conselheiro Relator

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 26418-0/09 - TC
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
ORIGEM: PROJETO GENTE DE QUEDAS DO IGUAÇU
INTERESSADO: ELI PEDROSO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 303/11
EMENTA*: Prestação de contas transferência estadual.*
Contas regulares.
Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III e 428 ,I, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas ,
DECIDE em:
1. Julgar regular a Prestação de Contas do(a) PROJETO GENTE DE QUEDAS DO IGUAÇU, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo(a) Secretaria de Estado da Criança e da Juventude exercício financeiro de 2008, no valor de R$ 45.364,00 (quarenta e cinco mil, trezentos e sessenta e quatro reais), tendo por objeto aquisição de equipamentos/material de consumo e pagamento de Pessoal, para o Programa de Medidas Sócio Educativas, em atendimento à crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 2957/11 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 3664/11, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Analise de Transferências, para as anotações devidas e, após a Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.
Gabinete, 28 de julho de 2011.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº: 15270-5/10 – TC
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPIRANGA
INTERESSADO: LUIZ CARLOS BLUM
EDITAL Nº: 01/2010
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 304/11
EMENTA*: Admissão de pessoal municipal.*
Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III, 300 e 428 ,II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas ,
DECIDE em:
1. Julgar pela legalidade e registro do(s) Ato(s) de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo(a) MUNICÍPIO DE IPIRANGA, constante(s) do presente processo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 3130/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 3758/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;
b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.
Gabinete,28 de julho de 2011.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº: 22866-7/11 - TC
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPINA DA LAGOA
INTERESSADO: JOSUE MANOEL DE ASSIS, LÉCIO DOS SANTOS PEREIRA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 305/11
EMENTA*: Prestação de contas transferência estadual.*
Contas regulares.
Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III e 428 ,I, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas ,
DECIDE em:
1. Julgar regular a Prestação de Contas do(a) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPINA DA LAGOA, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo(a) Secretaria de Estado da Educação exercício financeiro de 2010, no valor de R$ 234.354,03 (duzentos e trinta e quatro mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e três centavos), tendo por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora, na Educação Básica Especial, para educandos com necessidades especiais, em concordância com a Resolução 3616/08/SEED, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 2807/11 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 3799/11, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Analise de Transferências, para as anotações devidas e, após a Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.
Gabinete,28 de julho de 2011.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº: 40227-2/10 – TC
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
ORIGEM: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICIPIO DE CORBELIA
INTERESSADO: MARLENE FATIMA LISBOA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 306/11
EMENTA*: Aposentadoria de servidor municipal.*
Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III, 300 e 428 ,II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas ,
DECIDE em:
1. Julgar pela legalidade e registro a Portaria nº 204/10, publicada no Órgão Oficial do Município de 09/07/2010, referente à Aposentadoria Municipal por invalidez de MARLENE FATIMA LISBOA, no cargo de auxiliar de serviços gerais, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4083/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 3808/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;
b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.
Gabinete, 28 de julho de 2011.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº: 63606-3/07 - TC
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
INTERESSADO: CELIO PEREIRA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 307/11
EMENTA*: Prestação de contas transferência estadual.*
Contas regulares.
Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III e 428 ,I, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas ,
DECIDE em:
1. Julgar regular a Prestação de Contas do(a) MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo(a) Instituto de Ação Social do Paraná exercício financeiro de 2006/2009, no valor de R$ 76.800,52 (setenta e seis mil, oitocentos reais e cinquenta e dois centavos), tendo por objeto a ampliação e melhorias de imóvel, aquisição de equipamentos, material de consumo, prestação de serviços terceiros e construção de quadra poliesportiva no município de Ivaiporã, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 2824/11 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 3834/11, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Analise de Transferências, para as anotações devidas e, após a Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.
Gabinete,28 de julho de 2011.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº: 20668-0/11 - TC
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ITAMBÉ
INTERESSADO: IDA BESLER MANTOVANI, EMARY APARECIDA VERNIER FRIES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 308/11
EMENTA*: Prestação de contas transferência estadual.*
Contas regulares.
Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III e 428 ,I, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas ,
DECIDE em:
1. Julgar regular a Prestação de Contas do(a) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ITAMBÉ, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo(a) Secretaria de Estado da Educação exercício financeiro de 2010, no valor de R$ 49.715,00 (quarenta e nove mil, setecentos e quinze reais), tendo por objeto a conjunção de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora, na Educação Básica Especial, para educandos com necessidades Especiais, em concordância com a Resolução 3.616-08/SEED, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 2990/11 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 3818/11, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Analise de Transferências, para as anotações devidas e, após a Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.
Gabinete, 01 de agosto de 2011.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº: 55372-6/09 – TC
ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: EUGENIA FERNANDES LEAL NERI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 309/11
EMENTA*: Aposentadoria de servidor estadual.*
Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III, 300 e 428 ,II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas ,
DECIDE em:
1. Julgar pela legalidade e registro a Resolução de Aposentadoria nº 8316, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8069, em 02/10/2009, retificada na Resolução n° 12594 de 25/10/10, referente à Aposentadoria estadual de EUGENIA FERNANDES LEAL NERI, no cargo de Técnico em Assuntos Universitários, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 3411/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 3422/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;
b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.
Gabinete, 1 de agosto de 2011.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº: 7192-4/10 – TC
ASSUNTO: PENSÃO ESTADUAL
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: TEREZINHA FERREIRA DA COSTA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 310/11
EMENTA*: Pensão estadual.*
Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas ,
DECIDE em:
1. Julgar pela legalidade e registro o Ato de Benefício Previdenciário nº 64831/09, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado nº 7973, em 19/05/2009, referente à Pensão Estadual por morte, deferida para TEREZINHA FERREIRA DA COSTA, na qualidade de viúva, do(a) ex-servidor(a) Carlito Mioto da Costa, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 3437/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 3380/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;
b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.
Gabinete,1 de agosto de 2011
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº: 12563-9/11 - TC
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA
INTERESSADO: PRIMIS DE OLIVEIRA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 311/11
EMENTA*: Prestação de contas transferência estadual.*
Contas regulares.
Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III e 428 ,I, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas ,
DECIDE em:
1. Julgar regular a Prestação de Contas do(a) MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo(a) Secretaria de Estado da Educação exercício financeiro de 2010, no valor de R$ 19.390,56 (dezenove mil, trezentos e noventa reais e cinquenta e seis centavos), tendo por objeto transporte de alunos da rede publica de ensino, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 2289/11 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 3832/11, ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Analise de Transferências, para as anotações devidas e, após a Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.
Gabinete,2 de agosto de 2011.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº: 17295-1/10 – TC
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO
ORIGEM: COMPANHIA PARANAENSE DE GAS
INTERESSADO: LUIZ CARLOS MEINERT
EDITAL Nº: 01/2008
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 313/11
EMENTA*: Admissão de pessoal estadual.*
Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III, 300 e 428 ,II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas ,
DECIDE em:
1. Julgar pela legalidade e registro do(s) Ato(s) de Admissão de Pessoal Estadual, realizado pelo(a) COMPANHIA PARANAENSE DE GAS, constante(s) do presente processo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 3419/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 3888/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;
b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.
Gabinete 02 de agosto de 2011.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº: 7353-6/10 – TC
ASSUNTO: PENSÃO MUNICIPAL
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
INTERESSADO: ODETE DA SILVA MEIRA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 314/11
EMENTA*: Pensão municipal.*
Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III, 300 e 428 ,II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas ,
DECIDE em:
1. Julgar pela legalidade e registro o Decreto nº. 060/2006, retificado pelo Decreto n° 101/2006, do Superintendente da Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de CRUZEIRO DO SUL, publicada no Órgão Oficial do Município, em 30/11/2006, referente à inclusão ODETE DA SILVA MEIRA, na qualidade de viúva incapaz, na Pensão Municipal por morte, anteriormente deferida por esta corte aos dependentes do(a) ex-servidor(a) Juraci de Souza Meira, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 3832/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 3925/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;
b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.
Gabinete, 02 de agosto de 2011.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº: 51473-9/10 – TC
ASSUNTO: PENSÃO MUNICIPAL
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ARTHUR LEMOS BRAGA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 315/11
EMENTA*: Pensão municipal.*
Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III, 300 e 428 ,II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas ,
DECIDE em:
1. Julgar pela legalidade e registro a Portaria nº. 327/2010, do Superintendente da Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de CURITIBA, publicada no Órgão Oficial do Município, em 024/06/2010, referente à inclusão ARTHUR LEMOS BRAGA, na qualidade de cônjuge incapaz, na Pensão Municipal por morte, anteriormente deferida por esta corte aos dependentes do(a) ex-servidor(a) Michelle do Pilar Lemos, com

base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 3719/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 3926/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;
b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.
Gabinete,02 de agosto de 2011.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº: 5522-8/10 – TC
ASSUNTO: PENSÃO MUNICIPAL
ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ELCIDIA LOBO SAMPAIO WARCHA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 316/11
EMENTA*: Pensão municipal.*
Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III, 300 e 428 ,II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas ,
DECIDE em:
1. Julgar pela legalidade e registro a Portaria nº. 08/10, do Superintendente da Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de CURITIBA, publicada no Órgão Oficial do Município n° 05, em 14/01/2010, referente à inclusão ELCIDIA LOBO SAMPAIO WARCHA, na qualidade de viúva incapaz, na Pensão Municipal por morte, anteriormente deferida por esta corte aos dependentes do(a) ex-servidor(a) Nelson Wargha, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 3742/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 3927/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;
b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.
Gabinete, 03 de agosto de 2011.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº: 45699-9/08 – TC
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
INTERESSADO: VALDIR HIDALGO MARTINEZ
EDITAL Nº: 02/2007
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 317/11
EMENTA*: Admissão de pessoal municipal*.
Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III, 300 e 428 ,II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas ,
DECIDE em:
1. Julgar pela legalidade e registro do(s) Ato(s) de Admissão de Pessoal Municipal, realizado pelo(a) MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, constante(s) do presente processo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 3989/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 3872/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;
b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.
Gabinete, 03 de agosto de 2011.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº: 41255-3/10 – TC
ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: RUBENS HEINICKE
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 318/11
EMENTA*: Aposentadoria de servidor estadual.*
Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III, 300 e 428 ,II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas ,
DECIDE em:
1. Julgar pela legalidade e registro a Resolução de Aposentadoria nº 10840/10, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8235, em 07/06/2010, referente à Aposentadoria estadual de RUBENS HEINICKE, no posto de Soldado QPM 2-0 da Policia Militar do Estado, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4080/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 3910/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;
b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.
Gabinete, 03 de agosto de 2011.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº: 44828-0/10 – TC
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL - COMPLEMENTAÇÃO
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E DA JUVENTUDE
INTERESSADO: THELMA ALVES DE OLIVEIRA
EDITAL Nº: 15/2009
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 319/11
EMENTA*: Admissão de pessoal estadual.*
Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III, 300 e 428 ,II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas ,
DECIDE em:
1. Julgar pela legalidade e registro do(s) Ato(s) de Admissão de Pessoal Estadual, realizado pelo(a) SECRETARIA DE ESTADO DA CRIANÇA E DA JUVENTUDE, constante(s) do presente processo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4015/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 3897/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;
b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.
Gabinete 03 de agosto de 2011.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº: 36868-6/10 – TC
ASSUNTO: APOSENTADORIA MUNICIPAL
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAPURÁ
INTERESSADO: MARIA SALETE DE GODOY CANONICO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 320/11
EMENTA*: Aposentadoria de servidor municipal.*
Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III, 300 e 428 ,II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas ,
DECIDE em:
1. Julgar pela legalidade e registro o Decreto nº 131/10, publicada no Órgão Oficial do Município nº 5717, em 17/06/2010, referente à Aposentadoria Municipal de MARIA SALETE DE GODOY CANONICO, no cargo de Auxiliar Administrativo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 3994/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 3919/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;
b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.
Gabinete, 03 de agosto de 2011.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº: 58669-1/10 – TC
ASSUNTO: APOSENTADORIA ESTADUAL
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JANIRCE CAVALIERI DE ASSIS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 321/11
EMENTA*: Aposentadoria de servidor estadual.*
Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos artigos. 32 III, 300 e 428 ,II, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas ,
DECIDE em:
1. Julgar pela legalidade e registro a Resolução de Aposentadoria nº 12116/10, da Secretária de Estado da Administração e da Previdência, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8308, em 21/09/2010, referente à Aposentadoria estadual de JANIRCE CAVALIERI DE ASSIS, no cargo de Agente Universitário, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4156/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 3974/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:
a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;
b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.
Gabinete, 03 de agosto de 2011.
CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
RELATOR

PROCESSO Nº: 208883/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ
INTERESSADO: HENRIQUE SANCHES SALLA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1675/11
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 4574/11, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a

Diretoria deve elaborar seu Parecer e, após, encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.
Gabinete, 27 de julho de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 41119/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
INTERESSADO: NALINEZ ZANON
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1676/11
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 4759/11, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar seu Parecer e, após, encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.
Gabinete, 28 de julho de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 524200/08
ORIGEM: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
INTERESSADO: OGARITO BORGIAS LINHARES, MARIO MARCONDES LOBO FILHO, EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, MARIA MANUELA DA ENCARNAÇÃO OLIVEIRA, ADMILSON LANES MORGADO LIMA, MARIA JOSÉ MARCONDES DOMINGUES DE SOUZA, CLAUBER ANGELO CANDIAN, JOÃO CONSTANTINO RIZENTAL KOTZIAS, LEONCIO SHTORACHE NETO, VALDIR NEVES
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1677/11
I – Preliminarmente, conheço do protocolado n.º 23305-9/11-TC (peça 144), que ratifica, por meio físico, os termos do RECURSO DE REVISTA apresentado eletronicamente (peças 138 e 139) e conhecido por este Relator (Despacho n.º 799/11 peça 143), inclusive pela sua tempestividade, bem como considerando que a documentação juntada a esse protocolado, ora conhecido, pode complementar o Recurso de Revista apresentado eletronicamente;
II – Defiro o pedido de cópia requerido no protocolado n.º 22457-2/11-TC, datado de 19/04/2011 (peça 145), observando que o acesso às mesmas se dará pela Internet, através do "*site"* deste Tribunal, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a ser disponibilizado por este Gabinete;
III – À Diretoria de Protocolo para os fins do item II, do Despacho n.º 799/11 (peça143).
Gabinete, 28 de julho de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 218394/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
INTERESSADO: JOAO PAULO DE CASTRO KLIPE
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 1684/11
I – Encerro o presente processo, na forma regimental;
II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.
Gabinete, 28 de julho de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 150494/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: JOSÉ BAKA FILHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1686/11
I – Tendo em vista o Despacho n.º 752/11 (peça 30), da Diretoria de Análise de Transferências, encerro o presente processo;
II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.
Gabinete, 28 de julho de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 239177/10
ORIGEM: UENP - FACULDADE ESTADUAL DE DIREITO DO NORTE PIONEIRO
INTERESSADO: SÉRGIO VAZ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1687/11
I – Tendo em vista o Despacho n.º 753/11 da Diretoria de Análise de Transferências, encerro o presente processo;
II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.
Gabinete, 28 de julho de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 445480/11
ORIGEM: LAR BATISTA BIBLICO DE ASSIS CHATEAUBRIAND
INTERESSADO: JOAQUIM BELARMINO FRAGOSO
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
DESPACHO: 1689/11
I – De acordo com o Parecer nº 4534/11, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;
III – À Diretoira de Análise de Transferências, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.
Gabinete, 28 de julho de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 223460/11
ORIGEM: APAE ASSOCIAÇAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BOA ESPERANCA DO IGUACU
INTERESSADO: ELIANE ALBERTON, ANERI TEREZINHA VACHIN CANTELLI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1690/11
I – De acordo com a Instrução nº 3295/11-DAT, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) (física(s) e/ou jurídica(s), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.
Gabinete, 28 de julho de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 97650/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS
INTERESSADO: MARCOS EUSEBIO DIAS SOBREIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1691/11
I – De acordo com a Instrução nº 3565/11-DAT, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) (física(s) e/ou jurídica(s), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.
Gabinete, 28 de julho de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 235112/10
ORIGEM: UNIOESTE CAMPUS DE CASCAVEL
INTERESSADO: PAULO SERGIO WOLFF
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1692/11
I – De acordo com a Instrução nº 3634/11-DAT, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) (física(s) e/ou jurídica(s), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.
Gabinete, 28 de julho de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 122397/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BRASILÂNDIA DO SUL
INTERESSADO: JOSE APARECIDO MANDOTTI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1693/11
I – De acordo com a Instrução nº 3487/11-DAT, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) (física(s) e/ou jurídica(s), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.
Gabinete, 28 de julho de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 332626/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE
INTERESSADO: AMARILDO RIGOLIN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1694/11
I – De acordo com a Instrução nº 3658/11-DAT, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) (física(s) e/ou jurídica(s), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a

Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.
Gabinete, 28 de julho de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 133909/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA
INTERESSADO: ARI SCHMIDT, NORBERTO PINZ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1697/11
I – De acordo com a Instrução nº 3692/11-DAT, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) (física(s) e/ou jurídica(s), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.
Gabinete, 29 de julho de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 235051/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
INTERESSADO: WOLNEI ANTONIO SAVARIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1698/11
I – De acordo com a Instrução nº 3724/11-DAT, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) (física(s) e/ou jurídica(s), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.
Gabinete, 29 de julho de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 181551/09
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1699/11
I – De acordo com a Instrução nº 3688/11-DAT, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) (física(s) e/ou jurídica(s), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.
Gabinete, 29 de julho de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 267514/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PEABIRU
INTERESSADO: JOAO CARLOS KLEIN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1700/11
I – De acordo com a Instrução nº 3756/11-DAT, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) (física(s) e/ou jurídica(s), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.
Gabinete, 29 de julho de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 333947/09
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE REIMER
INTERESSADO: EDUARDO FLÁVIO ZARDO, ALBERTO WISNIEWSKI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1703/11
I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido no protocolado n.º 35622-3/11-TC (peça 22), por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;
II – Conheço do protocolado n.º 44442-4/11-TC (peça 23). Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para as providências necessárias.
Gabinete, 1 de agosto de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 651198/08
ORIGEM: CENTRO DE ESTUDOS FILOSÓFICOS DE LONDRINA - CEFIL
INTERESSADO: GILVAN LUIZ HANSEN
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO: 1704/11
I – Tendo em vista o Despacho n.º 601/11 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;
II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.
Gabinete, 1 de agosto de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 474389/10
ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ
INTERESSADO: ROSANE SCHLOGEL
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1705/11
Na forma do art. 32, I, combinado com o art. 427 do Regimento Interno e nos termos da informação nº 514/11, da Diretoria de Contas Estaduais, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado citado.
Gabinete, 1 de agosto de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 139768/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
INTERESSADO: PEDRO JÚNIOR ANSELMO DE ASSIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 1706/11
I – Tendo em vista a juntada do comprovante do aviso de recebimento constante da peça 32, ficam sem efeito os itens II, III e a parte final do item IV do Despacho n.º 1650/11 (peça 31);
II – À Diretoria de Contas Municipais para controle do prazo do ofício n.º 610/11 (peça 23) e providências posteriores.
Gabinete, 1 de agosto de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 238812/10
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: CESAR ANTONIO CAGGIANO SANTOS
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1708/11
I – Tendo em vista o Despacho n.º 207/11 da Diretoria de Contas Estaduais, encerro o presente processo;
II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.
Gabinete, 1 de agosto de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 512634/05
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1709/11
I – Tendo em vista o Despacho n.º 219/11 da Diretoria de Contas Estaduais, encerro o presente processo;
II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.
Gabinete, 1 de agosto de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 392710/08
ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE DE ARTES DO PARANÁ
INTERESSADO: ROSANE SCHLOGEL
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1710/11
I – Tendo em vista o Despacho n.º 212/11 da Diretoria de Contas Estaduais, encerro o presente processo;
II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.
Gabinete, 1 de agosto de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 266847/08
ORIGEM: MUNICIPIO DE PALMITAL
INTERESSADO: CLERIO BENILDO BACK, DARCI JOSE ZOLANDEK
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1711/11
Tendo em vista a juntada do protocolado n.º 70653-0/10-TC (peça 26), preliminarmente, à Diretoria de Execuções para informar se o valor recolhido pelo município de Palmital, conforme comprovante juntado à peça 26 (parte final) está correto. Em caso afirmativo, informar sobre a possibilidade de ser expedida a respectiva certidão de quitação de débito, com a conseqüente baixa de responsabilidade do município, nos termos do art. 514, combinado com o seu § 2.º, do Regimento Interno, referente à decisão em questão.
Gabinete, 1 de agosto de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 245855/11
ORIGEM: FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA A CRIANÇA CEGA DE CURITIBA
INTERESSADO: LAZARO INACIO DA SILVA, ROSI MARI KAKOL DE CARVALHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1713/11
I – De acordo com a Instrução nº 3770/11-DAT, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) (física(s) e/ou jurídica(s), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.
Gabinete, 1 de agosto de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 82955/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA
INTERESSADO: CLAUDEMIR VALERIO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1714/11
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à Secretaria de Estado da Educação, para os fins da Instrução nº 3832/11, da Diretoria de Análise de Transferências;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.
Gabinete, 1 de agosto de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 271139/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARQUINHO
INTERESSADO: JOSÉ CLAUDIR SUCHOW
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1715/11
I – De acordo com a Instrução nº 3806/11-DAT, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) (física(s) e/ou jurídica(s), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.
Gabinete, 1 de agosto de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 247254/11
ORIGEM: INSTITUTO LONDRINENSE DE INSTRUÇÃO E TRABALHO PARA CEGOS
INTERESSADO: CARLOS ROBERTO MIRANDA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1716/11
I – De acordo com a Instrução nº 3862/11-DAT, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) (física(s) e/ou jurídica(s), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.
Gabinete, 1 de agosto de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 229380/08
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: EDSON DARLEI BASSO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1717/11
I – De acordo com a Instrução nº 3861/11-DAT, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) (física(s) e/ou jurídica(s), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.
Gabinete, 1 de agosto de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 157689/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA
INTERESSADO: GABRIEL JORGE SAMAHA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1718/11
Na forma do art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, até 60 (sessenta) dias do término da vigência do convênio, conforme a Instrução nº 3866/11-DAT.
Gabinete, 1 de agosto de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 281100/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE VENTANIA
INTERESSADO: OCIMAR ROBERTO BAHNERT DE CAMARGO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1719/11
I – De acordo com a Instrução nº 3853/11-DAT, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) (física(s) e/ou jurídica(s), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.
Gabinete, 1 de agosto de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 444351/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
INTERESSADO: JOSE OTAVIO SCHIAPATTI RIGIERI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1720/11
I – De acordo com a Instrução nº 3882/11-DAT, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) (física(s) e/ou jurídica(s), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.
Gabinete, 1 de agosto de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 279454/09
ORIGEM: INSTITUTO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS
INTERESSADO: PAULO CEZAR PEDRON
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1723/11
I – Tendo em vista a Informação n.º 869/11 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;
II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.
Gabinete, 2 de agosto de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 330203/06
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1724/11
I – Tendo em vista o Despacho n.º 229/11 da Diretoria de Contas Estaduais, encerro o presente processo;
II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.
Gabinete, 2 de agosto de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 169446/09
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: DECIO SPERANDIO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1725/11
I – Tendo em vista o Despacho n.º 231/11 da Diretoria de Contas Estaduais, encerro o presente processo;
II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.
Gabinete, 2 de agosto de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 101124/10
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO
INTERESSADO: FERNANDO JOSÉ PENTEADO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1726/11
I – Tendo em vista o Despacho n.º 221/11 da Diretoria de Contas Estaduais, encerro o presente processo;
II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.
Gabinete, 2 de agosto de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 512456/05
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: EDUARDO DI MAURO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1727/11
I – Tendo em vista o Despacho n.º 222/11 da Diretoria de Contas Estaduais, encerro o presente processo;
II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.
Gabinete, 2 de agosto de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 69541/04
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALOTINA, ELIR DE OLIVEIRA, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, JONAS MARIO VENDRUSCOLO, JOSE CARLOS SCHIAVINATO, NEYLA GARCIA BERALDO SELEME, JEANINE PIRES, CLAUDIO LUIS FALCONI, EMPRESA OSMAR SELEME CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 1728/11
I - Indefiro o requerimento protocolado sob n.º 39484-2/11-TC (peça 129), feito pelo Senhor Luiz Ernesto de Giacometti, Prefeito Municipal de Palotina, por falta de amparo legal, uma vez que existe decisão constante do Acórdão n.º 436/11 – Tribunal Pleno –, a qual transitou em julgado em 27/04/2011 (peças 113 e 115);
II – Publique-se, para conhecimento do requerente e para atender ao contido no ofício n.º 767/11-OPD/GP, do Presidente deste Tribunal;
III – Após, retornem os autos à Diretoria de Execuções, tendo em vista o disposto no § 3º, do art. 506 do Regimento Interno.
Gabinete, 2 de agosto de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 333262/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO: MARIA DO ROCIO DE OLIVEIRA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1729/11
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 4827/11, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar seu Parecer e, após, encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.
Gabinete, 2 de agosto de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 76513/11
ORIGEM: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA
INTERESSADO: ANDRÉ OLIVEIRA DE NADAI
ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
DESPACHO: 1730/11
I – De acordo com o Despacho nº 1584/11-DCM, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) física(s) e/ou jurídica(s), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Contas Municipais, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e, após, encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.
Gabinete, 2 de agosto de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 202201/05
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA ANGELA RODRIGUES ARAÚJO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1736/11
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº3898/11, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno.
III – À Diretoria Jurídica, nos termos do art. 355 do Regimento Interno.
Gabinete, 3 de agosto de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 561400/09
ORIGEM: FUNDAÇAO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA
INTERESSADO: OTILIA ROSSONI SILVEIRA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1737/11
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 4861/11, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar seu Parecer e, após, encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.
Gabinete, 3 de agosto de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 314580/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE TIBAGI
INTERESSADO: SINVAL FERREIRA DA SILVA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1738/11
Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Informação nº 1358/11, da Diretoria Jurídica, determino novo sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado citado.
Gabinete, 3 de agosto de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 66062/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL
INTERESSADO: LUIZ ADYR GONÇALVES PEREIRA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1739/11
Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº 1362/11, da Diretoria Jurídica, determino novo sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado citado.
Gabinete, 3 de agosto de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 658412/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS
INTERESSADO: SILOMAR ELIAS DE OLIVEIRA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1740/11
Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Informação nº 1368/11, da Diretoria Jurídica, determino novo sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado citado.
Gabinete, 3 de agosto de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 233385/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
INTERESSADO: WILMAR REICHEMBACH, VILMAR CORDASSO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1741/11
Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº 1374/11, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado citado.
Gabinete, 3 de agosto de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 141723/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UBIRATÃ
INTERESSADO: FABIO DE OLIVEIRA D ALECIO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1742/11
Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Informação nº 1378/11, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado citado.
Gabinete, 3 de agosto de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 309179/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS
INTERESSADO: SILOMAR ELIAS DE OLIVEIRA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1743/11
Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº 1384/11, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado citado.
Gabinete, 3 de agosto de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 325921/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CIANORTE
INTERESSADO: EDNO GUIMARAES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1744/11
Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº 1385/11, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado citado.
Gabinete, 3 de agosto de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 228497/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PINHAIS
INTERESSADO: LUIZ GOULARTE ALVES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1745/11
Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº 1397/11, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado citado.
Gabinete, 3 de agosto de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 18971/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS
INTERESSADO: SILOMAR ELIAS DE OLIVEIRA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1746/11
Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº 1407/11, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado citado.
Gabinete, 3 de agosto de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 16243/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO: MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1747/11
Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº 1414/11, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado citado.
Gabinete, 3 de agosto de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 307940/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: EDSON DARLEI BASSO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1748/11
Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº 1444/11, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado citado.
Gabinete, 3 de agosto de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 229604/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IRETAMA
INTERESSADO: ANTONIO JOSE QUESADA PIAZZALUNGA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1749/11
Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº 1448/11, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado citado.
Gabinete, 3 de agosto de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 125620/11
ORIGEM: FUNDAÇAO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA
INTERESSADO: REMI RANSSOLIN, OTILIA ROSSONI SILVEIRA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1750/11
Na forma do art. 427 do Regimento Interno e nos termos da Instrução nº 1453/11, da Diretoria Jurídica, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado citado.
Gabinete, 3 de agosto de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 92980/10
ORIGEM: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
INTERESSADO: EDNA BATISTA DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1752/11
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 4853/11, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar seu Parecer e, após, encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.
Gabinete, 3 de agosto de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 254362/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORECATU
INTERESSADO: WALTER TENAN
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1753/11
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 4879/11, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar seu Parecer e, após, encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.
Gabinete, 3 de agosto de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 122920/10
ORIGEM: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERRA ROXA
INTERESSADO: APARECIDA DE LOURDES ALMEIDA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1754/11
I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, preliminarmente, determino diligência do processo à origem, para os fins do parecer nº 4517/11, da Diretoria Jurídica;
II – Fixo o prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III – À Diretoria Jurídica, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Pelo sobrestamento dos presentes autos, conforme o parecer acima.
Gabinete, 3 de agosto de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 200335/09
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO Á MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE CIDADE GAÚCHA
INTERESSADO: MARIA INÊS FEROLDI LEITÃO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1755/11
I – Defiro o pedido de novo prazo requerido no protocolado n.º 45952-9/11-TC (peça 47) por mais 90 (noventa) dias, a partir de 05/07/2011;
II – Após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e, após encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.
Gabinete, 3 de agosto de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 151273/11
ORIGEM: FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUARIA DO ESTADO DO PARANA - FUNDEPEC PR
INTERESSADO: AGIDE MENEGUETTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1756/11
Na forma do art. 427 do Regimento Interno, determino o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Análise de Transferências, conforme a Instrução nº 3978/11-DAT.
Gabinete, 3 de agosto de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

PROCESSO Nº: 245197/11
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: EDSON DARLEI BASSO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1757/11
I – De acordo com a Instrução nº 3771/11-DAT, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) (física(s) e/ou jurídica(s), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas;
II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;
III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;
IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação.
Gabinete, 3 de agosto de 2011.
Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares
Relator

Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

PROCESSO Nº: 114498/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: INSTITUTO PALAZZOLO
INTERESSADO: IRMA TIZATO MORO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 311/11
EMENTA: *Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*
Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas ,
DECIDE:
1. julgar regular a Prestação de Contas da entidade interessada, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, exercício financeiro de 2008/2010, no valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), tendo por objeto fomento para implementar o Programa Crescer em Família, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 974/11 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 3346/11 ambos favoráveis à regularidade das contas;
2. determinar - após a publicação desta decisão nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado - a inclusão da decisão no registro competente e o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art. 398/ RI-TC.
É a decisão.
GCHEB em 26 de julho de 2011.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 17520/10
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO: HELIANE BOTOKOSQUE BATEZATI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 312/11
EMENTA: *Pensão municipal. Legalidade e registro.*
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro , no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas ,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro do Decreto nº 16413, publicado no Boletim Oficial de 15/12/2009 (fl. 37, peça 2), referente à Pensão Municipal por morte, no valor mensal de R$ 1.895,37 (mil oitocentos e noventa e cinco reais e trinta e sete centavos) deferida para Heliane Botokosque Batezati, CPF nº 638.168.149-72, na qualidade de viúva do servidor José Batezati, falecido em 22/10/2009, fundamentando a decisão no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 3689/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 3547/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato.
2. determinar - após a publicação desta decisão nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado - a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR e o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398/ RI-TC.
É a decisão.
GCHEB, em 2 de agosto de 2011.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 228675/11
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE QUATIGUA
INTERESSADO: ELIANE MENILLE ZACARDI ,GILMAR RODRIGUES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 313/11
EMENTA: *Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.*
Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas ,
DECIDE:
1.Julgar regular a Prestação de Contas da entidade interessada, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Quatigua, no valor de R$ 95.004,76 (noventa e cinco mil e quatro reais e setenta e seis centavos), atinente ao exercício financeiro de 2010, objetivando a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade na Educação Básica Especial, para educandos com necessidades especiais, em concordância com a Resolução 3.616-08/SEED, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 1957/11 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal nº 3369/11 ambos favoráveis à regularidade das contas;
2.. Determinar - após a publicação desta decisão nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado - a inclusão da decisão no registro competente e o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398/ RI-TC;
3. À Diretoria de Protocolo – DP para os devidos fins.
É a decisão.
GCHEB em 2 de agosto de 2011.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 450013/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LUIZA ALVES DOS ANJOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 314/11
EMENTA: *Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.*
Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas ,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 11536/10, publicada no D.O.E. nº 8272, de 28/07/10, aposentando a servidora com proventos mensais e integrais de R$ 2.403,31, conforme cálculo de fls. 49, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 4155/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 3930/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2.. determinar - após a publicação desta decisão nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado - a inclusão da decisão no registro competente na DIJUR e o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398/ RI-TC;
3. À DIJUR para os devidos fins.
É a decisão.
GCHEB, em 2 de agosto de 2011.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 410437/09
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: SOFIA GUIDETT
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 315/11
EMENTA: *Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.*
Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas ,
DECIDE:
1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 7654/09, publicada no D.O.E. nº 8024 ,de 30/07/09, aposentando a servidora com os proventos mensais e integrais de R$ 3.305,00, conforme cálculo de fls. 83, com o tempo de 44 anos, 01mês e 09 dias contados para todos os efeitos legais e para fins de aposentadoria e disponibilidade, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 3854/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 3793/11, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
2.. determinar - após a publicação desta decisão nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado - a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR e o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art.398/ RI-TC;
3. À DIJUR para os devidos fins.
É a decisão.
GCHEB, em 2 de agosto de 2011.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 127305/11
ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS
INTERESSADO: ITAMAR CAMILO BOARETTO
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO Nº: 1640/11
Manifeste-se o Consulente sobre o interesse no prosseguimento da presente consulta, com a adequação determinada no despacho nº 458/11, no prazo de 15 dias, sob pena de encerramento do feito.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para Oficiar à Câmara Municipal de Dois Vizinhos, na pessoa do Sr. Itamar Camilo Boaretto.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 26 de julho de 2011.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 102818/02
ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO IGUAÇU DE MEDIANEIRA
INTERESSADO: MASAO TAKECHI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO Nº: 1685/11
I – Em atendimento à Instrução nº1369/11 da diretoria de Contas Municipais, proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Iguaçu, na pessoa de seu representante legal e do Sr. MASAO TAKECHI, na qualidade de Presidente no período de 01/01/2001 a 31/12/2001 para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.
II – Nos termos do art.389 da norma regimental, assino o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de justificativas e/ou encaminhamento de documentos.
III – À Diretoria de Protocolo - DP para os devidos fins.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 28 de julho de 2011.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 213240/10
ORIGEM: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL
INTERESSADO: LUCIMERI DE FATIMA SANTOS FRANCO
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO Nº: 1691/11
I – Sigam à Diretoria de Protocolo para Oficiar ao Município para que reencaminhe a este Tribunal o processo nº 309.657/04 para que possa ser realizado o apensamento autorizado por este Gabinete, através do despacho nº 928/11 (peça nº 23), para o correto e efetivo encerramento do feito.
É o despacho.
Curitiba, em 29 de julho de 2011.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 158892/03
ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 1709/11

I. Tendo em vista a solicitação do Protocolo n.º 424415/11 - TC (Peça n.º 28), AUTORIZO a cópia dos autos ao Sr. Vlaumir Rodrigues, nos termos do art. 359-A, do Regimento Interno deste Tribunal;
II. Por um prazo de 30 dias da data da autorização, o Requerente poderá acessar e reproduzir a cópia dos autos, no formato PDF, no *site* do TCE , pelo seguinte caminho:
1. www.tce.pr.gov.br
2. Clique no menu *e-ContasPR*
3. Clique em cópia de autos digitais
4. Informe o nº do Processo
5. Digite o nº do Cadastro (CPF ou CNPJ)
6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.
III. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para a devida disponibilização, e posteriormente à DEX para o regular trâmite.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 1 de agosto de 2011.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 56213/09
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PORECATU
INTERESSADO: WALTER TENAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 1713/11

I – Em atendimento à Instrução nº 2861/11 – DAT, proceda-se a citação do Município de Porecatu, CNPJ nº 80.542.764/0001-48, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. Dario Di Migueli Lunardelli, CPF Nº 004.348.259-72, ex - Prefeito, na qualidade de gestor das contas, na forma do artigo 381, II do Regimento Interno;
II – Assino o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de justificativas e/ou encaminhamento de documentos apontados pela unidade técnica, conforme art. 389 da norma regimental;
III – À Diretoria de Análise de Transferências para providências.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 2 de agosto de 2011.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 196141/09
ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ
INTERESSADO: BENEDITO PRADO DIAS FILHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 1737/11

I - Acolho o contido na Instrução nº3766/11 da Diretoria de Análise de Transferências e determino nova citação da Fundação de Apoio ao Desenvolvimento Científico de Maringá, na pessoa de seu representante legal dos demais Interessados, apontados pela unidade técnica, para exercerem o contraditório quanto às irregularidades ali apontadas.
II – Assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para eventual manifestação.
III – Encaminhe-se à DAT para as providências de estilo.
É o despacho.
Publique-se.
Curitiba, em 2 de agosto de 2011.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 235716/10
ORIGEM: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANA
INTERESSADO: ZAKI AKEL SOBRINHO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 1739/11

Acolho a diligência indicada na Instrução nº 3788/11-DAT, que ora se acolhe, e assino o prazo regimental de 15 (quinze) dias para manifestação do interessado.
É o despacho.
Publique-se
Curitiba, em 2 de agosto de 2011.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 134026/11
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO: FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO Nº: 1740/11

I – Em atendimento à Instrução nº3559/11 da Diretoria de Análise de Transferências, proceda-se na forma do artigo 381, II do Regimento Interno a citação da Universidade Estadual do Norte do Paraná de Cornélio Procópio, nas pessoas do Sr. Onofre Ribeiro de Almeida e da Sra. Fátima Aparecida da Cruz Padoan, para, querendo, apresentar defesa, relativamente às irregularidades apontadas pela unidade técnica.
II – Nos termos do art.389 da norma regimental, assino o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de justificativas e/ou encaminhamento de documentos.
III – À DAT para os devidos fins.
IV – Publique-se.
É o despacho.
Curitiba, em 2 de agosto de 2011.
HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

Conselheiro IVAN LÉLIS BONILHA

PROCESSO Nº: 433104/11
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO
INTERESSADO: JOÃO BATISTA DOS SANTOS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 1/11

Certidão Liberatória. Pareceres favoráveis sem ressalvas e/ou recomendações.
Pelo deferimento da Certidão.
O presente processo trata de Pedido de Certidão Liberatória, para fins de habilitação ao recebimento de Transferências Voluntárias, do Município de Santo Inácio, neste ato representado pelo Prefeito, Sr. João Batista dos Santos. Submetido o processo à instrução, a Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 686/11 – DCM), a Diretoria de Análise de Transferências (Informação nº 44/11 – DAT), a Diretoria de Execuções (Informação nº 812/11 – DEX) e o Ministério Público junto a esta Corte de Contas (Parecer nº 4369/11), opinaram pelo deferimento da Certidão Liberatória ao Município em razão do preenchimento dos requisitos legais e da inexistência de pendências junto a este Tribunal.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 297, § 2º c/c art. 428, III, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:
1. deferir a Certidão Liberatória pleiteada, com base no Art. 289 e seguintes do Regimento Interno e nos pareceres das Diretorias Técnicas e do Ministério Público supracitados;
2. determinar:
a) o encaminhamento à Diretoria-Geral para emissão da Certidão Liberatória "on-line", nos termos do Art. 297 do Regimento Interno;
b) a publicação no "Atos Oficiais do Tribunal de Contas";
c) após a certificação do trânsito em julgado o envio à Diretoria de Protocolo para o encerramento e arquivamento.
É a decisão.
GCILB em 3 de agosto de 2011.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

PROCESSO Nº: 459282/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ALCIDES ZECA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 98/11

EMENTA: *Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.*
1. Trata-se de processo de aposentadoria voluntária integral por tempo de contribuição do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Auditor Fiscal C.I, lotado na CRE, com fundamento no artigo 40, §§ 12, Inciso III alínea A e 82, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n2 41/03, pela Resolução de Aposentadoria nº 11500, de 19/07/2010, publicada no Diário Oficial do Estado nº 8269 de 23/07/2010 (fl. 40 da peça nº 02).
A Diretoria Jurídica (Pareceres nº 4663/11) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 4445/11), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.
3. Após o prazo de trânsito em julgado e a inclusão da decisão no registro competente, encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.
Publique-se.
GAJTL, em 29 de julho de 2011.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
RELATOR

PROCESSO Nº: 121064/11
INTERESSADO: MARIA ORALDA HERTZEL ALEIXO
ASSUNTO: PENSÃO
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA N° 99/11.

EMENTA: *Pensão estadual. Legalidade e registro*
1. Trata o presente processo de Pensão do servidor IRIS ELIOS, concedida à sua cônjuge MARIA ORALDA HERTZEL ALEIXO, através do Ato de Benefício Previdenciário nº 67809/10, do Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8358, de 07/12/2010 (fl. 20 da peça nº 02).
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº 4686/11 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 4493/11 são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de benefício previdenciário, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.
3. Após o prazo de trânsito em julgado e a inclusão da decisão no registro competente, encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.
4. Publique-se.
Gabinete do Auditor, em 29 de julho de 2011.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO Nº: 2742/11
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: JOSÉ OLEGÁRIO DE ALMEIDA
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
RELATOR: JAIME TADEU LECHINSKI
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 100/11.

Ementa: Revisão de proventos. Legalidade e Registro do ato revisional.

1. Trata o presente processo de revisão de proventos do servidor JOSÉ OLEGÁRIO DE ALMEIDA, objetivando o recálculo dos seus proventos no que se refere às verbas "horas extras", "risco de vida" e defasagem salarial.

Os pareceres da Diretoria Jurídica (nº 4428/11, peça nº 04) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (nº 4517/11, peça nº 05) são pela legalidade e registro do ato.

Restou comprovado que por ocasião da concessão da inatividade o servidor não teve computado em seus proventos o valor referente à média das aulas extraordinárias e que, embora à época da concessão a legislação acerca da atividade "insalubre ou perigosa/risco de vida" não permitisse a incorporação, sobreveio legislação que atribuiu a verba aos servidores inativos que a requeressem.

Foi baixada a Portaria nº 672, publicada no Órgão Oficial de 09/12/10, que alterou a Portaria nº 272/2002, incorporando aos proventos a gratificação pela prestação de serviço extraordinário e gratificação especial, que após a Lei nº 12207/2007 englobou inúmeras gratificações, dentre elas a insalubridade e risco de vida.

É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

3. Após o prazo de trânsito em julgado e a inclusão da decisão no registro competente, encaminhar à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno, providenciar o encerramento dos autos.

4. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 01 de agosto de 2011.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO Nº: 660700/10
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
INTERESSADO: TEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS
DESPACHO: 585/11

Considerando o disposto no Acórdão nº 233/2011-Segunda Câmara, deixo de acolher a proposta apresentada pela Diretoria Jurídica de sobrestamento dos autos.

Tendo-se em conta que a Diretoria Técnica, na análise da legalidade do ato (peça nº 06), não apontou nenhuma outra irregularidade, pronunciando-se pela legalidade da concessão do benefício, remetam-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação de mérito.

Gabinete do Auditor, em 18 de julho de 2011.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO Nº: 140575/05
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO: CRISTIANE BENTO ZULIAN e SEBASTIÃO GUIMARÃES VIEIRA
DESPACHO: 595/11

Retornam os autos a este Relator, após adoção de todas as medidas legais decorrentes do Acórdão n° 1354/09, adotado em sede de Agravo, no qual se reconheceu a nulidade da decisão inicial das contas e determinou seu retorno a fase instrutiva, com a inclusão do nome do Sr. SEBASTIÃO GUIMARÃES VIEIRA, como responsável e também interessado pelas presentes contas.

Promovida a necessária inclusão, os autos retornam a fase instrutiva, sendo premente determinar, nos termos do artigo 32, inciso V do Regimento Interno desta Casa e em atenção às Instruções n° 1802/05, 1821/05, 1519/06 e 5004/07, todas da Diretoria de Contas Municipais, e ainda, com relação aos Pareceres n° 22013/06 e 19023/07 do douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas seja citado o Município de São Pedro do Ivaí, na pessoa do seu representante legal, e o Sr. SEBASTIÃO GUIMARÃES VIEIRA, na qualidade de responsável à época, para que no prazo de 15 dias, conforme artigo 389 do mesmo diploma regimental, adote as medidas necessárias à regularização do processo ou apresente contraditório e ampla defesa na forma estabelecida pelo artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Diante disso, retornem os autos à Diretoria Protocolo para que adote as providências de estilo, nos termos do artigo 380, parágrafo 3º do diploma regimental.

PUBLIQUE-SE.

GAJTL, 21 de julho de 2011.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator
LCR 511.242

PROCESSO Nº: 130795/10
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO: WOLNEI ANTONIO SAVARIS
DESPACHO: 601/11

Tendo em vista o recebimento de novos documentos, peça processual nº 29 destes autos digitais, os quais, em análise, podem contribuir com a instrução processual e com as inconformidades detectadas, determino sua juntada, nos termos do artigo 367 do Regimento Interno desta Casa.

Após, encaminhem-se os autos novamente à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente ao Ministério Público junto a este Tribunal para sua manifestação.

Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 25 de julho de 2011.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO Nº: 156522/10
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA DA APARECIDA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO: VILMAR BRIETZKE
DESPACHO: 604/11

1. Em face do trânsito em julgado do Acórdão nº 877/11, da 2ª Câmara, que julgou regulares as contas da entidade, e do conteúdo do Ofício nº 794/11-GP, que comunicou essa decisão e a disponibilidade de acesso aos autos, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o conseqüente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 25 de julho de 2011.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO Nº: 169810/10
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM ALEGRE
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO: CARLOS ROSSI DORETTO
DESPACHO: 605/11

1. Em face do trânsito em julgado do Acórdão nº 829/11, da 2ª Câmara, que julgou regulares as contas da entidade, e do conteúdo do Ofício nº 759/11-GP, que comunicou essa decisão e a disponibilidade de acesso aos autos, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o conseqüente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 25 de julho de 2011.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO Nº: 172137/10
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MISSAL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO: ADILTO LUIS FERRARI
DESPACHO: 606/11

1. Em face do trânsito em julgado do Acórdão de Parecer Prévio nº 90/11, da 2ª Câmara, que julgou regulares as contas da entidade, e do conteúdo do Ofício nº 826/11-GP, que comunicou essa decisão e a disponibilidade de acesso aos autos, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o conseqüente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Gabinete do Auditor, em 25 de julho de 2011.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO Nº: 141681/10
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO: CYRO FERNANDES CORRÊA JUNIOR
DESPACHO: 607/11

Face ao conteúdo da Informação nº 699/11, da Diretoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas contidas no Acórdão de Parecer Prévio nº 74/2011, da Segunda Câmara, com base no art. 398, §4º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o conseqüente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

Gabinete do Auditor, em 25 de julho de 2011.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO Nº: 554463/10
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
ASSUNTO: PENSÃO
INTERESSADO: JUDITH TEIXEIRA DE MIRANDA, MARIA APARECIDA DE MIRANDA
DESPACHO: 614/11

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a diligência a origem proposta no Parecer n.º 4427/11 da Diretoria Jurídica (peça nº 05).

Gabinete do Auditor, em 27 de julho de 2011.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO Nº: 232903/10
ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO S/A
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO: JOSÉ APARECIDO BORGES DOS SANTOS, MILTON FERREIRA LIMA
DESPACHO: 617/11

Retornam os autos em razão do Despacho 1559/11 (peça nº 13) da Diretoria de Contas Municipais, informando que foi apresentado contraditório pelo atual gestor, Sr. José Aparecido Borges dos Santos, Protocolo nº 444963/11 (peça nº 11) e que a citação do ex-gestor, Sr. Milton Ferreira Lima, não se aperfeiçoou, visto que o envelope foi devolvido com a anotação de que o encontrava-se ausente (peça nº 10).

Nestas condições, à luz do que estatui o artigo 351 e artigo 380 do Regimento Interno, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova a citação via edital do ex-gestor Sr. Milton Ferreira Lima, para que, no prazo de 15 dias, conforme artigo 389 do

mesmo diploma regimental, se manifeste acerca do contido na Instrução nº 1114/11-DCM.
Após, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais, para que aguarde os novos documentos e analise a matéria.
Publique-se.
Gabinete do Auditor, em 28 de julho de 2011.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO Nº: 189633/10
ENTIDADE: FUNDAÇÃO CULTURAL DE IBIPORÃ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO: JULIO CESAR DUTRA
DESPACHO: 619/11
1. Em face do trânsito em julgado do Acórdão nº 880/11, da 2ª Câmara, que julgou regulares as contas da entidade, e do conteúdo do Ofício nº 797/11-GP, que comunicou essa decisão e a disponibilidade de acesso aos autos, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o conseqüente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
2. Publique-se.
Gabinete do Auditor, em 28 de julho de 2011.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO Nº: 137994/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO: MOACIR ANDREOLLA
DESPACHO: 625/11
O advogado SÉRGIO SOUZA (OAB/PR 31893) por meio do protocolo n° 44790-3/11, peça 34, declara a renuncia de todos os poderes que lhe foram conferidos nestes autos, por não fazer mais parte do escritório de advocacia que atua neste processo.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que retifique a autuação, excluindo o senhor Sérgio Souza, do rol de procuradores da presente Prestação de Contas Municipal.
Após, encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para instrução e, posteriormente, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.
Publique-se.
Gabinete do Auditor, em 29 de julho de 2011.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO Nº: 166447/10
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO MATEUS DO SUL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO: EDGAR DIAS JUSTEN
DESPACHO: 627/11
1. Em face do trânsito em julgado do Acórdão nº 878/11, da 2ª Câmara, que julgou regulares as contas da entidade, e do conteúdo do Ofício nº 888/11-GP, que comunicou essa decisão e a disponibilidade de acesso aos autos, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o conseqüente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
2. Publique-se.
Gabinete do Auditor, em 02 de agosto de 2011.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO Nº: 238731/10
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADO: CESAR ANTONIO CAGGIANO SANTOS
DESPACHO: 628/11
1. Tendo sido registrado o ato de admissão de pessoal, conforme informação contida no Despacho nº 223/11 (peça 14) da Diretoria de Contas Estaduais, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.
2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.
3. Publique-se.
Gabinete do Auditor, em 02 de agosto de 2011.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

PROCESSO Nº: 422958/10
ENTIDADE: FUNDAÇÃO HARRY GUIDO GREIPEL DE PIÊN
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
INTERESSADO: GUIDO ORLANDO GREIPEL
DESPACHO: 629/11
Considerando o Parecer nº 3096/11 (peça nº 16) do Ministério Público junto a esta Corte, retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências para realização de diligência ao município, a fim de que o interessado apresente a documentação que comprove as cotações de preços realizadas, nos termos do art. 17, parágrafo único, e art. 33, §2°, b, da Resolução 03/2006-TC, na forma de pesquisa de preços junto a, no mínimo, 3 (três) fornecedores do ramo pertinente ao objeto da transferência voluntária.
Gabinete do Auditor, em 02 de agosto de 2011.
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Relator

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N°: 635617/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADA: SONIA MARIA DE ABREU GARCIA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 117/11
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria por invalidez permanente da senhora SONIA MARIA DE ABREU GARCIA no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais da Secretaria de Educação do MUNICÍPIO DE SARANDI.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (Parecer n.° 1591/11, peça 6) e do Ministério Público de Contas (Parecer n° 4099/11, peça 8) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 21 de julho de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 661650/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: SOELI DE FATIMA ROCHA MOREIRA BRASILEIRO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 121/11
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria por invalidez da senhora SOELI DE FATIMA ROCHA MOREIRA BRASILEIRO no cargo de Professora da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça 8) e do Ministério Público de Contas (peça 10) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 27 de julho de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 708614/10
ASSUNTO: RESERVA REMUNERADA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: PAULO ROBERTO TRIERWEILER
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 122/11
EMENTA. Reserva Remunerada. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da transferência para a reserva do senhor PAULO ROBERTO TRIERWEILER, 2° Sargento da Polícia Militar do Estado do Paraná.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça 5) e do Ministério Público de Contas (peça 6) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2006, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, em 27 de julho de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 194289/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: NÚCLEO SOCIAL EVANGÉLICO DE LONDRINA
RESPONSÁVEL: RAQUEL DOS SANTOS CAVASAKI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 123/11
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas. Decisão monocrática nos termos do art. 428, I, do Regimento Interno. Regularidade e quitação da responsável.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos, no valor de R$ 43.132,24 (quarenta e três mil cento e trinta e dois reais e vinte e quatro centavos), transferidos entre os exercícios

de 2007 a 2010 ao NÚCLEO SOCIAL EVANGÉLICO DE LONDRINA em razão de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, tendo por objeto a ampliação e melhoria de imóvel e material permanente.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.° 3540/11, peça processual n.° 19) e do Ministério Público de Contas (Parecer Ministerial n.° 4188/11, peça processual n.° 20) para, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 e do art. 428 do Regimento Interno deste Tribunal, julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação da responsável.
Após trânsito em julgado encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 28 de julho de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 196958/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO À FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVAÍ
RESPONSÁVEIS: RAFAEL BENJAMIM CARGNIN FILHO ,CARLOS DA SILVA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 124/11
EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA. Manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público pela regularidade das contas. Decisão monocrática nos termos do art. 428, I, do Regimento Interno. Regularidade e quitação dos responsáveis.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da prestação de contas da aplicação de recursos, no valor de R$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), transferidos no exercício de 2008 à FUNDAÇÃO DE APOIO À FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVAÍ em razão de convênio celebrado com o Fundo Paraná, tendo por objeto a inserção de profissionais recém-formados e estudantes de graduação em projetos de extensão universitária vinculada à formação de grupos de trabalho que venham a interagir diretamente com as escolas públicas da educação básica e do ensino superior.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências (Instrução n.° 3408/11, peça processual n.° 40) e do Ministério Público de Contas (Parecer Ministerial n.° 4362/11, peça processual n.° 41) para, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.° 113/2005 e do art. 428, I, do Regimento Interno deste Tribunal, julgar regulares as presentes contas e declarar a quitação dos responsáveis.
Após trânsito em julgado encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 28 de julho de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 626650/10
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: HENRIQUE PAULO KALINOWSKI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 125/11
EMENTA. Concessão. Pensão. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se de pensão concedida ao senhor HENRIQUE PAULO KALINOWSKI, viúvo da servidora GUIOMAR KALINOWSKI, falecida em 18 de agosto de 2010.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (Parecer n.° 4629/11 – peça n.° 7) e do Ministério Público de Contas (Parecer Ministerial n.° 4515/11 – peça n.° 8) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, II, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 28 de julho de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 204091/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAMBOARA
INTERESSADA: DARCI DEMARCHI DE MAGALHÃES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 126/11
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora DARCI DEMARCHI DE MAGALHÃES no cargo de Professora do MUNICÍPIO DE TAMBOARA.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (Parecer n.° 4725/11 – peça n.° 4) e do Ministério Público de Contas (Parecer Ministerial n.° 4511/11 – peça n.° 5) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, II, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 28 de julho de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 664072/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: THEREZINHA IDENE PERUZZO RODRIGUES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 127/11
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria da senhora THEREZINHA IDENE PERUZZO RODRIGUES no cargo de Professora Estadual.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (Parecer n.° 4744/11 – peça n.° 8) e do Ministério Público de Contas (Parecer Ministerial n.° 4539/11 – peça n.° 9) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, II, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 29 de julho de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 592489/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JORGE CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 128/11
EMENTA. Concessão. Aposentadoria. Manifestações uniformes da Diretoria Jurídica e do Ministério Público pela legalidade e registro. Decisão monocrática nos termos dos artigos 300 e 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Legalidade e registro.
RELATÓRIO E DECISÃO
Trata-se da aposentadoria do senhor JORGE CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR no cargo de Agente de Apoio do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ.
Acompanho as manifestações uniformes da Diretoria Jurídica (peça 4) e do Ministério Público de Contas (peça 5) para, nos termos da Constituição da República, art. 71, III, da Constituição do Estado do Paraná, art. 75, III, da Lei Complementar do Estado do Paraná n.° 113/2005, art. 1º, IV, e do Regimento Interno deste Tribunal, artigos 300 e 428, julgar legal e determinar o registro da presente concessão.
Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para registro.
Autorizo desde logo o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que proceda ao encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, §1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 1° de agosto de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 184763/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: APPF DA ESCOLA MUNICIPAL DITMAR BREPOHL
RESPONSÁVEIS: CARLOS ALBERTO RICHA, GISELE PAZ MONTEIRO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N°: 757/11
1. Por meio da Instrução n.° 2280/11 (peça 32), a Diretoria de Análise de Transferências opina pela irregularidade das contas objeto deste processo, em virtude de execução de despesas terceirizadas por meio de convênio e sem a realização de licitação por parte do município de Curitiba, propondo, por tais razões, dentre outras medidas, a aplicação de multa aos responsáveis, na gestão de 2008.
2. A Unidade Técnica, considerando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa previstos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e de acordo com os termos da Lei Complementar n.° 113/2005 e do Regimento Interno, opina pela citação do Senhor Carlos Alberto Fogaça, CPF n.° 601.255.359-53, e da Senhora Kelly Regina Camargo dos Santos, CPF n.° 027.012.049-17, gestores da entidade; do Senhor Carlos Alberto Richa, CPF n.° 541.917.509-68, ex-Prefeito do município e gestor das contas no exercício de 2008; e do Município de Curitiba, na pessoa do atual gestor municipal, Senhor Luciano Ducci, para apresentarem defesa em face das irregularidades apontadas na Instrução.
3. Ocorre que a referida Instrução diverge do sistema informatizado do Tribunal de Contas, quando da identificação das pessoas responsáveis pela entidade durante o exercício de 2008 em questão, conforme anexo 1 (Senhora Solange Sofia Biagini de Magalhães no período de 1º/1/2008 a 2/6/2008; Carlos Alberto Fogaça no período de 3/6/2008 a 8/12/2008; e Kelly Regina Camargo dos Santos no período de 9/12/2008 a 31/12/2008).
4. Outro ponto que merece maiores esclarecimentos refere-se à vigência do Convênio, uma vez que ficou comprovado, conforme peça n.° 4, folha 23, que o convênio foi inicialmente firmado em 2 de agosto de 2005 e que houve a prorrogação da vigência do convênio até 30 de junho de 2010, conforme peça n.° 27, folha 45. Dessa forma, respeitando-se o período entre a data inicial e final do referido convênio, pode haver uma ampliação do número de responsáveis devendo ser identificado cada um deles.

5. Por último, verifiquei que na Instrução 2280/11 consta que os valores repassados mediante Convênio 15986/2005 alcançam o montante de R$ 305.653,30 (trezentos e cinco mil seiscentos e cinqüenta e três reais e trinta centavos). Porém, conforme peça n.° 27, folha 49, o Termo de Conclusão Definitivo de Obra foi emitido no valor de R$ 262.226,64 (duzentos e sessenta e dois reais duzentos e vinte e seis reais e sessenta e quatro centavos).
6. Diante dessas informações, remetam-se os autos para a Diretoria de Análise de Transferências para que:
I – confirme a identidade dos responsáveis pelo convênio;
II – confirme os valores repassados e os valores que se referem à presente prestação de contas.
7. Publique-se.
Curitiba, 21 de julho de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Anexo 1

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CADASTRO DE PESSOAS JURÍDICAS

Consulta Pessoa Jurídica

Consulta Pessoa Jurídica

APPF DA E M DITMAR BREPOHL

Sigla da Entidade	APPF EMDB CURITIBA
SIAF	
CNPJ	79078895000137
Natureza Jurídica	Entidade sem Fins Lucrativos
Espécie	
Vinculação	
Representante Legal	
Responsável Técnico	
Endereço	RUA CLEMENTE RITZ 420
Município - UF	CURITIBA - PR
CEP	81250020
Telefone	4132491177
Email	emdbrepohl@sme.curitiba.pr.gov.br
Site	
Situação	Desatualizado ▶ causas
Data de Atualização	30/6/2011 20:35:46

VINCULADOS RESPONSÁVEIS VOLTAR

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CADASTRO DE PESSOAS JURÍDICAS

Consulta Pessoa Jurídica

* Clique no CARGO para selecionar os dados da Vinculação.

Representantes Legais

CPF	Nome	Cargo	Início	Fim
80730477991	EDINÉIA AMÉRICO ADÔRNO	Presidente	05/01/2010	01/07/2011
2701204917	KELLY REGINA CAMARGO DOS SANTOS	Presidente	09/12/2008	04/01/2010
6012535953	CARLOS ALBERTO FOGAÇA	Presidente	03/06/2008	08/12/2008
81072783991	SOLANGE SOFIA BIAGINI DE MAGALHÃES	Presidente	04/12/2007	02/06/2008
2193410950	GISELE PAZ MONTEIRO	Presidente	16/05/2005	03/12/2007

Responsáveis Técnicos

CPF	Nome	Cargo	Org.Classe	Nº Registro	Início	Fim
1531136931	CARLA BEATRIZ OZAKI DE CAMARGO	Tesoureiro			09/12/2008	01/07/2011
61021296953	NEIVA TERESINHA DE OLIVEIRA	Tesoureiro		NULL	03/06/2008	08/12/2008
61021296953	NEIVA TERESINHA DE OLIVEIRA	Tesoureiro		NULL	04/12/2007	02/06/2008
87379201972	EMIDIA DO ROCIO ZALESKI RAMPANELI	Tesoureiro			05/05/2007	03/12/2007
87379201972	EMIDIA DO ROCIO ZALESKI RAMPANELI	Tesoureiro			05/05/2005	04/05/2007

Atuários

CPF	Nome	Cargo	Início	Fim

Responsáveis pela Tesouraria

CPF	Nome	Cargo	Início	Fim

PROCESSO N°: 176892/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
RESPONSÁVEIS: AMIN JOSÉ HANNOUCHE E JOÃO CARLOS LIMA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N°: 769/11
Em cumprimento ao Acórdão n.° 724/11 da Primeira Câmara, o responsável, conforme peça n.° 33, reitera que já apresentou dados que comprovam as conciliações bancárias pendentes, nos termos dos documentos constantes das peças processuais de n.os 28 e 30.
Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para que analise os referidos documentos e, posteriormente, ao Ministério Público para sua manifestação.
Curitiba, 25 de julho de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 203890/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: UENP - FACULDADE ESTADUAL DE DIREITO DO NORTE PIONEIRO
RESPONSÁVEIS: NASSIF MIGUEL, SÉRGIO VAZ
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N°: 796/11
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS
Defiro o requerimento de dilação de prazo constante à peça processual de n.° 41.
Nos termos do parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno, prorrogo por mais 15 dias o prazo para apresentação das justificativas a contar da publicação do presente despacho no periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para que aguarde os novos documentos e analise a matéria.
Publique-se.
Curitiba, 14 de julho de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 193681/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE KALORÉ
RESPONSÁVEL: SIDNEY DE JESUS PINAT
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N°: 803/11
1. Primeiramente encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise da documentação anexada aos autos após a citação do responsável.
2. Havendo a necessidade de novos esclarecimentos pelo atual gestor, cite-se.
Curitiba, 18 de julho de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 123263/05
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILUZ
RESPONSÁVEL: JOSÉ APARECIDO MACEDO
DECISÃO IMPUGANADA: ACÓRDÃO N°: 1356/09 DA SEGUNDA CÂMARA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N°: 805/11
ADMISSIBILIDADE DE RECURSO
EMENTA. Admissibilidade de recurso de revista. Presentes os pressupostos de admissibilidade: legitimidade, interesse de agir, tempestividade e adequação. Conhecimento do recurso.
Trata-se de recurso de revista (peça processual n.° 15) interposto pelo Município de Mariluz em face do Acórdão n.° 885/08 da Primeira Câmara (peça processual n.° 14), pelo qual este Tribunal emitiu parecer prévio pela irregularidade das contas referentes ao exercício de 2004, em razão da assunção de obrigações financeiras, no último exercício do mandato, em montante superior às disponibilidades de caixa, em confronto com o disposto no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal; falta de repasse da contribuição patronal ao regime próprio de previdência; e de irregularidades na gestão fiscal, caracterizadas pelo déficit de R$ 241.121,78 e inobservância do limite para gastos com pessoal disposto no artigo 20, inciso III, alínea *b*, da Lei de Responsabilidade Fiscal.
Ocorre que o presente recurso foi interposto, tempestivamente, na data de 3/6/2008. Contudo, o Ministério Público, com antecedência, em 19/5/2008, opôs embargos de declaração em face do Acórdão n.° 885/08 da Primeira Câmara. Este Tribunal, por meio do Acórdão n.° 1356/09 da Segunda Câmara apreciou os embargos, julgando-os procedentes. No entanto, após publicação dos embargos não foi apreciado o recurso de revista que fora interposto tempestivamente.
O recorrente, nos termos do artigo 474 do Regimento Interno deste Tribunal, é parte legítima.
O interesse de agir afigura-se presente em face da pretensão de alterar a decisão.
O recurso é o adequado nos termos do artigo 484 do Regimento Interno.
Dessa forma, CONHEÇO DO RECURSO.
Em face do exposto determino o encaminhamento dos autos:
1 – à Diretoria de Execuções para que anote a suspensão dos efeitos da decisão;
2 – à Diretoria de Protocolo para sorteio de Relator nos termos do artigo 485 do Regimento Interno.
Curitiba, 18 de julho de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Auditor

PROCESSO N°: 192662/11
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: CREONICE CURTI QUINSLER
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N°: 811/11
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à diligência externa proposta pela Diretoria Jurídica à peça 4, a fim de que seja esclarecida a diferença a maior entre os proventos do benefício e os valores da última remuneração do servidor falecido.
Curitiba, 19 de julho de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 203954/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL MARIA IMACULADA DE PONTA GROSSA
RESPONSÁVEL: YVONNE DE LIMA FERNANDES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N°: 818/11
INTIMAÇÃO
Nos termos da Instrução de Serviço n.° 20/2011 da Presidência deste Tribunal, encaminhem-

se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à intimação do CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL MARIA IMACULADA DE PONTA GROSSA, na pessoa de sua representante legal, senhora YVONNE DE LIMA FERNANDES, para que se manifeste acerca da Instrução n.° 3292/11, nos termos propostos pela Unidade Técnica à peça processual n.° 16.
Curitiba, 20 de julho de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 477620/10
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A
RESPONSÁVEL: MURILO DE OLIVEIRA SCHMITT
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N°: 821/11
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais para que preste a informação solicitada no parecer 4478/11, à peça 15.
Após, à Diretoria Jurídica para instrução e ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 20 de julho de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROTOCOLO N°: 190984/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANÓPOLIS
RESPONSÁVEL: IVAN CARLOS PINTO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N°: 823/11
Autorização de Retirada de Cópias
Defiro o requerimento constante da peça processual n.° 12.
Pelo prazo de 30 dias da data da autorização, o Requerente poderá acessar e reproduzir a cópia dos autos, no formato PDF, no *site* do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pelo seguinte caminho:
1. www.tce.pr.gov.br
2. Clique no menu *e-ContasPR*
3. Clique em cópia de autos digitais
4. Informe o n.° do Processo
5. Digite o n.° do Cadastro (CPF ou CNPJ)
6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.
Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para que adote as medidas cabíveis.
Curitiba, 20 de julho de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 160104/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
RESPONSÁVEL: JOÃO ERNESTO JOHNNY LEHMANN
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N°: 824/11
Autorizo a juntada dos documentos na peça n.° 22.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 20 de julho de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 199156/00
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
ENTIDADE: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
RESPONSÁVEL: REINHOLD STEPHANES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N°: 825/11
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.
Curitiba, 20 de julho de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 213987/07
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEL: JOSÉ MARIA DE PAULA CORREIA
INTERESSADO: MUNIR KARAM
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N°: 826/11
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais para que analise a defesa apresentada pelo Senhor Munir Karam (peça processual n.° 22).
Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público.
Curitiba, 20 de julho de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 291772/10
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO
RESPONSÁVEL: ALBERTO ARISI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N°: 828/11
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, nos termos da Instrução de Serviço n.° 20/2011-TC/DG, proceda à intimação do responsável, senhor ALBERTO ARISI, Prefeito do MUNICÍPIO DE SALGADO FILHO, para que encaminhe os documentos especificados pela Diretoria Jurídica no Parecer 4356/11, peça 10.
Autorizo, desde logo, a intimação por edital, nos termos do artigo 381, § 2º, Regimento Interno, caso infrutífera a intimação pela via postal.
Curitiba, 21 de julho de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 448175/10
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
RESPONSÁVEL: EUGENIO MAZEPA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N°: 829/11
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno
Curitiba, 21 de julho de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 196052/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO DE MARINGÁ
RESPONSÁVEIS: BENEDITO PRADO DIAS FILHO, ROBERTO KENJI NAKAMURA CUMAN, DOHERTY ANDRADE
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N°: 833/11
AUTORIZAÇÃO DE SOBRESTAMENTO
1) Autorizo o sobrestamento pelos fundamentos expostos na instrução n.° 3626/11 (peça n.° 67).
2) Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação.
3) Após, à Diretoria de Análise de Transferências.
Curitiba, 22 de julho de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 585733/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADA: IRENICE FANTACHOLE PLACA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N°: 838/11
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais para que preste a informação solicitada à peça 5.
Após, à Diretoria Jurídica para instrução e ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 25 de julho de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 662185/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LAUDIR FERREIRA GOBBI
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N°: 839/11
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais para que preste a informação solicitada à peça 4.
Após, à Diretoria Jurídica para instrução e ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 25 de julho de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 188386/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
RESPONSÁVEL: VITOR HUGO ZANETTE
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N°: 840/11
Autorização de Apensamento
Autorizo o apensamento conforme proposto pela Diretoria de Análise de Transferências.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.
Curitiba, 25 de julho de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 251630/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CASCAVEL
RESPONSÁVEL: SUSANA GASPAROVIC KASPRZAK
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N°: 841/11
Autorizo a juntada dos documentos à peça 13.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 25 de julho de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 214506/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: INSTITUTO LEONARDO MURIALDO
RESPONSÁVEL: CARLOS ALBERTO WESSLER
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N°: 843/11
Autorização de Apensamento
Autorizo o apensamento conforme proposto pela Diretoria de Análise de Transferências.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que adote as providências necessárias.
Curitiba, 25 de julho de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 184240/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS
RESPONSÁVEL: NEURI ROQUE ROSSETTI GEHLEN
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N°: 846/11
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno
Curitiba, 25 de julho de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 128684/06
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL PROVISIONAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
RESPONSÁVEL: FUNDO MUNICIPAL PROVISIONAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N°: 848/11
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para retificar a autuação, fazendo constar como responsável o senhor LOURENÇO FREGONESE, Presidente do FUNDO MUNICIPAL PROVISIONAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA no exercício de 2005, conforme indicado pela Diretoria de Contas Municipais à p. 8 da peça n.° 5 (Instrução n.° 5893/06).
Após, retornem os autos a este Gabinete.
Curitiba, 27 de julho de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 146429/06
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMBÉ
RESPONSÁVEL: FÁBIO LUIS CIBINELLO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N°: 849/11
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 28 de julho de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 189552/09
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: HOSPITAL DE CARIDADE DONA DARCY VARGAS
RESPONSÁVEIS: JURACI LAURINDO, MARISA APARECIDA RETZLAFF MILLEO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N°: 850/11
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno
Curitiba, 28 de julho de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

PROCESSO N°: 93647/11
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MIGUEL CAMARGO ANTUNES
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N°: 861/11
Tendo em vista a Instrução de Serviço n.° 25/2011 do Gabinete da Presidência, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que proceda à diligência externa nos termos propostos em seu Parecer n.° 4214/11 (peça 4).
Curitiba, 1º de agosto de 2011.
SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Relator

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 251884/03
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
RESPONSÁVEL: ATÍLIO PIANARO ANGELO
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 82/11
Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Decisão Definitiva Monocrática. Regularidade das Contas.
1. Trata o presente protocolado de prestação de contas de transferência voluntária, de convênio firmado entre a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e o Município em epígrafe, no valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais); através do Termo de nº 083/2002, referente a Execução de Centro de Saúde.
Após o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, através da Instrução nº. 2581/11, opina pela regularidade das contas, sendo nesse mesmo sentido o Parecer nº. 8734/10, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, devem ser julgadas regulares as presentes contas, nos termos do art. 428, I, combinado com o art. 246, ambos do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, § VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Curitiba, 19 de julho de 2011
Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

PROCESSO Nº: 203702/11
INTERESSADO: RITA DE CASSIA FANTINATTO
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 84/11
APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Profissional do Magistério, da Secretaria Municipal da Educação, com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Portaria nº 38, de 25/01/11, publicada no D.O.M. nº 08, em 27/01/11.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 4691/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 4465/11, são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica , para as devidas anotações e posteriormente à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, § VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 28 de julho de 2011.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 709521/10
INTERESSADO: DAVID GOMES DE SOUZA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 85/11.
RESERVA REMUNERADA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.
1. Trata o presente processo de reserva remunerada com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, no posto de 3º Sargento QPM 1-0 da Polícia Militar do Estado, através da Resolução nº 12278, de 06/10/10, publicada no D.O.E. nº 8324, em 15/10/10.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 4679/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 4485/11, são pela legalidade e registro do ato.
É o Relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de reserva remunerada, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e posteriormente à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, § VII do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, em 28 de julho de 2011.
Ivens Zschoerper Linhares
Relator

PROCESSO Nº: 691363/10
INTERESSADO: IRENE ROSALINA CADORE
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 86/11
APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.
1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem, do Fundo Estadual de Saúde do Paraná, com base no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 2º, da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Resolução nº 12624, de 25/10/10, publicada no D.O.E. nº 8333, em 28/10/10.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 4688/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 4486/11, são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica , para as devidas anotações e posteriormente à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, § VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 28 de julho de 2011.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO Nº: 592616/10
INTERESSADO: ORLANDO CORTEZ
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 87/11

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos proporcionais do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Agente Educacional, da Secretaria de Estado da Educação, com base no art. 40, § 1º, inciso II e § 8º da Constituição Federal, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/03, através da Resolução nº 12005/10, de 01/09/10, publicado no D.O.E nº 8303, em 14/09/10.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 4689/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 4507/11, são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica , para as devidas anotações e posteriormente à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, § VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 28 de julho de 2011.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO Nº: 694486/10
INTERESSADO: MARIA JOANA DA SILVA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO MONOCRÁTICA N°: 88/11

APOSENTADORIA. PARECERES UNIFORMES NO PROCESSO. DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA. LEGALIDADE E REGISTRO.

1. Trata o presente processo de aposentadoria voluntária com proventos integrais da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Apoio, do Fundo Estadual de Saúde do Paraná, com base no art. 3º, incisos I, II e III, § Único, da Emenda Constitucional nº 47/05, através da Resolução nº 12633, de 25/10/10, publicada no D.O.E. nº 8333, em 28/10/10.
Os pareceres da Diretoria Jurídica, nº. 4782/11, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nº 4563/11, são pela legalidade e registro do ato.
É o relatório.
2. Em face da uniformidade dos pareceres da Diretoria Jurídica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encontra-se em condições de registro o presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 428, II, do Regimento Interno.
Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica , para as devidas anotações e posteriormente à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, § VII, do Regimento Interno.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 1 de agosto de 2011.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Relator

PROCESSO Nº: 156908/07
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO: LUIZ DE LIMA
DESPACHO: 800/11

1. Tendo-se em conta a comprovação dos recolhimentos do valor de R$ 653,82 (seiscentos e cinqüenta e três reais e oitenta e dois centavos) e 25 (vinte e cinco) vezes o valor de R$ 130,76 (cento e trinta reais e setenta e seis centavos) referente ao Acórdão nº 1310/2010 – Primeira Câmara de 27/04/2010 (peça nº 58), conforme comprovação constante da peça nº 66, e a manifestação favorável da Diretoria de Execuções, contida na Instrução nº 125/11 (peça nº 71), remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de LUIZ DE LIMA, com a conseqüente baixa de responsabilidade, nos termos dos arts. 16, XIV e 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção da recomendação de irregularidade das presentes contas.
2. Expedida a certidão referida, comunique-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de acompanhamento do cumprimento das decisões desta Corte, nos termos do art. 510 do Regimento Interno, e, após, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro, ficando desde já autorizado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §1º, do mesmo Regimento.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 27 de julho de 2011.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 15552-6/10
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JAPIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 801/11

1. Em face do trânsito em julgado do Acórdão nº 1029/11, da 2ª Câmara, que julgou regulares as contas da entidade, e do conteúdo do Ofício nº 870/11-GP, que comunicou essa decisão e a disponibilidade de acesso aos autos, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o conseqüente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 28 de julho de 2011.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 17845-3/10
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 802/11

1. Em face do trânsito em julgado do Acórdão nº 1031/11, da 2ª Câmara, que julgou regulares as contas da entidade, e do conteúdo do Ofício nº 874/11-GP, que comunicou essa decisão e a disponibilidade de acesso aos autos, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o conseqüente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 28 de julho de 2011.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 479879/10
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
ASSUNTO: ALERTA
INTERESSADO: JOÃO PAULO DE CASTRO KLIPE
DESPACHO: 808/11

1. Com base no art. 286 do Regimento Interno, combinado com o art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 101/2000, fica o Prefeito Municipal, Sr. JOÃO PAULO DE CASTRO KLIPE, ciente do presente ALERTA, por ter o total da despesa com pessoal, na data de 30.06.2010, superado 90% do limite autorizado pelo art. 20, III, "b", da mesma lei, conforme indicação feita na Instrução nº 2496/2010 da Diretoria de Contas Municipais, exarada nos presentes autos.
2. Para efeito do disposto no §3º do art. 286, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais, para anexação à prestação de contas de 2010.
3. Publique-se, mediante certificação no autos.
Tribunal de Contas, 29 de julho de 2011.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 21145-3/07
ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 809/11

1. Em face do trânsito em julgado do Acórdão nº 1090/11, da 2ª Câmara, que julgou regulares as contas da entidade, e do conteúdo do Ofício nº 899/11-GP, que comunicou essa decisão e a disponibilidade de acesso aos autos, com base no artigo 398, parágrafo 1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o conseqüente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo Regimento.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 01 de agosto de 2011.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 165978/08
ENTIDADE: CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO: 810/11

Recebo a documentação juntada nas peças 40 e 41.
À Diretoria de Contas Municipais, para nova instrução.
Após, ao Ministério Público junto a este Tribunal, para parecer.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 1 de agosto de 2011.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 135167/03
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 813/11

1. Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais, a fim de que seja analisada a defesa do gestor, constante da Peça nº 73. Na oportunidade, tendo em conta que, na Instrução nº 1357/03, não foi verificada extrapolação na abertura de créditos adicionais, acima do autorizado pela LOA, solicita-se que a Unidade Técnica especifique se a irregularidade apontada deve-se à equívoco na alimentação de sistema, no exercício de 2002, ou à ausência de juntada de decreto do Chefe do Executivo para que procedesse à alteração orçamentária.
2. Após, nova conclusão a este Gabinete.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 1 de agosto de 2011.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 97137/06
ENTIDADE: SOCIEDADE PREVIDENCIARIA MUNICIPAL DE LOANDA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 814/11

Retornem os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para atendimento ao contido no Parecer nº 4682/11, elaborado por essa mesma Diretoria, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 1º de agosto de 2011.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 17058-4/10
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 818/11

1. Face ao conteúdo da Informação nº 870/11, da Diretoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas contidas no Acórdão nº 1030/2011, da Segunda Câmara, com base no art. 398, §4º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o conseqüente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 02 de agosto de 2011.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 16046-5/10
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBAÚ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 819/11

1. Face ao conteúdo da Informação nº 854/11, da Diretoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas contidas no Acórdão DE Parecer Prévio nº 96/2011, da Segunda Câmara, com base no art. 398, §4º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o conseqüente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 02 de agosto de 2011.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 422881/08
ENTIDADE: COMUNIDADE FEMININA DE ASSISTÊNCIA ÀS DEPENDENTES DE DROGAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
INTERESSADO: ANTONIO HENRIQUE MARIANO, JULIVAL FRANCISCO SANTOS
SOUZA
DESPACHO: 822/11

Face ao conteúdo da Informação nº 861/11, da Diretoria de Execuções, informando que foram registradas as ressalvas contidas no Acórdão nº 1034/2011, da Segunda Câmara, com base no art. 398, §4º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.
Tribunal de Contas, 2 de agosto de 2011.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 123764/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 823/11

1. Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais, para que se manifeste acerca da documentação juntada pelo Prefeito, constante da peça nº 49, devendo informar, em especial, se, nessa nova análise, persiste a indicação de ter havido contribuição previdenciária a menor.
2. Após, ao Ministério Público junto a este Tribunal.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 2 de agosto de 2011.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 205326/11
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADO: GERSON MORAES DE ARAUJO
DESPACHO: 824/11

1. Em acolhimento à manifestação da Diretoria Jurídica contida na Informação nº 1367/11, determino, com base no art. 427 do Regimento Interno, o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final nos autos de nº 21719/11, que tratam das admissões iniciais referentes ao mesmo Concurso Público regulamentado pelo Edital 1/2010, e que se encontram, atualmente, em poder da Diretoria Jurídica.
2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 2 de agosto de 2011.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 221592/08
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL
DESPACHO: 825/11

Face ao conteúdo do Despacho nº 410/11, da Diretoria de Contas Estaduais, informando que os atos de que tratam os presentes autos foram devidamente registrados, conforme Decisão Monocrática nº 14/11, com base no art. 398, §1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o conseqüente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.
Tribunal de Contas, 2 de agosto de 2011.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 83020/06
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 826/11

Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que seja restabelecida a autuação originária do processo, como prestação de contas de transferência, nº 135159/03, incluindo-se na mesma autuação, o nome do gestor, DERLI ANTÔNIO DONIN.
Após, à Diretoria de Análise de Transferências, para que, dando cumprimento à determinação contida no item II do Acórdão nº 2303/10, do Tribunal Pleno, emita nova instrução acerca da prestação de contas de que tratam os presentes autos, indicando as irregularidades constatadas, à luz das novas orientações desta Corte, e as sanções que possam ser aplicadas contra o gestor, Sr. DERLI ANTÔNI DONIN.
Emitida a instrução, proceda-se à citação do gestor, com prazo de 15 (quinze) dias para resposta.
Publique-se.
Tribunal de Contas, 2 de agosto de 2011.
Ivens Zschoerper Linhares
Auditor

PROCESSO Nº: 192944/10
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FIGUEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 827/11

1. Ao analisar a matéria previdenciária, consta da instrução nº 838/11, de natureza conclusiva, as seguintes irregularidades, apontadas nos seguintes termos:
"*Falta de Repasse das contribuições retidas em folha e devidas ao INSS - Lei Federal 8212/91 e Instrução Normativa do INSS nº 03/2005 - Lei Federal nº 9983/00, art. 1º - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4*" (f. 9/11);
"*Falta de Repasse da Contribuição Patronal ao INSS - Lei Federal 8212/91 e Instrução Normativa do INSS nº 03/2005 - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º*" (f. 12/14);
"*Ausência de dados sobre Valores Devidos e Recolhidos RGPS. – Lei Federal nº 9717/98 - Lei Federal nº 9983/00, art. 1º - Lei Complementar nº 101/00, art. 43, § 2º, II - Multa L.C.E. 113/2005, art. 87, III, §4º*" (f. 19/22).
Para todos esse itens a Unidade Técnica, em manifestação conclusiva, exara os seguintes comentários, idênticos e padronizados, para as três irregularidades, nos seguintes termos: "*Apesar do Responsável informar que faltou apenas informar os valores recolhidos no sistema, no entanto, do confronto entre as GPS – Guia da Previdência Social (fls. 12/23 da Peça 11) com os valores informados no Sistema SIM-AM – Módulo Anual – Valor Descontado e Valor da Parte Patronal (Tabela 2), apurou-se divergências entre os valores devidos e recolhidos, conforme demonstrado a seguir (tabela 1)*".
Também na sequencia de cada um desses apontamentos, reproduz, de forma idêntica, as tabelas 1 e 2, abaixo transcritas, além dos comentários, igualmente padronizados:

	GPS	Informado no SIM-AM - Módulo Anual			
Competência	Valor Recolhido	Valor Descontado	Valor Empregador	Valor Devido	Diferença
jan/09	6.783,18	1.743,50	3.328,50	5.072,00	1.711,18
fev/09	6.928,65	1.743,50	3.328,50	5.072,00	1.856,65
mar/09	6.928,65	1.743,50	3.328,50	5.072,00	1.856,65
abr/09	7.020,51	1.743,50	3.328,50	5.072,00	1.948,51
mai/09	7.020,51	1.743,50	3.328,50	5.072,00	1.948,51
jun/09	6.996,81	1.743,50	3.328,50	5.072,00	1.924,81
jul/09	6.996,81	1.743,50	3.328,50	5.072,00	1.924,81
ago/09	6.991,81	1.743,50	3.328,50	5.072,00	1.919,81
set/09	6.999,81	1.743,50	3.328,50	5.072,00	1.927,81
out/09	7.121,66	1.743,50	3.328,50	5.072,00	2.049,66
nov/09	7.239,90	1.743,50	3.328,50	5.072,00	2.167,90
dez/09	7.239,90	1.743,50	3.328,50	5.072,00	2.167,90
Total	**84.268,20**	**20.922,00**	**39.942,00**	**60.864,00**	**23.404,20**

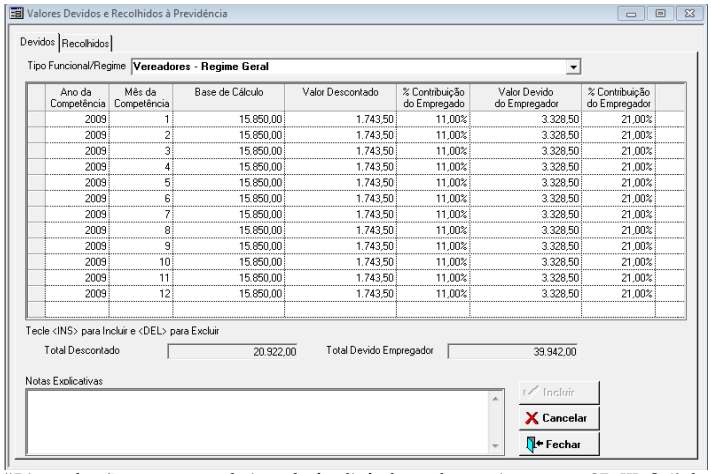

"*Diante do não saneamento do item de é aplicável a multa prevista no art. 87, III, § 4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 113/05), tendo em vista a constatação da prática de ato irregular (art. 16, inciso III, alínea b) que não enseja a imputação de débito ou reparação de dano*" (sem grifo no original).
2. Em face da dificuldade de interpretação da instrução, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais, para que esclareça:
a. se contribuições previdenciárias que deixaram de ser retidas dos servidores ou se, tendo sido retidas, não foram repassadas ao INSS e, em qualquer caso, qual o valor que deixou de ser retido/repassado;
b. qual o valor das contribuições previdenciárias que deixaram de ser recolhidas referente à parte patronal;
c. qual a diferença entre a irregularidade relativa à "*Ausência de dados sobre Valores Devidos e Recolhidos RGPS*"(f. 19) e a que trata da "*Informação incorreta dos valores devidos ao INSS,*

ocasionando contribuição a menor" (f. 22), e se ambas configuram infrações autônomas ou se estão absorvidas nas duas anteriormente apontadas, que tratam da falta de repasse;
d. tendo em conta que sobre as contribuições previdenciárias que deixaram de ser recolhidas, retidas ou repassadas, incidem encargos moratórios a serem arcados pelos cofres municipais, o que configuraria, certamente, dano ao erário, se seria pertinente a imputação desse débito ao gestor, como vem ocorrendo em muitos casos análogos, e ainda, nessa hipótese, se seria pertinente a aplicação da multa sugerida do §4º do art. 87.
3. Na mesma oportunidade, tendo-se em conta o apontamento de "*Ausência de encaminhamentos dos Atos atinentes à Remuneração dos Agentes Políticos*", informe se, tomando-se por base os valores dos subsídios vigentes em dezembro de 2008 e os limites constitucionais, se houve extrapolação.
4. Após, voltem conclusos.
5. Publique-se.
Tribunal de Contas, 2 de agosto de 2011.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 386665/11
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADO: GERSON MORAES DE ARAUJO
DESPACHO: 831/11
1. Em acolhimento à manifestação da Diretoria Jurídica contida na Informação nº 1457/11, determino, com base no art. 427 do Regimento Interno, o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final nos autos de nº 21719/11, que tratam das admissões iniciais referentes ao mesmo Concurso Público, regulamentado pelo Edital 1/2010, e que se encontram, atualmente, em poder da Diretoria Jurídica.
2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 2 de agosto de 2011.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 215689/11
ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADO: RIBAMAR LEONILDO MARONEZE, CLAUDIA ELIANE SANCHES
BENVENHO ROMAGNOLI
DESPACHO: 832/11
1. Em acolhimento à manifestação da Diretoria Jurídica contida na Informação nº 1441/11, determino, com base no art. 427 do Regimento Interno, o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no Processo nº 506965/10, que trata das admissões iniciais referentes ao mesmo Concurso Público, regulamentado pelo Edital 051/2009, e que se encontram, atualmente, em poder da Diretoria Jurídica.
2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 2 de agosto de 2011.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 227750/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA RICA
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADO: DEVALMIR MOLINA GONÇALVES
DESPACHO: 833/11
1. Em acolhimento à manifestação da Diretoria Jurídica contida na Informação nº 1390/11, determino, com base no art. 427 do Regimento Interno, o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no Processo nº 310491/10, que trata das admissões iniciais referentes ao mesmo Concurso Público, regulamentado pelo Edital 025/2009, e que se encontram, atualmente, em poder da Secretaria do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 2 de agosto de 2011.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 233407/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADO: WILMAR REICHEMBACH, VILMAR CORDASSO
DESPACHO: 834/11
1. Em acolhimento à manifestação da Diretoria Jurídica contida na Informação nº 1381/11, determino, com base no art. 427 do Regimento Interno, o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no Processo nº 311340/09, que trata de admissões de colocados precedentes no mesmo Concurso Público, regulamentado pelo Edital 057/2007, e que se encontram, atualmente, em poder da Diretoria Jurídica.
2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a mesma finalidade.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 2 de agosto de 2011.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 486456/08
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE
DESPACHO: 835/11
Face ao conteúdo do Despacho nº 241/11, da Diretoria de Contas Estaduais, informando que os atos de que tratam os presentes autos foram devidamente registrados, conforme Decisão Monocrática nº 58/11, com base no art. 398, §1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o conseqüente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.
Tribunal de Contas, 02 de agosto de 2011.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 236615/10
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
INTERESSADO :
DESPACHO: 836/11
Face ao conteúdo do Despacho nº 240/11, da Diretoria de Contas Estaduais, informando que os atos de que tratam os presentes autos foram devidamente registrados, conforme Decisão Monocrática nº 50/11, com base no art. 398, §1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o conseqüente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.
Tribunal de Contas, 2 de agosto de 2011.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 126348/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
INTERESSADO: CLAUDEMIR FREITAS
DESPACHO: 837/11
1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento do valor de R$ 14.293,79 (quatorze mil, duzentos e noventa e três reais e setenta e nove centavos), referente ao ressarcimento de subsídios recebidos indevidamente, determinado pelo item III do Acórdão nº 551/2010 – Primeira Câmara, de 02/03/10 (Peça nº 14), conforme consta de Peça 22, p. 2/3, e a manifestação favorável da Diretoria de Execuções na Instrução nº 192/2010 (Peça 22, p. 5), além do recolhimento dos valores de R$ 120,29 (cento e vinte reais e vinte e nove centavos) e de R$ 1.143,50 (hum mil, cento e quarenta e três reais e cinqüenta centavos) a que se referem, respectivamente, os itens II e III do Acórdão nº 551/2010 – Primeira Câmara de 02/03/10 (Peça nº 14), conforme guia de recolhimento (Peça nº 28), com a manifestação favorável da Diretoria de Execuções nas Instruções nº 80/11, 82/11 e 883/11 (Peças nº 29, 30 e 40), remetam-se os autos à Diretoria Geral, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de ANTONIO UDCENSKI, com a consequente baixa de responsabilidade, nos termos dos arts. 16, XIV e 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção da recomendação de irregularidade das presentes contas.
2. Expedida a certidão referida, comunique-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para fins de acompanhamento do cumprimento das decisões desta Corte, nos termos do art. 510 do Regimento Interno, e, após, remetam-se os autos à Diretoria de Execuções, para registro e encerramento, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno.
3. Publique-se.
Tribunal de Contas, 2 de agosto de 2011.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

PROCESSO Nº: 175639/08
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVAÍ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 838/11
Tendo-se em conta o registro da decisão contida no Acórdão 2972/08, pela Diretoria de Execuções, conforme certificado a f. 6 da peça nº8, e diante da ausência de outras determinações a serem cumpridas, com base no art. 398, §1º, do Regimento Interno, autorizo o ENCERRAMENTO do processo, com o conseqüente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.
Tribunal de Contas, 3 de agosto de 2011.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 457332/08
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LUIZ APARECIDO DA SILVA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 897/11
Trata-se de processo de aposentadoria concedida ao servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia, com fulcro no art. 1º da Emenda Constitucional 93/02.
2. Pelo Parecer nº 1748/11 peça 05, manifesta-se a Diretoria Jurídica pelo sobrestamento do feito, até o julgamento do processo de Prejulgado nº 124914/10 relativo à forma de cálculo dos proventos de aposentadorias especiais, como a de policial civil.
3. Com base no disposto no art. 427 do Regimento Interno, determina-se o sobrestamento dos presentes autos até a decisão definitiva nos autos de Prejulgado nº 124914/10.
4. Após a comunicação em sessão da Câmara, de que trata o art. 427, § 2º, do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria

Jurídica, durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova informação da Unidade Técnica, com posterior encaminhamento ao Ministério Público junto a este Tribunal, para a emissão de parecer.
Curitiba, 21 de julho de 2011.
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Em substituição

PROCESSO Nº: 626073/10
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: MARIA RODRIGUES SANTOS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 907/11
Tendo sido registrado o ato de concessão de pensão ao interessado em epígrafe, conforme informação contida no Despacho nº 1420/11 (peça 11), da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.
2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.
3. Publique-se.
Curitiba, 21 de julho de 2011.
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Em substituição

PROCESSO Nº: 662070/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: TERESA DE SOUZA MENDES
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 908/11
Tendo sido registrado o ato de concessão de aposentadoria à interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho nº 1413/11 (peça 11), da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.
2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.
3. Publique-se.
Curitiba, 21 de julho de 2011.
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Em substituição

PROCESSO Nº: 663378/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LOURDES INANCIA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 909/11
Tendo sido registrado o ato de concessão de aposentadoria à interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho nº 1414/11 (peça 12), da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.
2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.
3. Publique-se.
Curitiba, 21 de julho de 2011.
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Em substituição

PROCESSO Nº: 466998/10
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: UADI KUSTER DE OLIVEIRA, JULIANO DE MATTOS OLIVEIRA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 910/11
Tendo sido registrado o ato de concessão de pensão aos interessados em epígrafe, conforme informação contida no Despacho nº 1415/11 (peça 12), da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.
2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.
3. Publique-se.
Curitiba, 21 de julho de 2011.
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Em substituição

PROCESSO Nº: 522715/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: DEONIZIA MIKETEN
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 911/11
Tendo sido registrado o ato de concessão de aposentadoria à interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho nº 1416/11 (peça 18), da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.
2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.
3. Publique-se.
Curitiba, 21 de julho de 2011.
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Em substituição

PROCESSO Nº: 600066/10
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: IRACEMA SANTI RIBAS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 912/11
Tendo sido registrado o ato de concessão de pensão à interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho nº 1417/11 (peça 11), da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.
2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.
3. Publique-se.
Curitiba, 21 de julho de 2011.
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Em substituição

PROCESSO Nº: 625930/10
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LEONOR PIRES CARDOSO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 913/11
Tendo sido registrado o ato de concessão de pensão à interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho nº 1418/11 (peça 10), da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.
2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.
3. Publique-se.
Curitiba, 21 de julho de 2011.
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Em substituição

PROCESSO Nº: 508461/09
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA
INTERESSADO: CLAITON CLEBER MENDES
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 919/11
Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Pérola, para provimento dos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais Feminino (da 21ª à 28ª colocada), Professor I (do 21º ao 25º colocado) e Motorista II (4º colocados), relativamente ao concurso público regulamentado pelo Edital nº 001/2008.
2. Por intermédio do Despacho nº 3203/09 (peça 07), o então relator, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, determinou o sobrestamento dos autos até o julgamento definitivo das admissões dos colocados precedentes, protocoladas sob nº 620225/08-TC.
3. Após o decurso do prazo estipulado no caput do artigo 427, do Regimento Interno, pela Informação nº 1127/11 (peça 10), a Diretoria Jurídica encaminha os autos para a adoção das providências elencadas no § 2°, do art. 427, do Regimento Interno.
4. Nestes termos, com base no disposto no § 2º, do art. 427 do Regimento Interno, e tendo em vista que o processo referente às admissões anteriores encontra-se ainda pendente de decisão final, conforme consulta efetuada junto ao sistema de trâmite deste Tribunal, determino a prorrogação do sobrestamento dos presentes autos na Diretoria Jurídica, até a decisão definitiva nos autos nº 620225/08-TC.
5. Após a comunicação em sessão da Câmara, de que trata o art. 427, § 2º, do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica, durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de novo parecer pela unidade.
Curitiba, 22 de julho de 2011.
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Em substituição

PROCESSO Nº: 256462/09
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO: EDGAR SILVESTRE
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 920/11
Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Marialva, para provimento dos cargos de Farmacêutico (3º e 4º colocados) e Assistente Social (do 3º ao 5º colocado), relativamente ao concurso público regulamentado pelo Edital nº 001/2008.
2. Por intermédio do Despacho nº 1139/09 (peça 07), o então relator, Conselheiro Heinz Georg Herwig, determinou o sobrestamento dos autos até o julgamento definitivo das admissões dos colocados precedentes, protocoladas sob nº 483759/08-TC.
3. Após o decurso do prazo estipulado no caput do artigo 427, do Regimento Interno, pela Informação nº 674/11 (peça 09), a Diretoria Jurídica encaminha os autos para a adoção das providências elencadas no § 2°, do art. 427, do Regimento Interno.
4. Nestes termos, com base no disposto no § 2º, do art. 427 do Regimento Interno, e tendo em vista que o processo referente às admissões anteriores encontra-se ainda pendente de decisão final, conforme consulta efetuada junto ao sistema de trâmite deste Tribunal, determino a prorrogação do sobrestamento dos presentes autos na Diretoria Jurídica, até a decisão definitiva nos autos nº 483759/08-TC.
5. Após a comunicação em sessão da Câmara, de que trata o art. 427, § 2º, do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica, durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de novo parecer pela unidade.
Curitiba, 22 de julho de 2011.
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Em substituição

PROCESSO Nº: 268579/07
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
INTERESSADO: ARLINDO ADELINO TROIAN, DORNELIS JOSÉ CHIODELLI
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 944/11

Por meio do Parecer n.º 4625/11 (peça nº 65), a Diretoria Jurídmica apresenta ponderações e informações que impedem o cumprimento do Despacho n.º 145/11 (peça nº 63), que determinou que a unidade fizesse constar, em novo parecer, os seguintes dados:

1)Nome dos servidores e respectivos cargos;
2)Indicação da ordem classificatória, com informação sobre eventual desistência ou não comparecimento de candidato com classificação precedente;
3)Identificação do ato de pessoal sujeito a registro.

2. Quanto às informações requisitadas nos itens 1 e 2, a unidade assevera que o artigo 5º, inciso II, da Instrução Normativa nº 44/2010, determina que os dados listados são de encaminhamento obrigatório pelo jurisdicionado apenas na admissão inicial realizada, vez que o artigo 6º do mesmo normativo não prevê a apresentação de tais informações nos processos de admissões complementares. Observa ainda que a relação prevista no inciso II do artigo 6º não foi encaminhada pelo MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA tendo em vista que o processo foi autuado em 28/05/07, data em que ainda vigorava a Instrução Normativa nº 05/2006, da qual não constava a exigência.

3. Aduz que de qualquer modo as normas desta Corte de Contas que regem a matéria não contemplariam as exigências de separação por cargo ou emprego ordenada conforme a classificação, com a indicação dos que desistiram da vaga ou dos que não atenderam à convocação. Sugere, por fim, que seja realizada diligência à origem para que a municipalidade apresente tais informações.

4. No que diz respeito ao item 3 da determinação (identificação do ato de pessoal sujeito a registro), aponta e exemplifica que tal informação é alimentada eletronicamente pelo jurisdicionado e encontra-se no Sistema de Informações Municipais – Atos de Pessoal, disponível para consulta.

5. Observa que o próprio sistema faz *"a análise de cada servidor, apurando os seguintes dados: idade, tipo de admissão (nomeação ou contratação, se por portaria, decreto ou contrato no caso de CLT), publicação do ato de admissão, documentos de identificação (CPF e RG), limite de despesa com pessoal conforme a determina a Lei de Responsabilidade Fiscal e acúmulo de cargos"*, e que ao *"terminar a análise ficam registradas no Parecer apenas as nomeações que acusam irregularidades nos itens acima, quando então a Diretoria Jurídica solicita ao Relator a realização de diligências sempre que detectada a omissão do jurisdicionado"*.

6. Nessa esteira, observa que *"Por óbvio que, fosse um número razoável de admitidos, esta unidade técnica não se furtaria do dever de transcrever no parecer todos os atos submetidos a registro. Entretanto, no caso em questão, tal proceder significaria dedicar um número considerável de horas de trabalho ao esforço mecânico de mera digitação de dados."*

7. Esclarece que *"A ordem classificatória deve ser informada pelo jurisdicionado exclusivamente nos autos de admissão, não sendo possível efetuar o cruzamento automático com as informações prestadas eletronicamente através do SIM-AP. Portanto, mesmo que importada, essa informação viria de forma desordenada ao parecer e seria de pouca utilidade, pois o mero esforço de ordená-la manualmente de acordo com a ordem classificatória já anularia o benefício da captura automática dos dados, do ponto de vista do tempo despendido para a análise"*.

8. A Diretoria Jurídica afirma que é notório que o sistema SIM-AP está defasado, e que, visando atender as demandas dos relatores, já solicitou alterações do mesmo para a Diretoria de Tecnologia da Informação, não tendo sido atendida até o momento. Informa que, com o objetivo de desenvolver o novo sistema de análise dos atos de pessoal do Estado e municípios, foi constituída Comissão do Projeto de Atos de Pessoal, em funcionamento desde 08/04/2011, e que essa já concluiu os trabalhos de *"definição dos requisitos do Sistema de Atos de Pessoal e fez constar as informações necessárias à produção de relatórios específicos para o atendimento das exigências dos Relatores"*.

9. Aduz que há um empenho da Diretoria Jurídica e do Tribunal de Contas do Paraná no sentido de aprimorar a análise das informações prestadas, mas que: *"Na situação atual, entretanto, a identificação individualizada de todos os atos sujeitos a registro, neste e nos demais processos de admissão de pessoal, considerando a força de trabalho disponível para a unidade, representaria tarefa invencível em um prazo razoável, o que certamente ocasionaria a paralisação das demais atribuições desta Diretoria Jurídica, com prejuízos ao próprio Tribunal de Contas"*.

10. Por tais razões, conclui o parecer fazendo *"um apelo"* para que sejam ponderadas *"as conseqüências práticas de tal determinação no presente momento"* e reavaliadas *"a necessidade da indicação de todos os atos no opinativo técnico"*. Assim, solicita ao relator:

- *"Em relação aos itens 1 e 2 do Despacho nº 146/11, que autorize a realização de diligência no sentido de determinar à entidade que encaminhe a relação com os admitidos separados por cargo ou emprego e ordenado de acordo com a classificação, com a indicação dos que desistiram expressamente da vaga ou que não atenderam a convocação;*
- *Quanto ao item 3, que seja reconsiderada a determinação de identificar todos os atos de pessoal sujeitos a registro, pelas razões expostas acima".* (sic)

11. Primeiramente, da metodologia de trabalho exposta pela Diretoria Jurídica, é de se concluir que há grande fragilidade no controle de legalidade exercido por este Tribunal em relação aos atos de admissão municipais sujeitos a seu registro, na medida em que a instrução processual é baseada habitualmente no processamento de dados inseridos pelos jurisdicionados por um sistema notoriamente defasado.

12. Considerar legais e registrar admissões sem a verificação do respeito à ordem classificatória de aprovação e nomeação e sem a prova da efetiva nomeação de cada servidor é no mínimo temerário.

13. Por outro lado, o que se quer, a toda evidência, não é a atividade mecânica de cópia de dados, mas, em especial no tocante à identificação dos atos e servidores nomeados, a necessária e mínima identificação de todas as admissões tratadas nos autos – sejam eles principais ou complementares – e, por fim, a verificação se as mesmas estão revestidas de legalidade, como por exemplo, o respeito à ordem classificatória. Não se trata de capricho do relator, mas de estrita obediência à ordem constitucional, ao dever precípuo desta Casa de fiscalizar e de examinar a legalidade dos atos de admissão de pessoal.

14. De toda forma, conjugando as dificuldades desta Casa em instruir corretamente os processos de admissão de pessoal e o dever dos jurisdicionados de prestar as informações sobre seus atos administrativos sujeitos a registro, acolho a diligência proposta pela Diretoria Jurídica, a qual deverá contemplar também a juntada aos autos de cópias dos atos de admissão.

15. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

Curitiba, 27 de julho de 2011.
MARÍLIA ZAMONER[1]
Analista de Controle – Área Jurídica
Matrícula 51.459-4

_____
[1]. Delegação autorizada pelo inciso II do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 256950/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: TÂNIA JACOMETO DE CASTILHO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 952/11

Tendo sido registrado o ato de concessão de aposentadoria à interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho nº 1462/11 (peça 18), da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 27 de julho de 2011.
MARÍLIA ZAMONER[1]
Analista de Controle – Área Jurídica
Matrícula 51.459-4

_____
[1]. Delegação autorizada pelo inciso II do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 453977/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: JOSE FERREIRA DA SILVA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 953/11

Tendo sido registrado o ato de concessão de aposentadoria ao interessado em epígrafe, conforme informação contida no Despacho nº 1463/11 (peça 15), da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 27 de julho de 2011.
MARÍLIA ZAMONER[1]
Analista de Controle – Área Jurídica
Matrícula 51.459-4

_____
[1]. Delegação autorizada pelo inciso II do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 647930/08
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: ENEDINA DE OLIVEIRA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 954/11

Tendo sido registrado o ato de concessão de pensão à interessada em epígrafe, conforme informação contida no Despacho nº 1464/11 (peça 44), da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.

2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.

3. Publique-se.

Curitiba, 27 de julho de 2011.
MARÍLIA ZAMONER[1]
Analista de Controle – Área Jurídica
Matrícula 51.459-4

_____
[1]. Delegação autorizada pelo inciso VIII do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 166900/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BOM
INTERESSADO: MAURO PINTO DE ANDRADE
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 955/11

Por intermédio do protocolo nº 45306-7/11, juntado como peça processual nº 16, o senhor Mauro Pinto de Andrade, Prefeito do Município de Rio Bom, apresenta novas justificativas e documentos, em uma segunda tentativa de regularizar o feito.

2. Em face do princípio da verdade material e considerando o art. 357, § 1º, do Regimento Interno, *conheço* da documentação apresentada.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

4. Publique-se.

Curitiba, 28 de julho de 2011.
ANTONIO PAULO LEMOS[1]
Analista de Controle

_____
[1]. Servidor delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11 do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – AOTC nº 307 – 08/07/2011.

PROTOCOLO: 170452/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
INTERESSADO: OSMAR RICKLI
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO N.º: 956/11

Por meio do protocolado nº 44364-9/11 (peça nº 21), o Município de Carambeí, representado por seu Prefeito, senhor Osmar Rickli, requer cópia dos autos.
2. Defiro o fornecimento de cópia dos autos ao senhor Osmar Rickli, CPF 033.594.689-53.
3. Por se tratar de processo digitalizado, o acesso às cópias se dará pelo *site* deste Tribunal, no ícone "*TC em um clique*", "*Cópia de Autos Digitais*", pelo período de 30 (trinta) dias, após o registro a ser efetuado pela Diretoria de Contas Municipais, nos termos do art. 8-B da Instrução de Serviço nº 12/2010, acrescido pelo art. 2º da Instrução de Serviço nº 14/2010.
4. Observo que o acesso aos autos também poderá ser realizado pelo requerente nos moldes do disposto no art. 359-A[1], do Regimento Interno deste Tribunal, acrescido pela Resolução nº 24/2010.
5. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para providências necessárias.
6. Publique-se.
Curitiba, 28 de julho de 2011.
ANTONIO PAULO LEMOS[2]
Analista de Controle

_____
[1]. "Art. 359-A. As partes, os interessados e seus procuradores terão acesso aos autos, desde o encaminhamento inicial do feito, mesmo quando incluídas posteriormente na autuação, mediante prévio credenciamento".
[2]. Servidor delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11 do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – AOTC nº 307 – 08/07/2011.

PROCESSO Nº: 172048/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORECATU
INTERESSADO: WALTER TENAN
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 957/11

Por intermédio do protocolo nº 45231-1/11, juntado como peça processual nº 17, o senhor Walter Tenan, Prefeito do Município de Porecatu, apresenta novas justificativas e documentos, em uma segunda tentativa de regularizar o feito.
2. Em face do princípio da verdade material e considerando o art. 357, § 1º, do Regimento Interno, *conheço* da documentação apresentada.
3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
4. Publique-se.
Curitiba, 28 de julho de 2011.
ANTONIO PAULO LEMOS
Analista de Controle

_____
[1]. Servidor delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11 do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – AOTC nº 307 – 08/07/2011.

PROCESSO Nº: 318227/08
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
INTERESSADO: WILMAR SACHETIN MARÇAL, CESAR ANTONIO CAGGIANO SANTOS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 960/11

Tendo sido registrado o ato de admissão de pessoal, conforme informação contida no Despacho nº 199/11 (peça 27), da Diretoria de Contas Estaduais, determino o encerramento do processo, nos termos do §1º, do art. 398, do Regimento Interno deste Tribunal.
2. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsão contida no art. 168, VII, do referido diploma legal.
3. Publique-se.
Curitiba, 28 de julho de 2011.
MARÍLIA ZAMONER[1]
Analista de Controle – Área Jurídica
Matrícula 51.459-4

_____
[1]. Delegação autorizada pelo inciso VIII do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 626274/08
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INAJÁ
INTERESSADO: ISAIAS MARCIANO DA SILVA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 961/11

Por meio do Parecer Ministerial n.º 4510/11 (peça n.º 34), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, o Ministério Público de Contas opina por diligência à origem, nos seguintes termos:
"Contudo, considerando que nos termos do Laudo Médico Pericial de fls. 05 e 06 da Peça 02, Reiterado às fls. 38 e 39 da Peça 10 são indicadas como de natureza grave as patologias classificadas pelo CID-10 sob código G 80.2 (paralisia cerebral hemiplégica espástica), A 80.0 (poliomielite paralítica aguda, associada ao vírus vacinal) e B 91 (seqüelas de poliomielite), o que sugere doenças pré-adquiridas, anteriores à admissão do servidor (ocorrida em 01/08/1999, conforme fls. 08, da Peça 2); e considerando-se, ainda, o teor da Declaração de fls. 28 da peça 10 o próprio servidor se julga apto ao trabalho e pede a reversão da aposentadoria, imprescindível e a realização de nova diligência, a fim de que sejam juntados aos autos:
a) Os exames admissionais do servidor;
b) O histórico funcional do servidor, inclusive com os afastamentos para tratamento de saúde prévio à emissão do ato de aposentadoria;
c) Novo laudo médico, atestando o estado de saúde atual do servidor, e se o mesmo permanece sem condições laborativas, ou se houve reversão do quadro clínico, conforme dá indícios a declaração do próprio servidor que expressamente pleiteou a reversão do ato". (grifos no original)
2. Da mesma forma, sugere que seja *"esclarecido pelo atual gestor municipal as razões do INDEVIDO acúmulo de cargos do procurador municipal, o Advogado GILBERTO KANDA (OAB/PR 43.415 e OAB/SP 260.147) o qual também exerce o cargo comissionado de assessor jurídico junto ao Município de Cruzeiro do Sul, onde foi nomeado pelo Decreto nº 024/2009, de 14/01/2009, situação esta incompatível, por ofensa ao artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, com o exercício do cargo efetivo em Inajá, onde nomeado pelo Decreto nº 20, de 03/03/2008, em razão de aprovação em concurso público".*
3. Defiro a diligência para atendimento dos itens "a" a "c" do parecer ministerial.
4. Considerando que a questão do acúmulo de cargos do procurador municipal é impertinente à matéria destes autos, deixando a critério do douto Ministério Público de Contas tomar as medidas do inciso I do art. 149 da LC 113/05, em procedimento apartado.
5. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para providências necessárias, considerando a publicação e vigência da Instrução de Serviço n.º 25/2011.
6. Publique-se.
Curitiba, 29 de julho de 2011.
MARÍLIA ZAMONER
Analista de Controle – Área Jurídica
Matrícula 51.459-4

_____
[1]. Delegação autorizada pelo inciso II do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 203817/07
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 963/11

Por meio do protocolo nº 439800/10 (peça 55), o senhor Amarildo Blasius, diretor da Fundação da Ação Social, apresenta resposta ao Ofício nº 226/10 (peça 52).
2. Conheço do protocolado.
3. Outrossim, mediante a Informação nº 1084/11 (peça 59), a Diretoria de Análise de Transferências propõe o apensamento ao presente processo dos autos nº 445684/11, por tratar-se de prestação de contas relativa ao Convênio nº 425/2006, objeto de exame neste processado.
4. Autorizo o apensamento.
5. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 364, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal.
6. Após, retornem à Diretoria de Análise de Transferências para análise das justificativas e documentos apresentados.
7. Publique-se.
Curitiba, 29 de julho de 2011.
MARCIA GALEAZZI CAXAMBU[1]
Matrícula 51.321-0

_____
[1]. Delegação autorizada nos termos dos incisos V e VI, do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 23/11.

PROCESSO Nº: 707952/10
ASSUNTO: APOSENTADORIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
INTERESSADO: JESUS ZAMBOM
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 968/11

Diante do contido no Parecer n.º 4776/11 (peça n.º 6), defiro a diligência proposta no Parecer n.º 1944/11 (peça n.º 4).
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para as providências cabíveis considerando a vigência da Instrução de Serviço n.º 25/11.
3. Publique-se.
Curitiba, 29 de julho de 2011.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 628068/10
ASSUNTO: PENSÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARACI
INTERESSADO: MARIA GERALDA DOS SANTOS
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 969/11

Pelo Parecer n.º 2582/11 (peça n.º 5), a Diretoria Jurídica opina por diligência à origem para juntada de certidão de casamento atualizada, bem como da certificação pelo controle interno.
2. Defiro a diligência, conforme proposta.
3. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para as providências cabíveis, considerando a vigência da Instrução de Serviço n.º 25/11.
4. Publique-se.
Curitiba, 29 de julho de 2011.
MARÍLIA ZAMONER[1]
Analista de Controle – Área Jurídica
Matrícula 51.459-4

_____
[1]. Delegação autorizada pelo inciso II do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROTOCOLO: 431078/09
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI, EDSON MANDELLI STUMPF, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LISETE TEIXEIRA PALMA DE LIMA, JOSÉ ROBERTO PEREIRA, VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES, ADEVILSON OLIVEIRA GONÇALVES, EMERSON ROBERTO CASTILHA, JUSELMAR FERREIRA, ELENICE NURNBERG, MARIA BERNADETE SIDOR, JOANE VILELA PINTO, ETELVINA DE FÁTIMA MACIEL OLIVEIRA,

NATANAEL DE ALMEIDA, JULIO CESAR NUNES DE ALMEIDA, JOAREZ DIAS DE CARVALHO, CLAUDIO AGENOR ALBERTON, RUBERLEI SANTIAGO DOMINGUES, CRISPINA FLORENTIN DE NADAI, SONIA MARIA LEMBECK, DIRLEI CLOVIS SCHULZ, VALDIR LAVINICKI, EDUARDO VITORASSI SPADA, FELIPE SANTIAGO GONZALES, SIAHT COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, IVAN LUIZ FONTES SOBRINHO, ECKHARDT & LUCINI LTDA, Z P SILVA MATERIAL DE CONSTRUCAO, INDUSTRIA E COMERCIO LEOPOLDINO LTDA
RELATOR: THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO N.º: 973/11
Por meio do Despacho nº 1576/11 (peça 150), a Diretoria de Contas Municipais encaminha os autos a este gabinete para apreciação de pedido de cópia integral do processo, formulado pelo senhor Paulo Mac Donald Ghisi, Prefeito Municipal de Foz do Iguaçu, mediante o protocolo de nº 453571/11 (peça nº 149).
2. Defiro o fornecimento de cópia dos autos ao interessado, inscrito no CPF/MF sob o nº 184.060.339-91.
3. Por se tratar de processo digitalizado, o acesso às cópias se dará pelo *site* deste Tribunal, no ícone "*TC em um clique*", "*Cópia de Autos Digitais*", pelo período de 30 (trinta) dias, após o registro a ser efetuado pela Diretoria de Contas Municipais, nos termos do art. 8-B da Instrução de Serviço nº 12/2010, acrescido pelo art. 2º da Instrução de Serviço nº 14/2010.
4. Observo que o acesso aos autos também poderá ser realizado pelo requerente nos moldes do disposto no art. 359-A[1], do Regimento Interno deste Tribunal, acrescido pela Resolução nº 24/2010.
5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para adoção das providências necessárias.
6. Publique-se.
Curitiba, 1 de agosto de 2011.
MARCIA GALEAZZI CAXAMBU[2]
Matrícula 51.321-0

_____
[1]. "Art. 359-A. As partes, os interessados e seus procuradores terão acesso aos autos, desde o encaminhamento inicial do feito, mesmo quando incluídas posteriormente na autuação, mediante prévio credenciamento".
[2]. Delegação autorizada nos termos do inciso VII, do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 23/11.

PROCESSO Nº: 252793/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
INTERESSADO: ARI HANSEN
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 978/11
Por intermédio do Despacho nº 1575/11, a Diretoria de Contas Municipais encaminha os autos para deliberação, em razão da juntada dos protocolos nºs 457880/11 e 458054/11 (peças 11 a 16).
2. Pelo protocolos mencionados, a Companhia de Desenvolvimento de Marechal Cândido Rondon - CODECAR, representada por sua Diretora Presidente Interina, senhora Noeli Genz, por meio de seu procurador Rogério Ernesto Grenzel, OAB/PR 36.164, *"requer habilitação junto a este tribunal para representar a Requerente nos autos supra mencionados."* Além disso, formulam requerimento de dilação do prazo.
3. Sendo tempestivo o pedido, autorizo a dilação do prazo para oferecimento do contraditório por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta decisão, o que faço com fundamento no parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão do nome do doutor Rogério Ernesto Grenzel no campo adequado do sistema, conforme indicado no instrumento procuratório (peça 14), em observância ao disposto no §2º, do art. 331, do Regimento Interno deste Tribunal.
5. Cumpre salientar que, por se tratar de processo digitalizado, o acesso aos autos poderá ser realizado pelo requerente nos moldes do disposto no art. 359-A, do Regimento Interno deste Tribunal, acrescido pela Resolução nº 24/2010.
6. Após, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para controle de prazo e providências posteriores.
7. Publique-se.
Curitiba, 1 de agosto de 2011.
ANTONIO PAULO LEMOS[1]
Analista de Controle

_____
[1]. Servidor delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11 do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – AOTC nº 307 – 08/07/2011.

PROCESSO Nº: 431078/09
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI, EDSON MANDELLI STUMPF, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LISETE TEIXEIRA PALMA DE LIMA, JOSÉ ROBERTO PEREIRA, VERANICE MARIA DALLE MOLE FLORES, ADEVILSON OLIVEIRA GONÇALVES, EMERSON ROBERTO CASTILHA, JUSELMAR FERREIRA, ELENICE NURNBERG, MARIA BERNADETE SIDOR, JOANE VILELA PINTO, ETELVINA DE FÁTIMA MACIEL OLIVEIRA, NATANAEL DE ALMEIDA, JULIO CESAR NUNES DE ALMEIDA, JOAREZ DIAS DE CARVALHO, CLAUDIO AGENOR ALBERTON, RUBERLEI SANTIAGO DOMINGUES, CRISPINA FLORENTIN DE NADAI, SONIA MARIA LEMBECK, DIRLEI CLOVIS SCHULZ, VALDIR LAVINICKI, EDUARDO VITORASSI SPADA, FELIPE SANTIAGO GONZALES, SIAHT COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, IVAN LUIZ FONTES SOBRINHO, ECKHARDT & LUCINI LTDA, Z P SILVA MATERIAL DE CONSTRUCAO, INDUSTRIA E COMERCIO LEOPOLDINO LTDA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 980/11
Por intermédio do protocolo nº 461540/11 (peças 152 e 153), os interessados Veranice Maria Dalle Mole Flores, Elenice Nurnberg e Juselmar Ferreira, apresentam resposta aos ofícios de contraditório nºs 912/11, 915/11 e 919/11 (peças 97, 100 e 105).
2. Por ser tempestiva, conheço da documentação juntada.
3. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para cumprimento do Despacho nº 973/11 (peça 151).
4. Publique-se.
Curitiba, 1 de agosto de 2011.
MARCIA GALEAZZI CAXAMBU[1]
Matrícula 51.321-0

_____
[1]. Delegação autorizada nos termos do inciso V, do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 23/11.

PROCESSO Nº: 303200/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE
INTERESSADO: JOSE SEBASTIAO MARINELLO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 983/11
Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Paraíso do Norte, para provimento dos cargos de Zeladora I (da 10ª à 12ª colocada), Pedreiro I (4º colocado) e Motorista I (3º e 4º colocados), relativamente ao concurso público regulamentado pelo Edital nº 01/2008.
2. Por intermédio da Informação nº 1373/11 (peça 04), a Diretoria Jurídica opina pelo sobrestamento dos presentes autos, nos termos do art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista que as admissões dos colocados precedentes protocoladas sob o nº 464480/10 ainda se encontram pendentes de decisão final.
3. Nestes termos, com base no disposto no art. 427 do Regimento Interno, e tendo em vista que, de fato, as admissões dos colocados precedentes protocoladas sob o nº 464480/10 ainda se encontram pendentes de decisão final, determino o sobrestamento dos presentes autos na Diretoria Jurídica, pelo período de um ano, para que aguarde a decisão definitiva processo supracitado.
4. Após a comunicação em sessão da Câmara, de que trata o art. 427, do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica, durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de novo parecer pela unidade.
Curitiba, 2 de agosto de 2011.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 217789/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA
INTERESSADO: GILBERTO CLEMENTE DE SOUZA, CLAUDIA ELIANE SANCHES BENVENHO ROMAGNOLI
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 984/11
Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pela Autarquia Municipal de Saúde, para provimentos dos cargos de Agente Comunitário de Saúde (do 32º ao 43º colocado), Auxiliar Administrativo (do 45º ao 50º colocado), Auxiliar de Serviços Gerais (do 35º ao 41º colocado), Motorista (do 14º ao 16º colocado), Técnico em Enfermagem (do 6º ao 12º colocado), Guarda de Endemias (84º colocado) e Auxiliar de Laboratório de Análises Clínicas (3º colocado), relativamente ao concurso público regulamentado pelo Edital nº 003/2008.
2. Por intermédio da Informação nº 1376/11 (peça 04), a Diretoria Jurídica opina pelo sobrestamento dos presentes autos, nos termos do art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista que as admissões dos colocados precedentes protocoladas sob o nº 372128/10 ainda se encontram pendentes de decisão final.
3. Nestes termos, com base no disposto no art. 427 do Regimento Interno, e tendo em vista que, de fato, as admissões dos colocados precedentes protocoladas sob o nº 372128/10 ainda se encontram pendentes de decisão final, determino o sobrestamento dos presentes autos na Diretoria Jurídica, pelo período de um ano, para que aguarde a decisão definitiva processo supracitado.
4. Após a comunicação em sessão da Câmara, de que trata o art. 427, do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica, durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de novo parecer pela unidade.
Curitiba, 2 de agosto de 2011.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 227776/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ
INTERESSADO: JOSE DO CARMO LAVAGNOLI
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 985/11
Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Santa Isabel do Ivaí, para provimento do cargo de Professor (do 4º ao 6º colocado), Técnico em Contabilidade (1º colocado), Serviços Gerais (6º, 7º e 1º colocados), Pedagogo (1º colocado), Educador Infantil (3º colocado) e Assistente Administrativo (5º colocado), relativamente ao concurso público regulamentado pelo Edital nº 01/2010.
2. Por intermédio da Informação nº 1395/11 (peça 04), a Diretoria Jurídica opina pelo sobrestamento dos presentes autos, nos termos do art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista que as admissões dos colocados precedentes protocoladas sob o nº 528136/10 ainda se encontram pendentes de decisão final.
3. Nestes termos, com base no disposto no art. 427 do Regimento Interno, e tendo em vista que, de fato, as admissões dos colocados precedentes protocoladas sob o nº 528136/10 ainda se encontram pendentes de decisão final, determino o sobrestamento dos presentes autos na Diretoria Jurídica, pelo período de um ano, para que aguarde a decisão definitiva processo supracitado.
4. Após a comunicação em sessão da Câmara, de que trata o art. 427, do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica, durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de novo parecer pela unidade.
Curitiba, 2 de agosto de 2011.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 569327/08
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO: HUMBERTO AMARO FELTRIN
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 989/11

Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Marialva, para provimento dos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais Feminino (da 5ª à 7ª colocada), Médico Ultrassonografista (1º colocado) e Técnico em Imobilizações Ortopédicas (1º colocado), relativamente ao concurso público regulamentado pelo Edital nº 001/2008.

2. Por intermédio do Acórdão nº 1704/10 – Segunda Câmara (peça 13), foi determinado o sobrestamento dos autos até o julgamento definitivo das admissões dos colocados precedentes, protocoladas sob nº 483759/08-TC.

3. Após o decurso do prazo estipulado no caput do artigo 427, do Regimento Interno, pela Informação nº 1402/11 (peça 17), a Diretoria Jurídica encaminha os autos para a adoção das providências elencadas no § 2°, do art. 427, do Regimento Interno.

4. Nestes termos, com base no disposto no § 2º, do art. 427 do Regimento Interno, e tendo em vista que o processo referente às admissões anteriores encontra-se ainda pendente de decisão final, conforme consulta efetuada junto ao sistema de trâmite deste Tribunal, determino a prorrogação do sobrestamento dos presentes autos na Diretoria Jurídica, até a decisão definitiva nos autos nº 483759/08-TC.

5. Após a comunicação em sessão da Câmara, de que trata o art. 427, § 2º, do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica, durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de novo parecer pela unidade.

Curitiba, 2 de agosto de 2011.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 629494/08
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI
INTERESSADO: APARECIDO FARIAS SPADA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 992/11

Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Sarandi, para provimento do cargo de Médico Generalista Clínico (4º e 5º colocados), relativamente ao teste seletivo regulamentado pelo Edital nº 261/2008.

2. Por intermédio do Acórdão nº 1706/10 – Segunda Câmara (peça 14), foi determinado o sobrestamento dos autos até o julgamento definitivo das admissões dos colocados precedentes, protocoladas sob nº 464720/08-TC.

3. Após o decurso do prazo estipulado no caput do artigo 427, do Regimento Interno, pela Informação nº 1403/11 (peça 19), a Diretoria Jurídica encaminha os autos para a adoção das providências elencadas no § 2°, do art. 427, do Regimento Interno.

4. Nestes termos, com base no disposto no § 2º, do art. 427 do Regimento Interno, e tendo em vista que o processo referente às admissões anteriores encontra-se ainda pendente de decisão final, conforme consulta efetuada junto ao sistema de trâmite deste Tribunal, determino a prorrogação do sobrestamento dos presentes autos na Diretoria Jurídica, até a decisão definitiva nos autos nº 464720/08-TC.

5. Após a comunicação em sessão da Câmara, de que trata o art. 427, § 2º, do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica, durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de novo parecer pela unidade.

Curitiba, 2 de agosto de 2011.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 653824/08
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO: HUMBERTO AMARO FELTRIN
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 993/11

Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Marialva, para provimento dos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais Feminino (da 8ª à 15ª colocada), relativamente ao concurso público regulamentado pelo Edital nº 001/2008.

2. Por intermédio do Acórdão nº 1708/10 – Segunda Câmara (peça 13), foi determinado o sobrestamento dos autos até o julgamento definitivo das admissões dos colocados precedentes, protocoladas sob nº 483759/08-TC.

3. Após o decurso do prazo estipulado no caput do artigo 427, do Regimento Interno, pela Informação nº 1405/11 (peça 17), a Diretoria Jurídica encaminha os autos para a adoção das providências elencadas no § 2°, do art. 427, do Regimento Interno.

4. Nestes termos, com base no disposto no § 2º, do art. 427 do Regimento Interno, e tendo em vista que o processo referente às admissões anteriores encontra-se ainda pendente de decisão final, conforme consulta efetuada junto ao sistema de trâmite deste Tribunal, determino a prorrogação do sobrestamento dos presentes autos na Diretoria Jurídica, até a decisão definitiva nos autos nº 483759/08-TC.

5. Após a comunicação em sessão da Câmara, de que trata o art. 427, § 2º, do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica, durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de novo parecer pela unidade.

Curitiba, 2 de agosto de 2011.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 657412/08
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIALVA
INTERESSADO: HUMBERTO AMARO FELTRIN
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 994/11

Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Marialva, para provimento do cargo de Agente de Endemias Feminino (3ª colocada), relativamente ao concurso público regulamentado pelo Edital nº 001/2008.

2. Por intermédio do Acórdão nº 1709/10 – Segunda Câmara (peça 13), foi determinado o sobrestamento dos autos até o julgamento definitivo das admissões dos colocados precedentes, protocoladas sob nº 483759/08-TC.

3. Após o decurso do prazo estipulado no caput do artigo 427, do Regimento Interno, pela Informação nº 1406/11 (peça 17), a Diretoria Jurídica encaminha os autos para a adoção das providências elencadas no § 2°, do art. 427, do Regimento Interno.

4. Nestes termos, com base no disposto no § 2º, do art. 427 do Regimento Interno, e tendo em vista que o processo referente às admissões anteriores encontra-se ainda pendente de decisão final, conforme consulta efetuada junto ao sistema de trâmite deste Tribunal, determino a prorrogação do sobrestamento dos presentes autos na Diretoria Jurídica, até a decisão definitiva nos autos nº 483759/08-TC.

5. Após a comunicação em sessão da Câmara, de que trata o art. 427, § 2º, do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica, durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de novo parecer pela unidade.

Curitiba, 2 de agosto de 2011.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 243895/11
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
INTERESSADO: JOSE MARIA FERREIRA, ALBERTO BACCARIM
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 997/11

Trata-se de admissão de pessoal complementar realizada pelo Município de Ibiporã, para provimento dos cargos de Agente Comunitário de Saúde – Centro de Saúde (do 31º ao 35º colocado), Odontólogo (do 23º ao 26º colocado), Enfermeiro (do 8º ao 10º colocado) e Auxiliar de Consultório Odontólogo (10º colocado), relativamente ao concurso público regulamentado pelo Edital nº 010/2008.

2. Por intermédio da Informação nº 1450/11 (peça 04), a Diretoria Jurídica opina pelo sobrestamento dos presentes autos, nos termos do art. 427, do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista que as admissões dos colocados precedentes protocoladas sob o nº 67428/09 ainda se encontram pendentes de decisão final.

3. Nestes termos, com base no disposto no art. 427 do Regimento Interno, e tendo em vista que, de fato, as admissões dos colocados precedentes protocoladas sob o nº 67428/09 ainda se encontram pendentes de decisão final, determino o sobrestamento dos presentes autos na Diretoria Jurídica, pelo período de um ano, para que aguarde a decisão definitiva processo supracitado.

4. Após a comunicação em sessão da Câmara, de que trata o art. 427, do Regimento Interno, publique-se e intime-se, devendo os presentes autos permanecer na Diretoria Jurídica, durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de novo parecer pela unidade.

Curitiba, 2 de agosto de 2011.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

PROCESSO Nº: 637515/07
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: ADANAIR MAFRA BENGHI, SABINO BRASIL NUNES DE CAMPOS, ANACLETO CORDEIRO PINTO, ANA LUISA CHRIST LEMOS, IVO RELINDO MARTINS, OSVALDO SANTONI, ALOYSIO JOSÉ LEAL PENNA, MARIA LUIZA DISSENHA JACOBS, REONALDO LUIZ PIZONI, CARLOS BERNARDO ROVEDA, HUSSEIN BAKRI, TANIA BENGHI FORTE, NILO TREBIEN, MARCELO DOMICIO SCARAMELLA DE MELLO, ROSANE MENDES DE OLIVEIRA CASTRO BAKRI, JOSÉ DIUKOWSKI, VOLMIR ANTONIO GHIDOLIN, JULIA ALICE KOSLOSKI WILKOSZ, NERI DE PAULA GUIMARÃES, ROSELI DE FATIMA CAVALHEIRO, PAULO HENRIQUE SCHIEL, NADIR DOS SANTOS SILVA, ROSA KUSINSKI, SEBASTIANA DO CARMO DUROEK, GLACI SCALET WENGERKIEWICZ, CARLOS ALBERTO JUNG, IOMAR OTTO, MARIA MARQUES CARVALHO VAZ, MARISTELA PORN, ARMINDO ANTONIO RIBEIRO, MARIA SALETE RODRIGUES DE MELO, RAIMUNDA RIBEIRO SILVA, PEDRO PAULINO DA SILVA, EDILIA TESSARO SANDER, LEÃO LACHMANN, ARNALDO BANDEIRA, ROSANGELA CARMEN DOS SANTOS HUPALO, JOEL KREBS, TEREZINHA DELUQUI, SILVESTRE CIESLAK, JOSIANE CZADOTZ, RODRIGO ANTONIO DE OLIVEIRA, THEREZA SZAMREK, MARISANE DA SILVA LEITE ZYTKOWSKI, VALCI COLAÇO ADACHESKI, MARLI TEREZINHA RATKO, SONIA MARIA VACHCO DE SOUZA, DALVA FERREIRA DOMANSKI BLACHECHEN, MARIA BALDUINO WOLSKI, ZELI DE FATIMA DE LIMA, ALCIONE DE LIMA, MARISTELA DE GORETI LOTH SEPANHAKI, SAUL ANTONIAZZI TEXEIRA, SILVETE MARIA DE SOUZA, VERA LUCIA PZYBICZ DOS SANTOS, ADEMAR ASSIS FELIX, CARLOS FERSCH, ADEMIR GOLNÇALVES, JOSE ROMERO NOVINSKI, RICARDO DA SILVEIRA, RAFAEL DUMA, ALVARO PFENG, ROSIMARI TROCHINSKI DOS SANTOS, ROSELI DOLORES COUTO, NATALIA ZAPOTOCZNY MARINHUK, LAURINDO RANKEL, JENYFER GAERTNER DOS SANTOS BARTOSKI, ADRIANA LOPES DE MIRANDA, LILIAN ROCHA DISSENHA, MARIA CATARINA SCHMITT HEISS, SERGIO AUGUSTO PARASTCHUK, WALKIRIA EHL MACHADO, SERGIO ROBERTO AMARO, DAIANE SCOLARO
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1000/11

Por meio do protocolo de nº 52514/11 (peça processual nº 67), o senhor Warrib Motta, prefeito em exercício do Município de União da Vitória, apresenta justificativas e documentos em atendimento ao ofício de contraditório nº 753/11 (peça 68).

2. Não obstante a apresentação intempestiva de tais justificativas e documentos, em face do princípio da verdade material, e considerando o disposto no art. 357, § 1º, do Regimento Interno, conheço do protocolado.

3. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para análise da documentação juntada.

4. Publique-se.
Curitiba, 2 de agosto de 2011.
MARCIA GALEAZZI CAXAMBU[1]
Matrícula nº 51.321-0

_____
[1]. Delegação autorizada nos termos do inciso V, do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 23/11.

PROCESSO Nº: 166331/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVO ITACOLOMI
INTERESSADO: MOACIR ANDREOLLA
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
DESPACHO Nº: 1005/11
Retornam os autos com o Despacho nº 1571/11 da Diretoria de Contas Municipais (peça 42), que informa a juntada dos protocolados nºs 447709/11 e 448160/11 aos autos (peças 40 e 41, de igual teor), por meio do qual o advogado Sérgio Souza, OAB/PR 31.893, declara a renúncia expressa de todos os poderes que lhe foram conferidos pelo Município de Novo Itacolomi, representado por seu prefeito, senhor Moacir Andreolla.
2. Outrossim, verifico que foi juntado, também, o protocolado nº 401702/11 (peças 36/38), referente a justificativas apresentadas em decorrência do despacho nº 486/11-GATBC.
3. *Conheço* dos protocolados referidos.
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a exclusão, no sistema, do Dr. Sérgio Souza, OAB/PR 31.893 do campo "advogado".
5. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para exame e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
6. Publique-se.
Curitiba, 03 de agosto de 2011.
ANTONIO PAULO LEMOS[1]
Analista de Controle

_____
[1]. Servidor delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 23/11 do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº 140095/05
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SAPOPEMA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RESPONSÁVEL: LUIZ ROQUE FARIAS, EDSON DE LIMA, JOÃO MARIA FERREIRA DE MELLO, ORLANDO FERNANDES GUERREIRO, ROQUE NEY MAINARDES, BENEDITO PEREIRA DA SILVA, NELSON ZAMARIAN, CARLOS FORTUNATO DE MELLO, ALICIO VIEIRA DO PRADO, RODOLFO MOREIRA JUNIOR
DESPACHO 644/11
Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para, preliminarmente, observada a tramitação prevista na Instrução de Serviço nº 025/2011, realizar diligência à Câmara Municipal de Sapopema, na pessoa de seu representante legal, a fim de que sejam enviados os documentos faltantes que ensejam irregularidade formal, bem como aqueles documentos que possam sanar as demais irregularidades constantes da Instrução nº 363/11 da Diretoria de Contas Municipais (peça processual nº 92).
No corpo do ofício deverá constar a descrição desses documentos, bem como a advertência, em caso de não-cumprimento, tanto pela aplicação de multa administrativa quanto pelo cometimento do delito tipificado no art. 314 do Código Penal[1].
Ainda deve constar do ofício que a impossibilidade de envio deve ser plenamente justificada, bem como a qualificação do autor de extravio ou inutilização de documentos, no caso da ocorrência dessa hipótese.
Nos termos do art. 351 do Regimento Interno[2], determino que a Diretoria de Contas Municipais certifique a publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 29 de julho de 2011.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

_____
[1]. Extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento
Art. 314 - Extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente:
Pena - reclusão, de um a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.
[2]. Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento.

PROCESSO Nº 326622/10
ENTIDADE: REDE PARANAENSE DE INCUBADORAS E PARQUES TECNOLÓGICOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RESPONSÁVEL: PAULO ROGÉRIO PINTO RODRIGUES
DESPACHO 648/11
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências para, preliminarmente, observado o trâmite previsto na Instrução de Serviço nº 025/2011, realizar nova diligência à concedente (FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA), na pessoa de seu representante legal, para que informe como foi feita a fiscalização do convênio (cláusula segunda, inciso I, alínea 'c', do termo de convênio – fl. 014 da peça processual nº 02); a qualificação dos responsáveis pela realização dessa tarefa, pronunciando-se acerca das anomalias encontradas e a respeito do mérito (regularidade/regularidade com ressalvas/irregularidade) das contas em apreço (art. 74, *caput*, e art. 78, inciso II e § 1º, da Constituição Estadual) e, ainda, quais razões levaram ao atraso na entrega da prestação de contas por parte da convenente, sem que houvesse a devida tomada de providências pela concedente.
No corpo do ofício deverá constar a advertência, em caso de não cumprimento, tanto pela aplicação de multa administrativa quanto pelo cometimento do delito tipificado no art. 314 do Código Penal[1].
Ainda deve constar do ofício que a impossibilidade de envio deve ser plenamente justificada, bem como a qualificação do autor de extravio ou inutilização de documentos, no caso da ocorrência dessa hipótese.
Curitiba, 29 de julho de 2011.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

_____
[1]. Extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento
Art. 314 - Extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente:
Pena - reclusão, de um a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

PROCESSO Nº 126321/09
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ABATIÁ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RESPONSÁVEIS: IRTON OLIVEIRA MUZEL E JOSÉ ALVES DE BRITO FILHO
DESPACHO 651/11
A Diretoria de Contas Municipais encaminhou os presentes autos ao relator em face da devolução do envelope contendo a citação do Sr. José Alves de Brito Filho em seu endereço residencial conforme cadastro junto a este Tribunal.
Considerando que a citação postal não se aperfeiçoou, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para que, junto à Diretoria-Geral, verifique se o endereço constante dos sistemas a que o Tribunal tem acesso (sistema CPF da RFB, por exemplo) confere com o endereço constante do cadastro do Sr. José Alves de Brito Filho. Caso haja divergência, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para promover nova citação, desta feita no endereço correto e, caso não haja divergência, autorizo desde logo a citação editalícia daquele responsável.
Curitiba, 29 de julho de 2011.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO Nº 169961/07
ENTIDADE: SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE DOUTOR ULYSSES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RESPONSÁVEL: PEDRO JÚNIOR ANSELMO DE ASSIS
DESPACHO 652/11
Considerando que o Sr. Alcides da Silva Souza não é parte ou interessado no processo e não motivou devidamente o requerimento, indefiro o pedido de cópia solicitado mediante o protocolo nº 42320-6/11 (peça processual nº 10) por não atender ao disposto no art. 359 - A, § 1º, do Regimento Interno.
Nos termos do art. 351 do Regimento Interno[1], retornem os autos à Diretoria de Protocolo para certificação da publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 25 de julho de 2011.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

_____
[1]. Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento.

PROCESSO Nº 236672/03
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO
INTERESSADO: AVELINO BORTOLINI
DESPACHO 655/11
Preliminarmente, encaminhem-se os autos para a Diretoria de Execuções para esclarecer se o município em epígrafe consta da "Listagem de Pendências das Transferências", haja vista que consta dos autos (peça processual nº 074) ofício daquela unidade técnica à Secretaria Estadual de Fazenda comunicando a existência de concessão de tutela antecipada suspendendo os efeitos do Acórdão nº 2504/07 –1ª Câmara.
Em caso afirmativo, deverão constar da resposta os motivos para a manutenção na listagem do nome do município em epígrafe.
Após, voltem-me conclusos.
Curitiba, 26 de julho de 2011.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO Nº 187479/10
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI
ASSUNTO: ALERTA
RESPONSÁVEL: CELIO PINTO DE CARVALHO
DESPACHO 658/11
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 168, inciso II-B, do Regimento Interno, excluir da autuação como procurador nos autos o nome do Sr. Sérgio Souza (OAB/PR nº 31.893).
Após, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução conclusiva e certificação da publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 27 de julho de 2011.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO Nº 187541/10
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
ASSUNTO: ALERTA
RESPONSÁVEL: JOSE OTAVIO SCHIAPATTI RIGIERI
DESPACHO 659/11
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 168, inciso II-B do Regimento Interno, excluir da autuação os seguintes advogados: Sérgio Souza (OAB/PR

nº 31.893), Luciano Tadau Yamaguti Sato (OAB/PR nº 39.554), Marcelo Buzato (OAB/PR nº 22.314), Orlando Moises. Fisher Pessuti (OAB/PR nº 38.609) e Luciana Macedo Weinhardt (OAB/PR nº 48.971).
Após, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução conclusiva e certificação da publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 27 de julho de 2011.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO Nº 187568/10
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
ASSUNTO: ALERTA
RESPONSÁVEL: CLOVIS BERNINI JUNIOR
DESPACHO 660/11
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 168, inciso II-B, do Regimento Interno, excluir da autuação como procurador o nome do Sr. Sérgio Souza (OAB/PR nº 31.893).
Após, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais para instrução conclusiva e certificação da publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 29 de julho de 2011.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO Nº 165343/10
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RESPONSÁVEL: CELIO PINTO DE CARVALHO
DESPACHO 662/11
Considerando o disposto no inciso II-B do art. 168 do Regimento Interno[1], remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação, retirando da autuação como procurador o nome do Sr. Sérgio Souza, conforme requerimento de renúncia de poderes juntado aos autos (protocolo nº 44801-2/11 - peça processual nº 035).
Após a providência acima, retornem os autos à DCM que, além da instrução conclusiva nos moldes do Despacho nº 607/11 (peça processual nº 041), deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 27 de julho de 2011.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

_____
[1]. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:
(...)
II - B – proceder às redistribuições e reatuações, quando devidamente motivadas e observando as regras contidas neste Regimento.

PROCESSO Nº 421882/11
ENTIDADE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMAS
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
INTERESSADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PALMAS
DESPACHO 666/11
Defiro o pedido de cópias solicitado pelo Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Palmas, nos termos do art. 370 do Regimento Interno.
Com fulcro no art. 369 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para as providências necessárias.
Publique-se.
Curitiba, 29 de julho de 2011.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO Nº 183449/10
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
RESPONSÁVEL: ELIEL HERNANDES ROQUE
DESPACHO 668/11
Considerando o disposto no inciso II-B do art. 168 do Regimento Interno[1], remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação, retirando da autuação como procurador o nome do Sr. Sérgio Souza, conforme requerimento de renúncia de poderes juntado aos autos (protocolo nº 44800-4/11 - peça processual nº 33).
Após a providência acima, retornem os autos à DCM que, além do cumprimento do Despacho nº 478/11 (peça processual nº 030), deverá certificar a publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 03 de agosto de 2011.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

_____
[1]. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:
(...)
II - B – proceder às redistribuições e reatuações, quando devidamente motivadas e observando as regras contidas neste Regimento.

PROCESSO Nº 18845/03
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
RESPONSÁVEL: JONAS ERALDO DE LIMA, JOAQUIM VITOR DA SILVA, JOSÉ APARECIDO TOFALINI, LUCIANO TOFALINI, ELIZETE ZANETTI MONTESCHIO
DESPACHO 680/11
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para, nos termos do art. 168, inciso II-B, do Regimento Interno, incluir na autuação o nome dos responsáveis[1].
Após, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais para efetuar DILIGÊNCIA ao Município de Paiçandu, na pessoa de seu representante legal, para encaminhar o endereço de cada responsável.
No corpo do ofício deverá constar a advertência, em caso de não cumprimento, tanto pela aplicação de multa administrativa quanto pelo cometimento do delito tipificado no art. 314 do Código Penal[2].
Ainda deve constar do ofício que a impossibilidade de envio deve ser plenamente justificada, bem como a qualificação do autor de extravio ou inutilização de documentos, no caso da ocorrência dessa hipótese.
Cumprida a diligência, a Diretoria de Contas Municipais deve certificar a publicação do presente despacho e efetuar a citação dos responsáveis, nos termos do Despacho nº 032/2010 (peça processual nº 140), para oportunizar o direito ao contraditório e a ampla defesa no prazo de quinze dias. No ofício de cada citação deverão ser devidamente explicitadas as irregularidades pelas quais cada responsável responde.
Defiro o pedido de prorrogação de prazo (protocolo nº 59469-4/10 – peça processual nº 188), considerando que foi protocolado no prazo para resposta.
No que se refere às defesas apresentadas por Joaquim Vitor da Silva (protocolo nº 62578-6/10 – peça processual nº 189) e José Aparecido Tofalini (protocolo nº 50522-5/10 – peça processual nº 190), deverão ser analisadas por ocasião da instrução conclusiva.
Publique-se.
Curitiba, 03 de agosto de 2011.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

_____
[1]. Águias Comércio de Peças; Aparecida S. Nascimento; Associação dos Funcionários de Paiçandu; Balestri e Novaes Ltda.; Batista Marconi; Camone; Cleivaldo Bernardes; Colombo Tratores e Maquinas Ltda.; Comércio de Pneus Marilda; Devico & Devico; Editora Setentrião Ltda; Eletrofio Ltda.; Eliana Ap. F. Calçado; Elizete Zanetti Monteschio; Extracom Mineração e Obras Ltda.; G A Martins; Haroldo Françoso; Jacy João Mirotto; Joaquim Roberto Tomaz; Joaquim Vitor da Silva; Jonas Eraldo de Lima; Jonas Pelissari; José Ap. Marcos Camargo; José Ap. Tofalini; José Carlos Mira; José Lucas da Silva; Josemar Carlos Rubim; Lourdes Aparecida Fior; Luciano Tofalini; Marco & Rocco Ltda; Mario Antonio Rocco; Mario R Toscano de Brito; Metropole Org Artisticas; Multiparafusos Comercial de Parafusos e Ferragens Ltda.; Nilson Sanches Tessaro; Patrolmar Tratores e Peças Ltda; Pedreira Mauá Ltda.; Piovesan & Enumo Ltda. (Posto Pinheirão III e Posto Pinheirão); Primo M Monsteschio; Prodasp Informática Ltda.; Raimunda P Tessaro e Sem Fronteiras Repr Com.
[2]. Extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento
Art. 314 - Extraviar livro oficial ou qualquer documento, de que tem a guarda em razão do cargo; sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente:
Pena - reclusão, de um a quatro anos, se o fato não constitui crime mais grave.

PROCESSO Nº 128786/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JURANDA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
RESPONSÁVEL: LEILA MIOTTO AMADEI
DESPACHO 683/11
Considerando o disposto no inciso II-B do art. 168[1] e no art. 348 do Regimento Interno, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para correção da autuação, fazendo constar como procuradora nos autos o nome da Sra. Adriane Terebinto di Bacco, conforme procuração juntada aos autos (protocolo nº 45693-7/11 - peça processual nº 008).
Após, retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências para seguimento do feito, incluindo-se a certificação da publicação do presente despacho.
Publique-se.
Curitiba, 03 de agosto de 2011.
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

_____
[1]. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:
(...)
II - B – proceder às redistribuições e reatuações, quando devidamente motivadas e observando as regras contidas neste Regimento.

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Editais

EDITAL Nº. 20/11 - GCG
AUTOS DO PROCESSO Nº: 568979/09 - TC
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS
INTERESSADO: ELAINE REGINA LADEIA DA SILVA (CPF: 027.870.259-78)
Pelo presente, fica CITADA a Senhora Elaine Regina Ladeia da Silva, Presidente da Associação de Proteção à Infância Josué Minotto para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação deste edital, apresentar defesa quanto às irregularidades apontadas no processo em epígrafe, em atenção ao disposto no art. 54, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c o art. 381, IV e § 2º, e 383, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal. GCG, em 1 de agosto de 2011. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

EDITAL Nº. 8/11 - DP
PROCESSO Nº: 447590/05 - TC
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIALVA
INTERESSADO: ANTONIO FERREIRA SILVA (CPF: 305.425.969-20) e ANTONIO DE ALMEIDA ROSA (CPF: 596.229.039-91)
Por ordem do Relator do processo em epígrafe, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, constante do Despacho nº 1502/11, ficam, pelo presente Edital, CITADOS os Senhores ANTONIO FERREIRA SILVA, CPF nº 305.425.969-20, e ANTONIO DE ALMEIDA ROSA, CPF nº 596.229.039-91 para, querendo, no prazo de **30 (trinta)** dias, contado da publicação deste apresentar ao Tribunal as razões de defesa quanto à manifestação da Diretoria de Contas Municipais, contida no Despacho nº 1220/11, em atenção ao disposto no art. 54, § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, c/c o art. 381, IV, e § 2º, e art. 383, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal.

Despachos

Atos de Alerta

Atos Normativos

Jurisprudências

Informativos de Licitações

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PROCESSO Nº: 415536/10
ASSUNTO: CONTRATO/ADITIVO
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
EDITAL Nº 24/11

EXTRATO DO TERMO DE OPÇÃO DE COMPRA

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21 E CONTRATADA: MICROSENS LTDA - CNPJ/MF 78.126.950/0001-54. OBJETO: OPÇÃO DE COMPRA DEVIDAMENTE APROVADO PELO ACÓRDÃO Nº 282/2011 DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PR, PROCESSO 415536/10, QUAIS SEJAM: 63 (SESSENTA E TRES) IMPRESSORAS LASER COM IMPRESSÃO MONOCROMÁTICA A4, MARCA SAMSUNG: E 02 (DUAS) IMPRESSORAS LASER COM IMPRESSÃO COLORIDA A4, MARCA GASTETNER..VALOR R$ 9.980,00 (NOVE MIL, NOVECENTOS E OITENTA REAIS). CURITIBA, 29/07/2011. ELYS DALLAVALLI SPINATO MACHADO – MATRÍCULA 50599-4 – PRESIDENTE DA CPL/TC-PR.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PROCESSO Nº: 351442/11
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
EDITAL Nº 25/11

AVISO DO CONVITE - TCE/PR Nº 02/2011

Objeto: Contratação de empresa para aquisição de livros técnicos para o acervo bibliográfico da Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca, de acordo com as indicações do Anexo I – Termo de Referência e na Planilha de Especificação e Quantitativos do presente Edital.

DATA DE ABERTURA: 16 DE AGOSTO DE 2011, ÀS 10:00 HORAS, NA SALA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO LOCALIZADA NO 6º (SEXTO) ANDAR DO EDIFÍCIO ANEXO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, SITUADO NA PRAÇA NOSSA. Sª. DA SALETE, S/Nº - CENTRO CÍVICO – CTBA. PR.

DATA DA PROTOCOLIZAÇÃO DOS ENVELOPES: 16 DE AGOSTO DE 2011, ATÉ ÀS 09:30 HORAS.

INFORMAÇÕES: O EDITAL E SEUS ANEXOS PODEM SER OBTIDOS JUNTO À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, NA SALA LOCALIZADA NO 6º (SEXTO) ANDAR DO EDIFÍCIO ANEXO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, DAS 9:00 ÀS 12:00 HORAS E DAS 14:00 ÀS 18:00 HORAS, NOS DIAS ÚTEIS, E NO SITE www.tce.pr.gov.br. OUTRAS INFORMAÇÕES PELO E-MAIL LICITACOES@TCE.PR.GOV.BR.

CURITIBA, EM 02/08/2011. ELYS DALLAVALLI SPINATO MACHADO - MATRICULA TC 50.599-4 - PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PROCESSO Nº: 87396/11
ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
EDITAL Nº 27/11

ATA DE REGISTRO DE PREÇO

PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO Nº 04/2011

OBJETO: REGISTRO DE PREÇO DE 110 (CENTO DE DEZ) PNEUS PARA VEÍCULO AUTOMOTIVO, MATERIAL BANDA RODAGEM BORRACHA DE ALTA RESISTÊNCIA, DIMENSÕES DE 195/55 R15, TIPO SEM CÂMARA MODELO RADIAL, 110 (CENTO E DEZ) VÁLVULAS PARA PNEUS AUTOMOTIVOS, 110 (CENTO E DEZ) SERVIÇOS DE BALANCEAMENTO PARA RODAS DE PNEUS DE VEÍCULOS AUTOMOTIVOS, 22 (VINTE E DOIS) SERVIÇOS DE ALINHAMENTO DE RODAS DIANTEIRAS DE VEÍCULOS AUTOMOTIVOS.

PROTOCOLO N.º 87396/11, de 24/02/2011.

DATA: 03/06/2011

Tendo em vista o resultado da licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO N°: 04/2011, homologado pelo acórdão 1328/11 em 21/07/2011, bem como a classificação obtida no certame, formulamos e homologamos a presente ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, nas especificações, quantidades, preços unitários e globais ofertados pela empresa classificada no certame:

Empresa Vencedora TEREZA PNEUS LTDA, CNPJ nº 01.179.914/0001-24, com o valor de R$ 41.360,00 (quarenta e um mil, trezentos e sessenta reais).

Prazo de Validade dos Preços Registrados: 12 (doze) meses, contados a partir da data de publicação desta Ata.

Prazo de Entrega do Material: até 03 (três) dias, contados da data de requisição do material pela Diretoria de Administração de Material e Patrimônio do TCE-PR.

Observação 1: As empresas, detentoras do Registro de Preços, em conformidade com o disposto no Decreto nº 3.931/2001, assumem o compromisso de fornecer os produtos objeto desta Ata, até as quantidades máximas referidas/estimadas, pelo preço registrado, durante o prazo de validade da Ata, em conformidade com o Edital e sua Minuta de Ata ou Empenho, correspondente ao Processo Licitatório Nº 87396/2011, de 24/02/2011, na modalidade Pregão Presencial Para Registro de Preços Nº 04/2011.

Observação 2: A Diretoria de Administração de Material e Patrimônio - TCE/PR, na qualidade de gerenciador da Ata de Registro de Preços, monitorará, pelo menos trimestralmente, os preços dos materiais e avaliará o mercado constantemente, podendo rever os preços registrados a qualquer tempo, convocando os fornecedores para negociar os valores nos termos do art.12 do Decreto 3.931/2001.

ANGELA MARIA BAGGIO PEREIRA
Pregoeira

DE ACORDO:
FERNANDO A. MELLO GUIMARÃES
Presidente
Tribunal de Contas do Estado do Paraná

TEREZA PNEUS LTDA
Curitiba, 27 de julho de 2011.

EXTRATO DO TERMO DE OPÇÃO DE COMPRA

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21 E CONTRATADA: MICROSENS LTDA - CNPJ/MF 78.126.950/0001-54. OBJETO: OPÇÃO DE COMPRA DEVIDAMENTE APROVADO PELO ACÓRDÃO Nº 282/2011 DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PR, PROCESSO 415536/10, QUAIS SEJAM: 63 (SESSENTA E TRES) IMPRESSORAS LASER COM IMPRESSÃO MONOCROMÁTICA A4, MARCA SAMSUNG: E 02 (DUAS) IMPRESSORAS LASER COM IMPRESSÃO COLORIDA A4, MARCA GASTETNER..VALOR R$ 9.980,00 (NOVE MIL, NOVECENTOS E OITENTA REAIS). CURITIBA, 29/07/2011. ELYS DALLAVALLI SPINATO MACHADO – MATRÍCULA 50599-4 – PRESIDENTE DA CPL/TC-PR.

EXTRATO DO CONTRATO N° 08/2011

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21 E CONTRATADA: ABRE – AGÊNCIA BRASILEIRA DE ESTUDANTES LTDA - CNPJ/MF 10.329.228/0001-83. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE AGÊNCIA INTEGRADORA DE ESTÁGIO SUPERVISIONADO A ESTUDANTES DE CURSOS DE EDUCAÇÃO SUPERIOR (ATÉ 100 ESTAGIÁRIOS) E ENSINO MÉDIO (ATÉ 70 ESTAGIÁRIOS). VALOR MÁXIMO ANUAL ESTIMADO DE R$ 79.682,40 (SETENTA E NOVE MIL, SEISCENTOS E OITENTA E DOIS REAIS E QUARENTA CENTAVOS), RAZÃO DO PERCENTUAL DE 2,79 % (DOIS VÍRGULA SETENTA E NOVE POR CENTO) APLICADO SOBRE OS VALORES DESTINADOS ÀS BOLSAS-AUXÍLIOS, QUE CORRERÁ À CONTA DOS RECURSOS DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA 33.90.39.36 DESTE TRIBUNAL. VIGÊNCIA: 12 (DOZE) MESES, CONTADOS A PARTIR DO DIA 01/08/2011. GESTOR DO CONTRATO: DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP. CURITIBA, 03/08/2011. ELYS DALLAVALLI SPINATO MACHADO– MATRÍCULA 50.599-4 – PRESIDENTE DA CPL/TC-PR.
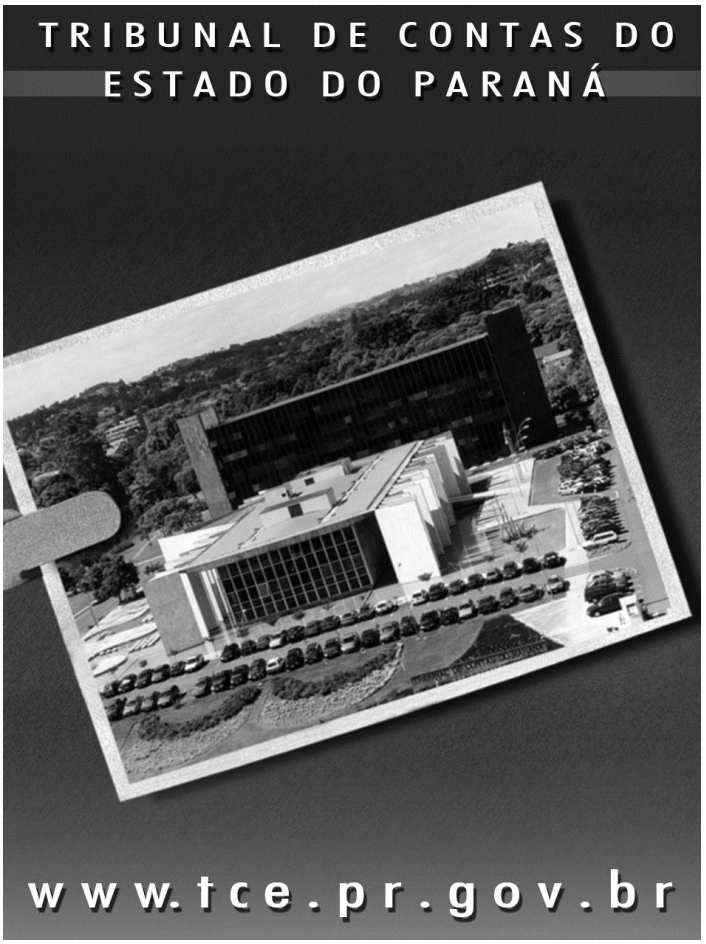
Comunicados